



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 218/2014 – São Paulo, segunda-feira, 01 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010995-95.2014.403.6100 - JOSE OZORIO EUZEBIO FILHO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. JOSÉ OZORIO EUZEBIO FILHO e MARIA IRINETE AMANCIO EUZEBIO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito dos valores que entende serem devidos, bem como determine que a ré se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentamos autores, em síntese, que são mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o SAC (Sistema de Amortização Constante), com o qual não concordam, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Ademais, aduzem a ausência de previsão contratual para a cobrança de taxas e que a ré não observou o método correto de amortização, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Suscita o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Foram juntados documentos às fls. 33/105. Em cumprimento à determinação de fl. 109, os autores apresentaram esclarecimentos de fls. 110/111. Às fls. 112/112v., foram indeferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita, bem como determinada a regularização do polo ativo da presente demanda. Iniciado o processo perante a 15ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força do Provimento 405/14 do CJF da 3ª Região. À fl. 114 os autores requereram a emenda da petição inicial, bem como requereram a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 116/117). É o relatório Fundamento e decido. Pretendem os autores a concessão de provimento jurisdicional que autorize o depósito dos valores que entendem ser devidos, bem como determine que a ré se abstenha de inscrever seus nomes no SCPC e Serasa. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, não é possível determinar que os autores depositem valores diversos daqueles inicialmente pactuados. Nesse sentido, inclusive, tem disso a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. SISTEMA SACRE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES (PARCELAS INCONTROVERSAS). DESCABIMENTO. LEI Nº 10.931/2004. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários pelo SACRE, os autores deverão, inquestionavelmente, discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, sendo que os valores incontroversos deverão continuar sendo pagos no tempo e modo contratados, não cabendo, destarte, o depósito das parcelas incontroversas pretendida. 2. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido somente poderá ser suspensa mediante depósito correspondente. Artigo 50, 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004. 3. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil. 4. A execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0044779-06.2009.403.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10/08/2010, DJ. 26/08/2010, p. 102)(grifos nossos) Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantêm estáveis. Não há qualquer indício no sentido de que o pagamento das prestações seja insuficiente para saldar a parcela de juros, impossibilitando a amortização da dívida. Assim, não há que se falar em capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A própria planilha de fls. 52/63, demonstra que os valores pagos são suficientes para saldar os juros, evidenciando a ausência da alegada capitalização. Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome dos autores em cadastro de proteção ao crédito. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl. 115, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato relativo à codemandante Maria Irinete Amâncio Euzébio. Intimem-se e cite-se. São Paulo, 27 de novembro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8695

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010939-96.2013.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP251473 - PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA

FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP146398 - FERNANDO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Fls. 3645/3648: Nada a deferir, vez que novamente a requerida trouxe recorte que não comprova a fonte dos vazamentos. Fls. 3649/3674: Considerando que as alegações formuladas pela requerida já foram objeto de deliberações, indefiro os pedidos. Cumpre registrar que as questões pendentes serão analisadas em momento oportuno. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 8696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020349-81.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinado à União que proceda ao depósito do valor restante do convênio 195.073/89/2006, no importe de R\$ 39.309,25 (trinta e nove mil, trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A antecipação da tutela foi indeferida em decisão proferida às fls. 102/103, face à patente irreversibilidade da medida. As requeridas apresentaram contestação às fls. 46/100 (União) e fls. 117//137 (CEF), alegando, em suma, que o repasse dos valores remanescentes do convênio não foi possível em razão de pendências da parte autora no CAUC. Com o regular andamento do feito, a requerente protocolou nova petição, juntada às fls. 151/161, informando que a Caixa Econômica Federal incluiu o município autor na relação dos devedores CAUC-SIAFI em razão da não prestação de contas relativas ao convênio objeto desta lide. Assim, requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata exclusão do requerente do órgão de inadimplentes, uma vez que a matéria se encontra sub judice perante este MM. Juízo. Sem razão a parte autora. Não vislumbro relação entre o ajuizamento da presente demanda e a recusa do município autor em prestar contas acerca dos repasses efetivados através do convênio 195.073/89/2006, ainda que os valores repassados não representem a integralidade do montante inicialmente acordado. Outrossim, observo que não houve antecipação dos efeitos da tutela nos presentes autos, de modo que o simples ajuizamento não impede a inscrição da autora nos cadastros do CAUC-SIAFI. Por fim, insta salientar que o objeto da presente lide reside no repasse dos valores complementares referentes ao convênio 195.073/89/2006, de sorte que o requerimento de exclusão do município do cadastro do CAUC-SIAFI, no qual foi incluído em razão da não prestação de contas junto à CEF, ainda que relacionada ao mesmo convênio, configura novação do pedido, vedada por nosso ordenamento jurídico. Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se ciência às partes desta decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0015823-37.2014.403.6100 - JONILSON SANTANA SANTOS(SP252916 - LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA E SP183178 - MILTON SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, sob o rito ordinário, ajuizada por JONILSON SANTANA SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à imediata nomeação e posse do autor no cargo de Agente dos Correios - Atividade 1 - Atendente Comercial. Relata, em apertada síntese, que, embora tenha sido aprovado no concurso para o cargo supracitado e preencha todos os requisitos para entrar em exercício, fora considerado inapto no exame médico admissional. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que i) seus exames e laudos não demonstram qualquer moléstia que justifique a inaptidão atestada; ii) que a equipe multiprofissional da empresa ré não apontou qual aspecto relevante de sua saúde contribuiu para reputá-lo inapto; iii) a equipe responsável por verificar sua aptidão física se valeu de critério subjetivo para eliminar o requerente do certame; e iv) o cargo pretendido e para o qual fora aprovado é o único do certame que não exige avaliação de capacidade física e laboral, não merecendo, portanto, a exacerbada avaliação física feita pelo ambulatório da requerida. Deferido o benefício da justiça gratuita, a parte autora foi intimada a regularizar a exordial e cumprira a determinação através de petição juntada às fls. 54/55. Sobreveio, então, às fls. 56, decisão postergando a apreciação da tutela para após a juntada da contestação. Nesse passo, a ECT se manifestou insurgindo-se pela aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública constantes no art. 188 do Código de Processo Civil, o que foi acolhido parcialmente em decisão proferida às fls. 67/70, que reconheceu apenas a aplicabilidade da isenção de custas processuais. Citada, a ré alegou, preliminarmente, i) a impossibilidade jurídica do pedido em razão de a pretensão versar sobre questão inerente ao mérito do ato administrativo que desclassificou o candidato, enquanto a competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, se limita ao exame da legalidade das

normas do edital e dos atos praticados na realização do certame; e ii) a incompetência absoluta deste juízo em razão da matéria, devendo os autos serem encaminhados à Justiça do Trabalho.No mérito, bate-se pela improcedência da ação em razão de a avaliação feita pelo médico do trabalho contratado pela ré ter constatado a presença de alteração que inviabilizou a aprovação do autor (deformidade congênita ou adquirida, em membros superiores, que comprometam a função, a amplitude articular e/ou a função de pinça de uma ou ambas as mãos).É O RELATÓRIO.DECIDO:De início, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela ré, tendo em vista que a pretensão da parte autora não versa sobre o mérito do ato administrativo, mas sim sobre sua legalidade.Afasto, outrossim, a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, já que não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal em seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público, conforme já decidido em caso análogo:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ECT. CARTEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EPILEPSIA. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. PERÍCIA JUDICIAL. APTIDÃO. 1. Não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal em seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público. 2. Consoante a denominada teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo depende da legalidade da própria motivação, isto é, a Administração vincula-se aos motivos apontados como justificativa para a prática de determinado ato e, verificada a insubsistência do motivo, inválida será a própria ação administrativa. 3. O expert do juízo foi enfático ao destacar que o autor não apresentou qualquer sinal de doença psiquiátrica ou neurológica, estando apto a desempenhar a atividade de carteiro. Afastado pelo laudo pericial o motivo que deu ensejo à inaptidão do recorrido, merece ser mantida a r. sentença que julgou procedente o pedido. 4. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (TRF-2 - REEX: 201151010188595, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014)Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumpre salientar que o primeiro requisito para a concessão da medida é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.Em que pesem os argumentos aduzidos na exordial, os documentos que a instruíram, por si só, não comprovam a alegada ilegalidade na conduta da requerida, até porque a apuração de eventual irregularidade/erro no ato que eliminou o autor do concurso público dependerá de prova técnica (perícia realizada por médico especializado em medicina do trabalho), que será oportunamente produzida com o regular processamento dos autos e respeitando-se o contraditório.Por todo o exposto, nesta sede de cognição sumária, ausente o pressuposto da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 20 (vinte dias), sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos para ré.Int.

0016222-66.2014.403.6100 - CLAUDIO PECORARI - ESPOLIO X GUSTAVO PECORARI(RJ135049 - LUCIENE JUSTO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIO PECORARI - ESPÓLIO, representado por seu inventariante GUSTAVO PECORARI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré, em sede de tutela antecipada, que forneça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos para fins de andamento do Inventário do Espólio de Claudio Pecorari. Ao final, requer a procedência da ação para retirar todo e qualquer débito oriundo de dívidas contraídas pela empresa SITE INTERNET LTDA. do CPF de Claudio Pecorari, possibilitando, assim, a emissão de Certidão Negativa de Débitos.Relata a parte autora que, no intuito de dar andamento ao inventário do falecido Claudio Pecorari, requereu junto à Receita Federal Certidão Negativa de Débitos, que fora negada face à existência de uma restrição em seu nome relativa à empresa Site Internet Digital, da qual foi empregado. Informa que o falecido autor trabalhou, sem nunca ter exercido cargo diretivo ou na qualidade de sócio, na supracitada empresa, pertencente ao grupo PSINET, durante o período compreendido entre 18 de outubro de 1999 e 20 de agosto de 2001, quando foi demitido sem justa causa.Afirma, inclusive, que, após sua demissão sem justa causa, se viu obrigado a recorrer à Justiça do Trabalho para receber seus direitos trabalhistas, o que resultou em acordo entre as partes.Nesse passo, assevera que a empresa decretou pedido de falência em 14 de setembro 2001, distribuído à 6ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, sob o nº 0112333-53.2001.8.19.0001, através de procuração outorgada e a requerimento dos senhores Walkir da Rocha Fróes e Denis Borges Barbosa.Por tudo, alega que nunca teve poderes diretivos ou atuou como sócio da empresa falida, de sorte que não pode ser responsabilizado por qualquer dívida tributária por ela contraída, devendo a Fazenda Nacional habilitar seu crédito junto ao processo nº 0112333-53.2001.8.19.0001, se isso ainda não foi

feito. Juntou documentos (fls. 18/166). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 170/174, recebida como aditamento à inicial em decisão proferida às fls. 175. É O RELATÓRIO. DECIDO: O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso dos autos é fundamental a apurar se o falecido Claudio Pecorari detinha, na época da constituição dos débitos tributários, poderes de gerência na falida empresa SITE INTERNET LTDA., o que só será possível com o aperfeiçoamento do contraditório, já que se trata de matéria de fato. De toda sorte, da leitura dos documentos que instruíram a exordial é possível depreender que o autor ocupava o cargo de gerente delegado da empresa falida até o registro da alteração do contrato social juntado às fls. 54/62, que ocorreu em 20 de setembro de 2001, enquanto o pedido de falência fora distribuído perante a 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro em 14/09/2001 (fls. 64). Daí decorre a necessidade da dilação probatória para o deslinde do feito. Por todo o exposto, nesta sede de cognição sumária, ausente o pressuposto da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO
MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4836

MANDADO DE SEGURANCA

0024433-92.1994.403.6100 (94.0024433-9) - GARANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO GARANTIA S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A X GARANTIA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 499/510 e 512/515: Ciência do desarquivamento do feito e traslado das decisões finais referentes aos agravos de instrumento nºs 2008.03.00.024930-8 e 2008.03.00.024929-1. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0016991-74.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO MARTIN (SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO
Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por PAULO ROBERTO MARTIN contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, em que se objetiva que a autoridade indicada como coatora se abstenha de proceder à cassação de seu registro profissional até análise de documentos a serem apresentados pelo Colégio Colisul, permitindo o exercício da profissão de corretor imobiliário. Às folhas 85/87 a liminar foi deferida para determinar a suspensão dos efeitos do ato de cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região até conclusão pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente do necessário procedimento de verificação de sua vida escolar, devendo a parte impetrada se abster de qualquer restrição ao livre exercício da profissão, com o devido restabelecimento do registro profissional da parte impetrante, com a expedição da documentação necessária. Foi determinado, ainda, que a parte impetrante apresentasse a cópia de sua inscrição no processo de exame para regularização de sua vida escolar. O impetrante PAULO ROBERTO MARTIN, às folhas 93/94,

informa que não tomou conhecimento do processo de exame para regularização da sua vida escolar, pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente (Resolução nº 46/2011 - edição de 25.09.2014 do Diário do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção 1, página 34). Afirma o autor, ainda, que não foi intimado pessoalmente, que não houve publicidade do anúncio do cancelamento das inscrições dos corretores de imóveis (formados pela Colisul) pelo CRECI e; portanto; não se inscreveu já que não é de costume a leitura do Diário Oficial do Estado. Como a entidade escolar informou que o prazo para inscrição se encerrou, requer que se intime a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente para que informe qual procedimento deverá o impetrante tomar para participar do processo de exame de regularização de sua vida escolar. É o breve relatório. Passo a decidir. Indefiro a expedição de mandado de intimação à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente nos termos requerido pelo impetrante, tendo em vista que tal diligência deve ser efetuada pela parte interessada de forma administrativa. Ademais, o Diretor de Ensino de São Vicente não é parte neste mandado de segurança, de modo que seu chamamento aos autos traria à discussão matéria estranha à lide. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020516-64.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Expeçam-se mandados de intimação à indicada autoridade coatora e à União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para seja dada ciência dos termos da decisão, constante às folhas 374/375, prolatada no agravo de instrumento nº 0029073-07.2014.403.0000 para o seu fiel cumprimento. Após a juntada dos mandados cumpridos voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0021179-13.2014.403.6100 - RICARDO MILFONT(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Tendo em vista que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente realizou chamamento (edição de 25.09.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 34) dos ex-alunos do curso de TII - EAD do COLISUL para inscrição no processo de exame para regularização de sua vida escolar, nos termos da Resolução/SE nº 46/2011, bem como que foi publicado edital de convocação (edição de 17.10.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 84) para realização da prova no dia 16.11.2014, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua inscrição, bem como informe se compareceu para realização da prova marcada e sobre o andamento do procedimento de regularização de sua vida escolar. Após voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0022660-11.2014.403.6100 - JOSE OSVALDO PEREIRA(SP267303 - THIAGO GONÇALVES BUENO E SP264685 - AUGUSTO CEZAR CRINITI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o recolhimento das custas (GRU) que é feito nas Agências da Caixa Econômica, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) a apresentação de cópia do CPF da parte impetrante; a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. DECISÃO DE 27.11.2014 - FOLHAS 65:Fls. 62/64: O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. Assim, uma vez cumpridas as determinações de fl. 59 (itens 2 a 5), notifique-se a competente autoridade impetrada para que preste informações, bem como para, verificada a suficiência do valor depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Cientifique-se, ainda, a respectiva procuradoria. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019830-43.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP249853 - JULIANA GALVES FERRARI E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015919 - RUBENS FERAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0015574-86.2014.403.6100 - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/LTDA X BANDAG DO BRASIL LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 162/169: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), em face do pleito da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Em havendo concordância da parte requerente com relação ao pedido da Fazenda Nacional:a) Providencie a Secretaria o desentranhamento da Carta de Fiança, constante às folhas 68/74, e b) Encaminhe-se ao Juízo da 3ª Vara de Campinas para tomar as providências cabíveis no que tange à transferência do documento de folhas 68/74 para os autos da Execução Fiscal nº 0009940-94.2014.403.6105, como requerido pela União Federal.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais, após o cumprimento dos itens a e b.Mediante a discordância da parte autora, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4874

CAUTELAR INOMINADA

0736236-36.1991.403.6100 (91.0736236-6) - AGROPECUARIA PESSINA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002394-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002394-8) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)
Fls. 1.333/1.337: ficam as partes intimadas dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à autora.Publique-se. Intime-se.

0007026-77.2011.403.6100 - VALERIA APARECIDA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 403: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação de fl. 401: apresentar, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, a entrevista-proposta, em que prevista a cobrança e o cálculo do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.Publique-se.

0009084-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)
Fl. 134: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 133. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0012163-82.2011.403.6183 - ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença (fl. 261). 2. O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se (PRF-3).

0010441-34.2012.403.6100 - EDILENE MARTINS NETO X JOAO BATISTA SOUZA NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
1. Fls. 195/206: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0006718-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)
1. Fl. 327: ante a não publicação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação da ré VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA (fls. 326), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original que se encontra na contracapa dos autos, as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação da ré VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA (CNPJ nº 00.617.589/0001-71), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para contestar.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, retirar o edital e providenciar sua publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.6. Do mesmo mandado deverá constar que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima e que eventual silêncio da autora implicará em extinção do processo sem resolução do mérito, em relação a essa ré, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de renovação desse procedimento.Publique-se.

0019060-16.2013.403.6100 - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente a autora cópia das petições iniciais das execuções fiscais descritas na petição de fls. 292/293 e da respectiva decisão que determinou a citação, a fim de comprovar a afirmação de que se consumou a prescrição da pretensão de cobrança das multas.2. No prazo de 10 dias, apresente o réu o inteiro teor dos autos do processo administrativo n 08.656.006266/2007, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publique-se. Intime-se.

0006602-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 106.557,35 (cento e seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), em 24.03.2014, relativo

ao saldo devedor, vencido antecipadamente, ante o inadimplemento da ré no pagamento das prestações do contrato consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica garantido pelo Fundo de Garantia de Operações n 21.2928.556.0000007-24, firmado em 10.06.2011, contrato esse cuja via assinada pelas partes foi perdida (fls. 2/5). Citada, a ré não apresentou resposta (fls. 104/105 e certidão de fl. 106). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia. A ré firmou com a autora contrato acima descrito, no valor líquido de R\$ 75.718,86. A contratação está comprovada. O valor de R\$ 75.718,86 foi depositado pela autora em conta corrente da ré, conforme revelado no extrato de fl. 67. Além disso, a ré pagou três prestações do contrato, o que comprova a contratação. A ausência de contestação torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam conformidade com os documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 106.557,35 (cento e seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), em 24.03.2014, que deverá ser acrescido dos encargos previstos no contrato até a data do efetivo pagamento, das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0007019-80.2014.403.6100 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA X ORLANDO FARACCO NETO X CASSIO AURELIO LAVORATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Demanda de procedimento ordinário em que os autores, advogando em causa própria, pedem a condenação da ré a pagar-lhes indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado por este juízo, bem como para determinar a retratação da Turma Deontológica, a ser publicada no mesmo local da publicação da Ementa, e com fornecimento de cópia para os Autores, por haver exarado parecer que deveria ter sido sobre situação em tese e sem identificação das partes, mas que teve cunho notoriamente mentiroso e calunioso e foi utilizado para achincalhar o nome dos advogados perante a categoria que representam judicialmente, em julgamento de exceção e sem a observância do contraditório e da ampla defesa. O parecer foi tornado público em 02.07.2013, em reunião no Sindicato dos Servidores e Trabalhadores Públicos em Saúde, Previdência e Assistência Social no Estado de São Paulo - Sinsprev/SP, em que estavam presentes 200 servidores, além de haver circulado no local de trabalho dos autores, desmoralizando-os de forma irreparável. Os autores esclarecem que na retratação a ré deverá publicar nota de esclarecimento quanto ao parecer, no sentido de que a consulta sob o n. de processo E.4263/2013 assim como o respectivo parecer não refletem a prática dos advogados Luciane de Castro Moreira, Orlando Faraco Neto e Cássio Lavorato e que se respectivo documento foi utilizado de forma a vincular os mesmos aos fatos anti éticos (sic) e ilegais narrados na consulta realizada pela diretora do (sic) Deise Lucia do Nascimento e Rita Cassia de Asiss, tal deve ser repudiado por quem teve conhecimento (fls. 2/16). Ajuizada a demanda originariamente na Justiça Estadual, a ré foi citada a contestou. Suscita preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa. No mérito requer a improcedência do pedido. Afirma que, por força do 3 do artigo 136 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, compete à Primeira Turma de Ética Profissional e Deontologia responder consultas, em tese, que lhe forem formuladas, orientando e aconselhando os inscritos na Ordem, admitidas as exceções previstas na Lei, no Regulamento ou no Regimento. O relator da consulta teve o cuidado de averiguar os fatos narrados na consulta e emitiu parecer, acolhido por unanimidade pela Primeira Turma do TED, sem citar os nomes dos autores, mas apenas esclarecendo as dúvidas do consulente sobre a conduta dos autores, conduta essa comprovada em ata de assembléia que fora ofertada pelo próprio consulente. Os pareceres emitidos pela OAB em consulta não admitem o contraditório, pois não possuem teor de julgamento, como também os pareceres não podem ser eventualmente utilizados para eventual representação junto ao Tribunal de Ética e Disciplina, conforme esclarecimento da Corregedoria da OAB. Assim, a ré agiu dentro de suas atribuições legais, de modo que não há se se falar em retratação. A responsabilidade pelos afirmados danos é dos membros responsáveis pela distorção dos fatos e a distribuição indevida da notificação, sendo vedado o exame do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Não houve ato ilícito por parte da ré tampouco imprudência, negligência ou imperícia, faltando ainda o nexo causal entre seu comportamento e os afirmados danos e descabendo, de qualquer modo, reparação de dano hipotético ou imaginário (fls. 39/57). Os autores apresentaram réplica (fls. 399/406). O Juízo de Direito da 44ª Vara Cível do Foro Central declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 414). Distribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foi realizada audiência em que não houve conciliação, sendo ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores (fls. 440/442 e 446). As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 447/451 e 452/455). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de incompetência absoluta já foi apreciada e reconhecida pelo Juízo de Direito da 44ª Vara Cível do Foro Central, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Passo ao julgamento do mérito. A ré afirma que (sic) o relator teve o cuidado de averiguar os fatos trazidos na consulta do processo E.4.263/2013, pois fez algumas ligações para o SINSPREV,

sendo que a primeira lhe aconselharam conversar com a consulente, a qual confirmou todos os fatos colocados em sua consulta, como também solicitou a ata da assembleia do sindicato, onde consta os fatos narrados pela consulente. Com o devido respeito, a ré não tomou todas as cautelas devidas no juízo de admissibilidade da consulta. Esta não poderia sequer ter sido admitida, por irregularidade na representação do consulente. A consulta ao Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil foi veiculada em petição de que constou como consulente o Sinsprev (fls. 64/66). A petição de consulta não foi instruída com o estatuto do sindicato, a fim de comprovar que a pessoa que a subscreveu disponha de poderes para representar o sindicato extrajudicialmente. Instruiu a petição de consulta apenas ata de posse de membros da diretoria do sindicato, entre elas Deise Lúcia do Nascimento, integrante do Conselho Fiscal do Sisprev, que assinou o pedido de consulta em nome do sindicato (fls. 67/70). O pedido de consulta não poderia ter sido admitido sem a comprovação da regularidade da representação do sindicato, isto é, de que a pretensão estava sendo veiculada por representante do sindicato investido de poderes para representá-la extrajudicialmente em órgãos públicos. Além disso, na petição de consulta o Sinsprev informou ter endereço na Rua Vergueiro, n 415, apartamento n 805, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01045-000 e telefones (11) 7722-9997 e 7722-7163. O endereço e o telefone informados, contudo, não pertenciam ao Sisprev. Parece que pertenciam a Deise Lúcia do Nascimento, integrante do Conselho Fiscal do Sisprev (fl. 67), que subscreveu a petição de consulta, sem a comprovação de ostentava poderes para representar o sindicato em repartições públicas. O próprio relator da consulta na OAB, ao motivar o conhecimento dela, afirmou que realizara diligências telefônicas. Isso porque, segundo o relator, a resposta desta turma não poderia, certamente, cair em mãos marcadas. Transcrevo o trecho pertinente do relatório (fl. 76):

Conheço da consulta por envolver matéria ética e de competência desta Turma Deontológica (sic). Fiz duas diligências telefônicas. 1. Na primeira atendeu a senhora Rita de Cassia Assis, que se intitulou como diretora da entidade e que me solicitou que fizesse contato com a outra (sic) diretora Senhora Deise Lucia do Nascimento. 2. Quando fiz a primeira diligência (sic) solicitei esclarecimentos do porque (sic) o sindicato tinha (sic) sede social em localidade residencial (apto 805 da Rua Vergueiro 415) ao que fui informado de que seria para facilitar a entrega de correspondência embora a sede do sindicato seja na Rua Antonio de Godoy 88, 2 andar centro. 3. Isto porque a resposta desta turma não poderia, certamente, cair em mãos marcadas. O relator da consulta na OAB reconheceu que era indispensável a adoção de cautelas para o julgamento dessa consulta, a fim de a resposta que lhe fosse dada não cair em mãos marcadas. Mas as diligências telefônicas previamente realizadas pelo relator da consulta, com o devido respeito, foram insuficientes. De um lado, não havia prova de que a pessoa que assinara a consulta dispunha de poderes para representar o sindicato extrajudicialmente em órgãos públicos. De outro lado, o endereço e o telefone fornecidos na petição de consulta pelo sindicato não lhe pertenciam. Tais informações (erradas) poderiam ser facilmente descobertas com simples consulta do relator diretamente ao próprio sindicato, não com base nas informações de endereço e telefones veiculadas na petição de representação, e sim por meio de outras pesquisas em órgãos oficiais, que seriam muito simples e rápidas, por meio da rede mundial de computadores e exigência de exibição dos atos constitutivos do sindicato. A ré afirma que o parecer não traz qualquer juízo de julgamento dos Requerentes, pois em nenhum momento foram citados seus nomes no referido relatório, e sim há o esclarecimento das dúvidas da consulente, como também o entendimento do Relator sobre a conduta dos Requerentes comprovados na referida ata da assembleia do sindicato. Contudo, a ata de assembleia citada pela ré foi transcrita no relatório. Nessa ata os nomes dos autores e as atribuições deles de advogados do Sinsprev foram mencionados duas vezes (fls. 78/79). Transcrevo os respectivos trechos (de que constaram os nomes e as atribuições dos autores) do parecer do relator da consulta na OAB: Aberta a discussão o presidente da mesa, diretor Gilberto dos Santos informou a finalidade e a necessidade da Assembleia em decorrência da proposta de deságio de 10% na execução consensual apresentada pela AGU e explicou a necessidade da criação de uma sociedade de advogados composta pelos advogados do sindicato Dra. Luciane, Dr. Orlando e Dr. Cassio do sindicato e ainda a celebração de um contrato de prestação de serviços com essa sociedade (...). Em seguida os advogados da entidade Dra. Luciane, Dr. Orlando e Dr. Cassio, explicaram a proposta da AGU (...). Certo, na ementa do julgamento, que foi publicada, não foram identificados o sindicato tampouco os autores. A ementa da consulta foi publicada com texto de que é impossível extrair seus destinatários ou supostamente envolvidos. Transcrevo a ementa que foi publicada: EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRETENSÃO DE ADVOGADOS EM CONSTITUIR UMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS SENDO EMPREGADOS DEVIDAMENTE REGISTRADOS COM JORNADA DEFINIDA, SALÁRIO E SUBORDINAÇÃO, CONCOMITANTEMENTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MESMA PESSOA JURÍDICA - INTENÇÃO INDIRETA DE PAGAR VALORES MENORES DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A PESSOA JURÍDICA E NÃO A PESSOA FÍSICA - IMPOSSIBILIDADE LEGAL E ÉTICA - PRETENSÃO DE COBRAR 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O RESULTADO DE AÇÕES DE EXECUÇÕES - PRETENSÃO EXCESSIVA QUE REFOGE AOS PADRÕES LEGAIS E ÉTICOS. Advogados empregados devidamente registrados, com horário, salário e subordinação não podem constituir uma sociedade de advogados ao mesmo tempo, para prestar serviços profissionais seja ao mesmo ou outra pessoa jurídica que os emprega, além de outros pretextos, inclusive para pagar tributação a menor de imposto de Renda. Esta atitude, além de ilegal, por contemplar dois institutos diversos, adentra no campo ético e o afronta diretamente. A pretensão ao exercício desta atividade profissional

para cobrança de valores em âmbito federal em nome de terceiros, na porcentagem de 50% (cinquenta por cento), afronta os limites da razoabilidade. Proc. E-4.263/2013 - v.u., em 20/06/2013, do parecer e ementa da Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. Também é correto afirmar que o relator veiculou no parecer palavras e críticas ácidas, duras e contundentes, com base em juízos morais próprios, contra as condutas por ele reputadas antiéticas e ilegais. Transcrevo os trechos do parecer: 2. O artigo 15 da lei 8.906 de 1994 define sociedade de advogados enquanto o art. 2º e 3º da CLT define o conceito de empregado e empregador, conceitos estes antagônicos e divergentes e que não se situam no mesmo tempo e no mesmo espaço, o que já sinaliza a ilegalidade e a antieticidade da pretensão dos citados advogados do sindicato classista; 3. O propósito de constituir uma sociedade de advogados com o propósito de travestir a relação de emprego, recebendo valores em nome dela e em nome dela declarando como renda, é uma forma ilegal de obter vantagens seja no campo fiscal como no campo ético adentrando no campo da incredulidade e da esperteza. 4. Somado a estes fatos, incide ainda a duplicidade de atividades dos advogados, ora como empregados, ora como sócios de uma sociedade de advogados, personalidades jurídicas próprias, percebendo vantagens financeiras em duplicidade e ainda com a pretensão de obter vantagens tributárias. Amargo demais para ser digerido saltando aos olhos mesmo aqueles que possuem ótica distorcida. Soma-se a isto, novamente, a ganância dos advogados na pretensão ao recebimento de honorários na ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre a vantagem auferida, fora de qualquer tabela decente de cobrança de honorários profissionais. Isto sem contar que ainda perceberiam os salários decorrentes de seus contratos de trabalho. É, no mínimo, afrontante. 4. Poupo-me para não adentrar em outros assuntos legais, éticos e de artimanhas escusas que seriam praticados que envolvem esta consulta e deixo aos demais relatores às providências sequenciais a serem tomadas, se por algum forem pretendidas. Irrelevante na consulta a divisão e porcentagem dos valores percebidos, fato que não altera o conteúdo do parecer. 5. A estabilidade das instituições depende da estabilidade do caráter. Um número qualquer de unidades depravadas não pode formar uma grande nação. Um povo pode parecer que está no cumulo da civilização e estar próximo de cair em pedaços ao menor toque da adversidade. Sem integridade de caráter individual não pode haver nem força real, nem coesão, nem solidez. Pode ser rico, culto, artístico e apesar disto voltear na borda de um abismo. Se vive como um egoísta, não tendo senão o seu prazer, se é para si mesmo um pequeno deus, tal povo está condenado e a sua decadência é inevitável. Quando o caráter nacional deixa de ser elevada uma nação pode ser considerada como estando perto da ruína. Quando deixa de estimar e praticar as virtudes da sinceridade, da honestidade, da integridade e da Justiça não merece mais viver. E quando numa nação chega o tempo em que a riqueza está tão corrompida, o prazer tão depravado e o povo enfatuado, que a honra, a obediência, a virtude e a lealdade parecem coisas já passadas. Então, no meio das trevas, quando os homens honrados, se felizmente, ainda há alguns, se agrupam procurando apertar as mãos uns aos outros, a sua única esperança será a restauração e a elevação do caráter individual, porque só ele pode salvar uma nação: mas se o caráter está irrevogavelmente perdido, não há na verdade mais nada que mereça a pena de ser salvo. Não é crescendo em tamanho como uma árvore que o homem se faz melhor. 7. Respondo as indagações: Empregados/advogados regidos pela CLT, com registro em carteira profissional, podem ao mesmo tempo ser empregado e em outro polo, prestadores de serviços através de uma sociedade de advogados constituídos como sócios as mesmas pessoas físicas (eles mesmos), no mesmo período e horário de trabalho? A resposta é não podem ser empregados e sócios de uma sociedade de advogados ao mesmo tempo, servindo a dois senhores; Isto não caracterizaria um problema ético e ao mesmo tempo legal, uma vez que vão prestar serviços do sindicato, realizando os mesmos serviços e tarefas, ferindo os arts. 2º e 3º da CLT? A resposta é positiva; Há conflito ético entre esses dois vínculos empregado/sindicato/prestador de serviços com o mesmo empregador com o Sindicato? A resposta é positiva por se tratar de dois institutos jurídicos diversos e incompatíveis ao exercício concomitante; Há incompatibilidade para a prestação de serviços autônomos (pela sociedade de advogados) e para prestação de serviços (como advogados empregados) para o mesmo tomador de serviços (sindicato) no mesmo local de trabalho custeado por este? Sim, resposta dada acima. Qual a solução desse Tribunal: os advogados/empregados teriam que rescindir seus contratos de trabalho, a fim de se evitar sobreposições de funções e serviços e problemas éticos? Esta decisão é dos advogados, pois eles devem saber, como profissionais do direito, como proceder para não praticarem nada ilegal ou antiético. Podem eticamente os empregados/advogados cobrarem 50% (cinquenta por cento) dos honorários e verbas de sucumbência nos processos do sindicato? Esta porcentagem é manifestamente excessiva e contrária aos ditames éticos. Este meu parecer que submeto aos demais relatores desta Turma. Ocorre que, de um lado, nenhuma das irregularidades apontadas acima, ocorridas no recebimento da consulta, é passível de gerar direito à reparação de danos morais. A ilegalidade no processamento da consulta conduziria, no máximo, à decretação de nulidade do respectivo processo administrativo --, postulação essa não pleiteada pelos autores na presente demanda, que se limitaram a pleitear a revisão do processo não para anulá-lo, e sim para condenar a ré a veicular retratação. De outro lado, as palavras utilizadas pelo relator da consulta foram proferidas não com o propósito de ofender os autores, e sim no exercício da competência legal de proferir voto em tema de ética profissional (deontologia). Tais afirmações decorreram do estrito exercício da atividade profissional como advogado atuando como julgador em Tribunal de Ética da OAB e guardam nexos de causalidade e total pertinência com tema que foi objeto da consulta. Ainda que algumas das afirmações sejam

excessivas e desnecessárias, mantiveram-se nos estritos limites do contexto em análise. Incide a regra de imunidade prevista no artigo 133 da Constituição do Brasil, segundo o qual O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Na mesma direção de garantir a inviolabilidade do advogado no exercício da profissão, por suas manifestações, dispõem os artigos 2, 3, 7, 2 da Lei n 8.906/1994, respectivamente: No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei; O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação (...) puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer (na ADIN 1.127-8, o Supremo declarou inconstitucional a expressão desacato veiculada neste dispositivo). A respeito da imunidade de que goza o advogado no exercício da profissão, lembro o magistério do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso no voto proferido no HC 98.237/SP: Há, ainda, outro fundamento que, invocado nesta impetração, revela-se suficiente para afastar a acusação formulada quanto aos delitos de difamação e injúria: a imunidade judiciária que o ordenamento positivo garante, ao Advogado, como prerrogativa profissional, em face da essencialidade mesma que assume o exercício da Advocacia. Como se sabe, a Constituição de 1988, ao dispor sobre as funções essenciais à administração da Justiça, referiu-se, de modo expressivo, à figura do Advogado, e proclamou, em seu artigo 133, que O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (grifei). Esse preceito constitucional consagra um princípio, o da essencialidade da Advocacia, e institui uma garantia, a da inviolabilidade pessoal do Advogado. (...) As prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados. A imunidade do advogado por suas manifestações no exercício da profissão protege também o constituinte ou aquele em nome de quem o profissional da advocacia atua. De nada serviria a imunidade se ela protegesse apenas o advogado, mas acarretasse responsabilidade civil e criminal do representado ou constituinte. Adotando a interpretação de que o advogado goza de imunidade também quanto à responsabilidade civil decorrente de expressões por ele veiculadas no exercício da profissão, em manifestações, ainda que contundentes, mas relacionadas ao contexto da matéria debatida, cito os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Relator(a): Antonio Vilenilson Comarca: São Paulo Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 11/03/2014 Data de registro: 21/03/2014 Outros números: 006.90.382450-0 Ementa: PORQUE O RÉU, ADVOGADO, AGIU NOS LIMITES DA IMUNIDADE PROFISSIONAL, CONFIRMA-SE SENTENÇA QUE DENEGOU INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS POR OFENSAS PROFERIDAS EM PEÇAS PROCESSUAIS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SUPOSTAS AFIRMAÇÕES DE CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA DOS AUTORES EM CONTESTAÇÃO OFERECIDA EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL FORMULADA PELOS DEMANDANTES EM FACE DA RÉ. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DO ADVOGADO. EXPRESÕES QUE SE RELACIONAM AO TEMA DA DEMANDA E QUE, EMBORA CONTUNDENTES, NÃO DESBORDAM DOS LIMITES DA IMUNIDADE PROFISSIONAL DO PATRONO, NOS TERMOS DO ART. 7º, 2º DA LEI Nº. 8.906/94. PUBLICIDADE DO ATO, ADEMAIS, RESTRITA AOS SUJEITOS PROCESUAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO (TJ-SP - APL:90102469034 SP, Relator: Vito Guglielmi. Data de Julgamento: 15/07/2010, 6ª Câmara de Direito Privado). Relator(a): Giffoni Ferreira Comarca: Sorocaba Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 25/02/2014 Data de registro: 28/02/2014 RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SUPOSTA EXPRESÃO OFENSIVA USADA POR ADVOGADO EM FEITO TRABALHISTA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - ILEGITIMIDADE PASIVA RECONHECIDA - IMUNIDADE DO CAUSÍDICO EM SEU MÚNUS JURÍDICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7, 2, DA LEI 8.906/94 - NÃO OCORRÊNCIA DO DANO - SENTENÇA MANTIDA - ART. 252 DO RITJSP - APELO DESPROVIDO. Relator(a): Vito Guglielmi Comarca: Itapeva Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 20/02/2014 Data de registro: 21/02/2014 Ementa: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AFIRMAÇÕES DE CONTEÚDO SUPOSTAMENTE OFENSIVO À HONRA DO AUTOR MANIFESTADAS EM CONTESTAÇÃO PELO PATRONO DA DEMANDADA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DO ADVOGADO DEMANDADO. AFIRMAÇÕES, AINDA QUE CONTUNDENTES, QUE SE RELACIONAM AO MÉRITO DA CAUSA E QUE NÃO DESBORDAM DOS LIMITES DA IMUNIDADE PROFISSIONAL DO PATRONO, NOS TERMOS DO ART. 7º, 2º DA LEI Nº. 8.906/94 E DO ART. 142, I DO CP. PREJUÍZO À HONRA DO AUTOR, OUTROSSIM, NÃO COMPROVADO. CASO EM QUE FERIDA MERA SUSCETIBILIDADE DO AUTOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Relator(a): Luiz Ambra Comarca: São Paulo Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 18/12/2013 Data de registro: 20/12/2013 Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização Dano moral Ofensas supostamente havidas em ação judicial, onde a advogada do banco réu teria injuriado o autor, parte contrária, advogado em causa própria Indenização requerida contra o réu e sua advogada Sobre os ditos não terem sido ofensivos, todavia,

mas fruto do direito de crítica e opinião, desfruta o advogado de imunidade constitucional no exercício de seu mister. Improcedência bem decretada. Recurso improvido. Relator(a): Piva Rodrigues Comarca: Sorocaba Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 05/11/2013 Data de registro: 22/11/2013 Outros números: 006.96.075480-0 Ementa: Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos morais. Alegação de cometimento de excessos na combatividade jurídica, com injúrias proferidas pelo réu contra o autor. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Alegação de cerceamento de defesa afastada, julgamento que depende apenas da prova documental. No mérito, não se verificam abusos suficientes que pudessem sobrepujar a imunidade profissional do advogado, prevista no Estatuto da OAB. Recurso desprovido. É certo que a imunidade do advogado, por suas manifestações no exercício da profissão, não é absoluta. Ela não protege crimes de calúnia nem a ofensa física, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CALÚNIA. CRIME NÃO ALCANÇADO PELA INVIOABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOLO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão, estabelecida pelo art. 133 da Constituição da República, é relativa, não alcançando todo e qualquer crime contra a honra. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o crime de calúnia não é alcançado pela imunidade. Precedentes. 3. O trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, se dá excepcionalmente, quando evidente o constrangimento alegado. 4. Questões relativas ao dolo da prática criminosas remetem à análise aprofundada dos elementos fático-probatórios, não podendo ser conhecidos na via extraordinária. 5. Agravo regimental desprovido (RE 585901 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-07 PP-01514 RF v. 106, n. 412, 2010, p. 373-375). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. ADVOGADO CONDENADO NAS PENAS DO ART. 140 E DO INCISO II DO ART. 141 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AFRONTA AOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CF/88. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO MAGNO TEXTO. ART. 133 DA MAGNA CARTA. IMUNIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. 1. A alegação de afronta a garantias constitucionais do processo, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Logo, para se chegar à conclusão pretendida pela parte agravante, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 279 desta excelsa Corte. 2. De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que não é absoluta a inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações, o que não infirma a abrangência que a Magna Carta conferiu ao instituto, de cujo manto protetor somente se excluem atos, gestos ou palavras que manifestamente desbordem do exercício da profissão, como a agressão (física ou moral), o insulto pessoal e a humilhação pública (HC 69.085, da relatoria do ministro Celso de Mello). 3. Agravo regimental desprovido (AI 747807 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-12 PP-02377). EMENTA: HABEAS CORPUS. EXPRESSÕES INJURIOSAS PROFERIDAS POR ADVOGADO NA DISCUSSÃO DA CAUSA. IMUNIDADE MATERIAL. 1. O artigo 7º, 2º da Lei n. 8.906/2004, deu concreção ao preceito veiculado pelo artigo 133 da Constituição do Brasil, assegurando ao advogado a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. 2. No caso concreto, é fora de dúvida que as expressões tidas por injuriosas foram proferidas no estrito âmbito de discussão da causa, em petição de alegações finais pela qual o paciente manifestou indignação com o procedimento judicial praticado à margem da lei. Ordem concedida (HC 87451, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 10-03-2006 PP-00029 EMENT VOL-02224-02 PP-00367 RTJ VOL-00199-03 PP-01176 RDDP n. 38, 2006, p. 123-125). Contudo, neste caso não se atribuiu às afirmações do relator da consulta na OAB conteúdo calunioso tampouco se cogitou de ofensa física aos autores. Não há dúvida de que as expressões tidas por ofensivas pelos autores foram proferidas pelo relator na OAB no estrito âmbito de julgamento da consulta ética, no exercício da advocacia. O advogado que atua nos Tribunais de Ética da AOB deve gozar de plena liberdade, em quaisquer julgamentos que proferir. As afirmações veiculadas nesses julgamentos não podem gerar a responsabilidade civil da OAB, sob pena de comprometimento da independência dos advogados que atuam nos Tribunais de Ética. As expressões utilizadas nesses julgamentos, ainda quando excessivas, exageradas, ácidas e desnecessárias, não caracterizam ilícito suscetível de causar dano moral, ressalvada a hipótese de calúnia, ausente na espécie. Ainda que assim não fosse, a veiculação indevida do conteúdo do julgamento, em que foi possível identificar os autores como supostos envolvidos nos comportamentos que foram objeto de análise ética, não partiu da OAB, e sim de integrante da diretoria do próprio Sinsprev/SP, conforme notícia a petição inicial. Presente essa realidade, cumpre salientar que, na direção da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n. 130.764-1, em 12.05.1992, sendo relator o Ministro Moreira Alves, a responsabilidade estatal, ainda que na modalidade objetiva, não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída aos agentes públicos e o dano causado a terceiros. Ademais, somente se admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Cito a interpretação

adotada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 130.764-1, extraída do voto do Excelentíssimo Ministro Moreira Alves, um dos maiores civilistas da história do Brasil: (...) em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada (cfe. WILSON DE MELO DA SILVA, Responsabilidade sem culpa, ns 78 e 79, os. 128 e segs., Editora Saraiva, São Paulo, 1974). Essa teoria, como bem demonstra AGOSTINHO ALVIM (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., n 226, pág. 370, Edição Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Daí, dizer AGOSTINHO ALVIM (l.c.): Os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis. Prossegue o Ministro Moreira Alves: No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, é inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n 1/69, que corresponde o 6 do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Considerada a pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal em tema de responsabilidade objetiva do estado, está ausente o nexo de causalidade entre a divulgação do teor da consulta por integrante do Sinsprev/SP e o comportamento da OAB. O afirmado dano não foi efeito necessário, direto e imediato do julgamento pela OAB. De acordo com a petição inicial, o dano decorreu da divulgação da consulta por diretoras do Sinsprev/SP, em reunião deste. A OAB não divulgou o teor da consulta. A publicação da ementa da consulta, conforme demonstrado acima, não veiculou nenhuma informação que identificasse os consulentes, destinatários ou envolvidos na matéria analisada pelo Tribunal de Ética da OAB. Presente tal realidade, não há como sustentar que o dano foi efeito necessário, direto e imediato do teor da consulta. Afastada a possibilidade de que o dano tenha sido efeito necessário, direto e imediato do teor da consulta, descabe afirmar que não houve concausa que tenha contribuído para o afirmado evento danoso. É evidente que houve concausa que contribuiu para o dano, quebrando o nexo causal entre a conduta da OAB e os afirmados danos. Sem nexo causal direto e imediato entre o comportamento da OAB e o afirmado dano, não há obrigação de indenizar por parte daquela. Ante o exposto, improcedem os pedidos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno os autores nas custas e ao pagamento à ré, em partes iguais, dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0007370-53.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Fls. 226/330: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO MATO GROSSO - IPEM/MT e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0008404-63.2014.403.6100 - ELEN ELIZABETH CARVALHO CHALET FERREIRA(SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do réu (fls. 140/151), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0014773-73.2014.403.6100 - FERNANDO DE ASSIS PEREIRA X CARLOS ENDRE PAVEL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 174/185 e 186/224: fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0017436-92.2014.403.6100 - WALKIRIA VIVES ALVES(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para permitir que a autora goze imediatamente das férias referentes aos períodos aquisitivos de 2011 e de 2012. No mérito, a autora pede para: i) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; ii) anular da decisão administrativa que negou o direito às férias da autora com base no artigo 5 da Orientação Normativa n 2, de 23 de fevereiro de 2011, da Secretaria da Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP), declarando o direito da autora de gozar as férias relativas aos anos de 2011 e 2012, negadas por motivo de licença de saúde em virtude de doença grave oncológica; e iii) determinar que o réu tome todas as providências necessárias e suficientes para permitir que a autora goze suas férias imediatamente sem qualquer condição ou dificuldade. A pretensão está motivada nos artigos 7, XII, e 39, 3, da Constituição do Brasil, e no artigo 102, VIII, b, da Lei n 8.112/1990 (fls. 2/14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar ao réu que, no prazo de 10 dias, adote todas as medidas administrativas para permitir que a autora goze imediatamente das férias referentes aos períodos aquisitivos de 2011 e de 2012 (fls. 47/49). Citado, o réu apresentou petição em que reconheceu juridicamente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à fruição de férias pela autora, relativas aos anos de 2011 e 2012, bem como ao pagamento do terço de férias respectivos (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O reconhecimento jurídico do pedido pelo réu implica resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com o acolhimento das pretensões formuladas pela autora na petição inicial. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos e confirmar a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, a fim de anular a decisão administrativa que negou o direito às férias da autora, declarar o direito desta ao gozo das férias relativas aos anos de 2011 e 2012 e determinar ao réu que adote as providências para permitir àquela o gozo das férias imediatamente. Condeno o réu a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar a reexame necessário desta sentença pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019349-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NASCIMENTO MOREIRA X MARGARIDA MARIA MOREIRA

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do

Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969.3. O pedido de fixação do valor do aluguel provisório será julgado depois da resposta, tendo presente que a demanda, cumulada com pedido de renovação do contrato de locação, segue o procedimento ordinário, em que o prazo para resposta é de 15 dias. Considerado tal prazo, não há urgência na fixação desse valor antes da resposta.4. Expeça a Secretaria carta precatória para citação dos réus, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. 6. Após a resposta, abra a Secretaria conclusão para julgamento do pedido de fixação do aluguel provisório, a título de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se.

Expediente Nº 7781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034003-44.1990.403.6100 (90.0034003-9) - DIVA CORTELASO LUVIZETO X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X JOAO SLOTEKA X JOSE ARANTES(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP175724 - SAMI STORCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo).Publique-se.

0061136-90.1992.403.6100 (92.0061136-2) - ELIO MAGRI X GLEN OMAR APARECIDO BETTUZZI X RUBENS PRESTES FURIAN X MARIA DA CONCEICAO DE AGUIAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

Ante a certidão de fl. 212, defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0001094-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIS JOSE PEREIRA

Fl. 150: apresentado justo motivo quanto à necessidade de dilação do prazo, defiro à Caixa Econômica Federal a prorrogação de prazo por mais 10 dias para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 148.Publique-se.

0016512-86.2011.403.6100 - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1405/1430: ficam as partes intimadas dos novos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, cabendo os 10 (dez) primeiros dias à autora.Publique-se. Intime-se.

0017388-07.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fl. 381: defiro à autora o prazo improrrogável de 10 dias para se manifestar sobre o laudo pericial. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009610-49.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSMAR LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB)

Considerando-se a manifestação da União (fls. 32/37) e da embargada (fls. 39/40) acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 24/29, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033491-51.1996.403.6100 (96.0033491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042174-14.1995.403.6100 (95.0042174-7)) SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 803.2. Ante a certidão de fl. 805, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000140 (fls. 783 e 801). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031819-76.1994.403.6100 (94.0031819-7) - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X ACOS VIC LTDA

1. Fl. 339: esclareço à executada que a decisão de fl. 310 declarou o levantamento da penhora de fl. 182.2. Fl. 341: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 337.3. No prazo de 10 dias, manifeste-se a União se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0020403-43.1996.403.6100 (96.0020403-9) - ARMANDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES QUINTANA X CARMINE DE VITTO X DARSILVIO RODRIGUES MELATTI X JOAO JAIR BENTO X JOSE ANDRE DE QUEIROZ X JOSE BISPO X LEONORA PERIN DOS SANTOS X OSIRIS BENTO X PEDRO GAMBARO NETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ARMANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 901/905: ficam as partes intimadas dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias aos exequentes. Publique-se.

0039160-46.2000.403.6100 (2000.61.00.039160-9) - JOAQUIM PEREIRA DE MIRANDA(SP069488 - OITI GEREVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAQUIM PEREIRA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 243/246: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

0003188-29.2011.403.6100 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fl. 389-verso: defiro o pedido da União de penhora sobre o faturamento, no limite de 5% da receita bruta da executada, VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (CNPJ nº 61.243.507/0001-60), declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação do valor da execução. O valor da execução dos honorários advocatícios é de R\$ 10.319,06 (dez mil, trezentos e dezenove reais e seis centavos) em maio de 2013 (fl. 345). Na penhora realizada por meio do sistema informatizado Bacenjud não houve bloqueio de valores (fls. 269/271 e 385/387). A exequente afirma que não foram encontrados outros bens capazes de garantir a execução e que não houve licitante interessado em alienar os bens indicados (fls. 367/370), além de que a realização de penhora no percentual de 5% sobre o faturamento bruto da executada não comprometeria o desenvolvimento regular das atividades empresariais desta. Em caso no qual estavam presentes os mesmos requisitos, o Superior Tribunal de Justiça julgou cabível a penhora de 5% sobre o faturamento da pessoa jurídica executada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não

torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 242970/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012).Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da executada VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (CNPJ nº 61.243.507/0001-60):i) da penhora sobre faturamento da executada, no limite de 5% da receita bruta por ela declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação total do valor atualizado da execução; ii) de seu dever legal de apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma de administração e o plano de pagamento do débito;iii) de sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados, nos termos do artigo 655-A, 3º, do CPC;iv) da obrigação de depositar, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário;v) do dever de proceder mensalmente, junto com depósito do valor mensal, à prestação de contas a este juízo, por meio de demonstrativo de cálculo, que deverá ser instruído com a DCTF em que declarada à Receita Federal do Brasil a receita bruta utilizada como base de cálculo desta penhora.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741966-38.1985.403.6100 (00.0741966-0) - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E RS015647 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 346.2. Ante a certidão de fl. 350, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pagamento dos honorários advocatícios.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) até que sobrevenha a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido nos autos (fl. 344).Publique-se. Intime-se.

0007238-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007238-6) - LIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA X HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

1. Fls. 1.040/1.060: recebo o recurso adesivo interposto pelas autoras, nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo o recurso somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do item 4 da decisão de fl. 1.031.Publique-se. Intime-se.

0012088-30.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

1. Fls. 295/315: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se (PRF 3ª Região).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014230-03.1996.403.6100 (96.0014230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026658-85.1994.403.6100 (94.0026658-8)) NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ABS SERVICOS S/C LTDA X ABS PROGRIDET SAO PAULO S/C LTDA X ABS PROGRIDET S/C LTDA - ME X ABS PROGRIDET RIO DE JANEIRO S/C LTDA X JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL X ABS SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ABS PROGRIDET SAO PAULO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ABS PROGRIDET S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ABS PROGRIDET RIO DE JANEIRO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034753-17.1988.403.6100 (88.0034753-3) - GARRET EQUIPAMENTOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X ELUMA S/A IND/ E COM/ X SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GARRET EQUIPAMENTOS LTDA

1. Fls. 547/548 e 593/603: fica a União cientificada da juntada aos autos dos mandados de penhora, avaliação e intimação das executadas GOYANA S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS e GARRETT EQUIPAMENTOS LTDA, com diligência negativa e positiva, respectivamente, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Fls. 562/564: fica a União intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal efetuada pela executada PARANAPANEMA S/A (sucessora de ELUMA S/A IND/ E COM). Eventual pedido de conversão em renda da União deverá indicar o código de receita necessário para a efetivação da operação.3. No mesmo prazo de 10 dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação em relação à executada PARANAPANEMA S/A (sucessora de ELUMA S/A IND/ E COM) e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, em relação à executada PARANAPANEMA S/A (sucessora de ELUMA S/A IND/ E COM).4. Fls. 545/546: o pagamento das despesas de condução do oficial de justiça pela União nos processos em trâmite na Justiça Estadual está previsto no Provimento nº 30/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção II, Das Despesas de Condução, Subseção IV, Das Despesas de Condução relativas às Fazendas Públicas. Interessa à espécie o disposto no artigo 1.027: Art. 1.027. O ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça será realizado pela Fazenda Pública interessada, depois de entregue ao seu representante, especialmente indicado, a relação mensal dos mandados (modelo próprio) e cópias das certidões do respectivo cumprimento, observada a disciplina fixada nos arts. 1.011, 1.012, caput, 1.007, caput, 2º c e 4º, e 1.026, 2º, todas estas Normas de Serviço. Art. 1.028. O ressarcimento de que trata o art. 1.027 far-se-á no mês seguinte ao do cumprimento de mandados, desde que entregue a relação até o dia 5 (cinco) daquele mês, e será efetuado através de depósito em conta corrente do oficial de justiça, aberta consoante o art. 1.022, 1º. Ante o que estabelecem esses dispositivos, afasto a imposição, à União, do ônus de comprovar o prévio recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça. Esta decisão não desonera a União de cumprir todas as determinações da Justiça Estadual, quando da distribuição da carta precatória, inclusive eventual decisão que verse sobre o mesmo tema, cuja resolução é de competência do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. A presente decisão apenas desobriga a União do ônus de comprovar, nesta Justiça Federal, o prévio recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça.5. Expeça a Secretaria carta precatória para a Justiça Estadual - Comarca de Barueri/SP, para penhora de bens da executada COSMED INDUSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S.A (CNPJ nº 61.082.426/0002-07), no endereço indicado pela exequente na fl. 522: Avenida Ceci nº 282 - Centro Empresarial Tamboré - Modulo 1, bairro Tamboré, 06460-120, Barueri/SP.Publique-se. Intime-se.

0044954-97.1990.403.6100 (90.0044954-5) - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X ANETTE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES E SP044214 - PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANETTE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANETTE MARQUES

RIBEIRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 229/2014, formulário n.º 2080760, ora devolvido (fl. 643).2. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Ante a notícia de óbito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação a ANETTE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA, até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato.4. Concedo ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) cópia da certidão de óbito; ii) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; iii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade.5. Se o inventário não foi sequer aberto, o alvará de levantamento poderá ser expedido, independentemente de inventário ou arrolamento, em nome do(s) sucessor(es) do falecido, desde que habilitado(s) regularmente nos autos comprovando essa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, a representação processual esteja regular mediante outorga de instrumento de mandato por ele(s) e seja discriminada a quantia que cabe a cada sucessor.6. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0035206-84.2003.403.6100 (2003.61.00.035206-0) - BEATRIZ BIANCO BARBOSA DEL PICCHIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BEATRIZ BIANCO BARBOSA DEL PICCHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Fls. 153/158: ante a reconsideração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconsidero integralmente a decisão de fl. 150, proferida em cumprimento à decisão anterior daquele Tribunal.2. Remeta a Secretaria os autos à Contadoria, a fim de que, de acordo com o título executivo e com base nos critérios estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nas fls. 153/158, calcule eventual saldo remanescente da execução.Publique-se.

0014007-69.2004.403.6100 (2004.61.00.014007-2) - KLEBER FLAVIO SIMOES X CLA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X KLEBER FLAVIO SIMOES

1. Fls. 368/369: ante a juntada aos autos do mandado de intimação da sócia da executada, MARIA GORETTE DELMONDES DA SILVA, com diligência positiva, fica a UNIÃO intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a PFN e a DPU.

0000022-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON MARTINS MENDES - ESPOLIO(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON MARTINS MENDES - ESPOLIO(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA)

1. Fls. 328 e 329: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado NILSON MARTINS MENDES - ESPOLIO (CPF nº 024.812.788-87).No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta.Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.2. Fl. 334: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado NILSON MARTINS MENDES. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifíco que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado.Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0004452-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004452-4) - EMY AYAKO OGAWA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMY AYAKO OGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. No título executivo judicial se afirmou que a prescrição é trintenária e se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir o saldo de FGTS depositado na conta vinculada na conta da exequente, mediante aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, mais correção monetária e juros. Condenou-se ainda a CEF a apresentar os extratos da conta vinculada da exequente, referentes ao período de 23.04.1975 a 30.11.1978 e, caso não seja possível a exibição desses extratos, que informasse o motivo do impedimento (fls. 90/94 e 122/129).Citada nos termos do artigo 632 do CPC, a CEF apresentou extratos e memória de cálculos a partir de março de 1989 (fl. 157/161). Afirma não dispor dos extratos do período anterior e que o antigo depositário (Bradesco) informa não os ter localizado nem estar obrigado a guardar tais documentos, que contam com mais de 30 anos (fls.182/183).A autora insiste que o valor de Cr\$ 49.466,12, do período de 23.04.1975 a 30.11.1978 não teria sido transferido para o Banco Bradesco.Ocorre que, se tal valor não foi transferido para o Banco Bradesco, como afirma a autora, também não o foi para a Caixa Econômica Federal, que aplicou os índices de correção monetária e os juros concedidos no título executivo judicial sobre o saldo efetivamente existente nas respectivas épocas, nela depositado.A pretensão de aplicação dessas diferenças sobre saldo do período de 23.04.1975 a 30.11.1978 está extinta pela prescrição.Na Súmula 210 o Superior Tribunal de Justiça fixou a interpretação de que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/1998, DJ 05/06/1998, p. 112).Ajuizada esta demanda em 16.02.2009, a pretensão está prescrita em relação a eventuais valores não transferidos à Caixa Econômica Federal que digam respeito a período anterior a 16.02.1979. Decorreram mais de 30 (trinta) anos, contados a partir desse período, o que extingue a pretensão de cobrança desses valores.Cumpra salientar que a sentença não condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre saldo não existente nas respectivas épocas, a saber, sobre o saldo de Cr\$ 49.466,12, do período de 23.04.1975 a 30.11.1978. Apenas determinou a exibição dos extratos desse período e, ainda assim, dispensando a ré de cumprir tal obrigação, caso apresentasse justificativa, que foi feito.Não se pode perder de perspectiva que o Superior Tribunal de Justiça resumiu na Súmula 445 a interpretação de que As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas (Súmula 445, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). De outro lado, também é do Superior Tribunal de Justiça a interpretação, consolidada na Súmula 398, segundo a qual A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Finalmente, é importante deixar claro que a prescrição de cobrança das diferenças sobre o suposto saldo de Cr\$ 49.466,12, do período de 23.04.1975 a 30.11.1978, que a autora afirma não ter sido transferido para a CEF, não foi afastada na sentença. Esta se limitou a afirmar ser trintenária a prescrição, não acolheu os cálculos da autora e determinou expressamente a apuração das diferenças quando do cumprimento da sentença. Aliás, aplicada a interpretação adotada na sentença, de que a prescrição é trintenária, esta atinge eventuais diferenças do saldo de Cr\$ 49.466,12, do período de 23.04.1975 a 30.11.1978, não transferido para a ré. Daí por que, por força da sentença, na fase de liquidação devem ser glosadas as diferenças prescritas. Ante o exposto, sendo incontroverso que a Caixa Econômica Federal aplicou os índices previstos no título executivo judicial sobre os valores efetivamente depositados quando tais diferenças eram devidas e não podendo esta demanda ser transformada em ação de cobrança de valores não transferidos à Caixa Econômica Federal, pois não foi esta a condenação estabelecida no título executivo judicial -- nem poderia sê-lo, porque extinta tal pretensão ante a prescrição trintenária --, provejo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal para declarar integralmente satisfeita a obrigação de fazer e extinta a execução.Publique-se.

Expediente Nº 7800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005891-93.2012.403.6100 - ROLDAO AUTO SERVICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, para os seguintes fins (fls. 2/19):que seja julgada procedente a ação para confirmar a tutela concedida antecipadamente, para que em definitivo, seja obstada a cobrança da contribuição social previdenciária sobre verbas não salariais e igualmente para que seja concedida a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva restituição, ou ainda a compensação destes mesmos valores, nos termos dos artigos 170-A do CTN e do artigo 89 da lei 8212/91 - bem como nas INs nº. 1224/11 e 900/08 que regulamentam as leis acima mencionadas.Ademais,

requer seja declarada a ilegalidade e, de forma incidental, a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, da lei 8212/91, sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; as férias indenizadas, o terço constitucional de férias, o auxílio doença, o vale transporte e o vale alimentação pagos em dinheiro, licença prêmio, abono único as bolsas de estudo. Intimada (fl. 53), a autora apresentou os documentos que instruem esta demanda em DVD e retirou as cópias em papel originalmente apresentadas e retificou o polo passivo, a fim de que nele conste somente a União (fls. 55, 57/59, 201 e 202). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 60/67). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso (fls. 107/134, 137/147, 163/170, 172 e 174/195). Citada (fl. 71), a União contestou, exceto quanto ao pedido de restituição ou compensação da contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em dinheiro, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, com fundamento na Súmula 60 da AGU (...) quanto ao mais, requer a improcedência do(s) pedido(s) (fls. 75/106). Intimada (fl. 135), a autora apresentou réplica (fls. 150/155). Intimadas (fls. 156 e 158), as partes afirmaram não terem provas a produzir (fls. 157 e 160). Inicialmente distribuídos ao juízo 15ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, cuja competência foi alterada, foram os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 197). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar de não conhecimento de pedido genérico Rejeito a preliminar suscitada pela União de não conhecimento de pedido genérico supostamente formulado pela autora em relação à não incidência de contribuição previdenciárias sobre todas as verbas que não possuam natureza salarial. A autora deixou claro na réplica que pede a declaração dessa não incidência apenas em relação às verbas expressamente discriminadas na petição inicial. Férias indenizadas e respectivo adicional constitucional: falta de interesse processual Está ausente o interesse processual quanto às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional. O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991 estabelece, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional - não incidência essa já prevista expressamente no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de contribuição previdenciárias sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional nem sobre a prática de qualquer ato ou interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. A parte autora não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao adicional constitucional sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em razão da ausência de interesse processual. Licença-prêmio, abono único e bolsas de estudo: falta de interesse processual Os fundamentos expostos no capítulo anterior também são aplicáveis às verbas denominadas licença-prêmio, abono único e bolsas de estudo. Isso porque, de um lado, os itens 7 e 8 da alínea d e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, já garantem a não incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário e 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada. De outro lado, a alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, já garante expressamente a não incidência de contribuições

previdenciárias sobre o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes, desde que atendidas as condições previstas nesse dispositivo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)A petição inicial não fornece nenhuma explicação sobre tais verbas. A que título tais verbas são pagas? Quais são os requisitos para que o empregado faça jus ao recebimento delas? Reporto-me, a bem da brevidade, aos fundamentos expostos no capítulo anterior, para não conhecer do pedido também em relação às verbas denominadas licença-prêmio, abono único e bolsas de estudo, por falta de interesse processual. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no período do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a,

da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do

contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Vale-transporte em pecúnia O artigo 1º da Lei 7.418/1985, na redação da Lei 7.619/1987, dispõe que o vale-transporte destina-se ao empregado, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Por força do artigo 4º da Lei 7.418/1985, o valor transporte não é pago em dinheiro pelo empregador ao empregado, mas sim mediante a aquisição de vales-transporte: Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. A alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/1985 dispõe que a concessão do vale-transporte nas condições e limites definidos nessa lei não constitui base de incidência da contribuição previdenciária. Daí ter a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 corretamente estabelecido que não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A legislação própria a que alude a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 é a Lei 7.418/1985. Em outras palavras, somente não incide a contribuição previdenciária sobre a aquisição dos vales-transporte pelo empregador, nas condições e limites definidos na Lei 7.418/1985, e não o pagamento em dinheiro de auxílio-transporte ao empregado. Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410 o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é

qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da força normativa da Constituição passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando emitida por seu guardião e intérprete último em nossa ordem jurídica. Assim, se não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte. Vale-alimentação em pecúnia A alínea c do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integra o salário-de-contribuição o a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976. Por sua vez, o artigo 3 da Lei n 6.321/1976 estabelece que Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Igualmente, o artigo 6 do Decreto n 5, de 14.01.1991, que é o regulamento da Lei n 6.321/1976, dispõe que Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador. A legislação já garante expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o vale-refeição em pecúnia que a autora paga aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias. Contudo, tendo presente que o pagamento em pecúnia não está previsto expressamente na Lei n 6.32/1976 e no Decreto n 5/1991, que a regulamenta, pois estes estabelecem que a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, nada dispondo sobre o pagamento em pecúnia desse benefício, está presente o interesse processual em relação ao presente pedido. O Superior Tribunal de Justiça, adotando a mesma interpretação externada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 478.410/SP (em que afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia de vale-transporte), fixou o entendimento de que o valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de

tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). Assim, se não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores do vale-refeição pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-alimentação ou fornecimento de refeição in natura. Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de

compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos formulados relativamente às seguintes verbas: férias indenizadas e respectivo terço constitucional; licença-prêmio; abono único; e bolsa de estudo. Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n 8.212/1991 sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; salário do período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença; vale-transporte pago em pecúnia; e vale-alimentação pago em pecúnia. ii) a existência do direito à compensação ou restituição, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos valores recolhidos pela parte autora, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda, da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n 8.212/1991 sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; salário do período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença; vale-transporte pago em pecúnia; e vale-alimentação pago em pecúnia. Sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação não poderá ser realizada relativamente às

contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012. A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A parte autora arcará com as custas que recolheu. A União é isenta de custas. Ratifico a decisão em que antecipados os efeitos da tutela apenas em relação à não incidência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n 8.212/1991 sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; salário do período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença; vale-transporte pago em pecúnia; e vale-alimentação pago em pecúnia. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0011113-08.2013.403.6100 - SIMONE FRAGOSO DA SILVA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos da tutela para determinar à União que cumpra a obrigação de fazer a implantação de pensão militar, em benefício da autora, em razão da morte do militar reformado Paulo Fernandes, em 17.10.2012, com quem a autora afirma que manteve união estável e duradoura até a data do óbito dele, conforme escritura pública lavrada em 05.03.2004 na presença de ambos e de testemunhas e do rol de beneficiários da pensão informado pelo próprio militar falecido ao Comando da Aeronáutica. O pedido foi indeferido pela Seção de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica sob o fundamento de estar desatualizada a declaração de beneficiários do instituidor da pensão, datando de 19.12.2008 a última atualização desta. No mérito a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe as prestações vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão (fls. 2/3 e 18/21). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/29) a União interpôs agravo de instrumento (fls. 38/56) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu o efeito suspensivo (fls. 93/97). A União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 71/86). A autora apresentou réplica (fls. 100/102). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida testemunha arrolada pela União (fls. 125/128). As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 130/131 e 134/144). É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 7º, inciso I, b, 11 e 14 da Lei nº 3.765/1960 dispõem o seguinte: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Art 11. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar. Art 14. Qualquer fato que importa em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial. A autora apresentou escritura pública de união estável com o instituidor da pensão, lavrada em 05.03.2004, e declaração de beneficiário firmada por ele, datada de 03.06.2004, de que consta ser aquela beneficiária para a finalidade de habilitação à pensão militar, declaração essa atualizada em 08.12.2005, 13.12.2007, 29.12.2009 e 03.01.2011 (fls. 6 e 12), cuja autenticidade foi confirmada pelo Comando da Aeronáutica, conforme documentos juntados pela União (fls. 87/90). Essa prova documental -- aparentemente inequívoca da união estável entre a autora e instituidor da pensão, a revelar que este, inclusive, incluiu-a como beneficiária dele, para fins de habilitação à pensão militar, na forma prevista nos artigos 11 e 14 da citada Lei nº 3.765/1960 --, gerou apenas presunção relativa de veracidade da existência e manutenção da união estável quando do óbito, presunção essa, contudo, que foi infirmada cabalmente pelo depoimento pessoal da própria autora e pela oitiva da testemunha arrolada pela União, dos quais se extrai que não houve entre a autora e o militar falecido convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Não há nenhuma dúvida acerca da presunção relativa de veracidade da prova documental produzida pela autora. De um lado, a declaração do militar do rol de beneficiários da pensão militar gera apenas presunção relativa de veracidade, conforme estabelece expressamente o artigo 11 da Lei nº 3.765/1960, ao dispor que Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar. De outro lado, igualmente, a escritura pública da União estável gera apenas presunção relativa dos fatos nela declarados. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 0102285-57.2012.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Responsabilidade Civil Visualizar Inteiro Teor Relator(a): Alexandre Lazzarini Comarca: Santa Bárbara D Oeste Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 14/06/2012 Data de registro: 16/06/2012 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PÚBLICO. ESCRITURA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA,

SUFICIENTES A ILIDIR O CONTEÚDO DO DOCUMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação declaratória de falsidade ideológica de documento público (escritura de reconhecimento de união estável) movida pelos agravantes, pais do suposto companheiro, já falecido. 2. Alegação de que a escritura seria ideologicamente falsa, tendo em vista que o casal mantinha mera relação de namoro. Ré que estaria se utilizando do documento para obter vantagens patrimoniais indevidas. 3. Indeferimento da tutela antecipada. Manutenção. Ausência dos requisitos do art. 273, CPC. 4. Escritura pública que goza de presunção relativa de veracidade. Documentos e alegações apresentados nos autos que não são suficientes, em sede de cognição sumária, para demonstrar a verossimilhança do direito invocado pelos recorrentes. 5. Agravo de instrumento dos autores não provido.0010382-09.2010.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Levantamento de Valor Visualizar Inteiro TeorRelator(a): Rui CascaldiComarca: SantosÓrgão julgador: 1ª Câmara de Direito PrivadoData do julgamento: 11/05/2010Data de registro: 28/05/2010Outros números: 990.10.010382-2Ementa: ALVARÁ JUDICIAL - Levantamento de quantia depositada na conta poupança do de cujus - Filhos do de cujus que declaram que a agravante não vivia com ele em união estável - Escritura pública datada de 2001, onde consta que a agravante vivia em união estável com o falecido desde 1997 - Presunção de veracidade do referido documento público é relativa - Documento que poderá ser capaz de comprovar, no entanto, somente que o suposto casal viveu em união estável até 2001, e não até a morte do de cujus - Necessidade de produção de provas acerca da união estável que deverá ocorrer em ação própria - Recurso desprovido. PEDIDO ALTERNATIVO - Reserva de numerário referente ao quinhão da agravante - Pedido que não foi formulado perante o juízo a quo - Impossibilidade de apreciação perante este Tribunal, sob pena de supressão de instância - Recurso não conhecido.Conforme já assinalado, o depoimento pessoal da própria autora e as declarações da testemunha arrolada pela União revelam que não houve entre a autora e o militar falecido nenhuma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, como o exige a cabeça do artigo 1.723 do Código Civil:Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.A autora afirmou, no depoimento pessoal prestado em juízo, que convivia com o militar falecido apenas à noite, no interior do apartamento dele, sem jamais manterem nenhuma convivência pública tampouco intenção de constituírem família, e que ele a pagava em dinheiro para cuidar dele por se sentir muito sozinho.Assim, não houve nenhuma convivência pública entre a autora e o militar instituidor da pensão com o objetivo de constituírem família, como o exige a cabeça do artigo 1.723 do Código Civil, o que descaracteriza a união estável.Além disso, a testemunha arrolada pela União -- testemunha essa que era filho do instituidor da pensão e que não foi contraditada tempestivamente quanto a ser impedida ou suspeita para depor, tratando-se, assim, de matéria coberta pela preclusão -- afirmou que jamais viu a autora no apartamento de seu pai, o instituidor da pensão, apesar de a testemunha morar no mesmo condomínio do pai, ainda que em apartamentos diversos, salientando que o visitava diariamente.De qualquer modo, acerca da credibilidade da testemunha, tida por ausente pela autora sob o fundamento de que aquela teria interesse em excluir esta de eventual sucessão do militar falecido, cabe assinalar que a testemunha não teria nenhum interesse patrimonial em desqualificar a união estável. É que, não havendo notícia de a autora ter adquirido onerosamente bens na vigência da suposta união estável, tampouco de o próprio instituidor da pensão ter adquirido bens nesse período, ainda que sem o concurso de esforço comum da autora, esta não teria nenhum direito de participar da sucessão daquele, a teor do artigo 1.790 do Código Civil (Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes ...) e da interpretação resumida na Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento), presente ainda a idade avançada do falecido quando do início da suposta união estável, o que determinava a separação (legal) obrigatória de bens, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgamento:RECURSO ESPECIAL - UNIÃO ESTÁVEL - APLICAÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS, EM RAZÃO DA SENILIDADE DE UM DOS CONSORTES, CONSTANTE DO ARTIGO 1641, II, DO CÓDIGO CIVIL, À UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE - COMPANHEIRO SUPÉRSTITE - PARTICIPAÇÃO NA SUCESSÃO DO COMPANHEIRO FALECIDO QUANTO AOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - OBSERVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1790, CC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O artigo 1725 do Código Civil preconiza que, na união estável, o regime de bens vigente é o da comunhão parcial. Contudo, referido preceito legal não encerra um comando absoluto, já que, além de conter inequívoca cláusula restritiva (no que couber), permite aos companheiros contratarem, por escrito, de forma diversa;II - A não extensão do regime da separação obrigatória de bens, em razão da senilidade do de cujus, constante do artigo 1641, II, do Código Civil, à união estável equivaleria, em tais situações, ao desestímulo ao casamento, o que, certamente, discrepa da finalidade arraigada no ordenamento jurídico nacional, o qual se propõe a facilitar a convalidação da união estável em casamento, e não o contrário;IV - Ressalte-se, contudo, que a aplicação de tal regime deve inequivocamente sofrer a contemporização do Enunciado n. 377/STF, pois os bens adquiridos na constância, no caso, da união estável, devem comunicar-se, independente da prova de que tais bens são provenientes do esforço comum, já que a solidariedade, inerente à vida comum do casal, por si só, é fator contributivo para a aquisição dos frutos na

constância de tal convivência;V - Excluída a meação, nos termos postos na presente decisão, a companheira supérstite participará da sucessão do companheiro falecido em relação aos bens adquiridos onerosamente na constância da convivência (período que não se inicia com a declaração judicial que reconhece a união estável, mas, sim, com a efetiva convivência), em concorrência com os outros parentes sucessíveis (inciso III, do artigo 1790, CC).VI - Recurso parcialmente provido (REsp 1090722/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 30/08/2010).É importante observar que a autora nem sequer figurou no processo de inventário dos bens do militar falecido, aberto na Justiça Estadual, tampouco há notícia de que a autora tenha ajuizado demanda veiculando pretensão quanto tais bens. Outros dados relevantes: a autora não arrolou nenhuma testemunha do condomínio de apartamentos onde afirma ter convivido com o autor; nem sequer as testemunhas que figuraram na declaração de união estável foram arroladas pela autora, aliás, a autora não arrolou nenhuma testemunha, o que revela não ter a autora, realmente, convivido com o instituidor da pensão publicamente e com a intenção de constituir família, em união estável.Ante o exposto, a prova produzida pela União infirmou a presunção relativa de veracidade da prova documental apresentada pela autora, o que conduz à improcedência do pedido.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0019554-75.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA SA DE CASTRO LIMA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também da decisão em que indeferida a antecipação da tutela (fl. 68) e para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0020604-39.2013.403.6100 - CESAR ALEJANDRO RUSSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Ficam os autos sobrestados, nos termos das decisões de fls. 208 e 235, a fim de aguardar o julgamento definitivo da apelação interposta nos autos do mandado de segurança n.º 0015906-29.2009.403.6100, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de acompanhamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0043583-71.2013.403.6301 - JOAO CARDOSO X ISAURA DORTI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA DE JESUS

Trata-se de demanda cuja petição inicial foi subscrita pelas próprias partes autores (artigo 10 da Lei nº 10.259/2001), nenhuma delas profissional da advocacia, pedindo a condenação da ré a restituir o saque e/ou débito indevido da conta-poupança/corrente do autor, totalizando a importância de R\$ 9.500,00, acrescidos de juros e correção monetária e indenizar os danos morais por todos os aborrecimentos e prejuízos financeiros e emocionais sofridos (fls. 2/5).Citada no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, a ré contestou (fls. 51/65), em audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 46/47, cópias nas fls. 48/49).Intimada (fls. 68/69 e 96), a CEF apresentou dados para inclusão no polo passivo de Sandra de Jesus (fls. 91/92 e 117/123).O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo ante a necessidade de citação por edital da corrê (fls. 129/130, cópias nas fls. 145/146).Foram os autos redistribuídos ao juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo, que também declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo (fl. 152).Os autos foram novamente redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Federal Cível da Justiça Federal em São Paulo. É o relatório. Fundamento e decidido.A petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, mas pelas próprias partes autoras, que não têm capacidade postulatória.Certo, no Juizado Especial Cível é admitida a capacidade postulatória da própria parte autora, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).Nas Varas Federais, contudo, em que é necessária capacidade postulatória para deduzir pretensão, a petição inicial é inexistente e insuscetível de ratificação por profissional da advocacia. O artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, dispõe ser atividade privativa da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário.É importante salientar não incidir o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, segundo o qual, Verificando a incapacidade processual das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o

defeito e Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo. Este dispositivo pressupõe a existência de peça processual subscrita por profissional da advocacia, única passível de ratificação, mediante simples regularização de sua representação, por meio de outorga de instrumento de mandato, tratando-se de pessoa física no gozo da capacidade civil. Desse modo, ainda que, no Juizado, seja outorgada, à própria parte, capacidade postulatória, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), a partir da distribuição da demanda a uma Vara Federal Cível, cessa imediatamente a capacidade postulatória da parte. A petição inicial por ela subscrita é inexistente, não sendo suscetível de ratificação os atos postulatórios por ela praticados, por força do artigo 4º, cabeça da Lei nº 8.906/1994. Registro que, apesar de o artigo 4º da Lei nº 8.906/1994 classificar como nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, trata-se, em verdade, de atos inexistentes. Nas Varas Federais, petição inicial subscrita por pessoa não inscrita na OAB gera a inexistência do pressuposto processual consistente na capacidade postulatória. Com o devido respeito da ilustre magistrada que declinou da competência do Juizado e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais, em situações como esta, em que a petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, da declaração de incompetência, pelo Juizado, em razão de incompetência absoluta, deve sempre decorrer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/1995, e não a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis, que não podem autorizar a ratificação de petição inicial inexistente. Cabe aos autores, presente a incompetência absoluta do Juizado, deduzir demanda perante as Varas Cíveis, por meio de advogado regularmente constituído e com base em petição inicial apta. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, cabeça da Lei 8.906/1994. Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicáveis ao caso, porquanto os autos nem sequer deveriam ter sido remetidos a esta Vara Federal, uma vez que caberia a extinção do processo pelo próprio Juizado, situação em que não caberia a condenação ao pagamento de custas e honorários de advogado. Registre-se. Publique-se. Remeta a Secretaria pela via postal cópia desta sentença aos autores.

0002858-27.2014.403.6100 - RENATA BOICZAR GONCALVES (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X MARCELO PAIS GONCALVES (SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X FABIO ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Em 10 dias, apresente o réu MARCELO PAIS GONÇALVES cópia da petição inicial da ação de alimentos nº 1000212-92.2014.8.26.0008, para efeito de comprovar a data da separação de fato, a fim de estabelecer a contagem do termo inicial do término da sociedade conjugal e do prazo decadencial previsto no artigo 1.649 do Código Civil. Publique-se.

0003885-45.2014.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

A autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a ré que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, em relação às autorizações de internação hospitalar cobradas por meio dos ofícios abaixo indicados, quer porque prescrito o suposto crédito, quer porque ilegítimo, diante da condição dos beneficiários, no momento do procedimento prestado pelo SUS, ou ainda, tendo em vista a ilegitimidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, na forma como instituído, conforme exposto: N OFÍCIO DATA PROCESSO ADMINISTRATIVO N/GRU VALOR 1072/2014/DIDES/ANS/MS 21/01/2014 33902313266201257/455040466801 R\$ 5.629,01 164/2014/DIDES/ANS/MS 08/01/2014 33902087619201258/455040459783 R\$ 385,98 Intimada (fl. 142), a autora comprovou o depósito judicial do valor controvertido (fls. 144/147). Citada (fl. 156), a ANS contestou (fls. 158/166). Afirma que a cobrança das GRUs 45.504.046.680-1 e 45.504.045.978-3 foram canceladas pela autoridade administrativa, eis que foi verificado que os recursos administrativos interpostos pela operadora eram tempestivos. Diz que a presente demanda perdeu seu objeto pois o recurso da operadora está pendente de análise e julgamento pela autoridade administrativa e, por isso, não produz efeitos na esfera econômica ou jurídica da demandante, inexistindo interesse de agir que enseje a propositura de ação para a desconstituição de crédito ou ato administrativo. Caso se entenda não ser hipótese de perda de objeto, inexistente a alegada prescrição apontada pela autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimada (fl. 168) a autora não apresentou réplica (fl. 173). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual porque está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 329 do Código de Processo Civil). É que esta demanda está prejudicada ante a ausência superveniente de interesse processual. A cobrança das GRUs em relação às quais a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica foi cancelada pela ré. Não há mais necessidade da providência jurisdicional postulada pela ré na pendência de julgamento dos recursos administrativos, o que resultou no cancelamento da cobrança impugnada

nesta demanda, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de demanda futura, caso a tais recursos seja negado provimento pela ré. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Por haver dado causa ao ajuizamento da demanda, condeno a ré a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, a autora poderá levantar os valores depositados por ela à ordem da Justiça Federal ante o reconhecimento, pela ré, de que não é devida a cobrança deles. Para tanto a autora deverá indicar profissional da advocacia com poderes especiais para proceder ao levantamento e os respectivos números de OAB, RG e CPF desse profissional. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004333-18.2014.403.6100 - INDUSTRIAS E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença por meio da qual julguei improcedente o pedido (fls. 486/487). Afirma a autora que: O Juízo entendeu que a causa é improcedente, uma vez que supostamente a Embargante recebe o ICMS quando das vendas, e faz o abatimento quanto de suas compras, pelo regime não cumulativo. Contudo, a legislação do simples federal VEDA o aproveitamento de quaisquer créditos - IPI, PIS-COFINS ou ICMS, resultando que o faturamento não contempla qualquer exclusão, logo, o ônus com a integração do tributo estadual na base de cálculo é excessivo e oneroso ao extremo. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito não assiste razão à embargante. Os embargos de declaração se destinam a corrigir erro de procedimento, e não erro de julgamento. Há erro de procedimento se o julgamento contém obscuridade, contradição ou omissão. A ora embargante nem sequer afirma ter havido, na sentença, omissão, contradição ou obscuridade. A sentença não é obscura. A embargante a compreendeu, conforme se lê nas razões dos presentes embargos. A sentença não é omissa. A embargante não aponta sobre qual ponto deixou de haver manifestação deste juízo na sentença proferida. Finalmente, a sentença também não é contraditória. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. Caso contrário a todo julgamento caberia a oposição dos embargos declaratórios, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento entra em contradição com o que decidido. Tal conflito externo não significa contradição, e sim resolução da questão de modo desfavorável a uma das partes. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da decisão. Publique-se. Intime-se.

0009197-02.2014.403.6100 - ADEMAR ALVES DA SILVA X ANTONIA DUARTE DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os autores pedem, originalmente em face do Banco Comind S/A, seja julgada procedente esta demanda, com as seguintes condenações: .PA 1,7 Devolução ao autor das quantias cobradas a mais em face da incorreção da atualização do saldo devedor pelo réu BANCO COMIND S/A, que foi indevida e ilegalmente reajustado mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (TR), quando o certo seria adotar como indexador o BTN até Fevereiro de 1991, ou ao menos o IPC pro rata temporis, e o INPC a partir de março de 1991, sendo a amortização conforme a Lei 4380/64. .PA 1,7 Devolução ao autor do percentual de 15% (quinze por cento), referente ao C. E. S., que foi indevidamente cobrado desde a primeira prestação, sofrendo reflexos até a final quitação do imóvel, pela sua total falta de previsão legal. .PA 1,7 Devolução ao autor das diferenças havidas e cobradas a mais pelo réu COMIND S/A, referentes ao reajustamento das prestações (correção monetária) que foram muito superiores ao reajustamento salarial da categoria profissional do autor (metalúrgicos); .PA 1,7 Devolução ao autor das quantias pagas a título de taxa de administração, posto o Banco réu já efetuar a cobrança de taxa de inscrição e juros contratuais; .PA 1,7 Devolução aos autores das quantias pagas a mais face incorreção na aplicação dos juros anuais, que foram cobrados acima dos 9,6% previstos no contrato e fixados, em juros efetivos de 10.033% ao ano; .PA 1,7 Devolução ao autor das prestações de seguro cobradas durante todo o período do financiamento, dado seu nítido caráter de venda casada, ou, pelo menos, devolução da diferença cobrada a mais referente aos Seguros, que deveriam ser calculados com base nas Circulares SUSEP 11/99 e 121/00 e reajustados pelos mesmos índices aplicados às prestações; .PA 1,7 Seja declarada a ilegalidade da utilização da Tabela Price, dado o anatocismo e/ou juros compostos cobrados dos mutuários com a sua utilização, posto que os mesmos já arcam com o pagamento dos juros mensais cobrados nos contratos de mútuos. .PA 1,7

Seja, ainda, o réu COMIND S/A condenado a pagar ao autor a devolução de tudo o que foi ilegal e indevidamente cobrado a mais em dobro (repetição de indébito), conforme determinam o Código Civil e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor; PA 1,7 A condenação do réu COMIND S/A no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação; Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 62).A petição inicial foi emendada para substituição do Banco Comind S/A por seu sucessor legal, Brooklin Empreendimentos S/A, no polo passivo desta demanda (fls. 88 e 89).Inicialmente distribuídos ao juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, foram os autos redistribuídos ao juízo da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em razão da exceção de incompetência oposta (fls. 93/95 e 357/358).A ré Brooklin Empreendimentos S/A contestou (fls. 96/124). Pugna pela total improcedência dos pedidos formulados pelos autores.Os autores apresentaram réplica (fls. 126/135).Restou prejudicada a tentativa de conciliação em audiência (fl. 141).Intimada (fl. 240), a Caixa Econômica Federal - CEF informou não ter interesse em ingressar nesta demanda (fls. 245/246).A sentença proferida (fls. 257/274) foi anulada pelo acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitado em julgado, em que se determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 314/321, 344/348 e 350).Foram os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP (fl. 356).A CEF contestou (fls. 365/419). Pede a intimação da União para que manifeste seu interesse jurídico nesta demanda. Suscita, como matéria prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição. A quitação antecipada do contrato ocorreu em 29.1.1991, e contrato quitado é contrato extinto. No mérito, pugna pela total improcedência dos pedidos.Foi indeferido o pedido de intimação da União, por decisão em face da qual a CEF interpôs recurso de agravo retido (fls. 421 e 455/457). Os autores apresentaram contrarrazões ao agravo retido (fls. 462/471).Os autores apresentaram réplica (fls. 423/449).O requerimento da União de seu ingresso no feito foi indeferido (fls. 452/454 e 459), por decisão em face da qual a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 502/505).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual porque restou inviabilizada a produção da prova pericial ante a ausência dos documentos indispensáveis para a perícia contábil.--Não se aplica a Lei n 8.078/1990, o Código do Consumidor, ao contrato, firmado em 11.06.1982. Primeiro porque a aplicação retroativa da Lei n 8.078/1990 aos contratos firmados antes dela violaria o ato jurídico perfeito. A Constituição do Brasil veda a aplicação retroativa da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, no inciso XXXVI do artigo 5: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Segundo porque o contrato prevê a cobertura, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, do saldo devedor residual - o que efetivamente já ocorreu (fls. 38/39) --, depois de terminado o período de amortização. A cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS afasta a incidência, no caso do contrato em questão, do Código do Consumidor. Com efeito, conforme decidido no REsp 1483061/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014): A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido.--Prevedo o contrato a cobertura do saldo devedor pelo FCVS no término do prazo de amortização -- o que efetivamente já ocorreu, conforme salientado acima (fls. 38/39) --, não há interesse processual em nenhum dos pedidos direcionados à revisão do saldo devedor e à repetição dos valores decorrentes dessa revisão (do saldo devedor).É que os autores pagaram todos os encargos mensais de prestação e juros mensais, devidos durante o período de amortização. Tais valores foram destinados à amortização do saldo devedor, no prazo de amortização. Terminado o período de amortização, o saldo devedor residual foi coberto pelo FCVS. Não interessa para os mutuários o valor do saldo devedor residual, e sim dos encargos mensais que pagaram, os quais não foram calculados em função dos reajustes do saldo devedor e, desse modo, não tiveram nenhuma influência da variação deste.Desse modo, eventual ilegalidade no reajustamento do saldo devedor é irrelevante porque em nada interfere nos valores dos encargos mensais pagos no período de amortização, único tema que interessa aos autores.Os autores não liquidaram o saldo devedor, que foi coberto pelo FCVS, terminado o período de amortização. Ainda que reajustado o saldo devedor por critérios ou índices ilegais, não houve a liquidação antecipada dele pelos autores, que se limitaram a pagar as prestações de amortização e juros, no prazo de amortização, restando o saldo devedor a cargo do FCVS, daí a relevância de quaisquer reajustes indevidos no saldo devedor.Assim, há interesse processual apenas em relação ao pedido de revisão e de repetição de valores supostamente indevidos das prestações mensais.Daí por que não conheço dos pedidos de revisão do saldo devedor e de repetição de valores relativos àquele, por manifesta ausência de interesse processual.--Improcede o pedido de revisão do contrato e de repetição de valores quanto aos encargos mensais calculados pela Tabela Price. Não é esse o sistema de amortização previsto no contrato. Este estabelece não a Tabela Price, e sim o Sistema de Amortização Misto - SAM, conforme cláusula nona, o qual não foi impugnado na petição inicial.--Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o STJ admite sua cobrança, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei n. 8.692/93, desde que expressamente previsto (REsp 1483061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014).É certo que o contrato não prevê

expressamente em nenhuma cláusula a incidência do CES, o que, em princípio, afastaria sua cobrança. Ocorre que os autores não apresentaram nenhum comprovante de pagamento das prestações, a fim de provar os valores pagos a título de CES. O ônus da prova dos valores que foram pagos a título de CES competia exclusivamente aos autores. Trata-se de documento mantido em poder deles, a saber, os comprovantes de pagamento das prestações. Por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Os autores não podem transferir tal ônus ao réu, em razão de este não haver exibido o demonstrativo mensal de evolução das prestações. Não foi o fato de tal demonstrativo não ter sido exibido pelo réu que impediu a comprovação, pelos autores, dos valores pagos a título de CES, e sim a ausência de exibição dos comprovantes de pagamento das prestações pelos próprios autores, documentos esses que deveriam ter sido guardados por eles. Se o réu não guardou os registros dos pagamentos realizados pelos autores, e se estes também não guardaram os comprovantes de pagamento, com base em que norma se poderia inverter o ônus da prova e atribuí-lo ao réu, a fim de autorizar o julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova e conduzir ao julgamento em prejuízo do réu, ante a falta de exibição desses documentos? Tal interpretação violaria o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Nem se diga que, não tendo o réu exibido em juízo o demonstrativo de evolução do saldo devedor, incidiria a regra prevista no inciso I do artigo 359 do CPC, que estabelece o seguinte: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357. Tal dispositivo incide apenas no caso de o documento estar em poder do réu. Mas os documentos deveriam estar em poder dos autores, tratando-se de comprovantes de pagamento das prestações. Conforme já assinalado, os autores deveriam ter guardado os comprovantes de pagamento das prestações, a fim de provar os valores que foram pagos, de modo a permitir eventual liquidação de sentença, em sendo acolhida alguma pretensão relativa à repetição de valores relativos aos encargos mensais. Se os autores não guardaram tais documentos, não podem impor ao réu a obrigação de produzir prova que a eles incumbia produzir. A imposição desse ônus ao réu violaria a regra de igualdade de tratamento das partes. Se o autor não guardou os comprovantes de pagamento dos encargos mensais, o réu não tem o ônus de exibir em juízo os documentos que descrevam os valores pagos. Tal ônus poderia ser imposto ao réu caso se tratasse de documento ou informação exclusivamente em poder dele, o que não é o caso.--Todos os fundamentos expostos no parágrafo anterior, no que diz respeito ao ônus da prova, incidem também no julgamento dos pedidos de revisão do contrato e de condenação à repetição de valores em relação às pretensões de: i) aplicação do PES; ii) exclusão da taxa de administração e do seguro; iii) parcela de juros mensais cobrada acima da taxa nominal de juros de 9,6%; iv) valores do seguro cobrados sem a observância das Circulares ns 11/1999 e 121/2000, da Susep. Não foram apresentados pelos autores os comprovantes de pagamento desses valores. O ônus da prova é dos autores.--Ainda que ignorados os fundamentos acima expostos, não há ilegalidade a ser reconhecida, quer em relação às prestações, quer em relação ao saldo devedor. É válida a cobrança de juros mensais no percentual da taxa efetiva, de 10,033%, previsto na cláusula nona. O artigo 6, alínea e, da Lei n 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5 da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. O STJ firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei. (REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ) (REsp 1483061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014).--Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorizasse a cobrança da taxa de administração. O contrato autorizava a cobrança da taxa de administração, prevista na Resolução n 142/1982 do extinto BNH, item 2.8.2.8. Os Agentes Financeiros poderão cobrar dos beneficiários finais uma taxa de cobrança e administração TCA de até 0,20 UPC (vinte centésimos de unidade padrão de capital do BNH) nos financiamentos de até 1.350 UPC (hum mil, trezentas e cinquenta unidades- padrão de capital do BNH) e de até 0,26 UPC (vinte e seis centésimos de unidade- padrão de capital do BNH), nos demais financiamentos, corrigido na mesma forma do plano de reajustamento das prestações. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração (Processo AC 00098609220074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1536771, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012).--O entendimento do STJ é de que o PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes (AgRg no AREsp 514.579/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014).--O saldo devedor não pode ser corrigido pelo BTN, IPC ou INPC. Não são esses os índices previstos no contrato para a atualização do saldo devedor. O parágrafo primeiro da cláusula décima estabelece que O saldo devedor do

financiamento ora contratado, determinado na forma prevista no subitem 9.2 da R/BNH n 81/80, será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC. Os autores não apresentaram nenhum fundamento que revelasse a ilegalidade desta cláusula do contrato. Cumpre observar que a partir do Decreto 94.548, de 2.7.1987, a Unidade Padrão de Capital passou a ser atualizada pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos de poupança: Art. 1 Os contratos de financiamento imobiliário, celebrados anteriormente a 28 de fevereiro de 1986, que estejam vinculados à Unidade Padrão de Capital - UPC, de que trata a Lei n 4.380, de 21 de agosto de 1964, voltam a ser atualizados pela referida unidade, mantida a periodicidade prevista no contrato. Art. 2 A Unidade Padrão de Capital - UPC passa a ser atualizada mediante aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre, para fins de reajustamento de saldos devedores e de prestações vinculadas a essa unidade. A petição inicial não aborda esta questão. Prevalece, em princípio, o disposto no contrato e no Decreto 94.548, de 2.7.1987. Os reajustes das prestações ficaram vinculados aos mesmos índices de remuneração do depósito em caderneta de poupança. O Superior Tribunal de Justiça pacificou na Súmula 454 a interpretação segundo a qual Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010). Cabe acrescentar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso da TR como indexador nos contratos vinculados ao SFH, inclusive nos anteriores à Lei n. 8.177/91, desde que expressamente prevista a possibilidade de utilização do índice aplicável à caderneta de poupança (REsp. n. 969.129 - MG, submetido ao regime de julgamento dos recursos representativos de controvérsia)... (REsp 1483061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014). Ao aludir à UPC como índice de reajuste do saldo devedor, o contrato admite expressamente a possibilidade de utilização, para tal finalidade, do índice aplicável à caderneta de poupança, tendo em vista ser a UPC reajustável legalmente pelos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre.--Ante o exposto, não há valores a restituir aos autores -- já privilegiados, aliás, com a aquisição de imóvel financiado em condições extremamente favoráveis e com a cobertura do saldo devedor residual, subsidiada por toda a sociedade brasileira, por meio do FCVS. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno os autores nas custas e ao pagamento aos réus, em proporções iguais, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0020602-35.2014.403.6100 - JOSE ELIEZO PAULO MACHADO FILHO (SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o autor pede a confirmação da antecipação da tutela concedida, bem como declarar a nulidade do contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais, com recursos do FIES, contrato nº 120.205.109, celebrado através do Banco do Brasil, bem como decretar a inexigibilidade dos valores cobrados, decorrentes do contrato, bem como da manutenção da conta corrente que o autor foi obrigado a abrir e manter perante o Banco do Brasil, bem como a condenação dos réus a indenizarem o autor em razão dos danos morais que lhe foram perpetrados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para determinar a expedição de ofício ao SCPC/SERASA, a fim de que seja cancelado o apontamento e a negativação do nome e do CPF do autor, para os fins de direito (fls. 2/22). Intimado (fl. 129), o autor emendou a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 102.650,00, sendo que este corresponde à soma do valor do contrato que se pretende anular, R\$ 52.146,00, e do valor da indenização pelos danos morais sofridos, de R\$ 25.000,00 para cada réu, mais o valor relativo às taxas de manutenção da conta corrente que o autor foi obrigado a manter perante o Banco do Brasil, valor este, atualmente no importe aproximado de R\$ 500,00, cuja inexigibilidade também foi postulada na ação (fls. 130/131). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 130/131 como emenda da petição inicial. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Não há prova inequívoca dos fatos narrados na petição inicial. Há necessidade de ampla instrução probatória para a comprovação dos fatos afirmados pelo autor. O pedido de cancelamento da matrícula dirigido pelo autor à instituição de ensino não contém a data de protocolo e recebimento pela instituição, além de estar rasurado (fl. 40). Ao Banco do Brasil o autor remeteu apenas em 11.10.2012 notificação noticiando o encerramento da utilização do financiamento. Aparentemente, os valores do financiamento já haviam sido liberados à instituição de ensino pelo Banco do Brasil quando este foi notificado pelo autor acerca do encerramento da utilização do crédito. Parece ser lícita a cobrança deles pelo Banco do Brasil, assim como o registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes, considerando o encerramento do contrato

e o vencimento do saldo devedor. Caso se fosse julgar o mérito da demanda neste momento, seria impossível afirmar a procedência das afirmações feitas pelo autor. Na lição de Humberto Theodoro Júnior Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 41.^a edição, 2004, página 341). Tal prova inequívoca está ausente na espécie, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação dos réus, intimando-os também para, no prazo da resposta, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021824-38.2014.403.6100 - NEMIR JOSE BARBOSA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0021974-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019212-30.2014.403.6100) MERCADINHO BARCELONA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato na via original e de cópia de seu contrato social. Publique-se.

0022032-22.2014.403.6100 - ERALDO SANTOS NOGUEIRA X FRANCISCO EDIVAL QUESADO NETO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 41, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Indefiro o pedido dos autores de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista que não apresentaram declaração de necessidade desse benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato que eles tenham outorgado ao advogado que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome deles. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. Ficam os autores intimados para que, em 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de

cancelamento da distribuição, recolham as custas ou apresentem declaração de necessidade da assistência judiciária. Publique-se.

0007357-33.2014.403.6301 - CAROLINE COVISSI PISANI(SP160587 - CHRISTINE COVISSI PISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a Instituição requerida apresente e entregue imediatamente, em juízo, o cartão magnético da autora, a fim de que possa a mesma promover a regular movimentação de sua conta poupança. No mérito, pede seja a ré condenada ao pagamento da indenização, por danos morais sofridos pela autora, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e a título de danos materiais, os valores ilegalmente sacados, devidamente atualizados com correção monetária e juros (fls. 2/10). Intimada (fl. 31), a autora emendou a petição inicial para informar que o valor dos danos materiais já estão inclusos no valor da causa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); sendo os danos materiais correspondentes aos R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) sacados indevidamente e os danos morais no importe de R\$ 27.800,00 (vinte e sete mil e oitocentos reais), informou que o pedido liminar perdeu seu caráter emergencial, vez que a autora dirigiu-se uma vez mais à Agência Bancária Ré e conseguiu retirar seu cartão magnético, podendo assim acessar regularmente sua conta e apresentou a declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50 (fls. 34/35). Citada (fls. 46/47), a ré contestou (fls. 49/63). Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar esta demanda; a nulidade da citação, recebida em agência da CEF, por pessoa que não tinha poderes para receber citação; a inépcia da petição inicial; e a falta de interesse de agir relativamente ao genérico pedido de restituição dos valores sacados, porque o valor de R\$ 7.000,00 contestado administrativamente foi restituído à autora em 26.9.2011. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. A quantia sacada foi restituída em apenas 11 dias. Além disso, o bloqueio do cartão não impede a movimentação da conta pelo cliente na boca do caixa ou via internet banking. A autora manifestou-se em réplica (fls. 67/70). Intimadas (fls. 71), a autora especificou as provas que pretende produzir (fl. 77) e a CEF pediu o julgamento antecipado da lide, reiterando a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar esta demanda (fl. 81). Inicialmente distribuídos ao juízo da Vara Única do Foro Distrital de Embu-Guaçu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a decisão de fl. 83. Intimada (fl. 102), a autora apresentou seu comprovante de residência (fls. 106/107). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 108). A CEF informou que foi emitido novo cartão de débito para a autora, em 4.10.2011, a esta enviado pelo correio em 7.10.2011. A conta da autora não está bloqueada e pode ser movimentada de diversos modos. Caso a autora ainda não tenha recebido o cartão, pode pedir nova remissão (fl. 118). Dessas informações, a autora foi cientificada (fls. 121/122). A CEF apresentou nova contestação (fls. 139/149). Pede seja julgada totalmente improcedente esta demanda. Restou infrutífera a tentativa de conciliação em audiência (fl. 150). Foram os autos novamente redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, ante a decisão de fls. 155/156, por meio da qual se reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo e se declinou da competência em razão do valor atribuído à causa ser superior a 60 salários mínimos na época do ajuizamento da demanda. Em 21.10.2011 60 salários mínimos correspondiam a R\$ 32.700,00, e à causa foi atribuído o valor de R\$ 35.000,00. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A preliminar de inépcia da petição inicial está prejudicada. A Caixa Econômica Federal informou que restituiu integralmente à autora os valores sacados indevidamente, fato que não foi negado por esta, o que torna prejudicada essa preliminar, fundada na afirmação de que a petição inicial não descreve claramente os valores cuja restituição se pede. Acolho a preliminar de falta de interesse processual em relação ao pedido de restituição dos valores sacados indevidamente. Conforme já salientado, a Caixa Econômica Federal informou que restituiu integralmente à autora os valores sacados indevidamente, fato que não foi negado por esta, o que prejudica a pretensão de repetição dos valores já restituídos. Em relação ao pedido de reparação de dano moral, não pode ser acolhido. Os valores foram sacados indevidamente entre 01.09.2011 e 15.09.2011. A contestação dos saques na agência bancária, pela autora, foi apresentada em 15.09.2011. Os valores sacados indevidamente foram restituídos pela ré à autora em 26.09.2011, sete dias úteis depois de impugnados os saques. O caso foi resolvido em prazo razoável pela ré. Os documentos que instruem a petição inicial não comprovam que a autora e seu filho tenham sido privados de alimentos, tratamento médico e remédios ante o saques indevidos da conta daquela. O filho da autora esteve internado em hospital com cobertura por convênio médico, em que não há necessidade de pagamento de despesas de internação e remédios ministrados ao paciente no próprio hospital. Não foi apresentado nenhum documento em que a autora tenha realizado despesas no período, arcada por parentes. A internação do filho da autora perdurou entre 03.10.2011 e 10.10.2011, depois da restituição dos valores pela ré, ocorrida em 26.09.2011. A CEF informou que foi emitido novo cartão de débito para a autora, em 4.10.2011, a esta enviado pelo correio em 7.10.2011. A conta da autora não permaneceu bloqueada, pelo menos a partir de 29.09.2011, quando já podia ser movimentada de diversos modos. O que se tem nos autos é que os valores sacados não foram consideráveis. Não há nenhuma prova de que dos saques indevidos tenham surgido maiores

consequências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter que solicitar o ressarcimento, pedido esse que foi acolhido pela ré em sete dias úteis. A autora sofreu mero incômodo e dissabor, mas não há prova de sofrimento que tenha causado lesão a quaisquer dos atributos da personalidade. O fato isolado do saque indevido não causa, por si só, dano moral. Há que se comprovar, com base em fatos concretos, que do saque tenha decorrido lesão a algum atributo da personalidade. Sem esse nexo de causalidade não há que se falar em dano moral. Meros transtornos ou dissabores, como é público e notório, não geram direito à indenização, sob pena de banalização do dano moral e de sua desmoralização como instrumento para a justa recomposição do patrimônio imaterial lesado - banalização esta, aliás, que restou configurada na espécie, ante o elevado valor, de R\$ 27.00,00, postulado pela autora para reparar os afirmados danos morais. No sentido de afastar o dano moral na hipótese de saque indevido sem que tenha ocorrido ofensa concreta a qualquer direito da personalidade, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente. 2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 3. Apelação da autora improvido (Processo AC 200861140024281 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402056 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 55). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança do autor, descartada a alegação de culpa exclusiva apenas por se tratar de conta movimentada por meio de cartão magnético e senha pessoal, uma vez que a CEF não cuidou de sua comprovação, deixando de arrolar testemunha para evidenciar que autor teria deixado seu cartão após utilização e posterior entrega por terceira pessoa; apresentando os registros das câmeras de segurança para verificar o horário e regularidade do saque e o modo pelo qual se realizaram as transferências entre contas, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia. 2. Responsabilidade assentada diante de reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, proclamada há quatro décadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 28). 3. Dano material a ser recomposto, de acordo com os prejuízos de ordem financeira sofridos pelo autor comprovados nos autos. 4. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 5. Afastada a condenação em verba honorária, ante a sucumbência recíproca. 6. Apelação da CEF parcialmente provida, nos termos supracitados (Processo AC 200761000084690 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341861, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 22). Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de restituição dos valores sacados indevidamente, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito do pedido de condenação da ré ao pagamento à autora de indenização de danos morais, para julgá-lo improcedente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743375-49.1985.403.6100 (00.0743375-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI)

1. Fls. 282/284: expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos das decisões de fls. 273 e 280. 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes, conforme decisões de fls. 273 e 280. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506292-51.1983.403.6100 (00.0506292-6) - FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A(SP017396 - JAIR PINHEIRO MACHADO E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU) e o INSS (PRF).

0013408-09.1999.403.6100 (1999.61.00.013408-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X SUPERMERCADO INTERSUL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)

1. Fls. 735 e 736: o pedido objeto desta demanda era de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, entre as Autoras e a União, no que concerne às exigências da Contribuição sobre o Faturamento - COFINS e da Contribuição ao PIS nos moldes da Lei nº 9.718/98 e da Emenda Constitucional nº 20/98, restando reconhecido o direito das Autoras de recolherem os tributos segundo dispõe a legislação anterior (Lei Complementar nº 70/91 e Lei nº 9.715/98, respectivamente) (fls. 2/ 22).A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida para autorizar a autora a calcular e recolher o PIS e a COFINS segundo as bases de cálculo e alíquotas previstas na Lei Complementar n.º 70/91 e na Lei n.º 9.715/98 (fls. 296/298).O pedido foi julgado procedente em parte. Sucumbiu a autora no tocante à COFINS (fls. 358/365, 605/609 e 689/692).Como a sentença não ratificou expressamente a decisão antecipatória da tutela, a União procedeu à inscrição em dívida ativa de valores referentes à COFINS (fls. 403/411, 495/497 e 561/589) e a autora efetuou depósitos judiciais (fls. 562/563).A autora pede a conversão em renda de todos os depósitos vinculados a esta demanda; a União, que autora apresente planilha discriminando, por períodos de apuração, a base de cálculo e os fatos geradores, a fim de se permitir à União manifestação conclusiva sobre valores a ser transformados em pagamento definitivo da União ou levantados pela autora (fls. 724, 726, 735 e 736).É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o pedido da União, de se determinar à autora a apresentação de demonstrativo dos créditos tributários conforme o modelo indicado pela Secretaria da Receita Federal na fl. 728.Não há controvérsia sobre o fato de se referirem os depósitos judiciais à COFINS.Se a sucessora das depositantes afirma não ter efetuado depósitos a maior e requer a conversão em renda da União dos valores vinculados aos autos, a consequência é a transformação em pagamento definitivo da União de todos os valores depositados.Caso a União entenda que os depósitos foram insuficientes, esta demanda não é a via adequada para a apuração dos valores devidos ou a cobrança respectiva, dada a impossibilidade de ampliação do objeto da demanda após o trânsito em julgado.Caberá à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional a adoção das providências, pelas vias próprias, para a apuração e a cobrança de eventuais diferenças da COFINS.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela União e reconheço o direito à transformação integral, em seu pagamento definitivo, dos valores depositados.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, será determinada por este juízo a transformação de todos os valores depositados em pagamento definitivo da União e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para tal finalidade.Publique-se. Intime-se.

0023074-24.2005.403.6100 (2005.61.00.023074-0) - MAURO SOUTO FERREIRA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP235941 - ALEXANDRE CALLE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Expeça a Secretaria mandado de cancelamento das hipotecas mencionadas na averbação n.º 1 do imóvel objeto da matrícula 117.559, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, conforme determinado na sentença de fls. 72/75, transitada em julgado.Publique-se.

0007082-52.2007.403.6100 (2007.61.00.007082-4) - GABRIEL MARQUES DE CARVALHO X LINDALVA EUNICE DA CUNHA CARVALHO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021057-10.2008.403.6100 (2008.61.00.021057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-32.2001.403.6100 (2001.61.00.004756-3)) ROQUE BENEDITO DE MATTOS MACEDO X ROSEMARI SARAIVA DE MATTOS MACEDO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0016286-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016286-7) - ANTONIO PEREIRA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014247-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706956-20.1991.403.6100 (91.0706956-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC)

Fls. 180/196: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032773-20.1997.403.6100 (97.0032773-6) - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CURTUME ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 580/584 e 590/602: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 603/606: aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório e do resultado do julgamento definitivo, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0023365-73.2014.403.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0086774-15.1999.403.0399 (1999.03.99.086774-7) - HELIO FERREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA LOUREDO FERREIRA X HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X VANESSA FERREIRA THEODORO X VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SELEN SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP054210A - EVENYR DE FATIMA MARQUES LUZ) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP055886 - SALVADOR DE CICCONE NETTO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Os nomes dos exequentes, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.2. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20140000142/145 (fls. 322/325), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0013714-65.2005.403.6100 (2005.61.00.013714-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X JOSE ROBERTO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARCELO LEOPOLDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 743/746: o nome do advogado MARCELO LEOPOLDO MOREIRA no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado descrito no item 1 acima.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.4. Fls. 748/749: concedo à União prazo de 10 (dez) dias para cumprir o disposto no item 1 da decisão de fl. 742.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X DIVA MORATTI X GILDA MORATTI AGUILAR X AFONSO MESSIAS AGUILAR X ELZA MORATTI NICOLINI X JOSE ANTONIO NICOLINI(SP032774 - FERNANDO PIRES E SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA

MORATTI AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MESSIAS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MORATTI NICOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO NICOLINI

1. Ficam os executados intimados, por meio de publicação, no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados: i) da juntada aos autos do mandado de constatação e avaliação do imóvel (fls. 606/610); e ii) da petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas fls. 614 e 615/620, para manifestação, no prazo de 10 dias.2. No mesmo prazo, fica o exequente intimado para manifestação sobre o pedido dos executados de suspensão da execução apresentado na petição nas fls. 621/624.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0000976-31.1994.403.6100 (94.0000976-3) - LUIS TERUO KOHASHI(SP130908 - REINALDO GALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP077005 - MARICELMA RITA MELEIRO REMOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X LUIS TERUO KOHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 276: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de expedição de alvará de levantamento. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo de R\$ 4.565,39 (quatro mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), para outubro de 2014, ou 89,36% do valor depositado na conta nº 0265.005.00233701-3, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação pelo exequente do nome do profissional da advocacia com poderes para proceder ao levantamento, bem como os respectivos números de OAB, CPF e RG.Publique-se.

0007067-91.2009.403.6301 (2009.63.01.007067-6) - HELENA MATIKO SATO TAMAYOXE(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENA MATIKO SATO TAMAYOXE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

Expediente Nº 7806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009087-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMID BADER EL DINE GHANDOUR

1. Fl. 89: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de consulta endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Receita Federal do Brasil e de Informações Eleitorais - Siel, tendo em vista que essas pesquisas já foram realizadas (fl. 86). Esta fase já está superada. Todas as diligências possíveis para encontrar o réu foram realizadas. O réu foi procurado em todos os endereços conhecidos nos autos. 2. Fls. 92/93: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.3. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.4. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0003577-77.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO BILUCA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, formulando, no mérito, os seguintes pedidos (fls. 2/21):(i) reconhecida a decadência da obrigação relativa ao Imposto de Renda sobre as verbas decorrentes da reclamação trabalhista n 2.170/1.997, que tramitou perante a 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, e decretada a nulidade da revisão da declaração anual de ajuste e do lançamento de ofício de imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora (notificação de lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física n 2009/324841637784775), e condenada a ré na restituição do indébito, consistente no valor retido e recolhida pela fonte pagadora;(ii) reconhecer como normas de tributação do imposto de renda retido na fonte as vigentes nos meses em que a obrigação deveria ter sido adimplida, assim entendida como o 5 dia útil do mês subsequente ao trabalhado (1, artigo 459, da Consolidação das Leis do Trabalho), sem os juros moratórios e atualização, considerando-se aí inclusive as isenções e alíquotas vigentes, a decretação da nulidade do AIIM, e a condenação da ré no pagamento de restituição dos valores retidos indevidamente na reclamação trabalhista acima especificada;(iii) decretar a nulidade do lançamento do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de indenização de férias com 1/3, indenização de aviso prévio, indenização adicional, indenização espontânea paga na dispensa e no FGTS com 40%, indenização pelo não fornecimento de veículo e combustível no valor de cinco salários mínimos mensais, inclusive os juros moratórios daí decorrentes, e a condenação da ré no pagamento de restituição dos valores retidos indevidamente na reclamação trabalhista acima especificada;(iv) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, a decretação da nulidade do lançamento de Imposto de Renda sobre essas verbas, e a condenação da ré no pagamento de restituição dos valores retidos indevidamente na reclamação trabalhista acima especificada;(v) seja determinada a atualização dos valores a serem restituídos, monetária e integralmente, desde o pagamento indevido, de acordo com os mesmos indexadores aplicados aos créditos do Fisco em idêntico período, atual taxa Selic; e(vi) a condenação da no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 166/167, 171, 191 e 224). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 175/189) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 255/258).A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 195/223)O autor apresentou réplica (fls. 225/244).Indeferido o requerimento de produção de prova pericial contábil, ao depois a produção dessa prova foi deferida, mas dela desistiu o autor (fls. 246, 248 e 265/267).É o relatório. Fundamento e decidido.Ante a manifestação do autor de fls. 265/267, reconsidero a decisão de fl. 248 em que deferida a produção de prova pericial contábil, e julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil-- Resolvo a questão da decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário.O termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário não se conta da data em que os rendimentos considerados tributáveis eram devidos, e sim a partir da data em que recebidos.Na espécie, houve omissão de rendimentos, que não foram declarados pelo autor, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Nessa situação o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que recebidos os rendimentos não declarados, a teor do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que, quando da revisão da declaração de ajuste anual apresentada a Administração Fazendária constatar a omissão de rendimentos e, conseqüentemente, apurar existência de imposto de renda a pagar, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado o tributo, nos termos do art. 173, I, do CTN (EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).Os rendimentos considerados tributáveis pela Receita Federal do Brasil que não foram declarados pelo autor na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física foram recebidos por este em 18.02.2008 (fl. 155). O termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte, 01.01.2009. A notificação de lançamento em que constituído o crédito tributário sobre esses rendimentos foi lavrada pela Receita Federal do Brasil em 12.12.2011, antes de decorridos cinco anos do termo inicial do prazo. Não se tem a data exata em que o autor foi notificado do lançamento em que constituído o crédito tributário. Ajuizada esta demanda em 29.02.2012, data em que o autor demonstrou ter ciência do lançamento, não decorreram cinco anos entre o termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário e a data em que o autor teve conhecimento da notificação do lançamento.Ante o exposto, não se consumou a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário.--Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vigora a interpretação de que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350/10 (AgRg no REsp 1469805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014).O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014, segundo consta do Informativo STF n 764, declarou inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (No caso de rendimentos recebidos

acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. Daí por que procede o pedido na parte em que pede a declaração de que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista em questão, paga a destempe e acumuladamente, seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos pelo empregador.--O inciso V do artigo 6 da Lei n 7.713/1988 dispõe que Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Daí por que o imposto de renda não pode ser calculado sobre todos os valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a aviso prévio, descritos nos cálculos de fls. 136/139, apresentados e homologados nos autos da reclamação trabalhista. Em relação à indenização denominada pelo autor de indenização espontânea, sobre a qual ele não fornece mais detalhes, incide o imposto de renda. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Primeira Seção, em recurso representativo da controvérsia, firmou jurisprudência no sentido de que sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho incide o imposto de renda, uma vez que tais gratificações geram acréscimo patrimonial (...) porque, é pacífico o entendimento no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória (...) (AgRg no REsp 1436387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014).--Quanto às férias vencidas (indenizadas), simples e proporcionais, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.905/2004, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, em 14 de fevereiro de 2005, publicado no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2005, originou o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005 (D.O.U. de 22 de fevereiro de 2005), declara que (...) fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistente outro fundamento relevante: com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese do empregado não ser servidor público. Por sua vez, o Parecer PGFN/CRJ/n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U. de 16 de novembro de 2006, originou o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006 (D.O.U. de 17 de novembro de 2006; ret. D.O.U. de 20/11/2006), declara quanto às férias proporcionais que (...) ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistente outro fundamento relevante: nas ações que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Igualmente, no caso da gratificação constitucional de 1/3 prevista no artigo 7.º, inciso XVII, da Constituição do Brasil, incidente sobre as férias simples ou proporcionais, vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão da rescisão do contrato de trabalho, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 6/2008, dispensando a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos: Nas ações judiciais nas quais se discute a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho. Cumpre ter presente que, por força do artigo 19, inciso II e 4.º da Lei 10.522/2002, a Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário que versar sobre matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. A Receita Federal do Brasil está autorizada, desse modo, a não constituir crédito tributário sobre as férias vencidas, simples e proporcionais, bem como sobre o respectivo terço constitucional, de modo que também

procede o pedido para afastar a incidência do imposto de renda sobre tais verbas, descritas nos cálculos de fls. 136/139, apresentados e homologados nos autos da reclamação trabalhista.--A denominada indenização pelo não fornecimento de veículo e combustível, no valor de cinco salários mínimos mensais, foi fixada no título executivo judicial constituído nos autos da reclamação trabalhista porque se reconheceu que a autor fazia jus -- considerados os gerentes adotados como paradigmas, para efeito de equiparação salarial tendo presente o princípio da isonomia -- ao fornecimento de veículo e combustível pelo empregador.O artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que tal verba constitui salário: Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.Tanto os valores relativos a tais verbas integram o salário que nos cálculos de fls. 136/139, apresentados e homologados nos autos da reclamação trabalhista, integraram o montante relativo às diferenças salariais e sobre elas foram calculadas as contribuições previdenciárias.Desse modo, os valores recebidos sob a denominação de indenização pelo não fornecimento de veículo e combustível constituem salário e são rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, por representarem acréscimo patrimonial, suscetível de tributação por esse imposto. Daí por que neste capítulo improcede o pedido.--Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação, a partir do julgamento do REsp 1.227.133?RS, processado sob o rito dos feitos repetitivos, de que não incide imposto de renda sobre juros de mora relativos a verbas trabalhistas decididas no contexto da rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido transcrevo trecho do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro SÉRGIO KUKINA, relator do AgRg no REsp 1234914/RS, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014, PRIMEIRA TURMA:Observa-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora relativamente ao pagamento a destempo de verbas trabalhistas, no contexto da rescisão do contrato de trabalho.A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.227.133?RS, processado sob o rito dos feitos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre juros de mora relativos a verbas trabalhistas decididas no contexto da rescisão do contrato de trabalho. Confirma-se a ementa do referido julgado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(EDcl no REsp 1.227.133?RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02?12?2011)A corroborar tal entendimento, esta Corte, apreciando o REsp 1.089.720?RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28?11?12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506?1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*.Tendo os valores dos juros moratórios sido recebidos pelo autor em reclamação trabalhista ante a rescisão do contrato de trabalho, sobre eles não incide o imposto de renda, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de:i) declarar que o imposto de renda devido sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor nos autos da Reclamação Trabalhista n 2.170/1997, da 57ª Vara do Trabalho em São Paulo, incide de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos pelo empregador, excluídos dessa incidência apenas os valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao aviso prévio e à indenização de férias e respectivo terço constitucional;ii) desconstituir parcialmente o lançamento, na parte em que realizado sobre os valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao aviso prévio e à indenização de férias e respectivo terço constitucional; eiii) condenar a ré a restituir ao autor eventuais valores recolhidos a título de imposto de renda além do montante que é devido nos termos dos itens i e ii acima (isto é, excluída a incidência desse tributo sobre os valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do aviso prévio e da indenização de férias e respectivo terço constitucional), com correção monetária e juros moratórios desde a data dos recolhimentos indevidos exclusivamente pela variação da Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou compensatórios.Eventuais valores devidos pelo autor ou a ser restituídos a ele pela União deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença, considerados os montantes descritos nos cálculos de fls. 136/139, apresentados e homologados nos autos da reclamação trabalhista, e o que decidido acima.Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A fundamentação exposta na petição inicial é mais do que verossímil. Nesta sentença, em cognição exauriente, chegou-se à certeza de existência do direito à desconstituição parcial do auto de infração. Também está presente o risco de dano de difícil reparação. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito

o autor fica sujeito à execução fiscal, penhora de bens e inscrição no nome em cadastros de inadimplentes. Fica ressalvada à Receita Federal do Brasil a possibilidade de proceder à retificação do lançamento, a fim de adequá-lo ao quanto resolvido acima. Sem prejuízo de ulterior intimação pessoal desta sentença, na forma prevista em lei, mediante abertura vista dos autos à União, expeça a Secretaria, com urgência, mandado de intimação do representante legal da União (PFN), exclusivamente para que cumpra, imediatamente, a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, registrando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consistente no lançamento suplementar do imposto de renda, sem prejuízo de sua retificação, a fim de ser revisto nos termos acima estabelecidos (artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, artigo 475). Decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, a Secretaria remeterá os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa necessária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002631-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para exibir em juízo o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito em que previstos os encargos contratuais cobrados, contrato esse em vigor à época da exigência desses encargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

0022124-34.2013.403.6100 - MARCIEL LENFERS(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Fls. 320/336: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor. 2. Ficam as rés, UNIÃO e CESPE/UNB, intimadas para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intimem-se (AGU e PRF 3ª Região).

0009135-59.2014.403.6100 - ROGERIO AUGUSTO COQUELI X CARLOS ROBERTO PEPE X MARIA LUIZA TOSTES PUPIN X CLAUDIA HELENA PERONE X ADEMIR HUMBERTO CHIARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 90 e 91/100: tendo em vista a ausência de interposição de recurso em face da decisão de fl. 81 e a não apresentação da declaração de necessidade da assistência judiciária, ficam os autores intimados para, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolherem as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Sem prejuízo, ficam ainda os autores intimados para, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, esclarecerem a afirmação de terem ajuizado esta demanda na condição de sucessores de SYLVIO VITTI, uma vez que esse nome não consta das cópias de seus documentos juntadas aos autos. Caso seja objeto da presente demanda alguma conta da qual tenha sido titular o falecido, os autores deverão informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de SYLVIO VITTI. Publique-se.

0009361-64.2014.403.6100 - CARAM MIGUEL JACOB(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88 e 89/99: tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0010055-33.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Em 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova,

especifique a autora em que área do conhecimento pretende seja produzida a prova pericial e formule os respectivos quesitos, sem prejuízo de ulterior apresentação de outros quesitos, uma vez deferida a produção dessa prova. Publique-se. Intime-se.

0010280-53.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fica a autora intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre a contradita apresentada pelo réu à testemunha Edward Zielski. Publique-se. Intime-se.

0010673-75.2014.403.6100 - ARCHIMEDES DE ANDRADE NETO(SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0010683-22.2014.403.6100 - FRANCISCO ASSIS DA COSTA X GLORIA MARIA BOIATE X ILDEBRANDO TESTA X IOLANDO DOS SANTOS X JORGINA BUCHDID AMARANTE X JOSE DUTRA DA SILVA X JERONIMO DOTTORE X LURICE CHICUTO X MARIA APARECIDA CAPORALINI X MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA RAYMUNDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 200 e 201/207: ante a ausência de impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à afirmação de inexistência de coisa julgada apresentada por MILTON ROBERTO OLIVEIRA RAYMUNDO (fls. 190/193), afasto a prevenção do juízo, quanto a esse autor, relativamente aos autos nº 0004229-52.2007.403.6106, indicado no quadro de fl. 179, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso do daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Ante a ausência de impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à manifestação apresentada nas fls. 190/193, indefiro a petição inicial, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V (litispêndência), do Código de Processo Civil, em relação à autora JORGINA BUCHDID AMARANTE. Isso porque há litispêndência quanto à pretensão versada em relação às contas de poupança nºs 1275-2 e 284142-0, que são objeto, entre as mesmas partes, da demanda de procedimento ordinário n.º 0000200-25.2009.403.6126, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal em Santo André/SP, na qual foi proferida sentença ainda não transitada em julgado. 3. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0010713-57.2014.403.6100 - ANDRE AVELINO NUNES X ANELIO MAZZINI X ANTONIA PERES BELUCCI DAVOGLIO X CECILIA GASPAR GRADIN X DIVALDO LUIZ DAVOGLIO X DOMINGOS APPIS X EMIDIO JOSE STEPHANO X GISNILSON PEDRASSOLLI CAMPOS X GUERINO CLUDES GUANDALINI X IVETE TEREZINHA BALISTA DE PIETRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 182 e 183/189: tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da

controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0010780-22.2014.403.6100 - MARIA CLELIA DE SIQUEIRA SALERNO X MARIA ZELIA DE SIQUEIRA SALERNO MUZILLI X LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA SALERNO JULIO X CASSIO SALERNO JUNIOR X EMILIA GENESI LAMBERTI X HELENICE GENESI GAGLIARDI X REGINA CELIA PAVLOVSKY X MONICA PAVLOVSKY X CLEIDE BARBOSA X APARECIDA SALETE BARBOSA ALAMINO X CASSIO SALERNO X ANNA MURARO GENESI X MARCOS PAVLOVSKY X VILMA TOCCHETON PAVLOVSKY X DARCI CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 145 e 146/152: tendo em vista a ausência de interposição de recurso em face da decisão de fl. 132 e a não apresentação da declaração de necessidade da assistência judiciária, fica o autor CASSIO SALERNO JUNIOR intimado para, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, na proporção do proveito econômico almejado, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0011518-10.2014.403.6100 - VIVIENNE BORELLI MENDES X WILMA BORELLI PELLICANO X MARIA CECILIA BORELLI LOUZADA X THEREZINHA BORELLI BARROS X NAIR ANA VINCENZI CAMORA X DENILSON CAMORA X DENISE CAMORA GAIÃO X FRANCISCO BORELLI X AMELIA MANDELLI BORELLI X ALCIDIO CAMORA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 152 e 153/159: ante a ausência de impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à afirmação de inexistência de litispendência apresentada por WILMA BORELLI PELLICANO (fls. 144/145), afastado a prevenção do juízo quanto a essa autora, relativamente aos autos nº 0010722-19.2014.403.6100, indicado no quadro de fls. 114/115, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0013249-41.2014.403.6100 - CINIRA VITTI X EUNICE VITTI X IGNEZ VITTI BUZELLO X SILVIO VITTI FILHO X VALTER VITTI X INACIO VITTI X VALDEMAR VITTI X LUIZ ANTENOR VITTI X SILVIO VITTI X BERNARDINA FORTI VITTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Descabe a intimação dos autores para comprovar domicílio no município de São Paulo. Nenhum deles afirma, na petição inicial, ter domicílio nesse município tampouco averba, nas petições seguintes, mudança para endereço em tal município. 2. Fls. 99/108: tendo em vista a ausência de interposição de recurso em face da decisão de fl. 78 e a não apresentação da declaração de necessidade da assistência judiciária, ficam os autores intimados para, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, na proporção do proveito econômico almejado, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Fica estabelecido que a presente liquidação de sentença diz respeito exclusivamente às contas nºs 0332.013.00020171-2 e 0332.013.00083552-5, de titularidade de SILVIO VITTI, falecido, e que os autores estão a liquidar apenas as diferenças relativas tão-somente a essa conta, na qualidade de sucessores daquele, e não de depósitos de poupança de titularidades deles. Publique-se.

0014584-95.2014.403.6100 - ISAURA ROSARIO DE FARIAS(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS

MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 79/86) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0014808-33.2014.403.6100 - GRACE BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/169: a autora comprova que depositou, em conta judicial vinculada a estes autos, o montante integral supostamente devido a título de contribuição social - instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 - decorrente das demissões sem justa causa que ocorreram após o ajuizamento da presente ação e pede a expedição, com urgência, de ofício à União e à Caixa Econômica Federal, de modo a cientificá-las da suspensão dos referidos débitos, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. É o relatório. Fundamento e decido. A autora pede seja decretada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, uma vez realizados e comprovados nos autos os depósitos judiciais integrais. O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional dispõe que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela efetivação do depósito, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. A suspensão da exigibilidade por força de decisão judicial decorre do mesmo artigo 151, inciso V, incluído pela Lei Complementar 104/2001: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela União, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do valor depositado, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada à União pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz decidir tal questão e resolver a controvérsia. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a União, cientificada do depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e ajuizará execução fiscal. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará sua suspensão, até o julgamento da presente causa, em razão da prejudicialidade externa. O deferimento automático do pedido, por meio de decisão judicial, e não por força da suficiência do próprio depósito, para suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo suficiente o depósito. Dispositivo Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da UNIÃO da realização dos depósitos judiciais nestes autos. Ciente, a União deve analisar sua suficiência, em 10 dias, e informar nos autos o resultado dessa análise. Em caso em insuficiência deverá informar nos autos, no mesmo prazo, o valor atualizado que falta para o depósito ser integral. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, que não é parte desta demanda. Eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário registrada pela União será suficiente, por si só, para gerar a suspensão da exigibilidade dos créditos em relação à Caixa Econômica Federal. Se houver controvérsia a esse respeito, cabe à autora resolver a questão, por meio de medida judicial específica em face daquela. Para a expedição do mandado de intimação, apresente a autora, em 10 dias, cópia da petição e dos comprovantes de depósito (fls. 158/169), para instruir a contrafé. Publique-se esta e a decisão de fl. 157. Intime-se. FLS. 1571. Fls. 130/143: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 147/155). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0015534-07.2014.403.6100 - AGNALDO DA SILVA TEIXEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos da petição e documentos (fls. 60/76), com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0015676-11.2014.403.6100 - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0019919-95.2014.403.6100 - CAMILA CHAGAS MACEDO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 30/77: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0019929-42.2014.403.6100 - CLAUDIA VICTORIA LOPEZ ROMERAL CORREIA(SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0020100-96.2014.403.6100 - MARIA VIEIRA BUENO X CELIA APARECIDA BUENO BIZARRE X DIRCEU APARECIDO BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante as declarações de fls. 26 e 51 defiro as isenções legais da assistência judiciária aos autores, Celia Aparecida Bueno Bizarre e Dirceu Aparecido Bueno. 2. Indefiro o requerimento da autora, Maria Vieira Bueno, de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Ela não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da autora, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome daquela. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.3. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora, Maria Vieira Bueno, a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou recolha as custas de 1% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, ficam os autores intimados para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente

aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Publique-se.

0020116-50.2014.403.6100 - DERANI MENDONCA BASSI DE ARAUJO X DILZA MARIA BASSI MANTOVANI X DENISE MENDONCA BASSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante as declarações de fls. 23 e 56/57 defiro as isenções legais da assistência judiciária aos autores. 2. Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, ficam os autores intimados para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Publique-se.

0021716-09.2014.403.6100 - FRANCISCO FREDERICO SPARENBERG OLIVEIRA (SP018194 - NILO COOKE) X MINISTERIO DA CIENCIA TECNOLOGIA E INOVACAO

1. O autor pede a revisão de seus proventos de aposentadoria e a condenação do réu a pagar-lhe diferenças dos valores reduzidos de sua remuneração a título de Retribuição por Titulação - RT, desde julho de 2009, até a presente data. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição -

SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão.3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se.

0022153-50.2014.403.6100 - PATRICIA MARCELLO(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora requer seja julgado totalmente procedente o pedido a fim de que seja anulado o crédito tributário consubstanciados no Auto de Infração nº 2009/585097866885948, processo administrativo nº 10880.603598/2014-92, inscrição em dívida ativa nº 80114005856-68, eis que o crédito tributário é Nulo pois o Auto de Infração foi lançado em total dissonância com a realidade fática, pois baseado em ERRO DE FATO na declaração de rendimentos de IRPF da Autora, consoante restou comprovado pelos documentos anexos à exordial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciados no Auto de Infração nº 2009/585097866885948, processo administrativo nº 10880.603598/2014-92, inscrição em dívida ativa nº 80114005856-68 e impedir o ajuizamento de execução fiscal, até final julgamento da presente ação anulatória, ou, alternativamente seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até final julgamento do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. (fls. 2/16)É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A autora informou à Receita Federal do Brasil, na declaração de ajusta anual do imposto de renda da pessoa física do período-base de 2008, exercício de 2009, o recebimento de rendimentos, no valor de R\$ 188.786,33, da pessoa jurídica Terra Networks Brasil S.A., CNPJ n 91.088.328/0001-67.A Receita Federal do Brasil recebeu da pessoa jurídica Terra Networks Brasil S.A., CNPJ n 91.088.328/0001-67, declaração de imposto de renda retido na fonte, em que esta informou haver pagado à autora, no período-base de 2008, exercício de 2009, rendimentos no valor de R\$ 185.786,33, que é o montante correto, fato este incontroverso.Com base nessa informação a Receita Federal do Brasil procedeu ao lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, sobre o valor de R\$ 185.786,33.O lançamento do imposto de renda suplementar sobre o valor de R\$ 185.786,33, aparentemente, não é devido. Isso porque a Receita Federal do Brasil desconsiderou que a autora já havia declarado, na declaração anual de ajuste do imposto de renda da pessoa física, em evidente erro de digitação, o recebimento de rendimentos dessa pessoa jurídica em valor superior, de R\$ 188.786,33.Além disso, segundo o informe de rendimentos emitido à autora pela pessoa jurídica Terra Networks Brasil S.A., esta pagou àquela, efetivamente, o valor de R\$ 185.786,33, montante este inferior ao declarado pela autora.De outro lado, no mesmo lançamento suplementar, a Receita Federal do Brasil constituiu também crédito tributário do imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos no valor de R\$ 4.806,34, pagos à autora pela pessoa jurídica São Paulo Previdência - SPPREV, rendimentos esses que, efetivamente, foram omitidos na declaração de ajuste anual, fato este também incontroverso.Desse modo, no que diz respeito aos rendimentos recebidos pela autora da SPPREV, no valor de R\$ 4.806,34, deve ser mantido o lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física.Não houve nenhuma ilegalidade no comportamento da Receita Federal do Brasil de não notificar previamente a autora para proceder à retificação da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica. A fiscalização tributária não tinha tal obrigação. Apurada a omissão de rendimentos, a Receita Federal do Brasil tem o dever-poder de proceder ao lançamento suplementar do imposto de renda, acrescido de multa de 75%. Essa multa está prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n 9.430/1996, que estabelece o seguinte:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)A Receita Federal do Brasil aplicou a multa de 75% sobre os rendimentos não declaradas pela autora, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, relativa ao período-base de 2008, exercício de 2009, pagos pela SPPREV, no valor de R\$ 4.806,34, omissão essa que, repito, constitui fato incontroverso.O artigo 44, inciso I, da Lei n 9.430/1996, incide porque não houve apenas erro de digitação ou meramente formal na declaração apresentada pela autora, e sim omissão de rendimentos, quanto aos recebidos por ela da SPPREV, no valor de R\$ 4.806,34, que não foram informados em nenhum campo da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física.O texto legal autoriza a imposição de multa em caso de omissão de rendimentos. Desse modo, encontra-se dentro dos limites semânticos do texto do inciso I do artigo 44 da Lei n 9.430/1996 a norma de que se aplica multa de ofício no percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto decorrente de lançamento realizado por omissão de rendimentos.No que diz respeito à ausência de dolo e à presença da boa-fé do contribuinte, é irrelevante. Por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.No artigo 44, inciso I, da Lei n 9.430/1996, não há nenhuma disposição de lei em

contrário que estabeleça a comprovação de má-fé do contribuinte para autorizar a imposição da multa de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto decorrente de lançamento realizado por omissão de rendimentos. Presente a expressa previsão legal de incidência de multa de 75% em caso de omissão de rendimentos em declaração apresentada à Receita Federal do Brasil, o juiz não pode deixar de aplicar o dispositivo de lei, sem declarar, incidentemente, sua inconstitucionalidade. É vedado ao intérprete deixar de aplicar a lei com base em mero juízo de ponderação, sem lançar mão do controle de constitucionalidade (neste caso, em controle difuso, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, para, se for o caso, afastar a aplicação do dispositivo declarado inconstitucional, incidentemente). É certo que o Supremo Tribunal Federal tem proclamado que O princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, também se aplica às multas. Precedentes: RE n. 523.471-AgR, Segunda Turma Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 23.04.2010 e AI n. 482.281-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.08.2009 (ARE 637717 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012 RTJ VOL-00220- PP-00599). Assim, para o controle da constitucionalidade da imposição da multa de 75% em caso de omissão de rendimentos, deve ser feita a seguinte pergunta: é confiscatório o percentual de 75% a título de multa, em caso de omissão de rendimentos na entrega de declaração à Receita Federal do Brasil? A resposta é negativa. A limitação da multa ao percentual de 75 % do valor do tributo afasta o efeito confiscatório dela. Não se está a falar de multa a incidir no percentual de 100%, 200%, 400%, mas sim de multa limitada a 75% do valor do crédito tributário, cuja incidência é justificada na finalidade de compelir o contribuinte a não omitir rendimentos à Receita Federal do Brasil. Não se tem notícia, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de declaração de inconstitucionalidade, por efeito confiscatório, de ato normativo que preveja multa máxima de 75% do valor do crédito tributário, em razão de descumprimento de obrigação tributária acessória. Aliás, o dispositivo legal em análise -- artigo 44, inciso I, da Lei n 9.430/1996 - jamais foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade de dispositivo que estabelecia percentual de multa superior ao previsto no citado dispositivo: Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco (RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014). Fica igualmente afastada a interpretação conforme à constituição, para adição de sentido ao texto legal, bem como a declaração de nulidade parcial sem redução de texto, para abdução de hipótese de aplicação da norma. O texto legal objeto desta demanda tem apenas um sentido, que é constitucional na hipótese de incidência de multa de 75% sobre os rendimentos omitidos na declaração prestada à Receita Federal do Brasil. Também descabe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do imposto de renda constituído sobre os rendimentos de R\$ 4.806,34 recebidos pela autora da SPPREV, ao fundamento de que pende de julgamento pedido administrativo de inscrição desse crédito tributário na Dívida Ativa. A mera pendência de pedido de revisão de débito inscrito na Dívida Ativa da União não suspende a exigibilidade do crédito tributário. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas restritivamente, a teor do artigo 111, I, do mesmo diploma legal. O pedido de revisão de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 151, III, do CTN, segundo o qual as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Em face de crédito tributário já definitivamente constituído e inscrito na Dívida Ativa da União não há mais nenhuma previsão de reclamações ou recursos, dotados de eficácia suspensiva, nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. A fase litigiosa está encerrada e o crédito tributário, definitivamente constituído. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, é no sentido de que os pedidos de revisão de créditos tributários já constituídos e inscritos na Dívida Ativa não outorgam ao contribuinte direito à certidão positiva com efeitos de negativa, salvo os formulados na vigência da norma temporária prevista no artigo 13, da Lei 11.051/2004, que não é o caso: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA). 1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004. 2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. 3. Por seu turno, o

artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.(...) 5. Conseqüentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal.6. In casu, restou assente na origem que: ... o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN.(...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTFs, DARFs e REDARFs acostados.Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa.(...) Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTFs, DARFs e REDARFs), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional.A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo.Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs.A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, ...(...) Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano.(...) 7. Destarte, revela-se escorregia a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004.8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1122959/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).Ainda, não há prova inequívoca da afirmada nulidade da intimação da autora acerca do referido lançamento suplementar do imposto de renda. Isso porque não há prova cabal de que o endereço para o qual fora enviada a notificação de lançamento não correspondia ao endereço informado pela autora à Receita Federal do Brasil, à época em que efetivada a notificação.É certo que a notificação da autora acerca da constituição do crédito tributário foi enviada pela Receita Federal do Brasil para o endereço situado na Av. Nações Unidas, 12.901, 12 andar, Torre Norte, São Paulo/SP, onde a autora trabalhava quando do recebimento dos rendimentos, mas deixou de trabalhar depois da rescisão do contrato. Mas a autora não comprovou haver atualizado o endereço na Receita Federal do Brasil em 08.10.2012, quando constituído o crédito tributário e expedida a notificação do lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física. Falta prova inequívoca neste ponto.A notificação do contribuinte acerca do lançamento do crédito tributário deve ser realizada no endereço do domicílio tributário fornecido à Receita Federal do Brasil pelo sujeito passivo da obrigação tributária, conforme se extrai destas disposições do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972:Art. 23. Far-se-á a intimação:II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).(...) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)Ante o exposto, há verossimilhança da fundamentação e prova inequívoca dela apenas em relação à tese de que não é devido o lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2008, período-base de 2009, em relação aos rendimentos de R\$ 185.786,33, que a autora recebeu da pessoa jurídica Terra Networks Brasil S.A., CNPJ n 91.088.328/0001-67.O risco de dano de difícil reparação também está presente. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre tal montante a autora ficará sujeita à execução fiscal e à penhora de bens sobre valores superiores aos efetivamente devidos, uma vez que tal crédito já

foi inscrito na Dívida Ativa da União.Finalmente, a Receita Federal do Brasil, caso pretenda prosseguir na cobrança do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pela autora da SPPREV, deverá proceder à retificação do lançamento, a fim de adequá-lo a esta decisão, inclusive levando em conta que a autora declarou, quanto aos rendimentos recebidos da pessoa jurídica Terra Networks Brasil S.A., montante superior ao efetivamente recebido.DispositivoDefiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física, realizado por meio da notificação n 2009/585097866885948, do ano-calendário de 2008, período-base de 2009, tão-somente em relação aos rendimentos de R\$ 185.786,33, que a autora recebeu da pessoa jurídica Terra Networks Brasil S.A., CNPJ n 91.088.328/0001-67.Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010234-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530739-06.1983.403.6100 (00.0530739-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

1. Fls. 43/50: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da União, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. A suspensão da execução, contudo, permanece, conforme já decidido à fl. 14.2. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573187-91.1983.403.6100 (00.0573187-9) - LAURENTINO AUGUSTO FALCHI(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X LAURENTINO AUGUSTO FALCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fl. 875: tendo em vista que o inventário e a partilha dos bens do exequente já foi realizado (fls. 877/879), indefiro o pedido de prosseguimento da execução mediante transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região do ofício precatório complementar de fl. 862. 3. Concedo prazo de 10 (dez) dias aos sucessores descritos na escritura de inventário e partilha extrajudicial de fls. 877/879, para se habilitarem nos autos e indicarem a quantia que cabe a cada um deles, de modo especificado e individualizado, referente ao crédito complementar de LAURENTINO AUGUSTO FALCHI, ou para que apresentem renúncia de seu quinhão (renúncia translativa, que implica aceitação tácita da herança e a subsequente destinação desta a beneficiário certo e não em favor do monte partível).4. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, todos os sucessores deverão cumprir o item 3.ii da decisão de fl. 874, apresentando comprovante da qualidade de sucessores e regularizando a representação processual, mediante outorga de instrumento de mandato a advogado.5. Oportunamente, serão expedidos ofícios requisitórios em benefício dos sucessores regularmente habilitados, segundo o rateio, na proporção por eles indicada, do crédito homologado (fl. 856).6. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo, sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010650-32.2014.403.6100 - ADILSON REMONTE X APARECIDA BARCA X DIVINA DE LOURDES AMIANTI CURY X DOMINGOS PARRA DIAS X DORIVAL ANGELO PRANDO X DORIVAL PRUDENTE DA COSTA X FRANCISCO LUCCI PACHECO X JOSE FELICIO TAYAR X NICOLINA RODRIGUES CAPUCCI X RONALDO JULIO CAPUCCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo, por ora, de suscitar conflito negativo de competência, com base no princípio da duração razoável do processo, a fim de não congestionar o Tribunal Regional Federal com processos que versam sobre matéria idêntica.Já há dezenas de conflitos dessa natureza suscitados em vários autos de liquidação de sentença que foram distribuídos por dependência à ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Todos esses conflitos já

suscitados veiculam matéria idêntica à destes autos e foram distribuídos por prevenção ao Excelentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, que apenas designou o juízo suscitante em poder do qual se acham os autos, para a análise de questões de urgência. Os conflitos ainda não foram julgados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cito, por exemplo, os seguintes conflitos negativos de competência: 0027776-62.2014.4.03.0000, 0026749-44.2014.4.03.0000, 0026752-96.2014.4.03.0000, 0026742-52.2014.4.03.0000, 0026744-22.2014.4.03.0000, 0026751-14.2014.4.03.0000, 0026345-90.2014.4.03.0000 e 0026745-07.2014.4.03.0000. Não havendo questões de urgência a ser decididas, estes autos devem permanecer em Secretaria, sobrestados, a fim de aguardar notícia do julgamento de algum conflito de competência em caso idêntico. Daí por que fica a ressalva de que, caso o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento de algum desses conflitos ou de outros idênticos não mencionados acima, entenda que este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo não está prevento para processar e julgar todas as liquidações e execuções individuais da sentença coletiva proferida na citada ação civil pública, suscitarei neste caso concreto, oportunamente, o conflito negativo de competência, se o juízo a quem foi redistribuído o feito não acatar essa interpretação do Tribunal. Publique-se.

Expediente Nº 7819

CARTA PRECATORIA

0022389-02.2014.403.6100 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(MG066656 - HUMBERTO TAVARES DE MELO E MG066185 - HENDRICK DINIZ ROCHA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Designo o dia 13 de janeiro de 2015, às 14 horas, para audiência destinada à oitiva das testemunhas AELTON OLIVEIRA LIMA e ALISSON RODRIGUES ALVES arroladas pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, providência essa deprecada nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 43171-34.2013.4.01.3800, da 7ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. 2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação das testemunhas, no endereço constante da fl. 2, para comparecerem a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que as testemunhas deverão estar presente na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação delas. 4. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de CD/DVD não regravável próprio. 5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 7ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. 6. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, os advogados da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (fl. 9 - parte final). Publique-se. Intime-se o DNIT (PRF3).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15113

MANDADO DE SEGURANCA

0020589-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020589-6) - SUELI APARECIDA AUGUSTO PIZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 513 e fls. 514/515: Apresente a impetrante instrumento de procuração incluindo os poderes para receber e dar quitação. Cumprido, e após a devida ciência à União Federal dos termos da r. decisão de fls. 511/511-verso, expeça-se o alvará conforme ali determinado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014534-69.2014.403.6100 - WELLINGTON JULIO MACHADO X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, almejando a parte autora provimento que autorize ao autor Wellington continuar exercendo sua atividade de vigilância e escolta profissional, até o final da ação penal em curso em que denunciado pelo crime tipificado no art. 121 do Código Penal, ou no mínimo até o julgamento da presente lide, comunicando-se à Polícia Federal. Alega o autor Wellington, em breve síntese, ser profissional do ramo de vigilantes, possuindo vínculo empregatício com a co-autora Suporte, desde agosto de 2002, necessitando, para o exercício de seu ofício, realizar reciclagem profissional periódica, a qual necessita de autorização da Polícia Federal. Sustenta que o pedido de matrícula em curso de vigilante foi negado, em razão da existência da ação penal n.º 0001273-67.2014.8.26.0052, em trâmite perante a 3ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo, ainda não sentenciada, no qual lhe foi deferida a liberdade provisória. Aduz que a ocorrência cuja responsabilidade é apurada em tal ação deu-se no exercício da função de vigilante, no interior de agência bancária, agindo o autor Wellington em resultado de ameaça sofrida por terceiro, que veio a falecer, em resultado de disparo efetuado pelo autor. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a prevenção com os feitos apontados no termo indicativo de prevenção de fls. 188/196, ante a distinção de partes e causa de pedir. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Reputo presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante e há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, não deferida a medida, o autor Wellington se encontraria privado, em curto prazo, de seu meio de sobrevivência, conforme asseverado pela corré Suporte, que não tem condições de mantê-lo em seus quadros funcionais sem a contrapartida respectiva. O Superior Tribunal de Justiça tem julgado no sentido de que não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados antecedentes criminais, em respeito ao princípio da presunção de inocência (AGARESP 201303617268, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/02/2014). Note-se que a própria autoridade Judiciária competente para a análise da ação penal em comento, ao pronunciar-se acerca da liberdade provisória do autor Wellington, não identificou no indivíduo o oferecimento de grandes riscos à ordem pública (fls. 171/172). Ainda que não caiba, na presente ação, qualquer consideração relativa ao crime, em tese, cometido pelo autor, é oportuno lembrar que o indivíduo trabalha como segurança em estabelecimento bancário, armado e o crime teria sido praticado, novamente, em tese, no exercício da própria função de vigilante. O risco de perigo à sociedade do indivíduo, com base no relato dos autos, não se mostra, portanto, grave o suficiente para justificar a violação de princípio constitucional. Note-se, por fim, que da apuração do crime até o seu julgamento final, decorrerá lapso temporal considerável, visto que o delito ocorreu, em tese, em 08.03.2014 e se encontra, ainda, em fase de inquérito policial. Desta forma, negar ao autor Wellington a manutenção de sua atividade profissional, condicionando-a ao trânsito em julgado de eventual sentença absolutória, na eventualidade de o inquérito evoluir para uma ação penal, não é cabível, diante dos preceitos constitucionais em vigor. A corroborar tal entendimento, trago o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E HOMOLAÇÃO DO CERTIFICADO. LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A sentença que concede parcialmente a segurança está sujeita, nos termos da norma contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, de aplicação no caso, à remessa necessária, conquanto deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição. 2. Nos termos do artigo 515, caput, e 1º, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 3. No caso dos autos, a questão posta a deslinde versa sobre o direito de o impetrante obter provimento jurisdicional para determinar a

autoridade impetrada que homologue o seu certificado de conclusão de curso de reciclagem para vigilantes, para permitir o exercício de sua profissão, bem como se abstenha de impedi-lo de frequentar futuro curso nessa área, em virtude de estar respondendo a processo penal por homicídio doloso.4. Em que pese o apelado responder à ação penal por homicídio doloso, o processo encontra-se ainda em fase de recurso da sentença de pronúncia, não tendo, pois, o condão de obstar o livre exercício de sua profissão em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito de não ser declarado culpado senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos da cláusula inscrita no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exarata que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais.6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei.7. Por último, o fato de o apelado figurar como réu em processo criminal, não deve, ainda, servir de supedâneo para a autoridade impetrada impedir o ingresso e frequência do impetrante no próximo curso de reciclagem ou extensão a ser ministrado, fundamental para que o apelado consiga renovar a sua carteira de vigilante e, enfim, exercer a sua atividade profissional.8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0012017-47.2007.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 22/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 526)Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que autorize a matrícula do impetrante em curso de reciclagem de vigilantes, bem como sua eventual certificação, desde que não hajam outros impedimentos não relatados nos autos, não sendo óbice para a comprovação de sua idoneidade a existência de inquérito policial em curso em que o autor Wellington foi indiciado pelo crime do art. 121 do Código Penal (Auto de Prisão em Flagrante nº 0001273-67.2014.8.26.0052 - 3ª Vara Criminal Júri do Foro Central Criminal Barra Funda e Boletim de Ocorrência n.º 3.057/2014 - 11º Distrito Policial - Santo Amaro).Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 15116

MANDADO DE SEGURANCA

0019558-78.2014.403.6100 - BBSMANIA MODA INFANTIL LTDA - EPP(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BBSMANIA MODA INFANTIL LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende obter liminar que determine o recebimento e processamento da impugnação administrativa protocolada junto ao processo administrativo n.º 1915.720063/2014-18, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado em tal processo, consubstanciado nas Inscrições em Dívida Ativa nº 80.7.14.030749-27, 80.6.14.145571-37, 80.2.14.071481-04 e 80.6.14.145572-18; o cancelamento das DARFs respectivas e, por fim, a retirada do nome da impetrante em cadastro do SERASA e do CADIN, bem como nos sistemas cadastrais das instituições financeiras.A Impetrante narra que foi submetida a procedimento fiscal, o qual resultou no processo administrativo n.º 1915.720063/2014-18 (fls. 33). Relata que, cientificada do auto de infração, protocolou impugnação administrativa, conforme cópia apresentada às fls. 264/355. Aduz que sua impugnação não foi devidamente processada pela primeira autoridade impetrada e, conseqüentemente, os débitos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa. Relata que, após a ciência da inscrição dos débitos protocolou pedido de revisão perante a RFB, entretanto foi informada pelo representante daquele órgão que tal expediente não serviria à suspender a cobrança dos débitos em questão. Argui que as inscrições em dívida ativa resultam em óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como na negativação do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes, obstaculizando o exercício de seu direito comercial-empresarial. Junta documentos às fls. 13/376. Emenda à inicial às fls. 380/383. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações pela parte contrária. Às fls. 390 a União requereu seu ingresso no feito. Notificadas, as autoridade prestaram informações às fls. 391/400 e 401/405. É o breve relatório. Fundamento e decido. Rejeito de plano a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo D. Procurador da Fazenda Nacional,

uma vez que a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SERASA compete à entidade responsável pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, a Fazenda Nacional, de modo que é legítima a autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo da demanda. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela Impetrante desfruta de plausibilidade. O art. 151, inciso III do CTN assim dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (omissis) III - III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Por sua vez, os artigos 10 e 15 do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal dispõem: Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: (omissis) V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; (omissis) Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Da leitura conjunta dos dispositivos supra transcritos, é possível perceber que a impugnação apresentada em face do auto de infração tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. No caso dos autos, verifica-se que as inscrições em Dívida Ativa nº 80.7.14.030749-27, 80.6.14.145571-37, 80.2.14.071481-04 e 80.6.14.145572-18 derivam do Processo Administrativo nº 1915.720.063/2014-18 (fls. 357/358), o qual, por sua vez, se origina do auto de infração nº RPF/MPF 08.1.90.00-2013-00326-6 (fls. 41). Com a apresentação da impugnação de fls. 264/355 houve a subsunção do fato à norma, isto é, uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi plenamente satisfeita. Ademais, não consta dos autos qualquer documento que indique que referida impugnação já foi apreciada pelo Fisco. Pelo contrário, a autoridade impetrada informa, às fls. 402-v.º, que não foi encontrada nenhuma impugnação protocolada na data apontada pela impetrante. Logo, a situação do crédito tributário ali discutido não poderia constar como Ativa em Cobrança e Ativa a ser Ajuizada (fls. 403-v.º). Confirma a decisão do E. Tribunal Regional Federal a respeito do tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 70.235/92, que regula o procedimento administrativo fiscal, dispõe o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento exigido ou oferecer impugnação após a lavratura do auto de infração, iniciando-se a contagem a partir da data em que é feita a intimação. 2. Tendo sido protocolada tempestivamente a impugnação, incide o disposto no inciso III, do art. 151, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Impossibilidade de ajuizamento da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00145035020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2014 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Não obstante, tenho que a tutela de urgência é de ser parcialmente deferida, eis que a parte em que a Impetrante postula a suspensão da exigibilidade para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela internet, entretanto, da análise do documento de fls. 362/363, verifico que a impetrante possui outros débitos em cobrança perante a Receita Federal, não discutidos nestes autos, que impedem a emissão, de imediato, da certidão pretendida. Da mesma forma, a decretação de nulidade das DARFs é matéria que foge ao âmbito das decisões interlocutórias, cabendo, neste momento, tão somente determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes do não pagamento dos créditos nelas descritos. Quanto ao periculum in mora, a Impetrante informa participar regularmente de concorrências, sendo que o impedimento para expedição de certidão de regularidade fiscal, consubstanciado nos débitos aqui discutidos, e sua inscrição em cadastros de inadimplentes prejudicam grandemente suas atividades comerciais, interferindo no equilíbrio econômico e na viabilidade financeira da empresa. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para i) determinar o recebimento e processamento da impugnação administrativa protocolada junto ao processo administrativo nº 1915.720.063/2014-18; ii) suspender a exigibilidade dos créditos tributários constante das inscrições em Dívida Ativa nº 80.7.14.030749-27, 80.6.14.145571-37, 80.2.14.071481-04 e 80.6.14.145572-18, até que haja o julgamento definitivo da impugnação apresentada pela Impetrante, sendo que referidos créditos tributários não poderão constituir óbice à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal enquanto vigorar a suspensividade; iii) a retirada do nome da impetrante em cadastro do SERASA e do CADIN, bem como nos sistemas cadastrais das instituições financeiras. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para o cumprimento da presente decisão. Dê-se ciência à União Federal. Sem prejuízo e considerando que a autoridade informou às fls. 402-verso que não foi encontrada nenhuma impugnação protocolada na data apontada e que solicitou à impetrante que apresentasse o original da impugnação conforme fls. 405, concedo o prazo de 15 dias para que a autoridade esclareça se o impetrante juntou o documento bem como sobre o mérito do presente mandado de segurança. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022360-49.2014.403.6100 - DOUGLAS MARTINIANO CORREA (SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON PATRICIO SOARES MENDES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, por meio do qual o Impetrante pretende, em sede de liminar e em definitivo, para o fim de: suspender o cancelamento de seu registro profissional de Corretor de Imóveis, até decisão final da presente lide, sem a exigência de novos exames, permitindo que exerça sua profissão. Relata que, no ano de 2011, concluiu curso profissionalizante de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, junto ao Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme Diploma expedido em 23/04/2012 (fl. 14). Com isso, obteve a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, a qual recebeu o n 121.266F. Narra, ainda, que teve sua inscrição profissional cancelada em 15/07/2014 (fl. 12), sob a alegação de que os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL foram cassados, conforme ato da Secretaria da Educação que foi publicado no DOE de 15/07/2014. Argumenta que necessita reativar sua inscrição, a fim de garantir o prosseguimento das atividades profissionais, por meio da qual provê seu sustento e de sua família. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/24). É o breve relatório. Fundamento e deciso. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Muito embora não esteja o presente mandado de segurança instruído com os atos praticados pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo que tratam dos procedimentos relativos à cassação de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, estes são já de conhecimento deste Juízo, devido a várias outras ações ajuizadas que cuidam do mesmo fato. Em mandado de segurança similar, que tramitou na 5ª Vara Federal Cível deste Juízo (0016903-36.2014.403.6100), proferi a seguinte decisão: (...) Da leitura da petição inicial e da análise dos documentos que a acompanham, verifica-se que: = a teor da publicação contida no Diário Oficial de 24/12/2008 (fl. 40), o Dirigente Regional de Ensino autorizou o funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, inclusive com o curso Técnico em Transações Imobiliárias - TII, com fundamento na Deliberação CEE 01/99, alterada pela Deliberação CEE 10/00; = o documento de fl. 39, obtido no site da Gestão Dinâmica da Administração Escolar - GDAE, contém informações sobre o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TII realizado pelo Impetrante, uma das quais é a seguinte: Ato Legal do Curso: PORTARIA de AUTORIZAÇÃO DE CURSO 433 de 19/09/2009; = o Impetrante é portador de Diploma de Conclusão de curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TII, expedido em 28/01/2011, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 31), no verso do qual está consignado que a conclusão se deu em 03/01/2011, com o resultado APROVADO; = mediante portaria publicada em 15/07/2014 (fl. 49), o Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB, com fundamento no Decreto nº 57.141 de 18, publicado no DOE de 19/07/2011, na Resolução SE nº 29 de 13, publicada no DOE de 14/03/2012 e Deliberação 01/99, alterada pela Deliberação 10/2000, assim decidiu: (...) Artigo 1º - Fica determinada a Cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, localizado Rua Joaquim Meira, 304 - Centro Itanhaém - São Paulo, mantido por APE Associação de Pesquisa Educacional CNPJ/ MF nº 08.797.469/0001-05, com fundamento no artigo 16 da Deliberação CEE nº 1/99, alterada pela Deliberação CEE nº 10/2000, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos: * Técnico em Transações Imobiliárias (presencial), Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade, Técnico em Meio Ambiente, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008. * Técnico em Logística e Ensino Médio Regular autorizados a funcionar por Portaria publicada em DOE de 21/12/2010. * Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à Distância, autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP - 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009. Artigo 2º Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: I- Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar e Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II- Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III- Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (destaquei) = mediante portaria publicada em 22/08/2014 (fl. 50), o Dirigente de Ensino da Região de São Vicente, à vista do constante na Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica de 14/07/2014 (publicada no D.O. de 15/07/2014), designou Supervisores de Ensino e o representante do Núcleo de Vida Escolar (NVE) para comporem a Comissão de Verificação de Vida Escolar, a qual procederá à análise da documentação dos ex-alunos dos cursos do Colégio Litoral Sul - COLISUL (dentre os quais o de Técnico em Transações Imobiliárias - presencial), mantido pela Associação de Pesquisa Psicanalítica Educacional APE, CNPJ 08.797.469/0001-05, sob a circunscrição da Diretoria de Ensino Região de São Vicente; = em 29/08/2014, o CRECI/SP enviou e-mail ao Impetrante, cientificando-lhe acerca do cancelamento de sua inscrição profissional. Pois bem. Nesse contexto, extrai-se, por ora, que o Impetrante realizou o curso antes que

viesses a ser divulgada publicamente qualquer irregularidade praticada pelo COLISUL e antes, também, da cassação do ato de autorização de funcionamento do estabelecimento e do ato de autorização do curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Com isso, é possível vislumbrar, ao menos a princípio, que, ao optar pela realização do curso ministrado pela COLISUL, a conduta do Impetrante revestiu-se de boa-fé. Demais disso, extrai-se que os casos de alunos que já concluíram os cursos mantidos pelo COLISUL serão beneficiados com medidas que visam a conferir regularidade à sua situação escolar/acadêmica, mesmo após a cassação das autorizações. Tanto é que restou consignado que caberá à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente (através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar e Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente) proceder à verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela. Restou consignado, também, que caberá ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB orientar as comissões de verificação de vida escolar, das Diretorias de Ensino, de alunos de escolas cassadas ou extintas, para emissão de documentos. A Resolução SE nº 46/2011 (Secretário da Educação do Estado de São Paulo) dispõe sobre regularização de vida escolar de alunos procedentes de escolas e cursos cassados, sendo que, um dos objetivos do ato normativo é salvaguardar os direitos do aluno, evitando causar-lhe prejuízo pedagógico ou tratamento injusto. Nela estão previstas diversas medidas aptas a ensejar a regularização da vida escolar do aluno, dentre as quais se destaca a sujeição dos portadores de certificado ou diploma a um exame de validação dos documentos expedidos, para o qual serão convocados. Caso não respondam à convocação, poderão obter a regularização de seus atos escolares por meio de: I - exames supletivos, para cursos de ensino fundamental ou médio em todas as suas modalidades; II - avaliação de competências, realizada por uma das instituições credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação para esse fim, no caso de Educação Profissional Técnica. Assim, com a composição da Comissão de Verificação de Vida Escolar, mediante publicação no Diário Oficial de 22/08/2014, tem-se que os procedimentos para regularização da situação dos alunos da COLISUL já foram deflagrados, sendo que, provavelmente, será dada ao Impetrante - talvez, em breve tempo - a oportunidade de regularização de sua situação escolar. Evidentemente, caberá ao Impetrante adotar, a contento, as medidas que são de sua competência para obter a validação de seus documentos, sendo que, caso não logre a regularização, ter-se-á por consequência o cancelamento da inscrição profissional. De todo modo, neste contexto, militando em favor do Impetrante a presunção de boa-fé e havendo indicativo de que as providências necessárias à verificação e regularização de sua vida escolar não tardarão, soa-me que o cancelamento da inscrição profissional neste momento, tendo elevada aptidão de causar-lhe prejuízos profissionais e financeiros (*periculum in mora*), representa violação ao princípio da razoabilidade, o que justifica a suspensão o ato impugnado. (...) Verifico a similaridade dos casos, visto que o impetrante: i) apresentou seu Diploma de Conclusão de curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TII, expedido em 23/04/2012, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 14), no verso do qual está consignado que a conclusão se deu em 30/01/2012, com o resultado APROVADO; ii) recebeu correspondência emitida pelo CRECI, em 08/09/2014, cientificando-lhe acerca do cancelamento de sua inscrição profissional, sob o fundamento da mesma decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no DOE do dia 15/07/2014 (fls. 12). Sendo assim, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão supratranscrita e DEFIRO o pedido liminar para suspender o ato de cancelamento da inscrição nº 121266F, em nome do Impetrante DOUGLAS MARTINIANO CORREA, e determinar a sua reativação, até que seu Diploma de Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias - TTI seja analisado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente e, portanto, até que seja reconhecida a regularidade de sua vida escolar. Se, ao término do procedimento de verificação de vida escolar e de validação, resultar em não validação do diploma, ocorrerá a cessação automática dos efeitos da presente medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e para cumprimento desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. O Impetrante deverá comunicar este juízo acerca de cada ato relativo ao procedimento de regularização versado no bojo desta decisão (trazendo a respectiva prova documental), tão logo sejam praticados. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 15117

MONITORIA

0006680-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO DE ARAUJO GUILGER (SP256537 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0017044-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAYTON CORREIA DA SILVA

Deixo de apreciar as manifestações do executado contidas às fls. 81/81-v.º e 86/88. O executado, que não possui procurador constituído nos autos, intimado acerca da penhora sobre ativos financeiros de sua titularidade, efetuada por meio do sistema BACENJUD, apresentou ao Sr. Oficial de Justiça argumentação de próprio punho, alegando que a quantia penhorada é advinda de rescisão de contrato de trabalho. Pessoalmente intimado, doutra vez, a comprovar tais alegações, o executado novamente apresenta manifestação de próprio punho, acompanhada de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 86/88). Entretanto, verifico que o executado não comprovou estar habilitado para postular em juízo, tampouco constituiu advogado que o representasse. Destarte, há óbice à apreciação de suas manifestações, pois a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em Juízo, nos termos do artigo 36 do CPC. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação e cumpram-se as demais determinações contidas às fls. 72. Int.

0011300-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA GUIMARAES MANSANARI

Fls. 47 e 49/51: Prejudicado o requerimento, uma vez que a parte devedora ainda não foi intimada para o pagamento do débito nos termos do art. 475 do CPC. Requeira a CEF o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0679374-45.1991.403.6100 (91.0679374-6) - ATTILIO SANTE PICCHI X MARGARIDA LOURENCO CAVALCANTI X ADALBERTO MOURA CAVALCANTI X EDSON BOSETTI X FAUSTO LUIS PEREIRA X DAVID ELIAS NISENBAUM X DANIEL SALVETTI - ESPOLIO X HELENA CHIQUETO X MARCOS RAMOS DE SALLES X JOSE ANTONIO MORAES BUSCH X REGINA CELIA HENNIES SILVA X FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA X ORLANDO LOPES JUNIOR X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X GERCY BATISTA DOS REIS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X DEBORA ALBUQUERQUE DUBOIS X SIDNEI FAUSTINO PINTO X PLINIO DELLA SANTINA X NARCISO SIMAO LEVY NETO X LUIZ CARLOS SALVETTI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 547/548: Prejudicado o requerimento, uma vez que nos termos do despacho de fls. 542, após o desbloqueio da conta judicial, o valor automaticamente ficará à disposição do beneficiário para saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Em face da certidão de fls. 550, reitere-se o ofício expedido às fls. 544. Int.

0004649-03.1992.403.6100 (92.0004649-5) - TORU YAMAMOTO X TOSHIMASA YAMAMOTO X RENE IAMUNDO X RENE IAMUNDO COMERCIAL LTDA ME X JOSE CARVALHO SANTORO X SOPHIA HELENA PINTO SANTORO X MANOEL ANTONIO FRANCESCHINI X MYRIAM MANGINI FRANCESCHINI(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 581: Razão assiste à parte autora. Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em conformidade com a Resolução nº 134/2010, que alterou a Resolução nº 267/2013 e que determinou por sua vez a utilização do indexador IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral como índice de correção monetária, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Int.

0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8) - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ORTOMEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL) X MAURO CESAR DA SILVA BRAGA

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 459/470. Int.

0014456-17.2010.403.6100 - COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 155.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001368-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X FLAVIO MINILO FARIAS X LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)

Esclareça novamente a CEF a sua memória de cálculo trazida às fls. 409/421, uma vez que está divergente da planilha acostada às fls. 369/380, datada de abril de 2014, considerando a informação prestada às fls. 389.Fls. 422: Defiro o requerido. Expeça-se mandado ao executado Flavio Minilo Farias, no endereço de fls. 382, a fim de que comprove a data da comercialização dos bens indicados às fls. 381.Int.

0030818-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANI MARISOL DONAN

Fls. 222/223: Vista à CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001232-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDORA CELULARES COM/ DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP X TULIO PINHEIRO PESSOA DE MENDONCA X CRISTINE MARIKO ONISHI

Publique-se o despacho de fls. 143.Fls. 145/146: Vista à CEF, devendo informar se pretende a penhora do veículo indicado, tendo em vista a restrição anterior que recai sobre ele.Int.DESPACHO DE FLS. 143Fls. 142: Defiro a pesquisa via sistema RENAJUD para a localização de eventuais veículos registrados em nome da empresa executada. Após, tornem-me conclusos.Quanto ao pedido de fls. 142, terceiro parágrafo, resta o mesmo indeferido. Isto porque não deve o RENAJUD ser utilizado, para fins de arresto, sob pena de ferir a sistemática processual, para averiguar a existência de veículos dos executados, para só depois, proceder à citação. Ademais, a medida prevista no artigo 653 do CPC, além de excepcional e provisória, pressupõe que após as diligências realizadas para citar os executados, o Oficial de Justiça não tenha encontrado êxito em localizar os devedores. Deste modo, o arresto, via RENAJUD, exige a prévia citação dos executados, ou que a tentativa de citação, por oficial de justiça, seja frustrada.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 78/82 para nova tentativa de citação dos executados TULIO PINHEIRO PESSOA DE MENDONÇA e CRISTINE MARIKO ONISHI nos endereços indicados às fls. 130/131.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012716-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLY DE SIQUEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 0012717-67.2014.403.6100.Requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-21.2000.403.6100 (2000.61.00.007960-2) - BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 265/267.Fls. 270/279: Aguarde-se o julgamento definitivo dos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.024654-6.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021665-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAUL DE SOUZA ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DE SOUZA ROQUE

Fls. 149: Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos pata análise de fls. 149.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 15118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944048-87.1987.403.6100 (00.0944048-8) - CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 407/412: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, e considerando que o contrato de honorários foi juntado aos autos às fls. 330/331, antes, portanto, da apresentação do ofício precatório junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal e considerando ainda o que dispõe a legislação, visto que o art. 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal e a Lei 8906/94, em seu artigo 22, parágrafo quarto, dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) nos termos do contrato de honorários acima indicado.Expeçam-se ofícios precatórios e requisitório referente à verba sucumbencial do valor incontroverso conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial às fls. 347/350 e 362/363, observando-se o destaque da verba honorária contratual e a indicação da sociedade de advogados FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS como beneficiária da verba honorária.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do saldo em conformidade com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.Int.

0079737-47.1992.403.6100 (92.0079737-7) - GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS E DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA-ME X MARCOS TANAKA DE AMORIM X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 210/212: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora anotada no rosto dos autos, referente à Execução Trabalhista nº 0005200702009502008, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital.Solicita o referido Juízo a transferência dos depósitos judiciais penhorados à sua disposição.Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora.Nos presentes autos, foi efetivada esta única penhora no rosto dos autos referente ao crédito do Espólio de José Roberto Marcondes.Assim, observada a regra acima, e considerando que a preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, e considerando ainda que o pedido de transferência ocorreu em relação a esta única penhora no rosto dos autos, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 212.Tendo em vista a consulta da CEF às fls. 213/214, oficie-se à CEF, agência nº 1181, solicitando o bloqueio do montante depositado na conta judicial nº 1181.005.50836584-7.Após, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito efetuado às fls. 200, decorrente do pagamento do precatório nº 20140043245, em depósito judicial indisponível, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, expeça-se novamente ofício à CEF solicitando o desbloqueio do montante.Realizadas as ações acima, e decorrido o prazo para manifestação das partes, oficie-se novamente à CEF, agência nº 1181, solicitando a transferência da totalidade do montante depositado na conta judicial nº 1181.005.508365847, para conta judicial vinculada à disposição do Juízo da 8ª Vara do Trabalho da Capital, Banco do Brasil, agência nº 5905-6, referente aos autos nº 0005200702009502008. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

0010102-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010102-6) - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Fls. 2639/2645 Razão assiste à ANP.Torno sem efeito a certidão de fls. 2637, bem como revogo o despacho de fls. 2637, vez que o agravo retido de fls. 2632/2636 foi interposto dentro do prazo legal, considerando o prazo em dobro que as autarquias federais tem para a interposição de recurso, nos termos do art. 522 do CPC, c/c o art. 188 do CPC.Assim, recebo o agravo retido de fls. 2632/2636.Mantenho a decisão de fls. 2620 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 523, 2º do CPC. Int.

0024369-91.2008.403.6100 (2008.61.00.024369-3) - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e do Perito Judicial, nos termos do despacho de fls. 1285/1285vº, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1285/1285vº, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0026411-16.2008.403.6100 (2008.61.00.026411-8) - THEREZA BRUGNOLI LEITE X ADHEMAR MALDONADO X ALCIDES ALCOVA X ANDRE BORELLI FILHO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CUSTODIO TORQUATO DA COSTA X DIVO DE SOUZA X DORIVAL GARCIA NEGRAO X EDEGAR DIAS MACIEL X FRANCISCO MONTEIRO DE LIMA X JOSE BRITO X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X JUDITH LUIZ DE OLIVEIRA X LUCILA DE LIMA NASCIMENTO X MANOEL SEVERINO DA SILVA X MARCOLINO GOMES VIANA X MESSIAS FERREIRA SALLES X ROMILDES GOMES SANTANA X WALDIR PEREIRA DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 341/347, e considerando que este Juízo é incompetente para sua apreciação, uma vez que o Tribunal ad quem determinou a remessa dos autos à Vara Federal Previdenciária, cumpra-se o despacho de fls. 339, onde caberá ao Juízo Previdenciário apreciar o pleito da União. Int.

0001039-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001039-5) - BANCO SANTANDER S/A(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Waldir Bulgarelli, Perito Judicial, relativamente ao valor remanescente do depósito comprovado às fls. 782 (R\$7.000,00 - sete mil reais). Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001908-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001908-8) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X UNIAO FEDERAL
Fls. 318: Informe a União Federal o código necessário para se efetuar a conversão em renda. Após, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal do depósito comprovado às fls. 316. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0010306-85.2013.403.6100 - MURIEL GASPAR RIBEIRO NETO X RODRIGO GASPAR RIBEIRO NETO(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls. 187/190: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores. Após, tornem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037877-08.1988.403.6100 (88.0037877-3) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fica sem efeito o despacho de fls. 342, uma vez que diz respeito a processo distinto. Fls. 331/333: Ciência à autora. Fls. 334/341: Manifeste-se a União Federal. Int.

0018254-21.1989.403.6100 (89.0018254-4) - HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 143/145: Solicita o Juízo da 1ª Vara de Mogi das Cruzes a transferência dos valores depositados nestes autos, objeto da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 126/129. Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foi efetivada esta única penhora no rosto dos

autos, no montante de R\$ 1.266.729,96. atualizado para setembro de 2011, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0005650-54.2011.403.6133, objeto do pedido de transferência acima indicado. Assim, observada a regra acima, e considerando que a preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 126/129. Após o decurso para manifestação das partes, solicite-se à CEF informações sobre eventual migração da conta judicial indicada às fls. 25 (0265.005.608004-1), bem como data de sua abertura e saldo atualizado. Após, oficie-se à CEF determinando a transferência do montante depositado, devidamente atualizado, para conta judicial a ser aberta junto à agência da CEF, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, referente à Execução Fiscal nº 0005650-54.2011.403.6133. Quanto ao requerimento de fls. 144, informe ao Juízo da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, via correio eletrônico, o endereço constante nos autos referente à empresa Howa S.A. Indústrias Mecânicas, a saber, Rua Senador Feijó, 69, 2º andar, São Paulo. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675495-40.1985.403.6100 (00.0675495-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)
Fls. 3053/3058 e 3059/3061: Ciência à autora BUNGE FERTILIZANTES S/A. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026279-13.1995.403.6100 (95.0026279-7) - SERGIO ROBERTI DA SILVA(SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTI DA SILVA
Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifica-se que a parte devedora foi intimada às fls. 196 para o pagamento do débito nos termos do art. 475 do CPC, relativo ao crédito da União apresentado às fls. 182/184. A CEF, por sua vez, em sua manifestação de fls. 197/199 requer a intimação da parte para pagamento do débito e informa que tem direito a metade do montante cobrado, vez que a sentença condenou a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor da causa a ser dividido entre a CEF e a União. Todavia, referida petição não acompanhou a memória de crédito, apenas o valor atualizado da causa. Assim, o despacho de fls. 200 determinou nova intimação da parte devedora para pagamento do débito já com a inclusão da multa de 10% tendo em vista o tempo decorrido. Finalmente, a CEF e a União requererem a penhora BACENJUD já apresentando o débito com a referida multa (fls. 202 e 205/207). Ocorre que a intimação para o pagamento do débito, tanto da CEF como da União Federal encontram-se equivocadas uma vez que em relação à CEF a mesma não apresentou a memória inicial do seu crédito por ocasião do início da execução e a União também no momento da apresentação da sua conta inicial não levou em consideração o rateio das verba honorárias entre ela e a CEF. Assim, a fim de se evitar futura alegação de nulidade pela parte devedora, torno sem efeito os despachos de fls. 196 e 200. Apresentem a CEF a União Federal nova memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC, observando-se o rateio da verba honorária nos termos estipulados na r. sentença de fls. 63/70. Após, tornem-me conclusos. Int.

0015691-14.2013.403.6100 - ATACADO E COM/ DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ATACADO E COM/ DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA
Fls. 317/318: Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15119

DESAPROPRIACAO

0014311-64.1987.403.6100 (87.0014311-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI)
Fls. 032/764: Mantenho a decisão de fls. 726/727vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte Expropriada acerca de eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024947-11.2014.403.0000. Int.

MONITORIA

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE FRANCA X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)

Dê-se vista à CEF acerca da consulta do sistema RENAJUD às fls. 129.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013909-31.1997.403.6100 (97.0013909-3) - ANA CLAUDIA ZORZELLO X YOLANDA TEREZA CANTONELLI QUEIROZ X NEIDE DA SILVA SIMOES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Em face da consulta formulada às fls.452, intime-se a União para que indique eventuais valores a serem descontados a título de PSS do crédito da parte autora, referente ao período abrangido pelos cálculos de fls.392/395, e para que informe a atual situação funcional da mesma.Com a resposta, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste nos termos do artigo 8º, no tocante às informações relativas ao Imposto de Renda para fins de dedução sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e, também, para que indique o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários de sucumbência.Ainda e tendo em vista os documentos de fls.452/453, esclareça a parte autora eventual alteração havida nos nomes das coautoras Ana Claudia Zornello e Neide da Silva Simões, mediante comprovação documental.Silente a parte autora, arquivem-se.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos da decisão supra, a se manifestar sobre os documentos apresentados pela ré e acostados às fls.457/468.

0024612-21.1997.403.6100 (97.0024612-4) - METALGRAFICA ITAQUA LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da manifestação da União de fls. 307/315, anote-se o bloqueio no RPV de fls. 302.Dê-se vista às partes e após a transmissão dos ofícios arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, do teor do ofício requisitório expedido às fls.317.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA(SP156816 - ELIZABETE LEITE E SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Antes da apreciação do requerimento de fls. 561, providencie a CEF a juntada aos autos da certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado às fls. 542, bem como a memória atualizada do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0031829-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SERVIMAXI METAIS LTDA X ROBERTO DELGADO MARSURA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)

Fls. 379/381: Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor ROBERTO DELGADO MARSURA até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 384/385.

0011010-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR FERREIRA DOS SANTOS

Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos de fls. 138/143.Fls. 138/143: Vista à CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0020181-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACIRA DAMASCENO DE ALMEIDA ME X JACIRA DAMASCENO DE ALMEIDA

Fls. 186: Defiro o pedido de pesquisa via sistema RENAJUD conforme requerido. Após, dê-se vista à CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acetca da consulta do sistema RENAJUD de fls. 189/190.

0003819-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINA BRIZZI IND/ E COM/ LTDA - EPP X JULIO CESAR ZANCHETTA X ROSALINA BRIZZI ZANCHETTA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 110/111, 113/114, 116/117 e 119. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009654-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABRINA WINTER

Em face da certidão de fls. 67vº, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035308-63.1990.403.6100 (90.0035308-4) - ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X WILSON MENDONCA CAVALCANTI X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI X ULISSES MENDONCA CAVALCANTI X PAULO MENDONCA CAVALCANTI X GLAUCE MARTINS CAVALCANTI X LEANDRO MARTINS CAVALCANTI X ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA TENOURY X ANDREA CRISTINA CAVALCANTI DA SILVA AGUIAR X MARIO JOSE CAVALCANTI DA SILVA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 389. Providenciem os cônjuges dos de cujus Silvino Mendonça Cavalcanti e Zila Mendonça Cavalcanti as suas habilitações nos autos, nos termos do regime de casamento adotado. Deverão as habilitações virem acompanhadas das respectivas representações processuais; além disso, deverão ser indicadas novas proporções dos créditos, vez que a informada às fls. 374/377 não contemplou os respectivos cônjuges meeiros. Após, dê-se vista à União Federal e tornem-me conclusos. Int.

0041964-65.1992.403.6100 (92.0041964-0) - NADIR BARNABE X JOAO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA X CELSO BENEDITO DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ X FERNANDO DE OLIVEIRA X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X SEMI SAB X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X SAMIR SAB X ENE SAB X PAULO SIBIM X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X ALINE MILANESI AFFONSO TABORDA SAB X DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X ANA CARLA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DARRUIZ X LILIAN MAURA D ARRUIZ X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NADIR BARNABE X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X UNIAO FEDERAL X SEMI SAB X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X SAMIR SAB X UNIAO FEDERAL X PAULO SIBIM X UNIAO FEDERAL X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X UNIAO FEDERAL X ALINE MILANESI AFFONSO TABORDA SAB X UNIAO FEDERAL X DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X LILIAN MAURA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 637/638.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP176102 - VIRGÍNIA RORATO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Vistos. Fls. 269/270: A penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi realizada por este Juízo às fls. 214/214vº, sendo que valores irrisórios foram bloqueados, e a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado

abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n. 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (negritei) (REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012). Destarte, indefiro o pedido. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8646

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0029036-82.1992.403.6100 (92.0029036-1) - MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND/ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X CONFECÇOES HUMBERTO PASCUNI LTDA X CIA. PINHALENSE DE AUTOMOVEIS COPAUTO X CASALECCHI MOVEIS LTDA/ X IND/ DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE LTDA X PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X COML/ DELBIM LTDA X DELBIM VESTI IND/ E COM/ LTDA (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Traslade-se para estes autos cópia das decisões da ação rescisória nº 0016382-88.1996.403.0000. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0001777-05.1998.403.6100 (98.0001777-1) - CARAIGA VEICULOS LTDA (SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP044490 - VASCO JOAO SAVORDELLI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANGELA T. GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0022928-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022928-3) - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA

LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 520/523: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004738-59.2011.403.6100 - ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 257: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 32/42 mediante a substituição pelas cópias fornecidas pela Autora. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 255/256, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0650837-83.1984.403.6100 (00.0650837-5) - EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Tendo em vista as providências adotadas pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, bem como da ciência às partes (fl. 471), remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033127-21.1992.403.6100 (92.0033127-0) - ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X RONALDO BARONE GALDI X GILBERTO DANTAS X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO (DIVA KIRSZENWORCEL) X DALCI NICOLAU X LAZARO TRIBST JUNIOR X MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS X GLORINDA AMATO TRIBST - ESPOLIO (LAZARO TRIBST) X LAZARO TRIBST X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X JOSE SAMPAIO X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO (ANTONIO MANOEL VAZ) X OLGA BARBOSA X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X TAMAE NONOYAMA X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X BENEDITO TRIBST X JOSE AUGUSTO TRIBST X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X UNIAO FEDERAL X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X UNIAO FEDERAL X RONALDO BARONE GALDI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DANTAS X UNIAO FEDERAL X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO (DIVA KIRSZENWORCEL) X UNIAO FEDERAL X DALCI NICOLAU X UNIAO FEDERAL X LAZARO TRIBST JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO (ANTONIO MANOEL VAZ) X UNIAO FEDERAL X OLGA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X TAMAE NONOYAMA X UNIAO FEDERAL X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO TRIBST X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TRIBST X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte Autora à fl. 764. Aguardem os autos em Secretaria, sobrestados. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Autora retire as cópias que instruíram a petição protocolada sob o nº. 2014.61000213873-1, posto que desnecessárias para a expedição de ofício requisitório, sob pena de eliminação por reciclagem. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021691-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-90.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Recebo a impugnação da Ré/Executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à Impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO

FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora acerca da manifestação de fls. 7086/7350 no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0033041-69.2000.403.6100 (2000.61.00.033041-4) - PAULO TETSUO SANO X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A(SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA E SP167024 - RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO ITAU S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO) X BANCO BRADESCO S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO BRADESCO S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0020896-10.2002.403.6100 (2002.61.00.020896-4) - REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X ORIVAL MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X ORIVAL MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVAL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 502/509 e 520: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004723-90.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 349/353: Indefiro, considerando o depósito judicial efetuado nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº. 0021691-93.2014.403.6100 em apenso (fl. 09 daqueles autos).Int.

Expediente Nº 8652

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002116-02.2014.403.6100 - CELIO ANTONIO SALVADOR X SOLANGE GREGORIO SALVADOR(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP057483 - HENRIQUE BUSTAMANTE FILHO)

Fls. 206/209-verso: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0277408-64.1981.403.6100 (00.0277408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MARIA APARECIDA SCORSARFAVA

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA APARECIDA SCORSARFAVA, objetivando o ressarcimento do valor decorrente do pagamento do cheque ACM-155963, emitido sem provisão de fundos. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 04/07). Determinada a citação da Ré, esta não foi localizada, mesmo após diversas tentativas (fls. 13/verso e 14), razão por que a Autora requereu o sobrestamento do feito (fl. 18), tendo o r. Juízo determinado a remessa dos autos ao arquivo. Desarquivados os autos, a Autora foi intimada a requerer o que entender de direito (fl. 20). Sobreveio, assim, petição da Autora, requerendo a desistência da ação (fl. 28). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007105-75.2005.403.6000 - JOSE PEDRO DA SILVA X NEUSA FABRETE DA SILVA (MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X BANCO ABN AMRO REAL S.A. (MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO E SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) S E N T E N Ç A I. Relatório JOÃO PEDRO DA SILVA e NEUSA FABRETE DA SILVA interpuseram a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, perante a Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, em face da COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para: declarar a inexistência da obrigação dos Autores pagarem as prestações mensais anteriores a data da entrega do dinheiro do financiamento; declarar a inexistência da obrigação dos Autores pagarem as quantias que excederem o teto do reajuste resultante da aplicação do índice de variação salarial dos Autores, conforme o Plano de Equivalência Salarial, tendo como base a variação salarial da classe profissional a que pertencem os Autores, deduzido o bônus previsto no Decreto-lei 2.164/84, de outubro de 1984 a setembro de 1985; declarar a inexistência da obrigação de pagar a quantia que exceder o teto limite decorrente do Plano de Equivalência Salarial nos reajustes, ou seja, que os aumentos das prestações estão limitados, qualquer que seja o índice de reajuste utilizado, à variação salarial na classe profissional a que pertencem os Autores; declarar somente ser devida a correção monetária do saldo devedor a partir em que houve a liberação do dinheiro; declarar a inexistência da obrigação dos Autores pagarem quaisquer acréscimos nos prêmios mensais de seguro, além dos reajustes em proporção ao aumento das prestações; declarar ser a taxa de juros em caso de mora, de 2% ao decêndio; declarar a existência de obrigação da Ré de restituir as importâncias recebidas indevidamente, em quantias a serem apuradas na fase de liquidação de sentença, corrigidas a partir de cada pagamento indevido, acrescidas de juros legais, i.e., as verbas objeto dos pedidos compreendidos nas letras a, b, c, e e f, aplicando-se o previsto no Decreto-lei 2.284/86; declarar que o critério de cálculo do valor presente das prestações vincendas a serem pagas antecipadamente (amortização extraordinária ou liquidação antecipada) é aquele que, tomando o valor da prestação atual realmente devida (observado o Plano de Equivalência Salarial), subtrai desta o valor atual do prêmio mensal de seguro e da taxa de cobrança e administração, obtendo-se o valor da mesma sem acessórios, dividindo-se este valor pelo valor da CES contratual, obtendo-se o valor singelo da prestação, dividindo-se cada prestação assim calculada por um fator igual à taxa mensal de juros somada com 1 (um) elevado ao número de meses que mediam entre a data presente e a de cada prestação a amortizar, achando-se o valor presente de cada prestação futura a pagar antecipadamente; o valor total a pagar será a soma de cada valor presente calculado da forma exposta; condenar a Ré a restituir as quantias a mais indevidamente recebidas, apuradas em liquidação, corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso, aplicando-se o DL 2.284/86, e acrescidas dos juros legais; condenar a Ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicialmente, os autos foram distribuídos para a 4ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Narram os Autores que, em 25 de junho de 1982, firmaram contrato de mútuo com garantia hipotecária, pelo Sistema Financeiro de Habitação e que, apesar de o contrato ter sido firmado em junho de 1982 e os valores contratados terem sido liberados em julho, as cobranças mensais do parcelamento, iniciadas no mês de julho, calcularam a correção monetária do saldo devedor a partir de abril de 1982, e não a partir da entrega do numerário. Dessa forma, aduzem, ainda, que a primeira prestação apenas seria devida a partir de 25 de agosto de 1982; que o primeiro reajuste devido, a ocorrer em abril de 1983, deveria ter sido na proporção de 9/12 do reajuste salarial anual ocorrido na categoria profissional, em conformidade com o limite estabelecido em virtude do Plano de Equivalência Salarial; que as prestações que se seguiram foram reajustadas indevidamente; e que houve alteração nas taxas dos prêmios dos seguros a partir de novembro de

1984. Informam, ainda, os Autores, que pagaram algumas prestações com atraso, e que os juros de mora cobrados foram inadvertidamente alterados pela Ré, que cobrou valores diferentes daqueles contratados entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/64). Citada, a Ré Companhia Real de Crédito Imobiliário ofereceu contestação (fls. 84/97), arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, carência da ação pela falta de interesse de agir e pela ilegitimidade de parte. Ademais, pleiteia a denunciação da lide do Banco Nacional da Habitação, o que tornaria incompetente o r. Juízo Estadual, requerendo, nesse diapasão, a remessa do feito à Justiça Federal. No mérito, a Ré pugna pela improcedência do feito, alegando, em suma, que o contrato se encontra rescindido há mais de 03 anos, em razão da inadimplência dos Autores. Réplica às fls. 99/131. Após, instada a se manifestar acerca dos documentos acostados pela parte autora, sobrevieram petição e documentos da Ré (fls. 133/152). Sobreveio decisão do r. Juízo deferindo a denunciação da lide ao Banco Nacional da Habitação (fl. 153). Após, em razão da extinção do Banco Nacional da Habitação, tendo sido incorporado à Caixa Econômica Federal, sobreveio decisão judicial deferindo a sua denunciação à lide (fl. 166). Citada, a Ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência do feito (fls. 170/174). Sobreveio decisão do r. Juízo Estadual, excluindo a Caixa Econômica Federal da lide, extinguindo o feito em relação a ela, determinando o prosseguimento do feito entre as partes originárias (fls. 177/178). Após, noticiou-se a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão supramencionada. Sobreveio decisão judicial rejeitando a preliminar deduzida na contestação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a denunciada seria parte ilegítima, ocasião em que o r. Juízo declarou a incompetência da Justiça Comum, para deslinde do feito, determinando, ato contínuo, o encaminhamento dos autos à Justiça Federal (fl. 195). Os autos foram distribuídos a esta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 197). A parte autora requereu a produção de perícia contábil. Pelo r. despacho saneador de fl. 199, foi deferida perícia, ocasião em que houve a nomeação do expert e a determinação para que as partes indicassem assistentes técnicos, se desejassem, assim como providenciassem a devida quesitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevieram petições das partes com os quesitos (fls. 200/201 e 203/204). Laudo pericial do Sr. Perito do Juízo acostado às fls. 225/236. Laudo pericial do assistente técnico da Requerida Companhia Real de Crédito Imobiliário acostado às fls. 252/272. Sobreveio acórdão do Tribunal de Justiça dando provimento ao agravo interposto em razão da decisão que excluiu da lide a denunciada Caixa Econômica Federal (fls. 309/310). Após, sobreveio decisão, concluindo pela incompetência absoluta deste Juízo, e determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul (fls. 321/325). Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 331/336), cujo pedido de efeito suspensivo formulado restou indeferido (fls. 339/341), razão pela qual foi determinado o envio dos autos, os quais foram redistribuídos para a 1ª Vara Federal de Campo Grande, sendo que o r. Juízo converteu o julgamento em diligência (fl. 365), designando audiência, ocasião em que, infrutífera a tentativa de conciliação, deferiu-se prazo para que a Ré Companhia Real de Crédito Imobiliário oferecesse proposta de conciliação (fl. 373). Sobreveio decisão do r. Juízo de Campo Grande, suscitando conflito de competência (fls. 391/392), o qual foi julgado procedente pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de declarar a competência da Justiça Federal de São Paulo (fls. 404/407). Os autos foram redistribuídos para a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que aquele r. Juízo, por meio do Ofício de fls. 430/431, informou ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o feito nunca havia tramitado pela 10ª Vara Federal Cível. Nesse ínterim, o Banco ABN AMRO REAL S/A peticionou, informando ser o sucessor da Companhia Real de Crédito Imobiliário, e pleiteando a retificação do polo passivo da demanda (fls. 420/421). Após, sobreveio despacho do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a ocorrência de erro material, o que ensejou o retorno dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível (fl. 437). Redistribuído o feito, sobreveio despacho para que a parte autora regularizasse sua representação processual (fl. 463), o que foi atendido (fls. 472/478). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação As preliminares de denunciação da lide e incompetência do juízo foram afastadas por ocasião do r. despacho saneador de fl. 199. As demais preliminares não merecem acolhimento. O Réu Banco ABN AMRO REAL S/A (sucessor da Companhia Real de Crédito Imobiliário) arguiu a inépcia da inicial, porém a afirmação não encontra respaldo na legislação de regência, pois se verificam os elementos mínimos necessários na forma do artigo 282 do Código de Processo Civil e, bem assim, a cumulação de pedidos vai ao encontro do artigo 292 da mesma lei processual. Também não há que se falar em carência de ação, por falta de interesse processual, pois essa condição da ação engendra em seu âmago dois pressupostos, quais sejam: a necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do procedimento desejados. No caso em tela, a resistência das Rés ao alegado direito dos Autores revela a necessidade de pleitear ao Judiciário o reconhecimento da pretensão resistida. Quanto à adequação, é acertado o instrumento utilizado pelos demandantes para o exercício do direito pretendido. No que se refere à arguição de ilegitimidade passiva do Banco réu, esta não merece acolhida, posto que é de rigor a sua presença na lide em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal. De forma que, considerando esse fundamento, é de se afastar também a alegação de ilegitimidade da CEF. Isso porque nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que contenham cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a CEF

passou a gerir o Fundo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 9021178/AL, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01/10/2007, p. 237 e Resp 253875, Segunda Turma, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 06/03/2006, p. 330). Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão por que é de se examinar o mérito. O pedido é improcedente. Os Autores firmaram contrato de financiamento de fls. 51/56v, em 25 de junho de 1982, com a, então, Companhia Real de Crédito Imobiliário, e por meio da presente ação buscam a proteção judicial para rever cláusulas contratuais. É importante registrar que os Autores reconhecem que estão em mora desde 1983 e, após um interregno de quase três anos, em 15 de julho de 1986, ingressaram com a presente ação perante a E. Justiça Estadual de São Paulo, que remeteu os autos a esta Justiça Federal em razão de o Banco Nacional da Habitação ter sido sucedido pela Caixa Econômica Federal. Pois bem. Os Autores pagaram ao réu Banco ABN AMRO REAL S/A (sucessor da Companhia Real de Crédito Imobiliário) apenas 9 (nove) prestações, no período compreendido entre 25.07.1982 a 25.03.1982. Cobrança de prestações antes do recebimento do valor do crédito No que se refere ao primeiro pedido, relativo à inexistência de obrigação de pagamento das prestações anteriormente à entrega do valor do financiamento, não há respaldo contratual para tanto. Conforme pontuou o Senhor Perito Judicial, no Laudo Pericial (fl. 229) o financiamento foi realizado por ocasião da assinatura do contrato, de forma que, considerando o teor do parágrafo 1º da cláusula 8ª, não há que se falar em ocorrência de violação contratual. Vejamos, in verbis: Cláusula 8ª - Parágrafo Primeiro: A importância da cessão a que se refere esta Cláusula somente será liberada ao(s) VENDEDOR(ES) dentro de 3 (três) dias contados da apresentação à CREDORA do presente Instrumento devidamente registrado na Circunscrição Imobiliária competente, e desde que tenha(m) sido entregues à CREDORA todos os documentos por ela solicitados, referente(s) ao(s) COMPRADOR(ES), ao(s) VENDEDOR(ES) e ao imóvel. Não obstante os Autores pugnam em sua réplica que não estão a se insurgir contra a data que foi liberado o valor financiado (fl. 101), é de se esclarecer que essa providência dependia do efetivo registro do contrato em Cartório de Registro de Imóveis, bem como da apresentação dos documentos necessários. De outra parte, a questão não requer discussão, pois a cláusula 12 é expressa quanto ao vencimento da primeira prestação, que prevê o dia 25 de julho de 1982, razão pela qual não merece reparos a exigência da Ré. Plano de Equivalência Salarial - PES No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 25/06/1982, com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES (fls. 51v), conforme previsto na cláusula 12 - Instrumento Particular de Venda e Compra e nas cláusulas 4.1 e 4.5 do Instrumento Particular de Cláusulas Padrão (fl. 55v). De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer ao financiamento as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. O Plano de Equivalência Salarial induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário, que ao firmar o contrato pretende honrar o seu compromisso, seguro de que qualquer hipótese de majoração das prestações encontrará amparo na majoração de seu salário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Ainda que se considere a sistemática deveras trabalhosa, eis que a instituição financeira haveria de acompanhar o reajuste de vencimentos de cada uma das categorias profissionais. Contudo, observo que no contrato original não havia a previsão da aplicação da Equivalência Salarial Plena, uma vez que o reajustamento estava atrelado ao índice do UPC (Unidade de Padrão de Capital), conforme previsto na cláusula décima terceira (fl. 51 vº), bem assim na cláusula 4.5 do instrumento integrante do contrato (fls. 55v). No que tange ao reajustamento das prestações mensais, o perito judicial apresentou a seguinte conclusão a fl. 230, in verbis: 1) Época para reajustamento da prestação conforme item 4.5.1 do Contrato Padrão ao qual está vinculado este contrato firmado pelas partes: Abril (de cada ano). 2) UPC VIGENTE EM ABRIL/1983 : Cr\$ 3.588,633) UPC VIGENTE EM JUNHO/82 : Cr\$ 1.683,144) VARIÇÃO DA UPC ENTRE ABRIL/1983 E JUNHO/1982 Cr\$ 3.588,63 : 1.683,14 = 2,13215) ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO: 2,1321 OU 113,21% 6) ÍNDICE APLICADO PELO AGENTE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO NO PRIMEIRO AUMENTO DA PRESTAÇÃO DO MUTUÁRIO: 2,1321 OU 113,21% DE AUMENTO Portanto, o aumento praticado na prestação do mutuário Autor, foi de 113,21% conforme avençado no Instrumento Particular entre as partes litigantes. Dessa forma, foram comparados os índices aplicados pela Ré para o reajuste das prestações e constatado que a instituição financeira cobrou corretamente os valores dos reajustes. Frise-se ainda, que no presente caso não há motivo para impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome dos Autores em cadastros restritivos de créditos, uma vez que, conforme apurado no laudo judicial, os valores cobrados não eram distorcidos da realidade. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte

autora quanto à revisão dos índices incidentes sobre as parcelas mensais. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial-CES foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964, verbis: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária.(...) Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Exercendo a sua competência, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Por isso, não merece amparo o tese de que a aplicação do coeficiente CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. Uma vez expressamente previsto no contrato há que se reconhecer a legalidade do CES, na senda do Colendo Superior Tribunal de Justiça que já se pronunciou a respeito: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Assim, no caso dos autos, o contrato de financiamento com a ré foi firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993 e nele há previsão contratual expressa do referido encargo na cláusula 4.6 do Instrumento Particular de Cláusulas Padrão (fl. 55v). Assim, demonstra-se legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES). Correção monetária do saldo devedor Inicialmente, não há que se falar em correção monetária do saldo devedor tão somente após a liberação do valor do financiamento, eis que não há previsão contratual que suporte esse pleito, até porque, conforme já referido, a entrega dos recursos estava na dependência de providências, tais como o registro da avença, que não dizem respeito aos limites da lide. Acrescenta-se que, conforme pontuou o Senhor Perito Judicial a fl. 231 do Laudo, não foi previsto no contrato nenhuma cláusula que estivesse relacionada com a disponibilidade dos recursos. De outro lado, não há respaldo para a pretensão dos Autores consubstanciada no reajuste do saldo devedor do financiamento pelos mesmos índices que corrigem as prestações, aplicados de acordo com sua variação salarial. As cláusulas décima e décima primeira do contrato celebrado entre as partes (fl. 52v) e as cláusulas 4.1 e 4.5 do Instrumento Particular de Cláusulas Padrão (fl. 55v) estabelecem a atualização mensal do saldo devedor mediante aplicação da variação do UPC, e com sua extinção, adotado o coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de poupança. A correção monetária não tem a natureza de sanção e sim de reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Tratando-se de contrato de mútuo, a atualização do saldo devedor mediante a utilização apenas dos índices que refletem a variação salarial do mutuário implicaria o enriquecimento sem causa deste, em face da redução do valor real da dívida. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional assegura apenas a proporcionalidade entre o valor da prestação e a renda mensal do devedor, mas não tem o condão de eliminar a integral correção monetária do saldo da dívida. Além disso, é preciso registrar que os Autores não lograram demonstrar o contrário, até porque instados a depositar o salário do Senhor Perito Judicial não o fizeram (fl. 311/311v e 318), tornando precluso o direito de se insurgirem em face do trabalho do Expert Judicial. Desta forma, não há como prosperar o pedido autoral quanto à revisão dos índices incidentes sobre as parcelas mensais e o saldo devedor. Inversão do sistema de amortização A amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; (destacamos) Além disso, há que ser pautada pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de

prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga. A interpretação sistemática da expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização seguida da atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual originário, por falta de atualização monetária de parte do saldo devedor. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente recomposição do valor da moeda. Não há, assim, ilegalidade a ser afastada na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida. Esse entendimento já foi proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme a ementa de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (4ª Turma - AGA nº 200702760145; j. em 12/05/2009; DJE de 25/05/2009) Finalizando a polêmica sobre o assunto o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte Autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxa de juros O artigo 6, alínea e, da Lei n 4.380, de 1964, não prevê percentual limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) e os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Neste mesmo sentido, manifestou-se a Egrégia Corte especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma da ementa da lavra do Insigne Ministro Arnaldo Esteves Lima, assim redigida in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (grifei) (STJ - Corte Especial - ERESP 200800298078- Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. em 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009) A parte autora insurge-se contra a taxa de juros estabelecida no item 12 do contrato, que indica juros nominais de 10% e juros efetivos de 10,471% (fl. 51). Porém esse percentual que não viola nenhum dispositivo legal e, ainda, está a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação, não existindo reparos a fazer no contrato celebrado, razão pela qual se preserva aqui o princípio da pacta sunt servanda. Anatocismo e Tabela Price O anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica. O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o a. a. 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Pretório Excelso também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Efetiva amortização das parcelas pagas Insurge-se genericamente a parte Autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. É necessário frisar que o contrato indica, como visto, a Tabela Price aplicável ao

sistema de amortização. É certo, que dessa sistemática não resulta o anatocismo. Entretanto, conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pelos autores (fls. 136/140), ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Verifica-se que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte Autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. Prêmios de seguro O seguro habitacional amolda-se dentre as obrigações contratuais. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidadez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Cobrança de saldo residual Não se verifica ilegalidade com relação à cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento. Entretanto, conforme se verifica da documentação apresentada, os Autores pagaram apenas 9 (nove) prestações, de forma que não há que se falar em cobrança de eventual saldo residual, mas, isto sim, de toda a dívida. Aliás, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, foi criado com o objetivo de utilização na hipótese de existência de valor residual do saldo devedor após a quitação pelo mutuário, das prestações no prazo de financiamento contratado, para fins de extinguir a dívida. Todavia, no presente caso as prestações do financiamento não foram quitadas. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos Autores e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) cujo montante, após ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), deverá ser rateado entre os Réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006850-64.2012.403.6100 - SD COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA,(SP259736 - PAULO BALSIO SOARES E PR020062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CONDOMINIO WORLD TRADE CENTER DE SP - D&D DECORACOES E DESIGN CENTER(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

S E N T E N Ç A I. RelatórioSD COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. ingressou com a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do CONDOMÍNIO WORLD TRADE CENTER DE SÃO PAULO - D&D DECORAÇÕES E DESIGN CENTER, e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do registro do termo BOTA FORA, de titularidade do Réu. Aduz a Autora, em suma, que houve o registro indevido do termo BOTA FORA, como marca de titularidade da empresa ré, posto que se trata de termo comum, bem como é utilizado tão somente como meio de propaganda, incidindo na vedação do artigo 124, inciso VII, da Lei nº 9.279, de 14.05.1996, tal como constou da notificação extrajudicial encaminhada pelo titular da marca. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 15/29). Determinada a regularização da inicial (fl. 33), a Autora veio aos autos às fls. 34/42, para cumprir a determinação. À fl. 43, foi determinado que a Autora especificasse a forma como utiliza o termo BOTA FORA. Nesse passo, foi trazida aos autos mídia digital contendo cópia da gravação de propaganda, utilizando-se do termo BOTA FORA (fls. 44/45 e 228). Foi determinada a citação prévia dos então Réus, anteriormente à apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 46). Citado, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI contestou o feito (fls. 68/115), esclarecendo, de início, sua posição processual como terceiro interveniente, nos termos do artigo 175 da Lei nº 9.279/1996. No mérito, defendeu a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como que o registro questionado não se subsume a hipótese do inciso II do artigo 124 do referido Diploma Legal, conforme apurou sua Diretoria de Marcas. Igualmente citado, apresentou contestação o Condomínio World Trade Center de São Paulo (fls. 117/199), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Como prejudicial, sustentou a prescrição e, no mérito, defendeu que a marca BOTA FORA não é utilizada unicamente como propaganda, mas como denominação de evento de notório conhecimento entre os especialistas na área de design e decoração. Réplica às fls. 224/227. Por meio da decisão às fls. 232/234 foi deferida a alteração da indicação da parte ré para que o INPI passasse a atuar como assistente litisconsorcial passivo, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oportunizada a especificação de provas, a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 237). O Réu, por seu turno, requereu a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal da Autora e a oitiva de testemunhas (fl. 238), tendo, posteriormente, pugnado pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 240/241, o INPI reiterou o alegado na contestação ofertada. Em seguida, o Réu informou que a Autora continua se utilizando irregularmente da marca BOTA FORA como incentivo à promoção de seus produtos no mercado, requerendo sua condenação em litigância de má-fé (fls. 253/256). Intimada, a Autora informou, às fls. 258/259, que a utilização do termo em questão não acarreta ato ilícito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Cinge-se a controvérsia ao questionamento do

registro da marca BOTA FORA, sob o nº 824.219.449, de titularidade do Réu, em razão de se tratar de termo comum, bem assim por desafiar a vedação disposta no artigo 124, inciso VII, da Lei nº 9.279, de 14.05.1996, a Lei da Propriedade Industrial, doravante LPI. Das preliminares A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. A alegação de inépcia da inicial não pode ser recebida, na medida em que o pedido formulado pela Autora, ao contrário do alegado, é certo e determinado, referindo-se à marca BOTA FORA, de titularidade da empresa ré. O fato de não constar no pedido o número do registro não o torna indeterminado, tanto que propiciou o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. No que se refere à posição processual do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, a questão foi decidida à fl. 233, entendimento do qual compartilho. Da prescrição A alegação de ocorrência de prescrição não merece acolhida, pois consoante previsto no artigo 174 da LPI: Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão. O documento trazido à fl. 27 evidencia que a concessão da marca em questão ocorreu em 17/04/2007, sendo certo que a presente ação foi ajuizada no último dia do prazo prescricional, qual seja, 17/04/2012, não existindo respaldo para a afirmação de que teria ocorrido a expiração do prazo em 16/04/2012, tal como sustenta o Réu. Esse entendimento tem respaldo no teor dos artigos 122 e 123 da Lei nº 9.279, de 14.05.1996, in verbis: Art. 222. No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Art. 223. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI. Além disso, incide a regra prevista no 3º do artigo 132 do Código Civil, segundo o qual os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. Assim, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Do mérito Do registro das marcas A Lei nº 9.279, de 14.05.1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, prevê a concessão de registro de marca, como forma de proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, conforme previsto em seu TÍTULO III - DAS MARCAS; CAPÍTULO I - DA REGISTRABILIDADE; Seção I - Dos Sinais Registráveis Como Marca, cujo artigo 122 dispõe in verbis: Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais. Consequentemente, é de ser garantido o direito ao registro marcário tão somente àqueles signos suscetíveis de distinguir um produto ou serviço de modo visualmente perceptível. O caráter da distintividade deve ser atributo primordial da marca a ser submetida a registro, pois essa característica configura a sua função social, uma vez que permite aos consumidores e ao público em geral a identificação. De outra parte, há que se considerar que determinados signos não são passíveis de registro. O artigo 124 do LPI estabeleceu uma série de proibições ao registro como marca, dentre elas o sinal ou expressão utilizado apenas como meio de propaganda, conforme inciso VII, in verbis: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda; Acrescenta-se que na época de sua edição a LPI estabeleceu, a título de regra de transição, que os registros de marcas existentes relacionados à propaganda não seriam prorrogados, na forma do artigo 233: Art. 233. Os pedidos de registro de expressão e sinal de propaganda e de declaração de notoriedade serão definitivamente arquivados e os registros e declaração permanecerão em vigor pelo prazo de vigência restante, não podendo ser prorrogados. Evidencia-se, portanto, o firme propósito do legislador de alterar o tratamento normativo dispensado às expressões de propaganda, que deixaram de ter o status de marca e passaram, necessariamente, na falta de outra proteção, a submeterem-se à disciplina da concorrência desleal. Anote-se que, no passado, o Código da Propriedade Industrial anterior, promulgado pela Lei nº 5.772, de 21.12.1971, previa em seu artigo 73 as possibilidades de registro de expressões ou sinais de propaganda. Art. 73. Entende-se por expressão ou sinal de propaganda toda legenda, anúncio, reclame, palavra, combinação de palavras, desenhos, gravuras, originais e característicos que se destinem a emprego como meio de recomendar quaisquer atividades lícitas, realçar qualidades de produtos, mercadorias ou serviços, ou a atrair a atenção dos consumidores ou usuários. 1º Pode requerer o registro de expressão ou sinal de propaganda todo aquele que exercer qualquer atividade lícita. 2º As expressões ou sinais de propaganda podem ser usados em cartazes, tabuletas, papéis avulsos, impressos em geral ou em quaisquer meios de comunicação. Art. 74. A marca de indústria, de comércio ou de serviço poderá fazer parte de expressão ou sinal de propaganda, quando registrada em nome do mesmo titular, na classe ou nas classes correspondentes ao objeto da propaganda. Art. 75. O registro de expressão ou sinal de propaganda valerá para todo o território nacional. Ao contrário, no entanto, as exceções foram previstas no artigo 76 da Lei nº 5.772, de 21.12.1971, que fixou desde então as hipóteses de vedação ao registro, dentre elas as contidas nos itens 2 e 6, in verbis: Não são registráveis como expressões ou sinais de propaganda: (...) 2) cartazes, tabuletas, anúncios ou reclames que não apresentem cunho da originalidade ou que sejam conhecidos e usados publicamente em relação a outros artigos ou serviços por terceiro; (...) 6) o que estiver compreendido em quaisquer das proibições concernentes ao registro de marca. Essa questão já era tormentosa no regime do CPI anterior, uma vez que, embora se possibilitasse o registro de sinais e expressões de propaganda, também conhecidos como slogans, era proibida a concessão da proteção por meio do registro no INPI àqueles sinais e expressões desprovidos de originalidade ou que pudessem ser conhecidos ou usados em relação a serviços

ou artigos de terceiros. A marca BOTA FORA D & DO INPI esclareceu que houve por bem realizar a análise técnica que resultou em 2 (dois) registros: BOTA FORA sob nº 824.219.449, e BOTA FORA D & D, sob nº 824.219.430. Contudo o pedido deduzido na petição inicial diz respeito apenas e tão somente à marca BOTA FORA, desprovida de qualquer indicação específica, razão pela qual há que se limitar a prestação judicial aos estritos termos da exordial. A marca BOTA FORA parte ré esclareceu pormenorizadamente as razões e objetivos que a conduziram à busca da proteção da marca BOTA FORA, procurando demonstrar a importância e a pujança do conjunto de estabelecimentos comerciais instalados em suas edificações, conhecidas como WTC, especialmente, o Shopping D & D Decoração e Design Center, doravante D&D, reconhecido como referência no ramo de móveis e decoração. Assim, elucida que a procura do registro no INPI visou, especialmente, à proteção do evento realizado pela parte ré no D&D, consistente na venda de móveis e produtos em grande escala, alcançando magnitude tal de forma a congregarem prévia organização, licenças de funcionamento e patrocínio. Não obstante, a marca BOTA FORA, conforme registrada pelo INPI, destina-se a identificar um evento que tem por objetivo precípuo atrair a atenção dos consumidores, de forma que se amolda ao conceito de expressão de propaganda e, por essa razão, não poderia ter sido objeto de registro, por força do disposto no artigo 124, inciso VII do atual CPI. Aliás, a expressão BOTA FORA tampouco poderia ser considerável passível da proteção marcária na vigência do CPI anterior, pois o artigo 76, item 2, da Lei nº 5.772, de 21.12.1971, já vedava o direito ao registro de expressões de propaganda que não apresentassem cunho de originalidade ou que fossem usados publicamente em relação a outros artigos ou produtos. Nesse diapasão, evidencia-se nitidamente que a marca BOTA FORA não se presta a identificar um produto ou serviço, mas, isto sim, atrair a atenção dos consumidores para recomendar que realizem suas compras durante um evento, cujo caráter é idêntico a todas as demais campanhas dessa categoria, tais como: vendas com preços remarcados; corte nos preços; ofertas; promoção; venda do estoque; saldo; saldão; sale e, a mais popular, liquidação, lembrando, ainda, a mais recente, black Friday. É certo que a expressão BOTA FORA não consegue apartar-se dos outros eventos que têm o mesmo objetivo, qual seja: oferecer oportunidade de boas compras, atraindo inclusive os consumidores até então desinteressados, razão por que não poderia alçar a categoria de marca registrada na medida em que não se destina à função de identificar e distinguir um produto ou serviço. Veja-se que em sua contestação a parte Ré confirma exatamente esse aspecto, esclarecendo que: o BOTA FORA se traduz numa ação conjunta de lojistas (...) no sentido de exporem os produtos literalmente fora de suas lojas a preços bem mais atrativos dos que ordinariamente praticados. Com isso, garante-se a aproximação de decoradores e profissionais do setor, aumento no movimento e nas vendas de todos os lojistas e, ainda, a renovação dos estoques de produtos, além da notoriedade e prestígio atribuídos ao evento, ano após ano de sua realização. (todos os destaques no original) Acrescente-se que uma busca simples pelo termo imagens de bota fora no site da Internet www.google.com.br oferece a dimensão e a abrangência da utilização dessa expressão, sempre com um objetivo comum a todos os estabelecimentos comerciais que dela lançaram mão, qual seja: convocar os clientes, convidar os consumidores às compras. Desse modo, o INPI não poderia ter concedido o registro da marca BOTA FORA. O Instituto ponderou que o registro outorgado não estaria dentre aqueles submetidos às restrições impostas pelo artigo 124, inciso VII, do CPI, pois a marca BOTA FORA não consiste em expressão utilizada apenas como meio de propaganda. Entretanto, não foi apresentada outra finalidade para a expressão, senão a chamada dos consumidores, o que caracteriza, essencialmente, o seu caráter propagandístico, até porque o termo não tem o condão de identificar ou distinguir o evento realizado pela parte ré de outros análogos. Acrescente-se que a Resolução nº 260, de 20.12.2010, da Presidência do INPI, ao estabelecer as Diretrizes de Análise de Marcas, indicou, expressamente, a impossibilidade de deferimento do registro de marca que tenha por fim específico atrair os consumidores. Veja-se, in verbis: O indeferimento pelo inciso VII do art. 124 da LPI ocorrerá somente quando o sinal se apresentar na sua origem apenas como uma expressão de propaganda. Quando do exame, será verificada se a expressão que compõe o sinal marcário contém: a) Uma afirmação como meio de recomendar produto ou serviço que a mesma visa a assinalar; b) Adjetivos ou expressões que visam destacar o produto ou serviço a ser assinalado em relação ao de seus concorrentes; c) Frases ou expressões que visam atrair a atenção dos consumidores ou usuários. Constatado algum dos fatos acima, há indícios de que o sinal ou a expressão requerida tem exclusivo caráter propagandístico. (grifamos) Dessa forma, é de rigor admitir que o registro da marca BOTA FORA não encontra respaldo na Lei da Propriedade Industrial, razão por que se impõe reconhecer a sua nulidade. Por todo o exposto, não há que se falar na condenação da Autora às sanções por litigância de má-fé III - Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do registro da marca BOTA FORA, realizado sob o nº 824.219.449, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, pelo que extingo o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Réu ao reembolso das custas judiciais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-64.2014.403.6100 - SAMUEL HENRIQUE JOSE DO NASCIMENTO(RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMUEL HENRIQUE JOSÉ DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao ressarcimento por danos morais, decorrentes de apontamentos restritivos levados a efeito pela Ré, em razão da efetivação de supostos contratos fraudulentos. Alega o Autor que, quando da tentativa de aquisição de crédito em instituição financeira, se surpreendeu com a notícia de que havia restrição em seu nome em órgão de proteção ao crédito, restrição essa apontada pela Ré, em relação a contratos datados de maio de 2012 e janeiro de 2013, no importe de R\$448,00 e R\$13.445,00, respectivamente. Aduz que, por ser pessoa simples, modesta e de poucos recursos financeiros, e encontrando-se desempregado no momento, seu maior patrimônio é o nome, cujas restrições estão a lhe causar sérios problemas. Daí seu pleito indenizatório. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/14. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Autor, ocasião em que se determinou, ainda, a emenda da petição inicial (fl. 18), sobrevivendo, nesse sentido, a petição de fl. 19. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 21/21-verso). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação com documentos, às fls. 28/57, alegando, em suma, preliminarmente, inépcia da petição inicial, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e, no mérito, que o Autor possui conta corrente e poupança em agência do Morumbi, regularmente abertas, e que os débitos oriundos dessas contas não foram adimplidos regularmente, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 59), a Ré requereu o julgamento do feito nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e a Autor, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 61). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação As preliminares arguidas na contestação devem ser repelidas. É que, não obstante o diminuto lastro probatório carreado aos autos pelo Autor, os documentos apresentam-se em consonância com o relatado na petição inicial. Assim, não há que se falar em inépcia da peça vestibular. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Inicialmente, insta consignar que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº. 8.078/1990), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária, que, expressamente, é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, consigne-se que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o Autor qualifica-se consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do referido Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, devem ser analisados os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta voluntária, resultado danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Primeiramente, há que se consignar a alegação do Autor no sentido de que nunca teve documentos roubados e/ou furtados e que tem uma firma individual em seu nome, na modalidade EPP, ativa, mas sem movimentação qualquer (fl. 03). Como é cediço, em casos de perda, furto ou roubo de documentos, muitas vezes, agem estelionatários, firmando relações jurídicas de cunho econômico - o que causa transtornos para as partes contratantes. No presente caso, as alegações do Autor de que desconhece o débito por que foi inscrito em órgão de proteção ao crédito, a princípio, aparenta denotar referida situação; porém, a análise conjunta dos elementos de prova fornecidos pela Ré permite outras conclusões. Senão, vejamos. Apesar de nunca ter tido seus documentos roubados e/ou furtados, o único documento pessoal apresentado nos autos, pelo Autor, com a petição inicial, refere-se a cópias ampliadas de duas páginas da carteira de trabalho (não sendo a página relativa aos dados pessoais). Por sua vez, a Ré, com sua contestação, acostou aos autos uma série de documentos do Autor (a 2ª via da Carteira Nacional de Habilitação, à fl. 43, e a 1ª via desse documento à fl. 46; Cédula de Identidade Registro Geral, expedida pela SSP/MG e CPF, à fl. 53), comprovantes de residência (fls. 47 e 54), assim como fichas de abertura de contas bancárias (fls. 44/45 e 48/49), e solicitação de emissão de cartão de crédito (fls. 50/52). Ao cotejarmos os documentos e autógrafos constantes nos documentos pessoais do Autor (CNH, RG) com a procuração/declaração de pobreza de fl. 10, e com sua carteira de trabalho (fl. 13), é possível constatar, mesmo numa análise perfunctória, que as assinaturas apostas, especificamente, às fls. 10, 13, 44/46, 48/49 e 52/53 são coincidentes. Destaque-se, a propósito, a grafia do autógrafo aposta no documento de fl. 13 (nome por extenso do Autor) e na cédula de identidade de fl. 53. Em sua contestação, a Ré afirma que o Autor possui uma conta corrente e uma conta poupança na Agência Morumbi (agência 4125), sob os n. 4125.001.00020160-9 e 4125.013.00010691-0, respectivamente. Afirma, ainda, que, em novembro de 2012, foi habilitado o crédito de R\$11.000,00, em razão de o Autor ter contratado diretamente o serviço, fazendo uso de sua senha pessoal. Há que se constatar, por oportuno, que, quando da abertura das contas bancárias, houve a apresentação de distintos comprovantes de residência (conta telefônica - fl. 47; conta de serviços de internet - fl. 54), cujos endereços coincidem. Ainda, em relação à conta telefônica, tem-se que a titular é a genitora do Autor. É

notório que, apesar de todo incremento tecnológico na área de segurança nas contratações financeiras, ainda é grande o número de fraudes envolvendo consumidores e instituições financeiras. Para tanto, falsificam-se documentos, alterando-se fotografias, dados pessoais, com o intuito de efetivação de relações jurídico-econômicas. No presente caso, todavia, as cópias dos documentos - quais sejam, carteira nacional de habilitação (duas vias), cédula de identidade registro geral, CPF - apresentam identidade de dados, autógrafos, endereços, filiação e semelhança de imagens. Por sua vez, no documento de fl. 57, concernente à pesquisa cadastral em nome do Autor, constam apontamentos restritivos que denotam distintos inadimplementos contratuais. Devidamente intimado a se manifestar acerca da contestação apresentada (ocasião em que se poderia contestar a autenticidade documental), assim como para especificar as provas que pretendia produzir, o Autor manteve-se inerte, deixando de contrapor-se às alegações e documentos fornecidos pela Ré. Dessa forma, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, foi cabalmente utilizado pela parte ré, pelo que é de rigor a improcedência do pedido. III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 18), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012736-73.2014.403.6100 - THAIS ANDRADE ANTONIO MECANICA DE AUTOS - ME(SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA E SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por THAIS ANDRADE ANTONIO MECÂNICA DE AUTOS ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional para que a empresa ré seja obrigada a fazer a renovação do contrato de prestação de serviço com a autora, assinando o termo aditivo por mais 12 (doze) meses, para o período de 31/03/2014 a 31/03/2015, conforme documentos anexos e fundamentos acima, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos e obrigações contratuais e ainda por ter a autora as melhores condições de preço e qualidade dos serviços, preenchendo assim o princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, devendo ser anulada a decisão administrativa de não renovação do contrato e proibição da prestação de serviço, conseqüentemente, anular o processo administrativo e seus efeitos, inclusive com relação à aplicação da multa prevista. Alega a Autora, em sua petição inicial, que se sagrou vencedora no certame licitatório instaurado pela Ré, o que deu ensejo à assinatura de contrato em março de 2011, tendo sido referido contrato renovado por mais 02 (dois) anos (2012 e 2013). Segundo alega, sempre houve o cumprimento fiel das cláusulas contratuais, com a manutenção dos serviços e preços praticados, em consonância com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Aduz que, em 26/03/2014, a Ré contactou a Autora com a intenção de promover a prorrogação do contrato de prestação de serviços, compreendendo o período de 31/03/2013 a 31/03/2015, exigindo, para tanto, a apresentação de certidões negativas, conforme previsão contratual, dentro de 02 (dois) dias. Afirmo a Autora que houve atraso por parte do INSS na emissão dessa certidão - o que só ocorreu em 28/03/2014, sexta-feira, no fim do dia, o que ensejou o envio do documento via e-mail no dia útil seguinte, qual seja, 31/03/2014. Acrescenta, por fim, que após a confirmação da prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, pela Ré, recebeu uma notificação para que se defendesse em processo administrativo em que se discutia a rescisão unilateral do contrato. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/57. Sobreveio decisão do r. Juízo determinando que a Autora providenciasse o recolhimento das custas processuais, e que o exame de pedido de tutela antecipada seria feito após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao contraditório. Após, sobreveio petição e documento da Autora (fls. 62/64 e 66/68). Citada, a Ré ofereceu sua contestação, com documentos (fls. 72/131), alegando, em suma que, apesar de ter advertido a Autora, desde dezembro de 2013, a regularizar suas certidões negativas, esta se manteve inerte, não cumprindo com a essa exigência para renovação do contrato, que poderia se dar, apenas, até 28/03/2014. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O documento de fl. 121 indica que, em dezembro de 2013, a Autora foi notificada para que regularizasse sua situação fiscal municipal, para que pudesse ser efetivada a prorrogação contratual. Por sua vez, o documento de fl. 123, emitido em 12 de março de 2014, indica que houve nova notificação da Autora para que providenciasse, dessa vez, certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. O documento de fl. 125, emitido pela Ré em 25/03/2014, referente à assinatura do 3º termo aditivo, contém em seu bojo a informação de que o contrato referenciado será prorrogado por 12 meses, compreendendo o período de 31/03/2014 a 31/03/2015, assim como a informação de

que a Certidão Negativa do Débito do INSS da Autora se encontrava vencida. O documento de fl. 126 atesta que, em 26/03/2014, referido documento foi entregue à Autora, ocasião em que ela teve ciência da necessidade de regularizar sua situação no INSS. De acordo com o documento de fl. 20, referente à comunicação eletrônica enviada por Analista de Correios Administrador, consignou-se que o documento exigido de regularização junto ao INSS foi apresentado em 31/03/2014, e que o contrato a ser prorrogado teve sua última prorrogação para o período compreendido entre 30/03/2013 a 30/03/2014, sendo esta última data ocorrida no último domingo. Da análise do quadro probatório acostado aos autos, constata-se que o telegrama datado de 26/03/2014, enviado à Autora noticiando a necessidade de certidão de regularização de débitos junto ao INSS, foi recebido às 16h48m28s. Nesse diapasão, há que se considerar que ainda havia tempo hábil para que a Autora providenciasse a apresentação das certidões necessárias. De acordo com o telegrama de fls. 22/23, que tratou da abertura de processo administrativo de rescisão unilateral do contrato 0075/2011, consignou-se que houve descumprimento do subitem 2.1., da Cláusula Segunda do contrato, concernente a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS, vencida em 15/03/2014. É certo que a Ré, em correspondência enviada à Autora, quando noticiou a necessidade de regularização da certidão e débitos junto ao INSS, consignou expressamente a cláusula quinta do contrato, in verbis: A não-apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS, bem como a Certidão de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débito (CND) relativa aos Tributos Federais, Estaduais e Municipais, ou a irregularidade destas, não acarretará retenção do pagamento. Entretanto, a CONTRATADA será comunicada quanto à apresentação de tais documentos em até 30 (trinta) dias, sob pena de rescisão contratual e demais penalidades cabíveis. (grifei) De fato, conforme se depreende da cláusula suprarreferida, após a comunicação para apresentação dos documentos faltantes, a contratada dispõe de 30 dias para regularização. Assim, em princípio, tendo em vista que a comunicação enviada pela Ré à Autora para que esta providenciasse Certidão Negativa de Débitos do INSS datava de 26 de março de 2014, a contratada poderia providenciar referido documento até 26 de abril de 2014, o que teria o condão de impedir a rescisão. Entretanto, de outra parte, haveria que se considerar o fato de a certidão ter se expirado em 15 de março de 2014, o que, por si só, requeria a apresentação do documento até 14 de março de 2014. Não obstante esse raciocínio, ocorre que outra circunstância deve ser avaliada, qual seja: o fato de o contrato ter se expirado em 30 de março de 2014, conforme o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 0075/11, de fls. 118/120, que prevê em sua Cláusula Primeira, in verbis: 1.1. - Conforme disposto no subitem 11.1 da cláusula décima primeira do contrato original, fica prorrogada a vigência por 12 (doze) meses, compreendendo o período de 30/03/13 a 30/03/14, podendo ser denunciado antes da data prevista, mediante carta da CONTRATANTE à CONTRATADA, entregue com antecedência de até 30 (trinta) dias. É certo que a carta enviada pelos Correios - TL - MA636597873-14-SEGC/SUGEC/GERAD/DR/SPM, datada de 25 de março de 2014, pode ter induzido à Autora em erro, na medida em que mencionou que a prorrogação seria por 12 meses, para o período de 31/03/2014 a 31/03/2015. Porém, a missiva não tem o condão de justificar a não assinatura do Termo Aditivo antes do término do contrato em 30 de março de 2014, domingo. Evidencia-se, assim, a impossibilidade de assinatura no dia 31 de março de 2014, pois a prorrogação deve recair somente sobre contrato em vigor, sendo que, nessa data, já não existia a convenção entre as partes, a qual havia se expirado no domingo, dia 30. Seria de rigor, por conseguinte, a assinatura do Termo Aditivo, até o último dia útil imediatamente anterior ao vencimento do contrato, ou seja, sexta-feira, dia 28 de março de 2014. Resta consignar, por oportuno, que em sua contestação, a Ré afirma que a rescisão se mostrou desnecessária, uma vez que a Autora não compareceu com as certidões negativas para a assinatura do termo aditivo do contrato e que o contrato chegou a seu termo sem que houvesse renovação. Nesse sentido, não há que se falar da aplicação de multa pela rescisão unilateral do contrato. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013533-49.2014.403.6100 - GERALDO JOSE DE SIQUEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MAURICIO CESAR CAMPOS (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Outrossim, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022297-88.2014.403.0000 (fls. 457/461), encaminhe-se novamente cópia da sentença proferida nos autos à Subsecretaria da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instruir o referido recurso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016422-73.2014.403.6100 - LABOURTEC SERVICOS S.A. (SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 1326/1332)

em face da sentença proferida nos autos (fls. 1318/1324), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Esclareço, por oportuno, que o pedido de restituição dos valores atinentes à inclusão das férias indenizadas, férias proporcionais, férias em dobro, abono de férias e terço constitucional sobre as férias indenizadas na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários restou prejudicado em razão do reconhecimento da falta de interesse de agir quanto a estas verbas. Outrossim, eventual aplicação da multa prevista no 15 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é questão estranha aos autos. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0274279-51.1981.403.6100 (00.0274279-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X JORCELINO ANTONIO DO CARMO

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, pelo rito sumário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JORCELINO ANTONIO DO CARMO, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato de mútuo com garantia de consignação, firmado em 15/04/1976 sob o nº 120.654. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 04/05). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve a localização do Réu (fl. 06/verso), razão por que a Autora requereu o sobrestamento do feito (fl. 07), tendo o r. Juízo determinado a remessa dos autos ao arquivo. Desarquivados os autos, a Autora foi intimada a requerer o que entender de direito (fl. 10). Sobreveio, assim, petição da Autora, requerendo a desistência da ação (fl. 18). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0275701-61.1981.403.6100 (00.0275701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X DANIEL LOPES DE MORAES

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, pelo rito sumário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL LOPES DE MORAES, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato de mútuo com garantia de consignação, firmado em 04/06/1980 sob o nº 239.462-9-Z. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 04/07). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve a localização do Réu (fl. 43), razão por que a Autora requereu o sobrestamento do feito (fl. 43), tendo o r. Juízo determinado a remessa dos autos ao arquivo. Desarquivados os autos, a Autora foi intimada a requerer o que entender de direito (fl. 45). Sobreveio, assim, petição da Autora, requerendo a desistência da ação (fl. 53). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011326-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055669-

28.1995.403.6100 (95.0055669-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA (SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargada (fls. 71/75) em face da sentença proferida nos autos (fls. 62/63), objetivando ver sanada omissão. Ante as alegações tecidas nos embargos de declaração, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 81/82, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 90/92 e 93/97). Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. De fato, o título executivo formado nos autos principais prevê a inclusão dos IPCs apurados em março, abril e maio de 1990, bem como em fevereiro de 1991. Outrossim, os novos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo às fls. 82/86 observaram os limites do julgado, fazendo incidir os referidos índices de correção monetária para atualização dos valores. Todavia, quanto à alegação da ora Embargante no sentido de que os cálculos da Contadoria não incluiu todas as custas devidas não merece prosperar, uma vez que configura inovação do pedido, porquanto os cálculos que deram início à execução somente contemplou as custas

iniciais no valor de R\$ 720,91, atualizado até março de 2012 (fls. 215/217 dos autos principais). De outra parte, a UNIÃO concordou à fl. 93 com os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Portanto, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 760.132,19 (setecentos e sessenta mil, cento e trinta e dois reais e dezenove centavos), válido para setembro de 2014, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 82/86). Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Embargada e, no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 62/63, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012077-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028220-08.1989.403.6100 (89.0028220-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X HILDA DE VICENTE MACHADO X ALICE HELENA A P JANTSK X LUIZ MONTIN X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X AZIZ DANIEL HELAEHIL X JOAQUIM MARIANO DE SOUZA X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MARLENES RUZA MARCOLINI X APARECIDA BORGES GOBBI X ORLANDO PEREIRA SILVA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019576-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029318-52.1994.403.6100 (94.0029318-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X HENRIQUE WHITEHEAD E CIA/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração (fls. 28/30), opostos pela Embargada em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução da UNIÃO (fls. 25/26), objetivando ver sanada omissão existente na referida sentença. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016844-95.2012.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-88.2012.403.6100) JULIANA DE SOUZA BOSSO(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP SENTENÇAI - Relatório Trata-se de ação cautelar de exibição ajuizada por JULIANA DE SOUZA BOSSO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, objetivando provimento jurisdicional que determine a exibição da correção de sua redação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), realizado no ano de 2011. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 16/173). Esclareço, inicialmente, que a Autora ajuizou a presente demanda, originariamente distribuída para este Juízo, em litisconsórcio ativo. Às fls. 177/178 foi declarada a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Redistribuídos os autos, foi realizado o desmembramento do feito, originando-se um processo para cada autor. Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 184/198. Em seguida, aquele r. Juízo reconheceu a sua incompetência para o julgamento da presente demanda (fls. 200/201), tendo os autos retornados a esta Vara, que determinou a restituição do feito ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 258/259). Ato contínuo, foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 261/262), que foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 279/280). Posteriormente, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito, declarando competente o Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 290/295). Retornados os autos, foi determinada a intimação da Autora para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito (fl. 310). Nesse passo, a Autora veio aos autos às fls. 315/316 e 318/319 para requerer a desistência da ação. Intimada a se manifestar, a UNIÃO informou que somente concorda com o pedido de desistência se houver a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 326/329). Por fim, a Autora, intimada, renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fl. 331). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em

razão da renúncia da Autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Considerando o pedido formulado na inicial, concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021002-49.2014.403.6100 - ULMA HANDLING SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE ARMAZENAMENTO DO BRASIL LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado em 03/10/2014 em face da empresa Búfalo Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., impedindo-se a aplicação do artigo 29 do Decreto-lei nº 1.455/1976. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/350). Em seguida, a Requerente veio aos autos às fls. 354/358 para trazer o comprovante do recolhimento das custas judiciais. É o relatório. DECIDO. Muito embora a Requerentes tenha buscado demonstrar a presença de interesse de agir, a presente demanda cautelar não é o meio jurídico adequado ao pedido. A formulação de pedido liminar em cautelar inominada não mais se justifica após as alterações do Código de Processo Civil, principalmente com a previsão do 7º, do artigo 273, ao prever a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Com isso, evita-se o manejo de medida processual autônoma para a formulação de pedido que poderia ser perfeitamente requerido por tutela antecipada em ação ordinária. Assim, verifica-se a total ausência de interesse de agir, pois que a medida cautelar inominada não se amolda aos provimentos de natureza satisfativa, os quais, após a alteração do Código de Processo Civil, devem ser pleiteados pela via da antecipação da tutela. A presente decisão não tem por escopo omitir-se no oferecimento da prestação judicial, mas, isto sim, zelar para que o serviço judicial não se torne artificialmente congestionado, razão por que registro, desde logo, que será aceita a dependência na eventual distribuição da ação sob rito ordinário. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual. Deixo de condenar a Requerente em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028220-08.1989.403.6100 (89.0028220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X HILDA DE VICENTE MACHADO X ALICE HELENA A P JANTSK X LUIZ MONTIN X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X AZIZ DANIEL HELAEHIL X JOAQUIM MARIANO DE SOUZA X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MARLENES RUZA MARCOLINI X APARECIDA BORGES GOBBI X ORLANDO PEREIRA SILVA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DE VICENTE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE HELENA A P JANTSK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIZ DANIEL HELAEHIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENES RUZA MARCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BORGES GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARGA PRF3

0026672-35.1995.403.6100 (95.0026672-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-06.1994.403.6100 (94.0009061-7)) EXAREL ARAMES FINOS LTDA - ME X ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP238689 - MURILO MARCO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EXAREL ARAMES

FINOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (fls. 505/506) em face da sentença proferida nos autos (fl. 494 e verso), objetivando ver sanada omissão quanto à condenação da coautora ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A ao pagamento de honorários advocatícios. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Esclareço, por oportuno, que a renúncia ao direito de executar judicialmente o título executivo formado nestes autos é uma das exigências para a habilitação do crédito perante a Delegacia da Receita Federal. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Fls. 499/504: Indefiro a concessão de prazo, uma vez que já transmitido o ofício precatório referente à coautora EXAREL ARAMES FINOS LTDA., consoante fls. 485/486. Acrescento, ainda, que tal pedido não fora deduzido no momento adequado, qual seja, a ciência da minuta do ofício precatório (fl. 471), da qual a UNIÃO obteve vista pessoal em 26 de maio de 2014 (fl. 483). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5997

ACAO CIVIL COLETIVA

0014024-56.2014.403.6100 - ASSOC. BRASILEIRA DAS INDS. DE ETIQUETAS ADESIVAS- ABIEA (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP338889 - JESSICA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora a determinação dos itens 2, 3 e 4 da decisão de fl. 44, sob pena de indeferimento da petição inicial. O requerimento para sobrestamento do feito para cumprimento do item 1 será apreciado após o cumprimento dos demais itens. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009378-42.2010.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

SENTENÇA DE FLS. 176-181: PÂES E DOCES PIRITUBA, ajuizou a presente ação ordinária em face da Eletrobrás e da União Federal, cujo objeto são os créditos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. A autora foi obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica de janeiro de 1977 a dezembro de 1993. Aduzem que a Eletrobrás procedeu à devolução dos valores por meio de UPs (unidade padrão), posteriormente ao previsto, o que causou prejuízos às autoras. Também que não foi contabilizada correção monetária sobre o principal, fazendo com que os juros tenham sido pagos a menor. Pediram a condenação das rés [...] a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1991, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos (fls. 02/33). Citada, a União apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam da autora e ausência de documento imprescindível à propositura da ação. No mérito, alegou prescrição do direito e requereu a improcedência da ação (fls. 83/113). As Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás apresentou sua contestação, argüindo as mesmas preliminares da União; no mérito, também alegou prescrição e pediu a improcedência da ação (fls. 118/137). Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na

peça vestibular (fls. 160/168).É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresDelimitação do pedidoRejeito a preliminar, uma vez que o pedido é delimitado na petição inicial: condenação das rés a corrigirem e atualizarem escrituralmente os créditos devidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica que foram resgatados, com aplicação dos expurgos inflacionários.Ilegitimidade ativa e ausência de documentosAfasto as alegações de ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos argüidas pelas rés.A primeira em razão da documentação juntada - os extratos de empréstimo compulsório em nome dos autores demonstram sua legitimidade para pleitear sua devida correção.Rejeito, pelos mesmos motivos, a alegação de ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação - os extratos juntados são suficientes para demonstrar os valores que foram creditados à autora.PrescriçãoNo caso dos autos, a prescrição é a prevista no Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (sem negrito no original)Considerando-se que houve Assembléia-Geral Extraordinária em 30/06/2005, que deliberou pela homologação da conversão dos créditos em ações da companhia, não se verifica a ocorrência de prescrição, dado que a presente ação foi ajuizada em 28/04/2010.Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os RESP n. 1.003.955-RS e n. 1.028.592-RS:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.[...]5. PRESCRIÇÃO:5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.[...](STJ, RESP n. 1.003.955 - RS -2007/0263272-5, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 27/11/2009) (sem grifos no original). Embora o despacho determinando a citação tenha ocorrido em data posterior ao limite do prazo prescricional, não se verifica a consumação deste em razão da demora na realização dos atos processuais, ser de responsabilidade dos mecanismos do Poder Judiciário. Ao caso aplica-se a súmula nº 106 do STJ pois a demora não ocorreu por culpa dos autores da ação que a propuseram antes da consumação do prazo.Assim, não se verifica a prescrição apontada.MéritoNo mérito, a questão não comporta maiores digressões, diante da decisão, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos RESP n. 1.003.955-RS e n. 1.028.592-RS, que serviram de representativos da controvérsia a respeito de empréstimo compulsório instituído pelas Leis 4.156/62 e 7.181/83, bem como a sua forma de correção (Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. DISSOCIAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS PARA REAVER O REFLEXO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL NOS JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS E PARA REAVER A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS JÁ CONSTITUÍDOS APÓS O RESPECTIVO PERÍODO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é tema já analisado em julgamento realizado na Primeira Seção, no dia 12 de agosto de 2009, onde foram apreciados o REsp. n. 1.003.955 - RS e o REsp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa do primeiro transcrevo, no que pertine ao presente caso: 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento

adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 2. O termo inicial do prazo prescricional para

reaver o reflexo nos juros compensatórios/remuneratórios da diferença de correção monetária sobre o principal e o termo inicial do prazo prescricional para reaver a própria correção monetária sobre os juros compensatórios/remuneratórios já constituídos após o período de apuração dissociam-se. 3. Decisão que se encontra de acordo com os precedentes representativos da controvérsia (art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008) REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP 200501968230 - 800411, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 02/06/2010) (sem grifos no original) Nessa esteira, nada mais resta a esse Juízo senão adotar o sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar as rés a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1991, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos, tudo em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Juros a partir da citação das rés. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo, em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0022692-21.2011.403.6100 - IND/ DE MOVEIS MAPLE LTDA(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E MG119192 - FABIANO ROBERT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fls. 655-668: Atenda-se encaminhando cópia da inicial dos presentes autos. Aguarde-se por 60(sessenta) dias o laudo a ser elaborado pela parte autora, devendo ser observado que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Int.

0001589-21.2012.403.6100 - ATHENAS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO E SP104102 - ROBERTO TORRES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FL. 68:1. Ante o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 61-62, intime-se a parte autora se ainda tem interesse no desentranhamento dos documentos juntados com a inicial. 2. Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que quem assina a procuração de fl. 66 não está autorizado, conforme alteração contratual apresentado nos autos. 3. Traga, a autora, todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, com procuração outorgada por quem de direito. Prazo: 15(quinze) dias. 4. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002081-83.2012.403.6109 - CECILIA PANELLI DELGADO(SP291309 - CALICA LOPES SANTOS E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003050-91.2013.403.6100 - ARMANDO COELHO BRITO(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ E SP311603 - SIMONE SAYURI TAKIGAWA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0004838-43.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO E SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP225899 - THATIANA MENDIZABAL BASTOJE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 199-202: Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, formulado pela autora, bem como sobre o pedido de levantamento dos valores depositados na presente ação.Int.

0009600-05.2013.403.6100 - LUIZ SIBALDO NETO IMPORTACAO(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013858-58.2013.403.6100 - ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A

1. O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015723-19.2013.403.6100 - SOJI IURA(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1) Autorizei a abertura do envelope e juntada dos documentos que acompanhavam a petição da União (protocolo n. 2014.61000149196-1). Decreto segredo de justiça, nível 4, que restringe o acesso aos autos apenas às partes e seus advogados. Anote-se.2) Reconsidero a decisão de fl. 173 sobre a competência porque embora o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, o objeto da ação é nulidade de ato administrativo, matéria esta excluída da competência do JEF.3) Incitadas a especificar provas, o autor pede que sejam oficiadas clínicas, instituições financeiras, etc. para confirmar as despesas. O ônus da prova é do autor. Aliás o autor já deveria ter entregue os documentos mencionados na fl. 177 pela RFB. Defiro prazo de 60 dias para o autor juntar os documentos necessários à prova de suas alegações. Int.

0016250-68.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017194-70.2013.403.6100 - LURDES DE FREITAS(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017194-70.2013.403.6100DecisãoLURDES DE FREITAS ajuizou a presente ação ordinária em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU), cujo objeto é reajuste salarial referente aos meses de março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%).Sustenta a autora que o acordo coletivo, referente aos meses de março de abril de 1990, não foi cumprido pela empregadora.Embora a autora faça menção à palavra proventos na petição inicial, o que induz a ideia de que a autora é aposentada pelo regime próprio dos servidores públicos, da análise dos documentos da autora (fls. 13-24), verifica-se que a autora é celetista e não aposentada, ou seja, a discussão do processo refere-se a reajuste salarial e não de aposentadoria.A competência da Justiça Federal, bem como da Justiça do Trabalho encontra-se delimitada no inciso I dos artigos 109 e 114 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a

União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...] Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (sem negrito no original)Apesar de a Justiça Federal ser competente para processar e julgar os processos em que a União é ré, o inciso I dos artigos 109 e 114 da Constituição Federal preveem expressamente a exceção às ações oriundas da relação de trabalho, no caso, o reajuste salarial decorrente de acordo coletivo.Ademais, a União em sua contestação arguiu ilegitimidade passiva.DecisãoDiante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.São Paulo, 03 de novembro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017397-32.2013.403.6100 - POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X ROSANE CECILIA FREIBERGER DALSOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 288-295: Desentranhe-se a petição protocolo n. 2014.61000132150-1, pois refere-se a Exceção de Incompetência apensado a estes autos e junte-se à Exceção.ObsERVE o excepto a indicação correta da numeração dos autos, para evitar novos equívocos quanto ao cadastro de petições junto ao sistema.

0021370-92.2013.403.6100 - SILNEY ROGERIO PEREIRA DE CASTRO(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0000290-38.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0000431-57.2014.403.6100 - MARILENA DE CASTRO PALMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0000431-57.2014.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaRecebo a petição de fls. 31-35, 43-44 e 47-48 como emenda à inicial. MARILENA DE CASTRO PALMA propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária.Narra a autora, que recebeu a GDAPMP com pontuação inferior aos servidores ativos, o que viola a regra da paridade prevista na Constituição, o direito adquirido e o princípio da igualdade. Sustenta que, apesar de a Súmula Vinculante n. 20 do STF ter mencionado a paridade entre servidores ativos e inativos apenas para a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa (GDATA), [...] seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho cuja a ausência de regulamentação criou uma disparidade entre servidores da à ativa e aposentados-pensionistas [...] (fl. 03), além da concessão de gratificações em valor superior aos servidores da ativa ser inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia e paridade entre servidores ativos e inativos.Requer [...] seja julgada antecipada e prioritariamente para que seja reconhecido seu direito a perceber a gratificação e que ocorra o efetivo pagamento destas verbas [...] (fl. 51).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nesta análise inicial, mediante juízo de cognição sumária, pela simples leitura do pedido, não vislumbro a presença dos requisitos supra mencionados.A autora é portadora de marcapasso desde 24/12/2007 (fl. 75), a colocação da prótese no joelho e o histórico dos problemas de coluna datam do ano de 2009 (fl. 63), a Medida Provisória n. 441/2008, que concedeu a gratificação discutida pela autora nesta ação, foi publicada em 29 de agosto de 2008, mas a autora somente ajuizou a ação em 14/01/2014, quase seis anos após a publicação da MP. À autora pode ser concedida a prioridade na tramitação, em razão da idade e dos problemas de saúde mencionados, mas esta prioridade não se confunde

com os requisitos da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. A autora é aposentada pelo serviço público e recebe seus proventos mensalmente no valor de R\$11.916,87, o que lhe garante a subsistência, e, numa eventual procedência, receberá as diferenças retroativamente. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de tutela antecipada. Além disso, nos termos da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Tendo em vista a vedação legal, não é possível a concessão da antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Defiro a prioridade na tramitação, anote-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0001743-68.2014.403.6100 - BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA(SP097588 - MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE)

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo no agravo de instrumento em razão da falta de intimação do advogado do despacho de fl. 466, republique-se o despacho em nome do advogado RICARDO MOURCHED CHAHOUD. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0020212-32.2014.4.03.0000, o teor deste despacho. Int. Fl. 466: A denunciante, ora ré, deverá proceder ao recolhimento de custas judiciais em consonância como o benefício patrimonial pretendido em relação à lide secundária (denunciante versus denunciada), sob pena de não conhecimento da intervenção de terceiro. O advogado da denunciante deverá declarar a autenticidade dos documentos juntados nestes autos. Por fim, deverão ser acostadas cópias da inicial e contestação de fls. 258-274, a fim de ser realizada a citação da denunciada - Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004054-32.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006937-49.2014.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP Regularize o Réu a representação processual, juntando cópia autenticada da Ata da Reunião Plenária (fls. 386-391) ou declaração do advogado de sua autenticidade e procuração autenticada de fls. 392-393. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0007150-55.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1. Recebo as petições de fls. 22-65 e 67 como emenda à inicial. 2. Junte a autora cópia das petições para composição da contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010447-70.2014.403.6100 - ELIZABETH SONODA KEIKO DANTAS(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011395-12.2014.403.6100 - LABORATORIOS FERRING LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0015796-54.2014.403.6100 - MERZ-BIOLAB FARMACEUTICA COML/ LTDA(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP289079A - ANDRÉ LUIZ ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 119-133: Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas. 2. Determinada a regularização processual, nos termos da Cláusula 7ª do contrato social (fl. 116), a autora alegou que [...] a representação judicial pode ser outorgada isoladamente pela diretora executiva Ana Maria Ragonese [...], conforme o parágrafo 4º da cláusula 7ª (fl. 119). Embora o parágrafo 4º tenha a previsão de que a diretora executiva pode outorgar procuração isoladamente, o parágrafo primeiro dispõe que A sociedade será representada ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, por 01 (um) diretor em conjunto com 01 (um) procurador legalmente constituído ou por 02 (dois) procuradores legalmente constituídos. (fl. 19-v). Como a previsão do texto do parágrafo primeiro é mais abrangente que o texto do parágrafo quarto, deve prevalecer o mais abrangente, que visa dar maior segurança aos atos a serem praticados pela sociedade. Além disso, não há como a sociedade ser representada por um diretor em conjunto com um procurador, sem que ambos assinem a procuração. Assim, cumpra a autora a determinação de fl. 116. Int.

0019086-77.2014.403.6100 - TEXTIL CAMBURZANO S/A(SP159185A - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 2. Especificar o pedido. 3. Indicar o valor da causa. 4. Nos termos da Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, comprove documentalmente a autora a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020377-15.2014.403.6100 - DEISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0020377-15.2014.403.6100 Decisão DEISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, cujo objeto é férias. A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (sem negrito no original) O INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público criada pelo Estado de São Paulo. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 31 de outubro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022398-61.2014.403.6100 - BAYER S.A. X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0056752-91.2014.403.6301 - SANDRA CRISTINA FLAVIO SILVA(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Autos recebidos do Juizado Especial Federal. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Nos termos em que proposta a ação, foi indicado o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e do Estado de São Paulo, no polo passivo. No entanto, [...] os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63). Dessa forma, determino a retificação do polo passivo, devendo a demandante indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam. 2. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 3. Juntar procuração e declaração de de probreza originais. 4. Juntar contrafé. 5. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006323-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017397-32.2013.403.6100) ROSANE CECILIA FREIBERGER DALSOCHIO(SC027557 - BIRATINI PEREIRA GOMES E SC026901 - LEILA KRAUSE SIGNORELLI) X POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES)

Trata-se de exceção de incompetência interposta por ROSANE CECÍLIA FREIBERGER DALSOCHIO, com base nos artigos 94 a 101 do CPC, sob o argumento de que tanto a autora POLAR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - ME, quanto a ré-excipiente são domiciliadas em JARAGUÁ DO SUL/SC, enquanto o réu INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, tem sede no RIO DE JANEIRO/RJ, sendo que, em São Paulo, somente o advogado da autora tem domicílio. A excepta manifestou-se pela manutenção da competência neste Juízo. Dispõe o caput do artigo 94 do CPC: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Da análise dos autos da ação ordinária n. 0017397-32.2013.403.6100, verifica-se que a ré-excipiente mora em Jaraguá do Sul. Diante do exposto, ACOELHO a presente Exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais de JARAGUÁ DO SUL/SC. Dê-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 6010

ACAO CIVIL PUBLICA

0004114-88.2003.403.6100 (2003.61.00.004114-4) - ALIANCA INTERNACIONAL DO ANIMAL(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X BETO PINHEIRO COM/, PROMOCOES E EVENTOS LTDA - CIRCO INTERNACIONAL DE NAPOLI(SP084712 - SANDRA HORALEK E SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032503-45.1987.403.6100 (87.0032503-1) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 424-431: 1) a autora informou que fará (ou já está fazendo) compensação administrativa; 2) neste processo não será discutida e nem homologada a compensação administrativa; 3) a autora desiste, neste momento á execução judicial; 4) a autora não renunciou ao crédito. Em conclusão: este processo terminou. A autora desistiu de fazer, neste momento, a execução judicial. Como o crédito ainda existe, a qualquer momento, antes de prescrito, a autora poderá promover a execução judicial. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0027425-89.2014.403.0000. Intime-se a União da decisão de fl. 417 e desta. Int.

0736813-14.1991.403.6100 (91.0736813-5) - KRISHA ASIS MITRA X OSVALDO JESUS GOMES DA SILVA X REYNALDO MARTIGNONI X ORLANDO MURARI X PEDRO FERRANTE FILHO X APARECIDA ROSSI LA TORRE X ASSUNTA MARIA LA TORRE X ARNALDO RUFINO DE OLIVEIRA(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0060792-36.1997.403.6100 (97.0060792-5) - RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008824-27.1999.403.0399 (1999.03.99.008824-2) - IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA X

CERMATEX - IND/ DE TECIDOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X ONIDA COM/ DE OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X DECORBEL - IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X IRMAOS RAMBALDO LTDA X W. RAMBALDO & IRMAOS LTDA X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. A autora Indústria Têxtil Dahruj S/A apresentou nova procuração à fl. 1320 e requereu a expedição do alvará de levantamento em nome dos advogados constantes do instrumento de mandato. Verifico que os documentos apresentados às fls. 1321-1324 tratam-se de cópias simples e não consta da referida documentação se os outorgantes da procuração possuem poderem para representar a sociedade. Assim, regularize a autora Indústria Têxtil Dahruj S/A a representação processual dos advogados, com o fornecimento de cópias autenticadas dos documentos ou autenticação declarada pelo próprio advogado na petição de juntada, bem como forneça cópia do contrato social, onde conste os poderes dos outorgantes da procuração para representação da sociedade em Juízo. Indique, ainda, apenas um advogado para constar do alvará de levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, expeça-se o alvará de levantamento do valor remanescente da conta, informado pela CEF à fl. 1353.2. Fl. 1354: Prejudicado o pedido da autora Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda, tendo em vista que a coautora não possui mais créditos a serem levantados nestes autos, tendo o valor indicado à fl. 994 sido disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária e já sacado, conforme informado às fls. 1054-1055.3. Fls. 1355-1356: Informe-se ao Juízo da Comarca de Santa Bárbara DOeste - Setor de Execuções Fiscais que quando foi efetuada a penhora no rosto dos autos, em 25/08/2009 (fl. 1092), a coautora Meplastic Indl/ Ltda não possuía mais valores a serem levantados nos autos. Informe-se que, à época, foi encaminhado ofício ao Juízo deprecado da Carta Precatória n. 2009.61.82.031474-9, 9ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 1130). Int.

0004764-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004764-6) - SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE ESPORTES AQUATICOS,AEREOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010347-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010347-2) - BANCSEG CONSULTORIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016600-37.2005.403.6100 (2005.61.00.016600-4) - HELENA REGINA RINALDI DE LUZIA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MESQUITA X MIYOKO HATANAKA SPARAPAN X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PAULA X ROSELI APARECIDA BAZZIO DE OLIVEIRA X ROSELI CIBELE HARO X SHINSO YOKOYAMA X SONIA MARIA CARAZATTO ROSSI(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACAO POPULAR

0037871-20.1996.403.6100 (96.0037871-1) - OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO X SERGIO JOSE DOS REIS(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CARLOS AMERICO ROGL - PRES INTERINO DO CONS REG DE ENG E ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SP(SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL E SP130796 - FABIANA GUERRA DE AZEVEDO FONSECA) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008877-45.1997.403.6100 (97.0008877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-

29.1994.403.6100 (94.0004688-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RICOFERTIL REPRESENTACOES E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON DE ALESSIO X HISSASHI SHIMIZU X MARY CALIFE X JOSE ANTONIO CESCHIN X NEUZA CARDIN X ELZA CARDIN X NICACIO BARBADO X NANETI APARECIDA RAPOSO RAMOS BARBADO X SERGIO JORDANI X JOAO PASCHOAL CREMA X ANTONIO VALDIR MARCON X CONCEICAO APARECIDA ASSUNCAO X MARIA ROSA GAVAZI DIAS X RENATO HOFFMAN DIAS X NOLASCO LUIZ BARROS X HELENA TERTULIANO X ANTONIO FRESCA X CARMEM MUNHOZ GUICARDI X ANTONIO RODRIGUES GIMENES X ZORAIDE SAIA MENINI X APARECIDA MARIA VAL ALVARES X GERSON ANTONIO FREIRE X WANDERLEI PACHECO GRION(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0007136-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032503-45.1987.403.6100 (87.0032503-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007136-71.2014.403.6100 Sentença (tipo C) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de BICHARA, BARATA & COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS sob o fundamento de ilegitimidade de parte ativa para execução dos honorários advocatícios. A União informou ter sido concedida tutela antecipada em ação rescisória suspendendo a decisão que condenou a União a honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fl. 11). Foi proferida decisão de remessa dos autos ao arquivo até decisão da ação rescisória (fl. 36). A embargada alega que sob qualquer ângulo que se veja a questão, não está enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas (fl. 40) para suspensão do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Com razão a embargada ao dizer que o caso não se insere em nenhuma das hipóteses de suspensão do processo. Na verdade, o caso é de extinção do processo por carência superveniente. Em virtude da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de suspender os efeitos da r. decisão rescindenda proferida nos autos da ação ordinária n. 87.0032503-1 (AC n. 1999.03.99.019605-1), até decisão final da presente ação rescisória (fl. 12v.), não existe interesse em prosseguir com estes embargos à execução. Depois da decisão na ação rescisória poderá ser iniciada execução dos honorários advocatícios e haverá nova citação com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil e também nova oportunidade de oferecimentos de embargos à execução. Não existe interesse em discutir a legitimidade ativa para execução dos honorários quando a própria execução está suspensa. Além disso, quando definido o valor, de qualquer forma serão cabíveis os embargos de execução. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução, com fundamento no artigo 295, incisos III, do Código de Processo Civil (carência de ação superveniente). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para fazer constar BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e BICHARA, BARATA E COSTA ADVOGADOS (fl. 39). Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0027419-82.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009020-19.2006.403.6100 (2006.61.00.009020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736813-14.1991.403.6100 (91.0736813-5)) KRISHA ASIS MITRA X OSVALDO JESUS GOMES DA SILVA X REYNALDO MARTIGNONI X ORLANDO MURARI X PEDRO FERRANTE FILHO X APARECIDA ROSSI LA TORRE X ASSUNTA MARIA LA TORRE X ARNALDO RUFINO DE OLIVEIRA(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001048-37.2002.403.6100 (2002.61.00.001048-9) - METALURGICA SANTA EDVIGES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos

do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015659-09.2013.403.6100 - JORGE MAROUM(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0033608-47.2012.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060792-36.1997.403.6100 (97.0060792-5)) RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000492-59.2007.403.6100 (2007.61.00.000492-0) - APARECIDO INACIO X MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006555-23.1995.403.6100 (95.0006555-0) - E F HOUGHTON DO BRASIL LTDA(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0054438-63.1995.403.6100 (95.0054438-5) - TANIA MARIA PITORRI PAREJO(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Em consulta no site da SRF verifico que há divergência no cadastro da AUTORA TANIA MARIA PITORRI PAREJO. Proceda a AUTORA a regularização dos autos, juntando cópia autenticada do CPF, bem como nova procuração. Prazo: 20 dias. 2. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo para constar em substituição da autora citada, TANIA MARIA PITORRI PAREJO MEDEIROS, CPF n. 047.310.418-05. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0085534-88.1999.403.0399 (1999.03.99.085534-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-21.1996.403.6100 (96.0007885-8)) CAMILO SEGRETO X CINARA FAGUNDES PARANHOS MATTOS X CONSTANTINO JOSE FERNANDES JUNIOR X ELIANA TIEMI HAYAMA X ELZA SIMOES GOMES X EUNICE TALAMO X JONAS DE ALMEIDA BRITO X LUCIA MARIA DOS SANTOS X PERGENTINA GONCALVES DOS SANTOS X RAFAEL FERREIRA DE MELO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

1. Em consulta no site da SRF verifico que há divergência no cadastro da AUTORA ELZA SIMOES GOMES. Proceda a autora a regularização dos autos, juntando cópia autenticada do CPF, bem como nova procuração. Prazo: 20 dias. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo para constar em substituição a autora citada, ELZA SIMOES DE FREITAS, CPF n. 458.953.416-91. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Atualize a AUTORA se necessário as informações de fls. 455-458 quanto

a data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence e se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias.3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, nos casos de precatório. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0046442-38.2000.403.6100 (2000.61.00.046442-0) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0076747-83.1992.403.6100 (92.0076747-8) - PLACIDO MESSIAS ROCHA NETO(SP073176 - DECIO CHIAPA) X CLAUDINEI BRAGA DA CONCEICAO(SP073176 - DECIO CHIAPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000776-67.2007.403.6100 (2007.61.00.000776-2) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X CAMILO SEGRETO X CINARA FAGUNDES PARANHOS MATTOS X CONSTANTINO JOSE FERNANDES JUNIOR X ELIANA TIEMI HAYAMA X ELZA SIMOES GOMES X EUNICE TALAMO X JONAS DE ALMEIDA BRITO X LUCIA MARIA DOS SANTOS X PERGENTINA GONCALVES DOS SANTOS X RAFAEL FERREIRA DE MELO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação do(s) embargado(s) em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0023062-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061972-87.1997.403.6100 (97.0061972-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

0019774-73.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NAIR DUTRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA)
Fls. 38-39: A parte autora interpõe recurso de apelação, requerendo a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.O benefício da assistência judiciária decorre de lei e já foi deferido nos autos da ação ordinária, sendo desnecessária a sua menção na sentença dos embargos. A embargada, portanto, está amparada pelos benefícios da assistência judiciária e, a teor do que dispõe o artigo 7º da Lei 1060/50, tal benefício só será eventualmente revogado se a embargante/ré provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Assim, deixo de receber a apelação de fls. 38-39.Intime-se a União da sentença de fls. 34-35.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003356-46.2002.403.6100 (2002.61.00.003356-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054438-63.1995.403.6100 (95.0054438-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X TANIA MARIA PITORRI PAREJO(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO)
1. Em consulta no site da SRF verifico que há divergência no cadastro da AUTORA TANIA MARIA PITORRI PAREJO. Proceda a AUTORA a regularização dos autos, juntando cópia autenticada do CPF, bem como nova procuração. Prazo: 20 dias. 2. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo para constar em substituição da autora citada, TANIA MARIA PITORRI PAREJO MEDEIROS, CPF n. 047.310.418-05. No

silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.3. Verifico que há divergência na atualização dos cálculos. Determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos, a partir do valor de R\$ 7.128,13 para o mês de junho de 2001, acolhidos nestes embargos, corrigidos monetariamente a partir de 31 de dezembro de 1989, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença, conforme determinado na decisão transitada em julgado de fl. 48 dos autos principais, mais os honorários advocatícios devidos pela UNIÃO fixados em 10% sobre o valor da causa.Int.

HABEAS DATA

0000135-40.2011.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043712-59.1997.403.6100 (97.0043712-4) - EMPRESA DE TRANSPORTES PADRE DONIZETTI LTDA - ME(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS E SP009882 - HEITOR REGINA) X CHEFE DIVISAO CONTROLE ADUANEIRO SUPERINTENDENCIA RECEITA FED S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos do art. 179 do Provimento COGE n. 64/2005 é vedada a autenticação de cópia reprográfica em Secretaria, nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal em que existem Centrais de Reprografia e Autenticação.Fl. 288: Considerando que o recolhimento foi efetuado de maneira incorreta, compareça o advogado em Secretaria para retirada das guias de depósito, bem como para receber orientações para a extração e autenticação do documento indicado na Central de Reprografia localizada no prédio. Prazo: 15 dias.Decorridos, arquivem-se os autos.Int.

0011731-75.1998.403.6100 (98.0011731-8) - BEL COOK IND/ COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0016660-15.2002.403.6100 (2002.61.00.016660-0) - CRUZADA PRO-INFANCIA(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0028703-47.2003.403.6100 (2003.61.00.028703-0) - JOSE ESMAR FERREIRA(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do trânsito em julgado do ARESP n. 480788/SP. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

0022629-40.2004.403.6100 (2004.61.00.022629-0) - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO - FILIAL 1(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032867-07.1993.403.6100 (93.0032867-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

S/A - ELETROBRAS X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Na decisão de fl. 437 foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC, ou seja, por ausência de bens penhoráveis. Verifico, contudo, que há um bem penhorado, de propriedade da executada (fls. 427-429), cujo valor da avaliação garante o total da execução. Assim, reconsidero a decisão de fl. 437, no tocante à suspensão da execução. A União concordou com a penhora e a Eletrobrás discordou, por alegar a não observância da ordem prevista no artigo 655 do CPC. Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte, e a penhora em dinheiro, por meio do programa BACENJUD foi tentada, conforme inciso I do artigo 655 do CPC, e o resultado foi negativo. Quanto ao pedido de nova penhora em dinheiro, reporto-me à primeira parte da decisão de fl. 437. Em observância à ordem de penhora prevista no referido artigo, inciso II, realizei pesquisa RENAJUD, e não foram identificados automóveis para restrição judicial. Assim, por tratar-se o bem penhorado de um bem móvel (inciso III), determino o prosseguimento da execução. Intimem-se as partes desta decisão e, após, tendo em vista que a Central de Hastas Públicas prevê em seu manual que são considerados os laudos de avaliação ou reavaliação lavrados a partir do primeiro dia útil do exercício anterior ao ano em curso e a última avaliação do bem penhorado foi feita em 2012, expedir-se carta precatória para constatação e avaliação do bem. Após, tornem os autos conclusos para designação e formação de expediente para a Hasta. Outros pedidos da Eletrobrás, referentes à penhora, somente serão apreciados após a realização da Hasta Pública para tentativa de alienação do bem já penhorado. Int.

0021618-10.2003.403.6100 (2003.61.00.021618-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X L MARQUES ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME (SP185513 - MARCELO DE OLIVEIRA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L MARQUES ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME

Esta execução teve início em 03/2008 para recebimento de R\$ 11.348,02 (valor em setembro de 2010). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. Expedidas Cartas Precatórias em face da executada e de seu representante legal, as diligências foram negativas. Realizada pesquisa RENAJUD, foi localizado bem devidamente penhorado. Ressalte-se que segundo informações do RENAVAM, há alienação fiduciária e restrição judicial. Expedido Mandado de Penhora, Constatação e Avaliação, a diligência foi negativa. Vê-se, pois, que todas as possibilidades disponíveis para localização de bens para satisfação do crédito foram esgotadas e restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o BACENJUD, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juizes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc.. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A dívida cobrada é inferior a R\$ 20.000,00. E, por isso, cabe tomar como exemplo, a determinação da União de não ajuizar ações de execução fiscal de débitos de valor menor que R\$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0015118-98.1998.403.6100 (98.0015118-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013. Int.

Expediente Nº 6035

MONITORIA

0033167-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA X ALICE RAZZANTE(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0005432-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO JOSE DE CARVALHO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0012205-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME(SP146366 - CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ) X PRISCILLA LERONIMO TADDEO(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA)

1. Publique-se a decisão de fl. 360.2. Expedidos alvarás de levantamento, em favor da autora, que é intimada a retirá-los. 3. Fls. 375-387: Defiro, à parte autora, vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Liquidados os alvarás, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC conforme determinado na decisão supra.Int.DECISÃO DE FL. 360:1. Fl. 273: Defiro. Procedi a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato emitido pelo sistema.Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0012567-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON PAULO DA SILVA

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Procedi a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato emitido pelo sistema.Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0019233-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERREIRA DA SILVA

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Procedi a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato emitido pelo sistema.Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0001740-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELAINE MARINHO RODRIGUES DE MACEDO

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Procedi a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato emitido pelo sistema.Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0001744-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLISSON BEZERRA LINS

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Procedi a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato

emitido pelo sistema. Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0019335-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALEXANDRE SIQUEIRA

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Procedi a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0022494-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA HELENA URISISS MIQUINIOTY

1. Fl. 60: Defiro. Procedi a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0003276-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENILSON ARAUJO SANTOS

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Procedi a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022021-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELMA INES DE DEUS BRANCO(SP228055 - HARBEN SILVA BRANCO)

Solicite-se à CEF a comprovação do n. da conta na qual foi depositado o valor cuja transferência foi determinada às fls. 80. Noticiado o cumprimento, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 79 com a expedição de alvará em favor da exequente. Liquidado, remetam-se sobrestado ao arquivo. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0001896-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANO CHRISTOFARO JUNIOR X ROSANO CHRISTOFARO JUNIOR

1. Fl. 63: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus. 2. A CEF requer transferência do valor penhorado e expedição de alvará. Procedi a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0003210-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WADIIH SUITI E FILHOS LTDA - EPP X REINALDO SUITI X WADIIH SUITI(SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA)

1. Fl. 77: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, pois, embora haja veículo em nome do executado Wadih Suiti, consta ocorrência de furto. 2. Expeça-se alvará de levantamento, dos valores

transferidos (fls. 95-96), em favor da CEF conforme requerido à fl. 77. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031126-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZENICE LIMA MAGALHAES(SP076401 - NILTON SOUZA) X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZENICE LIMA MAGALHAES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0004332-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004332-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA TISSOT RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA TISSOT RAMOS

1. Torno sem efeito os honorários advocatícios arbitrados à fl. 158, tendo em vista que estes já foram fixados na decisão de fls. 104-105. 2. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Procedi a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

Expediente Nº 6039

CARTA PRECATORIA

0018010-18.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CASSIO ANTONIO GUIMARAES(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado. 2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para dia 26/02/2015, às 14:30 horas. Expeça-se o necessário. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência, especialmente para fins de intimação das partes. 4. Dê-se ciência à União.Int.

Expediente Nº 6040

MANDADO DE SEGURANÇA

0028684-02.2007.403.6100 (2007.61.00.028684-5) - FABIO DE OLIVEIRA BARRETO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora (IMPETRANTE) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2964

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002794-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEITON ALMEIDA LOPES

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Feeral Cível. Reconsidero o despacho de fl. 44. A fim de que possa ser apreciado o pedido de conversão do rito em ação executiva, junto a autora aos autos o contrato executado em sua via original. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003024-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA MOISE FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 87 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004160-87.1997.403.6100 (97.0004160-3) - MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0045241-33.2013.403.6301 - MANOEL DOS ANJOS DA CRUZ X ANA GOMES DA CRUZ(SP235667 - RENATO TAKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que a contestação foi apresentada eletronicamente à época em que o feito era processado perante o Juizado Especial Federal, intime-se a ré para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a peça apresentada, que se encontra apócrifa. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genéricos serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

USUCAPIAO

0404493-42.1995.403.6100 (95.0404493-0) - LUIZ ANTONIO PINTO ALVES JUNIOR X VERA PESTANA PINTO ALVES X EDUARDO ARANHA PINTO ALVES X MARIA LUCIA LAPA PINTO ALVES X MARIA LETICIA PINTO ALVES MANOGRASSO X PAULO NOGUEIRA MANOGRASSO(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em despacho. Diante do retorno da Carta Precatória, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, requerendo o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011791-57.2012.403.6100 - MAURICIO OLIVEIRA DE CASTRO(SP075938 - GEORGETE FALCAO ROLIM BARBOSA E SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Após, venham os autos conclusos para que sejam apreciados os pedidos de provas. Int.

MONITORIA

0015612-55.2001.403.6100 (2001.61.00.015612-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JAIR TENORIO CAVALCANTE(SP108840

- JOSE RODRIGUES PINTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o que determina o artigo 511, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, complemente a autora o recolhimento de suas custas, sob pena de ser julgado deserto o seu recurso. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027574-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDRE BATISTA DO ESPIRITO SANTO X PEDRO RAMOS DE MEDEIROS(SP232841 - REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA CAMPOS SILVA E SP089362 - JOSE CARDOSO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS

Vistos em despacho. Fls. 242/243 - Atente a parte autora que os prazos processuais devem ser observados e devidamente cumpridos pelas partes, a fim de evitar que a marcha processual tenha seu curso interrompido, ferindo o princípio da Celeridade Processual. Expeça-se novo edital de citação, nos termos da determinação de fl. 232, devendo a autora proceder à sua retirada, por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação fict e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto à necessidade de remessa od autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Intime-se.

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Fls. 323/324 - Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema webservice e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação.Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da determinação de fl. 322. Int.

0013187-11.2008.403.6100 (2008.61.00.013187-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 16.111,91 (dezesesseis mil, cento e onze reais e noventa e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/09/2014. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 172.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018443-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA

Vistos em despacho. Recebo a conclusão nesta data, tendo em vista a redistribuição dos presentes autos a este Juízo da 12ª Vara Federal. Diante do interesse das partes na realização de audiência de conciliação, adote a Secretaria as providências necessárias junto à Central de COnciliação, a fim de se verificar a possibilidade de inclusão do presente feito em pauta futura. Cumpra-se. Intime-se.

0001290-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ

Vistos em despacho. A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento, como já deferido à fl. 952, indique a autora um de seus advogados devidamente constituídos e com poderes para dar e receber quitação. Após, expeça-se. Manifeste-se, ainda, acerca da Declaração de Imposto de Renda juntada ao feito, requerendo o que entender de direito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0013152-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013152-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUISA ALVES(SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X PAULO

ROBERTO DE SOUZA E SILVA X DELZUIE FERREIRA SOUZA E SILVA(SP116185 - MARIA FARISA CHAIB DE MORAES)

Vistos em despacho. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição a este Juízo da 12ª Vara Federal Cível. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Int.

0015350-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora possa ter vista dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020753-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X DANIEL ALI SMAILE X MARIA DE FATIMA BERNADELLI

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s), em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005115-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s), em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Vistos em despacho. Fl. 215 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora possa realizar as pesquisas necessárias no sentido de localizar novos endereços dos réus. Indicado novos endereços, citem-se. Int.

0014015-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA CHARLO ALVES

Vistos em despacho. Tendo em vista que, novamente, não houve a conciliação entre as partes, visto que a ré não compareceu, republique-se o despacho de fl. 120. Int. Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 119, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0021643-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE JOSE DOS SANTOS(SP255028 - MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA)

Vistos em despacho. Fl. 124: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Donizete José dos Santos), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que

serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001007-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002694-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Inicialmente cumpre esclarecer a autora que o sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica utilizada por este Juízo não sendo assim possível encaminhar qualquer ofício. Pontuo, ainda, quanto ao pedido de busca de endereço que a referida ferramenta eletrônica não possui a finalidade de busca de endereço, mas tão somente de constrição de bens. Assim, indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Int.

0002974-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EUDO VICTOR

Vistos em despacho.Fls. 162/164 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (FRANCISCO EUDO VICTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por

finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005560-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA PEREIRA DE CAMPOS (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Vistos em despacho. Trata-se o presente feito de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosa Pereira de Campos, objetivando o pagamento de R\$ 78.693,47 (setenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), referente ao não cumprimento do Contrato denominado Construcard n.º 003033160000033713, conforme documentos juntados aos autos. À fl. 27, foi determinada a citação da ré. Devidamente citada (fls. 31/32), a ré apresentou seus Embargos Monitórios tendo sido a ação julgada em audiência de conciliação (fls. 95/96), onde restou consignado que o não cumprimento da obrigação implicaria na execução do contrato nos termos originalmente cobrados no mesmo feito. Requerido pela Caixa Econômica Federal o bloqueio on line de valores, no valor R\$ 58.446,81 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 14/05/2014, o pedido foi deferido por este Juízo. Às fls. 140/141, comparece a ré requerendo a liberação do valor bloqueado em seu nome no Banco Bradesco S/A, agência 0550 e conta de poupança 1009507-7, alegando sua impenhorabilidade frente o que determina o artigo 649, X do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico assistir razão à ré. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ... X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. ... Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados encontram-se depositados em conta de poupança, conforme documentos de fls. 143/144, entendo impossível a sua manutenção da penhora. Assim, regularize a ré a sua representação processual juntado ao feito Instrumento de

Mandato com poderes para dar e receber quitação. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da ré, em nome do advogado constituído, visto que o valor já foi transferido em favor deste Juízo. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0009232-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUES JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA X VANESSA DE ABREU

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018264-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA NAVARRO SOARES

Vistos em despacho. Inicialmente cumpre esclarecer a autora que o sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica utilizada por este Juízo não sendo assim possível encaminhar qualquer ofício. Pontuo, ainda, quanto ao pedido de busca de endereço que a referida ferramenta eletrônica não possui a finalidade de busca de endereço, mas tão somente de constrição de bens. Assim, indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Int.

0018557-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Indique a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento, devendo este possuir procuração nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará. Intime-se. Cumpra-se.

0019340-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARA CRISTINA ROSA DO CARMO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a ausência de pagamento. Int.

0019378-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELI RODRIGUES DE MIRANDA

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0021361-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINO YABUKI

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Feeral Cível. Verifico a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021550-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO DA SILVA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Taboão da Serra, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, expeça-se. Int.

0004070-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0005083-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente às fls. 183/184, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 130/131, 135, 157 e 178/180, expeça edital de citação do executado ALEXANDRE PINHEIRO SARNO, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0005296-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO

Vistos em despacho. Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 51. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008663-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBERTO SILVA DA MACERATESI

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 69, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0009687-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010182-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIMAR DIAS DE SOUSA(SP107750 - SILVIO SANTANA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Devidamente transitada em julgado a sentença proferida nos autos, requer, a autora, à fl.127, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0017471-86.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SANTA LUZIA EDITORA LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018432-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO LERCO AGUIAR

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0023164-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA OLIVEIRA PEREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0023412-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON ROMERO MARQUES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora possa dar prosseguimento ao feito. Após, voltem o autos conclusos. Int.

0023461-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE APARECIDA AMARAL DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0003457-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X GUAXINIM COMERCIO ONLINE DE ELETRONICOS LTDA. - ME

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Promova a autora a juntada aos autos do Instrumento do acordo formalizado entre as partes. Após, venham os autos conclusos para a extinção na forma em que requerido. Int.

0008182-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X J. PRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Dê-se ciência à autora acerca da decisão proferida às fls.101. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052495-16.1992.403.6100 (92.0052495-8) - AEOLUS COML/ LTDA(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à esta 12ª Vara Federal Cível. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se e cumpra-se.

0002019-27.1999.403.6100 (1999.61.00.002019-6) - AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Tendo em vista o silêncio da parte autora, bem como o código para conversão em renda indicado pela União Federal, expeça-se o ofício de conversão nos autos da ação cautelar em apenso. Oportunamente, realizada a conversão e promovida a vista dos autos à ré, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013607-40.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fl. 369 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 368. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005668-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GERALDO FIRMINO DE BRITO JUNIOR X LEDA DO CALLE STEAGALL DE BRITO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de notificação dos réus restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, notifique-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0742154-21.1991.403.6100 (91.0742154-0) - HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E

COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à esta 12ª Vara Federal Cível. Tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 263), bem como o levantamento dos valores pela autora (fl. 257), assiste razão à União Federal (fl. 362), devendo o valor remanescente ser convertido/transformado em renda. Assim, observadas as formalidades legais, promova-se vista dos autos à União Federal para que indique o código necessário para que seja expedido o ofício de conversão/transformação em renda. Intimem-se e cumpra-se.

0001211-27.1996.403.6100 (96.0001211-3) - UNI AVENIDAS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP153985 - VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Arquivem-se desampando-se. Int.

0050484-04.1998.403.6100 (98.0050484-2) - AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Tendo em vista o silêncio da parte autora, bem como o código para conversão em renda indicado pela União Federal, expeça-se o ofício de conversão como já determinado. Oportunamente, realizada a conversão e promovida a vista dos autos à ré, arquivem-se. Int.

PETICAO

0018099-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FRANCISCO LAZARO DA SILVA DUARTE(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Visots em despacho. Fls. 222/226 - Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da r.decisão em sede de Agravo de Instrumento, nada a apreciar, por ora. Desta sorte, aguarde-se a vinda da r.decisão definitiva em arquivo sobrestado, devendo os autos serem desarquivados em momento oportuno, independentemente de custas às partes. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003389-46.1996.403.6100 (96.0003389-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNI AVENIDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP153985 - VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI AVENIDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Determino que a autora indique novo endereço a fim de que, na forma do artigo 916 e seguintes do Código de Processo Civil, possa ser o réu citado, a fim de que, na forma do já decidido à fl. 260 seja dado início à segunda fase da ação de prestação de contas. Após, cite-se. Int.

0001407-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS FERREIRA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, informando se vem diligenciando junto ao D. Juízo Deprecado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002743-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA ITU LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS VIEIRA MARTINS

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE

CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOMINGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria por 05 (cinco) dias como requerido pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009088-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009088-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE DE LIMA SILVA

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias como requerido pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029677-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GONCALVES

Vistos em despacho. A fim de que seja apreciado o pedido da autora, de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, constando, inclusive, a multa legal, visto o que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011406-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLEDEMILSON DE JESUS - ME

Vistos em despacho. Considerando que a citação do réu, no presente feito, se deu por Edital, indique o autor onde os bens penhorados, por meio da ferramenta eletrônica BACENJUD, deverão ser encontrados. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 230. Int.

0000925-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA REVUELTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REVUELTA

Vistos em despacho. Fls. 111/114 - A fim de que sejam apreciados os pedidos da autora, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, constando, inclusive, a multa legal, visto o que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000819-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE APARECIDA SILVA SABACIANSKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE APARECIDA SILVA SABACIANSKIS

Vistos em despacho. Ciência acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Considerando que a ré foi devidamente citada e deixou de regularizar a sua representação processual, os prazos deverão ocorrer, após a publicação de cada ato no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação, visto que dispõe o artigo 322 do Código de Processo Civil. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 63 e determino o prosseguimento do feito. Fls. 39/42 - Recebo o requerimento da Caixa Econômica Federal, na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a devedora (DENISE APARECIDA SILVA SABACIANISKIS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito,

observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002053-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALI SIQUEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.693,76 (três mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/10/2014. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 149.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 5067

DEPOSITO

0019039-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO SOTERO MENDES(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)
Fls. 115/116: indefiro. Considerando os documentos apresentados às fls. 101/104 não ficou evidenciado que há

reserva de capital na conta salário do executado como afirma a CEF. Determino o desbloqueio dos valores penhorados, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV do CPC.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FERNANDO AZZI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 671/672 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0000945-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LIMA SOARES

Promova a secretaria o desbloqueio do valor penhorado às fls. 168, eis que irrisório para o pagamento da dívida. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Fl. 212: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021572-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVARENGA LUIZ(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Face à petição de fls. 96/111, promova a Secretaria o desbloqueio do montante penhorado à fl. 92, considerando tratar-se de indenização recebida pela executada, referente ao FGTS.

0005130-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA

Fls. 134/136: ante a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos réus, sob pena de extinção do feito. I.

0009671-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS PESSI CAFER(SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743023-81.1991.403.6100 (91.0743023-0) - MARCOS CARREIRO DE MELO X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SOBOLH X MARGARETE ONISHI X PEDRO PAULO FIDLAY X ISIDORO JUAM BONILLA CASPILLO X JOAO CARLOS CASARES X CARMEN IZILDA MARTINS X SERGIO LEVY X MARCUS VINICIUS FRAGA(SP044159 - JOSE ALBINO FILIPE RODRIGUES CASACA E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Proceda a secretaria à liberação do valor bloqueado da coautora ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SOBOLH na Caixa Econômica Federal, considerando que o valor bloqueado no Banco Itaú S/A basta ao pagamento de seu débito (fls. 208). Após, proceda-se à transferência requerida pela União Federal e convertam-se os respectivos valores em renda da mesma, nos termos do requerimento de fls. 211. Int.

0022907-61.1992.403.6100 (92.0022907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739373-26.1991.403.6100 (91.0739373-3)) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 172: ante a concordância da União (fls. 180), proceda a secretaria à liberação dos valores bloqueados às fls. 167. Face, outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0078086-77.1992.403.6100 (92.0078086-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073036-

70.1992.403.6100 (92.0073036-1)) STECO COMERCIAL ELETRICA LTDA X GABRIEL GANANIAN(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fl. 434: indefiro.Aguarde-se no arquivo sobrestado nova comunicação de pagamento pelo E. TRF 3ª Região/SP.I.

0080405-18.1992.403.6100 (92.0080405-5) - IND/ DE PARAFUSOS MELFRA S/A(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 507: defiro. Anote-se.Int.

0027732-77.1994.403.6100 (94.0027732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016089-25.1994.403.6100 (94.0016089-5)) ZACCARO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA X ARANTES OTICA MODELO LTDA X FABRICA REY DE FIOS E BARBANTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X WANDERLEY MARGARIDA E CIA/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
A requisição de pagamento, referente aos honorários, deverá ser expedida em nome do procurador do espólio e não em nome de sua inventariante.Cumpra, o patrono do espólio o 3º parágrafo do despacho de fl. 340, em 5 (cinco) dias.I.

0003333-13.1996.403.6100 (96.0003333-1) - CLEUSA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X TATIANA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X LUIZ CARLOS CASSIANO DA SILVA JUNIOR(SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0046892-83.1997.403.6100 (97.0046892-5) - BERTHILIA REBELLO X ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO X LUCIA TWARDOWSKY AVILA X MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA X AMAURY BACCAGLINI X ANTONIO PETTINE NAVARRA X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X WILSON ALVES BEZERRA X ALICE GUIMARAES VOIGT X ANITA BAPTISTA PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)
Fls. 463/525: requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0017154-11.2001.403.6100 (2001.61.00.017154-7) - MARIO NELSON ZANDOMENIGHI X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E Proc. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0003327-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003327-6) - MARCELO DE OLIVEIRA(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 192/198, em 5 (cinco) dias.I.

0002718-66.2009.403.6100 (2009.61.00.002718-6) - JOSE ALCINO BATEL PERUCELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a CEF.Int.

0018037-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013327-40.2011.403.6100) JOSE ANTONIO NETO(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0003836-72.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 624/634: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para sentença.I.

0017359-54.2012.403.6100 - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP031484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP182652 - RODRIGO STÁBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000565-21.2013.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA E SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL - AEM/MS
Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do INMETRO, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 342/347, mediante recolhimento em GRU (Código 13905-0 - UG 110060/00001), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0004626-22.2013.403.6100 - TELIA MARIANO AGUIAR(SP046146 - LILIAN CHARTUNI JUREIDINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)
Fls. 221, 228 e 233: recebo as apelações interpostas pelos réus no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012094-37.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 375/376: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para sentença.I.

0014755-86.2013.403.6100 - ROBSON TAVARES SILVEIRA(SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALTANA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019141-62.2013.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 2.118,23 (dois mil, cento e dezoito reais e vinte e três centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 173/175, mediante recolhimento em GRU (Código 13903-3 - UG 110060/00001), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0022122-64.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 53: defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora.I.

0022887-35.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023235-53.2013.403.6100 - UNIMED DE SALTO-ITU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0044757-18.2013.403.6301 - ARISTIDES FERNANDES BRAZ(SP238830 - GERMANO GELLI E SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PIAZZA POZELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY)
Intime-se a empresa - corrê para regularizar a representação processual, em 5 (cinco) dias, considerando que o outorgante da procuração juntada à fl. 101 não é parte nos autos.I.

0000650-70.2014.403.6100 - CLAUDENICE GUILHERMINA DA SILVA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela UNIFESP às fls. 159/267, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010901-50.2014.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012809-45.2014.403.6100 - BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA.(RS018944 - NADIR BASSO E RS066787 - CLICIANE BASSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014086-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA
Promova a parte autora a citação inicial da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0014813-55.2014.403.6100 - CARLOS KOJI YOKOMIZO X LIBERDADE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JWIVAM BAR E LANCHES LTDA - EPP(SP253882 - GIDEON DE SOUZA CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015394-70.2014.403.6100 - LEONORA COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC025532A - SABRINA MICHELE SOUZA DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016032-06.2014.403.6100 - UNIODONTO PAULISTA FEDERACAO DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016093-61.2014.403.6100 - JOSE SANTOS DE JESUS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0019066-86.2014.403.6100 - MAURICY TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019144-80.2014.403.6100 - GABRIEL GUSTAVO DOS SANTOS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL
O autor GABRIEL GUSTAVO DOS SANTOS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que não seja incorporado ao serviço militar obrigatório, bem como seja reconhecido o direito à opção pelo serviço alternativo e fornecida declaração provisória de regularidade

perante o serviço militar. Relata, em síntese, que em 2013, quando era estudante do último ano do curso de medicina, foi convocado para participar do processo seletivo do serviço militar de que trata a Lei nº 5.292/67, tendo apresentado em 26.09.2013 requerimento endereçado ao Comandante da 2ª Região Militar solicitando a atribuição de serviço militar alternativo com base em imperativo de consciência. O pedido, contudo, foi indeferido sob o argumento da forma de vida do autor não era coerente com o alegado. Alega, contudo, que a prestação do serviço militar alternativo não está sujeita a critério de conveniência e oportunidade da administração militar, tratando-se de ato vinculado cuja prática não deve ser submetida a qualquer juízo de valor pela autoridade militar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/66. Intimado a esclarecer o pedido antecipatório (fl. 70), o autor requereu a concessão de medida liminar nos mesmos termos (fls. 71/72). É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Examinando os autos, entendo que o autor não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Diploma Processual Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado. No caso dos autos, contudo, verifico que o autor não juntou aos autos cópia do ato convocatório noticiado na inicial, tampouco qualquer documento que pudesse esclarecer sua situação junto às Forças Armadas, como certificado de dispensa ou de adiamento da incorporação. Verifico também que em 26.09.2013 o autor apresentou requerimento para prestação de serviço militar alternativo ou dispensa da prestação do serviço militar obrigatório (fls. 22/25), que foi indeferido pela autoridade militar em 23.01.2014 (fls. 27/30), sendo que a presente ação foi ajuizada somente em 15.10.2014. Nestas condições, não restou evidenciado no caso dos autos o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos o autor não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido in initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 27 de novembro de 2014.

0021516-02.2014.403.6100 - JOAO QUIRINO DA SILVA NETO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005804-16.2007.403.6100 (2007.61.00.005804-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743023-81.1991.403.6100 (91.0743023-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X MARCOS CARREIRO DE MELO X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SOBOLH X MARGARETE ONISHI X PEDRO PAULO FIDLAY X ISIDORO JUAM BONILLA CASPILLO X JOAO CARLOS CASARES X CARMEN IZILDA MARTINS X SERGIO LEVY X MARCUS VINICIUS FRAGA (SP044159 - JOSE ALBINO FILIPE RODRIGUES CASACA E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, observando-se o valor devido individualmente pelos executados (R\$ 41,54). Libere, outrossim, os valores bloqueados em excesso. Após, expeça-se ofício para conversão do valor em renda da União. Int.

0016062-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-38.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI) X MARIA LUIZA GONCALVES (SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA)
Fls. 11/21: defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/2003. Anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Defiro a requisição, através do sistema

INFOJUD, da última Declaração de Ajuste Anual, apresentada pelos executados à Delegacia Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora.

0015100-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON CLEMENTE SILVA PEDROSO

Fls. 81: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0008161-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CASERI

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0013813-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JM SHOW PRODUCOES E EVENTOS LTDA X JOEL DE JESUS SILVA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0019091-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAIR SANTANA FARIAS

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022954-97.2013.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Manifeste-se a impetrante sobre as contestações do SEBRAE, SESI e SENAI, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007232-86.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP137564 - SIMONE FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 658/660: Anote-se. 2. Apresente a subscritora da petição de fls. 658, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes suficientes para a prática do ato ali manifestado. 3. À luz dos documentos societários acostados ao feito, remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo do mandamus, devendo constar COSTA PINTO S/A. Int. São Paulo, 28 de novembro de 2014.

0007233-71.2014.403.6100 - COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP137564 - SIMONE FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 693/695: Anote-se. 2. Apresente a subscritora da petição de fls. 693, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes suficientes para a prática do ato ali manifestado. Int. São Paulo, 28 de novembro de 2014.

0012905-60.2014.403.6100 - VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/132: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017078-30.2014.403.6100 - DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP174341 - MARCOS

HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM
TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI às fls. 143/148.I.

0022076-41.2014.403.6100 - LUCCHESI CAVALCA EDITORIAL LTDA - EPP(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP304709B - MELISSA VOGT MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
A impetrante LUCCHESI CAVALCA EDITORIAL LTDA. - EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado às autoridades que (i) providenciem a baixa das cinco pendências constantes no relatório fiscal da impetrante em razão da adesão ao parcelamento do Refis da Copa, (ii) abstenham-se de dar prosseguimento à cobrança judicial ou administrativa dos débitos, bem como de inscrever o nome da impetrante no Cadin, (iii) mantenham o parcelamento dos débitos no parcelamento e (iv) expeçam certidão positiva com efeitos de negativa. Relata, em síntese, que em 23.08.2014 aderiu ao Refis da Copa, nos termos da Lei nº 12.996/2014, efetuando o pagamento das primeiras parcelas e apresentando pedido de desistência de parcelamentos anteriores, tendo sido emitida em 01.09.2014 certidão de regularidade fiscal com validade até 28.02.2015. Entretanto, em que pese tenha cumprido os requisitos legais à adesão ao parcelamento, foi surpreendida ao constatar a existência de pendências em seu relatório de situação fiscal relativas aos débitos que incluiu no favor legal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/258. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que em 23.08.2014 a impetrante apresentou pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 tanto para débitos administrados pela PGFN como pela RFB, conforme documento de fls. 48/49, procedendo ao recolhimento das parcelas iniciais (fls. 51/53 - débitos PGFN e fls. 55/57 - débitos RFB) e comprovando a desistência de parcelamentos anteriores (fls. 59/61 e 63/64) relativamente às cinco pendências discutidas nos autos. Entretanto, não obstante tenha preenchido os requisitos previstos na Lei de Regência do parcelamento, os débitos em debate permanecem como pendências junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Relatório de Situação Fiscal expedido em 11.09.2014 e juntado às fls. 177/178. Inconformada, a impetrante protocolou manifestação junto à Receita Federal do Brasil em 16.09.2014, relativamente aos processos administrativos nº 19679.407.669/2013-15 (fls. 75/77) e nº 19679.400.179-2014-61 (fls. 139/141) requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos em razão da adesão ao parcelamento e preenchimento dos requisitos previstos em lei. Da mesma forma, apresentou requerimento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 04.11.2014 relativamente às inscrições em dívida ativa nº 80.6.11.132509-97, nº 80.2.11.072786-73 e nº 80.6.11.132508-06 (fls. 172/175). Contudo, ao que parece, os requerimentos apresentados pela impetrante não foram apreciados pela autoridade até o ajuizamento da presente ação, vez que os débitos em questão permanecem como pendências junto à RFB e PGFN, conforme se verifica no Relatório de Situação Fiscal expedido em 03.11.2014 (fls. 68/69). Considerando, assim, (i) a comprovação de adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014 de débitos de competência da RFB e PGFN, (ii) a comprovação de desistência dos parcelamentos anteriores, (iii) a comprovação do recolhimento das parcelas iniciais e, ainda, (iv) a apresentação de manifestação que se reveste da qualidade de recurso administrativo nos termos do artigo 151, III do CTN, entendo que o pedido de liminar deva ser parcialmente deferido para determinar às autoridades que providenciem a baixa das cinco pendências constantes no relatório fiscal da impetrante em razão da adesão ao parcelamento do Refis da Copa, mantendo os respectivos débitos no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014, bem como se abstenham de dar prosseguimento à cobrança judicial ou administrativa dos débitos, tampouco inscrever o nome da impetrante no Cadin. Por outro lado, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal deve ser indeferido, vez que a impetrante já dispõe de certidão com validade até 28.02.2015, conforme se verifica à fl. 66. Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar às autoridades que providenciem a baixa das cinco pendências constantes no relatório fiscal da impetrante em razão da adesão ao parcelamento do Refis da Copa, mantendo respectivos débitos no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014, bem como se abstenham de dar prosseguimento à cobrança judicial ou administrativa dos débitos, tampouco inscrever o nome da impetrante no Cadin. Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 24 de novembro de 2014.

0022154-35.2014.403.6100 - DORLY FERNANDA GONCALVES(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

A impetrante DORLY FERNANDA GONÇALVES requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO -

COREN/SP a fim de que seja determinado à autoridade que dê posse à impetrante no cargo de Auxiliar de Fiscalização. Relata, em síntese, que foi aprovada para o cargo de auxiliar de fiscalização em concurso público promovido pelo Conselho Regional de Enfermagem, regido pelo Edital nº 02/2013 e em 18.08.2014 foi convocada para apresentar os documentos previstos no edital. Afirma que apresentou todos os documentos necessários, à exceção do registro em CTPS comprobatório de experiência profissional, tendo apresentado em substituição, cópia do certificado de conclusão do curso técnico em enfermagem, registro no conselho de classe e cópia do protocolo de distribuição de medida cautelar de exibição de documentos e reclamação trabalhista ajuizada contra seu atual empregador com o objetivo de reconhecer o exercício da função de técnica de enfermagem. Entretanto, em 11.09.2014 foi surpreendida com a publicação de sua desclassificação do concurso por não ter cumprido as exigências do edital. Argumenta que a exigência de comprovação de experiência profissional exigida pelo edital é inconstitucional e ilegal por violar os artigos 5º, XIII e 37, I da Constituição Federal, bem como o artigo 20 da Lei nº 7.498/86 e artigo 15 do Decreto nº 94.406/87 que não preveem a exigência de experiência profissional como requisito para o ingresso em cargo, função ou contratação de pessoal pela administração pública. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/132. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante formula pedido de liminar para que seja determinado à autoridade que lhe dê posse no cargo de Auxiliar de Fiscalização para o qual foi aprovada em concurso público regido pelo Edital nº 02/2013 ao argumento de que a exigência prevista no edital de comprovação de experiência profissional é inconstitucional e ilegal. Examinando os autos, observo que o Coren/SP promoveu o concurso público nº 02/2013 para o preenchimento de vagas relativas a diversos cargos e formação de cadastro de reserva. Dentre os vários cargos disponíveis, o edital previu a contratação de quatro profissionais para o cargo de Auxiliar de Fiscalização, sendo dois na capital do Estado e os demais nas cidades de Campinas e Ribeirão Preto, conforme se verifica à fl. 24. O edital também previu, como requisitos específicos do cargo, que o candidato possuía Curso Técnico em Enfermagem, registro no Coren, além de experiência de seis meses na função de técnico de enfermagem. O documento de fl. 81 revela que em 18.08.2014 a impetrante foi inicialmente convocada para apresentação dos documentos necessários à posse; entretanto, em 12.09.2014 foi publicada em Diário Oficial da União sua desclassificação em razão do descumprimento das exigências do edital (fl. 84). Registro, inicialmente, que é consabido que o edital que fixa as regras do certame é a lei do concurso, de modo que as regras nele previstas devem ser observadas pelos candidatos e administração pública. Havendo, portanto, previsão editalícia de requisito relativo à comprovação de experiência profissional e tendo sido expressamente reconhecido pela impetrante que deixou de apresentar cópia da CTPS a fim de comprovar mencionado requisito, o ato da administração que desclassificou a impetrante pelo descumprimento de regra editalícia imposta a todos os candidatos não se reveste de qualquer núcleo de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Neste sentido, transcrevo: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. DIPLOMA INCOMPATÍVEL COM A ESPECIALIDADE. CARGO DA ÁREA DE ARTES. LICENCIADO EM PEDAGOGIA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra ato que obstou a posse de candidato aprovado em certame público, por ausência da titulação exigida no Edital 01, do Concurso Público 1/2008 - SEDEST, de 15.12.2008, do Distrito Federal. 2. O Edital foi aclaro ao prever que deveria o candidato aprovado possuir dois requisitos: formação e experiência comprovada em projetos sociais, em conformidade com a área de atuação. 3. Inexistindo comprovação nos autos em contrário, é de se considerar que a atuação da Administração Pública deu-se tão somente pelo cumprimento dos requisitos fixados no Edital. Precedentes: RMS 32.927/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2011; RMS 22.376/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º.2.2011; RMS 23.241/AP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22.3.2010; RMS 23.228/RJ, Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8.3.2010; REsp 1.109.505/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29.6.2009; e AgRg no RMS 24.996/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16.2.2009. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no RMS 32916/DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/05/2011) Demais disso, não há qual impedimento legal para que a administração, ao realizar concurso público, estabeleça requisito relativo à experiência prévia no exercício de função relacionada à atividade que será exercida pelo candidato, desde que não caracterize restrição que impeça o acesso a emprego público. No caso dos autos, o edital exigiu a comprovação de apenas seis meses de experiência na função de técnico de enfermagem, não se caracterizando tal requisito como restrição ao acesso ao cargo em questão. Neste sentido, transcrevo: ADMINISTRATIVO. CONCURSO. EMPRESA PÚBLICA. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE CINCO ANOS DE EXPERIÊNCIA, CONTIDA NO EDITAL DO CERTAME. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) encontra-se prevista, expressamente, no Edital do Concurso, a exigência de, no mínimo, cinco anos de experiência profissional como requisito para que o candidato seja convocado para admissão, além da habilitação em provas objetivas e de conhecimento; b) No caso dos autos, mesmo antes das provas escritas, o candidato já tinha conhecimento de que haveria de satisfazer todas as exigências do Edital, para que fosse considerado aprovado e viesse a ser convocado; c) inexistente comprovação de malferimento ao princípio da igualdade, não havendo indícios de discriminação, privilégios, distinção de tratamento ou arbitrariedades nos itens e subitens do Edital, casos que ensejariam a

interferência do Judiciário. 2. Inexiste previsão legal que impeça se estabelecer, quando da realização de concurso com vistas à seleção de candidatos capacitados ao preenchimento de vaga oferecida, determinados requisitos compatíveis com a natureza e complexidade das atividades inerentes ao cargo a ser ocupado. Definir o perfil do candidato para ingresso em quadro funcional, de acordo com as atividades que serão exercidas pelo profissional, constitui prática rotineira adotada por qualquer pessoa jurídica que vá realizar uma contratação nos moldes da legislação trabalhista. 3. É absolutamente razoável estabelecer-se um prazo mínimo de experiência no exercício das atividades a serem desenvolvidas pelo candidato aprovado, conquanto que não se fixem critérios relativos a aspectos pessoais que dificultem o acesso ao emprego público, como discriminação de condições estritamente pessoais como raça, cor, credo religioso ou político. O empregador tem o direito de estipular condições e requisitos que entender necessários, por se referirem diretamente à natureza e à complexidade das atividades inerentes ao cargo. 4. Ocorrência de previsão expressa no edital do concurso acerca da exigência de, no mínimo, cinco anos de experiência profissional para que o candidato seja convocado para admissão, além da habilitação em provas objetivas e de conhecimento. 5. A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed, págs. 369/370). 6. Precedentes desta Corte Superior. 7. Recurso não-provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 801982/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 14/06/2007) Anoto, por derradeiro, que diversamente do que sustenta a impetrante, os dispositivos legais suscitados - artigo 20 da Lei nº 7.498/86 e artigo 15 do Decreto nº 94.406/87 - não impedem a exigência de comprovação de experiência profissional como condição para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal da área de enfermagem, mas apenas estabelecem como um dos requisitos a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, tal como estipulou o edital discutido nos autos. Ausente o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Regularize a impetrante sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do CPC, apresentando instrumento original de procuração, vez que o documento de fl. 14 se trata de cópia. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 25 de novembro de 2014.

0022354-42.2014.403.6100 - FERNANDO DE BARROS CORDEIRO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X PRESIDENTE COMISSAO PROCEDIMENTO ADMINIST DISCIPLINAR DO INSS EM SP

O impetrante FERNANDO DE BARROS CORDEIRO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO INSS a fim de que seja determinado à autoridade que promova os atos necessários à produção das provas denegadas por meio da ata de deliberação de fls. 1381/1382 do PAD principal, bem como designe dia e hora para realização de perícia de informática nos computadores utilizados pelos médicos da APS/Tatuapé, cientificando o impetrante da designação para acompanhamento pessoal, formulação de quesitos e acompanhamento por assistente técnico. Relata, em síntese, que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurou contra o impetrante o processo nº 35664.000510/2012-08 visando a apuração de irregularidades na concessão de benefícios a três segurados que teriam sido considerados aptos para o trabalho pela Junta Médica Revisional. Afirma que após as oitivas de dois segurados e a impossibilidade de oitiva do terceiro, por não ter sido encontrado, apresentou manifestação à autoridade requerendo esclarecimentos e produção de provas com o objetivo de comprovar a ocorrência de falha no sistema de informática do INSS, utilização de senha indevida por terceiros, irregularidade no procedimento investigatório e a possibilidade de alteração dos horários lançados nos atendimentos. O requerimento, contudo, foi negado pela autoridade em decisão proferida em 22.09.2014. Defende o impetrante que referida decisão fere o direito de prova do impetrante, útil e necessária para demonstrar sua inocência, cerceamento seu direito de defesa. Em seguida, a autoridade proferiu despacho denominado Ultimação da Instrução por meio do qual afirmou ter colhido os elementos necessários à formação do juízo e determinou a citação do impetrante para apresentação de defesa escrita. Defende que a decisão que indeferiu o requerimento de provas apresentado pelo impetrante viola o artigo 5º, LV da Constituição Federal, além dos artigos 153 a 156 da Lei nº 8.112/90, vez que tais provas são essenciais à comprovação de sua inocência. Sustenta, ainda, a necessidade de realização de perícia técnica nos computadores da Agência Tatuapé, com acompanhamento de assistente técnico, a fim de constatar que as senhas privativas de servidores do INSS foram utilizadas indevidamente por terceiros. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/331. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante formula pedido de liminar para que seja determinado à autoridade que promova os atos necessários à produção das

provas requeridas nos autos do processo administrativo disciplinar discutido nos autos, bem como realize perícia de informática nos computadores utilizados pelos médicos da APS/Tatuapé, por entender que tais diligências são necessárias à comprovação de sua inocência em relação aos fatos que lhe foram imputados pela autoridade. Registro, inicialmente, que a discussão instalada nos autos não diz respeito ao mérito da decisão a ser proferida pela autoridade administrativa nos autos do processo administrativo disciplinar instaurado contra o impetrante; diversamente, trata-se de discussão exclusivamente sobre o direito de o impetrante produzir as provas que entende necessárias à prova de sua inocência na esfera administrativa. Examinando os autos, verifico que o impetrante apresentou manifestação à autoridade requerendo a produção de diversas provas e diligências nos autos do processo administrativo nº 35664.00510/2012-08 (fls. 280/285). Afirma, ainda, em relação ao segurado Joselito Mota da Silva, que a investigação acerca da concessão irregular de benefício àquele segurado perdeu seu objeto, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário de sua incapacidade laborativa. Especialmente quanto ao segurado Jaime Bortolli, alega não ter sido o impetrante quem realizou o respectivo laudo e suscita inconsistências no sistema eletrônico do INSS em relação ao uso das senhas dos médicos que realizam as perícias. Entretanto, a autoridade entendeu por bem indeferir os requerimentos apresentados pelo impetrante, conforme se verifica na decisão de fls. 286/287. Tratando-se de inquérito administrativo, o artigo 156 da Lei nº 8.112/90 prevê o seguinte: Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito. Extrai-se se leitura do dispositivo legal ser permitido ao presidente da comissão do processo disciplinar indeferir pedidos de prova quando considerá-los impertinentes, protelatórios, irrelevantes ou, tratando-se de prova pericial, a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito. Entendo, contudo, que as provas requeridas pelo impetrante guardam pertinência com os fatos discutidos no processo administrativo, sendo relevantes para a apuração das irregularidades investigadas. Isto porque, como vimos, o processo administrativo foi instaurado para apurar supostas irregularidades na concessão de benefícios a segurados. Por sua vez, em sua defesa, o impetrante alega que a concessão irregular de benefícios que lhe foi imputada no PAD é equivocada, alegando que o sistema eletrônico do INSS, denominado SABI, apresenta falhas que permitem o uso indevido da senha dos médicos por terceiros. Observo, neste sentido, que segundo alega o impetrante (fls. 1819), a servidora Silvia Alves da Costa Murgia teria reconhecido em depoimento prestado no processo administrativo que o sistema SABI é vulnerável, bem como a ocorrência de usurpação de senhas por terceiros para a concessão de benefícios em Guarulhos. O que se percebe, portanto, é que as diligências e provas requeridas pelo impetrante guardam pertinência e relevância com as irregularidades discutidas nos autos, razão pela qual a decisão da autoridade que indeferiu tais requerimentos afigura-se equivocada. Presente os requisitos previstos pelo artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser deferido. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que promova os atos necessários à produção das provas indicadas pelo impetrante nos itens a e b dos pedidos, designando dia e hora para realização de perícia de informática nos computadores utilizados pelos médicos da APS/Tatuapé, cientificando o impetrante da designação para acompanhamento pessoal, formulação de quesitos e acompanhamento por assistente técnico. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 26 de novembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661781-47.1984.403.6100 (00.0661781-6) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 799: Preliminarmente, ao SEDI para retificar a autuação do polo ativo KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA por KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA, conforme petição e documentos de fls. 495/510 e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fls. 798 e, bem como a retificação do polo passivo, devendo aqui figurar a UNIÃO FEDERAL em lugar da FAZENDA NACIONAL. Após, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 796. DESPACHO DE FLS. 796: Reconsidero o despacho de fls. 789, tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 516) com a expedição de precatório no valor que entende devido (fls. 516). Considerando, outrossim, que há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs S4357, 4372, 4400 e 4425, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n.º 62/09, em especial, os parágrafos 9.º e

10, do artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido de compensação formulado às fls. 766/767. Expeça-se, assim, minuta para requisição do valor indicado pela União às fls. 446, observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, expeça-se e transmita-se o ofício precatório ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se o feito no arquivo até a comunicação de seu pagamento.Int.

0032072-06.1990.403.6100 (90.0032072-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo interposto em face da decisão de fls. 322/325.Int.

0735668-20.1991.403.6100 (91.0735668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716090-71.1991.403.6100 (91.0716090-9)) PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Fls. 383: o pagamento do precatório será efetivado à disposição deste Juízo, nos termos do ofício de fls. 376.Aguarde-se o cumprimento do precatório no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021415-62.2014.403.6100 - MARIA JOSE NUNES FERREIRA GONCALVES X BRUNO JOSE NUNES GONCALVES X CESAR AUGUSTO NUNES GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Fls. 22: defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se os exequentes, outrossim, para que promovam a juntada do julgado exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int

0021417-32.2014.403.6100 - DIRCEU LUIZ ZUCHI X JOSE ZUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Fls. 21: defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se os exequentes, outrossim, para que promovam a juntada do julgado exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int

0021418-17.2014.403.6100 - ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Fls. 21: defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se os exequentes, outrossim, para que promovam a juntada do julgado exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8434

MONITORIA

0019429-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO QUEIROZ DE ANDRADE

Vistos etc..Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rodrigo Queiroz de Andrade, visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa física para financiamento de material de construção - Construcard- contrato nº 1226.160.0000470-50.Alega a parte

autora ter firmado com a ré o contrato mencionado acima e deixando a requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se, portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/29). A diligência promovida visando à citação do réu no endereço fornecido na inicial e o obtido pelas pesquisas realizadas pelo juízo nos sistemas conveniados restou infrutífera (fls. 38/39). Ressalte-se que, não houve endereço diferente do apresentado na exordial (fls. 41/46). Considerando que a parte autora não foi devidamente intimada do despacho inicial (fls. 47), houve a sua republicação (fls. 48). Em que pese à republicação do despacho inicial, a parte autora não apresentou novos endereços para citação, conforme certidão de decurso de fls. 48. Desta forma, foi cumprido pela Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 40, que determinada a citação por edital, sendo este expedido e publicado corretamente (fls. 50/51). As fls. 52 a parte autora requereu prazo para comprovar a publicação do edital de citação. Como já havia decorrido o prazo legal para tanto, foi determinado à reexpedição do edital e republicado (fls. 54/56), que foi devidamente retirado pela parte autora às fls. 59. Decorrido dois meses da retirada do edital, a parte autora devolve-o requerendo novo prazo para promover as diligências para apresentar novos endereços (fls. 60/61), sendo concedido 10 (dez) dias (fls. 62), porém, novamente, a parte autora deixou decorrer o prazo sem cumprir a diligência que lhe cabia. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, dispõe o art. 219, 2º, do Código de Processo Civil, que a parte deverá promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar. No caso dos autos, a citação não foi possível uma vez que a parte ré não foi localizada nos endereços fornecidos pela autora ou obtidos nas pesquisas determinadas pelo juízo. A parte autora foi então intimada para dar prosseguimento ao feito, porém deixou transcorrer o prazo legal sem promover a citação, notadamente no que se refere à indicação de novos endereços onde o réu pudesse ser localizado. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que a ausência de citação da parte requerida se deve à inércia da autora, que não sanou o defeito da exordial quando intimada para esse fim, ensejando a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. e C..

0003999-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN DE LUZ JESUS

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renan de Luz Jesus, visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa física para financiamento de material de construção - Construcard- contrato nº 3328.160.00000356-80. Alega a parte autora ter firmado com a ré o contrato mencionado acima e deixando a requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se, portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). As diligências promovidas visando à citação do réu nos endereços fornecidos na inicial, e obtidos pelas pesquisas realizadas pelo juízo nos sistemas conveniados restaram infrutíferas (fls. 33/37, 42/43, 50/51). Ressalte-se que, há um endereço que deixou de ser diligenciado por ausência de recolhimento de custas para expedição de Carta Precatória para Barra do Choça/BA, apesar da parte autora ter sido intimada três vezes pelo diário oficial (fl. 41, 52 e 63 verso) e uma pessoalmente (fls. 55). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, dispõe o art. 219, 2º, do Código de Processo Civil, que a parte deverá promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar. No caso dos autos, a citação não foi possível uma vez que a parte ré não foi localizada nos endereços fornecidos pela autora ou obtidos nas pesquisas determinadas pelo juízo. A parte autora foi então intimada para dar prosseguimento ao feito, porém deixou transcorrer o prazo legal sem promover a citação, notadamente no que se refere à indicação de novos endereços onde o réu pudesse ser localizado ou o recolhimento das custas para a expedição da carta precatória de citação. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que a ausência de citação da parte requerida se deve à inércia da autora, que não sanou o defeito da exordial quando intimada para esse fim, ensejando a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I. e C..

0005309-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMEY ABDO JABER

Vistos etc..Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Samey Abdo Jaber, visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa física para financiamento de material de construção - Construcard- contrato nº 001654.160.00000417-09.Alega a parte autora ter firmado com a ré o contrato mencionado acima e deixando a requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se, portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). A diligência promovida visando à citação do réu no endereço fornecido na inicial e o obtido pelas pesquisas realizadas pelo juízo nos sistemas conveniados restou infrutífera (fls. 34/35, 36/37, 38/39).Foi cumprido pela Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 25 que determinada a citação por edital (fls. 43/45)Considerando que a parte autora não foi devidamente intimada do despacho inicial (fls.33, 44), houve a republicação de todos os despachos (fls. 52 verso).Em que pese à republicação de todos os despachos proferidos neste feito, a parte autora não apresentou novos endereços para citação, conforme certidão de decurso de fls. 53.É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem resolução de mérito.Com efeito, dispõe o art. 219, 2º, do Código de Processo Civil, que a parte deverá promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar. No caso dos autos, a citação não foi possível uma vez que a parte ré não foi localizada nos endereços fornecidos pela autora ou obtidos nas pesquisas determinadas pelo juízo. A parte autora foi então intimada para dar prosseguimento ao feito, porém deixou transcorrer o prazo legal sem promover a citação, notadamente no que se refere à indicação de novos endereços onde o réu pudesse ser localizado.Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.Compulsando os autos, verifico que a ausência de citação da parte requerida se deve à inércia da autora, que não sanou o defeito da exordial quando intimada para esse fim, ensejando a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014798-91.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAU BBA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Itau Unibanco S.A. e Banco Itaú BBA S.A. em face da União Federal pedindo a anulação dos débitos fiscais relativos ao Processo Administrativo 16327.720954/2011-51 indicados na Carta de Cobrança 243/2011.O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 796/810, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 818/820), alegando omissão.É o relatório. Passo a decidir.Buscou-se, na presente ação, a anulação dos débitos fiscais objeto do Procedimento Administrativo n.º 16327.720.954/2011-51, exigidos na Carta Cobrança n.º 243/2011, com amparo nos seguintes fundamentos: a) a multa moratória é inexigível em razão do pagamento realizado nos termos do art. 63, 2º da Lei 9.430/1996; b) há cobrança em excesso de valores, pois foram desconsideradas informações contidas em DCTFs retificadoras dos meses de abril e de maio de 2009; c) há inclusão de valores cuja exigibilidade depende de decisão final na esfera administrativa. Segundo a parte autora, ora embargante, a sentença é omissa com relação à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as embargantes e a União Federal, impondo-se a sua integração para que seja decretada a nulidade dos débitos fiscais objeto do Procedimento Administrativo n.º 16327.720.954/2011-51, exigidos na Carta Cobrança 243/2011. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a parte embargante pretende ver reanalisado. Note-se que a sentença é expressa ao dispor que no caso dos autos, o mencionado Processo Administrativo e a Carta de Cobrança compreendem períodos de apuração de dez/2008 a nov/2009 relacionados a COFINS e PIS, exigindo multa moratória e imposição derivada de negativa de pedido de compensação, sempre considerando dados indicados pelos autores em DCTFs, PER/DCOMPs e documentos equivalentes. [...] Também não me parece que tenha havido imposição de cobrança com manifestação de inconformidade pendente, de modo que não vejo violado o art. 74, 11, da Lei 9.430/1996 (Processo Administrativo 16327.001332/2006-62). [...] De fato, se houve apenas reconhecimento de parte do crédito pleiteado no Processo 16327.001332/2006-62, e se essa parte sequer foi suficiente para a compensação pugnada no PER/DCOMP 31493.52911.280307.1.32-3182, os autores não podem utilizar esse crédito ainda litigioso para a compensação pretendida em outro PER/DCOMP (no caso, n.º 00807.89252.171209.1.3.02.5632, concernentes à competência de nov/2009 e incluídos na Carta de Cobrança

combatida nesta ação). Portanto, não procede a alegação de omissão sustentada pela parte embargante, haja vista o tratamento expresso da matéria na fundamentação, conduzindo o Juízo ao julgamento de parcial procedência do pedido. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à desconstituição da totalidade dos débitos fiscais objeto do Processo Administrativo 16327.720954/2011-51, indicados na Carta de Cobrança 242/2011, o que é inadmissível nessa via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Cumpre observar, por derradeiro, que a definição dos efeitos a serem concedidos a eventual recurso de apelação está condicionada à prévia interposição desse mesmo recurso, razão pela qual não há omissão na sentença, que não define, de antemão, os efeitos a serem concedidos a recurso ainda não interposto. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0011598-08.2013.403.6100 - MUNA ZEYN (SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Muna Zeyn em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando à declaração de ineficácia do ato administrativo que determinou a indisponibilidade dos seus bens. Em síntese, a parte autora afirma que foi Conselheira Administrativa da Operadora de Planos de Saúde Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, tendo tomado posse em 31/01/2006 e solicitado desligamento em 25/07/2007, sendo homologado na Assembleia Geral do dia 28/08/2007. Relata que, em 24/12/2010, a ANS implementou regime de Direção Fiscal, nos termos do art. 24, caput, da Lei 9.656/1998, com a decretação de indisponibilidade dos bens dos administradores. Notícia que decisão colegiada da ANS, proferida em 19/04/2013, determinou a extensão da indisponibilidade dos bens aos empossados como membros do Conselho de Administração para o período de 01/01/2006 a 31/12/2009; aos empossados como membros do Conselho Deliberativo para o período de 01/01/2009 a 31/12/2009; e aos empossados como membros do Conselho Deliberativo para o período de 01/01/2010 a 31/12/2013. Aduz a parte autora que, por ter se demitido em 2007, não poderia ter seus bens atingidos pela indisponibilidade decretada em dezembro de 2010. Assevera que só poderiam ter seus bens atingidos os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde que tenham estado no exercício das funções nos dozes meses anteriores a 24/12/2010, ou seja, até 23/12/2009. Pugna por antecipação de tutela que determine a cessação dos efeitos do ato administrativo que determinou a indisponibilidade dos seus bens. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 131). Em face dessa decisão a autora opôs embargos de declaração, cujo provimento foi negado (fls. 137/138). Consta a interposição de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 159/167, cujo seguimento foi negado (fls. 177/180). A petição de fls. 141/143 foi recebida como emenda da inicial (fl. 181). Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 187/235), arguindo preliminar de falta de interesse de agir e combatendo o mérito. Réplica às fls. 243/251. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para determinar o desbloqueio total dos bens da parte autora (fls. 261/266). Em face dessa decisão a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 271/272), cujo provimento foi negado (fls. 274/275). Consta a interposição de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 277/286, o qual indeferiu o efeito suspensivo requerido pelo réu (fls. 297/299). Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Passo a decidir. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Claudia Rinaldi Fernandes, que deferiu a tutela antecipada, a qual transcrevo: Afasto a preliminar arguida de ausência de interesse de agir, porquanto o pleito formulado neste feito é para liberação total dos bens, e não somente aqueles previstos no art. 649, do CPC, relacionados aos proventos da autora e limite de conta poupança, já liberados. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento

processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. De início, cumpre observar que a liberdade individual, analisada sob a perspectiva do moderno Estado Democrático de Direito, envolve tanto a exigência dirigida ao Poder Público de não interferir na esfera privada do particular, quanto a necessidade de se impor limites à atuação do indivíduo, tendo em vista a existência de interesses de maior relevância situados no plano coletivo. Ademais, é evidente que, dentro dessa configuração, busca-se a conciliação de elementos herdados da concepção liberal da liberdade (que postulava a completa ausência do Estado nos negócios privados) com o interesse público consubstanciado na necessidade de promover a igualdade de condições e a justiça social, sendo que, em tal contexto, o Poder Público passa a atuar como agente regulador da sociedade, prevenindo e reparando as distorções resultantes do livre jogo das forças individuais. A Constituição Federal de 1988 contemplou os direitos e garantias fundamentais do indivíduo em face do Estado (como a vida, a igualdade, a liberdade, a propriedade, etc.), bem como os direitos sociais e coletivos (saúde, educação, previdência social, proteção ao trabalhador, etc.), atribuindo ao Poder Público a promoção e defesa desses direitos, consoante ao art. 7º e do Título VIII. Indo adiante, o papel ativo desempenhado pelo Estado tem por objetivo a harmonização dos direitos fundamentais do indivíduo às exigências da sociedade, cuja atuação se dá por meio da promoção e do desenvolvimento de setores estruturais, como: a educação e a saúde pública, e por meio do controle das condutas individuais em áreas sensíveis da sociedade, por exemplo: na economia e nas relações de emprego (mas, também nas áreas da saúde e da educação, quando autorizadas à iniciativa privada), de modo a preservar o interesse social contra a utilização abusiva dos direitos individuais. Assim, nesta última hipótese, tem-se a prerrogativa do Poder Público de impor limitações ao uso da liberdade e propriedade pelos particulares (Poder de Polícia - que corresponde à possibilidade de a Administração Pública ajustar a conduta individual aos limites previamente estabelecidos na definição dos direitos fundamentais). Desse modo, o interesse regulador do Estado repousa sobre a área constituída pela intersecção das esferas da economia e da saúde pública, ou seja, sobre a exploração econômica, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas), de atividades relacionadas à saúde. Na hipótese da assistência suplementar à saúde, essa atribuição cabe à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia Federal vinculada ao Ministério da Saúde, criada pela Lei n.º 9.961/2000, com a finalidade de atuação, em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades ligadas à assistência suplementar de saúde. Dito isto, no que concerne à ANS, esta possui competência para autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como de permitir a cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle acionário das mesmas, depois de ouvidos os órgãos do sistema de defesa da concorrência. Além disso, as atividades dessas operadoras estão sujeitas à fiscalização da ANP, sobretudo no que tange ao cumprimento das condições e obrigações estabelecidas na legislação de regência. Além dessa dimensão burocrática, a ANP ainda detém competência para efetuar o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como para avaliar a capacidade técnico-operacional de tais entidades para assegurar a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência. Analisando o aspecto sanitário, a ANP é competente para fiscalizar a atuação das operadoras e prestadoras de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos, assim como quanto ao cumprimento por essas entidades da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, durante o curso da prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar, zelando pela qualidade de tais serviços. Assim, a autarquia federal pode, inclusive, articular-se com os órgãos de defesa do consumidor para lograr a eficácia dos direitos assegurados no Código de Defesa do Consumidor. O ponto nevrálgico das competências da ANP reside na possibilidade de essa autarquia intervir diretamente na administração das operadoras e prestadoras de serviços de saúde suplementar, seja através da instituição do regime de direção fiscal ou técnica nessas entidades, seja pela promoção da liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização de funcionamento, isto porque a presença do Poder Público na esfera privada ocorre com maior ênfase. Pelo caráter excepcional, tais medidas somente podem ser adotadas em face de circunstâncias que impliquem no comprometimento da solvência da entidade para dar regular cumprimento às obrigações contratuais assumidas perante os participantes do plano de saúde, do contrário, haverá indevida ingerência estatal no campo da iniciativa privada. Em todo caso, as hipóteses que ensejam a intervenção direta do Estado na entidade de saúde suplementar estão previstas na legislação de regência, sendo que, particularmente no que tange às pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, a matéria está prevista no artigo 24 da Lei n.º 9.656/1998, com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.08.2001 (cuja eficácia se prolonga nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001), sendo aplicáveis, ainda, subsidiariamente, a Lei n.º 6.024/1974 (a qual cuida da intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras), o Decreto-Lei n.º 7.661/1945, o Decreto-Lei n.º 41/1966 e o Decreto-Lei n.º 73/1966, conforme determinação da ANS. Dito isto, assinala-se que a intervenção levada a cabo pela ANS poderá consistir na alienação da carteira, na instauração de regime de direção fiscal ou técnica (a qual deverá respeitar o prazo máximo de 365 dias), ou na

liquidação extrajudicial, as quais são admitidas, conforme a gravidade do caso, sempre que a entidade apresentar insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde. A decretação do regime de direção fiscal ou da liquidação extrajudicial tem como efeito a indisponibilidade de todos os bens dos administradores da operadora sujeita à interferência da ANS, os quais não podem, por qualquer forma, direta ou indireta, ser alienados ou onerados, até a apuração e liquidação final da responsabilidade de seus titulares. Anote-se que a indisponibilidade de bens em pauta é consequência direta do ato que decreta a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial, atingindo todos aqueles que tenham estado no exercício da função de direção nos doze meses anteriores ao ato, somente podendo ser afastada, na hipótese de direção fiscal, quando haja deliberação expressa da Diretoria Colegiada a ANS nesse sentido. Assim sendo, verifica-se que, além dos bens dos administradores da operadora privada de plano de saúde, a ANS, de ofício ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, pode estender a indisponibilidade aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido para a decretação da direção fiscal ou liquidação extrajudicial, assim como em relação aos bens adquiridos de qualquer das pessoas em referência, por terceiros, durante os últimos doze meses que precederam ao ato de intervenção, desde que configurada fraude na transferência. Contudo, é evidente que os bens os quais a legislação de regência considerar inalienáveis ou impenhoráveis não estão sujeitos à indisponibilidade em tela. Inclusive, a indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. No caso dos autos, constata-se que a parte autora, por meio da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 19 de novembro de 2005 (fls. 25/27), foi eleita como Membro Efetivo do Conselho Administrativo para a gestão 2006/2009, tendo tomado posse em 31.01.2006 (fls. 29/32). Assim, em princípio seu mandato se estenderia de 01/01/2006 a 31/12/2009. No entanto, por motivo de saúde, a ora autora, em 25.07.2007, solicitou o seu desligamento do Conselho Deliberativo (fls. 34), pedido esse homologado na 33ª Reunião Extraordinária, realizada em 28.08.2007 (fls. 36/39). Por sua vez, sustenta a ANS que a autora enquadra-se no período legal para fins de indisponibilidade de bens, tendo em vista que tomou posse como membro do Conselho Deliberativo, com mandato de 01/01/2006 a 31.12.2009, daí porque, segundo a ótica desta autarquia, correto o enquadramento no período legal que é de 24.12.2009 a 23.12.2010. Isto porque, como alhures explicitado, a lei garante a indisponibilidade de bens de todos aqueles que tenham estado no exercício da função de direção nos doze meses anteriores ao ato administrativo de regime especial de direção fiscal. No caso, o 1º Regime Especial de que se valeu a ré foi em 24/12/2010, daí o porquê de indisponibilidade de bens daqueles que atuaram no período supra (24/12/2009 a 23/12/2010). Nada obstante, para tais considerações administrativas, observa-se a desconsideração quanto ao pedido de desligamento efetuado pela parte autora, e homologado em Assembleia. Esclarece a Ré, quanto a isto, que a Ata que dá conta da desistência do cargo de Conselheira é a 33ª Reunião Extraordinária, somente registrado junto ao Tabelião de Registro Civil em 19.02.2010, manteve a parte autora dentro do período a ser considerado, ou seja, dentro do período legal acima citado (24.12.2009 a 23.12.2010). Enfim, esclarece a ANS, que, não obstante o decurso de prazo do regime de direção fiscal, no tocante à indisponibilidade, a própria lei ratifica que deve perdurar até a apuração final da responsabilidade dos administradores, o que ainda não ocorreu. Pois bem, o cerne da questão consiste em saber se correto ou não a indisponibilidade dos bens da parte autora, considerando que esta foi membro efetivo do Conselho de Administração da empresa de plano de Saúde Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, atualmente em regime de Direção Fiscal. Sendo certo que a mesma solicitou o seu desligamento do Conselho em data que não integra o período legal (12 meses anteriores à decretação do Regime Fiscal, nos termos do 1º, do art. 24-A, da Lei nº 9.656/98), pois tomou posse em 31.01.2006, e pediu seu desligamento em 25.07.2007, pedido esse homologado em 28.08.2007, conquanto registrado apenas no Tabelião de Registro Civil em 19.02.2010 (portanto, dentro do lapso temporal permissivo pela legislação de regência para fins de indisponibilidade dos bens). Indo adiante, tratando-se de dissolução de operadora de planos privados de saúde (no caso, sob regime de Direção Fiscal), a legislação que cuida do tema subordina o direito de propriedade dos administradores ao interesse público que visa proteger a regularidade do sistema privado de saúde suplementar, bem como a continuidade do atendimento aos beneficiários. Nessa linha, após regular processo administrativo, os administradores considerados culpados pela má gestão respondem com o patrimônio pessoal para a liquidação dos passivos da entidade. Recorde-se que a indisponibilidade de bens dos administradores é automática, ou seja, decorre diretamente do ato administrativo proferido pela ANS que determina a decretação do regime de direção fiscal ou a liquidação extrajudicial. No entanto, no caso em apreço, à evidência, não deveria ser aplicada a medida de indisponibilidade de bens em relação à parte autora, tendo em vista o quanto disposto no 1º, do art. 24-A, da Lei nº 9.656/98, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001: A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. O dispositivo legal acima é expresso ao eleger apenas aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores. No caso da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, o primeiro Regime de Direção Fiscal foi instaurado por meio da Resolução Operacional - RO nº 965, de 24 de dezembro de

2010 (fls. 43), e o segundo Regime foi instaurado por meio da Resolução Operacional - RO nº 1.205, de 12 de abril de 2012 (segundo informado na contestação - 191). Assim, portanto, inaplicável a indisponibilidade no caso da parte autora, tendo em vista que ela foi eleita como membro do Conselho Administrativo por ocasião da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 19 de novembro de 2005 (fls. 25/27), tendo tomado posse em 31.01.2006 por ocasião da 24ª Reunião do Conselho Administrativo (fls. 29/32), e pedido seu desligamento, por motivos de saúde, em 25.07.2007 (fls. 34), pedido esse homologado quando da realização da 33ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 28.08.2007 (fls. 36/39). Por fim, no que tange a questão acerca do registro da Ata de Reunião que acolheu o pedido de demissão da autora ter sido efetivado junto ao Tabelião de Registro Civil unicamente em 19.02.2010, e por isso a autora estaria dentro do prazo para de 12 meses, não deve ser levado em consideração, posto que a questão do registro é atribuição exclusiva da pessoa jurídica para fins de publicidade dos seus atos, e, de fato, pelo que se sucedeu com a parte autora, esta não mais fazia parte da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, desde o seu pedido de desligamento, por motivos de saúde, em 25.07.2007, homologado em 28.08.2007. Portanto, considerando que, desde muito tempo antes da decretação do regime de Direção Fiscal, a parte autora não mais fazia parte do Conselho Administrativo, e, notadamente, o período em que permaneceu como membro do Conselho, não está compreendido dentro do prazo legal de 12 (doze) meses, é de rigor o acolhimento do pedido para desbloqueio total de seus bens. Nesse sentido, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PROVA SUFICIENTE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 24-A DA LEI 9.656/1998. RETIRADA DA DIREÇÃO DO HOSPITAL EM 2003. AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS COMERCIAIS NO REGISTRO CIVIL ENQUANTO NÃO ABSORVIDO PELA JUNTA COMERCIAL. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA D JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. BOA-FÉ. LEVANTAMENTO DA CONSTRICÃO. 1. Inexiste prova da decadência, haja vista que o apelante requereu o levantamento da indisponibilidade de seus bens em 20.05.2005 e não há demonstração de que a ANS tenha respondido ao impetrante antes do ajuizamento do writ em 08 de setembro daquele ano. 2. Há prova suficiente para exame do mandado de segurança, inexistindo necessidade de dilação probatória. 3. Não se configura inconstitucionalidade do art. 24-A da Lei nº 9.656/98, por violar o direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) e ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), tendo em vista que se trata de medida preventiva, com o objetivo de proteger eventuais prejudicados. 4. Por sua vez, assiste razão ao apelante quanto à sua dispensa da direção do Hospital São Marcos, conforme requerimento de fevereiro de 2003, devidamente lançada no livro de atas, livro este que se encontra autenticado em consonância com o Provimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de possibilitar que as Unidades Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais possam autenticar os livros comerciais até a absorção da atribuição pela Junta Comercial ou outra autoridade pública, notadamente em relação às pessoas jurídicas que se encontram no interior do Estado, como pode ser conferido abaixo: 5. Relevante acrescentar que a autenticação efetivada decorre de ato de Registro Público, razão pela qual não se pode afirmar que faltou a devida publicidade, com prejuízo a terceiros. Ao que parece, o apelante foi o único prejudicado, tendo em vista que providenciou sua retirada e a pessoa jurídica da qual fazia parte procurou cumprir a disciplina normativa estadual, até porque, talvez, não conseguisse a adoção das medidas necessárias perante a Junta Comercial. 6. Aplicável na espécie o 1º do 24-A, da Lei nº 9.656/1998, na medida em que o apelante se retirou da direção do Hospital bem antes dos doze meses que antecederam à medida constritiva. 7. Não é razoável que se submeta à indisponibilidade de bens, com suas graves conseqüências, pessoas que agiram de boa-fé. 8. Apelo conhecido e provido.(AMS 200551010199600, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/03/2011 - Página::381/382.) Por fim, mesmo tendo em vista o fim último da medida de indisponibilidade dos bens dos dirigentes, há de guardar este ato relação com a possível precariedade econômico-financeira demonstrada pela pessoa jurídica que vem requerer a intervenção da ANS; já que, para esta situação averiguada, como dirigente, em um primeiro momento conclui-se a participação dos dirigentes. Considerando que o ato administrativo deu-se em 12 de 2010, e que a parte autora deixou os quadros da pessoa jurídica em julho de 2007, vê-se não guardar qualquer ato de direção de que tenha participado relação com o estado econômico-financeiro da empresa, constatado em 2010, praticamente 2011, pela ANS. E esta falta de relação pode ser fixada pelos próprios termos da lei, que desde logo estabelece o período de doze meses para a retroatividade da indisponibilidade de bens dos dirigentes. Sendo que, a sustentar a atual medida da parte ré, a retroação de garantia buscada pelo órgão público, estaria em praticamente três anos. Injustificável. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar o desbloqueio total dos bens da parte autora. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para que sejam cessados os efeitos do ato administrativo que determinou a indisponibilidade dos bens da autora e, por conseguinte, assegurar o desbloqueio total de seus bens. Ratifico os efeitos da tutela antecipada concedida. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0030327-49.2013.4.03.0000. Com o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0018725-94.2013.403.6100 - OSMAR MEREDES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar Meredes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Em síntese, alega o autor, servidor público aposentado, que a GDAPMP tem sido paga em valor inferior àqueles pagos aos servidores da ativa. Sustenta a tese de que a GDAPMP possui natureza geral, por entender que não houve avaliação de servidores para o seu pagamento. Por fim, aduz violação a dispositivos constitucionais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a tramitação prioritária, nos termos do art. 1211-A do CPC (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação, encartada às fls. 42/54, alegando preliminares e combatendo o mérito. Réplica às fls. 71/79. Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. No tocante ao requerimento de reconhecimento de prescrição, não é aplicável a prescrição bienal ao caso em exame, pois o conceito jurídico de prestação alimentar, previsto no art. 206, 2º, do Código Civil, não se confunde com o de verbas remuneratórias de caráter alimentar e, também, porque o Código Civil faz alusão às prestações alimentares de natureza particular. Ademais, a prescrição bienal não tem o condão de afastar o prazo prescricional das dívidas da Fazenda Pública. Assim, deve ser aplicado ao presente caso o contido no Decreto 20.910/1932, porque se trata de regra específica que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Posto isso, passo à análise da questão de fundo. O tema posto nos autos cinge-se à pretensão da parte autora a condenação do INSS ao pagamento da GDAPMP, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. A Medida Provisória nº 166, de 18/02/2004, posteriormente convertida na Lei 10.876, de 02/06/2004, instituiu a GDAMP, aos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, e os cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Posteriormente, a Lei n.º 11.907/2009 instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Médica Pericial (GDAPMP), em substituição à GDAMP, nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Art. 39. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 46 desta Lei. Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Perito Médico Previdenciário ou da Carreira de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Gerência Regional, de Gerência Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade perceberão a GDAPMP conforme estabelecido no art. 39 desta Lei. Art. 41. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 31 desta Lei, em exercício no Ministério da Previdência Social ou do INSS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAPMP da seguinte forma: I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada conforme disposto no art. 39 desta Lei; e II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP em valor correspondente à pontuação

máxima possível de ser atribuída a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS. Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAPMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional. Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando: (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional; e (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando: (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional; e (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Art. 43. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPMP continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. Art. 44. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPMP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. 3º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Art. 47. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Art. 48. Os servidores ativos beneficiários da GDAPMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS. Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. Art. 49. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1º de julho de 2008,

correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; eb) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; eIII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.Parágrafo único. (VETADO) 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)Art. 51. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões. 1o Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. 2o A VPNI de que trata o 1o deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.Em relação ao assunto posto nos autos, faz-se mister a distinção da natureza das gratificações concedidas aos servidores. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 476.279-0, distinguiu as gratificações em sendo de caráter geral e de natureza pro labore faciendo. Esta é percebida em função do desempenho dos servidores, avaliados individualmente; enquanto aquela é percebida com impessoalidade por todos os servidores públicos em razão do cargo. Tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei 11.907/2009, enquanto não expedido ato do Poder Executivo dispondo sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP, esta gratificação deveria ser calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Com a leitura isolada do art. 46, poderia se chegar à conclusão de que a GDAPMP possui natureza pro labore faciendo, o que afastaria o reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da referida gratificação. Entretanto, deve-se fazer uma leitura conjugada com o art. 45, que previu que os servidores não avaliados receberiam a GDAPMP em patamar fixo (80 pontos).Com efeito, o pagamento da GDAPMP em valores distintos para os servidores aposentados e ativos se justifica pela sujeição destes à avaliação de desempenho individual, havendo, destarte, pagamento em razão de sua atuação. Contudo, havendo servidores em atividade não avaliados recebendo a GDAPMP em patamar fixo (80 pontos), a referida gratificação perde o seu caráter pro labore faciendo, assumindo, assim, um caráter geral.Sendo assim, a GDAPMP deve ser estendida aos aposentados, em paridade com os ativos sem avaliação até a data de implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.Nesse sentido, a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. 1.Reexame Necessário e Apelação de sentença de parcial procedência do pedido que busca perceber a GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e a GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual percebido pelos servidores ativos. 2. Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 875/STJ e do Decreto 20.910/32, pois a relação envolvida na espécie é de trato sucessivo que se renova mês a mês 3.As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o

desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4.A decisão recorrida deve ser mantida, pois aplicou o entendimento de que as aludidas gratificações devem ser estendidas aos inativos no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. 5.Correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6.Juros de mora nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/1997 com a nova redação da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o ajuizamento da ação o correu em 13.11.2009. 7.Reexame Necessário e Apelação não providos.(TRF2, APELRE 200951010259534, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/08/2012 - Página: 273)APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode chancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida.(TRF2, APELRE 200951010218465, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/08/2013) Por fim, deve ser observado que a publicação do Decreto n.º 8.068/13 não é suficiente para afastar o caráter geral da GDAPMP. Não há notícias nos autos de que os critérios e procedimentos específicos foram estabelecidos. Não há, também, qualquer notícia acerca da implementação do primeiro ciclo de avaliação dos servidores.Cumpre esclarecer, ainda, que o direito em debate deve ser reconhecido somente aos servidores aposentados, cujos benefícios já haviam sido instituídos antes do advento da EC n.º 41/2003 ou, ainda, nas hipóteses de transição previstas nas EC n.º 41/2003 e EC n.º 47/2005. Considerando que a aposentadoria da parte autora se deu em 19/12/1997 (fl. 56), ele faz jus à paridade de vencimentos com os servidores da ativa. Ressalte-se, por fim, que no caso em análise não deve incidir a Súmula 339 do STF, que dispõe que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. No caso dos autos, o Poder Judiciário não está atuando como legislador, mas somente visa assegurar a correta aplicação da Lei.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDAPMP, prevista na Lei 11.907/2008, com reflexos sobre o 13º salário, nos mesmos critérios aplicados aos servidores ativos sem avaliação, até que seja realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho, observando-se a prescrição quinquenal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados.A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o

valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0000188-16.2014.403.6100 - VERO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento de valores a título de PIS - Importação e COFINS - Importação calculados nos moldes da inconstitucional expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. Assim, a parte autora requereu que seja considerado como base de cálculo para o recolhimento das referidas contribuições somente o valor aduaneiro, bem como a restituição, em dinheiro ou mediante compensação, dos valores pagos indevidamente. A Ré apresentou contestação, alegando preliminar e combatendo o mérito (fls. 975/980). Réplica às fls. 982/986. Instadas a se manifestarem sobre o julgamento antecipado da lide, ambas as partes com ele concordaram (fls. 987 e 988). É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cabe afastar a matéria alegada em preliminar de pendência do julgamento do Recurso Extraordinário 559.937. É descabida a suspensão do processo até seu trânsito em julgado no E. STF, notadamente porque não se trata de controle de constitucionalidade na via abstrata ou concentrada, mas sim na via difusa, de tal sorte que não há impedimento para o julgamento da causa em primeiro grau de jurisdição. Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a

inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000673-16.2014.403.6100 - ORLANDO LEITE JUNIOR (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Orlando Leite Junior em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pleiteia a declaração de inexistência de dívida para com a ré e indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplente. Para tanto, a parte-autora aduz que, muito embora tenha mantido relações jurídicas com a Ré, não há prestação assumida no valor e vencimento indicados aos bancos de dados (fls. 19), daí porque entende indevida a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA), o que estaria causando à parte-autora dano moral irreparável em sua esfera pessoal, razão pela qual pediu tutela antecipada para determinar a suspensão dessas inscrições. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte-contrária (fls. 24). Citada, a CEF apresentou contestação, encartada às fls. 27/66, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Instada a manifestar-se acerca da contestação, a parte-autora reitera os termos da inicial, e informa que o contrato juntado às fls. 55/59 apresenta número diverso do lançado nos cadastros restritivos. Às fls. 80/87, foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela pleiteada. Às fls. 96/99, a CEF junta documentos relativos à celebração do contrato em tela, a saber: comprovante de rendimentos apresentado pelo autor e informação de sua ex-empregadora quanto à margem consignável em folha de pagamento. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, corroborando decisão de fls. 80/87, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que, ainda que ela se apresente de maneira não tão clara e precisa na exposição dos fatos que ensejaram o ajuizamento deste feito, está devidamente formulada com objeto e causa de pedir, além do pedido ser juridicamente possível. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos que permitiram à parte-ré contestar o feito. Ratifico a decisão de fls. 80/87, ainda, no que se refere ao indeferimento do pedido de denunciação à lide formulado, nos termos do art. 70, inciso III, do CPC, em relação à empresa Inovare Serviços Ltda. - ME, porquanto, no contrato firmado entre a CEF e referida empresa (Contrato de prestação de serviços de Correspondente CAIXA AQUI - fls. 35/52), não há nenhuma cláusula estabelecendo responsabilidade da mesma por inadimplência no mútuo contratado. Ademais, foi a CEF que incluiu o nome da parte-autora nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, patente a legitimidade passiva da CEF, bem como de rigor o indeferimento do pedido de denunciação à lide. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando os fatos imprescindíveis para o desenvolvimento da demanda devidamente comprovado nos autos. No mais, cabe a cada parte desempenhar seu ônus probatório, acostando prova dos fatos alegados. Não cabendo ao Juízo atuar para instrução processual, se dúvidas não há para a formação de sua convicção, em prol de uma das partes, o que feriria a imparcialidade, princípio elementar do Estado Democrático de Direito. Ressalva-se desde já que, mesmo em se considerando a demanda em termos consumeristas, em sendo o caso de inversão do ônus da prova, a parte autora não goza da liberdade de absolutamente nada acostar aos autos, deixando integralmente de agir para a comprovação dos mínimos elementos que venha a alegar. Passo a análise do mérito. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI) são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta

é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor

contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, trata-se de ação ordinária questionando débitos em relação aos quais, segundo afirmado na inicial, muito embora o autor tenha mantido relações jurídicas com a CEF, aduz que não há prestação assumida no valor e vencimento indicados aos bancos de dados. Assevera que a empresa ré não possui título de crédito neste valor, assemelhando-se, tal procedimento, à prática de ato ilícito. Todavia, não verifico a presença do fundamento jurídico que demonstre a irregularidade dos débitos lançados pela Caixa Econômica Federal, seja porque a parte-autora contesta apenas de forma genérica os débitos (limitando-se a informar que não há prestação assumida no valor e vencimento indicados), seja pela ausência de qualquer prova nesse sentido, tendo em vista não constar nos autos qualquer elemento que permita aferir acerca da inexigibilidade das dívidas apontadas. Ademais, ao teor da contestação apresentada às fls. 27/66, a CEF informa que foi emitida cédula de crédito bancário (CCB) em nome da parte-autora, tendo como objeto a concessão de financiamento (microcrédito) pela CEF no valor de R\$ 10.194,98 (contrato n.º 21.0273.110.0010398-38), e que em relação a esse contrato foi pago apenas uma prestação. Intimada, após prova trazida pela CEF, a parte-autora limita-se a informar que não nega nenhuma relação jurídica com a ré, nega o débito apontado; e mais, que o contrato apresentado às fls. 55/59 possui número diverso do lançado nos cadastros restritivos. Examinando os documentos juntados aos autos pela CEF, forçoso reconhecer que houve a contratação do microcrédito pela parte-autora, conforme cópia do contrato juntado às fls. 53/59, devidamente subscrito pelo ora autor. Enfim, inexistente a divergência do número do contrato lançado nos órgãos de proteção ao crédito, bastando a simples confrontação do número apostado no contrato e nos documentos de fls. 19 (juntado pela própria parte-autora), e no documento de fls. 66 (SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral), juntado pela CEF, no qual consta o número do CPF do autor. Nota-se, até aqui, que desconstrói-se a tese autoral de que inexistente dívida para com a ré e de que a inclusão por ela feita de seu nome em cadastro de inadimplentes é indevida, haja vista os documentos acostados pela CEF que fazem prova em sentido contrário. Restaria ao autor demonstrar que tais dívidas são indevidas pois já pagas, juntando os comprovantes de pagamento; entretanto, não juntou qualquer documento nesse sentido e, de qualquer forma, não foi essa a tese alegada na exordial, e sim a de que embora tenha firmado contrato com a CEF, não reconhece as referidas obrigações. No mais, quanto ao pedido de indenização por danos morais em decorrência de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, tendo em vista a fundamentação até aqui esposada, resta clara sua improcedência. Em primeiro lugar, por não ter ficado provada que a inclusão foi indevida - assim, a despeito de já se encontrar pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado o equívoco nessa inscrição, está ausente no presente caso o elemento que determinaria essa presunção, vale dizer, a prova de que o cadastro foi equivocadamente feito pela CEF. Em segundo lugar, como demonstrado pela CEF em contestação, com a juntada do documento de fls. 66, já constava anotação anterior do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito quando a CEF o incluiu como devedor nos referidos cadastros. É o caso de aplicação da Súmula 385, do E. STJ, que é clara ao afirmar que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Assim, seja por um motivo ou por outro, não procede o pedido da parte autora de condenação em danos morais. Configura-se a conduta da parte autora verdadeira litigância de má-fé, na medida em que foge ao seu dever de não formular pretensões que sabe serem destituídas de fundamento (art. 14, III, do CPC). Formula petição inicial superficial, indicando vagamente ter mantido relações jurídicas com a ré, mas afirma não reconhecer os débitos pelos quais foi inscrita em órgão de proteção ao crédito. Entretanto, foram acostados aos autos documentos que fazem prova irrefutável de que o contrato foi por ela firmado e de que recebeu os valores disponibilizados pela CEF. É impossível que não soubesse que quando se toma um empréstimo num banco, é necessário quitá-lo; e que se não o fez, está descumprindo o contrato. Altera a verdade dos fatos justamente quando afirma não ter assumido a obrigação inscrita pela CEF nos cadastros de inadimplentes, e que não há prestação assumida no valor e no vencimento indicados aos bancos de dados (fls. 04). Traz fundamento equivocado de que o Código de Defesa do Consumidor o eximiria de fazer qualquer prova de seu alegado direito. Vai além, requerendo indenização por danos morais em valor que se revela desarrazoado, quer se considere o valor que efetivamente foi inscrito no SCPC - R\$ 330,82 -, quer se tenha em mente que tomou empréstimo, usufruiu do dinheiro, não pagou o devido e ainda pretende ser indenizado por tudo isso. Enfim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação. Ante a litigância de má-fé diante da violação, por parte da autora, do disposto no art. 14, III, do CPC, e da caracterização das condutas previstas no art. 17, I e II, do mesmo diploma legal, condeno-a ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Honorários em 10% do valor da causa, observados os efeitos da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I e C.

0010633-93.2014.403.6100 - JESSE SANTOS GORDIANO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Jessé Santos Gordiano em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pleiteia a declaração de inexistência de dívida para com a ré e indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplente. Para tanto, a parte-autora aduz que, muito embora tenha mantido relações jurídicas com a Ré, não há prestação assumida no valor e vencimento indicados aos bancos de dados (fls. 20/22), daí porque entende indevida a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA), o que estaria causando à parte-autora dano moral irreparável em sua esfera pessoal, razão pela qual pediu tutela antecipada para determinar a suspensão dessas inscrições. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte-contrária (fls. 26). Citada, a CEF apresentou contestação, encartada às fls. 30/66, combatendo o mérito. Instada a manifestar-se acerca da contestação, a parte-autora reitera os termos da inicial, e informa que o contrato juntado às fls. 41/49 apresenta número diverso do lançado nos cadastros restritivos. Às fls. 79/85 foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela pleiteada. Às fls. 88 e 89, autora e ré manifestam-se pelo julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando os fatos imprescindíveis para o desenvolvimento da demanda devidamente comprovado nos autos. No mais, cabe a cada parte desempenhar seu ônus probatório, acostando prova dos fatos alegados. Não cabendo ao Juízo atuar para instrução processual, se dúvidas não há para a formação de sua convicção, em prol de uma das partes, o que feriria a imparcialidade, princípio elementar do Estado Democrático de Direito. Ressalva-se desde já que, mesmo em se considerando a demanda em termos consumeristas, em sendo o caso de inversão do ônus da prova, a parte autora não goza da liberdade de absolutamente nada acostar aos autos, deixando integralmente de agir para a comprovação dos mínimos elementos que venha a alegar. Não há preliminares para apreciação. No mérito, os pedidos devem ser julgados improcedentes. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI) são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom

andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, trata-se de ação ordinária questionando débitos em relação aos quais, segundo afirmado na inicial, muito embora o autor tenha mantido relações jurídicas com a CEF, aduz que não há prestação assumida no valor e vencimento indicados aos bancos de dados. Assevera que a empresa ré não possui título de crédito neste valor, assemelhando-se, tal procedimento, à prática de ato ilícito. Todavia, não verifico a presença de fundamento jurídico que demonstre a irregularidade dos débitos lançados pela Caixa Econômica Federal, seja porque a parte-autora contesta apenas de forma genérica os débitos (limitando-se a informar que não há prestação assumida no valor e vencimento indicados), seja pela ausência de prova, tendo em vista não constar nos autos qualquer elemento que permita aferir acerca da inexigibilidade das dívidas apontadas. Ademais, ao teor da contestação apresentada às fls. 30/66, a CEF informa que a parte-autora, em 27 de janeiro de 2014, celebrou o contrato de empréstimo, registrado sob n.º 21.1371.139.000075/96, no valor de R\$ 2.490,13, e que tornou-se inadimplente a partir de março de 2014. Intimada, após prova trazida pela CEF, a parte-autora limita-se a informar que não nega nenhuma relação jurídica com a ré, nega o débito apontado; e mais, que o contrato apresentado às fls. 41/50 possui número diverso do lançado nos cadastros restritivos. Examinando os documentos juntados aos autos pela CEF, forçoso reconhecer que houve a contratação do empréstimo pela parte-autora, conforme cópia do contrato juntado às fls. 41/50, devidamente subscrito pelo ora autor. Enfim, inexiste a divergência do número do contrato lançado nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto o documento que acompanha a contestação (fls. 58 - pesquisa cadastral) aponta o número de contrato firmado entre as partes. Nota-se, até aqui, que desconstrói-se a

tese autoral de que inexistia dívida para com a ré e de que a inclusão por ela feita de seu nome em cadastro de inadimplentes é indevida, haja vista os documentos acostados pela CEF que fazem prova em sentido contrário. Restaria ao autor demonstrar que tais dívidas são indevidas pois já pagas, juntando os comprovantes de pagamento; entretanto, não juntou qualquer documento nesse sentido e, de qualquer forma, não foi essa a tese alegada na exordial, e sim a de que embora tenha firmado contrato com a CEF, não reconhece as referidas obrigações. No mais, quanto ao pedido de indenização por danos morais em decorrência de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, tendo em vista a fundamentação até aqui esposada, resta clara sua improcedência. Em primeiro lugar, por não ter ficado provada que a inclusão foi indevida - assim, a despeito de já se encontrar pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado o equívoco nessa inscrição, está ausente no presente caso o elemento que determinaria essa presunção, vale dizer, a prova de que o cadastro foi equivocadamente feito pela CEF. Em segundo lugar, como demonstrado pela CEF em contestação, com a juntada do documento de fls. 58, já constava anotação anterior do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito quando a CEF o incluiu como devedor nos referidos cadastros. É o caso de aplicação da Súmula 385, do E. STJ, que é clara ao afirmar que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Assim, seja por um motivo ou por outro, não procede o pedido da parte autora de condenação em danos morais. Configura-se a conduta da parte autora verdadeira litigância de má-fé, na medida em que foge ao seu dever de não formular pretensões que sabe serem destituídas de fundamento (art. 14, III, do CPC). Formula petição inicial superficial, indicando vagamente ter mantido relações jurídicas com a ré, mas afirma não reconhecer os débitos pelos quais foi inscrita em órgão de proteção ao crédito. Entretanto, foram acostados aos autos documentos que fazem prova irrefutável de que o contrato foi por ela firmado e de que recebeu os valores disponibilizados pela CEF. É impossível que não soubesse que quando se toma um empréstimo num banco, é necessário quitá-lo; e que se não o fez, está descumprindo o contrato. Altera a verdade dos fatos justamente quando afirma não ter assumido a obrigação inscrita pela CEF nos cadastros de inadimplentes, e que não há prestação assumida no valor e no vencimento indicados aos bancos de dados (fls. 04). Traz fundamento equivocado de que o Código de Defesa do Consumidor o eximiria de fazer qualquer prova de seu alegado direito. Vai além, requerendo indenização por danos morais em valor que se revela desarrazoado, quer se considere o valor que efetivamente foi inscrito no SCPC - R\$ 229,74 -, quer se tenha em mente que tomou empréstimo, usufruiu do dinheiro, não pagou o devido e ainda pretende ser indenizado por tudo isso. Enfim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação. Ante a litigância de má-fé diante da violação, por parte da autora, do disposto no art. 14, III, do CPC, e da caracterização das condutas previstas no art. 17, I e II, do mesmo diploma legal, condeno-a ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Honorários em 10% do valor da causa, observados os efeitos da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003672-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032748-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032748-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RONALD AFONSO ROPERTO(SP249209 - TATIANA BATISTA MALATESTA)

Vistos etc..A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, notadamente a inexistência de valores a serem restituídos em favor do exequente, em virtude da prescrição. A parte embargada impugnou os embargos (fls. 53/57), sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais. Refutou a alegação de prescrição ao fundamento de que, ocorrendo a retenção indevida mensal, o prazo prescricional deve ser analisado da mesma forma. Em cumprimento à decisão judicial de fls. 59/63, por meio da qual o Juízo definiu a metodologia de cálculo a ser utilizada no caso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou nada haver a ser repetido em favor da parte exequente, em razão da prescrição. Em face daquela decisão, as partes interpuseram agravo retido (fls. 67/73 e fls. 83/84), sendo apresentadas as respectivas contraminutas. A parte embargada manifestou-se às fls. 75/77, postulando o afastamento da alegada prescrição, ao fundamento de que se aplica, ao caso, metodologia diversa daquelas utilizadas pela União e determinada pelo Juízo. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Observando os limites da coisa julgada e sobretudo o espaço decisório que remanesce litigioso nestes embargos, os presentes autos trazem duas questões relacionadas, quais sejam, critérios para apuração e dedução (no cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, IRPF) de créditos correspondentes

às contribuições feitas pela parte-autora para a formação de reservas matemáticas garantidoras de planos de benefícios de entidade de previdência privada, e o prazo prescricional para a recuperação de indébitos de IRPF decorrentes dessas deduções. No que concerne aos critérios para apuração e dedução de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora, está claro que se trata de contribuições feitas apenas às expensas da parte-autora (não incluídas as contribuições feitas por empregadores-patrocinadores e por terceiros) no intervalo de 1º.01.1989 a 31.12.1995, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos moldes da coisa julgada. Apenas no silêncio da coisa julgada é que esses saldos deverão ser atualizados e acrescidos de juros (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal) a partir do encerramento de cada período base anual entre 1º.01.1989 a 31.12.1995 até o mês ou dia (no caso de atualizações diárias) de seu aproveitamento para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente nos pagamentos de complementações de aposentadoria ou de resgate de saldos. Também me parece certo que o saldo de créditos de contribuição deve ser aproveitado tal como se não houvesse o obstáculo ou resistência da União Federal superado na decisão de mérito da ação de conhecimento. Assim, esses créditos de contribuições deverão ser aproveitados pela parte-autora na proporção em que são feitas as complementações de aposentadoria pela entidade privada de previdência ou o resgate de saldo à disposição da parte-autora nessa entidade (observado o regime de caixa), como se não tivesse havido a oposição da União Federal ao aproveitamento. Por isso, no caso de complementação de aposentadoria, por certo o momento inicial de utilização desses créditos de contribuições é o dia do pagamento da primeira complementação pela entidade de previdência, quando então o cálculo do IR retido na fonte (relativo a esse pagamento de complementação) deve ser feito deduzindo parcela do saldo de créditos de contribuição; o mesmo se dá em se tratando de resgate do montante à disposição da parte-autora, quando então o montante resgatado (total ou parcial) deverá ser reduzido pela dedução dos créditos a compensar no cálculo do IRRF. Tendo em vista que esse IRRF é recolhido como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, os cálculos do IR apurado nessa declaração de ajuste também deverão ser feitos mas sem dedução adicional do saldo de créditos de contribuições, quando então surgirá o indébito de IRPF a ser devolvido à parte-autora. Observe-se que os créditos de contribuições somente podem ser utilizados para dedução do montante pago a título de complementação de aposentadorias e resgates junto às entidades de previdência privada (daí porque na declaração de ajuste anual a dedução também se restringe aos montantes pagos pelas entidades de previdência, sem qualquer possibilidade de dedução adicional mesmo havendo IRPF devido em razão de outros rendimentos tributados), justamente porque o reconhecimento do direito a esses créditos de contribuições deriva da necessidade de dedução para a apuração de renda ou provento tributável nesses pagamentos feitos por entidades de previdência privada. Destaco ainda que em cada dedução dos créditos de contribuição é possível reduzir integralmente a base de cálculo tributável na complementação de aposentadoria ou resgate, bastando que o saldo de créditos de contribuição seja suficiente. Em se tratando de complementação de aposentadoria, é provável que o saldo de créditos de contribuições seja suficiente para a dedução integral do rendimento tributável por vários meses a partir do início do pagamento das complementações pela entidade de previdência privada, critério que me parece razoável dada a indeterminação de tempo de recebimento da aposentadoria ou da complementação em razão de diversos fatores, em especial da longevidade do beneficiário (salvo plano de benefícios que preveja um número determinado de complementações, quando então o montante de créditos de contribuições poderá ser rateado nessa proporção). O cumprimento da decisão transitada em julgado não poderia arriscar um número de meses nos quais a complementação de aposentadoria seria paga, uma vez que em havendo cessação da complementação antes dessa quantidade arriscada (p. ex., por óbito do beneficiário), o saldo a compensar poderia se perder sem aproveitamento algum. No caso de resgate do saldo à disposição da parte-autora, por óbvio que os créditos de contribuições também devem ser deduzidos integralmente mesmo em caso de resgate parcial quando houver indeterminação quanto a resgates futuros, podendo ser rateado e deduzido proporcionalmente apenas em casos de resgates programados por vezes e tempo determinados. Indo adiante, e à luz do acima exposto, o prazo prescricional para a recuperação do indébito tributário é quinquenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base. Por óbvio que o termo inicial do prazo não pode ter como referência os meses das contribuições feitas pelo beneficiário entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, uma vez que esses valores não geraram indébitos, restando tão somente como custos ou valores a deduzir (para apuração de renda ou provento tributável) quando do recebimento de complementações ou de resgates feitos junto aos planos de benefícios da previdência privada. Destaco, também, que o prazo prescricional não pode ser contado dos recolhimentos de IRRF pois tais retenções na fonte se deram como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, e somente com o encerramento do ano base de apuração do IRPF é que efetivamente foram apurados os indébitos nesses casos de tributação (distintas de tributações exclusivas na fonte ou outras individualizadas). Muito menos o termo inicial do prazo prescricional pode ser a data da entrega da declaração de ajuste do IRPF, à evidência do aspecto jurídico de essas declarações se reportarem ao encerramento do ano base em 31 de dezembro, até porque os indébitos derivados da lide posta nos autos advêm da não dedução feita nesses períodos base encerrados em 31 de dezembro. Também no silêncio da coisa julgada, tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decidido pelo E. STF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-

2011. Portanto, inexistindo disposição expressa na coisa julgada, no caso de ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive) deverá ser respeitado o termo inicial de 31 de dezembro à luz da conhecida situação dos cinco mais cinco, quando então o indébito recuperável se estenderá por 10 anos anteriores à data do ajuizamento da ação de conhecimento. Para ações de conhecimento ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do caso presente. A ação ordinária, da qual se originaram os presentes embargos à execução, foi ajuizada em 17/12/2008, visando fosse assegurada a exclusão da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte do valor proporcional das contribuições realizadas pelo autor sob a égide da Lei n.º 7.713/1988 até o advento da Lei n.º 9.250/1995, condenando-se a União Federal a restituir os valores de imposto de renda indevidamente retidos, que tiveram como base de cálculo o valor total recebido pelo beneficiário das complementações, sem o abatimento das contribuições vertidas ao plano de previdência na vigência da Lei n.º 7.713/1988, nos últimos dez anos, inclusive, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora (fls. 17/18 dos autos em apenso). Em primeiro grau de jurisdição, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer a não incidência do IRPF sobre o pagamento feito pela EFPP indicada nos autos à parte-autora, seja a título de resgate de valores, seja a título de complementação mensal de aposentadoria, na exata proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiário em questão, realizadas entre 1.º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). A sentença igualmente condenou a União Federal à devolver à parte-autora o montante do tributo indevidamente recolhido, observada a data de distribuição desta ação para verificação do perecimento do direito à recuperação dos débitos incorridos há mais de 05 anos da data do pagamento (Lei Complementar 118/2005) (fls. 222 verso, dos autos em apenso). Especificamente no que diz respeito à prescrição, a sentença assim dispôs na fundamentação: Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento (fls. 217). Em decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, negou-se seguimento à remessa oficial. A data de início do recebimento do benefício do embargado cinge-se à década de 1990, conforme informado às fls. 03 e fls. 76. Por sua vez, a ação de conhecimento foi proposta em 17/12/2008, sendo este o marco temporal para cômputo do prazo prescricional de cinco anos que antecedem à propositura da ação. Por conseguinte, impõe-se aquilatar se há saldo de crédito de contribuição, passível de dedução da base de cálculo do IRRF incidente sobre as complementações de aposentadoria pagas pela entidade de previdência em favor dos embargados, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação de conhecimento. No que tange a esse aspecto, a Contadoria Judicial apurou a inexistência de saldo de créditos de contribuição para o referido período: Sobre os cálculos relativos a estes autos, informamos que procedem as alegações da Receita Federal às fls. 07/embargos, no sentido de que não há nada a ser repetido ao autor, isto em função da RFB ter esgotado o crédito de contribuição (contribuições de 01/89 a 12/95 corrigidas), com os pagamentos do benefício a partir de jan/96 até abr/96, os quais encontram-se prescritos, não sobrando assim saldo daquelas contribuições (01/89 a 12/95) a ser considerado favoravelmente ao autor. Deste modo, pelas razões expostas, torna-se forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida nos autos da ação de conhecimento, nada havendo a ser restituído em favor do exequente. Por conseguinte, inexistindo valores a executar, não há falar-se em valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, ora embargada, haja vista que a verba de sucumbência fora fixada sobre o valor da execução, o qual, como já dito, é inexistente. Destarte, razão assiste à União Federal em suas alegações, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição e da inexistência de valores a serem pagos a título de honorários de sucumbência fixados na ação de conhecimento. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo e, por conseguinte, EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. Honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0021483-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025049-08.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO)

Vistos, etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença promovida por Parcídio Marinho Antunes, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada manifestou-se às fls. 288/294, sustentando a intempestividade dos embargos, bem como a regularidade de seus cálculos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento à determinação judicial de fls. 295/297, foram apresentados os cálculos (fls. 298/303), deles resultando valor inferior àqueles apresentados pelas partes embargante e embargada. Instadas a se

manifestarem, a União aduziu não se opor aos cálculos da Contadoria (fls. 306); a parte embargada, por sua vez, manteve-se inerte (fls. 305 verso). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Na literalidade do art. 730 do Código de Processo Civil, o prazo para a oposição dos embargos à execução pela Fazenda Pública é de 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Todavia, referido prazo foi alterado pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que o alargou para 30 (trinta) dias, ao acrescentar o artigo 1º-B na Lei nº 9.494/1997. Desta forma, considerando que a juntada do mandado de citação operou-se em 24/10/2013 (fls. 273 dos autos em apenso) e os embargos à execução foram opostos em 25/11/2013, não há falar-se em intempestividade na sua apresentação. Indo adiante, passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários e dos critérios observados para a conversão da URV), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 03/09 (R\$ 19.351,03 a título de principal, e honorários advocatícios de R\$ 1.935,10), que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados com moderação em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em favor da União, na forma do art. 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008408-03.2014.403.6100 - MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA (SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo DERAT/SP, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), relativa a contribuições previdenciárias próprias e de terceiros. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos (fls. 28/79). Todavia, alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que protocolizou impugnação ao Auto de Infração lavrado (fls. 83/97), ainda pendente de providências internas na RFB até o ajuizamento da ação, impedindo o reconhecimento da suspensão dos débitos e consequente expedição da certidão pleiteada. Às fls. 166/171 foi proferida decisão deferindo em parte a liminar pleiteada, para determinar que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada fizesse a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 28/157). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 188/192, declarando que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a contribuições previdenciárias já teria sido emitida em 26/05/2014. O Ministério Público se manifestou às fls. 194/195, não vislumbrando existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Às fls. 198/200, a impetrante, após instada pelo Juízo para que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, afirmou que o sistema da Receita Federal continuava acusando a existência de impedimento para expedição da certidão pleiteada. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Muito embora a impetrada tenha protocolizado impugnação ao Auto de Infração lavrado antes do ajuizamento da presente ação (fls. 83/97), a impetrada não havia analisado esse pedido nem declarado a suspensão da exigibilidade dos créditos. Portanto, o interesse de agir é evidente, pois a parte impetrante foi compelida a ingressar em juízo para conseguir o reconhecimento da suspensão dos débitos e consequente expedição de certidão. Ademais, como a certidão positiva com efeitos de negativa somente foi expedida em virtude da decisão que concedeu parcialmente a antecipação da tutela, não há que se falar em falta de interesse superveniente, mas, sim, no reconhecimento do pedido, já que a impetrada não se insurgiu quanto ao pedido feito na inicial em sua contestação. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando

procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, II do CPC), para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão e o direito à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até o término do processo administrativo fiscal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0011154-38.2014.403.6100 - LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA(SP233560 - LUCIANA STERZO E SP190447 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LNG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias, salário maternidade, auxílio-doença, adicional noturno, horas extras, adicional de periculosidade, férias usufruídas e décimo terceiro salário. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação das contribuições previdenciárias recolhidas nos 5 anos anteriores à data do ajuizamento da presente ação. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 302/306), alegando omissão no julgado, especificamente em relação à compensação dos valores. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. Inicialmente, tendo em vista o disposto no Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que, dentre outras providências, alterou a competência das 3ª e 15ª Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária, especializando-as em matéria previdenciária, recebo a conclusão com fundamento no artigo 87 do CPC, por entender aplicável ao caso em exame, diante da cessação de competência da i. magistrada prolatora da sentença. Tendo em vista a data do ajuizamento deste feito, deve ser declarado o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar nº 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Uma vez assegurado o direito à recuperação do indébito, a compensação deverá ser feita apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária. Os valores a compensar serão acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para suprir a omissão contida na r. sentença, cujo dispositivo passará a figurar acrescido dos seguintes parágrafos: Declaro o direito à compensação com o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001720-59.2013.403.6100 - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV em face da UNIÃO FEDERAL, visando à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Em síntese, afirma que, ante a existência de débitos tributários perante a Receita Federal do Brasil, conforme documentos de fls. 56/88, a autoridade fazendária negou a expedição de CND. Assim, objetivando a garantia desses débitos, porquanto ainda não proposta a ação fiscal competente, e obtenção da certidão pleiteada, visa assegurar o Juízo por meio de carta de fiança bancária. O pedido liminar foi apreciado e deferido para admitir a carta de fiança indicada às fls. 110/134, assegurando o direito de a parte requerente obter a certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em relação aos créditos tributários tratados nos autos (fls. 156/161). A requerente pediu reconsideração da decisão de fls. 156/161, a qual foi mantida (fls. 211/212). A União deixou de contestar a ação, nos termos da Portaria PGFN nº 294/2010 (fls. 216/219). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes pudessem se manifestar sobre eventual ajuizamento de execução fiscal (fl. 223). A requerente informou a inexistência de citação em execução fiscal (fl. 228). A União, por sua vez, afirmou que os débitos em questão foram cancelados, tendo em vista a ocorrência de denúncia espontânea (fls. 234/236). Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, ante a existência de débitos tributários na Receita Federal, a requerente busca autorização para apresentar carta de fiança bancária, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido liminar foi apreciado e deferido para admitir a carta de fiança indicada às fls. 110/134, assegurando o direito de a parte requerente obter a certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em relação

aos créditos tributários tratados nos autos. Ocorre que às fls. 234/236, a União Federal afirmou que os débitos em questão foram cancelados, tendo em vista a ocorrência de denúncia espontânea. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento da carta de fiança indicada nos autos, mediante substituição por cópia simples, entregando-as à parte requerente, mediante recibo. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 8440

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Vistos etc..Na presente ação civil pública de improbidade administrativa, o Ministério Público Federal pretende a condenação da parte requerida pela prática de atos que, em tese, configuram improbidade administrativa por importarem enriquecimento ilícito e por atentarem contra princípios da Administração Pública. Os atos imputados aos réus, pessoas físicas, dizem respeito a pagamentos efetuados em nome da UNIFESP (autarquia federal) a pessoas jurídicas privadas, pela prestação de serviços de compra e venda de passagens aéreas, sem observância do devido procedimento licitatório e com burla aos sistemas públicos que regem pagamentos efetuados com recursos públicos. Em relação às pessoas jurídicas privadas, que prestaram os serviços de intermediação de compra e venda de passagens aéreas, os atos considerados ímprobos consubstanciam-se na emissão de boleto bancário em nome da UNIFESP visando ao recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados. De acordo com a Lei 8.429/1992, os atos de improbidade administrativa podem ser classificados em três espécies, quais sejam: atos que importam em enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. Trata-se de uma ordem de gradação prevista na própria legislação de regência, que leva à consideração a gravidade dos atos praticados. Em observância ao princípio da proporcionalidade, o legislador ordinário fixou diversos parâmetros para aplicação das sanções, a depender da espécie de infração cometida, conforme se constata no art. 12 da referida lei. Assim, embora as sanções aplicáveis a cada espécie sejam semelhantes, verifica-se que os parâmetros para sua fixação tem a intensidade delimitada de acordo com a gravidade da conduta praticada. Ademais, a jurisprudência do E. STJ vem se firmando no sentido de definir quais espécies exigem dolo e/ou culpa para sua caracterização, sendo certo que a possibilidade de caracterização diante de condutas culposas restringe-se tão-somente às hipóteses do art. 10 (atos que causam lesão ao erário), remanescendo, em relação às outras duas espécies, a necessidade de demonstração do elemento subjetivo dolo ou má-fé. A esse respeito, merece destaque o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] 2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 3. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). [...] (REsp 201101111294, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE: 14/10/2013). No caso em exame, o Ministério Público Federal requer a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito e que atentam contra princípios da Administração Pública. Considerando a gradação legal, impende ao magistrado, acaso fique

caracterizado o enriquecimento ilícito, aplicar as sanções correspondentes a essa espécie de improbidade, restando absorvidas as sanções pertinentes à eventual conduta violadora de princípios administrativos. Todavia, se não restar caracterizado o enriquecimento ilícito ou o elemento subjetivo exigido (dolo), os atos deverão ser analisados sob a ótica do disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992 (conduta atentatória contra princípios), aplicando-se as penalidades correspondentes a essa espécie de improbidade. Com relação às empresas-rés, os atos imputados se deram no contexto de intermediação de compra e venda de bilhetes aéreos, de forma que os valores destinados à remuneração dos serviços prestados (comissão) não se confundem com montante total da operação, já que neste está inserto o custo dos bilhetes aéreos cobrados pelas companhias aéreas. Nesse passo, não se pode descartar a possibilidade de que eventual enriquecimento ilícito, acaso reconhecido ao final, fique restrito aos valores recebidos a título de comissão, e não ao montante global da operação. Sendo assim, em atenção aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, e do contraditório, merece ser deferida a prova documental requerida pelas empresas rés. Para tanto, as empresas rés deverão indicar pormenorizadamente as companhias aéreas a serem oficiadas (inclusive o endereço para envio dos ofícios), os dados dos vôos correspondentes (dia, hora, local de partida e chegada, dados dos passageiros etc.), e demais informações a serem fornecidas. Mas não é só. É certo que uma mesma conduta pode, em tese, subsumir-se às três espécies de improbidade definidas na Lei 8.429/1992. Nesse caso, as sanções aplicáveis à espécie mais grave absorvem aquelas então previstas para as condutas mais leves, à semelhança do princípio da consunção, aplicável na esfera penal, sob pena de acarretar indevido bis in idem. Logo, se a conduta debatida nos autos caracterizar enriquecimento ilícito, a ela aplicar-se-ão as sanções previstas no art. 12, inciso I, da Lei 8.429/1992, ao passo que, se vier a caracterizar violação de princípios, aplicar-se-ão as sanções previstas no inciso III, do mesmo dispositivo. Sendo assim, considerando que no caso presente as condutas descritas na inicial são passíveis de subsunção ou no art. 9º (enriquecimento ilícito) ou no art. 11 (violação de princípios), torna-se necessária a demonstração do elemento subjetivo exigido para cada espécie de improbidade. Deste modo, em atenção às garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, RECONSIDERO a decisão que indeferiu a dilação probatória, a fim de assegurar a produção da prova oral requerida pelos réus. Isto posto, converto o julgamento em diligência e DEFIRO:a) a produção da prova documental requerida pelas rés Ad Agência de Viagens e Turismo Ltda. e S. Vianna Viagens e Turismo Ltda. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as rés tragam aos autos os elementos necessários à expedição de ofícios, consoante exposto na fundamentação;b) a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas indicadas pelas partes, bem como no depoimento pessoal dos réus Ulysses Fagundes Neto e Marta Cybele Carneiro e do representante legal de cada empresa-ré, que teve contato com os fatos imputados. Visando à produção da prova oral, DESIGNO o dia 04/03/2015, às 15h, para realização de Audiência de Instrução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas e esclarecer o Juízo se estas se comprometem a comparecer independentemente de intimação. No mesmo prazo, deverão as rés Ad Agência de Viagens e Turismo Ltda. e S. Vianna Viagens e Turismo Ltda. indicar o nome e demais dados do representante legal de cada empresa, que comparecerá à audiência, a fim de ser colhido depoimento pessoal. OFICIE-SE ao Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no endereço de fls. 1081/1082, requisitando-se cópias integrais dos procedimentos administrativos disciplinares que tenham como requeridos Ulysses Fagundes Neto e Marta Cybele Carneiro. Referidas cópias deverão ser apresentadas em mídia digital (CD-R ou DVD-R), no formato .pdf, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9420

MONITORIA

0027503-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA KARWACKA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X WASHINGTON RODRIGUES(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de PAULA KARWACKA e outro, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 42.954,95 (quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil denominado FIES. Citado, o réu Washington Rodrigues, na qualidade de fiador, ofereceu embargos monitorios (fls. 55/74). Registrou que assinou o contrato sem ter sido informado das cláusulas essenciais. Ponderou estar o contrato em foco submetido ao regime de direito privado e de direito administrativo, sendo aplicáveis as regras do Código do Consumidor, o que equivaleria dizer que as cláusulas deveriam ser interpretadas de modo favorável ao devedor. Insurgiu-se quanto à taxa de juros anual, a Tabela Price e a capitalização mensal de juros. Paula Karwacka, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitorios (fls. 142/213) e também rechaçou as cláusulas do contrato de financiamento, a Tabela Price e a capitalização mensal de juros, desenvolvendo cálculos aritméticos para exemplificar o entendimento de que a Tabela Price comportaria capitalização mensal de juros, o que não teria sido explicado à embargante por ocasião da celebração do contrato. Anotou a necessidade de laudo pericial. A CEF impugnou os mencionados embargos (fls. 84/92 e 217/225). Foi designada audiência de conciliação, porém infrutífera a tentativa de acordo (fls. 250). Realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/40). Primeiramente, a assertiva dos embargantes no sentido de que as cláusulas não lhe teriam sido explicadas não procede. O contrato foi firmado entre as partes, sem coação e atendendo ao interesse da estudante que, na ocasião, pretendia ter acesso ao financiamento, tendo sido aceitas sem reservas as disposições pactuadas. Também não há que se falar, no presente caso, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ora, não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a ré, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.155.684, DJ 18/05/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou lesivo aos interesses da parte ré. Aliás, em casos que tais (crédito educativo), a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma

proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo os réus, o contrato celebrado com a autora encontra-se inválido de nulidades, tais como a prática de anatocismo, uso abusivo da Tabela Price e a capitalização mensal de juros. Para apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Nesse campo, o perito apurou que a CEF não observou os juros pactuados, eis que a taxa de juros aplicada variou de 8,38% a 9,33% ao ano (fls. 269). Muito embora, os presentes embargos devam ser procedentes neste ponto, a embargante trouxe à tona a questão da redução da taxa de juros para 3,4%, em virtude da Resolução CMN nº 3.842/2010 e da Lei 12.202/2010 (fls. 333/341). Com efeito, os juros remuneratórios aplicados no âmbito dos contratos de crédito educativo foram inicialmente estipulados pelo art. 7º da Lei nº 8.436/92 que previa: Art. 7º Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, que não instituiu novo limite. Em 25/06/1999, entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a competência para estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Posteriormente, referida norma foi sucedida pela Medida Provisória nº 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN nº 2.647/2001 que estabeleceu: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e, por fim, convertida na Lei nº 10.260/01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional para a fixação da taxa de juros em testilha. Em 13/10/2006, adveio a Resolução CMN nº 3.415/2006, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, nos seguintes termos: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por seu turno, a Resolução CMN nº 3.777, de 28/08/2009, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de financiamento estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, o art. 5º, II e 10, da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, determinou: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em 11/03/10 (data da publicação), o CMN, mais uma vez, reduziu a taxa de juros para 3,4%, por meio da Resolução nº 3.842/10: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Logo, inequívoca a aplicação da nova taxa às parcelas ainda devidas (saldo devedor) dos contratos já formalizados, em razão da vontade expressa do legislador. Resta, porém, esclarecer se a nova taxa aplica-se ao débito vencido, o que não disse a lei. Entendo que não, sob pena de conferir ilegítimo efeito retroativo à lei, em prejuízo da segurança jurídica, o que somente é admissível na seara penal quando e somente for possível beneficiar o réu. No caso, considerando que o contrato da ré foi formalizado em 14/07/2000 e, posteriormente, aditado em 24/10/2000, 15/03/2002 e 05/09/2002 não há de se aplicar a taxa de juros de 3,5% ao ano ao contrato formalizado pelos embargantes, porque a redução se deu apenas nos contratos firmados a partir de julho de 2006, não podendo retroagir se tal previsão não for expressa, devendo ser garantida a segurança do ato jurídico perfeito. Quanto à redução dos juros a partir de 2010, a lei dispôs expressamente que se

aplicaria aos contratos já formalizados, porém, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei nº 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei nº 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1476902, DJ 25/03/2010, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff). (...) 6- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar a incidência dos juros, quando reduzidos pelo CMN, ao saldo devedor dos contratos já formalizados. 7- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 8- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1638453, DJ 10/09/2012, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre). De fato, restou assentado pelo E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.155.684 a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, conforme ementa transcrita acima. Todavia, isso não significa dizer que a mera utilização do sistema francês de amortização, por si só, já seja suficiente para a caracterização da vedada prática de anatocismo. Em realidade, para tanto, faz-se necessária a comprovação pelo mutuário da ocorrência de amortizações negativas (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 526281, DJ 03/07/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, grifou-se). Em suma, (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor (TRF-3ª Região, 5ª Turma APELREEX 1517909, DJ 09/08/2013, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow). No caso dos autos, é se notar que ocorreu a mencionada amortização negativa, o que se observa do laudo pericial às fls. 270, item 8.2. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito, a parcela relativa à capitalização mensal de juros, bem como recalcule a taxa de juros aplicada ao saldo devedor, reduzindo-a para 9% desde o início do contrato até 14/01/10 e de 3,5% a partir de 15/01/10 e de 3,4% a partir de 11/03/10, na redação da Lei n.º 12.202/10 e Resoluções CMN 2.647/99 e 3.842/10. Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655861-92.1984.403.6100 (00.0655861-5) - RENNEN SAYERLACK S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando o lapso temporal decorrido sem que até a presente data tenham os Juízos Fiscais do Rio de Janeiro e da Comarca de Cajamar se manifestado, REITERE-SE os termos dos ofícios de fls.1345/1346. Publique-se a decisão de fls.1333/1334. FLS.133/1334:1- Fls. 1312: Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Especializada em

Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, informações acerca do valor atualizado a ser transferido para os autos da execução fiscal nº 0508502-52.2007.402.5101, uma vez que a quantia penhorada, de R\$6.241,63, está atualizada para dezembro de 2008. Solicite-se, ainda, os dados bancários necessários efetivação da transferência. .PA 1,8 2- Com a resposta do Juízo acima, transfiram-se os valores depositados na conta nº. 1181.005.504829539 (fls. 1014) e, se for preciso, da conta nº. 1181.005.507252682 (fl.1274), até o limite do valor requisitado.3- Não conheço das alegações formuladas pela parte autora às fls.1296/1311. A União comprovou o ajuizamento da execução fiscal e o requerimento, àquele Juízo, de penhora no rosto destes autos. Em relação a eventual penhora a ser realizada no rosto dos autos, este Juízo exerce função atípica, de natureza administrativa, razão pela qual não pode conhecer de questões relativas à sua pertinência.4- Oficie-se ao Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Cajamar solicitando-se informações sobre se há interesse na realização de penhora no rosto destes autos para garantia da execução fiscal nº 108.01.2012.004677-3.5- Inexistindo interesse de penhora para garantia da execução fiscal nº 108.01.2012.004677-3 e cumpridos os itens 1 e 2 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta nº 1181.005.507252682 (fl.1274), com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls.280) ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento.6- Caso o Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Cajamar manifeste interesse na realização da penhora no rosto deste autos, fica suspenso o levantamento do depósito de fls.1274.I.

0047826-17.1992.403.6100 (92.0047826-3) - GENARO SILVA X GENARO SPINOULI SILVA(SP054875 - SERGIO ROSSINI E SP032962 - EDY ROSS CURCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

DECLARO aprovados os cálculos de atualização da Contadoria Judicial (fls.121/124) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int. OBS.: OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS (RPV N. 20140000371, RPV N. 201400000372 e RPV N. 201400000373-HONORARIOS).

0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026243-39.1993.403.6100 (93.0026243-2)) LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X LABORATORIOS WELLCOME-ZENECA LTDA(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de todos os autores constantes da inicial (fls.2), Considerando a incorporação da autora BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, pela NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (fls.98/101) ao SEDI para retificação. Apresente a autora Laboratórios Frumtost S/A Industrias Farmaceuticas cópias das alterações societárias que ensejaram a alteração da denominação social para ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Cumprida a determinação, ao SEDI para retificação. CANCELEM-SE os ofícios requisitórios expedidos (fls.328/329). Considerando que os autores estão patrocinados por procuradores diversos, apresentem planilha com os valores individualizados para expedição dos requisitórios da verba honorária, bem como das custas. Ressalto que o valor da multa e da verba honorária fixada nos embargos à execução deverá ser executada naqueles autos. Prazo: 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019733-77.2011.403.6100 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP097405 - ROSANA MONTELEONE E SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP305630 - RICARDO TADEU DALMASO MARQUES)

Fls.1430/1433: Considerando que os autos estiveram em carga com a Procuradoria Regional Federal no período de 12/09/2014 a 26/09/2014, dentro, portanto, do prazo de recurso da parte autora que iniciou no dia 10/09/2014 até 24/06/2014, DEVOLVO o prazo de 12(doze) dias para o autor. Int.

0015831-82.2012.403.6100 - RAFAELA SANTANA DE SOUSA(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA GTIS HIPODROMO

EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

I - Preliminarmente, com base no contrato firmado entre as partes, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA. - CNPJ nº 09.465.919/0001-25, excluindo-se ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A - CNPJ nº 08.741.800/0001-75. Dou a ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA. - CNPJ nº 09.465.919/0001-25 como citada, tendo em vista a apresentação de contestação (fls.227 e seg.).II - INDEFIRO o pedido de denunciação a lide em relação a LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A e RCI CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA, posto que não comprovada qualquer das hipóteses previstas no artigo 70 do CPC.III - Em se tratando de ação de repetição de indébito c/c indenizatória por danos morais decorrente de descumprimento do contrato para aquisição de unidade habitacional (Minha Casa Minha Vida), e atraso na entrega da obra, nota-se que a prova que o autor pretende produzir independe de audiência. Assim, INDEFIRO as provas requeridas às fls.364.IV - Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0021293-83.2013.403.6100 - MITSUMORI SODEYAMA(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por MITSUMORI SODEYAMA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento judicial que anule o Termo de Responsabilidade Tributária nº 08.1.90.00-2011-03480-6, com a consequente suspensão de atos executórios em face do autor. Narra o autor, em síntese, que, nunca praticou qualquer ato contrário ao direito que pudesse dar ensejo à responsabilidade tributária por ter sido sócio/administrador de pessoas jurídicas devedoras de tributos federais, não sendo aplicáveis ao caso os preceitos do CTN que regulam a transferência da responsabilidade. A inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação da tutela foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, cujo seguimento foi posteriormente negado. Contestação devidamente ofertada pela ré. Houve réplica (fls. 233/241). Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não conheço das alegações relativas à nulidade de intimação da empresa GLOBAL ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., uma vez que formuladas pelo autor, cujo interesse é meramente reflexo. Aplica-se in casu o previsto no art. 6º do CPC, ou seja: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO A questão gira em torno de saber se o autor pode ser considerado como responsável por dívidas tributárias assumidas pela empresa GLOBAL ENERGY, conforme ficou determinado no Termo de Responsabilidade Tributária nº 08.1.90.00-2011-03480-6. Em se tratando de sociedades anônimas ou por quotas de responsabilidade limitada, o direito pátrio, em vários dispositivos, consagra a independência jurídica e patrimonial entre a pessoa jurídica e dos respectivos sócios. Com efeito, trata-se de uma orientação salutar e que visa permitir um cálculo mais preciso na alocação de riscos dos investimentos em geral, o que, em síntese, estimula o empreendedorismo, tão essencial ao crescimento econômico de qualquer país. Afinal, Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., Atlas, 2008, 18), sendo certo que variações na qualidade dos sistemas legais e judiciais são importantes determinantes do ritmo de crescimento e desenvolvimento dos países (Armando Castelar Pinheiro. Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto? in Direito & economia [TIMM, Luciano Benetti - org.]. Livraria do Advogado, 2008, p. 22). Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica empresarial deve ser excepcional e cercada de muito cuidado pelo magistrado, que deve atentar à presença dos requisitos legais pertinentes. Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. De fato, a infração deve se dar na origem do débito, do contrário, toda e qualquer dívida de uma sociedade automaticamente se transferiria aos sócios gerentes. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça, submetido inclusive à sistemática do 543-C do CPC (1ª Seção, REsp. 1.104.900/ES, DJ 01/04/2009, Rel. Min. Denise Arruda). Todavia, além de subsidiária (ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação), essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas o dos gerentes, diretores ou administradores a quem se possa imputar a prática das ilicitudes. STJ. A dissolução irregular da sociedade, com o encerramento de atividades, desaparecimento de bens, mercadorias, estoques ou desativação de instalações, configura nítido abuso da personalidade jurídica, a permitir responsabilizar, por eventuais dívidas, as pessoas que administravam o negócio (ao menos formalmente segundo informações da Junta Comercial) quando constada a dissolução. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É

o que presumiu a fiscalização in casu em face da não localização da empresa ou de seus sócios e administradores (fls. 58). Porém, nesses casos, a responsabilização do sócio carece da dupla contemporaneidade, ou seja, que o sócio tenha estado no exercício da gerência quando do fato gerador e que permaneça nos quadros sociais da empresa quando constatada a dissolução irregular. Nesse sentido: (...) Não é cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo não pago, pois a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no artigo 135 do CTN, já que essa responsabilidade não decorre da falta de pagamento, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada a quem não exercia a administração da empresa ao tempo de sua ocorrência. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.363.809, DJ 13/06/2013, Rel. Min. Herman Benjamin)... O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01/02/2011) e também estar à frente da gerência no momento da constituição da dívida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1476439, DJ 01/09/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Marcelo Guerra). Em princípio, ao menos formalmente, não é o que ocorreu. O autor inclusive retirou-se dos quadros sociais da GLOBAL ENERGY em 2005, antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores que geraram a dívida (fls. 166 e seg.). Seria, então, possível responsabilizá-lo em tal hipótese? A resposta é afirmativa, desde que existam indícios de que o autor tenha se servido de interposta pessoa, os famosos laranjas e, nesse cenário, tivesse permanecido na gerência de modo oculto. É exatamente isso o que foi constatado pela fiscalização, ao considerar que o autor, mesmo formalmente fora da GLOBAL, em 2007 fez e enviou à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo declarações acerca de vendas de energia (fls. 58/59) Ora, se não mais administrava a GLOBAL, como pode o autor justificar o envio dessas declarações? O que estaria ele fazendo na GLOBAL? Mero passeio? Ademais, o autor e sua esposa são proprietários do imóvel onde fica a sede da Fênix Serviços Ltda., sociedade que veio a compor os quadros da GLOBAL em 2006 e cujo administrador é o sucessor dos quotas do autor na GLOBAL, ou seja, João Batista Rodrigues Monteiro (fls. 58). Ficou ainda constatado pela fiscalização que João Batista Rodrigues Monteiro é sócio também de mais outras 40 empresas (fls. 60), o que é, no mínimo, estranho, não sendo absurdo suspeitar tratar-se de um laranja profissional, ainda mais porque é réu em diversos processos judiciais envolvendo administração fraudulenta e sonegação fiscal (fls. 63). Em adição, a atuação do autor no mercado de energia elétrica é altamente controvertida, com indícios do cometimento de irregularidades (fls. 63). Desse modo, conforme bem fundamento o agente fiscal na ocasião: Analisando-se a conjuntura comercial e os documentos em si percebe-se aqui a confusão patrimonial entre as empresas M. Sodeyama e GLOBAL, indicando administração comum pelo Sr. Sodeyama. Os contratos possuem evidência de terem a mesma origem visto as coincidências gráficas de forma e disposição, sem falar no fato do titular comum entre as duas empresas, o Sr. Monteiro (fls. 63). Portanto, com fulcro no princípio do livre convencimento do magistrado, considero que o autor não se desincumbiu do ônus (CPC, art. 333, I) de neutralizar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos (no caso, a consideração de sua responsabilidade tributária), ressaltando-se que, em resposta ao despacho de fls. 229, não requereu o autor expressamente a produção de provas além das documentais já constantes dos autos. Nada a ser alterado, por conseguinte, no Termo de Responsabilidade Tributária nº 08.1.90.00-2011-03480-6.III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. P.R.I.

0019587-31.2014.403.6100 - MANOEL CAETANO DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 81. Anote-se. 2 - Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. 3 - Cite-se, após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. 4 - Intime(m)-se.

0019602-97.2014.403.6100 - GERSON JOSE DOS SANTOS (SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 52, posto se tratar de objetos distintos. 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 50. Anote-se. 3 - Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a

suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. 4 - Cite-se, após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. 5 - Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013739-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013739-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068952-26.1992.403.6100 (92.0068952-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, insurgindo-se contra a execução de sentença judicial, eis que, segundo alega, a embargada não apresentou a memória de cálculos, bem como documentação comprobatória do alegado. Alega que a ausência de tais documentos inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Impugnação da embargada às fls. 10/12. Foi dado vista à União Federal que requereu que a embargada/autora apresentasse os documentos que a orientaram para elaboração dos cálculos apresentados às fls. 13, o que foi realizado (fls. 26/70). Em seguida, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que deixou de apresentar os cálculos, tendo em vista a ausência dos laudos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal relativo ao período de 1988-1989. Após a manifestação das partes, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos às fls. 129/132. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 137 e 150). É a síntese do necessário. Decido. A alegação preliminar da embargante de falta de apresentação da memória dos cálculos resta prejudicada, com base no princípio da instrumentalidade, uma vez que foram apresentadas pelo embargado na impugnação que ofertou (fls. 13), bem como em face dos cálculos efetuados pelo Contador do juízo. Assim sendo, no presente caso, não há que se falar em cerceamento de defesa. Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância das partes, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 130/132 no montante de R\$ 4.056.981,30 (quatro milhões e cinquenta e seis mil e novecentos e oitenta e uma reais e trinta centavos) apurados em agosto de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 130/132, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos, promover a respectiva execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000259-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019733-77.2011.403.6100) CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP305630 - RICARDO TADEU DALMASO MARQUES) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006963-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006963-6) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

I - Fls.466/472: O Poder Judiciário não pode ser transformado em órgão arrecadador e/ou fiscalizador do Fisco. A União Federal foi devidamente intimada da decisão proferida pelo E.TRF da JJ Região que determinou o levantamento do depósito nos autos (fls.436/438) e não se insurgiu no momento oportuno, razão pela qual resta prejudicado o pedido de prazo para providencias quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, com relação aos valores já levantados. II - Fls.453/463: proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206- Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado- União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.

0006561-34.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA(SP296600 - OTAVIO AUGUSTO BUENO TEDOKON E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0446817-04.1982.403.6100 (00.0446817-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILHO) X PEDRO SEREIA CACHATORE X LUIZ CAMPOS SILVA(SP033653 - WALTER PERGENTINO CAPPATTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAMPOS SILVA

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, 1º, a efetuar o recolhimento da quantia de R\$ 597,75 (02/2014), conforme requerido às fls. 89/90, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9453

MONITORIA

0004574-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI DE PAULA SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de RODNEI DE PAULA SANTOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.667,91 (dezesete mil e seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. O réu foi citado por edital (fls. 105/106) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitorios, defendendo a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra o anatocismo, a utilização da tabela Price, a capitalização mensal de juros, a incorporação de juros ao saldo devedor, a autotutela, a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requereu perícia contábil.Posteriormente, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Em seguida, a CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 122/164. Realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, cabe salientar que a curadora especial nomeada pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral, de forma que impedir este direito de defesa ao réu implica ofensa à lei. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 11/33).Passo, então, à análise do mérito.Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde

(vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo o réu o contrato celebrado com a autora encontra-se eivado de nulidades, tais como a prática de anatocismo e uso abusivo da tabela Price. Para apurar essa alegação, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Macaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1239239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 174/181 cabe mencionar, em especial, os itens 4.1 e 4.2 que apontam não haver divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato efetivado pela CEF. O laudo também revela que não houve cumulação dos juros com a comissão de permanência (questão 7.4.1). É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afinco pelo perito que trouxe laudo alentado, substancial e bem fundamentado. No que tange a capitalização dos juros a perícia apurou sua ocorrência, afirmando que: A partir do vencimento antecipado da dívida até a base da propositura da ação, a Autora fez uso da TR capitalizando mensalmente os juros moratórios e remuneratórios, conforme previsto 14ª do contrato e mais A exclusão da capitalização produziu uma redução de R\$ 114,29 no valor total apontado pela Autora na sua Planilha de Evolução da Dívida (fl. 33). Contudo, não há qualquer irregularidade em tal fato, eis que além de ter sido expressamente contratado pelas partes (cláusula 14ª do contrato) em 26/11/2009, o art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Neste sentido, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO NO CONTRATO, CELEBRADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17. 1. Consoante a Súmula n. 233 do STJ, O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 2. Admite-se a capitalização de juros, desde que pactuada, para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. Na hipótese, para o caso de impontualidade, optaram as partes pela cobrança de juros moratórios e multa sobre o débito, em vez da comissão de permanência, também admitida para a hipótese. 4. Apelação desprovida. 5. Sentença confirmada. (TRF-1ª, 6ª Turma, AC 200734000099515, DJ 22/07/2014, Relator Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por

edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 489390, DJ 09/12/2013, Relator Des. Fed. Guilherme Diefenthaler) Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Isto posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de importância de R\$ 17.667,91 (dezesete mil e seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos) acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0016635-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DANIEL VIAN

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DANIEL VIAN, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 42.560,99 (quarenta e dois mil e quinhentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) ao autor. Regularmente citado (fls. 109), a ré não apresentou embargos monitórios (fls. 122). Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 42.560,99 (quarenta e dois mil e quinhentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) atualizada para 08/09/2011, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

0002917-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA REGINA SANTOS FELICIANO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIA REGINA SANTOS FELICIANO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 40.197,77 (quarenta mil e cento e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. A ré foi citada por hora certa (fls. 69) e a ela foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitórios. Impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral. Alegou nulidade da citação, bem como defendeu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra o anatocismo, a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, a autotutela, a cobrança de IOF a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Por fim, requereu a fixação de honorários, eis que atua no presente feito como curador especial. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 97/111. Posteriormente, realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a

síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da citação por hora certa, eis que foi realizada nos termos do art. 227 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, como se pode observar pelo teor da certidão de fls. 39, consta que, após 6 tentativas frustradas de intimação pessoal, o oficial de Justiça entregou a contrafé a Milton Adão dos Santos. É de se notar, ainda, que não há qualquer prova nos autos de que o endereço não correspondesse efetivamente ao domicílio da ré. Por fim, verifico que foi indicado defensor para atuar nos autos como curador especial da ré, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, a seguinte ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO AUSENTE. NÃO NOMEAÇÃO DE CURADOR. NULIDADE INSANÁVEL DOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO EDITALÍCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a orientação do STJ de que, quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação específica (artigo 302, parágrafo único, do mesmo diploma processual). 2. Ademais, a verificação da ausência de prejuízo pela falta de nomeação de curador especial, in casu, demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, principalmente quanto à tese de que o comparecimento espontâneo do réu supre a nomeação de curador especial. Com efeito, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450683, DJ 10/10/2014, Relator Min. Herman Benjamin) Prosseguindo, cabe salientar que o curador especial nomeado pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/59). Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo a ré, o contrato celebrado com a autora encontra-se eivado de nulidades, tais como a prática de anatocismo e uso abusivo da Tabela Price. Para apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente.(AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 122/132, cabe mencionar em especial o quesito 6.4.1 que aponta não haver divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato efetivado pela CEF. No que tange a capitalização dos juros a perícia, no item 4.3 apurou sua ocorrência, afirmando que: A partir do vencimento antecipado da dívida até a base da propositura da ação, a Autora fez uso da TR capitalizando mensalmente os juros remuneratórios e aplicando juros moratórios a taxa contratada e na forma linear sobre a dívida vencida, conforme previsto na cláusula 14ª.Contudo, não há qualquer irregularidade em tal fato, eis que além de ter sido expressamente contratado pelas partes (clausula 14ª do contrato) em 10/11/2009, o art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Neste sentido, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO NO CONTRATO, CELEBRADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17. 1. Consoante a Súmula n. 233 do STJ, O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 2. Admite-se a capitalização de juros, desde que pactuada, para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. Na hipótese, para o caso de impontualidade, optaram as partes pela cobrança de juros moratórios e multa sobre o débito, em vez da comissão de permanência, também admitida para a hipótese. 4. Apelação desprovida. 5. Sentença confirmada.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 200734000099515, DJ 22/07/2014, Relator Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, grifou-se).CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida.(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 489.390, DJ 09/12/2013, Relator Des. Fed. Guilherme Diefenthaler).No que se refere ao IOF, assiste razão a ré. Com efeito, o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima primeira, prevê expressamente a isenção de tal encargo:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002.Assim, diante da previsão contratual, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. Quanto à alegação de vedação da autotutela, não entendo abusiva ou ilegal a previsão contratual que faculta à autora (instituição financeira) debitar do saldo da conta corrente mantida pela ré eventuais dívidas surgidas pelo inadimplemento de alguma das parcelas do contrato

de financiamento celebrado pelas partes. Trata-se de uma garantia do credor perfeitamente razoável em hipóteses que tais. Conforme precedente:4. Não é abusiva a cláusula inserida, no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar da aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor. Deve-se ter em vista que a mera existência de cláusula que, em termos genéricos, proveja o desconto não constitui conduta abusiva, e tal situação apenas poderia ser modificada se fosse efetivamente demonstrada, nessa demanda, a prática de descontos ilimitados, o que de fato, não ocorreu. 5. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo 51 do CDC, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o Juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não ser caso de cláusula abusiva, obstando, assim, a nulidade desta. Atendendo as circunstâncias peculiares do caso, como sugere o inciso III, do artigo supracitado, entendo que o débito em conta-corrente ou o resgate das aplicações não se vincula à vontade unilateral do banco, mas se ampara no Princípio do Pacta Sunt Servanda, manifestada quando da assinatura do contrato pelo consumidor. Inexiste qualquer nulidade das cláusulas contratuais em análise, deixando, pois, de se afigurar como abusiva, iníqua ou potestativa, a título de restituição dos valores debitados e indenização em danos morais individual e coletivo. A só autorização para o banco valer-se do saldo da conta-corrente e das aplicações para quitar a dívida não está a denotar, no caso, o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor. (TRF-2ª - Região, 5ª Turma Especializada, AC 532.200, DJ 14/11/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler). É incontroverso que o saldo negativo decorreu de um débito referente à primeira parcela do empréstimo de que a Agravante firmou com a FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais. IV - Em virtude de falha de processamento, não houve o desconto da primeira parcela no mês de janeiro, pelo que foi solicitado o desconto, no mês de fevereiro, após o pagamento do salário. Embora tenha sido efetuado de forma diversa do pactuado, o desconto é devido. V - O não desconto da parcela implicaria enriquecimento sem causa. Uma vez concedido o empréstimo, impõe-se a devida contraprestação. VI - Agravo legal não provido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 690582, DJ 12/09/2012, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho). Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela ré. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito inicial apurado, a parcela relativa ao IOF. Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008049-58.2011.403.6100 - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA. ajuizou a presente ação, no rito ordinário, em face da UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL), objetivando o reconhecimento dos créditos objeto das declarações de compensação de n (s) 13804.006522/2002-81 e 13804.007598/2002-24, com o encontro de contas nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, e artigo 74, da Lei n 9.430/96, e que sejam totalmente extintos os débitos tributários inscritos na dívida ativa de n(s) 80 6 11 0824214-60 e 80 7 11 017239-49. Narra a autora que no exercício regular de suas atividades sociais está sujeita ao pagamento do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas em geral, sob a sistemática do lucro real, mediante o recolhimento por estimativas, além de sofrer a retenção na fonte sobre determinadas operações, inclusive as financeiras. Destaca a autora que em razão de ter auferido rendimentos decorrentes de aplicações financeiras no ano-base de 2001, a autora se sujeitou a retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 76, da Lei n 8.981/95, bem como da previsão estipulada no artigo 229, do Decreto n 3.000/99 - RIR/99. Menciona que ao final do ano-calendário de 2001, exercício 2002, a autora apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.721.799,48, que foi utilizado nos pedidos de compensação n (s) 13804.006522/2002-81 e 13804.007598/2002-24, que tiveram por objeto débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, relativos aos anos de 2002 e 2003. Realça a autora o fato de ter apurado prejuízo fiscal em 2001, sendo que o saldo negativo em questão foi formado basicamente por antecipações mensais (estimativa) e IRRF incidente sobre ganhos no mercado de renda variável, contudo, houve despacho homologando parcialmente as declarações de compensação com a alegação de que as receitas objeto das retenções na fonte não foram

integralmente informadas na DIPJ/2002 e, conseqüentemente, não teriam sido oferecidas a tributação. Aponta a autora o fato de que a autoridade fiscal ao analisar o processo administrativo identificou o pagamento de apenas R\$ 1.555.064,76, a título de imposto de renda mensal pago por estimativa, ou seja, reconhecendo como passível de compor o saldo negativo apenas referida parcela, glosando integralmente os valores de IR/Fonte retidos em desfavor da autora sobre os rendimentos obtidos no mercado de renda variável, no valor de R\$ 166.734,72. A autora aduz ter recorrido administrativamente, porém, sem sucesso. Afirma a autora ter comprovado os ganhos de rendimento no mercado de renda variável no ano-calendário de 2001. Saliencia a autora que pelo fato de adotar o regime de competência, a autora reconhece suas receitas na medida em que faz jus a elas, independentemente de sua entrada no caixa. Com a inicial vieram documentos. A ré contestou alegando preliminarmente a ausência de interesse processual diante da não apresentação dos documentos indispensáveis para a propositura da ação. No mérito sustenta a legalidade e regularidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação diante da não comprovação do importe de R\$ 166.734,72 resultante de aplicações no mercado financeiro. Requer a improcedência do pedido, caso não seja acolhida a preliminar de falta de interesse processual. A autora manifestou em réplica. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido, com o envio ainda de ofícios para as Instituições Financeiras que possuíam os dados relacionados com as aplicações financeiras da autora. O laudo pericial foi apresentado. As partes se manifestaram em relação ao laudo. Concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório do essencial. Decido. O feito presente comporta o julgamento diante da fase processual em que se encontra. A ré apresentou preliminar ao mérito - falta de interesse de agir -, diante da ausência de documento indispensável. Contudo, a não apresentação de documento pela autora refere-se a não demonstração do seu suposto direito - artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ou seja, o não cumprimento do ônus probatório da autora adentra no mérito do seu suposto direito, e como questão de mérito há de ser tratada. Diante disto, afasto a falta de interesse sustentada como preliminar pela ré. Presentes as condições da ação. Regulares se encontram os pressupostos processuais. Deste modo, de imediato passo ao mérito. Primeiramente destaco que embora a autora não tenha apresentado todos os documentos para a comprovação de seu pretense direito, juntamente com a inicial, tal fato deu-se pelo motivo de que tais documentos encontravam-se armazenados nas Instituições Financeiras que foram oficiadas durante o desenvolvimento do processo. Deste modo, torna-se superada a alegação de não apresentação dos documentos indispensáveis, já que o exercício do ônus de prova da autora foi cumprido posteriormente. A questão de a autora ter provado ou não a existência de seu pretense direito, entretanto, não se confunde com o exercício do ônus probatório, eis que ainda que a parte cumpra seu ônus o direito pode não se revelar como pretendido. No presente caso, o despacho administrativo denegatório do aproveitamento de valores, para fins de compensação, no que se refere aos rendimentos auferidos no mercado financeiro, foi motivado da seguinte forma: Em relação ao Imposto pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável (fl. 525 - Linha 15), foi solicitado à interessada que enviasse os comprovantes referentes a tais rendimentos (fls. 113 a 115) já que estes não constam da DIRF (fl. 95) e que consulta ao Sistema Sinal 08 não mostra o pagamento de tal imposto (fl. 526). Em resposta foram enviadas cópias de alguns comprovantes de rendimentos e de extratos bancários (fl. 151 a 177), porém tais documentos não comprovam tal pagamento. Além disso, os rendimentos não foram oferecidos à tributação (fl. 517 - linha 21). (fl. 655, do presente processo). A autora apresentou manifestação de inconformidade, em sede administrativa, contudo, mantido o despacho denegatório com a reiteração do fundamento de que os documentos anexados não comprovam o pagamento das retenções havidas, muito menos a tributação dos rendimentos correspondentes. Correto, portanto, o procedimento fiscal de glosa do IRRF informado na linha 15, ficha 12 A da DIPJ/2002 (fl. 854). Das conclusões acima transcritas, observo que basicamente o fundamento para o indeferimento do pedido da autora consistiu na ausência de documentos que instruíram o processo administrativo de compensação. Com acerto a Administração Pública, em indeferir o pedido, da maneira que como foi instruído, eis que, conforme já fundamentei acima, ao tratar da indispensabilidade ou não da apresentação de documentos com a inicial, a autora cumpriu com o exercício do seu ônus probatório durante o desenvolvimento do processo presente. Ora, se a autora cumpriu com seu ônus probatório durante o desenvolvimento do presente processo, torna-se evidente o fato de não ter instruído adequadamente seu pleito de compensação na seara administrativa. Portanto, a Administração Pública não deferiu o pedido de compensação por omissão da própria autora. Todavia, neste momento, com a apresentação dos documentos, já que foram oficiadas as Instituições Financeiras, e com a realização do trabalho pericial, vejamos o que foi revelado de maneira essencial pelo laudo do perito: Em resposta ao quesito da ré se houve falta de oferta à tributação de receitas financeiras (fl. 1212) constou como conclusão do perito: Que os rendimentos financeiros efetivamente contabilizados no ano - calendário de 2001 pela Autora em face das aplicações levadas a efeito no Bradesco e Banco Real, somaram segundo o razão contábil Rendimentos sobre Aplicações Financeiras... se verifica que não existe qualquer identificação segura de ter sido contabilizado em ano-calendário anterior ao de 2001, rendimento financeiro informado pela Bradesco e Real como sendo do ano-calendário de 2001, tal qual alegado pela Autora em sua inicial e petição de fls. 940/952 (fl. 1212, verso). Continua o perito: Tal impossibilidade se constata (i) pelos históricos dos registros contábeis constantes do razão, que só permitem identificar que os registros do ano-calendário de 2001 se referem às aplicações do Bradesco e Banco Real; (ii) pelos valores dos registros dos rendimentos contabilizados das aplicações do Bradesco ,

comparativamente aos valores e informações das planilhas fornecidas pelo mesmo Bradesco (iii) pelo valor dos rendimentos financeiros totais contabilizados em 2000 - R\$ 465.757,13, comparativamente com o valor total de rendimentos informados pelas fontes pagadoras Bradesco e Real no ano - calendário de 2000, qual seja, R\$ 1.176.166,88... que os rendimentos sobre aplicações financeiras no montante de R\$ 641.959,82 deveria ser declarado na Ficha 06ª da DIPJ /2002 - ano-calendário de 2001 no item 21 - Ganhos Aufer. No Merc. Variável , Exc. Day-Trade , no entanto , foi declarado incorretamente no item 24 - Outras Receitas Financeiras , sendo parte do valor de R\$ 799.736,10 conforme se verifica à fls. 580 da presente ação ordinária. (fl. 1213)Conclui o perito: portanto, dos rendimentos sobre as aplicações financeiras levadas a efeito no Bradesco e Banco Real no total de R\$ 833.679,08, foram realmente oferecidos à tributação o valor de R\$ 641.952,82, faltando ser ofertado à tributação o valor de R\$ 191.719,26. (fl. 1213). Deste modo, percebe-se pelo laudo pericial que a autora não requereu adequadamente seu pedido administrativo, no que se refere ao aspecto de prova documental, como no que diz respeito ao valor auferido como rendimentos variáveis. Em suma, diante das conclusões do perito, sem qualquer contrariedade formal da Receita, a glosa de R\$ 166.734,72 não há de ser acolhida, porém, no valor de R\$ 128.391,12, conforme se observa da seguinte conclusão do perito judicial: Portanto, a Autora pode se utilizar, ainda, da diferença do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 128.391,12, para compensar parte dos débitos vinculados às seguintes CDAs... (fl. 1206)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido pleiteado pela autora declarando o direito da autora em compensar o valor de R\$ 128.391,12, em face das CDA(s) n(s) 80 6 11 084214-60 e 80 7 11 017239-49. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custa pela autora. Pelo fato da autora não ter instruído adequadamente seu pedido administrativo, ainda que tenha sido reconhecido seu direito parcial a compensação, e em face da aplicação do princípio da causalidade (a autora antes da instrução administrativa poderia adotar as mais amplas medidas, inclusive judicial para a obtenção dos documentos), deixo de condenar a ré em honorários advocatícios. O valor de honorário do perito tem de ser suportado pela autora. Proceda a liberação do valor depositado de honorários do perito diante da conclusão do trabalho pericial. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0013745-75.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. APB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ajuizou a presente ação, no rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS sobre os valores automaticamente retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito a título de taxa de administração de cartões nas vendas realizadas pela autora, ou subsidiariamente que seja reconhecido e declarado o direito da autora de utilizar dos créditos de PIS e COFINS resultantes dos valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito a título de taxa de administração de cartões, por seu enquadramento nos termos dos artigos 3 (s), das Leis n (s) 10.637/2002 e 10.833/2003 (por ser insumo) ou pela inconstitucionalidade incidental de sua limitação. Requer ainda a condenação da ré para que esta lhe restitua, ou compense, com os débitos vencidos ou vincendos do montante indevidamente pago a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com o acréscimo de juros de mora e correção monetária, desde cada desembolso indevido. Sustenta a autora o fato de ser uma sociedade empresarial que atua na exploração e operação de restaurante, bar e lanchonete, comércio de produtos alimentícios em geral, bem como a importação , exportação, comercialização e distribuição de materiais bens produtos relacionados com as atividades acima relacionadas. Narra a autora que ,em razão de suas atividades , na medida em que fatura as vendas de suas mercadorias (atividade fim) está sujeita ao recolhimento da contribuição para o programa de integração social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Relata a autora que no seu ramo de atuação quase a totalidade dos valores recebidos ingressam através do sistema de cartões de crédito e débito, sendo que para a utilização do referido sistema, as administradoras de cartões exigem (através de contrato de adesão) a automática retenção de importância equivalente a percentual do valor transacionado, a título de taxa de administração, repassando para a autora a quantia restante. Entende a autora que tal valor retido por pertencer a terceiro não se trata de receita sua, portanto, não alcançado pela incidência do PIS e da COFINS. Além disso, segundo a autora, a taxa de administração pode ser entendida como insumo de sua atividade, ou seja, fundamento outro para a não incidência. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para depois da apresentação da contestação. Após a contestação, o pedido de antecipação foi indeferido com o argumento da ausência do perigo da demora. Houve embargos de declaração da autora, porém, mantida a decisão denegatória da antecipação. A autora agravou na forma de instrumento. Negado provimento ao recurso. A ré contestou alegando preliminarmente a ausência de interesse processual diante da ausência da não comprovação dos recolhimentos indevidos. No mérito sustenta a legalidade das exações. Requer a improcedência do pedido, caso não seja acolhida a preliminar de falta de interesse processual. A autora manifestou em réplica. Superada a fase de especificação de provas, concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório do essencial. Decido. O feito presente comporta o julgamento, eis que a questão basicamente é de direito. A ré apresentou preliminar ao mérito - falta de interesse de agir -, diante da ausência de documento indispensável. Contudo, a não apresentação de documento pela autora refere-se a não

demonstração do seu suposto direito - artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ou seja, o não cumprimento do ônus probatório da autora adentra no mérito do seu suposto direito, e como questão de mérito há de ser tratada. Diante disto, afastado a preliminar de falta de interesse sustentado como preliminar pela ré. Presentes as condições da ação. Regulares se encontram os pressupostos processuais. Deste modo, de imediato passo ao mérito. A lei n 10.637/2002 dispõe, em seu artigo 1, que a contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O parágrafo 3 do artigo 1 da lei n 10.637/2002 aponta de maneira taxativa as situações que não adentram na composição do fato gerador, sendo que a taxa de administração de cartão de crédito (objeto da presente lide) não faz parte do rol. Por sua vez, o artigo 1, da lei n 10.833/2003 estabelece que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS -, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O parágrafo 3 do artigo 1 da lei n 10.833/2003 revela de forma taxativa as situações (hipóteses) que não adentram no fato gerador. Ao observar o rol, não se encontra descrita a taxa de administração de cartão de crédito. Diante das disposições legais acima mencionadas, e considerando, a interpretação estrita fixada pelo artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, torna-se impossível juridicamente o afastamento da incidência da COFINS e do PIS na taxa de administração de cartão de crédito como assim pretende a autora. Ressalto ainda que jurisprudência já se pacificou quanto ao entendimento alargado da expressão faturamento para efeito de incidência da COFINS e do PIS. Destaco as seguintes ementas a título tão-somente de exemplificação: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento. 2. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. 3. As Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas do PIS e da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, autorizando exclusões e permitindo deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo dos tributos em questão. 4. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 5. Portanto, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, valor este, como consabido, já incluso nos custos operacionais do negócio. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0017645-32.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0012247-75.2010.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos pleiteados pela autora. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custa pela autora. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o valor dado a causa, eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I.

0008411-89.2013.403.6100 - OKABE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. OKABE AUTO PEÇAS LTDA - EPP ajuizou a presente ação, no rito ordinário, em face da UNIÃO, com objetivo de que seja decretada a manutenção definitiva da autora no sistema simplificado de tributação -

SIMPLES - , com a exclusão de sua razão social do banco de dados/registro CADIN relativamente a inscrição de dívida ativa de n 80 4 05023371-10 (processo administrativo de n 10880227996/2005-15) , e que seja determinado a ré o reaproveitamento dos valores já recolhidos pela autora devidamente atualizados pelos mesmos índices adotados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos para o pagamento da dívida de n 80 4 05 023371-10. Houve o pedido de antecipação da tutela.Narra a autora que teve contra si proposta pela Fazenda Pública Nacional uma ação de execução cobrando valores relativos aos simples com a alegação de que não foram recolhidos e que seriam objeto da inscrição da dívida ativa de n 80 4 05 023371-10 e do processo administrativo de n 10880.227996/2005-15.Destaca a autora que, antes do ingresso da ação de execução, protocolou pedido de revisão de débito inscrito em dívida. Menciona que informou a ré o fato de ter ingressado com o parcelamento de débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que com isto foi reconhecido o fato de ter aderido ao parcelamento.Sustenta a autora que em julho de 2007 comunicou o fato de ter recolhido R\$ 19.000,00 do valor do parcelamento para a quitação da dívida de n 80 4 05 023371-10, e em dezembro de 2007 comunicou o fato de recolhido a quantia de R\$ 26.869,81 entre o período de 29 de setembro de 2006 a 31 de outubro de 2010. Segundo o autor, para a Procuradoria da Fazenda o valor atualizado da cobrança fiscal, para dezembro de 2012, monta a quantia de R\$ 44.905,33, sendo este o valor que recolhera. A autora realça o fato de ter diligenciado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional sendo surpreendida pelo fato de que não havia parcelamento referente à dívida de n 80 4 05 023371-10 sob o argumento de erro no código de recolhimento dos valores. Aponta a autora o desrespeito aos princípios da boa fé e do contraditório, eis que houve o efetivo pagamento de valores que não lhe foram restituídos.Com a inicial vieram documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido com o argumento da indispensabilidade de realização de perícia para verificar a suficiência dos valores recolhidos. Houve embargos de declaração da autora, porém, mantida a decisão denegatória da antecipação. A autora agravou na forma de instrumento. Negado provimento ao recurso. A ré contestou alegando preliminarmente a ausência de interesse processual diante da exceção julgada desfavoravelmente para a autora, em sede de execução fiscal, e pelo fato de que a autora deveria ter ingressado com ação de embargos à execução no Juízo da Execução Fiscal. No mérito aponta o erro formal no recolhimento, bem como destaca o caráter opcional da adesão no parcelamento, sendo que após a adesão o contribuinte tem que seguir as regras. Requer a improcedência do pedido, caso não seja acolhida a preliminar de falta de interesse processual.A autora manifestou em réplica.Superada a fase de especificação de provas, concluso o feito para proferimento de sentença.É o relatório do essencial.Decido.O feito presente comporta o seu julgamento diante da fase processual em que se encontra.A ré apresentou preliminar ao mérito - falta de interesse de agir -, em face do julgamento desfavorável para a autora, em sede de exceção, no Juízo da Execução Fiscal, e pelo fato da autora não ter ingressado com ação de embargos à execução.Contudo, a resolução da exceção não obsta a discussão em embargos à execução, eis que não há óbice legal para a apresentação dos dois tipos de contrariedade da dívida pelo executado. A escolha da ação ordinária (no caso a presente ação de conhecimento) é o exercício tão só do direito constitucional de ação, porém, ao fazer a escolha pelo processo comum ordinário, no Juízo Cível, obstado se encontra o ajuizamento dos embargos à execução com idêntica causa de pedir no Juízo Fiscal. Não há notícia de discussão da questão aqui posta em lide no âmbito de embargos à execução. Deste modo, prevalece o interesse da autora no julgamento da presente lide.Em suma, presente o interesse da autora na resolução da lide do presente processo.Presentes as condições da ação. Regulares se encontram os pressupostos processuais. Deste modo, de imediato passo ao mérito.A adesão da autora ao parcelamento - em qualquer modalidade - depende de ato voluntário do contribuinte.O parcelamento por sua vez é ato derivado da vontade do legislador expressa em lei.Ao parcelar o débito, o contribuinte tem que promover o recolhimento das parcelas com a especificação do débito a que se refere para apuração do montante que esta sendo recolhido.A Fazenda Pública Nacional tem o direito e o dever de fazer a conferência dos valores que estão sendo recolhidos.No caso presente houve um erro de identificação nas guias de recolhimento, segundo informado pela autora em inicial.A eventual alocação dos valores recolhidos a outro título não foram atribuídos ao parcelamento que a autora aderiu.Sem o recolhimento dos valores, a autora não adimpliu com as parcelas do parcelamento.Eventual recolhimento indevido de valores autoriza, caso seja de interesse do autor, pode levar ao ajuizamento de ação para restituição do recolhido, entretanto, isto não modifica o fato de que não houve o recolhimento das parcelas no prazo estipulado legalmente.Ademais, não há qualquer prova pericial, conforme determinado em decisão que indeferiu a antecipação da tutela, que os valores supostamente recolhidos a outro título sejam suficientes para o adimplemento do débito.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos pleiteados pela autora. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC.Custa pela autora. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I.

0023011-18.2013.403.6100 - SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por SPORTIN INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA. objetivando a reinclusão da autora no Sistema SIMPLES.Narra a autora que foi optante do Simples

Federal a partir de janeiro de 2000 passando a optante do Simples Nacional a partir de 01 de julho de 2007 até dezembro de 2010, quando foi excluída devido à inadimplência durante o exercício de 2010. Alega que não conseguiu cumprir as obrigações tributárias e atualmente está sofrendo execução fiscal pela Fazenda do Estado relativo ao débito de ICMS e está inadimplente com outros impostos. Pretende ser reincluída no Sistema Simples Nacional de forma retroativa ao ano da exclusão, cancelando as dívidas fiscais contraídas fora do parâmetro do Simples Nacional durante os exercícios de 2011, 2012 e 2013. Relata a autora, que os dispositivos referentes ao benefício fiscal - parcelamento previsto na LC 123/2011 e parcelamento da Resolução 94 da CGSN (que passou a vigor a partir de 1º de janeiro de 2012), não podem beneficiá-la, pois foi excluída do sistema em 2011. Entende que as empresas que atualmente possuem os mesmos problemas que a autora na época (2010) tem a possibilidade de efetuar parcelamento (artigo 44 da Resolução 94/2011 CGSN) e a autora não. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 67/71. A União Federal apresentou contestação às fls. 97/106. Alega que a parte autora aderiu ao SIMPLES por sua vontade, cujas regras são fixadas pela Administração, vinculadas ao princípio da supremacia. Não é possível a adesão segundo as condições que mais lhe importam, pois isso acarretaria a prevalência do interesse privado sobre o interesse público. A decisão de fl. 107 determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, bem como que as partes apresentassem provas que pretendem produzir. Réplica às fls. 109/111. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada, bem como diante da ausência de requerimento quanto a produção de provas, passo ao julgamento da lide. A autora alega que a sua exclusão do Simples ocorreu em 2010 em virtude de dificuldades financeiras pelas quais passou a empresa. No entanto, não restou qualquer possibilidade de parcelamento ou reinclusão, haja vista o disposto na LC 123, bem como na Resolução 94 da CGSN. Sem razão, contudo. O artigo 17, V, da Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL dispôs o seguinte: Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. O artigo 79 da referida Lei Complementar, com as alterações conferidas pela LC 139/2011 assim determina: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. Vê-se, pois, de acordo com os dispositivos acima, somente os débitos ocorridos até junho de 2008 é que poderiam fazer parte da benesse fiscal, podendo ser aplicado o disposto no caput, para reingresso. Após a edição da Resolução 94 das CGSN, todos os débitos referentes ao Simples Nacional poderiam ser parcelados. Vejamos o que dispõe o artigo 44, inciso I: Art. 44. Os débitos apurados na forma do Simples Nacional poderão ser parcelados, respeitadas as disposições constantes desta Seção, observando-se que: I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 16). No caso dos autos, a própria autora reconhece que não se adequa às situações mencionadas, eis que foi excluída do sistema pela existência de débitos posteriores à sua adesão ao sistema (período entre 2009 e 2010), bem como que o surgimento da possibilidade de parcelamento ocorreu com a Resolução 94 CGSN, que trouxe diretrizes para os casos em que os optantes do sistema que possuíssem débitos pudessem aderir. Ocorre que àqueles que por ocasião da Resolução 94/2011, não estavam incluídos no sistema não eram beneficiados, como é o caso da autora, que foi excluída em 31/12/2010 (fl. 30). O SIMPLES NACIONAL constitui benefício fiscal, e por isso, impõe a submissão do interessado às exigências estabelecidas quando do ingresso. Importante ressaltar que a autora ao aderir ao SIMPLES à época, aceitou as condições impostas pela legislação em relação à regularidade fiscal da empresa, da impossibilidade de existência de débitos fiscais, que causariam a exclusão. Acerca do tema, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.522/2002. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas a ver reconhecido o direito da impetrante, optante do regime tributário relativo ao SIMPLES Nacional de incluir em parcelamento sob a égide da Lei nº 10.522/2002, os débitos vencidos na referida sistemática, obstando, desta forma, a eficácia do Ato Declaratório de Exclusão com efeitos a partir de 01.01.2011, nos termos da Lei nº 10.522/2002, providência que não tem como se implementar, tendo em vista que a referida lei destina-se tão somente ao parcelamento de tributos federais. 2. A Lei nº 10.522/2002 não é omissa. Ao dispor explicitamente acerca do parcelamento de tributos federais, obviamente que exclui de seu alcance aqueles que não o são, aí incluídos, portanto, aqueles recolhidos na forma do SIMPLES Nacional, que engloba tributos devidos aos demais entes federativos. 3. Não se trata, assim, de permissão da lei pela falta de vedação expressa, tão pouco de restrição ilegal de norma interna da Receita Federal. Trata-se, apenas, de incompatibilidade da própria sistemática do SIMPLES em relação ao aproveitamento do favor fiscal em causa. 4. É certo que a providência buscada pela contribuinte encontrava amparo nas previsões introduzidas no art. 146, inciso III, alínea d e parágrafo único da norma fundamental, por obra da EC. 42, de 19.12.2003. Contudo, a sua efetividade demandava a veiculação de Lei Complementar,

publicada somente em 10.11.2011, sob o nº 139, introduzindo a sistemática em causa no bojo da anteaacta LC. 123, de 14.12.2006 (Estatuto Nacional de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). 5. Resta inviabilizado, à míngua de previsão expressa, sua eficácia retrooperante para atingir o parcelamento da Lei nº 10.522/2002, inclusive porque ao mesmo aderiu a recorrente no ano de 2010, antes de tal inovação legislativa, a tanto não se erigindo a previsão lançada no 18 do art. 21 introduzido na primeira norma complementar por obra da segunda, de vez que a autorização para efetivar o parcelamento de tais débitos, demandaria a atuação do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN). 6. A atuação do colegiado veio logo em seguida, via Resolução 92, de 2011, depois alterada pela de nº 94, de 29.11.2011, com efeitos à partir de 01.01.2012, posteriormente, assim, ao parcelamento da impetrante, efetivado em 2010. E por derradeiro, necessário remissão à Lei nº 11.941/2009, estabelecendo tal restrição em seu art. 1º 3º, sem embargo de farta jurisprudência no mesmo sentido. 7. Não é demasia assinalar que os parcelamentos são isso mesmo: um favor legal, donde que o contribuinte tem o livre arbítrio de valer-se do mesmo ou não, mas se o fizer, deve acatar sem reservas as previsões legais, não merecendo acolhimento a tentativa de valer-se da benesse tão somente naquilo que lhe beneficia, máxime se o faz através dos pretórios, sob pena de o Poder Judiciário agir como legislador positivo (RE. n.º 170073-4/SP). 8. Apelo da impetrante a que se nega provimento, para manter a sentença recorrida. (AMS 333695, TRF 3, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, DJF - 24/01/2014) Desta forma, não havendo dispositivo legal que contemple a situação posta nos presentes autos, não há como deferir a reinclusão pretendida pela autora. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Procedi à Resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

MANDADO DE SEGURANCA

0003946-03.2014.403.6100 - MICHAEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL E SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar a inscrição ou de impedir o impetrante de participar de curso de reciclagem em segurança pessoal privada, exigido para qualificação de vigilante, em razão de figurar como réu em processo criminal - nº 0005022-51.2013.826.0271. Alega que exerce a profissão de vigilante desde março de 2012 e, nos termos da Lei 7.102/83 e Lei 10.826/03 deve a cada 2 anos realizar curso de reciclagem, sob pena de perder o registro junto ao órgão público competente. Ao requerer sua matrícula no curso, esta foi negada, por estar o impetrante respondendo processo criminal. Menciona que o impedimento da inscrição no curso fere o princípio de presunção da inocência. Inicial instruída com documentos. A liminar foi deferida à fl. 47/48. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 56/62. Informações às fls. 63/64. Alega que o impetrante foi indiciado pela prática dos crimes de desacato e resistência e, diante dessas circunstâncias foi indeferido o requerimento de frequência ao curso de reciclagem do impetrante, em cumprimento aos comandos legais presentes na Lei 7.102/83 e, Decreto 89.056/83 e Portaria 3233/2012. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 68/74). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de negar a inscrição ou de impedir o impetrante de participar de curso de reciclagem em segurança pessoal privada, exigido para qualificação de vigilante, em razão de figurar como réu em processo criminal - nº 0005022-51.2013.826.0271. Destaca-se que a matéria relativa ao porte de arma de fogo e munição, bem como ao exercício da profissão de vigilante, encontra-se prevista nas Leis 7.102/83 e 10.826/03. Vejamos: O art. 16 da Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, in verbis: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento impetranteizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. (grifei) A Lei 10.826/03, que versa sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, prevê, em seu art. 4º, os requisitos para o porte de arma de fogo, in verbis: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (grifei) Extraí-se dos

dispositivos legais mencionados, que para o porte de arma de fogo e exercício da profissão de vigilante exige-se do interessado que não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, isto é, como condição, deve inexistir antecedentes criminais registrados. A existência de antecedentes criminais impede a homologação do Curso de Reciclagem de Vigilantes, dada a incompatibilidade com o exercício da profissão, notadamente em face da exigência de manuseio de arma de fogo. Outrossim, ante a relevância do pedido objeto dos autos e, pelo fato da profissão de vigilante possuir legislação e requisitos específicos que devem ser cumpridos, afasta-se as alegações de aplicabilidade do princípio da inocência ou que a medida configura restrição à atuação profissional. É cediço que a garantia constitucional da presunção da inocência restringe-se ao processo penal, impedindo o cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado. É inadmissível a interpretação extensiva ao exercício da profissão de vigilante com antecedentes criminais incompatíveis. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. PORTE DE ARMA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI 7.102/83. DECRETO 89.056/83. PORTARIA 387/2006-DG/DPF. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. - À luz das disposições contidas nas Leis de nº 7.102/83 e 10.826/2003, nos seus Decretos Regulamentares e na Portaria nº 387/2006-DG/DPF, o fato de o vigilante estar respondendo a inquérito ou processo criminal inviabiliza sua participação no curso de reciclagem de vigilantes e a renovação de licença para porte de arma de fogo, indispensáveis ao exercício dessa profissão. - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 604.041-7/RS, na Sessão de 03/08/2007, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, inquéritos policiais e ações penais em curso devem ser considerados como maus antecedentes para efeito de fixação da pena base acima do mínimo legal, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência. - O ato administrativo indeferitório da inscrição do Impetrante no curso de reciclagem de vigilantes não apresenta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, na medida em que restaram atendidos os requisitos legais para sua prática e os motivos indicados pela autoridade coatora (mérito do ato administrativo) não implicaram qualquer desrespeito aos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. - Segurança denegada. Recurso não provido. (Apelação Cível 200851010032675, TRF2, Rel. Desembargador Federal Flávio de Oliveira Lucas, E-DJF2R 19/10/2010, pág.288). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. 1. A presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexos entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI). 2. O contumaz envolvimento em ocorrências policiais e em processo criminais, a par de infirmar a tese de bons antecedentes, autoriza que se impeça o exercício da profissão de vigilante a quem manifestamente não preenche requisito imposto na lei de regência. 3. Nega-se provimento à apelação. (AMS2005.38.03.003191-2/MG, Relatora Desem. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 15/10.2007, eDJF1 de 17/03/2008). ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. SEGURANÇA PRIVADA. REGISTRO DE CURSO DE RECICLAGEM. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. 1. Trata-se de mandado de segurança cuja pretensão é compelir a autoridade coatora a homologar Certificado do Curso de Reciclagem de Vigilantes, com vistas ao preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 7.102/83 para o exercício da profissão do ora impetrante. 2. Considerou o juiz que o impetrante foi indiciado por crime de roubo (CP, art. 157), sendo assim incompatível com o exercício da profissão de vigilante enquanto tiver esse antecedente criminal registrado. Fere o senso comum alguém acusado de roubo ser vigilante (...). Não se aplica ao caso a presunção de inocência prevista no art. 5º/LVII da Constituição: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Essa garantia está restrita ao processo penal impedindo o cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado. Não autoriza o exercício da profissão de vigilante com antecedente criminal incompatível. 3. São fundamentos do parecer do MPF: por expressa determinação legal, estampada no art. 16, VI, da Lei 7.102/83, exige-se, como requisito ao exercício da profissão, que o vigilante não possua antecedentes criminais encontra respaldo constitucional no princípio da proporcionalidade. A razão de ser de tal restrição é a preservação da paz pública e da incolumidade pública. Isso decorre de uma presunção jurídica, porquanto a profissão de vigilante, via de regra, exige o uso de arma de fogo. Logo, o exercício de tal ofício por aquele que possui maus antecedentes criminais ensejará um risco abstrato à sociedade. O artigo 4º, I, da Lei nº 10.826/2003, ao seu turno, estabelece que a aquisição de arma de fogo de uso permitido deve ser precedida de comprovante de idoneidade moral do interessado, bem como a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. 4. Decidiu esta Turma: O Agravante não preenche os requisitos exigidos pela Lei 7.102/83, uma vez que

responde a inquérito militar perante a Justiça Militar de Brasília/DF, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante (AG 200701000298320, Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, DJ de 06/06/2008) 5. Entendeu também esta Corte que a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecurável, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI) (AMS 200538030031912, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJ de 17/03/2008).6. O impetrante não trouxe aos autos elementos que demonstrem verossimilhança da alegação de que sua situação no inquérito não possui relevância suficiente para ensejar o impedimento combatido, pois a inocência do mesmo certamente será reconhecida ao final do inquérito que culminará no arquivamento.7. Nos termos do art. 8º da Lei n. 1.533/51, em vigor à época da impetração do presente mandado de segurança, a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.8. No presente caso, é evidente a necessidade de dilação probatória, o que não se admite em ações desta espécie.9. O direito à assistência judiciária pode ser deferido em qualquer tempo e fase do processo. No entanto, conforme decidiu o STJ, os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados (REsp 839.168/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 30/10/2006.10. Apelação parcialmente provida tão-somente para deferir ao apelante a assistência judiciária gratuita, com efeitos ex nunc.(AMS 0025087-94.2008.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.129 de 11/02/2011)No caso sub judice, o impetrante trouxe aos autos certidão de objeto e pé do processo que tramita perante a Vara Criminal do Fórum de Itapevi (processo nº 005022-51.2013.8.26.0271), referente ao crime de trânsito. Infere-se que a situação processual é de Aguardando recebimento da denúncia (fl. 40). Consta à fl. 41 documento referente ao impetrante relativo a prisão em flagrante por infringência aos artigos 329 e 331 do Código Penal.Destarte, como a situação descrita caracteriza a ausência de requisito exigido para a habilitação da profissão, não há como acolher o pedido do impetrante.Isto posto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019374-25.2014.403.6100 - PASQUAL SATALINO(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PASQUAL SATALINO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter a disponibilização de informações detalhadas respeitantes aos valores repassados a título de diárias, auxílio transporte - AT e ajuda de custo - AC, dos exercícios financeiros de 2013 e 2014, referentes aos profissionais indicados às fls. 17/18, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.14/20). A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 34). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 43/89). É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Tendo em vista que a autoridade coatora noticia que o impetrante tem acesso a todas as informações que pleiteia no presente feito disponibilizadas no portal na internet (www.creasp.org.br), no link destinado à divulgação de informações relativas à transparência pública (<http://www.creasp.org.br/institucional/transparencia-publica>), incluindo informações relativas ao ressarcimento de despesas a conselheiro e presidente durante o ano; gastos com pessoal; contratos de licitações; e, informações financeiras no período de 2010/2014, independentemente de qualquer requerimento administrativo, conforme informado às fls. 43/89, ao impetrante não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude a ausência de interesse processual.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0001343-15.2014.403.6113 - CLAUDIO DO NASCIMENTO NAVES(SP046496 - RAUL VICENTE FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO DO NASCIMENTO NAVES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine não seja o impetrante obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato tendente à autuação do impetrante e torne sem efeito as autuações lavradas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/10). Decisão declinando competência (fls. 14). A medida liminar foi deferida (fls. 30/34). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 131/140). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 79/85). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes da decisão que apreciou o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o certificado de regularidade, considerando que não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior,

j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).Os documentos apresentados (fls. 07/08) demonstram que a atividade primordial do impetrante está ligada ao comércio varejista de artigos de caça, pesca, camping e de medicamentos veterinários, ou seja, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da exigência do registro do impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.Como consequência, restam anulados os respectivos autos de infração respeitantes às atividades básicas relacionadas à medicina veterinária.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018983-81.1988.403.6100 (88.0018983-0) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038514-22.1989.403.6100 (89.0038514-3) - ANTONIO CAIO GOMES PEREIRA X LUIS CARLOS BALTHAZAR BIANCHI X MARIA ELIZABETH AFONSO X SELMA MACHADO CAVALCANTE(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO CAIO GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS BALTHAZAR BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH AFONSO X UNIAO FEDERAL X SELMA MACHADO CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0736635-65.1991.403.6100 (91.0736635-3) - GAETANO SAULLO X LUIZ VEIGA GOMES X ODUVALDO DE ALMEIDA FRAGA X ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO X MARIA ISABEL ROSADO DE CARVALHO(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP052513E - MARINETE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GAETANO SAULLO X UNIAO FEDERAL

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024932-47.1992.403.6100 (92.0024932-9) - MANOEL ELPIDIO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 -

CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MANOEL ELPIDIO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031171-67.1992.403.6100 (92.0031171-7) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X HANNA IND/ MECANICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003879-73.1993.403.6100 (93.0003879-6) - POLIMET INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X POLIMET INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034923-13.1993.403.6100 (93.0034923-6) - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037310-98.1993.403.6100 (93.0037310-2) - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP119143 - SIMONE AYUB MOREGOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020706-57.1996.403.6100 (96.0020706-2) - DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION E Proc. SORAYA CRINITTI SAYAR E RJ013495 - EDMUNDO DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032049-16.1997.403.6100 (97.0032049-9) - MARIKA SUYAMA HAYAKAWA X EUDINYR FRAGA X ESTHER ZIRONDI X LAUDELINA SILVA RAMOS X IRENE KSYJANOVSKY(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MARIKA SUYAMA HAYAKAWA X UNIAO FEDERAL

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046586-17.1997.403.6100 (97.0046586-1) - 9o CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 -

GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X 9º CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL - SP X UNIAO FEDERAL

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015079-04.1998.403.6100 (98.0015079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-90.1998.403.6100 (98.0004164-8)) ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE PAULO GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE PAULO GYSEGEM X UNIAO FEDERAL
Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006490-18.2001.403.6100 (2001.61.00.006490-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679838-69.1991.403.6100 (91.0679838-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X FERNANDO MARTINS(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X FERNANDO MARTINS X UNIAO FEDERAL
Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013694-45.2003.403.6100 (2003.61.00.013694-5) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X LAURA SANTANA RAMOS X FAZENDA NACIONAL
Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018749-40.2004.403.6100 (2004.61.00.018749-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE KENNEDY(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE KENNEDY X UNIAO FEDERAL
Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010877-27.2011.403.6100 - VALDETE SENA MELONI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)
Fls.137/138. DEFIRO a prova pericial requerida e nomeio como perita a Dra Márcia Valéria Ávila CRM nº 56.218/SP, endereço Av.: Angélica nº 501 sala 1.201 - Santa Cecília São Paulo/SP - E-mail: avila.mv@uol.com.br
Intime-a para estimativa de honorários, após, digam as partes em 5(cinco) dias. Int.

0001188-20.2012.403.6133 - PLATOLANDIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a controvérsia em relação a atividade básica exercida pela empresa resume-se a remanufatura de embreagens para veículos automotores ou são serviços típicos de engenharia mecânica, DEFIRO a prova pericial requerida pelo réu (fls.184/191). Nomeio como perito o Engenheiro Mecânico Alexandre Bruce Dias Meyer, Endereço: rua Italia, 161 - Atibaia-SP. - F:11-4414-6444 ou 97766-6735 - email. brucedias@ig.com.br. Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo o réu no caso de expressa concordância efetuar o depósito judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação da perícia, nos termos do artigo 431-A do CPC. Intime(m)-se.

0002159-70.2013.403.6100 - HENRY HOEPERS X ANDREIA DOS REIS LUIZ HOEPERS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 199/200. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. PAULO SERGIO GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, n.º 696 - Jardim Paulista - São Paulo - Capital - cj. 162 - CEP 01403-001, telefones: 3283-0003, e 9-9348-2031 - email: guaratti@datalegris.com.br e pericia@datalegris.com.br. Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora no caso de expressa concordância efetuar o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação de perícia, nos termos do art. 431-A do CPC. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743240-27.1991.403.6100 (91.0743240-2) - MANNESMANN DEMAG MOVICARGA LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nas contas nº 0265.635.7549-6 (fls. 1227), 0265.635.1080-7 (fls. 1231), 0265.635.23466-7 (fls. 1234) e 0265.635.6133-9 (fls. 1238), em favor das autoras, conforme requerido na petição de fls. 1273-1276). Após, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) MANNESMANN DEMAG MOVICARGA LTDA e MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA e MASSELA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP), juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se Ofício Precatório (espelho) dos valores devidos às autoras com a razão social regularizada. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, expeça-se o Ofício Precatório Definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios e a decisão final dos autos dos Embargos à Execução nº 0009042-38.2010.403.6100 no arquivo sobrestado. Int.

0009067-81.1992.403.6100 (92.0009067-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-96.1992.403.6100 (92.0009066-4)) FOCAL S/A IND/ E COM/(SP030227 - JOAO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas (fl. 385), em favor do patrono da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Int.

0017382-78.2004.403.6100 (2004.61.00.017382-0) - ADILSON SOUSA DANTAS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 386-396: Mantenho a r. decisão agravada de fls. 384 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 392 (honorários advocatícios), em favor do advogado da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final do Agravo de Instrumento 0029357-15.2014.403.0000. Int.

0013739-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013739-3) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela ex-empregadora COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS - CIANÊ, pleiteando a aplicação da correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS (NÃO-OPTANTES), referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e demais acréscimos, relativas aos ex-empregados que se desvincularam dos seus quadros em razão de demissões, aposentadorias, etc., a maioria antes da vigência da CF/88. Os autos foram suspensos no aguardo de documentos que comprovem o levantamento dos saldos das contas individualizadas pela autora, demonstrando sua legitimidade ativa e, em razão da demora no seu fornecimento pela Caixa Econômica Federal, conforme alegado pela autora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 25-49 e 174-243, relativos aos extratos das contas sacadas pelo autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008278-47.2013.403.6100 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA X GUILHERME DE CARVALHO(SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 1944 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora ré(s). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001502-71.1989.403.6100 (89.0001502-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES) X LEO WALTER SZLAK X HALINA RITTNER SZLAK X ELIAS MANDELBAUM X SARA DE MANDELBAUM

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a Secretaria o traslado de cópia das fls. 43-46, 59 e 64 dos autps do agravo de instrumento 92.0088380-0 para os presentes autos, desapensando e arquivando aqueles autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que apenas os dois primeiros executados foram citados, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso afirmativo, apresente planilha atualizada do valor da dívida, os endereços atualizados dos executados para citação, bem como bens dos devedores já citados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, dê-se baixa e remtam-se os auto ao arquivo findo. Int.

0005999-31.1989.403.6100 (89.0005999-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FURY CONFECÇÕES LTDA X ORLANDO VENEZIANO JUNIOR(SP019851 - CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY E SP020490 - SERGIO EW BANK CARNEIRO) X MARIA JOSE MORSELLI VENEZIANO

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 244-247 e 251-252, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0003437-68.1997.403.6100 (97.0003437-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE ROBERTO ARTACHO X JEOVANI TONEL ALBUQUERQUE(SP112590 - PAULA DA SILVA FIGUEIREDO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028176-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028176-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES) X DORIVAL PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA) X NANCY ATIENZA PADILHA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Intime-se NANCY ATIENZA PADILHA para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração para expedição de alvará de levantamento. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 665-666. Int.

0901394-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANUZIA LEITE LOPES

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 48 ; 100, 117 e 124 e da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada(s) à(s) fl(s). 173-175, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0017659-89.2007.403.6100 (2007.61.00.017659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIDIA ATIVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SIDNEY FERNANDES ROMANO X SONIA EICHENBERGER DA SILVA ROMANO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 275-276, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 278-281 e 285-287, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0006647-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMACOS COPERMED LTDA X ALINE LOPES CAMARGO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 41 e 53, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 189-190 e 194-196, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0011478-38.2008.403.6100 (2008.61.00.011478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOVO MILENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME X HERMES GOMES DA SILVA X MIGUEL ALVES BARRETOS

Ciência às parte da redistribuição do presente feito. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. De igual modo, apresente a Caixa Econômica Federal nova planilha de cálculos do valor atualizado da dívida, no prazo supramencionado. Após, considerando que, apesar de regularmente citado, o executado HERMES GOMES DA SILVA não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão

levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0014164-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014164-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAISON DURSO LTDA EPP(SP194511A - NADIA BONAZZI) X OCTAVIO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI) X MARIA AMELIA DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI) X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI)
Fls. 275: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que cumpra a r. decisão de fls. 269 e 271, para informar se foi realizado acordo na esfera administrativa. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017470-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LAUREANO NABAS ME X MARIA LAUREANO NABAS
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028825-84.2008.403.6100 (2008.61.00.028825-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA X MAXWELL OLIVEIRA DA CRUZ
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente (ECT) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011229-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011229-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIO TRELLES DE LIMA MIGUEL X IVONE SILVEIRA MOREIRA MIGUEL(SP263635 - JOSÉ HELIO LEAL)
Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante da certidão de trânsito em julgado, de fls. 197 dos Embargos à Execução n.º 0021559-12.2009.403.6100, proceda a Secretaria o desapensamento dos referidos autos, trasladando-se cópias da r. Sentença e v. Acórdão para a presente Execução, remetendo-se os Embargos à Execução para o arquivo. Apresente a exequente (CEF) a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação ou arresto, deprecando-se quando necessário. Int.

0021944-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS - ME X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS
Expeça-se nova Carta Precatória para a citação do co-executado CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS, no mesmo endereço diligenciado às fls. 152, devendo o Sr. oficial de justiça entrar em contato com o citando no telefone 5983-6524, para o integral cumprimento da ordem. Instrua-se a Carta Precatória com as fls. 137 e 152. Fls. 153-156: Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando a natureza dos bens penhorados (computadores e impressoras), de difícil arrematação, manifeste-se a parte exequente (ECT) esclarecendo se possui interesse na sua adjudicação, bem como indique outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Int.

0008921-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARIA BERNADETE PIRES SILVA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA)
Fls. 159: Indefiro o pedido de pesquisa de bens no Sistema RENAJUD, tendo em vista que já foi apreciada r. decisão de fls. 153. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018220-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Chamo o feito à ordem. Fls. 70: Expeça-se

nova Carta Precatória para a Comarca de Carapicuíba - SP, haja vista que o segundo endereço indicado às fls. 56 ainda não foi diligenciado: Av. Miriam, n.º 264, Centro, Carapicuíba/SP, CEP 06320-060. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação da parte ré. Determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal, acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (CARAPICUÍBA), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0018933-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C A T P MAXITEC - EPP X CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA(SP165138 - ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA)

Fls. 239-241: Considerando que a executada encontra-se regularmente representada nestes autos, intime-se a Sra. Cassia dos Anjos Teles Pessoa, na pessoa do seu procurador das datas designadas para a realização das Hastas Públicas (fls. 228-230). Int.

0008915-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO DOS SANTOS SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 43-44; 81-82; 93-97, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 108-110 e 113-115, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0021894-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATURNINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X SATURNINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Fl. 97-108: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001226-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B L S IMP/ EXP/ LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 46; 49 e 54, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 56-58 e 61-64, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0005242-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROTISSERIE NICOLINI LTDA. ME X GUSTAVO NICOLINI FONTE

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007789-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTFERRO IND/ E COM/ LTDA EPP X LEONISIO PEREIRA CANTON

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. A Caixa Econômica Federal instruiu a petição inicial com a Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$ 30.000,00 e vencimento em 21/07/2013 (fls. 10-19) e planilhas de cálculos de fls. 39-50 relativas aos contratos nº

000000011692 (27/07/2012 - R\$ 30.000,00) e 00000014365 (10/11/2012 - R\$ 30.450,00). A r. decisão de fls. 63 determinou que a exequente esclarece a divergência entre as planilhas de cálculos apresentadas e o título executivo extrajudicial, sobretudo considerando que este último não está devidamente identificado. No entanto, a CEF limitou-se a apresentar outro contrato de Cédula de Crédito Bancário, celebrado em 17/10/2012, no valor de R\$ 60.000,00, com vencimento no dia 05/10/2013. Posto isso, determino à Caixa Econômica Federal que esclareça quais títulos executivos são objeto do presente feito, devendo apresentar planilha atualizada dos valores devidos, bem como identificar cada contrato com a sua respectiva planilha de cálculos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008467-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO GOMES SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 49, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 52-53 e 57-58, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0009913-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENGESERV SERVICOS LTDA EPP X LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0012420-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO GONZALEZ VEIGA

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal.Fl. 41: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido para que o representante legal da CEF indique(m) eventual (ais) bem (ns) passível (eis) de constrição judicial.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013564-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO DIAS GOMES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0021379-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHURRASCARIA G A DE SOUZA LTDA. ME X HELEANE DE SOUZA X VALDINAN DE OLIVEIRA PENTEADO

Fl. 70: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0004409-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BRUNO DOS SANTOS MANHAES REVESTIMENTO DE PAREDES - ME X BRUNO DOS SANTOS MANHAES

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 45 e 47, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 50-51 e 55-56, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791,

inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0005381-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GESTA GESTAO DE CONSUMO DE AGUA E GAS LTDA - EPP X VALERIA MARTINS(SP117169 - PASQUALINO CAMPAGNA) X SILVANA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a exeqüente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço da devedora SILVANA MARIA DA SILVA bem como bens dos executados GESTA GESTÃO DE CONSUMO DE AGUA E GAS LTDA - EPP e VALERIA MARTINS, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço e bens da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novos mandados de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0006246-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETTA NOBILE LTDA - ME X FABIO ROMEU X PAULO HENRIQUE ROMEU X NICE DEBELLIS ROMEU

Manifeste-se a exeqüente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos devedores ELETTA NOBILE LTDA - ME, FABIO ROMEU e PAULO HENRIQUE ROMEU bem como bens da executada NICE DEBELLIS ROMEU, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço e bens da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novos mandados de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0009270-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SMARTLUX COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. - ME X LEONILDO MODENEZI X VIVIANE LOPES

Manifeste-se a exeqüente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos devedores SMARTLUX COMERCIO E SERVIÇOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME e VIVIANE LOPES bem como bens do executado LEONILDO MODENEZI, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço e bens da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novos mandados de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0012193-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PULSO FORTE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos devedores para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021374-95.2014.403.6100 - ILDA VICTAL ROCHA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, suscitados por este Juízo Federal.Int.

0021407-85.2014.403.6100 - GERVASIO TRAMONTE X SEBASTIAO RAFAEL TRAMONTI X AUTA TRAMONTI FORMICE X MARIA TRAMONTI MONTEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, suscitados por este Juízo Federal.Int.

0021411-25.2014.403.6100 - ORDALICIA SANTANA ROSSI X ANA CLAUDIA ROSSI COLEONE X ANA

ISA SANTANA ROSSI PEDRAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, suscitados por este Juízo Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009074-19.2005.403.6100 (2005.61.00.009074-7) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E Proc. EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fl. 451, uma vez que as partes credoras são representados pelo INMETRO e IPEM/SP. Isto posto, expeça-se o competente alvará de levantamento no montante de 50 % (cinquenta por cento) em favor do IPEM/SP e outros 50 % (cinquenta por cento) a ser convertido em renda em favor do INMETRO (referência guia de depósito judicial de fl. 451). Por oportuno, informe o INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias, o código para conversão em renda a ser promovido nos autos. Uma vez levantados os valores devidos e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Publique-se a r. decisão de fl. 451. Cumpra-se. Intimem-se. (DECISÃO DE FLS. 451: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 258 em favor do representante legal do INMETRO. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando o INMETRO, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o referido alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 439, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.).

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004190-25.1997.403.6100 (97.0004190-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS POCA DAGUA X CARMEN SYLVIA RIBEIRO POCA DAGUA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fl. 506: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 dias, como requerido pela parte autora. Int.

0065397-85.1999.403.0399 (1999.03.99.065397-8) - CEMI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X HEMON - HIDRAULICA ELETRICA E MONTAGENS S/C LTDA X SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Tendo em vista a certidão de fls. 1862, converta-se em renda da União Federal o depósito de fls. 1859, através de guia DARF, código 2864. Com o cumprimento, abra-se vista novamente à União Federal (PFN), conforme requerido às fls. 1860. Int. Cumpra-se.

0012037-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012037-7) - ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 625: Desentranhe-se a petição de fls. 615/624, protocolo 2014.61000033076-1, devendo a patrona da CEF comparecer em Secretaria para a retirada da mesma em 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0038723-05.2000.403.6100 (2000.61.00.038723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012037-7)) ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0030938-45.2007.403.6100 (2007.61.00.030938-9) - MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFnº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 316. Int.

0015433-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015433-7) - EDIR BARBOSA GOMES X JOSE DE SOUSA GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116765 - DORIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFnº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publique-se o despacho de fls. 343. Int. Fls. 343 - Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045285-30.2000.403.6100 (2000.61.00.045285-4) - AUTO POSTO DAMOS LTDA X TEC OIL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO DAMOS LTDA

Fl. 739: Resta prejudicado o pedido da União Federal para intimação do Posto Minuano Ltda. para pagar a sucumbência, visto que o mesmo fora excluído da lide em despacho de fl. 343, proferido a 09/11/2001. No mais, publique-se o despacho de fl. 734. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 734: 1. Dê-se ciência aos executados dos despachos de fls. 652/653, 659, 681 e 732, bem como da resposta do Banco Itaú Unibanco - REDECARD S.A. ao ofício nº 81/2013 e 773/2013 (fls. 731 e 688), e da manifestação da exequente na fl. 733.2. Expeça-se ofício ao Banco Itaú Unibanco - REDECARD S.A. como requerido pela Procuradora da Fazenda Nacional, requisitando informações acerca das penhoras de créditos das empresas AUTO POSTO DAMOS LTDA, CNPJ 50.247.808/0001-46, no valor de R\$ 17.129,88 e TEC OIL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ 45.687.993/0001-50, no valor de R\$ 23.843,76, devendo juntar os comprovantes, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Dê-se nova vista dos autos à Procuradora da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a liberação do encargo de depositário de PEDRO JESUINO BARROS, CPF 137.702.414-87, gerente do posto de combustível da empresa POSTO DAMOS LTDA (certidão na fl. 617), já que a exequente requereu a substituição dos bens penhorados pela penhora de créditos a serem repassados por operadoras de cartões de créditos. Int. DESPACHOS FLS. 652/653: Fls. 266/271: Tendo em vista que já foram utilizados vários meios a fim de executar o julgado, como a penhora em dinheiro, pelo sistema BACEN-JUD, bem como fora expedido mandado de penhora, que também não obteve sucesso, uma vez que fora requerido pelo próprio autor Auto Posto Damos a nulidade da constrição do bem, defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento das empresas ora executadas relativa às operações de venda por meio de cartão de crédito, com o intuito de não inviabilizar a

atividade empresarial do devedor. Deste modo, officie-se as principais operadoras de cartões de créditos (Visanet, Mastecard e Redecard) para que seja depositado em juízo eventual crédito em favor das partes autoras. Ressaltando-se, que para tanto, deve ser observado o limite de 5% dos eventuais créditos repassados mensalmente às empresas executadas no limite do seu débito, qual seja, R\$17.129,88 referente à dívida do Auto Posto Damos LTDA, e R\$23.843,76 referente à dívida da empresa executada Tec OIL Produtos de Petróleo LTDA. Nesse sentido: DJE - Data: 01/02/2013 Processo AG 00112840920124050000 RESP - AG - Agravo de Instrumento - 128044 Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Página: 140 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCEPCIONALIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% PARA 5%. POSSIBILIDADE. 1. A despeito da excepcionalidade da penhora sobre faturamento, no caso concreto, resta sobejamente caracterizada a legalidade da constrição judicial ora controvertida, ante a frustração das demais tentativas de penhora de bens, inclusive de numerários (BACEN-JUD). 2. Não constitui direito do executado a substituição de bens penhorados, independentemente de aceitação da Fazenda Pública, salvo na hipótese de oferecimento de depósito em dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da LEF), o que não ocorreu na hipótese vertente. Ressalte-se, inclusive, que o bem imóvel indicado pelo devedor sequer se encontra livre e desembaraçado. 3. No que tange ao percentual fixado pelo juízo de origem, entendo que, diante das peculiaridades da situação financeira da executada, mormente a existência de diversos contratos de financiamento bancário garantidos pelos valores advindos de operações com cartão de crédito, mostra-se razoável a redução da penhora mensal ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre os créditos decorrentes das vendas realizadas através do cartão de crédito HIPERCARD, a fim de preservar a viabilidade econômica das atividades empresárias. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifos nossos). Int. DESPACHO FL. 659 : 1. Tendo em vista que os endereços fornecidos pela União Federal das empresas Mastecard Brasil e Redecard foram diligenciados e restaram negativos, bem como outros endereços localizados pela própria secretaria também restaram infrutíferos, intime-se a mesma para fornecer o atual endereço de tais empresas para cumprimento do despacho de fl. 272. 2. Int. DESPACHO DE FL. 681: 1. Tendo em vista a manifestação da União federal às fls. 286/300, expeça-se novo ofício à MASTERCARD BRASIL LTDA E HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, conforme deferido no despacho de fl. 272, no endereço indicado às fls. 288 e 290. 2. Após, dê-se vista à União federal, ora exequente acerca da petição de fl. 283/285. 3. Int. DESPACHO DE FL. 732: Despachado em Inspeção (09 a 13/06/2014). Dê-se vista à exequente União Federal, do ofício juntado à fl. 731, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0045345-03.2000.403.6100 (2000.61.00.045345-7) - ANTONIO PAULO FERNANDES X NEIL APARECIDA FERNANDES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULO FERNANDES
Diante da certidão e guia de depósito de fls. 439/440, e considerando que o valor depositado mais o bloqueado da conta do executado via BACEN JUD à fl. 408 são o suficiente para o pagamento da sucumbência que deve à exequente no valor de R\$ 1.533,82 (em abril/13), determino seja suspenso o leilão do veículo de sua propriedade a ser realizado no dia 09/10/2014 na Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de SP. Encaminhe-se cópia desta decisão juntamente com cópia das fls. 408, 410 e 439/440 para a CEHAS, via email, dada a urgência dos fatos. Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0016873-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016872-55.2010.403.6100) CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)
Diante da juntada aos autos às fls. 185/188, do ofício do Banco do Brasil S/A, originariamente protocolado nos autos da Ação Cautelar 0016873-40.2010.403.6100, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0011924-65.2013.403.6100 - JOSE EDSON GARCIA SIMON (SP303632 - MIGUEL GONZALEZ ESPADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDSON GARCIA SIMON
Fls. 85/87: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

Expediente Nº 9091

MONITORIA

0024993-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMERICO DOS REIS QUARESMA X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA
Fls. 417: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0003407-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BBF COML/ LTDA X GILMAR SUZANA GOMES
Folha 288: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 233/282.Intime-se e cumpra-se.

0004239-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA
Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 332, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0016976-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO
Tendo em vista a falta do cumprimento integral do despacho de fls. 117, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0025599-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EDILENE DOMINGOS MAXIMIANO X ELIANE DOMINGOS MAXIMIANO(SP313857 - ADRIANO DOMINGOS MAXIMIANO)
Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP095796 - ELIZABETH SBANO) X ARMANDO ALVES DA SILVA X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA(SP095796 - ELIZABETH SBANO)
1- Folhas 115: Intime-se por meio de seu advogado a parte ré, ora executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devendo ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0022303-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA
Ante a inércia da parte autora, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0007559-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DE ALBUQUERQUE BARROS
Ante a inércia da parte autora em atender ao r. despacho de fls. 93, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA
Fls. 120: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0024373-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA

Ante a inércia da parte autora em atender ao r. despacho de fls. 118, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0005728-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY MOREIRA

Ante a inércia da parte autora, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0011709-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELICA BARBOZA TERRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)

Ante o resultado negativo da audiência de conciliação, requeiram as partes o que entenderem dedireito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0012718-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LUIZ DE LIMA

Ante a inércia da parte autora em atender ao r. despacho de fls. 66, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0016357-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO CRUZ DE JESUS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Promova a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra - SP.Int.

0017215-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BERNARDO GONCALVES DE JESUS

Fls. 210: Com razão a parte autora.Expeça-se Carta Precatoria, nos termos informados.Intime-se e cumpra-se.

0018459-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS

Ante a inércia da parte executada, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0020335-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIVALDO ANDRADE NUNES

Ante a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0001860-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

Ante a inércia da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0005070-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DE JESUS NOGUEIRA NASCIMENTO

Ante a inércia da parte autora em atender ao r. despacho de fls. 67, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0010904-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HERMES DE LIMA

Fls. 99: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0018240-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELISABETH APARECIDA DE SOUZA X DILMA ALEXANDRE DE MORAES SOUZA
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para as Comarcas de Taboão da Serra e Itanhaem - SP.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0021862-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENY PEREIRA DE SOUZA

Requeria a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os

autos.Int.

0001861-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA APARECIDA MAGNANI(SP257918 - KEREN FARIA DA MOTTA)

1- Folhas 71: Intime-se por meio de seu advogado a parte ré, ora executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devendo ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0005499-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO FONSECA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0006497-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IRAILDO FERREIRA CORDEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o resultado negativo da diligencia realizada às fls. 49, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0006754-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDMILSON DO NASCIMENTO

Ante a inércia da parte autora em atender ao r. despacho de fls. 65, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0007663-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO FERREIRA DOS ANJOS

Ante a inércia da parte autora em atender ao r. despacho de fls. 48, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0009069-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES FRANCA

Ante a inércia da parte autora em atender ao r. despacho de fls. 44, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0019039-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO ADOLPHO BONTEMPI

Manifeste-se o autor, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010449-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8)) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009620-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068332-48.1991.403.6100 (91.0068332-9)) ELZA MARIA MEDEIROS JARDIM(DF022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024733-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO DANIEL BLANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DANIEL BLANK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante a inércia da parte autora em atender ao r. despacho de fls. 105, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0026679-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIDE SERIGIOLI ME

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 206.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0032499-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO DE ABREU DIAMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE ABREU DIAMANTE

Ante a inércia da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0008944-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 144, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0000415-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ

Manifeste-se o autor, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 167 e carta de citação devolvida de fls. 163.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0005102-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ARAUJO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ARAUJO SA

Ante a inércia da parte autora em atender ao r. despacho de fls. 82, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0005169-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTUR XAVIER DE LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR XAVIER DE LIMA NETO

Ante a inércia da parte autora em dar andamento ao feito, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0011334-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEIAS OLIVEIRA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS OLIVEIRA PEDROSO
Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 101/118, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes.Manifeste-se a parte exequente, acerca os documentos supramencionados.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0015535-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DEL DUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA DEL DUQUE
Ciencia à parte interessada do desarquivamento dos autos.Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, vez que não restou demonstrado pela parte executada o esgotamento de todos os meios possíveis de localização de bens do executado.Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestem-se os autos.Int.

0010482-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI

Ante a petição de fls. 108, sobrestem-se os autos no arquivo, até eventuale posterior provocação.Int.

0012279-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTIVERSON CARDOSO SILVA(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTIVERSON CARDOSO SILVA

Ante a inércia da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0013223-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROMERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMERIO DA SILVA
Ante a inércia da parte autora em dar andamento ao feito, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0006246-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BORTOLASSI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BORTOLASSI MARTINS
Ante a inércia da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9095

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048863-21.1988.403.6100 (88.0048863-3) - EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA X UNIAO FEDERAL

Fls. 756/760: Diante do manifestado pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021459-67.2003.403.6100 (2003.61.00.021459-2) - JOSE DOS SANTOS X ELVIRA MESSIAS DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 274/275 e 277: Considerando que o valor apurado pela Contadoria Judicial mostra-se inferior apontado como devido pela CEF, e a fim de evitar julgamento extra ou ultra petita, homologo os cálculos apresentados pela CEF em sua impugnação. Por consequencia, condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor executado pela parte e o homologado pelo juízo, resultante em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). Assim, para evitar delongas desnecessárias determino: 1- a expedição de alvará para levantamento da verba honorária no valor de R\$ 641,52, (seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), em favor nome de MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA, CPF n.º 757.591.958-91, conforme quota de fl. 277 e no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) para a Caixa Econômica Federal, representada pela Dra. Emanuela Lia Novaes, OAB/SP 195.005; 2- a expedição de alvará para levantamento do valor principal em nome de ELVIRA MESSIAS DOS SANTOS, CPF n.º 174.637.038-60, no valor de R\$ 11.209,12, (onze mil, duzentos e nove reais e doze centavos), já descontada a verba honorária a que a parte foi condenada por esta decisão; e 3- a expedição de ofício para reapropriação pela CEF do valor remanescente, qual sejam, R\$ 2.097,42, (dois mil, noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), resultado da diferença entre o valor depositado à fl. 266, R\$ R\$ 14.158,06 (quatorze mil, cinco e cinquenta e oito reais e seis centavos), e os valores levantados a título de principal e honorários.Int.

Expediente Nº 9096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022400-31.2014.403.6100 - AUTO POSTO PICANCO LTDA(SP154190 - ANDRÉ FREIRE KUTINSKAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Emende a parte autora a inicial, retificando o valor atribuído causa, adequando-o pelo menos ao valor atualizado da multa arbitrada (R\$ 40.000,00) e o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, faculto à autora, a efetivação do depósito judicial, no mesmo prazo, no valor atualizado da multa, para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN. Após, venham os autos conclusos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3895

DEPOSITO

0010120-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA LIMA

Vistos, etc. Trata-se originalmente de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE FÁTIMA LIMA, visando à busca e apreensão do automóvel modelo Astra Sedan Elite, marca GM, cor preta, chassi nº 9BGTW69W05B125922, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DOC 0968, RENAVAM nº 834875756. Alega a requerente, em síntese, que a requerida celebrou Contrato de Financiamento de Veículo (contrato nº 000047096486), no valor de R\$ 23.233,10 (vinte e três mil, duzentos e trinta e três reais e dez centavos). Como garantia, foi constituída a alienação fiduciária do bem, objeto do financiamento, conforme previsão contratual. Aduz que a requerida deixou de efetuar os pagamentos das prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme documentos anexados à inicial e, esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida se viu compelida a propor a presente ação. Informa que o débito da requerida é de R\$ 23.790,71 (trinta e três mil, setecentos e noventa reais e setenta e um centavos), atualizado até 27/05/2013. Junta procuração e documentos às fls. 08/21. Custas à fl. 22. A liminar foi deferida em decisão de fls. 26/27 para se determinar a busca e apreensão do automóvel descrito na inicial, marca GM, modelo ASTRA SEDAN ELITE, cor preta, chassi nº 9BGTW69W05B125922, ano 2004, modelo 2005, placa DOC 0968, RENAVAM 834875756. Em certidão de fls. 33, foi informado que a busca restou negativa, pois o veículo estaria no Estado da Paraíba-PB, na posse de um amigo. Ciente desse fato, a CEF se manifestou às fls. 36/37 requerendo a entrega do veículo no prazo 05 dias ou a consignação do equivalente em dinheiro, e que, em caso de descumprimento, se oficiasse a Polícia Federal para apuração de possível ocorrência de crime na não entrega do automóvel. Requereu ainda o bloqueio do veículo via RENAJUD. A ação foi convertida em Ação de Depósito em despacho de fl. 38. Devidamente citada às fls. 43/44, a requerida quedou-se inerte, deixando de entregar o bem, depositá-lo em juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou apresentar contestação, conforme certidão de fl. 46. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se originariamente de Ação de Busca e Apreensão referente a veículo alienado fiduciariamente à requerida, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Não sendo entregue o veículo alienado fiduciariamente pela parte requerida e constando certidão de Oficial de Justiça informando que, segundo a própria requerida, o veículo encontra-se na posse de terceiro (fl. 33), converteu-se a presente em Ação de Depósito. A autora pretende, portanto, a entrega do bem alienado fiduciariamente ou seu equivalente em dinheiro. A celebração de contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária do veículo restou demonstrada com a juntada do documento de fls. 11/12. O Decreto-lei 911/69, em seu artigo 4º, com redação dada pela Lei nº 6.071/74, estabelece que não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente a ação será convertida em ação de depósito. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Na alienação fiduciária em garantia não se tem um autêntico contrato de depósito, mas, sim, uma ficção jurídica, criada para compelir o devedor a pagar o seu débito. Tanto assim o é que o devedor não precisa, necessariamente, devolver o bem, podendo, se o preferir, ou tiver condição de fazê-lo, depositar o valor da dívida. A par disso, também o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois que fica obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo alguma sobra, é devolvida a este último. Observa-se que não restou demonstrado que a requerida tenha quitado o seu débito ou devolvido o bem objeto da presente ação. Assim, o presente pedido merece prosperar. Além do mais, a requerida foi devidamente citada, de forma pessoal e regular, conforme certidão do oficial de justiça juntada à fl. 44. A citação é o ato processual pelo qual o réu tem ciência de que, contra ele, há uma pretensão, propiciando-lhe oportunidade para se defender. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 213, a citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de que se defenda. Caracterizada a revelia

da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que entregue à autora o equivalente ao valor do veículo marca GM, modelo ASTRA SEDAN ELITE, cor preta, chassi nº 9BGTW69W05B125922, ano 2004, modelo 2005, placa DOC 0968, RENAVAL 834875756. Outrossim, defiro o bloqueio on-line do veículo acima através do sistema RENAVAL. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0032235-92.2004.403.6100 (2004.61.00.032235-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO EM 11/09/2014: (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

0010244-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.381,63 (onze mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), em decorrência de inadimplemento de Contratos de Crédito Caixa. Junta procuração e documentos às fls. 05/32. Custas à fl. 39. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 172 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021571-94.2007.403.6100 (2007.61.00.021571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERT WILSON JUNIOR (SP242577 - FABIO DI CARLO) X RUTH DA SILVA WILSON (SP242577 - FABIO DI CARLO) X LOURDES DA SILVA

Recebo os recursos de APELAÇÃO da PARTE RÉ de fls. 307/318 e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fls. 319/328 e 329/337, em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026571-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ (SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, originalmente perante a 23ª vara cível, em face de SABARÁ DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA E EVILÁCIO MARTIN FERNANDEZ, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.040,39 (quatorze mil e quarenta reais e trinta e nove centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Cheque Empresa CAIXA (Crédito Rotativo) firmado entre as partes em 06/05/2005. Sustenta a autora que é credora do montante acima discriminado decorrente do inadimplemento dos réus referente ao Crédito Rotativo contratado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/156). Atribuído à causa o valor de R\$ 14.040,39 (quatorze mil e quarenta reais e trinta e nove centavos) Custas às fls. 162. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado à fl. 171, o réu Evilácio Martin Fernandez ofereceu embargos às fls. 173/175, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que deixou de participar do quadro societário

da empresa, tendo transferido seu ativo e passivo, em 30/08/2006, a Luiz Antonio Morett e Alexander Fernandes Varella, afirmando ainda que os novos sócios admitidos assumiram, contratualmente, os débitos existentes e a obrigação pelo seu pagamento. Sustenta, ainda, que eventual responsabilidade sua pelo pagamento se limita ao número de quotas, nos termos do art. 1101 e seguintes do Código Civil. Impugnação aos embargos apresentados às fls. 188/193. Por sua vez, citada por edital (fls. 225, 227 e 237), à corrê Sabará Distribuidora e Convertedora Para GNV Ltda. foi nomeado curador especial (Defensoria Pública), que ofereceu embargos às fls. 255/260, arguindo em preliminar a falta de interesse de via por inadequação da via eleita, sustentando, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas contratuais abusivas, em especial, em relação à capitalização de juros sobre juros, a falta de clareza com relação à taxa de juros cobrada, a previsão de autotutela, a cobrança de encargos e despesas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios, a cobrança de comissão de permanência. Requer, por fim, produção de prova pericial. Impugnação aos embargos às fls. 266/295. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 305/306). Proferido despacho à fl. 326, afastando a ilegitimidade passiva arguida pelo réu Evilácio, tendo em vista que foi incluído no polo passivo não por ser representante legal da empresa, mas porque garantiu o cumprimento da obrigação que é solidária, afastando ainda as preliminares arguidas pela Defensoria Pública de carência da ação e inversão do ônus da prova, vez que o crédito foi tomado para o giro das atividades da empresa, o que não se enquadra na definição legal de consumidora. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento de nº 349/12. O despacho de fl. 319, que deferiu a produção de prova pericial, foi tornado sem efeito pelo despacho de fl. 350, que considerou suficientes os documentos juntados aos autos, tendo, na mesma ocasião, reputada válida a citação por edital da empresa ré e a nomeação de curador especial para sua defesa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato que as preliminares arguidas pelos réus restaram afastadas pelo despacho de fls. 326, pelo que, passo ao exame do mérito. Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 14.040,39 (quatorze mil e quarenta reais e trinta e nove centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Cheque Empresa CAIXA (Crédito Rotativo) firmado entre as partes em 06/05/2005. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/13 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos bancários que demonstram a disponibilização do crédito (fl. 152) e a planilha de evolução da dívida (fls. 153/156) se prestam a instruir a presente ação monitória. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Comissão de permanência Posto isso, o contrato de empréstimo (crédito rotativo) juntado aos autos às fls. 09/13 prevê na cláusula décima segunda que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI -

Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10%(dez por cento) ao mês. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Os contratos objeto dos autos não prevê incidência concomitante de correção monetária mas sim o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário) acrescida da TR (Taxa de Rentabilidade). Nesse sentido: Ementa CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de taxa de rentabilidade, nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (APELREEX 7551 SP 0007551-20.2006.4.03.6105 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, data de julgamento: 02/10/2012) Os demonstrativos de fls. 153/156 revelam que os valores originais devidos foram corrigidos pela comissão de permanência composta de CDI + 1,00% a.m, ou seja, nos termos dos contratos firmados. Juros No que diz respeito à taxa de juros, não há que se falar em falta de clareza quanto ao seu índice, que se encontra contratualmente estipulado, nos termos da cláusula quinta, parágrafo segundo, no limite de 6,93% ao mês. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na

interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9 .É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.Portanto, para que ela aconteça, afora a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.No caso dos autos, primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros.Despesas e Honorários AdvocatíciosA cláusula décima terceira (fl.11) estipula que caso a Caixa venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a creditada e o co-devedor pagarão, sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, honorários advocatícios à base de 5% em caso de cobrança extrajudicial e de 10% mais custas processuais, em caso de cobrança judicial. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencionada.Ademais, consigne-se que, de acordo com o demonstrativo de débito acostado à fl. 154, não houve a cobrança das despesas aqui combatidas, embora prevista tal cobrança em contrato.Cobrança por débito em conta (autotutela)Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas.O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas décima segunda e vigésima do contrato objeto dos autos, tampouco o caso dos autos, cuja contratante foi pessoa jurídica.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque empresa CAIXA, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fl. 152/156), é de rigor a procedência da presente ação monitória.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar os requeridos ao pagamento do valor de R\$ 14.040,39 (quatorze mil e quarenta reais e trinta e nove centavos) devido em 07/07/2006 (fl. 153), decorrente de débito referente ao do Contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque empresa CAIXA (Crédito Rotativo), firmado entre as partes em 06/05/2005 (fls.09/13).O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas

partes.Custas ex lege.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016732-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR SALGUEIRO DA SILVA FILHO

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de OSCAR SALGUEIRO DA SILVA FILHO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.230,23 (quinze mil, duzentos e trinta reais e vinte e três centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD firmado em 07/07/2010. Sustenta a autora que é credora da importância acima apontada, correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 15/08/2011 (fl. 21) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD de nº. 004031160000058718.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/21. Custas à fl. 22.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 96/104), a parte ré não se manifestou, conforme certidão de fl. 105.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD).O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 15.230,23 (quinze mil, duzentos e trinta reais e vinte e três centavos) atualizado até 15/08/2011. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, bem como os extratos, demonstrativo de compras e evolução da dívida juntados às fls. 18/21 se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 102/103vº.Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 15.230,23 (quinze mil, duzentos e trinta reais e vinte e três centavos) atualizada até 15/08/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0018447-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORDI ESTEVE MILAN

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JORDI ESTEVE MILAN objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.403,07 (quatorze mil, quatrocentos e três reais e sete centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n. 001438160000014790) firmado entre as partes em 13 de janeiro de 2009.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/100). Custas à fl. 101.Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Citado por hora certa, ao réu foi nomeado curador especial (Defensoria Pública), que ofereceu embargos às fls. 121/132, sustentando, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas contratuais abusivas, a vedação de anatocismo, e capitalização dos juros, a ilegalidade da utilização da Tabela Price e da previsão contratual de autotutela, o afastamento da cobrança contratual de despesas

processuais e honorários advocatícios, a não incidência do IOF sobre a operação financeira discutida, e a retirada do nome ou a abstenção de sua inclusão em cadastros de restrição ao crédito. Requer prova pericial. Intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 141/149 refutando as alegações do embargante. Por despacho proferido à fl. 159, foi deferida a justiça gratuita a ré, e indeferido o pedido de produção de prova. Interposto Agravo Retido às fls. 162/165, Contraminuta às fls. 179/181. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/13 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 19), extratos (fls. 20/22, 24/98) e a planilha de evolução da dívida (fl. 99/100) se prestam a instruir a presente ação monitoria. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 14.403,07 (quatorze mil, quatrocentos e três reais e sete centavos). No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha

instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados.A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.Portanto, para que ela aconteça, afora a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.No caso dos autos, primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros.Pena ConvencionalA cláusula décima oitava (fl.12) estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencional.Cobrança por débito em conta (autotutela)Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas.O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas décima segunda e vigésima do contrato objeto dos autos.Cobrança de IOFQuanto à cobrança de IOF, assiste razão ao embargante. A planilha de evolução da dívida juntada às fls. 99/100 dos autos demonstra que, dentre os

encargos cobrados, estão o IOF (ENC. ATR JRS. REM. IOF, ATR. ATUALIZA. MON. ATR), sendo que a cláusula décima primeira do contrato (fl. 11) prevê a sua isenção, por ser crédito utilizado para atendimento de fins habitacionais, em consonância com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. De rigor, portanto, a sua exclusão do valor final da dívida. Órgãos de Proteção ao Crédito Por fim, quanto à preservação do nome do requerido, frise-se que a prerrogativa da instituição financeira em inscrever o nome do devedor não é abusiva ou ilegal, a teor do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, ausentes os requisitos necessários para a determinação de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fl. 19, 20/22, 24/98), é de rigor a parcial procedência da presente ação monitoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 14.403,07 (quatorze mil, quatrocentos e três reais e sete centavos) atualizada até 26/08/2011, dela devendo se excluir os valores cobrados a título de IOF, nos termos da cláusula décima primeira do contrato firmado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002764-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRIMALDO MANOEL DOS ANJOS(SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI E SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 149, e do teor dos embargos de declaração de fls. 155/156, em que se julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Às fls. 158/159 a CEF comprovou o recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no valor de R\$ 2.504,94. À fl. 162 certificou-se o trânsito em julgado da r. sentença. Intimado, o autor manifestou sua concordância com o valor depositado pela CEF, requerendo a expedição do competente mandado de levantamento judicial (fl. 164). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente, na pessoa do advogado Dr. Ricardo Antonio Chiarioni, OAB/SP 146.496, CPF nº 185.081.008-76 e RG nº 14.225.296-7, para levantamento do valor depositado a fl. 159. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013018-48.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MARCLA COM/ DE PRESENTES LTDA(SP300998 - RODRIGO AUGUSTO AMARAL)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de MARCLA COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA. visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos firmado em 04/06/2009 (contrato n. 9912239881). Aduz primeiramente sobre as prerrogativas processuais conferidas à ECT concernentes aos prazos e isenção de custas em razão de ser ente público equiparado à Fazenda Pública na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69. Alega estar consignado no contrato firmado entre as partes a eleição do foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo/SP, com exclusão de qualquer outro para dirimir as questões pertinentes ao referido contrato. Afirmar ter firmado com a ré o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos em 04/06/2009 (contrato n. 9912239881) porém a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 99110085107, 99010105793, 99020104617, 099030069199, 99040099236, 099050235779 e 99120087013 no valor total de R\$ 58.814,42 (cinquenta e oito mil oitocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) atualizada para 05/07/2013, com a correção pela SELIC acrescido de multa de 2% (dois por cento) de acordo com a cláusula 8ª do contrato. Junta procuração e documentos de fls. 12/158. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, o requerido apresentou embargos às fls. 182/197 informando o falecimento do sócio administrador - Sr. Claudomiro Bertan Filho e o encerramento das atividades da empresa ré. Com o

inventário a Sra. Kathia Azevedo Gazzí Bertan (viúva do sócio administrador) herdou e meeou a integralidade do único bem da herança, qual seja, 9.900 quotas da sociedade ré apenas para o fim de acompanhar a liquidação de eventuais débitos existentes. Alegou preliminarmente, ausência de interesse de agir diante do contrato firmado assinado por duas testemunhas sendo obrigatória a utilização da via executiva, e, no mérito, alegou a abusividade da cláusula 8ª do contrato que estipula a cumulação da taxa SELIC com a multa contratual de 2%. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 198. Réplica às fls. 199/205. Despacho de especificação de provas (fl. 206). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 207 e 209/210). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos firmado em 04/06/2009 (contrato n. 9912239881). O fulcro da lide está em estabelecer se o Requerido é devedor da quantia apontada no pedido inicial. Primeiramente, diante da informação do óbito do sócio administrador da requerida, Marcla Comércio de Presentes Ltda., cumpre ressaltar a responsabilidade da Sra. Kathia Azevedo Gazzí Bertan (viúva do sócio administrador), herdeira na integralidade das cotas da sociedade (fls. 195/197). No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente afastou a preliminar de inadequação da via eleita. Conforme alegação do autor, o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos firmado entre as partes e assinado por duas testemunhas seria título executivo. No entanto, o referido contrato não goza dos requisitos de título executivo extrajudicial. Por expressa dicção legal, considera-se título executivo extrajudicial o contrato particular, subscrito por duas testemunhas. Todavia, para tornar-se hábil a instruir o processo de execução, é necessário que ele represente obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso dos autos pois as faturas e a listagem dos serviços prestados são documentos unilaterais da ECT. Ademais, a disponibilidade do rito não traz prejuízo a nenhuma das partes. No mérito, a pretensão do embargante não merece acolhida. Impugna o autor o disposto na cláusula 8.1.4 do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos: Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente entre as datas previstas e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC-, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação. Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a partir da incidência da taxa SELIC, fica excluída a correção monetária, uma vez que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento (Resp n. 211.155/PR). Verifica-se não existir qualquer vício na aplicação da Taxa Selic, expressamente pactuada na Clausula 8.1.4 do Contrato, bem como o acréscimo de 2% (dois por cento) a título de multa contratual do valor atualizado pois trata de encargo com natureza jurídica própria e finalidade específica. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Ressalte-se que o requerido, apesar de impugnar a cláusula 8.1.4 do contrato firmado não traz aos autos o valor que entende devido. Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido o contrato de prestação de serviços em referência e, tendo o requerido inadimplido, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 58.814,42 (cinquenta e oito mil oitocentos e quatorze reais e quarenta e

dois centavos) atualizado até 05/07/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018850-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILENE LEAO FELICIANO X ELISEU FELICIANO DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ROSILENE LEÃO FELICIANO E ELISEU FELICIANO DA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 58.135,31 (cinquenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e um centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade Crédito Direto). Sustenta a autora que é credora da importância acima apontada correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para setembro de 2013, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo) (Contrato nº. 01000022217). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 07/48. Custas à fl. 49. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citados (fl. 66/67) os réus não se manifestaram (fl. 71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo). O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 58.135,31 (cinquenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e um centavos) atualizada até setembro/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/12 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos de débito (fls. 25/34) e dos extratos e evolução da dívida (fls. 35/48) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação dos réus, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl. 67. Caracterizada a revelia dos réus, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto) e a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação dos mesmos quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 58.135,31 (cinquenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e um centavos) referente Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto) atualizada até setembro/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. P.R.I.

0004399-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SORAIA HIROMI SAITO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SORAIA HIROMI SAITO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 66.945,02 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos) referente

a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 000160000346989 e Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular de abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, de nº 0001601260000270-53, oriundo de outro contrato CONSTRUCARD, de nº 000160000027081. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A ré foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 51/52. Em petição de fl. 53/67 a CEF informou que as partes se compuseram requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 54/66) trazendo aos autos o termo de acordo referentes à renegociação dos contratos. O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, diante do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048840-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048840-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X N MARTINIANO & CIA/ LTDA (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 172/174, pelo Juízo da 15ª Vara Cível, em que o executado foi condenado ao pagamento da importância de R\$ 2.985,83 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), corresponde ao contrato de prestação de serviços, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. A r. decisão transitou em julgado em 17/08/2000 (fl. 178vº). A execução de sentença foi proposta em 19/11/2002 - fls. 181/185 - para pagamento da importância atualizada de R\$ 5.828,91 (cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos). A exequente impugnou a nomeação dos bens oferecidos à penhora pela executada, conforme fls. 202, 207/208, tendo o despacho de fls. 211 tornado ineficaz a penhora realizada. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a penhora do automóvel localizado em nome da executada (fls. 259/260), que restou infrutífera, conforme certidão de fls. 348. Tentada a penhora on-line de valores, esta também restou infrutífera (fls. 356/359). Sem manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/02/2010 (fl. 360). Em 14/11/2012 foi solicitado o desarquivamento do feito, com pedido de penhora on line de veículos eventualmente existentes em nome da empresa ré, pelo sistema Renajud (fls. 361/363). À fl. 364, foi proferido despacho, determinando a remessa dos autos à sentença, considerando que o trânsito em julgado da sentença se deu em agosto de 2000, e que nunca houve requerimento de suspensão da execução. Às fls. 365, a ECT requereu o prosseguimento da execução do julgado. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em cumprimento ao Provimento nº 424 de 03/09/2014, que alterou a competência da 15ª Vara Cível. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Almeja a exequente a execução da r. sentença contra a empresa N. Martiniano & Cia Ltda. No caso em tela, o trânsito em julgado ocorreu em 17/08/2000 (fl. 178vº), tendo a execução sido proposta em 19/11/2002 (fls. 181/185). Consigne-se que as diversas diligências efetuadas a fim de se obter execução satisfativa do quanto determinado pela r. sentença restaram infrutíferas, conforme se observa do relatório acima descrito. Nos termos da Súmula 150 do STF, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Outrossim, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, opera-se a prescrição intercorrente da pretensão executória quando há a paralisação do processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente, sendo que esta, depois de interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, intimado do resultado negativo do bloqueio de valores on line, a exequente deixou de se manifestar (certidão de fl. 360), tendo os autos sido remetidos ao arquivo, onde permaneceu por mais de dois anos e meio, até a solicitação de desarquivamento promovida pela ECT (fls. 361). Desse modo, aplicando-se ao caso a prescrição quinquenal, resta evidente que o pleito executivo encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente, sem que houvesse, em seu curso, qualquer resultado efetivo na busca pelo cumprimento do julgado condenatório. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. ART. 9º, DECRETO 20.910/32. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória 2. O art. 9º do Decreto nº 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente: A Prescrição Interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. 3. No caso vertente, o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.03.99.068698-4 transitou em julgado em 25/09/2006. Ato contínuo, em 02/05/2007, a exequente foi intimada para que, em cumprimento ao art. 5º, IV e V, da Resolução nº 258, do

CJF, no prazo de 5 (cinco) dias: 1- Apresentasse os nomes e CPF ou CNPJ dos beneficiários; 2 - Apresentasse de forma discriminada o valor a ser requisitado por beneficiário, inclusive com o rateio das verbas sucumbenciais. 4. À fl. 142, em 02/07/2007, foi certificado o decurso do prazo para que a parte autora cumprisse a decisão de fl. 105. Intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos ao arquivo, em 10/10/2007, aonde permaneceram até 17/08/2011, quando a exequente solicitou seu desarquivamento, protocolando, em 13/10/2011, petição na qual requereu a expedição de RPV. 5. Devido ao transcurso do lapso de quase 4 (quatro) anos no qual a exequente se manteve inerte quanto à execução do julgado, apesar de devidamente intimada a tanto, de rigor a manutenção da r. sentença extintiva diante da consumação da prescrição intercorrente. 6. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida. (AC 00137081519924036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 216136 - TRF 3 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Data da Publicação: 27/09/2012). Consigne-se, por fim, que não houve nos autos requerimento de suspensão da execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, e com fundamento no artigo 219, 5º do CPC, com redação dada pela Lei 11.280/2006, cc. art. 4º do Decreto-lei nº 4.597/42, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, cc. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000110-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000110-1) - VASTILER HORACIO X CLEUSA HORACIO (SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, compareça o patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento o qual deverá ser expedido em nome da Dra. Thelma de Mesquita Garcia e Souza, OAB/SP 45.228 e CPF sob o nº 675.144.808-20, conforme requerido às fls. 207/208. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021420-60.2009.403.6100 (2009.61.00.021420-0) - EDILENE DE CARVALHO SILVA X ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA X ANDRE WILSON SOARES X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos, etc. ando-se de matéria EDILENE DE CARVALHO SILVA, ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA, ANDRE WILSON SOARES E DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A., devidamente qualificados na inicial, propõem a ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, objetivando a declaração de ilegalidade da atividade fiscalizatória do Conselho réu em face dos requerentes que não são filiados bem como a anulação dos autos de infração nºs 2103, 2130 e 2342. Requerem indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores e para a empresa autora, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Sustentam, em síntese, que os três primeiros autores são auxiliares de serviços de diagnósticos por imagem e, à época dos fatos trabalhavam na empresa Diagnósticos da América S.A., a qual presta serviços na área de medicina diagnóstica e análises clínicas. Afirmam que suas atividades na empresa restringiam-se à revelação de filmes obtidos por meio de exames de imagens (fl. 04), não se sujeitando à exposição a quaisquer níveis de radiação. Alegam que o Conselho requerido possui entendimento de que tal atividade somente poderia ser exercida por profissionais que sejam devidamente inscritos e, desta forma, fiscalizaram os autores nos locais em que prestam serviços. Além disto, argumentam que ... dentre as competências outorgadas aos agentes de fiscalização do CRTIC, por certo que não há previsão legal de incursão em estabelecimentos privados para fins de fiscalização, quanto menos de atuação mediante lavratura de autos de infração de pessoas físicas que não lhe são filiadas. Qualquer ato com tal finalidade fere o princípio da legalidade, e como tal, deve ser declarado nulo quando levado ao controle jurisdicional. (fl. 07). Diante deste panorama, aduzem que não se sustentam os Autos de Infração lavrados pelo Conselho réu sob nºs. 2103 (fl. 65), 2130 (fl. 75) e 2342 (fl. 83). Informam que nunca exerceram nenhuma atividade peculiar ou privativa de técnico em radiologia não estando obrigados ao registro no Conselho réu. Requerem indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores com exceção da empresa que requer sejam arbitrados no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Alegam que a simples imposição de multa indevida por parte de uma autarquia federal a um cidadão já seria suficiente para ensejar reparação moral. No entanto, os danos não se limitaram apenas às imposições de multas mas as atividades fiscalizatórias do Conselho réu constrangeram de forma ilícita os requerentes pois solicitaram documentos dos autores e paralisaram as atividades que estavam exercendo para fins de interrogatório e anúncio das supostas infrações. Juntam procuração e documentos às fls. 15/94. Atribuem à causa o valor de R\$ 43.150,00 (quarenta e três mil cento e cinquenta reais). Custas à fl. 95. Requerem distribuição por dependência aos autos n. 2009.61.00.016517-0 em trâmite na 8ª Vara Cível Federal em razão de conexão. Em decisão de fls. 103/103, vº, foi determinado a remessa dos autos à 8ª Vara Cível Federal para distribuição por dependência aos autos n. 2009.61.00.016517-0. Às fls. 107/108 foi determinada a remessa dos autos novamente para essa 24ª Vara Cível

Federal por entender aquele Juízo não se tratar de prevenção. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 109/110, objeto de agravo de instrumento n. 2009.03.00.039201-8, cuja decisão deu provimento ao pedido dos autores/agravantes (fls. 275/281). O réu contestou às fls. 135/171, trazendo documentos às fls. 172/260, alegando, preliminarmente, ilegitimidade da autora Diagnósticos da América S.A. pois não lhe foi imposta multa ou realizado qualquer ato lesivo. No mérito aduziu sobre a competência do Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia para fiscalizar a atividade dos estabelecimentos e profissionais que apliquem ou auxiliem as técnicas radiológicas. Além do mais, discorreu sobre os efeitos nocivos da radiação. Sustentou que os aparelhos de Raios X deverão ser operados por profissionais capacitados e legalmente habilitados. Alegou, por fim, que os profissionais responsáveis pela fiscalização estavam devidamente identificados e foram autorizados a realizar a fiscalização além de acompanhados por empregados do estabelecimento que os conduziram no decorrer de todo o procedimento. Afastou qualquer tipo de indenização diante da ausência de provas quanto aos danos sofridos. Réplica às fls. 270/272. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a declaração de ilegalidade da atividade fiscalizatória do Conselho requerido e a anulação dos autos de infração lavrados bem como a indenização por danos morais. A preliminar de ilegitimidade passiva da coautora DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A. alegada em razão de ausência de interesse de agir diante da inexistência de auto de infração lavrado em seu nome é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será analisado. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, nos seguintes termos: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade. O Decreto nº 92.790/86 que regulamenta a Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, estabelece, em seu artigo 23, a competência dos Conselhos Regionais de Radiologia: Art. 23. Compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; II - manter um registro dos Técnicos em Radiologia, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; III - fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia; IV - conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; V - elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Nacional; VI - expedir carteira profissional; VII - velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos radiologistas; VIII - promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da profissão e o prestígio e bom conceito da Radiologia, e dos profissionais que a exerçam; IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; X - exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; XI - representar ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização. Em que pesem os argumentos expendidos pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região dentre as competências outorgadas aos agentes de fiscalização do Requerido, não há previsão legal de atuação de pessoas que não sejam filiadas. Dessa forma, constatado o exercício irregular de profissão em atividade fiscalizatória de sua competência, cabe ao Conselho somente a representação para a adoção, pela instituição competente, das providências cabíveis. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. MULTA. EXERCÍCIO IRREGULAR. I - Conforme disposto no artigo 23, inciso III e IV, do Decreto 92.790/86, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia tem competência para fiscalizar e impor penalidades apenas a seus afiliados, não havendo disposição legal que o autorize a aplicar penalidades à pessoas físicas que não lhe sejam filiadas. II - Verificado o exercício irregular de profissão, cabe aos Conselhos de Fiscalização Profissional apenas a representação à instituição competente para a adoção das providências cíveis e penais cabíveis. III - Agravo de instrumento provido. (AI-390319 - TRF3ª Região - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos - DJF3 CJ1 DATA:20/01/2011 PÁGINA: 392 - v.u.) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 7.394/85 E DECRETO Nº 92.790/86. DESBORDO. 1. A competência dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia limitam-se à fiscalização da profissão correlata, nos termos da Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86. Qualquer ato fiscalizatório que ultrapasse os limites fixados, adquire cores de ilegalidade e abusividade que devem ser obstados. 2. Remessa oficial improvida. (REOMS-187840 - TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Segunda Seção - Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken - DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 602 - v.u.) ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO AUTÁRTICA - N.º 11/97 - ILEGALIDADE PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A MEDICINA - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRTR - COMPETÊNCIA DO CRTR APENAS PARA FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS PARA AUTUAÇÃO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1 - NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AS RESOLUÇÕES

ADMINISTRATIVAS NÃO TEM VALIDADE QUANDO CRIAM OBRIGAÇÕES OU SANÇÕES. AS REGULAMENTAÇÕES SÃO VÁLIDAS NA MEDIDA EM QUE ESTREITAMENTE SUBORDINADAS À LEI. 2 - O FATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE UTILIZAREM MÁQUINAS DE RADIOLOGIA COMO MEIO PARA DESEMPENHAR SUAS ATIVIDADES NÃO GERA A OBRIGAÇÃO PREVISTA EM MERA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. MESMO POR QUE, SUA ATIVIDADE BÁSICA NÃO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA, MAS SIM A MEDICINA. E TAMBÉM, POR QUE A RAZÃO DE EXISTIR DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS É A DE FISCALIZAR A ATIVIDADE PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS, NO ASPECTO DE SUA CONDUTA ÉTICA-DISCIPLINAR. 3 - O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA TEM SALUTAR INFLUÊNCIA NO BOM ANDAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, PODENDO CONSTATAR IRREGULARIDADES, DEVENDO COMUNICAR À AUTORIDADES SANITÁRIAS COMPETENTES, QUE PODERÃO AUTUAR OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. 4 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.(REO-187921 - TRF da 3ª Região - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Cecília Marcondes - DJU DATA:25/08/1999 PÁGINA: 260 - v.u.)Nesse ponto, verificada a ilegalidade das imposições de multas aos autores pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, forçosa a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados.No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais o pedido é procedente pois foram lavrados autos de infração irregulares em face dos autores.É certo que não houve a lavratura de auto de infração em face da empresa autora Diagnósticos da América S.A., no entanto, os fatos ocorreram no local da empresa com prejuízo à sua imagem e às suas atividades. Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade ativa da mesma.Recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis não podendo ser tido como fonte de enriquecimento, tampouco podendo ser irrisório ou simbólico por ter que se apresentar com certo conteúdo punitivo visando desestimular sua prática.Desta forma, fixo os danos morais para cada autor, inclusive a empresa autora, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos autos de infração nºs 2103, 2130 e 2342 bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado dividindo-se esse valor igualmente entre os réus.P.R.I.

0013302-61.2010.403.6100 - DARLI CUSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 227/228 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.Alega que não foi apreciado na sentença proferida a validade do acordo firmado via internet com a renúncia a valores dos expurgos inflacionários.Afirma que o termo de adesão via internet só pode surtir efeitos em relação aos índices ali previstos expressamente, no caso, janeiro de 1989 e abril de 1990 sob pena de afronta ao artigo 4º da Lei Complementar 110/2001.Informa ainda que a CEF não comprovou o recebimento dos valores referentes ao termo de adesão firmado.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos não assiste razão a embargante.A sentença embargada trouxe fundamentação adequada para as questões ventiladas nos presentes embargos: a adesão à Lei Complementar 110/01 por meio de meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento; a renúncia à percepção das diferenças de correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro/91 e, o crédito realizado na conta fundiária do autor devidamente comprovada pela CEF (fls.224/225).Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada nenhum vício de contradição.P.R.I.

0017396-52.2010.403.6100 - CLAUDIOMIRO SOARES DA SILVA(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença (fls. 78/85) para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do

FGTS do exequente a correção monetária referente aos meses de junho/1987, janeiro de 1989, abril e maio/1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que o exequente aderiu (Termo de adesão - fl. 106) ao acordo definido na Lei Complementar 110/01. Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o exequente não se manifestou. Conforme determinado pelo despacho de fl. 112, a CEF trouxe aos autos os extratos da conta vinculada do exequente (fls. 119/121). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre CLAUDIOMIRO SOARES DA SILVA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl. 106) com o comprovante de crédito juntado às fls. 119/121 e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011230-33.2012.403.6100 - LUIZ FLAVIO LIRA X UYARA DA PENHA LIRA (SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int

0012474-26.2014.403.6100 - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc. ITAUBANK ASSET MANAGEMENT LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP objetivando declaração de inexistência da obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração, bem como a anulação da multa aplicada em decorrência da falta de registro. Aduz a autora, em síntese que é empresa de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, escolta armada, segurança ostensiva e monitoramento eletrônico, tendo sua atividade sido regulada pela Lei n.º 7.102/83, pelo Decreto Federal n.º 89.056/83 e pela Portaria MJ/DPF n.º 3.233/12 estando, assim, submetida à autorização e fiscalização do Departamento de Polícia Federal. Afirma que, após fiscalização da ré, recebeu notificação para que em dez dias procedesse a efetivação da inscrição e, após apresentação de defesa administrativa, a ré indeferiu por entender que a empresa explora serviços de vigilância patrimonial, realizando o recrutamento e alocação de mão de obra, sendo passível de registro no Conselho Regional de Administração, tendo lavrado o Auto de Infração n.º S003651 e aplicou multa no valor de R\$ 2.994,00. Sustenta que as empresas que atuam na prestação de serviços de vigilância não estão ao alcance da fiscalização profissional do Conselho de Administração, pelo fato de a sua atividade-fim não se enquadrar nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa, nos termos da legislação vigente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/65). Atribuído à causa o valor de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais). Custas à fl. 66. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 70). Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 74/123 aduzindo, em síntese, que por se tratar a empresa autora de terceirização de mão de obra é que nasce a obrigação de se registrar no Conselho Regional de Administração. Afirma que as empresas terceirizadas foram criadas para atender a demanda na atividade-meio das empresas tomadoras de serviço e, com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa terceirizada, essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, administração de pessoal e demissão, disponibilizando-os aos contratantes que fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais como limpeza, vigilância, telefonia, recepção entre outros. Assevera que a atividade da empresa autora se insere no campo de Administração e Seleção de Pessoal, privativo do Administrador, conforme art. 2º da Lei n.º 4.769/65. Defende que eventual fiscalização/controle pelo Ministério da Justiça ou Departamento de Polícia Federal não se confunde com a fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Administração. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu posicionamento. Em petição de fls. 124/126, a parte autora reitera a necessidade de apreciação da antecipação de tutela, tendo em vista que pode ser atuada com a aplicação de multa em dobro caso não proceda de imediato o registro. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 128/129. A ré

informou não ter mais provas a produzir do que as constantes nos autos (fl. 134). Réplica às fls. 135/136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a atividade desenvolvida pela autora está sujeita ao regime jurídico aplicável às empresas que explorem as atividades de técnico de administração. O artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei nº 4.769, de 09/09/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seus artigos 2º, 3º e 15: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional) Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal. Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 1º VETADO. 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. Ainda, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal: Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art. 9º. (Incluída pela Lei nº 6.642, de 1979) Feita a digressão legislativa verificamos que o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que estas prestam a terceiros (Lei n. 6.839/80). O objeto social da instituição autora está descrito na alteração contratual datada de 12/06/2012 (fls. 21): cláusula 3ª - A sociedade tem por objeto: (a) a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, escolta armada e segurança ostensiva; (b) o monitoramento eletrônico em instituições financeiras e outros estabelecimentos, bem como instituições de direito público, privado e autárquico; e (c) a prestação de outros serviços pertinentes à preservação de bens e valores, de acordo com a legislação vigente. Destarte, a autora não presta serviço exclusivo de profissional técnico de administração, denominação atual do administrador, em nenhuma de suas atividades acima descritas, que ensejaria seu registro no CRA/SP. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Administração de Pernambuco em face de sentença que, nos autos de Ação Ordinária, julgou procedente a demanda, ao entendimento de que uma empresa que se dedica à prestação de serviços de vigilância não está obrigada a se registrar no CRA/PE, nem a proceder ao registro de seu responsável técnico ou ao registro e certificação de seus atestados de capacidade técnica no referido Conselho. 2. Rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir, por considerar que a existência ou não de Autorização de Funcionamento da Polícia Federal é irrelevante para o julgamento da causa. 3. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça. 4. A empresa que exerce serviços de vigilância armada e desarmada não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00107477620114058300 Apelação / Reexame Necessário - 27494 - TRF 5 - 4ª

Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE - Data: 06/06/2013 - Página: 278) PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípua administrar. Nas razões do presente agravo interno, o agravante alega que a empresa agravada, além de prestar serviços de vigilância, também exerce a administração de condomínios, colacionando decisão do STF reconhecendo que o exercício desta atividade torna devida a inscrição da empresa no CRA. Ocorre que, em nenhum momento, no curso do presente mandamus, foi mencionado, muito menos demonstrado, que a agravante também exercia a atividade de administração de condomínio ou qualquer outra atividade típica de administrador, além da prestação de serviços de vigilância, única atividade que consta de seu estatuto social (fl. 20). Agravo interno não provido. (AMS 200202010333040- APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44357- TRF 2 - 6ª turma Especializada - Relator Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva - DJU 01/12/2008) Portanto, de rigor o reconhecimento da declaração de ilegalidade da exigência de inscrição do autor no Conselho Regional de Administração, bem como da nulidade da multa aplicada em decorrência da falta do aludido registro, lavrada pelo Auto de Infração nº S003651 (fl. 34). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes, desobrigando a autora do registro imposto pela ré, e anulando-se a multa imposta pela falta do aludido registro, lavrada pelo Auto de Infração nº S003651. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido nestes autos não excede a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022203-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-94.2005.403.6100 (2005.61.00.001891-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X EDMUR MELO CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X EROTIDES BATISTA FILHO(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X MARCOS ANTONIO DA CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA E SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, o excesso de execução, vez que os exequentes utilizaram bases de cálculo superiores às realmente corretas, os percentuais devidos não foram aplicados corretamente, e, ainda, os juros de mora não foram aplicados nos termos fixados na decisão que transitou em julgado. Atribui à causa o valor de R\$ 20.676,66. Os embargados se manifestaram às fls. 61/63, pugnando pela improcedência dos embargos. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, esta apresentou seus cálculos às fls. 67/73, esclarecendo que os mesmos foram elaborados nos termos do v. acórdão de fls. 176 e nos termos das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, corrigidos monetariamente pelos índices de juros previstos na Resolução 267/2013 - CJF, apontando como correto o valor de R\$ 7.565,02 (sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dois centavos) para 06/2011 (data do cálculo da embargante), que, atualizado para 06/2014, importa no valor de R\$ 9.924,32 (nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos). Os embargados concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 77). A União também manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Conforme informações da contadoria (fls. 67/73) os cálculos mesmos foram elaborados nos termos do v. acórdão de fls. 176 e nos termos das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, corrigidos monetariamente pelos índices de juros previstos na Resolução 267/2013 - CJF, apontando como correto o valor de R\$ 7.565,02 (sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dois centavos) para 06/2011 (data do cálculo da embargante), que, atualizado para 06/2014, importa no valor de R\$ 9.924,32 (nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos). Tendo a embargante concordado com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, de rigor o acolhimento dos presentes embargos à execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 7.565,02 (sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dois centavos) para 06/2011 (data do cálculo da embargante), que, atualizado para 06/2014, importa no valor de R\$ 9.924,32 (nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos). Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora diante da falta de resistência dos embargados. Custas ex

lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0) - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA (SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA E SP099204 - IRIO BENEDITO DA SILVA) X CGN CONSTRUTORA LTDA (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas de diligência e distribuição pelo executado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012850-23.1988.403.6100 (88.0012850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MACAN HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, compareça o patrono da Exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023519-32.2011.403.6100 - WANDERLEY APARECIDO NEVES (SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada originalmente perante a 15ª Vara Cível Federal por WANDERLEY APARECIDO NEVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o levantamento do gravame judicial que paira sob seu automóvel ALFA ROMEO 156, Placa CSF 8181, RENA VAN 720586119, em decorrência de arrolamento de bens e direitos. Fundamentando sua pretensão, alega que adquiriu o referido automóvel totalmente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, e para sua surpresa, no ato da transferência do Certificado de Registro de Propriedade para o seu nome, foi surpreendido com a restrição advinda de pendência judicial e/ou administrativa. Relata que tentou de várias formas obter a baixa do gravame, não obtendo êxito em nenhuma delas, ante a falta de informação dos órgãos competentes. Aduz que desconhece a origem da dívida, que adquiriu o veículo de boa fé, e que por isso, a restrição anterior à aquisição do veículo é ineficaz. Ressalta, por fim, que vem sendo impedido de exercer direito próprio diante de débito de terceiro. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 07/20, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 54. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 24). A DERAT se manifestou às fls. 29/30, informando que o processo administrativo relativo ao gravame não mais se encontra sob sua responsabilidade, tendo sido apensado ao Auto de Infração nº 13808.000111/2002-42, que foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa dos Respectivos Créditos Tributários, reencontrando-se junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo-SP. Afirma, ainda, que em consulta ao sistema RENAVAM, constatou não haver qualquer restrição sob o veículo. Devidamente citada, a União Federal contestou às fls. 31/38, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que, em consulta ao sistema RENAVAM, verificou não constar qualquer pendência em torno do veículo mencionado, e, ainda que tivesse, argumentou tratar-se o gravame de arrolamento de bens e direitos, que não caracteriza constrição ao bem, tão pouco é impeditivo para a sua transferência, impondo ao proprietário apenas o dever de notificar à Secretaria da Receita Federal quando de eventual alienação do patrimônio, nos termos do art. 64, 3º da Lei 9.532/98. Aduz, ainda, que não havendo qualquer embaraço ao direito de transferência do bem, eventuais obstáculos enfrentados pelo autor se originaram dentro do órgão de trânsito estadual - DETRAN, o que configura não só a ilegitimidade passiva da União como também a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 41/42. Por decisão proferida às fls. 44/46 o pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que se determinou a expedição de ofício ao DETRAN para que este prestasse informações acerca da restrição apontada pelo autor. Manifestação do DETRAN às fls. 63/64, 68/70, 80/82, com informação e juntada de extrato de Pesquisa de Bloqueios, onde consta o bloqueio sobre o veículo em questão, por pendência judicial e/ou administrativa, requisitada pela Receita Federal, por arrolamento de bens e direitos. Manifestações do autor às fls. 72, 74/75, 84/85, 87/88. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 92/93, reforçando sua anterior afirmação

de que o arrolamento de bens de direito não impede que os bens arrolados sejam alienados. Reconheceu, ainda, em vista dos documentos de fls. 80/82, a existência da restrição apontada pelo autor, que não havia constado no documento de fl. 35. Argumenta, assim, que ao que parece, o antigo proprietário, Sr. Manuel Rodrigues Neto, ao alienar o veículo, deixou de promover a comunicação a que estava obrigado por força da Lei 9.532/98, o que fez permanecer a restrição junto ao órgão de trânsito. Aduz que deste modo, a ação deveria ser movida contra o ex-proprietário, restando clara a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo, visto que nada praticou de irregular, apenas cumprimento com seu dever legal, não podendo ser condenada a retirar um gravame sem a observância dos requisitos legais, no caso, a comunicação do alienante. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em cumprimento ao Provimento de nº 405/2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Cautelar Inominada, em que o requerente pleiteia o levantamento do gravame judicial que paira sob seu automóvel ALFA ROMEO 156, Placa CSF 8181, RENAVAN 720586119, em decorrência de arrolamento de bens e direitos a que não deu causa. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse processual arguido pela União Federal, vez que comprovado nos autos a permanência do gravame sobre o veículo acima descrito. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, esta confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. Posto isso, o arrolamento de bens em discussão foi realizado nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97 e art. 7º da IN SRF nº 264/02, que assim dispõem: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 7º O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 1 O arrolamento será procedido de ofício, podendo a autoridade administrativa da DRF, da Deinf, da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic), da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais (Deain), da IRF-Classe Especial ou da ALF do domicílio tributário do sujeito passivo determinar a realização de diligências que julgar necessárias para obtenção e confirmação de dados relativos aos bens e direitos do sujeito passivo. 2 O arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro, com prioridade para os imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário, somente alcançando outros bens e direitos para fins de complementar o montante do referido crédito. 3 Serão arrolados: I - os bens integrantes do seu patrimônio, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade, se o sujeito passivo for pessoa física; II - os bens integrantes do ativo permanente, se o sujeito passivo for pessoa jurídica. 4 Os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente. 5 A existência de arrolamento nos termos deste artigo deverá ser informada em certidão sobre a situação do sujeito passivo em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF. 6 Na hipótese de nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do crédito tributário para montante que não justifique o arrolamento, aplica-se o disposto no art. 60. 7 O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de exigência fiscal contra empresa em processo falimentar. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente o extrato juntado aos autos

pelo autor à fl. 13, posteriormente também apresentado pelo DETRAN às fls. 64, 69 e 81, permite verificar que, ao contrário do inicialmente alegado pela Receita Federal e União Federal, permanece sobre o veículo ALFA ROMEO 156, Placa CSF 8181, RENAVAN 720586119 o bloqueio por pendência judicial e/ou administrativa, decorrente de arrolamento de bens e direitos determinado pela Receita Federal. Neste passo, considere-se que o arrolamento de bens consiste em procedimento administrativo prévio, realizado pelo Fisco, para acompanhamento do patrimônio do contribuinte, nos casos em que os créditos tributários sob sua responsabilidade sejam superiores a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. Ainda, nos termos do inciso II, do 5º da Lei 9.532/97, supra transcrito, o termo de arrolamento lavrado será registrado nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados. Destarte, o arrolamento de bens visa assegurar a realização de crédito fiscal bem como a proteção de terceiros, constituindo medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes, que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação ao seu patrimônio, o dilapidem sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Contudo, tal medida não impede a transferência do bem arrolado. De fato, o Arrolamento de Bens realizado pelo fisco não se confunde com indisponibilidade patrimonial e tem como objetivo principal o de outorgar transparência ao patrimônio do grande devedor, o que admite eventual transferência do bem mesmo enquanto o mesmo estiver arrolado. Mercê da publicidade busca-se proteger terceiros contra atos de alienação, oneração ou transferências de bens ou direitos que se encontrem em situações capazes de gerar questionamentos judiciais ou administrativos quanto à validade desses negócios jurídicos subsequentes evitando que as consequências de ações fiscais terminem sendo suportadas por estes terceiros. Diante desta realidade fática, torna-se injustificável que o requerente permaneça com restrição na liberação do automóvel, o qual não pode configurar objeto de arrolamento quando constituir parte do patrimônio do sujeito passivo alheio à relação tributária que pretende proteger. Evidentemente, o veículo passou a ser de propriedade de terceira pessoa, não havendo mais nexos que justifique permanecer no arrolamento, por recair sobre propriedade que não é efetivamente do sujeito passivo do débito tributário. Se o contribuinte não cumpriu com o dever de informar o fisco e, ainda, não indicou outro bem para constar no referido arrolamento, não pode o requerente arcar com o ônus desta inércia mediante a manutenção deste bem como se ainda fosse de propriedade do sujeito passivo. Outrossim, o art. 64 da Lei nº. 9.532/97 é claro ao estabelecer, em seus 8º e 9º, que antes do encaminhamento do crédito tributário motivador do arrolamento, quando liquidado, para inscrição em Dívida Ativa, caberá à Receita Federal comunicar o fato ao órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. E mais, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, tal comunicação deverá ser feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Logo, incabível a arguição de ilegitimidade passiva levantada nos autos pela União Federal, visto que, conforme informado pela própria Receita Federal, o crédito tributário vinculado ao processo administrativo que originou o gravame aqui combatido foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Assim, tendo a Receita Federal deixado de proceder à devida comunicação para levantamento do bloqueio em momento oportuno, com o crédito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa compete unicamente à Procuradoria da Fazenda Nacional fazê-lo. Desta forma, afigura-se irrita e desconstituída de fundamento a permanência do gravame sobre o veículo descrito na inicial, para assegurar crédito fiscal já inscrito em dívida ativa, a onerar patrimônio de terceiro que não o sujeito passivo, sendo de rigor a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata exclusão do gravame constante sobre o veículo ALFA ROMEO 156, Placa CSF 8181, RENAVAN 720586119, relativo ao arrolamento de bens e direitos do processo administrativo nº. 13808.000110/2002-06, e como consequência, determino que seja baixado o apontamento incidente sobre o referido bem no DETRAN. Em consequência, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007169-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007169-9) - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALFREDO SCHWEIGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls.95/97, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de obscuridade na sentença embargada que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial confirmando o excesso de execução, porém deixou de condenar a Impugnante em honorários advocatícios. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo

desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos inexistente a obscuridade alegada. A sentença de fls. 315/316 dispôs não haver hipótese, no caso dos autos, de sucumbência autorizadora para a condenação em honorários advocatícios, ou seja, não houve resistência à pretensão da exequente tão somente dúvida com relação ao valor pretendido. Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0016708-90.2010.403.6100 - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL cuja sentença homologou o pedido do autor de renúncia ao direito que se funda a ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inc. V do CPC, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 274). A exequente trouxe aos autos o demonstrativo de cálculo requerendo a intimação da ré para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 278/280). Intimado, o executado requereu a juntada de comprovante de depósito da verba honorária, fls. 285/286, e a extinção da ação. Às fls. 288 a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a conversão do depósito em renda da União, com código de receita 2864. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante do depósito efetuado pelo executado nos termos do julgado e da concordância manifestada pela exequente, é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito da quantia total atualizada de R\$ 1.023,28 (um mil e vinte e três reais e vinte e oito centavos), apresentada pela União Federal à fl. 279 e depositada pelo executado às fls. 285/286, referente aos honorários advocatícios devidos, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União Federal o depósito efetuado às fls. 285/286, sob o código da receita nº 2864. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011611-70.2014.403.6100 - LUANE PATRICIA AMORIM DA SILVA(SP170396 - WAGNER AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIENCIA: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz questionou o advogado da autora sobre o conhecimento de duas ações julgadas nesta mesma Vara que consideraram a posse uma mera ocupação, e ainda assim, de total má-fé. Informa o advogado que teria uma ação possessória julgada no Estado, fato este que é omitido no bojo da presente ação a revelar, no mínimo, deslealdade processual. Os elementos informativos dos autos diferentemente do que se pretende sustentar revelam um brutal artificialismo no que se refere à prova da posse. O que há é simplesmente uma invasão de imóvel da CEF que lamentavelmente se omite de providências concretas visando a desocupação. A ação não passa de mais uma aventura jurídica, simples reprodução de ações anteriores em que o advogado patrono da causa altera os autores, escolhendo um outro de seus irmãos como entende lhe convir. O processo não tem as mínimas condições de prosseguir, posto que não se admite que o Poder Judiciário se debruce sobre questões que de antemão reconhece sem sentido, visto que os recursos judiciais são escassos e caros não tendo sentido o seu desperdício a fim de satisfazer tão somente um artifício de esperteza de advogado. Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, por visualizar total carência de ação. Por estar evidenciado na inicial a afirmação de fatos inverídicos, imponho a pena de litigância de má-fé ao advogado, conforme faculta o Código de Processo Civil, no valor de 1% do atribuído à causa. Extraiam-se cópia da presente ação, especialmente da inicial e das sentenças proferidas nos processos anteriores, encaminhando à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que julgar ser de sua alçada. Presentes em audiência, as partes saem intimadas.

ALVARA JUDICIAL

0013831-75.2013.403.6100 - JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial para levantamento de FGTS requerido por JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o resgate do valor integral depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia, para fins de composição do pagamento do preço do imóvel objeto do processo nº 583.04.2009.102682-8, em trâmite perante a Quarta Vara Cível do Foro Regional da Lapa. Sustenta o

requerente que firmou instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel residencial em 2005, no entanto, por motivos financeiros, se tornou inadimplente, tendo sido ajuizada ação de execução extrajudicial pela vendedora, a empresa Bertolucci Administração de Participação Ltda. (autos nº 583.04.2009.102682-8). Informa ainda que, propôs, perante a 19ª Vara Cível Federal, Alvará Judicial pleiteando a liberação do valor depositado na conta vinculada do FGTS, no qual foi preferida sentença de procedência, determinando-se a liberação de parte do valor, direcionando-o exclusivamente para quitação parcial do saldo devedor. Narra que, no entanto, o valor liberado não é suficiente para quitação integral da dívida, razão pela qual requer a liberação da integralidade dos valores depositados em conta a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Junta procuração e documentos às fls. 12/106. Atribui à causa o valor de R\$ 68.466,67 (sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 110. Intimada, a requerida apresentou contestação às fls. 114/127, alegando, preliminarmente, carência de ação, já que não consta pedido de liberação do FGTS para o requerente em questão. No mérito, afirma que o autor teria o direito de saque do FGTS se estivesse em dia com seu financiamento, sem prejuízo da demonstração das demais exigências do sistema SFG/FGTS emanadas pelos Conselhos Curadores do FGTS e do SFH e art. 20 da Lei 8.036/90, que enumera taxativamente as hipóteses de movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais não se encaixa o caso em tela. Além do mais alega que o requerente não informou o valor supostamente necessário para quitar o financiamento do imóvel limitando-se a pleitear o levantamento de todo o saldo existente na conta vinculada. Também não informou o Juízo sobre o processo nº 0007527-94.2012.403.6100 que tramitou na 19ª Vara Federal, com decisão transitada em julgado, que indeferiu o pedido do requerente. Diante destes fatos requereu a condenação do requerente por litigância de má fé. O requerente manifestou-se às fls. 129/137 argumentando que, no processo nº 0007527-94.2012.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal, somente não foi deferido o levantamento integral do montante de FGTS, por não ter sido objeto do pedido inicial. Defende, ainda, a adequação da via eleita. Em cumprimento ao despacho de fls. 139, o autor se manifestou às fls. 141/147, apresentando extrato atualizado do saldo disponível na conta do FGTS, bem como cópia do acordo proposto nos autos da execução contra si movida, onde a exequente atualiza o valor do débito em R\$ 170.975,36. A CEF, por sua vez, manifestou-se às fls. 159, apresentando os extratos da conta vinculada ao FGTS do requerente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigne-se que a preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito, o como tal será analisada. Trata-se de pedido de Alvará Judicial no qual o requerente pretende o resgate do valor integral depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia, para fins de composição do pagamento do preço do imóvel objeto do processo nº 583.04.2009.102682-8, em trâmite perante a Quarta Vara Cível do Foro Regional da Lapa. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Com relação ao requisito inserto na letra b do citado artigo, o art. 35, VII, b, parte final, do Decreto nº 99.684/90 preceitua: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os 1º e 2º do art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; Diante do exposto, caberia à Caixa Econômica Federal verificar se a operação realizada fora do Sistema Financeiro de Habitação preenche os requisitos para ser por ele financiada, nos termos do inciso VII, b, Decreto nº 99.684/90. Entretanto, no caso dos autos em particular, o direito do autor ao resgate dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS já foi decidido pelo Juízo da 19ª Vara Cível, que julgou procedente o pedido inicial para determinar o levantamento de parte do montante ali depositado para quitação parcial do saldo devedor objeto do processo de execução de título extrajudicial nº

0004.09.102682-8, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa. Assim, remanesce tão somente a discussão quanto à possibilidade de liberação do valor integral ali depositado para garantia da execução movida contra o requerente, posto que a sentença de procedência proferida pelo juízo da 19ª Vara Cível determinou o levantamento apenas de parte do valor do FGTS, nos exatos limites da pretensão deduzida naquela inicial. Posto isso, da documentação carreada ao presente feito, constata-se que o valor levantado no bojo da ação de alvará judicial movida perante a 19ª Vara Federal Cível, qual seja, R\$ 47.595,43 (fl. 127), não é suficiente para quitação da dívida cobrada no bojo da execução extrajudicial que responde o requerente perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, qual seja, R\$ 170.975,36 (fls. 146). Outrossim, após a liberação do montante determinado pela Justiça Federal, que, atualizada, correspondeu à quantia de R\$ 52.411,44, remanesceu na conta a quantia de R\$ 55.430,79, posicionada para julho de 2014 (fls. 156/159). Destarte, considerando que a limitação da liberação do saldo do FGTS tão somente para aqueles vinculados ao SFH estaria, no caso, forçando o devedor a realizar outro financiamento junto à CEF a fim de se pagar o financiamento anterior, e mesmo assim, acaso superadas as limitações técnicas da própria CEF no sentido de não poder refinanceiar um financiamento equivalente destinado à compra de imóveis fora do SFH, é que faço minhas as razões de decidir constantes da decisão proferida nos autos do processo de nº 0007527-94.2012.403.6100, proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal Cível, in verbis, para reconhecer a procedência do pedido de liberação do valor remanescente da conta vinculada do autor:(...)

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora levantar os valores depositados na conta do FGTS para quitar parte do montante devido na aquisição de imóvel. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito no Sistema Financeiro da Habitacional (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;. Todavia, como se extrai da jurisprudência dos Tribunais Superiores, o rol do artigo 20 da referida Lei nº 8.036/90 não é taxativo, admitindo ampliação para permitir a utilização de depósito em conta vinculada do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que fora do SFH (Sistema Financeiro da Habitação), como se dá na hipótese em apreço, desde que presentes as demais condições legais. Além do caráter social do artigo, observa-se que a ratio assendi dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar. Encontrando-se o mutuário em dificuldades financeiras, inadimplente quanto às prestações do contrato de compra do imóvel em comento, caracteriza-se a necessidade grave e premente, prevista no disposto no art. 8, II, c, da Lei n. 5.107/66 e na Lei. n. 8.036/90, interpretada extensivamente, de forma autorizá-lo a levantar o fundo de garantia para saldar as prestações em atraso. Ao aplicar a lei, subsumindo-se o fato à norma, deve observar os princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Por outro lado, a Ré se recusa a liberar os valores depositados na conta vinculada do FGTS em razão do autor não ter adimplido as prestações do contrato de compra do imóvel, hipótese não prevista na Lei de Regência como óbice à liberação. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp 562.640/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3.9.2008). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo remanescente do FGTS, atualizado, depositado na conta vinculada do requerente, direcionando-o única e exclusivamente para a composição do pagamento do saldo devedor do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Residencial descrito na inicial, firmado entre o autor e a promitente vendedora Bertolucci Administração e Participação Ltda, esta na qualidade de credora do processo de execução de título extrajudicial nº 0004.09.102682-8 da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca de São Paulo. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2729

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3) - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARAES(SP093137 - RICARDO PEZZUOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Fls. 699: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme o requerido. Int.

MONITORIA

0001882-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular seguimento à execução. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0002491-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO LOURENCO SALES

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. À vista da interposição de agravo retido, manifeste-se a agravada, no prazo legal. Int.

0009645-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIVALDO BURKLE CAMPEAO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre os embargos monitorios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031642-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031642-8) - PEDRO PAULINO FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 276, conforme requerido às fls. 330. Int.

0012127-27.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 6.164,65 , nos termos da memória de cálculo de fls.404 , atualizada para /2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0020990-69.2013.403.6100 - ERIVALDO DE ARAUJO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009674-25.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 104/140. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0014922-69.2014.403.6100 - SILVIA ROBALLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 108/116), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020506-54.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP(MG046080 - NEYLSO JOAO BATISTA) X JOSE ALVES DE SOUZA
Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias à exequente, conforme requerido.Int.

0024086-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X ROBSON PAULO GOMES X OSMAR MIGLIORINI X SERGIO MICHEL WURZMANN

Defiro vista por 15 (quinze) dias à exequente, conforme requerido às fls. 300.Int.

0021992-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZANE PACHECO DA SILVA

Dê a CEF regular prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0001233-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFERSON RODRIGUES VALIM

Defiro vista dos autos à exequente por 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004912-55.2013.403.6114 - TUPAHUE TINTAS LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida às fls. 138/140. MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0004912-55.2013.403.6114 IMPETRANTE: TUPAHE TINTAS LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos. O presente mandado de segurança foi impetrado por TUPAHE TINTAS LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a suspensão da inclusão do ICMS nos recolhimentos do PIS/PASEP e COFINS incidentes nas operações de importação de bens e serviços, na forma imposta pela Lei nº. 10.865/04, e que seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos em decorrência da dita inclusão. Requer liminar para determinar [...] a suspensão da inclusão do ICMS nos recolhimentos do PIS/PASEP e COFINS incidentes nas operações de importação de bens e serviços, na forma imposta pela Lei nº. 10.865/04. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/21). Custas recolhidas à fl. 22. O pedido liminar foi indeferido e foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, nos termos da decisão de fl. 85 (fls. 90/93). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações propugnando, em síntese, pela legitimidade da incidência da base de cálculo prevista na Lei 10.865/2004. Alega que a partir do momento em que o legislador, no inciso I, do artigo 7º da referida lei agregou ao valor aduaneiro o ICMS, e o valor das contribuições para compor a base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação, o fez com o intuito de dar tratamento isonômico entre os produtos importados e aqueles fabricados no mercado interno (fls. 101/111). Em cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil, o impetrante apresentou petição informando a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 113/120). Consta nos autos informação de que em antecipação de tutela do agravo de instrumento, foi deferido o efeito suspensivo para obstar a exigência à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS incidentes de operações de importação de bens e serviços (fl. 124/125). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 131/132). É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante que seja declarada a inexistência da relação tributária que o obrigue o recolhimento das contribuições de PIS/PASEP e COFINS, com inclusão do ICMS na base de cálculo nas operações de importação de bens e serviços, na forma imposta pela Lei nº. 10.865/04. Requer também o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos em decorrência da dita inclusão. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Sobre a questão de direito tratada, observo que o pleno do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário RE-559.937/RS, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação, prevista no inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/2004, senão vejamos: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. (grifo nosso) Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso extraordinário nº 559.607/SC, na qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, aplicando o mesmo entendimento presente no julgamento do RE-559.937/RS, já citado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PIS E

COFINS - IMPORTAÇÃO - ARTIGO 149, 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CARTA FEDERAL - LEI Nº 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - BASE DE CÁLCULO - VALOR ADUANEIRO - INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES- INCONSTITUCIONALIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Depois de reconhecida a repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, de minha relatoria, o mérito da controvérsia foi apreciado pelo Plenário no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, relatora ministra Ellen Gracie, acórdão redigido pelo ministro Dias Toffoli. O Supremo, por unanimidade, concluiu pela inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Carta Federal, da inclusão dos valores do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, da contribuição ao PIS e da Cofins nas bases de cálculos dessas mesmas contribuições sociais quando incidentes na importação de bens e serviços, como havia sido disposto na redação originária do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. Assentou a constitucionalidade formal, dispensada exigência de previsão em lei complr. 2. Ante o precedente, nego seguimento ao extraordinário. 3. Publiquem.Brasília, 13 de março de 2014.(STF - RE: 559607 SC , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13/03/2014, Data de Publicação: DJe-058 DIVULG 24/03/2014 PUBLIC 25/03/2014)Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, desde que o seu recolhimento seja devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação para constar o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, conforme determinado às fls. 90/93.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0042639-47.2000.403.6100 (2000.61.00.042639-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008999-8)) MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT X ANDRE LUIZ HORNHARDT(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da CEF de fls. 364, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010778-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010778-7) - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL S/A X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o Banco do Brasil termo de quitação e liberação de hipoteca, conforme determinado na sentença de fls. 253/261, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de fixação de multa diária.Int.

0017742-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apresente a exequente memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 211.Int.

0006486-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORALICE DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DOS SANTOS FREITAS

Apresente a exequente planilha de cálculo atualizada com o valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 182. Int.

0013637-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO

Fls. 96: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente, conforme requerido. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3801

DESAPROPRIACAO

0015884-63.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X YOSHIRO FUJITA(SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA) X EDMUNDO SUSSUMU FUJITA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ROBERTO OSSAMU FUJITA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ENIO JUN FUJITA(SP217478 - CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do perito em relação às alegações da Unifesp, às fls. 326/343, e, após, venham conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0009340-06.2005.403.6100 (2005.61.00.009340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA

A requerida foi citada por edital, nos termos do art. 1102B do CPC. Nomeado curador especial pela DPU, foram opostos embargos monitorios. Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita à embargante, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de concessão da benesse. Ressalto ainda que a Defensoria Pública da União, por força de lei, está isenta do recolhimento de custas. Recebo os embargos de fls. 118/139, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0007406-42.2007.403.6100 (2007.61.00.007406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON SILVA RODRIGUES(SP109345 - DENISE DA SILVA RICO E SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com a decisão de fls. 171/174, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0008831-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS(SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X JOSEFA MIRANDA DE SOUZA

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 167). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da correqueira Fernanda até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, peça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da correqueira Fernanda. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de

saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da requerida Fernanda e processe-se em segredo. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado n. 2014.1181.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

0004119-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON BITTENCOURT FERREIRA JUNIOR

Fls. 82: Nada a decidir sobre o pedido de novas diligências, tendo em vista que o Bacenjud já foi indeferido às fls. 77, bem como não houve êxito junto ao Infojud (fls. 80). Aguarde-se o retorno do alvará n. 236/2013, devidamente liquidado e arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0022515-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES

A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B (fls. 28) e intimada nos termos do Art. 475-J (fls. 40) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. A diligência junto ao Bacenjud (fls. 55) restou infrutífera. Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (fls. 60), o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a requerente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

0023149-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE MAIA BORDIN

Diante do lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo, às fls. 50, até o presente momento, defiro, tão somente, o prazo de 10 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 49, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da ré, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0019025-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO COSTA SPINDOLA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B, oferecendo embargos às fls. 30/43. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Intime-se o requerido para que apresente declaração de pobreza, no mesmo prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015458-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-87.2013.403.6100) BRISA ESTELA DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003490-87.2013.403.6100, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019012-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018042-91.2012.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Foi proferida sentença, às fls. 125/135, julgando improcedentes os embargos à execução e condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios. A execução dos honorários em relação ao embargante Renato Bulcão ficou condicionada à alteração de sua situação financeira. A União Federal juntou planilha de débito às fls. 139/140 e pediu a intimação da embargante Casa de Procução para pagamento. Intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, a coembargante ficou-se inerte. Diante disso, a União Federal requereu, por economia

processual, que a execução dos honorários fosse processada nos autos principais (fls. 142). Defiro o pedido da União Federal. Assim, intime-se-a para que junte planilha atualizada de débito, nos autos principais. Ressalto que, em relação a Renato Bulcão, o valor da execução prosseguirá sem a inclusão da verba honorária, até que esteja comprovada a alteração de sua situação financeira. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução e, após, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019069-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2)) RICARDO NAZARE PEREIRA(MG053825 - MARCIO FACCHINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RICARDO NAZARE PEREIRA interpôs a presente Exceção de Incompetência na ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma que a CEF propôs contra ele ação monitória, mas que esta deve ser processada perante a Seção Judiciária de Minas Gerais, já que seu domicílio está situado na cidade de Cataguases. Alega, ainda, que o contrato, objeto da ação, também foi assinado na cidade de Cataguases/MG. Pedre, por fim, que a presente exceção seja julgada procedente, reconhecendo-se a incompetência do Juízo, com a conseqüente remessa dos autos à Subseção Judiciária de Muriaé/MG. Intimada, a excepta manifestou-se, às fls. 37/38, requerendo a rejeição da exceção apresentada. É o Relatório. Decido. Analisando os autos, bem como os autos da ação monitória nº 0009892-29.2009.403.6100, verifico que não assiste razão ao excipiente, eis que, apesar dele ter domicílio fora da subseção judiciária de São Paulo, existem outros réus indicados na ação monitória, sendo que Milton Lucio da Silva, ao se dar por citado, apresentou procuração indicando seu domicílio em São Paulo/SP (fls. 168/169 dos autos principais). Ora, a ação monitória deve ser ajuizada no foro do domicílio do devedor, na Subseção Judiciária a que este faz parte. E, havendo mais de um réu, cabe à parte autora a opção pelo domicílio de qualquer um deles, nos termos do artigo 94, 4º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RÉUS COM DIFERENTES DOMICÍLIOS. OPÇÃO DO FORO PELOS AUTORES. 1. Nos termos do art. 94, 4º do CPC, havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles a escolha do autor. 2. Nas ações fundadas em direito pessoal em que for ré pessoa jurídica, a competência será do foro do domicílio do réu, ex vi dos artigos 94, caput e 100, inc. I, alínea a, ambos do CPC. 3. In casu, há dois réus com domicílios diversos, razão pela qual os autores estão autorizados a optar pelo foro do domicílio de qualquer deles, o que apenas poderia ser afastado se presentes circunstâncias especiais, como a quebra de prerrogativa da justiça (art. 109, I da CF). 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00148376020084030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 de 23/09/2009, p. 48, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, julgo improcedente a presente Exceção de Incompetência. Traslade-se cópia para os autos da ação principal nº 0009892-29.2009.403.6100. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X RICCARDO RINALDI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ROBERTO RINALDI

Figuram como executados a empresa Agropecuária Dois R, Riccardo, Roberto e os espólios de Anna Maria e Giuseppe. Todos foram citados, sendo que o espólio de Anna e Roberto foram citados por edital. Foi penhorado nos autos o imóvel de matrícula nº 92.966, de propriedade de Anna (fls. 445/449), avaliado em R\$ 4.916.710,00, para 04/2011 (fls. 476/514). O exequente foi nomeado depositário e imitado na posse do imóvel às fls. 626/629. Tendo em vista que a citação de Roberto e do espólio de Anna foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que os represente em juízo, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do espólio de Anna e Roberto. Sem prejuízo, especie-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado, bem como apresente, o exequente, memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 dias. Por fim, dê-se ciência à executada Agropecuária Dois R da recusa, pelo exequente, do bem oferecido em reforço à penhora. Int.

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES

DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)
Às fls. 452/455, os bens penhorados às fls. 35/137 foram reavaliados em R\$ 247.511,38, para julho de 2014. O valor do débito em agosto de 2014 montava a R\$ 199.360,10 (fls. 458/460). Considerando-se a realização da 137ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.1,7
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem advogado constituído nos autos. Int.

0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X ELI GROBA DOS SANTOS X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)
Às fls. 244/246, a CEF apresenta nota de débito atualizada. Assim, reduza-se a penhora de fls. 191 a termo. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação, observando os endereços de fls. 69 e 80. Tendo em vista que o executado Eli Groba possui advogado constituído nos autos, fica desde já intimado da penhora realizada e nomeado como depositário do bem, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e reavaliação para os bens penhorados às fls. 78/80. Int.

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO
Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 201), o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.
Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO; INFOJUD - JUNTADAS INFORMAÇÕES

0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)
Fls. 199: Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, por publicação, para que comprovem o pagamento das parcelas vencidas, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução. No mesmo prazo, intimem-se-os para que apresentem a documentação constante do art. 6º da Portaria nº 1.197/2010, diretamente à Procuradoria Regional da União, para formalização do parcelamento, nos termos em que requerido às fls. 199-v. Int.

0026354-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINESIA OLIVEIRA DA SILVA
Fls. 139: Nada a decidir acerca da extinção do feito, tendo em vista o acordo realizado entre as partes às fls. 131/132. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 07/14, mediante substituição por cópias simples, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0018705-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA
Às fls. 274, a CEF requer a realização de Renajud em busca de bens do executado Gabriel Robinson, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos do executado Gabriel Robinson. Caso reste positiva a penhora de

veículos, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

0007778-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA DA SILVA OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente de penhora de veículos, pelo Renajud. Caso reste positiva, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Defiro, ainda, o prazo de 60 dias, como requerido, para que a exequente efetue pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

0012803-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP X EDSON MARQUETO RIGONATTI X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO)

Os executados Gilberto, Edson e a empresa GMD foram citados às fls. 90. Às fls. 83/86, Gilberto manifestou-se nos autos, juntando cópia de alteração contratual onde retira-se da sociedade. Pediu a sua exclusão e a de Edson da lide. No entanto, deixou de juntar procuração. Analisando os autos, verifiquei que os documentos juntados às fls. 84/86 referem-se ao registro na Junta Comercial, NIRE 3522658334-1. E a última atualização na ficha cadastral da Jucesp, juntada com a inicial às fls. 23/24, diz respeito à transformação do enquadramento da empresa, de Empresário (ME) para sociedade Limitada (EPP), com alteração do cadastro NIRE para o número acima mencionado. Assim, de acordo com as fichas cadastrais de fls. 23/24 e 91, o executado Edson não faz parte da sociedade, e a citação da empresa na pessoa de Gilberto ocorreu após a sua saída da sociedade, sendo, portanto, nula. Em relação ao pedido de exclusão de Edson e Gilberto do polo passivo do feito, indefiro-o. Com efeito, tanto Edson quanto Gilberto são avalistas e codevedores do contrato de fls. 13/19, respondendo solidariamente pela dívida. Diante do exposto, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto a citação da empresa coexecutada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito em relação a ela. No mesmo prazo, requeira, também, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no que se refere aos coexecutados Edson e Gilberto, indicando bens à penhora, tendo em vista que foram citados mas não pagaram o débito nem opuseram embargos à execução. Por fim, intime-se Gilberto Marqueto para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de o subscritor da petição de fls. 83/86 não mais receber intimação por publicações. Int.

0013187-35.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANO A.C. KIRIKIAN - ME

Defiro o pedido de Renajud em nome do titular da empresa. Assim, proceda-se à penhora de veículos de LUCIANO ARMEN CELANI KIRIKIAN - CPF 318.147.118-64. Caso reste positiva, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

0000918-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME

Às fls. 31/32, a ECT requer a realização de Renajud e Infojud, tendo em vista que o Bacenjud restou parcial, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda,

mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

0011097-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARVAL - IN MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X SIMAO PEDRO PEREIRA TRAVASSOS(SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA)

Figuram como executados Simão Pedro e a empresa Marval. A empresa foi citada, às fls. 49, na pessoa de seu representante legal, Simão Pedro. Entretanto, o próprio Simão deixou de ser citado. Foram opostos embargos à execução pela empresa Marval e por Simão Pedro, recebidos sem efeito suspensivo. Tendo em vista que o executado Simão compareceu espontaneamente aos autos, dou-o por citado. Dê-se ciência à CEF acerca da penhora efetuada às fls. 50/52, para que diga se aceita os bens penhorados, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021598-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROMOVEIS COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X MICHELE AMARAL POMPEU X FRANCISCO CHALES MOREIRA DA SILVA

A autora junta, com a inicial, os contratos n°s 01304158 (fls. 16/24), 8318 (fls. 25/31) e 1593-3 (fls. 32/41). Entretanto, em seus demonstrativos de débitos, aponta a cobrança de valores referentes aos contratos n°s 1593-3 (fls. 67), 8318 (fls. 69) e 31702 (fls. 71). Da análise dos documentos, verifiquei, também, que o contrato n° 1593-3 foi firmado em 29.01.2014, no valor de R\$ 70.000,00; dados que diferem do demonstrativo de débitos juntados às fls. 67. Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. No mesmo prazo, declare a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. Int.

0021610-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - ME X LENKA DE GUEDES RODRIGUES X DOMINGOS LUIZ DA SILVA SANTOS X IGOR DE GUEDES RODRIGUES

Preliminarmente, intime-se a exequente para que emende a inicial declarando a autenticidade dos documentos juntados, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011583-05.2014.403.6100 - SILVIA SALAMEH(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X NAO CONSTA

Fls. 61: defiro o prazo adicional de 20 dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 60, juntando aos autos outros documentos que comprovem o animus residendi, bem como o quando de sua entrada no país. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006189-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCES MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCES MARIA DOS SANTOS

A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B (fls. 35) e intimada nos termos do Art. 475-J (fls. 47) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. A diligência junto ao Bacenjud (fls. 79) restou infrutífera. Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (fls. 85), o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

Expediente Nº 3802

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010103-90.1994.403.6100 (94.0010103-1) - IRINEU VICENTIN FILHO X GHISLAINE MARTINS SOUZA VINCENTIN(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Foi prolatada sentença, às fls. 104/113, julgando procedente a ação e declarando extintos os créditos relativos às prestações depositadas, bem como condenando a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, às fls. 241/244, negando seguimento à apelação e mantendo integralmente a sentença. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 252. Intimadas, as partes, a requererem o que de direito, os autores quedaram-se inertes e a CEF pediu o levantamento dos valores depositados nos autos. É o relatório. Decido. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da CEF. Após a liquidação, diante da falta de interesse na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 257/258, tendo em vista ser peça estranha aos autos. Compareça em Secretaria, o subscritor Dr. Claudio Henrique Junqueira, no prazo de 15 dias, a fim de retirá-la. Int.

MONITORIA

0023945-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte requerida (Bacenjud, fls. 296/297), Renajud (fls. 295 verso) e Infojud (fls. 299), todas infrutíferas, indefiro o pedido de prazo complementar solicitado pela CEF às fls. 316 e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

0003301-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZEAS SOARES DOS SANTOS

Fls. 128: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0001837-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO NUNES DE MACEDO

Defiro o prazo complementar de 60 dias requerido pela CEF para que apresente as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0005517-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0005279-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON DE ARAUJO CAVALCANTE

Manifeste-se a requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0010190-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETE DE JESUS LIMA

Dê-se ciência à requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0022224-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.A. MACEDO SOUZA - ME X MARCIO APARECIDO MACEDO SOUZA

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 132, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000391-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE TOSELLO LALONI

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 45, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Intime-se o BNDES para que recolha, junto à Comarca de Caçapava/SP, no prazo de quinze dias, os honorários periciais no valor de R\$ 3.040,00, conforme informado às fls. 482. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 74/2014. Int.

0016674-23.2007.403.6100 (2007.61.00.016674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO CORDEIRO X LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 277, para que cumpra o despacho de fls. 272, providenciando o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da carta precatória nº 165/2014, diretamente junto ao juízo deprecado, sob pena de devolução da referida carta, sem o devido cumprimento. Int.

0034371-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Intimada, a parte exequente pediu nova diligência junto ao Bacenjud (fls. 203). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e tendo em vista todas as diligências realizadas nos autos em busca de bens dos executados, todas infrutíferas, determino o arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGENCIAS NEGATIVAS

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

Defiro o prazo complementar de 20 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 594, apresentando a planilha de débito atualizada e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0016123-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROUSE AVIAMENTOS DE MODA LTDA X OSMELIA FERREIRA DA SILVA

Dê-se ciência, à ECT, acerca da certidão de fls. 154, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 246/256), bem como junto aos CRIs (fls. 123/191), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0008526-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML/ AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CLEIDE REIS DO AMARAL X OZOR DIOGO DE MAGALHAES(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X MOHANA MERCEARIA LTDA(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA)

Às fls. 274, a CEF requer a realização de Bacenjud. Requer, ainda, a citação por edital de Cleide, caso a Carta Precatória n. 83/2014 retorne negativa.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade dos executados Comercial Magalhães, Ozor Diogo e Mohana Mercearia até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora que, no prazo de quinze dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Indefiro o pedido de citação editalícia da executada Cleide. Com efeito, as pesquisas de bens juntadas às fls. 195/209 são de Itapeverica da Serra. Assim, deverá a CEF apresentar as pesquisas junto aos CRIs de São Paulo para o deferimento da citação por edital.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 83/2014.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGENCIA PARCIALMENTE POSITIVA

0012737-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)

Fls. 129: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0004264-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELEILTON CELESTINO ANDRE

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 86, para que cumpra o despacho de fls. 84, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0007308-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON RAMOS DA SILVA

Tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça, bem como que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud, Receita Federal e junto aos CRIs, e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 10 dias, requerer o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0008524-43.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HIROMI KANNO

O executado foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (fls. 33) não pagando o débito no prazo legal nem ofereceu embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 36/37). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de

arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA - DILIGENCIA POSITIVA

0009249-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME X NASRIN HADDAD BATTAGLIA

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652. Representados pela DPU, foram oferecidos os embargos à execução n. 0018123-69.2014.403.6100.Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Infojud (fls. 132). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Dê-se vista à DPU.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGENCIAS NEGATIVAS

0006704-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE VEICULOS PIAUI LTDA - ME X SANDRA MARIA LOPES OLIVEIRA X VALDECI DE CASTRO OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 77, para que cumpra o despacho de fls. 76, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0502023-03.1982.403.6100 (00.0502023-9) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X JOSE PINOTTI(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X JOSE PINOTTI X TELEFONICA BRASIL S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Fls. 692/966: Solicite-se ao SEDI as providências cabíveis para a retificação da denominação da expropriante. Reexpeça-se a Carta de Adjudicação de fls. 565, com a devida correção da denominação. Ressalto que os documentos juntados às fls. 604/655 deverão ser desentranhados para que instruem a referida Carta. Após a entrega da Carta de Adjudicação à expropriante, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0031305-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Comprove, a requerente, a efetivação das publicações do edital de intimação dos requeridos, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROGERIO PAGLIUSO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 270: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito nos termos do Art. 791, III do CPC.Int.

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E

SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CIA. BRASILEIRA DE MATERIAIS COBRAÇO e OUTRAS em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a autora a recolher a contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-leis 4225 e 2449/88. Foi proferida sentença (fls. 45/47), julgando improcedente o feito e condenando os autores ao pagamento de verba sucumbencial. Em sede recursal foi alterada parcialmente a sentença, em favor dos autores (fls. 75 e 142). Nos autos da Medida Cautelar n.º 0003203-95.2011.403.6100, foi determinado o levantamento, pelos autores, dos valores depositados em juízo no Banco do Brasil S/A. Após isso, foi iniciada uma discussão entre os autores e o Banco do Brasil S/A sobre a regularidade da forma de atualização dos depósitos, bem como a regularidade de algumas guias de depósitos. Para o esclarecimento destas questões foi realizada perícia grafotécnica e contábil. Foi decidido (fls. 2523/2524) que a questão relativa à apuração de fraude, detectada na perícia grafotécnica, deverá ser discutida no âmbito criminal, remanescendo nos autos apenas a questão quanto à correção monetária dos depósitos. No Laudo Pericial elaborado apenas com as guias não fraudadas, foi apurado o montante pago a maior no valor de R\$ 201.349,10 (fls. 2568/2598). A parte autora manifestou seu inconformismo (fls. 2603/2606), a União informou não ter mais interesse na discussão sobre a correção dos depósitos (fls. 2608) e o Banco do Brasil não se opôs ao Laudo (fls. 2615/2616), requerendo apenas a apreciação, pelo juízo, do pedido da União, de informação dos valores constantes nos depósitos. É o relatório, decidido. Tendo em vista que a União não tem interesse na discussão que ainda é tratada nos autos, indefiro o pedido de fls. 2615/2616. Conforme constatado pela perícia contábil judicial, não há mais nenhum valor depositado no Banco do Brasil a ser levantado pelos autores, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Saliento que eventual interesse do Banco do Brasil na cobrança de valores levantados a maior deverá ser objeto de ação própria. Int.

0900718-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900718-0) - PAULO DE ARAUJO CAMPOS(SP023281 - PAULO DE ARAUJO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO HUGO ALBUQUERQUE GUIMARAES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Recurso Especial interposto contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls.234/253 e 265). Int.

0021938-16.2010.403.6100 - AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) Baixem os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL Fls. 1108/1113. Dê-se ciência às partes do esclarecimentos prestados pelo perito. Após, voltem os autos conclusos para a sentença. Int.

0017302-02.2013.403.6100 - PUMA SPORTS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL Fls.: 1036/1039. Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0022675-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-32.2013.403.6100) MOBITEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL Fls. 161/163 e 164 e 167. Tendo em vista que a autora concordou e a União não se opôs ao valor estimado pelo perito (fls. 158/159), fixo seus honorários em R\$ 6.600,00. Considerando que este valor já foi depositado em juízo pela autora (fls. 165/167), intime-se o perito (fls. 157) para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0002753-50.2014.403.6100 - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL Intimada a dizer, de forma não condicionada, se tem interesse na produção de mais provas (fls. 215), a autora protestou pela prova pericial, para constatar equívocos que geraram a injusta majoração em face da autora, e documental (fls. 218/219). Esclareça, primeiramente, a autora qual o tipo de perícia pretende seja realizada e qual a área de especialidade do perito, no prazo de 10 dias, para que este juízo possa analisar a necessidade e utilidade

desta prova para o julgamento do presente feito. Int.

0003692-30.2014.403.6100 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls.100v).Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, arquivem-se os autos (fls.49).Int.

0004618-11.2014.403.6100 - VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Fls. 201/203. Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, expressamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007387-89.2014.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X UNIAO FEDERAL Fls. 92/101. Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008061-67.2014.403.6100 - JOSE MENDES DE CAMARGO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls.115v). Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, arquivem-se os autos (fls.52).

0015167-80.2014.403.6100 - IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA X FABIO RIBEIRO DA SILVA X FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X THIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 99/171 e 172/344. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015610-31.2014.403.6100 - TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para prolação de sentença. Int.

0016086-69.2014.403.6100 - SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL Fls. 332/334. Conforme já certificado às fls. 331, os autos foram remetidos para Vista da União no dia 17/10/2014, ou seja, antes de finalizado o prazo do autor para a interposição de recurso contra a decisão de fls. 320/325. Por esse motivo, devolvo ao autor o referido prazo recursal. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença. Int.

0016499-82.2014.403.6100 - GENESIO DENARDI(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL Fls. 89/98 e 99/108. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença. Int.

0017208-20.2014.403.6100 - FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para prolação de sentença. Int.

0017869-96.2014.403.6100 - MULTBANK SERVICOS E ASSESSORIA LTDA - ME X CLIMOS CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA SANTANA LTDA - ME X FERREIRA SANTANA SERVICOS DE SAUDE

LTDA - ME X SELMA DAL SOTO - ME X WAYLOG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 53/57. Nada a decidir, tendo em vista manifestação de fls. 62. Fls. 58/61. Tendo em vista o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) atribuídos à causa, intime-e a parte autora para complementar o valor recolhido a título de custas, de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Defiro aos autores o prazo adicional de 15 dias para juntarem a tradução do Título da Dívida Externa de fls. 38, determinada no despacho de fls. 52. Fls. 63/65, 66/68, 69/71 e 72/74. Recebo como aditamentos da inicial. Comunique-se ao SEDI para a inclusão das empresas: DROGARIA MXS E MXS LTDA - ME, VANELLA BRASIL ALIMENTOS LTDA - ME., DIPOLETTI TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA - ME. e GILNEI ROCHA DOS SANTOS & CIA. LTDA. no pólo ativo do presente feito. Intimem-se os autores para autenticarem ou atestarem a autenticidade das procurações juntadas com os aditamentos de fls. 63/65, 66/68 e 69/71. Intimem-se, ainda, todos os autores para juntarem aos autos os respectivos Contratos Sociais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021638-15.2014.403.6100 - EDESIA GOMES DE OLIVEIRA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0021639-97.2014.403.6100 - FABIO DA SILVA SOARES(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

Expediente Nº 3818

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015031-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS X DEBORA DOS SANTOS SILVA X FAGNER CAVALCANTE VIEIRA X JOAO CARLOS FERREIRA JANUARIO X ALISON TORRES DE OLIVEIRA X EDSON GENUINO DA SILVA X MARIA DA PAZ PESSOA DA SILVA X CLEBERSON PAULO DOS SANTOS X ALEX SANDRO MOURA DE LIMA X KAMILA ALENCAR GERMANO X CAIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DAS DORES MACARIO DA SILVA X CLECIO ANTONIO MARTINS COELHO X AMANDA SILVA FLORENCIO X WANDER CAYQUE DE SOUZA X CLEOPATRA GOMES DE TOLEDO X ROBERT TIAGO VIEIRA DE TOLEDO X JULIANA LASSER DA SILVA X JESSICA DE TOLEDO SANTOS X DIEGO SIQUEIRA MENDES X WELLINGTON FERREIRA MACHADO X FABIANA DOS SANTOS X CYNARA DE CASSIA ADELINO DE MORAIS X JOCEMIR HOLANDA LIMA X FRANCISCO MENDES OLIVEIRA JUNIOR X LEONARDO DE SALES MEDEIRA X FERNANDO BATISTA SILVA X ANDERSON SOARES SANTOS X CRIS DOS SANTOS RODRIGUES X VANESSA DE CARVALHO X CRISTIANE LIMA ROCHA X GUSTAVO GOUVEA MARANGON X ADRIANA MARIA DA SILVA X WELLINGTON DE OLIVEIRA THIMOTEO X JOSE DE SANTANA JUNIOR X JOSEFA COSTA PEREIRA

Diante da constatação de que ainda há unidades ocupadas, conforme mandado de fls. 177/185, determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Intime-se, a CEF, para que forneça os meios necessários para cumprimento da diligência. Determino, ainda, a expedição de ofícios: 1) Ao Conselho Tutelar, em razão de haver menores morando no local; 2) Ao Conselho Regional de Assistência Social, para que forneça local para abrigar as pessoas desalojadas; 3) Ao Batalhão da Polícia Militar, a fim de auxiliar na reintegração de posse, caso seja necessário o uso de força policial, o que autorizo desde já. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009683-06.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012920-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIS BORGES(SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que na mídia de folha 163 apenas há os áudios das interceptações telefônicas, judicialmente deferidas, determino a juntada de cópia digitalizada integral dos autos n. 0000806-14.2011.4.03.6181. Outrossim, determino a juntada de extrato de consulta processual do sítio eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a juntada da mídia, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 3 (três) dias, e, após, intime-se a defesa técnica para manifestação, no mesmo prazo. São Paulo, 19 de novembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002523-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DOS SANTOS SOARES(SP338344 - ADALBERTO FRANCISCO BEZERRA E SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Fls. 225/229: Cuida-se de nova resposta à acusação de Gustavo dos Santos Soares, diante do aditamento da denúncia de fls. 178/181. Aduziram os defensores que não foram regularmente intimados das decisões anteriores. No mais, sustenta versão de que o réu estava trabalhando numa feira livre, arrolando testemunhas. É o relato da questão. Decido. Ao contrário do sustentado, os defensores do réu foram regularmente intimados das decisões anteriores, conforme fls. 204/206 e 210. Apesar da apresentação extemporânea da defesa, deixo de impor a multa anteriormente fixada, tendo em vista a possível ocorrência de um lapso, além do fato de que a apresentação da resposta, ainda que em momento tardio, comprova que os advogados não abandonaram o feito. Quanto à resposta em si, não contém pedido de absolvição sumária ou nulidade do feito, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. A tese defensiva de que o réu estava trabalhando na data do crime só pode ser verificada durante a instrução processual. Diante do exposto, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas no aditamento da denúncia e pela defesa, além de novo interrogatório do réu, para o dia 18 de dezembro de 2014, às 14 horas. Expeça-se carta precatória com urgência para as testemunhas localizadas em Campo Limpo/SP. Fica a defesa ciente que qualquer inconsistência nos endereços informados importará em preclusão da prova, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso, sendo ônus defensivo a apresentação do endereço correto da testemunha. Intimem-se.

Expediente Nº 6426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009004-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORAES DE LIMA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/11/2014)... Pelo MM. Juiz foi dito que: Fl. 291- Ausente qualquer manifestação da Defesa em relação à testemunha WANDERSON SANTOS, preclusa a sua oitiva. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que o prazo será sucessivo de cinco dias para cada

Defesa, iniciando para a Defesa do réu MARCOS MORAES DE LIMA, a publicação será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

Expediente Nº 6427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005784-97.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHU XIAOYI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, a ser reazliada no dia 02 de março de 2015, às 16:00 horas.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3487

CARTA PRECATORIA

0013368-50.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ANDRIOLI(SP110038 - ROGERIO NUNES E SP275276 - ANTONIO ABILIO PARDAL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 03 de dezembro de 2014, às 14h45 para a oitiva das testemunhas de defesa. Intime-se.Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 208/2014-SC/XCS, extraída dos autos nº 0004961-82.2011.403.6109 - 1ª Vara Federal de Americana/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2356

INQUERITO POLICIAL

0008046-54.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO(RJ147291 - JOAO FRANCISCO NETO E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO) X GIANCARLO AMBROSINO X SERGIO GUARACIABA MARTINS REINAS(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X PAULO CESAR DA COSTA

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 1423, concedo o prazo suplementar de 02 (dois) dias para que os recorridos GIANCARLO, PAULO CELSO e SÉRGIO regularizem sua representação processual.Decorrido o prazo sem a devida regularização, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para que atue na defesa dos recorridos. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 1413.Int.

Expediente Nº 2360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004055-41.2009.403.6181 (2009.61.81.004055-8) - JUSTICA PUBLICA X CHRIS IFEANYI

NDUBISI(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de CHRIS IFEANY NDUBISI, vulgo TONY, já devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputou a prática do delito previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. De acordo com a denúncia, em síntese, o acusado teria remetido ao e recebido do exterior, em nome de terceiras pessoas, valores que seriam oriundos de tráfico de drogas, conforme apurado na ação penal nº 2008.61.19.007612-4, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Da mesma forma, teria realizado operações de compra e venda de moeda estrangeira em nome de terceiras pessoas. A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2014, por meio da decisão de fls. 201/202. Foi arrolada uma única testemunha de acusação. A Defesa de CHRIS IFEANY NDUBISI apresentou sua resposta escrita às fls. 214/230, na qual alegou: a) a necessidade de constituição definitiva do crédito, no que se refere aos delitos contra a ordem tributária; b) a impossibilidade de caracterização de lavagem de dinheiro, dada a inexistência de crime antecedente. Por meio do despacho de fls. 231/verso, expus que a resposta apresentada não se referia aos fatos imputados ao réu, pois a presente ação penal versa unicamente sobre crime de lavagem de dinheiro decorrente de tráfico de drogas. Foi, então, apresentada a resposta à acusação de fls. 236/245, na qual a Defesa alega, inicialmente, que as transferências por ele realizadas diziam respeito a valores que pertenciam a compatriotas seus. Ele teria assim agido dado o desconhecimento de seus compatriotas sobre como realizar tais operações. No que se refere aos valores transferidos para o Brasil em nome de sua companheira Maria Bernardete da Silva, estariam relacionados ao pagamento de mercadorias enviadas a seus familiares para venda no exterior. No mais, menciona a aplicabilidade ao caso do 5º do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 e, ainda, sustenta a inépcia da denúncia, dada sua generalidade. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Pois bem. A denúncia não é inepta. Foram juntados indícios suficientes da prática do crime antecedente de tráfico de drogas, dado o oferecimento de denúncia pela prática desse delito perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP (Apenso 1). Também foram individualizadas as operações financeiras pelas quais o acusado teria ocultado a origem e a localização dos valores obtidos ilicitamente. Por outro lado, as demais questões suscitadas, quais sejam, as razões pelas quais o acusado realizou tais operações, dizem respeito ao mérito da ação penal. Não estão caracterizadas, portanto, causas de absolvição sumária. Diante do exposto, determino a continuidade do feito, designando audiência de oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu para o dia 29 de janeiro de 2015, a partir das 14:30 horas, neste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP. São Paulo, 26 de novembro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo Expedida carta precatória 334/2014-FRJ à Comarca de Itai/SP.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011395-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHENXIA WENG(SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO) X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Zhenxia Weng e Graziela Aloise de Sousa imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 125, inciso XIII, da Lei n.º 6.815, de 1980.2. De acordo com o Parquet, no dia 18.11.2009, Zhenxia fez declaração falsa em processo de requerimento de registro de estrangeiro em território nacional, praticando a conduta tipificada no artigo 125, inciso XIII da Lei 6815/80 (fls. 10). O documento particular ideologicamente falso, por ela utilizado para comprovar a declaração falsa, consistia em atestado odontológico elaborado por Graziela (...), ciente de que referido documento seria utilizado para a regularização de Zhenxia Weng em território nacional (fls. 111-113).3. A materialidade restaria demonstrada nos autos, notadamente pelos documentos de fls. 07-12, 15-16, bem como pelos depoimentos colhidos ao longo das investigações, em especial porque Zhenxia afirmou que nunca foi a nenhum dentista no Brasil e que teria contratado um brasileiro para providenciar os documentos necessários para instruir seu processo de anistia, inclusive o documento anexado a fls. 16 (fls. 67-68). 4. A existência de indícios de autoria decorreria, segundo a acusação, do fato de Zhenxia ter formulado o pedido de anistia com o alegado documento falso (fls. 15-16) e do laudo pericial acostado a fls. 105-109 ter confirmado a autenticidade da assinatura aposta em nome de Graziela no atestado. Além disso, há a notícia nos autos de que Graziela está envolvida em dezenas de casos semelhantes a este.5. A denúncia foi recebida aos 08/04/2014 (fl. 119/120). Tendo em vista a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo em relação à acusada Zhenxia Weng, o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal determinou a citação inicialmente da acusada Graziela Aloise de Sousa. Requisitou, outrossim, os antecedentes da acusada Zhenxia.6. A ré foi citada pessoalmente em 30.07.2014 (fls. 138), constituiu defensor nos autos (fls. 153), e apresentou resposta à acusação (fls. 141/152). Alega que inépcia da denúncia, que não teria narrado o dolo, a desclassificação para o delito previsto no inc. XIII do art. 125 da Lei n.º 6.815/80; que a ré não é estrangeira e não poderia ter cometido esse crime. No mérito, alega que não houve declaração falsa.7. Em 04.09.2014, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo em relação a ZHENXIA WENG, sem, por ora, especificar as condições (fls. 158/159).8. ZHENXIA WENG foi citada e intimada em 30.10.2014 (fls. 181), constituiu defensor (fls. 186) e apresentou resposta à acusação (fls. 184/185). Diz que concorda com a suspensão condicional do processo. No mérito, diz que é inocente.É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.As respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. As alegações de mérito demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal.A denúncia não é inepta. Narra que as rés de maneira voluntária e consciente praticaram a conduta típica. Portanto, narra o dolo e satisfaz a exigência legal. Se o dolo existiu, ou não, é questão a ser verificada no mérito.O enquadramento típico dado pela denúncia é o do inc. XIII do art. 125 da Lei n.º 6.815/80, como quer a defesa.O crime do inc. XIII do art. 125 do Estatuto do Estrangeiro não é crime próprio de estrangeiro ou despachante. Ainda que fosse, o fato de a ré Graziela Aloise de Sousa não ser estrangeira ou despachante não prejudica o enquadramento de sua conduta, em concurso de agentes, no mencionado tipo legal, em face do art. 30 do Código Penal.No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) para 06 de abril de 2015, às 14:00 horas - fls. 155v. Fica mantida a audiência de instrução e julgamento, designada à folha 155v, para 02 de junho de 2015, às 14:00 horas.Declaro preclusa a oportunidade para que a ré Graziela Aloise de Sousa apresente testemunhas.Manifeste-se a defesa de ZHENXIA WENG, no prazo de cinco dias, sobre a necessidade de intérprete do idioma chinês, no silêncio não será nomeado intérprete.Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

Expediente Nº 9119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013757-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X

FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CICERO VIEIRA MARQUES X MICHAEL LOTHAR GUNTHER SCHWICKERT X LARS BERWALD X FRANCOIS ESCUILLIE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X GILLES PACAUD

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, intimem-se os defensores do acusado HANS BURKHARD POHL para que regularize a representação processual da referida estagiária, uma vez que praticou atos nos autos do processo, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Intimem-se o MPF, inclusive do expediente correlato.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011580-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X ALCIDES SINGELLO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X CARLOS ALBERTO AUGUSTO(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS E SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI E SP208904 - NATALIE SORMANI E SP307801 - RENATO ALCARDE RUDINE E SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA E SP301505 - DANUBIA AZEVEDO BARBOSA)

(...)Vistos.Fls.2412/2413: Tendo em vista que já foi realizada a juntada da documentação requerida pelo acusado CARLOS ALBERTO AUGUSTO, bem como já houve a cientificação do órgão ministerial, nada mais a prover. Verifico que até o presente momento, mesmo após o envio de três ofícios (n.º 101/2014, datado de 11/02/2014 e entregue pelos Correios aos 25/02/2014; n.º 402/2014, datado de 15/05/2014 e enviado via endereço eletrônico aos 16/05/2014; e n.º 795/2014, datado e enviado aos 03/10/2014), não houve resposta alguma às indagações feitas pelas partes por parte do Vice-Presidente da República, Michel Temer. Assim, diante do fato de que só resta pendente esta diligência, cuja não realização impede o andamento do feito, determino à Secretaria que entre em contato, por meio telefônico, com qualquer assessor do Vice-Presidente, a fim de solicitar e esclarecer a importância, para o feito, do envio de resposta por parte da mencionada autoridade. Cumpra-se. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003871-95.2003.403.6181 (2003.61.81.003871-9) - JUSTICA PUBLICA X YARA ANA

BENAYOUN(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA EM RELAÇÃO AO ITEM F. O MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU. ----- R. DESPACHO DE

FLS. 460/461: A. Elabore-se minuta de solicitação de assistência judiciária em matéria penal (MLAT) aos Estados Unidos da América para fins de interrogatório da acusada YARA ANA BENAYOUN. Consignem-se na solicitação os seguintes quesitos para serem respondidos pela acusada: 1) Qual o seu grau de instrução? Se superior, qual a formação? 2) Onde exerce sua profissão? Há quanto tempo a exerce? 3) Qual o seu rendimento mensal? 4) Possui outra(s) fonte(s) de renda? Qual(is)? 5) Tem filho(s) ou enteado(s)? Se sim, vive(m) em sua companhia? Se não, com quem vive(m)? Neste caso, paga pensão alimentícia? Se sim, quanto? 6) Vive com o cônjuge ou companheiro? Se sim, o cônjuge ou companheiro exerce atividade remunerada? Se sim, qual? E qual a remuneração? 7) Quantas pessoas vivem sob sua dependência econômica? 8) O imóvel em que reside é de sua propriedade? Se sim, quando o adquiriu? Qual o seu valor aproximado? 9) Possui outros bens? 10) Já foi presa ou processada criminalmente alguma vez? 11) É verdadeira a acusação que lhe é feita, de ter cometido o delito de evasão de divisas através de compras no exterior feitas com seus cartões de crédito? 12) Onde residia na ocasião dos fatos (entre janeiro de 1999 e agosto de 2001, fls. 107-129)? 13) Os cartões de crédito eram utilizados por outras pessoas além da acusada para efetuar as compras? 14) Qual era o destino das mercadorias adquiridas por meio de tais cartões de crédito? Eram empregadas em atividade comercial? Especificar! 15) Que mercadorias eram adquiridas nas empresas EVERTEK COMPUTER CORP, THE COMPUTER OUT LET IN, UNIVERSAL STNDRD APPL, COMPUSA, MAYORS JEWELERS INC e F P ENTERPRISES INC, nas quais houve registro de compras de valores elevados, indicativos da finalidade comercial? 16) Qual instituição financeira emitiu os cartões de crédito? 17) As compras eram realizadas em lojas físicas ou através da internet? Se pela internet, a partir de que país eram efetivadas? 18) Quem efetuava o pagamento das referidas faturas? 19) Como explica sua aparente ausência de capacidade econômica para pagamento das faturas de cartão de crédito, ao se compararem tais gastos com os valores dos rendimentos que constam em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física entregues nos anos de 2000 a 2002? (Solicita-se à autoridade judiciária estadunidense que apresente à acusada os documentos a fls. 80-81, 86-90). 20) Por que mudou a versão dos fatos quando foi ouvida pela segunda vez perante a autoridade policial, conforme termos de declarações prestadas em 07/04/06 e 25/04/06? (Solicita-se que a autoridade judiciária estadunidense apresente à acusada os documentos a fls. 161-162 e 168-169, para que ela proceda à leitura). 21) Tem algo mais a alegar em sua defesa? B. Encaminhe-se a minuta de solicitação ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI - CGRAP do Ministério da Justiça, por meio do endereço eletrônico cooperacaopenal@mj.gov.br, para análise e conferência. C. Considerando a necessidade de tradução, para o idioma inglês, da Solicitação de Assistência Judiciária a ser enviada à Autoridade Central dos Estados Unidos da América, nomeio como tradutor o Sr. Arturo Ferres Arróspide, CPF nº 116.347.278-60. Com a vinda aos autos da versão definitiva da solicitação, providencie a Secretaria o seu encaminhamento ao tradutor, juntamente com os documentos que a instruem (fls. 02-04, 107-129, 161-162, 168-169, 221, 311, 421-422 e esta decisão), para que realize a tradução no prazo de 20 (vinte) dias. Fixo desde já seus honorários no valor legal da Tabela III da Resolução nº 558, de 22.5.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Intime-se o referido tradutor desta decisão. D. Com a juntada aos autos dos documentos traduzidos, providencie a Secretaria o necessário para seu encaminhamento ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI - CGRAP do Ministério da Justiça, bem como para o pagamento dos honorários fixados. Instrua-se com cópia dos documentos necessários e daqueles referidos nos quesitos ora formulados. E. No mais, ante a suspensão do curso do prazo prescricional até o cumprimento da referida solicitação, nos termos do art. 368 do Código de Processo Penal, considero desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, razão pela qual determino o seu sobrestamento, em Secretaria, e sua reativação quando necessário. Certifique-se. F. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentem quesitos complementares no prazo de 5 (cinco) dias. G. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, aguardando-se o decurso do prazo para apresentação de quesitos complementares..

Expediente Nº 3225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-78.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-

64.2001.403.6181 (2001.61.81.005158-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X

GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

1. Fls. 519 e 520/525: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal bem como suas razões recursais. 2. Dê-se vista dos autos à defesa do réu GERSON DE OLIVEIRA para a apresentação das

contrarrrazões recursais ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos e prazo do art. 600, caput, do Código de Processo Penal. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de novembro de 2014.

0001583-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO CARVALHO(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS) X JONATAS CARVALHO MAIA(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS)
1. Fls. 382 e 383/398: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal bem como suas razões recursais. 2. Dê-se vista dos autos à defesa comum constituída dos acusados EDINALDO CARVALHO e JONATAS CARVALHO MAIA para a apresentação das contrarrrazões recursais ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos e prazo do art. 600, caput, do Código de Processo Penal. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de novembro de 2014.

Expediente Nº 3226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-68.2008.403.6181 (2008.61.81.001139-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DA COSTA BORTONI(SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER) X HUBERT REINGRUBER(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES) X CELIA KIYOMI FUJIMOTO

Tendo em vista a certidão de fls. 505, conforme decisão de fls. 476/479, designo: a) Dia 16 de março de 2015, a partir das 14h30min, para oitiva das testemunhas de acusação Célia Kiyomi Fujimoto (também arrolada pela defesa de Hubert), Herculano Boiko Ferreira da Silva, Rui Teixeira Barbosa, Joana Darc Bastos Antunes e Joel Francisco Damim (também arrolada pela defesa de Hubert); a.1) Joel Francisco Damim será ouvido pelo sistema de videoconferência perante a Subseção Judiciária de Joaçaba/SC (agendada para às 16h30min). b) Dia 17 de março de 2015, a partir das 14h30min oitiva das testemunhas de acusação Elizabeth Lara Domingues e Emily Lessa Ribeiro e as de defesa, Paulo Roberto César, Sandra Maria Sales Lopes Donato e Daniel Fonseca de Mello; b.1) Daniel Fonseca de Mello será ouvido pelo sistema de videoconferência perante a Subseção Judiciária de Varginha/MG (agendada para às 16h30min). c) Dia 18 de março de 2015, às 14h30min para oitiva das testemunhas de defesa Solange Aparecida Vicente de Freitas, Fernando Gonçalves Colhado, Edmundo Magalhaes Maia e César Luis Pires de Melo Júnior, bem como os interrogatórios. Providencie a Secretaria o necessário. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se. São.

Expediente Nº 3227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-11.2003.403.6181 (2003.61.81.000986-0) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SUBSTITUIR A TESTEMUNHA, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO. -----

----- Trata-se de ação penal movida em desfavor de GUILHERME DE PRA NETO, como incurso nas penas do artigo 22 da Lei 7.492/86. Narra a o operação e assistência judiciária mútua em matéria penal. E, ainda, não se aplica às pessoas naturais, mas apenas aos entes estatais (artigo I, item 5, do acordo). III - O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) não padece de inconstitucionalidade, vez que não afronta os princípios da isonomia processual, contraditório e ampla defesa. O que ocorre, na verdade, é uma recusa do Estado americano em proceder à oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, fundamentando tal negativa nos princípios norteadores do sistema de Common Law, adotado por aquele país, segundo o qual referidas diligências são realizadas às custas da defesa, pouco importando se os réus são americanos ou estrangeiros. IV - É certo que o princípio do devido processo legal deverá proporcionar ao acusado todas as formas possíveis de defesa, porém, dentro dos limites do território nacional, pois as regras constitucionais e processuais pátrias não podem ser compelidas a outro Estado soberano. V - Não há ilegalidade na negativa de expedição de carta rogatória aos EUA, uma vez que o juízo a quo fundamentou sua decisão no entendimento de que a diligência não seria cumprida pela Justiça norte-americana, visto que não há acordo entre ambos os países apto a autorizar a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa nos tribunais americanos. Trata-se da

discrecionariade do juiz, ao qual é facultado indeferir diligência, em decisão fundamentada, que considere irrelevante, impertinente ou protelatória, sendo que, no caso, pelo fato de o ato não ser cumprido por aquele país, se tornaria meramente procrastinatório. VI - Resta afastada, também, a hipótese de cerceamento da defesa, pois há outros meios possíveis para a defesa realizar a sua produção probatória. VII - Ademais, caso a defesa considere imprescindível, ficou autorizado o comparecimento pessoal das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nos EUA, ao Juízo, a fim de que sejam ouvidas, não havendo qualquer óbice ou impedimento para a realização do ato. VIII - Ordem denegada.(TRF3, HC 201103000048831, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim, Guimarães, DJ 18.04.2011, julg. 12.04.2011)E não há, por outro lado, como se pretender que as testemunhas de defesa sejam transformadas em testemunhas do Juízo. A oitiva de testemunhas do Juízo é faculdade discricionária do juiz, como se lê do art. 209, que prevê que o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes (grifei).Entendo, ademais, que, em regra, a testemunha do Juízo somente deve ser ouvida, caso o juiz entenda necessário, após o término da produção da prova requerida pelas partes (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal, 9. ed., São Paulo: RT, 2009, p. 478). Portanto, somente ao fim da instrução é que poderei aquilatar da efetiva necessidade de oitiva da testemunha.Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto à defesa, alternativamente, (i) produzir a prova, até o fim da instrução, por meios próprios; nos termos expostos pelo DRCI, (ii) trazer a testemunha para depor perante este Juízo, na data acima designada, independentemente de intimação ou, ainda, que (iii) substituir a testemunha, dentro do prazo de cinco dias, a contar da data de intimação da presente decisão, sob pena de preclusão. Observe que os autos n.º 2003.61.81.005606-0, em apenso, não foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Criminal, constando como pertencentes ao acervo da 6ª Vara Federal Criminal. Muito embora tenha sido reconhecida a existência de bis in idem entre os feitos (2003.61.81.005606-0 e 2003.61.81.000986-0), bem como que o julgamento do conflito tenha fixado a competência em favor da 2ª Vara Federal Criminal, e que, posteriormente, em razão da redistribuição dos autos em decorrência do Provimento n.º 417/2014, tenham sido encaminhados a este Juízo, certo é que as anotações junto ao sistema processual informatizado, no que toca aos autos n.º 2003.61.81.005606-0, não foram realizadas. Deste modo, providencie a secretaria o desapensamento provisório do inquérito policial n.º 2003.61.81.005606-0, com posterior remessa à 6ª Vara Federal Criminal, solicitando a redistribuição a esta 10ª Vara Federal Criminal, por dependência aos presentes autos (2003.61.81.000986-0).Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se as partes. Cumpra-se. São Paulo, 17 de novembro de 2014. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026347-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021671-5)) ADRIANA CARUSO KANDIR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VistosADRIANA CARUSO KANDIR ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0021671-94.2007.403.6182.A Embargante sustenta que quitou os débitos objeto das inscrições em dívida ativa n. 80.1.96.034608-14 e 80.1.05.001624-42, antes da efetivação do bloqueio judicial, bem como parcelou o crédito objeto da inscrição em dívida ativa n.80.1.07.000969-31. Requer a extinção da execução, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, no tocante aos créditos extintos por pagamento, a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, no tocante à inscrição remanescente e levantamento dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls.02/11). Juntou documentos (fls.12/20 e 25/47).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.48).A União impugnou, sustentando que o parcelamento do crédito objeto da inscrição 80.1.07.000969-31 ocorreu após efetivado o bloqueio Bacenjud, razão pela qual a liberação dos valores bloqueados deveriam aguardar quitação do parcelamento. No mais, confirmou a extinção por pagamentos dos créditos objeto das inscrições 80.1.96.034608-14 e 80.1.05.001624-42. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos e suspensão do feito executivo por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC (fls.49/52). Juntou documentos (fls.53/59).Determinou-se expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações sobre o pagamento (fls.66). Em resposta, a Receita Federal confirmou a extinção das inscrições n.80.1.96.034608-14 e

n.80.1.05.001624-42, por pagamento efetuado posteriormente, bem como o parcelamento do crédito referente à inscrição remanescente (fls.62/64).A embargante requereu prazo de 30 (trinta) dias para formular eventual requerimento de revisão do crédito remanescente (fls.66). O prazo foi deferido (fls.67), porém, decorreu sem manifestação da embargante, conforme certificado pela Secretaria (fls.67-verso).Facultada réplica e especificação de provas (fls.68), a embargante silenciou (certidão de fls.68-verso), enquanto a embargada requereu julgamento antecipado da lide (fls.69-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, constato inexistir causa de pedir apta ao processamento válido e regular destes embargos, assim como, ausência de interesse processual da Embargante.A Embargante não contesta a validade jurídica dos títulos, apenas noticia que 2 (dois) deles estão extintos por pagamento e que o credito referente ao título remanescente encontra-se parcelado.Em relação aos títulos extintos, não há providência judicial a tomar fora dos autos da execução fiscal. Em relação ao título parcelado, também não, já que o parcelamento suspende a exigibilidade, nos termos do art. 151, VI do CTN, paralisando, assim, os atos de execução. Logo, a pretensão deduzida não se revela útil, nem necessária, à Embargante.Anoto que a execução está sendo despachada nesta data.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença, bem como cópia de fls.53/59, para os autos da execução.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004985-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038723-64.2011.403.6182) TOP - CRED INFORMACOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosTOP - CRED INFORMAÇÕES E FOMENTO MERCANTIL LTDA opôs embargos à execução n. 0038723-64.2011.403.6182, em face da UNIÃO/FAZENDAL NACIONAL.Afirmou que está sendo executada por créditos de COFINS, no valor histórico de R\$97.750,26, inscrito sob nº 80 6 11 041057-26, e PIS, no valor histórico de R\$3.603,10, inscrito sob nº 80 6 11 008629-37, referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2004. Alegou compensação quanto a maior parte dos créditos. Assim, em relação à COFINS de fev/04, expôs que, tal como declarado por DCTF, compensou mediante PER/DCOMPS nº 41077.51790.121206.1.3.04-6981 (R\$125,89), 30632.61199.121206.1.3.04-2788 (R\$322,98), 09909.04292.121206.1.3.04-5241, retificada pela 42514.36266.250609.1.7.04-0125 (R\$323,22), 23986.93664.121206.1.3.04-7025 (R\$323,53), 33210.06051.121206.1.3.04-6192 (R\$327,58), todas estas homologadas; bem como nº 14381.77217.121206.1.3.04-4247 (R\$219,34), indeferida, e 25624.59271.121206.1.3.04-6021 (R\$321,71), ainda sob análise. Logo, do valor total de R\$1.964,25, somente R\$219,34 seria devido. O valor devido a título de COFINS de mar/04 (R\$1.194,24) foi declarado compensado com as seguintes PERDCOMPS: 09374.13.694.121206.1.3.04-6666 (R\$121,84), em análise, 33861.99851.121206.1.3.04-2044 (R\$271,64) e 23235.01570.121206.1.3.04-3878 (R\$800,76), ambas devidamente homologadas. O crédito de COFINS de abr/04 (R\$4.511,50) foi declarado compensado pelas declarações nº 21248.82693.131206.1.7.04-8880 (R\$144,22), 16669.87608.131206.1.3.04-0358 (R\$735,04), 36524.63753.131206.1.3.04-5315 (R\$895,76), 14813.38342.131206.1.3.04-6065 (R\$2.736,48), todas homologadas. O crédito referente a maio de 2004 (R\$6.654,19) foi objeto das DCOMPs nº 25153.16220.151.206.1.3.04-2223 (R\$987,38), 24856.54048.151206.1.3.04-2682 (R\$257,79), 38285.27700.201206.1.3.04-9035 (R\$415,82), 37736.73405.201206.1.3.04-2094, com declaração retificadora nº 13646.53194.250609.1.7.04-5206 (R\$987,17), 20844.35268.151206.1.3.04-3999 (R\$991,05), 10821.43853.201206.1.3.04-3560 (R\$991,80), 16843.68690.151206-1.3.04-3072, retificada pela 06603.18225.250609.1.7.04-3268 (R\$992,73), 19958.78451.201206.1.3.04-1432, sucessivamente retificada pelas de nº 23605.19600.221206.1.7.04.6008 e 11951.92834.250609.1.7.04-2662 (R\$1.005,16), 35820.06527.151206.1.3.04-5004 (R\$1.013,30), todas homologadas, com exceção daquela de nº 10821.43853.201206.1.3.04-3560 (R\$991,80). Encerrando quanto a essa espécie tributária, o valor de jun/04 (R\$4.470,44) teria sido compensados com as seguintes PERDCOMPS: 09655.54967.201206.1.3.04-5099 (R\$30,10), 029789.05668.201206.1.3.04-6208 (R\$633,45), 21436.27322.201206.1.3.04-3903, com retificadora nº 42631.31181.250609.1.7.04-6230 (R\$1.520,45), e 06903.06079.211206.1.3.02-0039 (R\$2.286,44), informando que as três primeiras foram homologadas, enquanto a última foi retificada. Já o PIS de jun/04 teria sido compensado mediante PERDCOMP nº 39062.31235.051206.1.3.04-0052 (R\$468,51), que teria sido retificada. Por fim, o PIS de out/04, no valor de R\$1.002,18, teria sido objeto da PERDCOMP homologada nº 20075.98449.091206.1.3.04-0896. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.627).A Embargada impugnou (fls.628/639), argumentando que não cabe alegar compensação em embargos, por força do art.16, 3º da Lei 6.830/80. Por outro lado, objetou ser incabível a compensação com débito já encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição, nos termos do art.74, 3º, III, da Lei 9.430/96, 26, 3º, II da IN SRF 600, 18 da MP 2.189-49/01 e 10 da IN SRF 482/04.

Todavia, informou haver encaminhado a documentação apresentada para análise pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal. Na sequência, a Embargada requereu fosse anexado parecer da Receita Federal pela manutenção da inscrição em dívida ativa (fls.693/694).Concedeu-se à Embargante prazo de 10 dias para falar sobre a impugnação e, às partes, o mesmo prazo para especificarem provas, justificando necessidade e pertinência (fl.696).Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações e afirmou serem as provas acostadas suficientes para comprovação do alegado, anexando, novamente, telas sobre a situação das declarações de compensação (fls.697/732).A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl.733).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, cabe ponderar que o art. 16, 3º da Lei 6.830/80 veda a compensação feita em sede de embargos, ou seja, que o próprio juiz avoque prerrogativa administrativa de homologar ou deferir o ato do contribuinte de oferecer crédito para quitar débito tributário, olvidando, assim, o disposto no art. 170 do CTN e legislação correlata.Admite-se, contudo, que seja considerada válida a compensação realizada em sede administrativa para efeito de extinguir a obrigação tributária. Nesse sentido, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento repetitivo (REsp 1.008.343/SP, da relatoria do Min. Luiz Fux, do qual se extrai:Consequentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.A partir dos documentos de fls. 144/242, 276/310, 339/373, 404/493, 529/561, 583 e 595, 614 e 620/625, constata-se que, tal como afirmado pela Embargante, os créditos exequendos foram objeto de diversas declarações de compensação, sendo a maior parte delas homologada.Em relação à COFINS vencida em março de 2004, quase todas as declarações foram homologadas (155, 214, 221, 228, 235 e 242), excetuadas uma indeferida (fl.162) e outra pendente de análise (fl. 173). Nesse caso, há que se reconhecer extinção parcial pela compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN, c/c 74 da Lei 9.430/96. Em relação à declaração indeferida, subsiste o débito, no valor originário de R\$219,34 (fl.144). Quanto àquela ainda sob análise, afigura-se nula a inscrição em dívida ativa, pois enquanto pendente a discussão no processo administrativo, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art.151, III, do CTN).Como se depreende dos documentos de fls.276/296, a respeito da COFINS vencida em abr/04, duas declarações foram homologadas e uma está pendente de análise, de forma que o crédito tributário foi parcialmente extinto pela compensação, sendo nula a inscrição quanto ao restante pelos fundamentos já expostos.Seguindo a mesma lógica, o crédito de COFINS vencido em maio/04 foi extinto pela compensação (fls.339/373).Já o crédito vencido em jun/04, foi parcialmente extinto pela compensação (fls.404/450 e 459/493), sendo nula a inscrição quanto à declaração ainda pendente de análise (fls.451/458). A COFINS vencida em julho foi liquidada mediante compensação (fls.529/560).Observe que o parecer emitido pela Receita Federal (fls.693/694) não altera essas conclusões, uma vez que faz referência a uma DCOMP cancelada, nº 33750.97023.281008.1.8.02.7076, que sequer é objeto da alegada compensação, tampouco resiste a qualquer análise o argumento de que seria indevida a compensação entre COFINS com bases de incidência diferentes (Códigos 5856 e 2172), na medida em que, desde 1996, com a edição da Lei 9.430/96, admite-se a compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.Prosseguindo, com referência ao PIS, vencido em fevereiro, no valor de R\$468,51, constata-se que foi objeto da DCOMP 39062.31235.051206.1.3.04-0052, a qual foi retificada (fls.583/595). A Embargada não se manifestou especificamente sobre este pedido, tampouco tratou da referida contribuição o parecer da Receita Federal. Inobstante, tais informações já são suficientes para gerar dúvida sobre a liquidez e certeza da dívida e, por conseguinte, tornar nulo o título (art.618, I, do CPC).Finalmente, o crédito de PIS vencido em novembro de 2004 (fl. 614) foi compensado, como restou provado pelos documentos de fls.620/625.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, CPC, para anular parcialmente o título executivo, remanescendo apenas a importância de R\$219,34, originária do indeferimento da DCOMP indeferida nº 14381.77217.121206.1.3.04-4247 (fls.144 e 156/164).Diante da sucumbência mínima da Embargante (art.21, Parágrafo único do CPC), condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, considerando o disposto no art.20, 4º do CPC.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição e, nos autos da execução, expeça-se ofício de conversão em renda do débito remanescente, bem como, mediante prévio agendamento em Secretaria pela interessada, alvará de levantamento do saldo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005007-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044134-35.2004.403.6182 (2004.61.82.044134-5)) HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosA UNIÃO opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.571 e verso, que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, sustentando omissão no tocante à condenação em honorários (fls.575/576).Conheço dos Embargos e os acolho.Realmente a decisão foi omissa no tocante à condenação em honorários, razão pela qual integro o dispositivo da sentença para dele fazer constar:Considerando que a condenação em honorários decorre do princípio da causalidade, que a embargante foi

quem deu causa ao ajuizamento dos embargos, bem como à sua extinção, nos termos do artigo 269, V, do CPC, em razão da renúncia apresentada, sendo certo, ainda, que com a adesão ao parcelamento, se beneficiou com a redução de 100% do encargo legal constante do título executivo (artigo 1º, 3º, da Lei 11.941/09), deve responder pelas verbas de sucumbência. Assim, condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, retifique-se o registro. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0042635-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012779-65.2008.403.6182 (2008.61.82.012779-6)) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

VistosFUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CARVALHO interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls.874/878, sustentando contradição com a prova dos autos pelo fato de haver considerado iniciada a prescrição em outubro de 2003, com o regramento processual na análise da litispendência, bem como omissão quanto aos efeitos e alcance do julgamento do pedido liminar nos autos da ADIn nº 1.931-8/DF e excesso praticado pela Tabela TUNEP.Tempestivos, conheço dos Embargos.No mérito, inexistente contradição, pois, quanto ao termo inicial da prescrição, este juízo fundamentou:(...) a Embargada, em sua impugnação, informa que o processo administrativo encerrou-se em 10/2003 (fl.767), fato impeditivo não impugnado pela Embargante. Logo, a prescrição iniciou-se em 10/2003.Aproveito o ensejo apenas para corrigir, de ofício, erro material, retificando o fundamento legal para o prazo prescricional quinquenal de ressarcimento ao SUS, que não é o art.1º-A da Lei 9.873/99, mas o Decreto 20.910/32, aplicado por isonomia em relação às ações de cobrança contra a Fazenda Pública, como já decidiu a Egrégia Corte Regional (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011).Por outro lado, o mero fato de a Embargante discordar da litispendência reconhecida, entendendo-a divergente do regramento legal, não revela contradição, mas inconformismo, que deve ser objeto de apelação.Da mesma forma, quanto aos efeitos da medida liminar na ADIn 1.931-8/DF e excesso praticado pela Tabela Tunep, inexistiu omissão, pois referida liminar foi alegada na inicial (fls.18/19 e 43/44) apenas para firmar a natureza indenizatória da cobrança (ponto não controvertido) e como fundamento para demonstrar o excesso na aplicação da referida tabela de preços, a qual já está sendo discutida na ação declaratória (fls.177/178), restando obstada a análise nestes autos em razão da litispendência reconhecida.Assim, não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, cabendo ressaltar que eventual irresignação deve ser objeto de apelação.P.R.I. e retifique-se.

0045661-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-16.2012.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS)

VistosCARGIL AGRÍCOLA S.A. interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls.72/73, sustentando obscuridade e contradição, pois apesar de ter sido reconhecida a legitimidade do direito alegado pela própria Procuradoria e a necessidade de conferência da suficiência do crédito pela autoridade administrativa, concluiu que o crédito seria insuficiente para compensar os débitos, que ultrapassavam R\$1.700.000,00.Nesse sentido, alegou que foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$921.432,72, relativo ao ano de 1997, o qual, atualizado pela SELIC até 2008, superaria os débitos então compensados, nos montantes de R\$1.628.555,00 e R\$113.295,38, este último objeto da execução impugnada.Acrescentou que não houve ressarcimento integral dos valores, bem como que eventual compensação de ofício deveria ter sido provada por meio de cálculo e conferência do encontro de contas pela autoridade administrativa competente, jamais presumida como no caso dos autos.Tempestivos, conheço dos Embargos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).A sentença foi clara ao afirmar inexistir compensação analisada no mérito pela Receita Federal. Nesse sentido, ponderou que tal análise mostra-se imprescindível para correta imputação dos valores, inclusive para aquilatar a suficiência do crédito. Como foi reconhecido saldo credor de R\$921.432,72, dos quais a Embargante já havia recebido R\$365.181,09, conclui-se ser o restante (R\$556.251,63) insuficiente para quitar os débitos da ordem de mais de R\$1.700.000,00. Outrossim, fundamentou-se em fato incontroverso, não impugnado pela Embargante (art.334, III, do CPC), de que os créditos já foram integralmente ressarcidos. Com efeito, o restante do crédito reconhecido (R\$556.251,63), relativo ao 3º trimestre de 1997, acrescido de juros à taxa SELIC a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento supera os débitos compensados em 2008 (fls.33/37).Todavia, tal fato não torna obscura ou contraditória a sentença, na medida em que assentada noutros fundamentos: inexistência da análise do encontro de contas na esfera administrativa e ressarcimento/compensação de ofício do crédito. Daí a improcedência do pedido.Logo, nesse ponto, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte deve ser objeto de apelação.Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer a sentença nos termos acima, mantendo os demais fundamentos da sentença.P.R.I. e retifique-se.

0054089-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012981-57.1999.403.6182 (1999.61.82.012981-9)) SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO RICARDO HENDGES X FABIANA SPANAZZI(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos SYLAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, PAULO RICARDO HENDGES e FABIANA SPANAZI ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executam no feito n.0012981-57.1999.403.6182. Alegaram, em síntese, (1) prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118/05, uma vez que o crédito foi constituído em 96 e até a presente data não houve citação dos corresponsáveis, sendo inválidos os ARs assinados por terceiros desconhecidos; (2) prescrição para o redirecionamento, porque a execução foi distribuída em 19/03/1999 e a Embargada requereu a inclusão dos sócios em 01/12/2006 e (3) ilegitimidade, pois não foram comprovados os requisitos dos arts. 134 e 135 do CTN, salientando que, em relação a FABIANA SPANAZZI, o próprio Ministério Público, nos autos do processo criminal nº 0003855-15.2001.403.6181, reconheceu que conquanto tenha sido sócia da SYLAM, os elementos indicam que ela não exercia, de fato, qualquer poder de administração sobre a empresa. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fl.75). A Embargada impugnou (fls.76/81), refutando a prescrição, na medida em que o ajuizamento da execução foi tempestivo, não podendo a exequente ser prejudicada pela demora na citação inerente aos mecanismos do Judiciário. Além disso, com apoio em precedentes do STJ, afirmou que o prazo prescricional está sujeito ao princípio da actio nata (art. 189 do Código Civil), iniciando-se, portanto, a partir do surgimento da pretensão com a lesão a direito, como no caso da dissolução irregular. Outrossim, citou precedente da Corte Superior no sentido de que a prescrição tributária subdivide-se apenas em prescrição anterior ao ajuizamento (art.174 do CTN) e intercorrente (art.40 da Lei 6.830/80), inexistindo prescrição para redirecionamento. Quanto à legitimidade, apontou que os sócios PAULO e FABIANA figuravam como administradores da empresa executada e foram incluídos em razão da dissolução irregular da sociedade, conforme fls.54, 66/72 e 79 da execução fiscal. Concedido prazo de 10 dias para especificação de provas (fl.82), a Embargante requereu a juntada de cópia integral da execução (fls.84/243), enquanto a Embargada informou não haver outras provas a produzir (fl.247). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Prescrição Fica rejeitada a alegação, pois os débitos, vencidos entre fevereiro de 95 e janeiro de 96, foram constituídos mediante declaração em 1996, enquanto o ajuizamento da execução fiscal (causa interruptiva do prazo prescricional) ocorreu em 15/03/1999 (fls.53/62). Cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.120.295, sob o regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional sempre se dá no momento do exercício do direito de ação.(2) Prescrição para o redirecionamento do feito em face do embargante Outrossim, o processo não ficou paralisado pela não localização de bens penhoráveis e por inércia da exequente durante o prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sendo certo que somente após intimada da diligência realizada por oficial de justiça em 08/06/2006 (fl.149), foi possível presumir a dissolução irregular da pessoa jurídica, (Súmula 435 do STJ) e requerer, em 01/12/2006 (fls.151/153) a inclusão dos sócios no polo passivo. (3)IlegitimidadeA inclusão dos Embargantes PAULO e FABIANA fundamentou-se na presunção de dissolução irregular da sociedade por não ter sido encontrada em seu último domicílio fiscal, em 08/06/2006 (fl.12 e 149), nos termos da Súmula 435 do STJ, bem como no fato de figurarem como administradores segundo registro na Junta Comercial (fls.163/167).No entanto, quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, nesse caso, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.No caso, FABIANA e PAULO retiraram-se do quadro societário em 1999, consoante atos nº 102.705/99.9 e 162.020/99-5, respectivamente arquivados em 28/06/1999 e 20/09/1999 (fls.164/165).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva de FABIANA e PAULO na execução. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Diante da sucumbência mínima dos Embargantes (art.21, Parágrafo único do CPC), honorários a cargo da Embargada, fixados em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, e, nos autos da execução, desde que seja feito prévio agendamento pela interessada, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial, remetendo-se aqueles autos ao SEDI para exclusão de FABIANA e PAULO.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0058511-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047856-04.2009.403.6182 (2009.61.82.047856-1)) EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos EDITORA SUPRIMENTOS & SERVIÇOS LTDA ajuizou Embargos à Execução Fiscal 0047856-04.2009.403.6182 em face da FAZENDA NACIONAL.Afirmou que a execução impugnada refere-se à inscrição

em dívida ativa nº 80 6 09 026857-13, decorrente do processo administrativo nº 19515.000341/2005-26, visando cobrar multa por atraso na entrega de Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). Impugnou-a aos seguintes fundamentos: (1) nulidade no processo administrativo, por invalidade da notificação da decisão que julgou procedente o lançamento, a qual não teria sido endereçada corretamente; (2) incidência trimestral da multa, de modo que não poderia ser cobrada por mês de atraso; (3) retroatividade da IN/SRF 976/09, para reduzir o valor mínimo da penalidade de R\$5.000,00 para R\$2.500,00; (4) abusividade da multa aplicada, por violar o princípio do não-confisco (art.150, IV da CF/88) e ser desproporcional ao imposto (IPI), caso fosse devido; (5) denúncia espontânea apresentada em 25/10/2004, antes da autuação (08/12/2004), nos termos do art. 138 do CTN; (6) defeito no programa receptor da declaração (DIF-papel imune); (7) ilegalidade, porque a IN/SRF 71/01, que fundamenta a cobrança, não possui amparo em lei ordinária; (8) inconstitucionalidade da MP 2.158/01, pois feriria os princípios da capacidade contributiva, razoabilidade e vedação ao confisco, contrariando o art.150, V, da CF/88. Anexou documentos (fls.13/152).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.191).A Embargante aditou a inicial, afirmando que não fora notificada da decisão administrativa em seu novo endereço, comunicado ao Fisco em 2005, de acordo com cópias do processo administrativo. Esclareceu que a Embargada só disponibilizaria cópia integral do procedimento em 20 dias úteis a contar daquela data, protestando pela juntada posterior de tal documento (fls.192/256).Em seguida, apresentou novo aditamento, anexando a aludida cópia integral dos autos administrativos e requerendo a (9) condenação da Embargada por litigância de má-fé, por haver disponibilizado o documento no último dia do trintídio legal para oposição de embargos e retardar a devolução dos autos da execução, descumprindo o prazo estipulado judicialmente (fls.257/446).A Embargada apresentou impugnação (fls.450/457). Alegou que a Embargante foi regularmente intimada no processo administrativo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, mediante edital, após tentativa infrutífera pelo correio, como consta de fls.245/246. Refutou a ocorrência de denúncia espontânea, pois o art. 138 do CTN não abrangeria o descumprimento de obrigação acessória (art.113, 2º do CTN). Outrossim, defendeu que eventuais problemas no sistema de transmissão não afastariam a responsabilidade por infrações à legislação tributária, nos termos do art.136 do CTN, mas que, a despeito disso, restou apurado que a falha referida pela exequente referia-se ao 3º trimestre de 2002, que não foi objeto do auto de infração impugnado, o qual se reporta ao 4º trimestre de 2002 e ao 2º de 2003. Quanto à incidência da multa por mês de atraso da entrega da declaração está prevista no art.57 da Medida Provisória 2.158/01, como corrobora a jurisprudência do TRF3 e STJ. Sustentou a inaplicabilidade do art.12, II, da IN SRF 976/2009, uma vez que reduziu a multa apenas para micro e pequena empresa, categoria na qual a Embargante não demonstrou se enquadrar. Por outro lado, argumentou que a multa, por se tratar de penalidade, não precisa observar o princípio do não-confisco, voltado aos tributos, citando, nesse sentido, precedentes do STJ. No que se refere à constitucionalidade da MP 2.158-34, ponderou que a norma estaria pautada nos arts.16 da Lei 9.779/99 e 113, 2º da CTN. Encerrou, dizendo que não restou demonstrada a litigância de má-fé, haja vista que o prazo na execução não era peremptório e foi excedido em apenas dois dias, tampouco restou comprovado prejuízo à Embargante.Facultou-se prazo de 10 dias para falar sobre a impugnação e especificar provas (fl.469).Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações e acrescentou que o art. 57 da MP 2.158/01 não menciona mês de atraso, mas mês calendário, devendo ser interpretado de forma mais favorável ao acusado, em consonância o art.112 do CTN. Além disso, após a superveniência da Lei 11.945/09, tal expressão não restou mantida, afastando a ambiguidade e tornando certa incidência da multa apenas uma vez por infração cometida. Não requereu outras provas (fls.470/490).Já a Embargada informou não pretender produzir outras provas (fl.491). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Nulidade no processo administrativo, por invalidade da notificação da decisão que julgou procedente o lançamento, a qual não teria sido endereçada corretamenteApesar da Embargante insistir na alegação de que comunicou ao Fisco alteração de endereço em 2005, tal não se sustenta.Segundo cópia de alteração do contrato social (fls.15/19), a mudança foi acordada entre os sócios em 07/11/2008. O registro na Junta Comercial e retificação do CNPJ só poderiam ter sido feitos posteriormente, em data não comprovada nos autos.Cabe observar que o novo endereço consta das fichas cadastrais de fls.14, 256 e 489 pelo fato de que foram emitidas em 2012 e 2014. Nesse sentido, a data de 03/11/2005 reporta-se tão-somente à situação cadastral da empresa (ATIVA).Além disso, nos autos do processo administrativo, a Embargante não informou novo endereço antes da notificação por edital (fls.272/417).Assim, a notificação por edital no processo administrativo, após tentativa frustrada via postal, operou-se validamente, nos termos do art.23 , II e 1º do Decreto 70.232/72, abaixo transcrito:Art. 23. Far-se-á a intimação:II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) I o Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(2) Incidência trimestral da multa, de modo que não poderia ser cobrada por mês de atrasoNo caso, a multa executada decorre do atraso na entrega de Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel

Imune), relativamente ao 4º trimestre de 2002 e 2º trimestre de 2003, com fundamento nos artigos 16 da Lei 9.779/99, 57 da MP 2.158-35 de 2001, 10 a 12 da IN SRF 71/2001, 344 do Decreto 2.637/98 (RIPI), 212, 368 e 505 do Decreto 4.544/02 (RIPI) - fls.96 e 296.Foi aplicada à Embargante multa de R\$5.000,00 por mês calendário de atraso até a efetiva entrega, em 25/10/2004, de modo que em relação ao 4º trimestre de 2002, vencido em 31/01/2003, foi arbitrado o valor de R\$105.000,00; e, quanto ao 2º trimestre de 2003, vencido em 30/07/2003, fixou em R\$75.000,00.No intuito de precisar a obrigação acessória descumprida, cumpre transcrever os arts. 16 da Lei 9.779/99, 10 e 11 da IN SRF 71/2001:Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Art. 10 . Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º. Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. (Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002) Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002. (Incluído pela IN SRF 134, de 08/02/2002) Art. 12 . A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.Como se vê, trata-se de obrigação acessória de prestar declaração trimestralmente, até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.O descumprimento acarreta a penalidade do art. 57 da MP 2.158/01:Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação

aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013) 1o Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) 2o Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) 3o A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) 3o A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) 4o Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm. Consultado em 21/11/2014. Trechos da redação revogada sobrescritados conforme original citado)A Medida Provisória inicialmente previa multa de R\$5.000,00 por mês calendário para as empresas que deixassem de prestar informações nos prazos estabelecidos. Não se está aqui considerando a redução de 70% prevista para as optantes pelo SIMPLES, porque tal fato não foi objeto da autuação, tampouco foi alegado na inicial.A interpretação que se devia dar ao dispositivo é a de que para cada trimestre que deixasse o contribuinte de declarar ser-lhe-ia aplicada a multa de R\$5.000,00. Não procede aplicar a multa cumulativamente por mês de atraso, pois isso equivaleria a aplicar múltiplas multas punitivas pela mesma infração, em flagrante bis in idem. Claro que o atraso agrava a penalidade, que, tão logo aplicada, converte-se em obrigação principal (art.113, 3º do CTN) e por isso está sujeita a acréscimos moratórios, ou seja, correção e juros (arts. 161 do CTN e legislação complementar).Não se pode também olvidar que a legislação superveniente que comine penalidade menos severa ao infrator retroage para beneficiá-lo enquanto não definitivamente julgado o ato, como determina o art. 106, II, c do CTN.Destarte, considerando a superveniência da Lei 12.873/2013, que inseriu os incisos I e alínea a ao art. 57 da Medida Provisória 2.158/01, para reduzir a penalidade, impende que a penalidade seja reduzida para R\$500,00 por declaração extemporânea, totalizando R\$1.000,00.(3) Retroatividade da IN/SRF 976/09, para reduzir o valor mínimo da penalidade de R\$5.000,00 para R\$2.500,00Nesse ponto, assiste razão à Embargada, porque a IN normativa em foco só beneficia as micro e pequena empresas, como se infere do art. 12 adiante transcritos:Art. 12. A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades: I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.Ademais, calha observar que a referida instrução normativa encontra-se defasada, sendo incompatível com a lei que regulamenta, e posteriores alterações, ou seja, com a MP 2.158/01, alterada pela Lei 12.873/2013, que além de haver reduzido a multa por declaração extemporânea, introduziu outra caso não atendida a intimação fiscal, o que torna sem sentido, inclusive, a redução à metade prevista no Parágrafo único.(4) Abusividade da multa aplicada, por violar o princípio do não-confisco (art.150, IV da CF/88) e ser desproporcional ao imposto (IPI), caso fosse devidoResta prejudicada a análise desta alegação, ante a redução reconhecida no item 2.(5) Denúncia espontânea apresentada em 25/10/2004, antes da autuação (08/12/2004), nos termos do art. 138 do CTNO benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, reserva-se aos créditos tributários principais, e não aos de descumprimento de obrigação acessória, como se depreende de sua redação:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Corrobora este posicionamento a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustram os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS HONORÁRIAS. REDUÇÃO. 1. A aplicação do Decreto nº 6.759/2009 é devida, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 05 de agosto de 2011 e trata de fatos ocorridos em dezembro de 2010 (fls. 33/42), portanto em data posterior à entrada em vigência da referida norma. 2. A intempestividade na entrega de informações acerca de carga transportada constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, 1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN. 3. Denúncia espontânea não configurada. 4. Verba honorária reduzida para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. 5. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1783161. Processo: 0021457-19.2011.4.03.6100-SP. SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012. Rel. Des.

Fed. CONSUELO YOSHIDA)TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO - ENTREGA EXTEMPORÂNEA - MULTA PUNITIVA - LEGALIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEI E LEALDADE AO FISCO - LICC/LINDB - DEVER LEGAL DE CUMPRIMENTO À NORMA TRIBUTÁRIA - CONVALIDAÇÃO OU NÃO DE COMPENSAÇÃO - ATRIBUIÇÃO ÍNSITA À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - RESSALVA À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 1. A multa imposta pelo atraso na entrega da DCTF ou das Declarações de Compensação tem natureza punitiva pelo descumprimento de obrigação fiscal acessória, e não se confunde com a multa moratória devida pelo atraso no pagamento de tributo. 2. O artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade por infração à legislação tributária, quando o contribuinte denuncia espontaneamente o débito e efetua o pagamento integral do tributo devido. Destarte, não se aplica à hipótese presente a regra do artigo 138 do CTN, por não se tratar de obrigação principal. 3. A entrega da DCTF não se confunde com o pagamento do tributo, e seu atraso, como também das Declarações de Compensação, se consubstancia em conduta formal e independente, que pode e deve ser coibida pelo Fisco através do exercício da atividade fiscalizadora, decorrente do poder de polícia, com a aplicação de multa que pune o contribuinte negligente em detrimento daquele que cumpre suas obrigações nos prazos legais. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 306067. Processo 0007504-95.2005.4.03.6100-SP. SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014. Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. LEGALIDADE. ARTIGO 113, CAPUT e 2º, do CTN. ARTIGO 7º, II, da Lei 10.426/2002. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO APLICÁVEL AO CASO. (...) A denúncia espontânea, regulada pelo art. 138 e parágrafo 1º do CTN, não se aplica ao caso dos autos, já que se trata de multa por atraso na entrega da declaração de renda, obrigação acessória de cunho meramente formal. Precedentes das Cortes Regionais. (...) (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301182. Processo 0027114-83.2004.4.03.6100-SP. Terceira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012. Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES)(6) Defeito no programa receptor da declaração (DIF-papel imune)Tal como alegado e decidido na esfera administrativa (fls.382/385 e 393/403) o defeito dizia respeito à declaração relativa ao 3º trimestre de 2002, que não foi objeto do auto de infração, relativo ao 4º trimestre de 2002 e 2º trimestre de 2003.(7) Ilegalidade, porque a IN/SRF 71/01, que fundamenta a cobrança, não possui amparo em lei ordináriaComo bem observou a Embargada, referida Instrução Normativa está amparada pelos artigos 16 da Lei 9.779/99, que, por sua vez, complementa a norma geral estabelecida no art. 113 do Código Tributário Nacional.Nesse diapasão, inexistente ilegalidade.(8) Inconstitucionalidade da MP 2.158/01, pois feriria os princípios da capacidade contributiva, razoabilidade e vedação ao confisco, contrariando o art.150, V, da CF/88Referida Medida Provisória, objeto de mais de 29 reedições, subsiste em nosso ordenamento jurídico em razão de ter sido editada antes da EC/32.No mérito da alegação, ademais, não se vislumbra violação aos princípios da capacidade contributiva, razoabilidade e não-confisco, na medida em que se trata de penalidade, de modo que seu valor deve ser tal a repreender a conduta infratora e desestimular sua reiteração, não se podendo reconhecê-la desarrazoada se não restou provado que inviabiliza a atividade econômica. Anote-se que a comparação com eventual incidência de IPI mostra frágil, haja vista a fiscalização não serve apenas para assegurar o pagamento desse tributo, mas também de todos os outros incidentes na aquisição do insumo. Outrossim, interpretado o art. 57 nos termos do item 2 da fundamentação, nenhum excesso se verifica.(9) Condenação da Embargada por litigância de má-féA demora na manifestação nos autos da execução não é passível de conhecimento nesta sede. Inobstante, não sendo razoável reputar má-fé da Embargada por exceder prazo de manifestação, ainda mais se considerarmos que o prazo não seria peremptório e não se comprovou prejuízo à defesa pela executada.Da mesma forma, a demora no fornecimento de cópia integral do Processo Administrativo não prejudicou a Embargante, que pode deduzir suas alegações e produzir as provas que entendeu necessárias, mediante aditamento da inicial, antes mesmo da contestação.Assim, a Embargada não litigou de má-fé, à luz do disposto no art.17 do CPC.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, a fim de determinar a substituição da inscrição em Dívida Ativa, reduzindo-se a multa para R\$500,00 para cada atraso na declaração.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Diante da sucumbência mínima da Embargante, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º e 21, Parágrafo único, do CPC.Transitada em julgado esta sentença e substituída a Certidão de Dívida Ativa, expeça-se, nos autos da execução, ofício de conversão em renda do necessário do bloqueio de fl.124 para liquidar o débito. Ato contínuo e mediante prévio agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do saldo.Traslade-se para os autos da execução, dispensando-se oportunamente.P.R.I.

0012514-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046609-80.2012.403.6182) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP304274 - MICHEL RICHARD CHAGAS CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls.333/334, sustentando contradição pelo fato de extinguir os embargos por litispendência com ação anulatória, mantendo a execução, bem como omissão quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez suspenso o feito executivo. Tempestivos, conheço dos Embargos. No mérito, inexistente contradição, pois o processo foi extinto sem julgamento de mérito, hipótese em que não se extingue a execução fiscal. Outrossim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ter sido suspensa a execução, haja vista não se tratar de hipótese do art. 151 do CTN. A execução foi suspensa por cautela, pois não parece razoável executar a carta de fiança na pendência de ação anulatória do débito. Todavia, facultou-se à Embargante obter certidão positiva com efeitos de negativa referente à dívida executada, na medida em que se encontra garantida (art. 206 do CTN). Assim, não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, cabendo observar que eventual irresignação deve ser objeto de apelação. P.R.I.

0052978-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033699-21.2012.403.6182) POWEREX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA E GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos POWEREX COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa no feito n.0033699-21.2012.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.21). A embargante cumpriu parcialmente a decisão, requerendo prazo de trinta dias para juntada de cópia da CDA. O pedido foi deferido (fls.28). Contudo, decorrido o prazo, embora regularmente intimada, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fls.28-verso. É O RELATÓRIO. D E C I D O . A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. 9. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014140-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-77.2014.403.6182) DOUGLAS RODERLEI MALHO GOMES (SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos DOUGLAS RODERLEI MALHO GOMES ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0000659-77.2014.403.6182. Sustenta, em síntese, prescrição dos créditos constituídos há mais de 5 (cinco) anos, bem como a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 75 e 130 concedendo a remissão aos créditos remanescentes. (fls.02/04). Juntou documentos

(fls.05/16).Instado a juntar cópias do RG e do CPF, bem como do auto de penhora, o Embargante declarou que foi citado via postal, portanto não haveria Auto de Penhora, bem como não possuir bens a oferecer à penhora.É O RELATÓRIO. DECIDO.A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º.do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto.Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova

da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se a presente sentença para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018710-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-29.2007.403.6182 (2007.61.82.002825-0)) FRENTS COM/ E CONFECÇOES LTDA X MANOEL SIMOES DOS SANTOS X ELIZABETE MEDEIROS DOS SANTOS(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos FRENTS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, MANOEL SIMÕES DOS SANTOS e ELIZABETE MEDEIRO DOS SANTOS opuseram estes embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que os executa no feito n.0002825-29.2007.403.6182. Sustentam, em síntese, ilegalidade da CDA, uma vez que teria o fisco agido com excesso de poder e arbitrariedade ao não fundamentar a aplicação da multa (fls.02/09). Juntaram documentos (fls.10/15). Foi determinado aos embargantes que providenciassem a juntada de documentos essenciais ao ajuizamento dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls.17). A determinação foi cumprida (fls.23/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que foi lavrado auto de penhora na data de 24/01/2014 (fls.25), sendo intimada a Embargante através de sua representante legal Elizabete Medeiros dos Santos, na mesma data (24/01/2014). A executada, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (11/04/2014), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguir este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivase, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054603-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048450-86.2007.403.6182 (2007.61.82.048450-3)) MARILENE DE SENSO PEREIRA DE TOLEDO(SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Vistos MARILENE DE SENSO PEREIRA DE TOLEDO ajuizou os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que executa seu ex-marido, PAULO ALEXANDRE MÔES, na execução fiscal n. 0048450-86.2012.403.6182. Sustentou, em síntese, que o imóvel penhorado foi transferido mediante partilha em separação

judicial há 21 anos. Assim, foi expedida carta de sentença em 18 de junho de 1991, que veio a ser registrada em 15 de outubro de 2012. Afirmou que se trata de sua residência desde 1979, sendo impenhorável como bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Anexou documentos (fls.05/27). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 1.052 do CPC (fl.28). A embargada apresentou impugnação (fls.30/39), sustentando que a Embargante deve arcar com a obrigação fiscal e deu causa à constrição, uma vez que, por mais de 20 anos, negligenciou a regularização jurídica do bem penhorado, de modo que, na hipótese de se tornar insubsistente a penhora, a Fazenda não deverá suportar nenhum ônus. Oportunizado prazo para especificação de provas, as partes não requereram outras além das já produzidas (fls.40/84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não restam dúvidas de que o imóvel penhorado (fl.09) pertence exclusivamente à Embargante, em razão de partilha em separação judicial (fl.20). Embora a transferência tenha sido registrada após a realização da penhora, em 15 de outubro de 2012, tal fato não justifica a resistência oferecida pela Embargada, que, ao insistir na manutenção de penhora indevida, deve arcar com o ônus da sucumbência. Outrossim, consoante se lê na petição homologada por sentença (fls.11/15), tratava-se do único imóvel residencial da Embargante. Logo, mostrava-se impenhorável, a teor do disposto nos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/91, abaixo transcritos: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Nesse compasso, ainda que posteriormente tivesse adquirido outros imóveis e que não fosse tal imóvel bem de família, e ainda que sequer tivesse levado a registro a propriedade, tais circunstâncias se mostrariam mesmo de total irrelevância jurídica para o deslinde, pois a Embargante não é parte na execução fiscal, de modo que não responde pela dívida executada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora sobre o imóvel situado na Rua Roque de Moraes, 268, Limão, nesta capital, matrícula 20.188 - 8º CRI Capital. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas (fl.07). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da penhora, expedindo-se, nos autos da execução, o necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0905632-56.1991.403.6182 (00.0905632-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 60 - JOAO CARLOS DE LIMA) X PAULO ROBERTO COSTA LIMA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0510000-37.1995.403.6182 (95.0510000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANDIBRAS IMP/ COM/ REPRES/ LTDA X KAROL LASKOWSKI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510667-23.1995.403.6182 (95.0510667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PLANIAL SOCIEDADE CIVIL LTDA X RUDOLF EGGERS(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLANIAL SOCIEDADE CIVIL LTDA e RUDOLF EGGERS. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.54. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a

ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0534321-05.1996.403.6182 (96.0534321-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. ____ É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0530443-04.1998.403.6182 (98.0530443-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/04/98, pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA. Após citação, penhora e oposição de embargos com julgamento de improcedência, sobreveio notícia de parcelamento do crédito exequendo. Foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 792, caput, do CPC, c.c. artigo 1º da LEF (fls.82), sendo a Exequente intimada em 04/10/2004, conforme certidão de fls.82-verso. Os autos foram remetidos ao arquivo, sendo desarquivados em 10/03/2014 (fls.82-verso), a pedido da Executada, que opôs pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.83/88). A Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente. Confirma a exclusão da empresa executada do parcelamento em 15/04/2005, contudo, sustenta nulidade da intimação por mandado e ausência de inércia ou culpa da exequente no tocante à paralisação dos autos (fls.90/94). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Logo, ocorre prescrição intercorrente não somente quando não se localiza o devedor ou bens penhoráveis, mas sempre que a Fazenda Pública abandona a execução fiscal por tempo superior ao prazo legal sem que exista causa obstativa do prosseguimento do processo. No caso da suspensão do trâmite processual em razão de parcelamento do crédito, confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a

suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012/0182689-6) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Conforme certidão de fls.82-verso, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 792 do CPC, em 2004, sendo certo, ainda, que o parcelamento administrativo, causa interruptiva do prazo prescricional e suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, perdurou até 15/04/2005 (fls.94). Logo, verifica-se que, desde 15/04/2005, inexistia causa suspensiva da exigibilidade, e os autos permaneceram em arquivo, desde então, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, já que desarquivado a pedido da Executada, em março de 2014 (fls.82-verso). Por fim, conforme certidão de fl.82 verso, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado em 04/10/2004. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei n.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno à exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.14). Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052410-31.1999.403.6182 (1999.61.82.052410-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIOG SISTEMA INTEGRADO DE ODONTOLOGIA DE GRUPO S/C LTDA X RINALDO VENTURI NETO X MARILI MASSAE KATSUDA(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 01/09/1999, pela FAZENDA NACIONAL em face de SIOG SISTEMA INTEGRADO DE ODONTOLOGIA DE GRUPO S/C LTDA, RINALDO VENTURI NETO e MARILI MASSAE KATSUDA. Após tentativa frustrada de penhora (fls.18), foi deferido o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, determinando, também, caso restasse negativa a diligência de citação ou penhora, a suspensão e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF. (fls.59). Com a devolução dos Ars negativos (fls.60/61), a Exequente foi intimada em 13/08/2004, por meio de mandado n.2634-04, e os autos remetidos ao arquivo. Os autos foram desarquivados em 06 de fevereiro de 2013 (fls.62 verso) por requerimento da Executada. (fls.63/64). Foi determinada a intimação da Exequente para se manifestar sobre o disposto no artigo 40, 4 da LEF (fls.65). A Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que o processo foi arquivado sem antes ficar suspenso por um ano, com nova abertura de vista findo tal prazo (fls. 69/74). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.62, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado, em 13/08/2004. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º.no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados

os autos para prosseguimento da execução. 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo.No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos.É que isso não impedia que a Exequite diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequite foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional.Por fim, instada a manifestar-se sobre o disposto no artigo 40 da LEF, tendo em vista a permanência dos autos em arquivo por aproximadamente de 9 (nove) anos, a Exequite, embora tenha se manifestado pela inoocorrência da prescrição intercorrente, silenciou sobre eventuais causas interruptivas da prescrição, ou suspensivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC (vide fl.35).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001552-59.2000.403.6182 (2000.61.82.001552-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X MAURICIO TONINI X ANTONIO GOMES JORGE

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 21/01/2000, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de G FIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, MAURÍCIO TONINI e ANTONIO GOMES JORGE.Após tentativa frustrada de penhora de bens da empresa executada (fls.17), foi deferido o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, determinando, também, caso restasse negativa a diligência de citação ou penhora, a suspensão e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF. (fls.24). Com a devolução dos Ars negativos (fls.25/26), a Exequite foi intimada em 19/03/2004, por meio de mandado n.831/04, e os autos remetidos ao arquivo (fls.27). Os autos foram desarquivados em 25 de agosto de 2014 (fls.27) por requerimento do coexecutado Antonio Gomes Jorge, representado nos autos pela DPU. (fls.28).Foi deferido o pedido da Defensoria Pública de vista dos autos fora de cartório, bem como determinada, com a devolução dos autos, intimação da Exequite para se manifestar sobre o disposto no artigo 40, 4 da LEF (fls.29).Foi oposta exceção de pré-executividade pelo coexecutado Antonio Gomes Jorge, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da LEF, prescrição do crédito exequendo, nos termos do artigo 174 do CTN e ilegitimidade passiva do excipiente (fls.31/40).A Exequite manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que o processo foi arquivado sem respeitar o devido processo legal, uma vez que, infrutífera a citação postal, deveria ter sido expedido mandado de citação e penhora por oficial de justiça. Sustenta, também, que a intimação da Fazenda por mandado violou prerrogativa da Advocacia Pública Federal, que deveria ter sido intimada pessoalmente, com vista dos autos (fls.42/45).É O RELATÓRIO.DECIDO.1- Rejeito a exceção no tocante à ilegitimidade, pois embora seja provável que a inclusão do nome do excipiente Antonio na CDA tenha se fundado no artigo 13 referido, não se demonstrou tal fato.2- Rejeito a exceção na questão da prescrição do crédito, pois o lançamento é de 25/08/1995 (fls.09) e o ajuizamento data de 21/01/2000 (Resp 1.120.295).3- Acolho a exceção no tocante à prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fl.27, a exequite foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado, em 19/03/2004. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente

com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequite diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequite foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Quanto à sustentação da Exequite, mostra-se irrelevante, consumada a prescrição intercorrente, discutir-se a validade da citação por AR, especialmente porque, em que pese a decisão de fls.24, o caso não era de redirecionamento, mas de CDA e inicial que já traziam o nome do excipiente. Por fim, instada a manifestar-se sobre o disposto no artigo 40 da LEF, tendo em vista a permanência dos autos em arquivo por aproximadamente 10 (dez) anos, a Exequite, embora tenha se manifestado pela inoccorrência da prescrição intercorrente, silenciou sobre eventuais causas interruptivas da prescrição, ou suspensivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC (vide fl.35). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0034179-14.2003.403.6182 (2003.61.82.034179-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTELEIRA PAWA S A ADMINISTRADORA E COMERCIAL X ANTONIO BIAZI
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.30. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044134-35.2004.403.6182 (2004.61.82.044134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)
Verifica-se de pesquisa e-CAC cuja juntada determino, que a única CDA ativa é a do crédito exequendo nestes autos. Em relação ao crédito exequendo, ocorreu conversão em renda de valor suficiente para pagamento integral, pois tal valor foi fornecido pela própria Exequite (fls.444), de forma que o remanescente em depósito deve ser liberado em favor da Executada, em que pese a discordância Fazendária. Quanto aos outros débitos apontados pela

Fazenda, seriam aqueles de fls.474 (322215811 e 322215820), dos quais em relação ao de n.322215820, teria ocorrido pagamento por guia GPS (fls.494) e o outro, ao que informa o documentos de fls.492, aguarda apenas regularização no sistema. De qualquer forma, nenhum dos dois débitos se encontra ajuizado (conforme pesquisa processual por CNPJ, cuja juntada determino), não podendo o numerário da Executada permanecer bloqueado em depósito. Assim, defiro o levantamento dos valores em depósito, e determino: 1-Cientifique-se a Exequite e, caso interponha Agravo com pedido de suspensão da decisão, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. Não ocorrendo interposição de Agravo, expeça-se Alvará de Levantamento do remanescente em depósito (fls.462/465), em favor da Executada. 2-Cumprido esse trâmite, voltem conclusos para extinção do feito por pagamento. Int.

0021671-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADRIANA CARUSO KANDIR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)
Conforme traslado da sentença proferida nos embargos e documentos seguintes, verifica-se a extinção por pagamento das CDAs n. 80.1.96.034608-14 e 80.1.05.001624-42, bem como o parcelamento do crédito objeto da inscrição remanescente, CDA n.80.1.07.000969-31. Assim, remeta-se ao SEDI para exclusão das CDAs n. 80.1.96.034608-14 e 80.1.05.001624-42. Quanto à CDA n. 80.1.07.000969-31, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0028593-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028593-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PENNACCHI & CIA LTDA
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0029989-32.2008.403.6182 (2008.61.82.029989-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X JOSE ANASTACIO DOS SANTOS AVICULT-ME
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 23. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens contritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.17/20). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030735-94.2008.403.6182 (2008.61.82.030735-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X JOSE NILTON CESAR DE OLIVEIRA - ME
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005239-29.2009.403.6182 (2009.61.82.005239-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO ROBERTO CURVELO FILHO
PA 1,10 Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a

desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008541-66.2009.403.6182 (2009.61.82.008541-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA O DOS PRAZERES JACINTO

PA 1,10 Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008088-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE COSTA VARGAS PITTEI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.76.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fls. 37/44.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028296-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GENIVAL FERREIRA OLIVEIRA

PA 1,10 Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009083-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREA CARVALHO NAPOLITANO

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021462-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA GUAYCARA LTDA

PA 1,10 Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0024183-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ALBERTO LOURENCO DA COSTA MOREIRA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035847-39.2011.403.6182 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. ____É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044408-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO IZA LTDA(SP078352 - ORLANDO GALENTE E SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO IZA LTDA.A executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, pagamento integral do crédito exequendo (fls.13/17). Juntou documentos (fls.18/33)A Exequente requereu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise da documentação apresentada pela Executada pelo órgão competente (fls.38/43). Posteriormente, informou a extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa n.80 6 08 046963-97 e requereu o prosseguimento do feito em face do crédito remanescente, com rastreamento e bloqueio de valores através do sistema Bacenjud (fls.44-verso e ss.).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições remanescentes encontram-se extintas, por cancelamento (80 6 11 040350-94) e por decisão administrativa (80 2 11 022416-40) (fls.53/54).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n. 80 6 08 046963-97 e com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação às CDAs n. n80 6 11 040350-94 e 80 2 11 022416-40.Sem condenação da Exequente em honorários, com base no princípio da causalidade, pois parte do débito foi quitado pelo contribuinte após o ajuizamento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0039781-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO APARECIDO BATISTA SADERIO

PA 1,10 Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000797-78.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALVINA BATISTA DA SILVA

PA 1,10 Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005840-59.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEBORA CRISTIANE SATIL DA CRUZ ALMEIDA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044079-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526682-33.1996.403.6182 (96.0526682-2)) ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA ajuizou a presente Execução Contra a Fazenda Pública objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios fixados em decisão proferida nos autos da execução fiscal n.0526682-33.1996.403.6182. A petição inicial foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.09). Contudo, decorrido o prazo, embora regularmente intimado, o autor não se manifestou, conforme certidão de fls.09-verso. É O RELATÓRIO. D E C I D O . O autor deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos da Execução Contra a Fazenda Pública seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Autor foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juiza Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois a executada não integrou a relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3604

EXECUCAO FISCAL

0040844-85.1999.403.6182 (1999.61.82.040844-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP157952 - LUMY MIYANO) Considerando-se a realização das 137ª, 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.03.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.03.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13.05.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 27.05.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.08.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 17.08.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0044314-17.2005.403.6182 (2005.61.82.044314-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLIMA ENGENHARIA SC LTDA(SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)

Verifica-se dos autos que em 2009, a Executada, pretendendo valer-se dos benefícios da Lei n.11.941, efetuou depósitos judiciais para pagamento à vista do crédito exequendo (fls.105/133).A Exequite manifestou-se no sentido da insuficiência dos depósitos para quitação da dívida com os benefícios da citada lei. Requereu prosseguimento do feito, com apresentação de CDA retificadora, excluídos créditos cujo decadência foi reconhecida pelo Egrégio TRF3 nos autos do Agravo n.0120292-82.2006.4.03.0000 (fls.152/160 e 161/172).Foi reconhecida a ilegitimidade de parte sustentada pelo coexecutado Humberto, com efeitos estendidos ao demais coexecutados pessoas físicas, determinando-se, também, o desapensamento do feito n.2005.61.82.059091-4 (fls.203).Posteriormente, foi deferido pedido de bloqueio Bacenjud (fls.206/207), que restou infrutífero, bem como deferida a decretação de indisponibilidade de bens, diligência esta, também infrutífera (fls.214/224).A empresa executada peticiona, sustentando, em síntese, que valendo-se da reabertura de prazo do Refis da Crise, pela Lei n.12.996/2014, efetuou pagamento à vista do crédito exequendo, bem como do crédito referente à inscrição n.35.566.997-8, objeto da execução fiscal n.2005.61.82.059091-4, anteriormente apensada a este feito. Requer o levantamento dos depósitos judiciais efetuados em 2009 para o fim de pagamento à vista com os benefícios da Lei n.11.941/2009. Junta documentos referentes ao extrato bancário contendo saldo dos depósitos judiciais, requerimento administrativo para pagamento à vista e guia GPS (fls.228/253).Considerando tratar-se de débito previdenciário, foi determinada a intimação da Exequite, pois o Juízo não possui acesso ao sistema da PGFN referente a tais créditos (fls.254).A Exequite informa inexistir nos sistemas da RFB e da PGFN, adesão a qualquer parcelamento para o CNPJ da empresa executada. Quanto ao pedido de levantamento dos depósito, sustenta inexistir qualquer depósito judicial a ser levantado e que a decretação da indisponibilidade de bens restou infrutífera. Requer a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.257/263).Foi indeferido o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, tendo em vista a existência de depósitos nos autos. No mais, determinou-se nova abertura de vista para manifestação da Fazenda sobre os documentos apresentados pela Executada (fls.264).A Exequite requereu conversão em renda dos valores depositados, reiterando sustentação de inexistência de parcelamento vinculado ao CNPJ da empresa executada (fls.265/266).Decido.Primeiramente, anoto que o pagamento do débito referente à CDA n.35.566.997-8, objeto da execução fiscal n.2005.61.82.059091-4, deverá ser sustentado naqueles autos, considerando que foram desapensados, conforme decisão de fls.203. Fica, desde logo, autorizado o desentramento dos documentos de fls.243/250, caso requerido.Passo à análise do pedido de levantamento dos depósitos e pagamento à vista do crédito objeto da inscrição exequenda neste feito (CDA n.35.510.894-1).A situação se mostra fora de qualquer parâmetro de razoabilidade, considerando que, além de dispor de numerário em 2009, realizando depósitos judiciais de R\$6.374,97, R\$56.939,92 e R\$6.483,83 (fls.135/137), a Executada efetuou recolhimento de R\$95.316,74, através de GPS, indicando na guia de recolhimento o número da inscrição exequenda (fls.238).A Exequite limita-se a requerer a conversão em renda dos depósitos, sustentando inexistência de parcelamento vinculado ao CNPJ da empresa. Contudo, não contesta a autenticidade dos documentos apresentados a fls.235/238, que consistem no requerimento para pagamento à vista, do qual constam dados da empresa executada, da inscrição em dívida ativa, da presente execução fiscal, documento esse, com protocolo de recebimento fornecido pela DIDAU - PFRN 3ª Região, em 22/08/2014 (fls.235), bem como cópia da guia GPS que identifica o CNPJ da empresa e o número da CDA (fls.238).Com efeito, a Executada procedeu ao recolhimento para pagamento à vista do crédito objeto da inscrição em dívida ativa exequenda. E, embora não se possa afirmar com exatidão que o cálculo efetuado pela Executada esteja correto, ao que parece se aproxima do valor suficiente para integral pagamento do crédito Exequendo considerando os benefícios concedidos pela Lei n.11.941/2009. Cumpre observar, ainda, que os depósitos em 2009 foram considerados insuficientes por não contemplar os honorários, conforme manifestação da Exequite de fls.152/153, que, no caso, foram incluídos no novo cálculo, conforme se constata de fls.238.Logo, deve a Exequite proceder à imputação do recolhimento efetuado ao crédito exequendo, informando eventual remanescente, caso haja erro no cálculo da Executada. No mais, defiro o pedido de levantamento dos valores em depósito (fls.135/137), em favor da Executada, pois não se justifica mantê-los, estando o presente processo apenas no aguardo de regularização burocrática da Exequite.Por outro lado, a expedição de certidão negativa de débitos previdenciários demandaria reconhecer a extinção dos débitos, ou suspensão da exigibilidade, o que, nesse momento processual, não se verifica nos autos, posto que o recolhimento efetuado depende de imputação e verificação da integralidade na esfera administrativa.Assim, defiro o levantamento dos valores em depósito, e determino:1-Cientifique-se a Exequite e, caso interponha Agravo com pedido de suspensão da decisão, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. Não ocorrendo interposição de Agravo, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls.135/137 em favor da empresa executada.2-Cumprido esse trâmite, aguarde-se imputação administrativa do pagamento, para, posterior extinção do feito por pagamento, ou, se for o caso, prosseguimento em face de eventual remanescente.Int.

0030812-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANA CALINA PRODANOF - ME(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI)

Considerando-se a realização das 137ª, 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.03.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.03.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13.05.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 27.05.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.08.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 17.08.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0031349-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

Considerando-se a realização das 137ª, 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.03.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.03.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13.05.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 27.05.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.08.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 17.08.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3536

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057603-17.2005.403.6182 (2005.61.82.057603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-41.2005.403.6182 (2005.61.82.001904-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Tendo em vista o pagamento dos honorários de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

0048169-62.2009.403.6182 (2009.61.82.048169-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029421-16.2008.403.6182 (2008.61.82.029421-4)) BANCO HSBC S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de multa por atraso na entrega das declarações da CPMF, com vencimento em 25.04.2002. Alega que a validade do título executivo é objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária n. 2008.61.00.019308-2. Segundo a parte embargante ajuizou ação ordinária visando o cancelamento da cobrança decorrente do auto de infração que deu origem à inscrição em dívida ativa. Argumentando, em síntese: a) inexistência de base legal para exigência de entrega de declarações mensais correspondentes à CPMF; b) ausência de norma legal que o obrigue a apresentar declarações contendo informação relativamente à CPMF nas suas operações próprias e sim apenas quanto às operações terceiros em que

eventualmente atuam como responsável tributário; c) cabimento de somente uma sanção por declaração em atraso; d) o valor exigido por descumprimento de obrigação acessória é exorbitante, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e) redução da multa em 50% devido à entrega posterior das declarações; e f) inexigibilidade da taxa Selic. Restou deferida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito de seu montante. Deste modo os embargos à execução devem ser reunidos à ação ordinária, a fim de evitar decisões contraditórias. Se não reconhecida a conexão, deve ser suspenso o curso do embargos em razão de prejudicialidade da ação ordinária e do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no executivo fiscal. Sustenta, ainda, a nulidade da execução fiscal, pois a liminar concedida em ação ordinária de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é anterior ao seu ajuizamento; imprestabilidade da taxa Selic para efeito de cômputo de juros de mora e impossibilidade da cobrança do encargo de previsto no Decreto-lei 1.025/69. Com a inicial, vieram documentos de fls. 87/965. A parte embargada apresentou impugnação, sustentando a regularidade do título executivo. Não se opõe ao sobrestamento da execução fiscal até julgamento final da ação anulatória. Foram rejeitados os embargos de declaração interpostos contra decisão que determinou a ciência ao embargante da impugnação ofertada e remessa dos autos para sentença por se tratar de matéria de direito. Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDODA PRECLUSÃO matéria relativa à nulidade do título executivo foi alegada, nos termos em que o é nos presentes embargos, nos autos da execução fiscal n. 0029421-16.2008.403.6182. O Juízo já proferiu decisão repelindo as razões aqui reiteradas, nos seguintes termos: Trata-se de exceção de pré-executividade, em que se apresentam questões tidas pela parte exequente como prejudiciais à integridade do título e ao processamento válido da execução, a saber, que teria ajuizado ação anulatória de débito fiscal. Houve impugnação da exequente (fs. 164/166). DECIDO. Não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes: (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) In casu, o deferimento da liminar suspendendo a exigibilidade do crédito data de 02.09.2008 (Ação Anulatória n 2008.61.00.019308-2), mas o mandado de intimação da União foi expedido apenas em 09.12.2008. A presente execução, por sua vez, foi ajuizada em 28.10.2008, antes, portanto, que a exequente tivesse ciência da causa suspensiva. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para: 1 - determinar a expedição de ofício para realização de penhora no rosto dos autos da Ação Anulatória 2008.61.00.019308-2, em trâmite na 20ª Vara Federal; 2 - após, suspender o andamento da presente ação, até o término da discussão em tela.

Int.Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão.(AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010)Enfim, a parte valeu-se de exceção de pré-executividade para submeter esta questão aqui ventilada, objeto de apreciação anterior do Juízo, nos autos da execução fiscal. Acresce que a discussão já foi submetida a segundo grau de jurisdição por meio do Agravo n. 2009.03.00.015429-6. Tal recurso foi recebido sem efeito suspensivo e atualmente se encontra pendente de julgamento.Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido de modo definitivo.Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão.É o que reza o art. 473, do CPC:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...).Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em ocasião similar, que matéria já revolvida em objeção de pré-executividade não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006)DA LITISPENDÊNCIAA causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício (artigo 267, 3º do CPC).Cópia da inicial da Ação Anulatória n.º 2008.61.00.019308-2, ajuizada em 07 de agosto de 2008, revela que a multa objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal n. 2008.61.82.029421-4, também está sendo questionada naquela sede (fls. 320/379). O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constituía prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei a conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Como a ação ordinária é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80).Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos, nem pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar a contribuição indevida. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Não se verifica, a rigor, a pendência de questões ou causas prejudiciais - que poderão influir no teor do julgamento dos embargos - a serem dirimidas no mandado de segurança. Os pedidos e fundamentos, porque idênticos, pendentes de apreciação nos Tribunais Superiores, não poderão ser reapreciados nesta sede.Ressalte-se que o sobrestamento da execução até solução da ação anulatória, não exige permaneçam os embargos suspensos. A propósito, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpra a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007)Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo.À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão, no concernente à desconstituição do título executivo.Faço ressalva, por oportuno, de que essa solução é adotada considerando-se as peculiaridades do caso presente.Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA -

CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes.2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido.(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA.**1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma.3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.(REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207)**ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78**O remanescente não configura propriamente um pedido autônomo, porque o encargo legal é mero acessório, substitutivo dos honorários de advogado. No que diz-lhe respeito, rejeito a arguição de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.025/69.O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL.1. Nos casos em que há a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (20%), descabe a condenação em honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional em embargos à execução fiscal extintos sem julgamento de mérito em função da desistência do embargante para adesão a programa de parcelamento.Precedentes de ambas as Turmas: REsp. Nº 673.507 - PR e REsp. Nº 638.635 - SC.2. Tal se deve ao fato de que, na conformidade do enunciado n. 168 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Recurso especial não-provido.(REsp 706.514/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas.Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo.DISPOSITIVOAnte o exposto, não conheço da matéria preclusa e, quanto ao mais, declaro a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0029421-16.2008.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0049474-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049474-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031325-37.2009.403.6182 (2009.61.82.031325-0)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 135/145. Suscitam a ocorrência de suposta contradição, na medida em que, apesar de reconhecer a procedência dos argumentos quanto ao pedido de redução da multa moratória, julgou improcedentes todos os pedidos formulados na inicial. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte

entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Como explicitou a sentença, a multa aplicada já fora reduzida para 20% sobre o principal, atualizando-se o título antes do julgamento em primeiro grau, prerrogativa essa própria da Fazenda Nacional em executivo fiscal. Ademais, mesmo que fosse o caso de reconhecer a procedência quanto ao pedido de redução da multa, a sucumbência da parte embargada seria mínima e o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais seria devido de qualquer forma. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas os rejeito, eis que não há contradição a ser sanada na decisão embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal. P.R.I.

0012866-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025427-43.2009.403.6182 (2009.61.82.025427-0)) GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA (SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 228/239: Abra-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0036089-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-95.2008.403.6182 (2008.61.82.002107-6)) D L LUBRIFICANTES LTDA (SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, no bojo dos quais se alega, ocorrência da prescrição. Com a inicial vieram documentos a fls. 19/26. Emenda à inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 31/42. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 141. Devidamente citada, a Fazenda Nacional ofereceu resposta a fls. 143/144, não se opondo ao reconhecimento da prescrição com relação à CDA n. 80.6.03.028318-32. Com a impugnação vieram documentos a fls. 145/491. Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário,

são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª.

Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança das certidões de dívida ativa n. 80.6.03.028318-82 (COFINS) e n. 80.7.07.007046-61 (PIS). O crédito referente à cobrança da contribuição ao PIS foi constituído de ofício, por intermédio do auto de infração, com notificação em 21.07.1998 (fls. 320). O contribuinte apresentou impugnação administrativa em 19.08.1998 (fls. 326). A intimação quanto à decisão da Delegacia da Receita Federal ocorreu em 20.06.2007. Transcorrido o prazo regulamentar sem recurso, o débito foi inscrito em dívida ativa em 22.10.2007. O crédito referente à COFINS foi constituído em 06.07.1998, mediante entrega de declaração. O ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 14.02.2008 e o despacho citatório foi proferido em 13 de março 2008 (fls. 103). Deste modo, não há que falar em decadência ou prescrição, com relação ao crédito da contribuição ao PIS, pois o curso da prescrição somente teve início após a notificação ao devedor da decisão definitiva em processo administrativo fiscal e foi interrompido com o despacho citatório. No entanto, o crédito referente à cobrança da COFINS está prescrito, porque decorrido o quinquênio fatal antes mesmo do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, para reconhecer a ocorrência da prescrição da certidão de dívida ativa n. 80.6.03.028318-32. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0058437-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043127-61.2011.403.6182) GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0005812-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-26.2012.403.6182) RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Fls. 43/47: Considerando os documentos juntados a fls. 50/67, prejudicado o pedido de prazo. Int.

0015471-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058044-85.2011.403.6182) DANIEL DA SILVEIRA GOES TEIXEIRA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n. ____/2014 Vistos. 1. Ante a garantia do feito (fls. 101/102), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito

suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0026466-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-35.2010.403.6500) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que informe e comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularização da garantia nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção do feito.

0029010-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042740-12.2012.403.6182) BANCO CSF S/A(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n.153/2014Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 710 e 715), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fls.595/597) e no mandando de segurança n.2007.61.00.001792-5 (penhora no rosto dos autos n. 712) consistiu na realização de depósito(s) do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0051223-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552933-20.1998.403.6182 (98.0552933-9)) SUSPEX INDL/ E COML/ DE AUTO PECAS LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) de ofício ou certidão da Vara Cível de existência/transferência de valores a fim de aferir a garantia do Juízo;3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e suas alterações que deverão demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0579215-32.1997.403.6182 (97.0579215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X JEAN PIERRE LONG(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fls. 227:1. proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência do valor bloqueado a fls. 158 no valor da custas judiciais devidas, desbloqueando-se o saldo remanescente.2. com a transferência, oficie-se à CEF para a conversão do depósito em custas da União.2. oficie-se ao TRF, conforme determinado a fls. 224 vº, com urgência.3. em relação ao desentranhamento da carta de fiança, o advogado devidamente constituído deverá comparecer em Secretaria para a devida retirada conforme determinado na sentença. Int.

0060833-77.1999.403.6182 (1999.61.82.060833-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA X ELIO COCCOLI X GABRIELE COCCOLI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE)

Fls. 225: dê-se ciência ao executado, do reforço da penhora efetivado. Int.

0036330-84.2002.403.6182 (2002.61.82.036330-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PISANESCHI E PISANESCHI LTDA X LIZETE PISANESCHI(SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA) X ANTONIO PISANESCHI(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI E SP167903 - ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 439/440, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 436/437, em penhora. Intime-se a coexecutada LIZETE PISANESCHI do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, pela imprensa oficial, tendo em vista que representada por advogado nos autos (fl. 376). 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X AXT TELECOMUNICACOES LTDA(BA011651 - HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE E BA028687 - RÔMULO GUIMARÃES BRITO) X VMT TELECOMUNICACOES LTDA(PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X CELLULAR HOUSE TELECOMUNICACOES LTDA(PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA) X MCN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(RS048506 - EDUARDO GOMES PLASTINA) X GILCEU TURRA

I. Oficie-se à CEF, requisitando informações acerca do cumprimento da determinação contida no ofício de n. 1045/2014, expedido a fl. 1300.II. Oficie-se ao juízo da Subseção de Caxias do Sul/RS, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 91/2013, expedida a fl. 881.III. Converto os depósitos de fls. 1311/1316, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 737/740, em penhora. Intime-se as coexecutadas AXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA e MCN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, pela imprensa oficial, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.IV. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do pedido de fls. 1.318/1.327, devendo observar que foram opostos embargos pela peticionária, distribuídos sob o n. 0018389-04.2014.403.6182, que se encontram em juízo de admissibilidade.Preliminarmente, cumpram-se os itens I e II supra. Após, publique-se.

0039555-44.2004.403.6182 (2004.61.82.039555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 366/67 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. Reitere-se o ofício expedido a fls. 364. Int.

0043466-64.2004.403.6182 (2004.61.82.043466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAKIMODA CONFECÇOES LTDA X JACINTO BATISTA NUNES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X JULIO DINIS CARVALHO DE MIRANDA TELES

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0046322-98.2004.403.6182 (2004.61.82.046322-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA)

Fls. 177/78: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Abra-se vista à exequente para intimação da sentença. Int.

0020957-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGA S/A(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA)

Considerando o contido na decisão de fl. 326, da qual a executada foi intimada (fl. 329), sem apresentar recurso a tempo e mundo, a conversão em renda determinada no ofício de fl. 1124/2009 (fl. 331) destinou-se a quitação do com os benefícios da Lei 11.941/09, do débito em cobro na CDA n. 80.2.05.018684-94, já extinta conforme cota da exequente de fl. 369. Quanto a conversão do valor de R\$ 369,42 (fl. 297), aguardava-se decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte em face dos Embargos à Execução n. 0012012-27.2008.403.6182, conforme deliberado no item 4 de fl. 326, o que ocorreu, conforme traslado de fls. 386/392.Dessa forma, para que haja a extinção do presente feito executivo e o levantamento do remanescente depositado, determino o cumprimento do, com urgência, o despacho de fl. 395.Cumpra-se. Após, publique-se.

0042610-27.2009.403.6182 (2009.61.82.042610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUILHERMINA FRANCISCA REIS(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO)
Fls. 69/70: requisite-se do NUAJ a alteração do nome da executada no sistema processual. Após, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência dos valores para conta a disposição deste juízo, no PAB CEF 2527, situado neste Fórum. Efetuada a transferência, expeça-se o competente alvará de levantamento. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015505-41.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X VARIG S/A (MASSA FALIDA)(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)
Fls. 40/44: Regularize a executada a representação processual, juntando procuração outorgada pelo administrador da massa falida à advogada subscritora da petição. Após, manifeste-se a exequente. Int.

0001435-35.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)
Fls. 104/05: ciência ao executado. Int.

0063865-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada em face da decisão de fls. 202/203, que deferiu a penhora sobre percentual de faturamento da empresa. Assevera a embargante a ocorrência de omissão por se tratar de execução provisória e não definitiva, que não foi observada a fase em que se encontra a execução e o rol taxativo do artigo 11 da Lei 6830/80. A decisão atacada não padece de vício algum, porque foi devidamente fundamentada. A presente execução é fundada em Certidão de Dívida Ativa que goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º LEF), não se trata, como pretende a executada, de execução provisória. A fase processual deste feito permite a penhora de bens ou em caso de inexistência, de bloqueio de ativos ou penhora de faturamento, que corresponde a penhora de dinheiro, em consonância com a ordem do artigo 11 da LEF. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento, neste caso, é próprio do recurso de Agravo de Instrumento. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os rejeito. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 202/203. Int.

0068142-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)
1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 64, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 61, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0070283-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADOS MADRID LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)
Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0022301-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER)
1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 47/48, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 44, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0038557-95.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE

SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Ciência ao arrematante do ofício retro.Solicite a devolução do mandado 8206.2014.05223.Int.

0027467-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUNAS - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LT(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RUNAS - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (fls. 15/17), em que alega, em síntese, ausência de notificação do lançamento, nulidade do título executivo e ocorrência de decadência e prescrição. Por fim, informa que os débitos foram parcelados e requer a suspensão do feito, bem como a expedição de ofício ao SERASA para baixa no apontamento da dívida.A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 40/41), refutando a nulidade da CDA e requerendo a suspensão do feito, com base no art. 792, CPC.Decido.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.DO TÍTULO EXECUTIVO/ AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃOCom efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza de liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No mais, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado.E, ainda, nesse contexto:Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é a de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).E não há qualquer nulidade pela não apresentação do processo administrativo, uma vez que os autos respectivos podem ser consultados na repartição competente, podendo a excipiente, inclusive, requerer a extração de cópias (art. 41 da LEF). Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidila, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito

de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á

por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de contribuições

previdenciárias das competências 01/2011 a 09/2012. O crédito foi constituído com o envio da declaração (GFIP - guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social) em 09.03.2013, conforme planilha apresentada pela exequente a fls. 42. Assim, não há que se cogitar a ocorrência de decadência. A execução fiscal foi ajuizada em 14.06.2013, com despacho citatório proferido em 22.07.2013. Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois entre a data de constituição do crédito e o ajuizamento do feito não foi ultrapassado o quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a excipiente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato social ou de alteração contratual em que conste quem tem poderes para representar a empresa em juízo, bem como procuração original em que conste a especificação do subscritor, uma vez que a assinatura de fls. 18, não coincide com as de fls. 19. Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 51 é apócrifa. Por outro lado, verifico que se trata de mera reiteração de pedido anteriormente formulado. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto à rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento, oficie-se para exclusão junto ao SERASA, se não houver outros débitos que justifiquem o registro, mencionando-se no ofício a CDA em cobrança. Intimem-se. Cumpra-se.

0033704-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

Fls. 437vº: manifeste-se a exequente, expressamente, sobre a carta fiança ofertada em garantia do juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011676-02.2013.403.6100 - COMAPI AGROPECUARIA S/A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 341, que homologou o pedido de desistência e condenou a requerente ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 500,00. Suscitam a ocorrência de omissão/contradição, pois não foi observado o limite mínimo estabelecido no par. 3º do art. 20, do CPC, na fixação verba de sucumbência. Sem razão a interponente dos declaratórios. Não tem cabimento a invocação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC, naqueles casos regidos pelo parágrafo 4º., conforme precedentes do E. STJ, v.g.: Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no REsp 1343616/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 18/08/2014) Assim, no arbitramento por equidade dos honorários de advogado, não é observável o limite mínimo legal. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas os rejeito, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1923

EMBARGOS A ARREMATACAO

0028133-96.2009.403.6182 (2009.61.82.028133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011938-17.2001.403.6182 (2001.61.82.011938-0)) DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQ E SERV LTD(SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X INSS/FAZENDA X MAURO DEL CIELLO(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013420-97.2001.403.6182 (2001.61.82.013420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068800-42.2000.403.6182 (2000.61.82.068800-0)) SAMSUNG DO BRASIL S/C LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP169090 - VIVIAN REGINA ERLICHMAN)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0018321-11.2001.403.6182 (2001.61.82.018321-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098409-70.2000.403.6182 (2000.61.82.098409-8)) VIDEO NORTE COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0023075-93.2001.403.6182 (2001.61.82.023075-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009785-11.2001.403.6182 (2001.61.82.009785-2)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001199-77.2004.403.6182 (2004.61.82.001199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009338-52.2003.403.6182 (2003.61.82.009338-7)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP077580 - IVONE COAN E SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

Fls. 222/223: Intime-se o(a) embargante/devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0003793-64.2004.403.6182 (2004.61.82.003793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030541-07.2002.403.6182 (2002.61.82.030541-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0047913-95.2004.403.6182 (2004.61.82.047913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-38.2001.403.6182 (2001.61.82.007882-1)) M H K S/A ENGENHARIA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0049462-43.2004.403.6182 (2004.61.82.049462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055473-59.2002.403.6182 (2002.61.82.055473-8)) DROGARIA ADRIPAULA LTDA ME(SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao

traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0050666-25.2004.403.6182 (2004.61.82.050666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041840-78.2002.403.6182 (2002.61.82.041840-5)) ALDEMIR MASSA FERNANDES(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0050670-62.2004.403.6182 (2004.61.82.050670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051081-42.2003.403.6182 (2003.61.82.051081-8)) TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0059938-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062247-71.2003.403.6182 (2003.61.82.062247-5)) CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000221-66.2005.403.6182 (2005.61.82.000221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-03.2004.403.6182 (2004.61.82.008272-2)) CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000257-11.2005.403.6182 (2005.61.82.000257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062401-89.2003.403.6182 (2003.61.82.062401-0)) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTD(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0008607-85.2005.403.6182 (2005.61.82.008607-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-22.2004.403.6182 (2004.61.82.003272-0)) FLORICULTURA E AVICULTURA TZIU LTDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0008621-69.2005.403.6182 (2005.61.82.008621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023545-22.2004.403.6182 (2004.61.82.023545-9)) AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0035510-60.2005.403.6182 (2005.61.82.035510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576125-07.1983.403.6182 (00.0576125-5)) ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Fls. 112/113: Intime-se o(a) embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0035515-82.2005.403.6182 (2005.61.82.035515-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064237-97.2003.403.6182 (2003.61.82.064237-1)) VALCONT - VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0035520-07.2005.403.6182 (2005.61.82.035520-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-54.2004.403.6182 (2004.61.82.011974-5)) COML E IMP INVICTA S A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0012152-32.2006.403.6182 (2006.61.82.012152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053770-59.2003.403.6182 (2003.61.82.053770-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANS MARTIN RYTER(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0012163-61.2006.403.6182 (2006.61.82.012163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057923-04.2004.403.6182 (2004.61.82.057923-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0037213-89.2006.403.6182 (2006.61.82.037213-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-09.2003.403.6182 (2003.61.82.001749-0)) ENGECAVI INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP227217B - VALERIA SILVEIRA SKAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0038114-57.2006.403.6182 (2006.61.82.038114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026072-10.2005.403.6182 (2005.61.82.026072-0)) ARCOMPECAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0042495-11.2006.403.6182 (2006.61.82.042495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032232-85.2004.403.6182 (2004.61.82.032232-0)) ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0042790-48.2006.403.6182 (2006.61.82.042790-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060914-21.2002.403.6182 (2002.61.82.060914-4)) ROBERTO MARQUES DOS SANTOS(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0048348-98.2006.403.6182 (2006.61.82.048348-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057992-36.2004.403.6182 (2004.61.82.057992-6)) INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0050491-60.2006.403.6182 (2006.61.82.050491-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024221-67.2004.403.6182 (2004.61.82.024221-0)) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0050869-16.2006.403.6182 (2006.61.82.050869-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054188-60.2004.403.6182 (2004.61.82.054188-1)) G SDA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0007070-83.2007.403.6182 (2007.61.82.007070-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047090-24.2004.403.6182 (2004.61.82.047090-4)) BUNGE ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Inconformada com a decisão de fls. 314/320, a parte embargante interpôs agravo retido.Mantenho a decisão, ora agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 96.0039785-6.Intime-se. Cumpra-se.

0015090-63.2007.403.6182 (2007.61.82.015090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049820-71.2005.403.6182 (2005.61.82.049820-7)) CARLOS ALBERTO COLESANTI(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0031540-81.2007.403.6182 (2007.61.82.031540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-29.2007.403.6182 (2007.61.82.005735-2)) BANCO ITAUBANK S.A(SP076544 - JOSE LUIZ

MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0031756-42.2007.403.6182 (2007.61.82.031756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033331-22.2006.403.6182 (2006.61.82.033331-4)) GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0037441-30.2007.403.6182 (2007.61.82.037441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059284-56.2004.403.6182 (2004.61.82.059284-0)) SIBALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0038933-57.2007.403.6182 (2007.61.82.038933-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020424-83.2004.403.6182 (2004.61.82.020424-4)) AMERICAN WELDING LTDA X BRUNO BAMBOZZI FILHO X ANTONIO BAMBOZZI X WARNER ANTONIO BAMBOZZI X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0041462-49.2007.403.6182 (2007.61.82.041462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009977-31.2007.403.6182 (2007.61.82.009977-2)) MARCIO YOSHIDA-ADVOCACIA(SP074103 - MARCIO YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a petição da embargada de fls. 277/281, bem como sobre a cota de fl. 284, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0042796-21.2007.403.6182 (2007.61.82.042796-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055442-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055442-2)) PIANOFATURA PAULISTA SA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0044236-52.2007.403.6182 (2007.61.82.044236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034174-50.2007.403.6182 (2007.61.82.034174-1)) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0050349-22.2007.403.6182 (2007.61.82.050349-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014106-79.2007.403.6182 (2007.61.82.014106-5)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000331-60.2008.403.6182 (2008.61.82.000331-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016301-71.2006.403.6182 (2006.61.82.016301-9)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0006623-61.2008.403.6182 (2008.61.82.006623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-68.2007.403.6182 (2007.61.82.005228-7)) PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0021859-53.2008.403.6182 (2008.61.82.021859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035530-80.2007.403.6182 (2007.61.82.035530-2)) GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0029890-62.2008.403.6182 (2008.61.82.029890-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026815-83.2006.403.6182 (2006.61.82.026815-2)) INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista à embargada, cofnorme requerido à fl. 294 verso. Após, intim-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0029903-61.2008.403.6182 (2008.61.82.029903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037181-26.2002.403.6182 (2002.61.82.037181-4)) P SAYEG CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000371-08.2009.403.6182 (2009.61.82.000371-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030659-75.2005.403.6182 (2005.61.82.030659-8)) INDUMENTARIA MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000401-43.2009.403.6182 (2009.61.82.000401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054217-13.2004.403.6182 (2004.61.82.054217-4)) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000429-11.2009.403.6182 (2009.61.82.000429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047634-41.2006.403.6182 (2006.61.82.047634-4)) PAULO BENEDITO NETTO COSTA JR(SP061232 -

PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000830-10.2009.403.6182 (2009.61.82.000830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010089-97.2007.403.6182 (2007.61.82.010089-0)) JAIR LOBATO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0007586-35.2009.403.6182 (2009.61.82.007586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025354-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025354-6)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à parte embargante da certidão de fl. 287, bem como da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 293/295. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0029871-22.2009.403.6182 (2009.61.82.029871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083974-91.2000.403.6182 (2000.61.82.083974-8)) DORA ISTAMATI DE LACERDA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0032555-17.2009.403.6182 (2009.61.82.032555-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018965-12.2005.403.6182 (2005.61.82.018965-0)) POLYSIUS DO BRASIL LTDA.(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da resposta da Receita Federal de fls. 157/161. Intime(m)-se.

0035170-77.2009.403.6182 (2009.61.82.035170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012640-79.2009.403.6182 (2009.61.82.012640-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0035171-62.2009.403.6182 (2009.61.82.035171-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013197-66.2009.403.6182 (2009.61.82.013197-4)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0035173-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035173-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052163-11.2003.403.6182 (2003.61.82.052163-4)) DULCE BOTELHO DE MOURA ALBUQUERQUE - ESPOLIO(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0047272-34.2009.403.6182 (2009.61.82.047272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017512-74.2008.403.6182 (2008.61.82.017512-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0051014-67.2009.403.6182 (2009.61.82.051014-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059964-07.2005.403.6182 (2005.61.82.059964-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0013545-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) TOPFIBER DO BRASIL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0018270-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037715-23.2009.403.6182 (2009.61.82.037715-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0038276-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035270-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035270-0)) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0048160-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0022902-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015848-03.2011.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a manifestação de fls. 395/399, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011580-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021086-76.2006.403.6182 (2006.61.82.021086-1)) SANDRA REGINA PIVA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao

traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0030079-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066654-23.2003.403.6182 (2003.61.82.066654-5)) JORGE CALIXTO DOS SANTOS FILHO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0035183-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-21.2002.403.6182 (2002.61.82.006691-4)) MARIO LUIZ COSTA GUGLIELMI(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Fls. 354/356: Cumpra a parte embargante, integralmente, o despacho de fl. 353. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035201-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019970-74.2002.403.6182 (2002.61.82.019970-7)) POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Fls. 185/210: A procuração juntada à fl. 209/209 verso não outorga poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Dessa forma, não pode o douto procurador substalecer com poderes que não detém. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 184. Intime-se.

0044257-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019054-35.2005.403.6182 (2005.61.82.019054-7)) LUIZ BARRIO NOVO GONCALVES(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 44/45: Providencie a parte embargante memória de cálculo atualizada, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0045777-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046026-03.2009.403.6182 (2009.61.82.046026-0)) JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 631/652: Dê-se vista à embargante dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional. Intime(m)-se.

0046600-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096118-97.2000.403.6182 (2000.61.82.096118-9)) RUBENS ESTEFAN(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0051615-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012563-65.2012.403.6182) MARISA LOJAS S.A.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0054595-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042010-74.2007.403.6182 (2007.61.82.042010-0)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0060784-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042698-70.2006.403.6182 (2006.61.82.042698-5)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos do processo principal (EF 0042698-70.2006.403.6182), cuidam da cobrança de contribuições previdenciárias consubstanciadas nas NFLDs nº 35.634.564-5 (período de 03/1999 a 05/1999, 07/1999 a 02/2000, 04/2000 a 12/2000, 04/2001 a 08/2001 e 10/2001 a 12/2001, fls. 44/45 da EF) e nº 35.634.562-9 (período de 12/1998). Em relação à NFLD nº 35.634.564-5, o débito foi objeto de Mandado de Segurança (processo nº 0019611-40.2006.403.6100), no qual foi declarada a extinção, em razão da decadência, quanto ao período de 03/1999 a 10/1999. Ainda, foi homologada renúncia ao direito em que se funda a ação, com relação aos períodos de 10/1999 a 12/2000 e 04/2001 a 07/2001. No tocante aos períodos remanescentes, conforme comprovam os documentos constantes dos autos principais (fl. 470), foram objeto de parcelamento os períodos de 08/2001 e 10 a 12/2001, não restando débito a discutir nestes autos. Quanto à NFLD nº 35.634.562-9, restou em cobrança apenas o período de 12/1998, no valor total de R\$ 686.309,19, fls. 266/270. A empresa executada ofereceu em garantia Seguro Garantia Judicial, no valor de R\$ 981.422,13 (fls. 395/400 da EF), com a qual concordou a Fazenda Nacional (fls. 448/449 da EF). Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento do seguro-garantia só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80), não se faz necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0001002-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039302-12.2011.403.6182) RECK REPRESENTACOES LTDA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004186-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056301-16.2006.403.6182 (2006.61.82.056301-0)) ADOLPHO SILVERIO FIGUEIREDO(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0027745-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047166-14.2005.403.6182 (2005.61.82.047166-4)) CARGOFLEX SISTEMAS P/ MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento

aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, ausente o requisito relativo ao item [iii], recebo os embargos sem suspensão da execução. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos (1650 metros lineares de cabo de aço do estoque de vendas), notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Intimem-se.

0029022-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020463-75.2007.403.6182 (2007.61.82.020463-4)) MARISA VACCARI MARONI (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC. In casu, vislumbra-se relevante ao menos um dos fundamentos da inicial, a impenhorabilidade do imóvel constrito, por caracterizar bem de família, a obstar o seguimento de medidas satisfativas sob pena de grave dano de difícil ou incerta reparação. Trata-se de proteção conferida pelo sistema, por meio da Lei 8009/90, ao imóvel residencial próprio da entidade familiar, cuja inobservância conduz à invalidade da construção. Com efeito, os documentos acostados aos autos, a princípio, corroboram as alegações da parte embargante, no sentido de ser o imóvel domicílio da devedora, razão pela qual, recomenda-se, nesse quadro, sejam os embargos recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0043514-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035298-92.2012.403.6182) FOUNDRY METAIS LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos: I. cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. cópia simples da certidão de dívida ativa; III. cópia simples do auto de penhora.

0046496-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043025-05.2012.403.6182) PINNA & CIA LTDA (SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, ausentes os requisitos relativos aos itens [i] e [iii], recebo os embargos sem suspensão da execução. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Intimem-se.

0047294-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032271-67.2013.403.6182) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA)

VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

0048171-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045385-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0049634-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-22.2010.403.6182) M.B.C. COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, ausentes os requisitos relativos aos itens [i] e [iii], recebo os embargos sem suspensão da execução. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Intimem-se.

0050261-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026277-92.2012.403.6182) RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, ausentes os requisitos relativos aos itens [i] e [iii], recebo os embargos sem suspensão da execução. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Intimem-se.

0051857-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039029-62.2013.403.6182) TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se faz necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0053561-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026080-40.2012.403.6182) NOVA RIGA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, juntando aos autos: I. cópia simples da certidão de dívida ativa; II. cópia simples do auto de penhora.

0053562-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027109-28.2012.403.6182) PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA - EPP(SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa, bem como do auto de penhora; II. atribuindo valor à causa.

0054914-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016189-92.2012.403.6182) ASSOCIACAO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS(SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, com a juntada aos autos: I. da procuração original e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. cópia simples da certidão de dívida ativa.

0007276-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059842-47.2012.403.6182) TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos: I. cópia simples do auto de penhora de fls. 13/20.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012764-96.2008.403.6182 (2008.61.82.012764-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054287-64.2003.403.6182 (2003.61.82.054287-0)) SEIRIN SHIMABURO X HANAKO SHIMABUKURO(RJ081439 - SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0030713-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-65.2008.403.6182 (2008.61.82.019666-6)) JORACI SUZANO MACIEL X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MACIEL(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de

estilo.

0037032-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) MARIA DE FATIMA BUTARA FERREIRA ABDUL MASSIH(SP109682 - CLAUDIA LUCIA DE A BALDASSARRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A embargante interpõe embargos de terceiro a fim de obter o imediato cancelamento da indisponibilidade efetuada nos imóveis descritos no DOCUMENTO 03-CB (doc. 125), conforme despacho de fls. 1127 verso, item 1 (Doc. 141), contido no item iv.1.2 de fl. 221 verso (Doc. 123), levado a efeito no procedimento executório, onde pelo título de sua aquisição não pode ser atingido pela indisponibilidade decretada, em face de que prejuízos morais, comerciais e financeiros irreparáveis irão lhe acarretar se for mantida a indisponibilidade, pleiteando a antecipação da Tutela, com concessão initio litis e sine audita altera parte de seu pedido, independentemente da justificativa prévia dada a MANIFESTA E ABUSIVA ILEGALIDADE DO ATO DO EMBARGADO, intimando-se e oficiando-se a Central de Indisponibilidade do Estado de São Paulo. O ato de indisponibilidade de bens se deu em face do ex-marido da embargante, o executado Nemr Abdul Massih, nos autos da Execução Fiscal nº 0038906-50.2002.403.6182 e apensos. Veja-se às fls. 680/682 cópia da escritura de divórcio direto consensual, na qual postergada a partilha de bens. Para provar a posse e propriedade exclusiva dos bens indisponibilizados, apontados pela embargada-exequente como de titularidade de Nemr Abdul Massih (fl. 214 destes autos), a embargante apresenta trabalho técnico sobre a variação de seu patrimônio desde 1981, a fim de demonstrar que referidos imóveis foram adquiridos com recursos advindos de doação, por antecipação de legítima, de seus familiares (avô, pai e tio). Sustenta que nunca pertenceram ao executado. Daí a ilegalidade da medida constritiva que acabou por alcançar patrimônio de terceiro. Ao final, protesta por todos os meios de prova, inclusive pela pericial, acaso o trabalho técnico não seja suficiente. É o breve relato. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Primeiro, não há falar em prova pré-constituída dos fatos que fundamentam a demanda, como exige o artigo 273, caput, do CPC. Ora, a embargante alega que, não obstante casada em regime de comunhão parcial de bens, à época das aquisições, os imóveis constritos integram seu patrimônio exclusivo, porquanto adquiridos com recursos provenientes de doações, a título de antecipação de legítima. Para comprovação do alegado, traz trabalho técnico acerca de sua variação patrimonial ao longo de trinta anos, que deve ser submetido ao contraditório. Ainda, requer a produção de prova pericial, acaso contestado referido trabalho técnico, além de todos os demais meios para demonstração dos fatos. Por outro lado, o cancelamento da indisponibilidade sobre os bens, embora a título provisório, poderia produzir efeitos irreversíveis - a embargante alega ter vários compradores para os imóveis (fl. 85) -, a obstar seu deferimento (artigo 273, 2º, do CPC). Isto posto, resta indeferido o pedido antecipatório. Recebo os embargos de terceiro, suspendendo a execução com relação aos imóveis objetos das matrículas nº 31.128 (1º RI de Marília/SP), nº 89.815 (1º RI da Capital/SP), nº 19.747 (2º RI de Marília/SP) e nºs 5.588 até 5.597 (RI de Jacupiranga/SP). Intime-se a embargante para que traga aos autos certidões de matrícula, na íntegra e atualizadas, dos imóveis cuja liberação postula, no prazo de trinta dias. Após, cite-se para oferecimento de defesa no prazo legal. Traslade-se cópia para os autos da execução. Em face da natureza sigilosa dos documentos que instruem o processo, o acesso aos autos fica restrito às partes e respectivos procuradores. Anote-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011938-17.2001.403.6182 (2001.61.82.011938-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA) X DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQ E SERV LTD X JUVENAL DE OLIVEIRA X REINALDO PAGANO DE OLIVEIRA(SP185574A - JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Fls. 349/354: Em face do tempo decorrido, informe o arrematante Mauro Del Ciello se ainda persiste o descumprimento da ordem judicial por parte da executada. Intime-se, com urgência.

0048391-74.2002.403.6182 (2002.61.82.048391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO E SP110977 - JOSE MARQUES DE GOUVEA E SP208093 - FABIANO ALBERTO BARBOZA LOLLO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X CARGILL AGRICOLA S/A

Fls. 328/330: indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, uma vez que o depósito judicial de fl. 169, foi convertido em renda da União, conforme despacho de fl. 297. Aguarde-se o trânsito em julgado da Sentença de fl. 326. Intime-se.

0071327-59.2003.403.6182 (2003.61.82.071327-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP221767 - RODRIGO

0023670-48.2008.403.6182 (2008.61.82.023670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMANDO MASSAROLO(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA)
Em face da certidão de fl. 90 verso, cumpra a parte executada o despacho de fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0034450-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X CINDERELA DROGA CENTER LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 55/60, na qual se requer a extinção do processo. Alega-se irregularidade da citação e prescrição do débito em cobrança referente às CDAs nº 225643/10, 225644/10, 225645/10, 225646/10, 225647/10 e 225648/10, execução de dívida correspondente a créditos decorrentes de Contribuição Parafiscal (Anuidade) e Multa Punitiva, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de CINDERELA DROGA CENTER LTDA. Manifestou-se o exequente às fls. 95/103, refutando as alegações da excipiente e requerendo expedição de mandado de penhora. Decido. A defesa da executada, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. I - Em relação à irregularidade de citação, não merece acatamento, uma vez que consta AR positivo, consoante fls. 14 dos autos, não havendo comprovação pelo excipiente da mudança de endereço da sede da empresa. Além do mais, houve comparecimento espontâneo de seu representante legal em audiência de conciliação, conforme termo de fls. 40/41, momento em que nada alegou acerca da suposta irregularidade. Atente-se, ainda, que em procurações juntadas aos autos à fl. 42 e à fl. 68 consta o mesmo endereço do AR de fls. 14. Assim, nos termos do artigo 214, 1º, CPC dou por devidamente citada a empresa executada. II - A arguição de prescrição, relativa às CDAs nº 225643/10, 225644/10, 225645/10, 225646/10, 225647/10 e 225648/10 (fls. 02/11), comporta julgamento nesta sede, porquanto desnecessária dilação probatória para o julgamento da matéria, passível de apreciação de ofício. Inicialmente, assinala-se que os débitos exigidos nas CDAs 225643/10, 225645/10, 225646/10 e 225648/10 relacionados a anuidades tem natureza tributária, enquanto que as multas punitivas indicadas nas CDAs 225644/10 e 225647/10 tem natureza não tributária, e, portanto, possuem diferenças em relação às regras aplicáveis a uma e a outra, eis que a estas últimas, não se aplicam o regime e as normas do Código Tributário Nacional, salvo nos casos expressamente admitidos pela Lei 6.830/1980. Observe ementas a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a

função. 6. Recurso especial provido.(RESP 200501665386, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/04/2007 PG:00241 ..DTPB..) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 26 DO TRF/1ª REGIÃO. 1. A cobrança de multa administrativa configura relação de direito público, embora não tenha natureza de tributo, o que afasta a incidência do Código Tributário Nacional. Também não se submete às regras do Código Civil, de sorte que aplicável o disposto no Decreto 20.910/1932, em homenagem ao princípio da igualdade. 2. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente - Enunciado da Súmula 314/STJ. 4. É desnecessária a intimação do exequente fiscal da suspensão por ele próprio requerida, bem como do ato de arquivamento do feito, que é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano da suspensão. 5. Apelação do Conselho a que se nega provimento. (AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1648.)Assim, o prazo prescricional para cobrança das anuidades é aquele previsto no artigo 174, CTN e das multas é o prazo de prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, ante a falta de norma expressa e a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Como sustento:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 539187 SC, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/04/2006)Neste prisma, a demanda executiva foi distribuída em 15/09/2010. Conquanto o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, tenha sido proferido em 10/02/2011, há que se considerar a data de propositura da demanda para tal fim, nos termos do artigo 219, 1º, CPC, aplicado subsidiariamente, uma vez que a demora decorrente do funcionamento da máquina judiciária, não pode prejudicar o exequente. Não houve inércia (Súmula nº 106 do egrégio STJ). Considerando, ainda, que o vencimento da anuidade representada pela CDA nº 225643/2010 se deu em 07/04/2005, fl. 92 e, não havendo nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, e considerando, ter passado mais de cinco anos entre aquela data e o ajuizamento da demanda, tal crédito encontra-se fulminado pela prescrição.Em relação aos demais créditos, de natureza tributária ou não, não se vislumbra o transcurso do prazo prescricional.As demais alegações da excipiente não podem ser conhecidas em sede de exceção, uma vez que necessitam de dilação probatória.Do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré executividade e reconheço a ocorrência da prescrição, declarando extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 225643/2010, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional, devendo haver prosseguimento em relação aos créditos remanescentes.Defiro o requerido pelo exequente à fl. 98. Expeça-se mandado de penhora no endereço ali indicado.Intimem-se.

0026984-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSMEG - SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME.(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls. 54/62: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002639-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

A executada apresentou petição informando que a presente execução fiscal, encontra-se devidamente garantida por Carta de Fiança Bancária apresentada nos autos dos processos nºs 0009834-55.2011.403.6100 e 0007266-32.2012.403.6100, em trâmite perante a 19ª e 15ª Vara Cível da Jusitça Federal de São Paulo.Instada a se manifestar, às fls. 88, a exequente informa que aceita as garantias ofertadas, requerendo que a executada traslade os originais das Carta de Fiança para estes autos.Assim, determino a intimção do executado para que proceda nos termos requeridos pela exequente, no prazo de 5(cinco) dias.Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003426-25.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Providencie a parte executada nova carta de fiança com os requisitos indicados pela exequente às fls. 102/104 e 105, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1820

EXECUCAO FISCAL

0014296-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA(SP224261 - MARCELO PEREIRA DOS REIS)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

0032135-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)
Tendo em vista que, em princípio a exceção de pré-executividade não suspende o trâmite da execução fiscal, deixo de decidir acerca do pedido de recolhimento do mandado de penhora expedido. Manifeste-se a exequite acerca da exceção de pre-executividade apresentada no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4) - JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Fls. 187 a 193: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0041400-98.2011.403.6301 - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento à autora Beatriz Joaquim Moraes Santos, do benefício de pensão por morte a partir do óbito (24/09/2004 - fls. 19), e até a data em que vier a completar 21 anos (31/12/2022 - fls. 192), e à autora Jaqueline Vassiliades Moraes dos Santos ao pagamento dos valores referentes a pensão por morte devida entre a data do óbito e a data em que completou 21 anos (18/02/2014 - fls. 37), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-

se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0004977-71.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/08/1979 a 25/10/1985 - na empresa Meteor Ind. e Com. Ltda, de 18/07/1994 a 23/03/2001 - na empresa Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A., de 06/01/2003 a 26/03/2004 e de 01/12/2006 a 03/06/2011 - na empresa Pallmann do Brasil Ind. e Com. Ltda, e de 10/08/2004 a 29/08/2006 - na empresa Fercaplastic Ind. e Com. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/01/2012 - fls. 288).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020863-47.2012.403.6301 - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2006 - fls. 187), já que as rarefações progrediram, incapacitando totalmente para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 141/149, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051561-36.2012.403.6301 - LAERCIO ROVINA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/01/1979 a 02/03/1979 - na empresa Metalúrgica Manguemar Ltda. de 19/03/1979 a 18/02/1986 - na empresa Domoral Indústria Metalúrgica Ltda., de 03/11/1992 a 12/12/1995 e de 01/11/1996 a 28/02/2012 - na empresa Sulan Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/02/2012 - fls. 74).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000848-86.2013.403.6183 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/01/1999 a 25/01/2005 - na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose, de 27/01/2005 a 14/05/2009 - na empresa Comau do Brasil Ind. Com. Ltda, e de 15/05/2009 a 21/03/2013 - na empresa Suzano Papel e Celulose S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento

administrativo (21/10/2013 - fls. 136). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007301-97.2013.403.6183 - VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 01/04/1981 a 31/12/1985 - na Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal, como especiais os períodos laborados de 17/01/1986 a 12/07/1988 - na empresa Polimatic Eletrometa lúrgica Ltda., de 04/08/1988 a 11/09/1990 - na empresa Ind. Met. Liebau Ltda., e de 03/07/1991 a 08/06/2010 - na empresa Indústrias Arteb S.A., bem como bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/01/2012 - fls. 226). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008252-91.2013.403.6183 - SAMANTA PEREIRA X YASMIM DA SILVA PEREIRA(SPI80541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, tampouco de honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita. Casso a decisão de fls. 40-43, que havia antecipado os efeitos da tutela, quer em razão dos fundamentos acima expostos, quer em função da notícia de livramento (fl. 118). Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício que havia sido implantado por força de referida decisão (NB 25/166.516.636-0). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009629-97.2013.403.6183 - LUCY MARIA DE MELO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (10/11/2008 - fls. 30), momento em que o autor já estava acometido das doenças que o incapacitam totalmente para o trabalho, conforme atesta o laudo pericial de fls. 114/121, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 78/79 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012251-52.2013.403.6183 - GILBERTO DOMINGUES DE GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Maria Dirce Gonçalves, com início dos pagamentos na data do

requerimento administrativo (30/06/2011).Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Maria Dirce Gonçalves. Oficie-se, com menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 21/156.440.431-2).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008517-30.2013.403.6301 - REGINA MORDENTI DE CAYRES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Osvaldo Gaju de Cayres, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (04/05/2012).Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Osvaldo Gaju de Cayres. Oficie-se, com menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 21/160.274.514-2).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009295-97.2013.403.6301 - DEOSDETE JOSE DE SANTANA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 11/01/1977 a 14/02/1979 (Isotherma Construções Técnicas), 04/01/1983 a 02/05/1988 (Voith Máquinas e Equipamentos), 09/05/1988 a 05/03/1997 (Friese Equipamentos Industriais) e 16/08/1999 a 24/11/2000 (Cristina Loureiro Friese), sujeitos à conversão pelo índice 1,4.2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 31/07/2012 (DIB).3) pagar as prestações vencidas a partir de 31/07/2012, respeitada a prescrição quinquenal.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 11/01/1977 a 14/02/1979 (Isotherma Construções Técnicas), 04/01/1983 a 02/05/1988 (Voith Máquinas e Equipamentos), 09/05/1988 a 05/03/1997 (Friese Equipamentos Industriais) e 16/08/1999 a 24/11/2000 (Cristina Loureiro Friese), sujeitos à conversão pelo índice 1,4; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/160.988.194-7).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001891-24.2014.403.6183 - LAERCIO DE ALMEIDA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2013 - fls. 84), momento em que já estava incapacitado para o exercício da atividade laborativa habitual, em razão de doenças de evolução progressiva, conforme afirma o laudo pericial de fls. 100/107, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002178-84.2014.403.6183 - JOSE PEDRO AMANCIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação do período laborado como especial de 06/03/1997 a 01/09/2004 - na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004485-11.2014.403.6183 - SEBASTIAO GUEDES DE LIMA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/02/1976 a 31/08/1977, 29/09/1977 a 30/01/1978, de 06/02/1978 a 09/07/1978, e de 20/07/1978 a 31/07/1978 - na empresa SPIL - Enir Engenharia S.A., de 01/09/1978 a 08/12/1980 - na empresa Supermercados Eldorado S.A., de 31/12/1980 a 23/05/1981, de 26/05/1981 a 16/01/1982, e de 21/01/1982 a 18/03/1982 - na empresa Hochtief do Brasil S.A., de 17/06/1985 a 09/07/1987 - na empresa Eldorado S.A., de 04/08/1987 a 30/11/1993 - na empresa Utiserg Serviços de Guindastes S/C Ltda., e de 01/03/1999 a 31/12/2007 - na empresa MBT Brasil Ind. e Com. Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (04/02/2009 - fls. 20). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004818-60.2014.403.6183 - FABIO LUIS PEREIRA SCRENCI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/147.878.541-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/05/2014) e valor de R\$ 3.724,14 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e catorze centavos - fls. 58), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os

honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/147.878.541-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/05/2014) e valor de R\$ 3.724,14 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e catorze centavos - fls. 58), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005190-09.2014.403.6183 - ISILDINHA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.P.R.I.

0005631-87.2014.403.6183 - PEDRO JOAO NASCIMENTO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) averbar o período comum compreendido entre 01/05/2004 e 30/06/2004 (recolhimentos a título de contribuinte facultativo).2) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 28/06/1977 a 04/01/1978 (Manufatura de Brinquedos Estrela) e 20/01/1981 a 05/03/1997 (Multiplast Indústria e Comércio de Plásticos), sujeitos à conversão pelo índice 1,4.3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 05/03/2014 (DIB).4) pagar as prestações vencidas a partir de 05/03/2014, respeitada a prescrição quinquenal.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, (i) averbe o período comum compreendido entre 01/05/2004 e 30/06/2004 (recolhimentos a título de contribuinte facultativo); (ii) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 28/06/1977 a 04/01/1978 (Manufatura de Brinquedos Estrela) e 20/01/1981 a 05/03/1997 (Multiplast Indústria e Comércio de Plásticos), sujeitos à conversão pelo índice 1,4; e (iii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/168.717.011-5).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condenno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006271-90.2014.403.6183 - ELIEZER PAVANI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeitação do autor, cancelando o benefício n.º 42/161.103.915-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/07/2014) e valor de R\$ 3.840,04 (três mil, oitocentos e quarenta reais e quatro centavos - fls. 249), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/161.103.915-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/07/2014) e valor de R\$ 3.840,04 (três mil, oitocentos e quarenta reais e quatro centavos - fls. 249), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006545-54.2014.403.6183 - MARIO JOSE CELESTINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeitação do

autor, cancelando o benefício n.º 42/105.716.810-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte quatro centavos - fls. 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.716.810-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte quatro centavos - fls. 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006676-29.2014.403.6183 - DARCISO DE SOUZA LEMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/01/1999 a 25/01/2005 - na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose, de 27/01/2005 a 14/05/2009 - na empresa Comau do Brasil Ind. Com. Ltda, e de 15/05/2009 a 21/03/2013 - na empresa Suzano Papel e Celulose S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2013 - fls. 136). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007115-40.2014.403.6183 - ROBERVAL DAMACENA PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/03/2000 a 03/05/2013 - na empresa Sociedade Assistencial Bandeirantes, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (03/05/2013 - fls. 39). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007300-78.2014.403.6183 - MILTON MAZETTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/155.586.914-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/08/2014) e valor de R\$ 4.046,02 (quatro mil, quarenta e seis reais e dois centavos - fls. 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º

42/155.586.914-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/08/2014) e valor de R\$ 4.046,02 (quatro mil, quarenta e seis reais e dois centavos - fls. 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008010-98.2014.403.6183 - WILSON MESSIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 25/08/2005 a 07/08/2014 - na empresa Sabó Ind. e Com. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (01/04/2014 - extrato anexo). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010777-12.2014.403.6183 - AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0024289-96.2014.403.6301 - YASMIN DOMINGUES GUIMARAES X KAREN DOMINGUES GUIMARAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-reclusão às autoras. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004182-31.2013.403.6183 - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0024516-23.2013.403.6301 - LUIZ ANTONIO MELANDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0056891-77.2013.403.6301 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS MOMI(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002919-27.2014.403.6183 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006629-55.2014.403.6183 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente o Certificado de Reservista, ou outro documento hábil a comprovar a alegada prestação de serviço militar, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008572-10.2014.403.6183 - VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008613-74.2014.403.6183 - RENE MENDES NOGUEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008755-78.2014.403.6183 - MILTON APARECIDO MOREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009179-23.2014.403.6183 - CLOMACIO MENDES PEDROZA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009323-94.2014.403.6183 - ELVINO LEANDRO DA SILVA (SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009324-79.2014.403.6183 - DARCI DONIZETE DE LARA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009328-19.2014.403.6183 - ODAIR LAPINI (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009465-98.2014.403.6183 - MARIA DOS ANJOS BESERRA FRAZAO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009466-83.2014.403.6183 - DEUSDETE ALBUQUERQUE SILVA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009800-20.2014.403.6183 - DAILSON TERTULINO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010171-81.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010181-28.2014.403.6183 - SAMIR PEDRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 9479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010793-05.2010.403.6183 - ANTONIO SILVERIO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0012740-94.2010.403.6183 - GILVAN PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0009072-81.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SA DE MIRANDA BORIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da data designada para a oitiva de testemunha referente a carta precatória. Int.

0011776-67.2011.403.6183 - RENALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011805-20.2011.403.6183 - ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0056524-24.2011.403.6301 - MARCELIA DA SILVA PESSOA X NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os mandados de intimação aos representantes indicados às fls. 194 a 196 para o cumprimento da determinação de fls. 180. Int.

0000518-26.2012.403.6183 - MARIA ADEILDA MOTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLENE QUEIROZ BEZERRA

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006840-62.2012.403.6183 - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009927-26.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 80. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004891-66.2013.403.6183 - ALBERTO DE CARVALHO(SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA E SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010388-61.2013.403.6183 - HELIO MITSUO IMAMURA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devolvo o prazo ao autor, conforme requerido. Int.

0010523-73.2013.403.6183 - ENENITA SOUZA PRADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011643-54.2013.403.6183 - LAUDELINO EDSON DOS REIS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 184/185: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0011650-46.2013.403.6183 - JORGE TAKEI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0026014-57.2013.403.6301 - ROBERTO FRANCISCO PAULA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0036747-82.2013.403.6301 - MILLENA SILVA DE LIMA X IRENE SEVERINA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 209. 2. Após, conclusos. Int.

0038123-06.2013.403.6301 - IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000429-32.2014.403.6183 - ANTONIO LUCIO NEGREIROS CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001047-74.2014.403.6183 - MANOEL MIGUEL DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0003036-18.2014.403.6183 - JORGE HENRIQUE BURLAKOVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003652-90.2014.403.6183 - SEBASTIANA MARIA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003993-19.2014.403.6183 - LUCIA DE JESUS BRAZ GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004854-05.2014.403.6183 - SILIVO ALVES DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004862-79.2014.403.6183 - KOZO YUI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005372-92.2014.403.6183 - JOSEFA DUSELINA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, do não comparecimento à perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006501-35.2014.403.6183 - IDAILDE DE JESUS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA X PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007799-62.2014.403.6183 - FRANCISCO BARBOSA DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008269-93.2014.403.6183 - IRRONDINA DA CUNHA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009402-73.2014.403.6183 - SERGIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0009964-82.2014.403.6183 - ANTONIO REBOUCAS DOS SANTOS X CLEMENTINO CARDOSO PEREIRA X FATIMA JOSE ABRAO X JOSE ANTONIO ARANTES CARVALHO X JOSE LELES DE LACERDA X MARINA DAS MERCES BEIRIGO X VANDA MARIA CAMPOS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 323. 2. Após, conclusos. Int.

0009983-88.2014.403.6183 - TOMIO TERAOKA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010048-83.2014.403.6183 - LUIZ REIS FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 291.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0010235-91.2014.403.6183 - ELEAZAR ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010237-61.2014.403.6183 - MARIZETE FERREIRA SOUZA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito em despacho de fls. 66. 2. Concedo os benefícios da Justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 5. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Regularizados, cite-se. Int.

0010251-45.2014.403.6183 - JOSE EDSON PEREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010842-07.2014.403.6183 - EUGENIO CARUSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010859-43.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS SALCEDO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) copias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010862-95.2014.403.6183 - CELSO EUDOXIO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010919-16.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS BATISTA DE SOUZA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0010938-22.2014.403.6183 - LORIVAL MASTROPIETRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) copias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010952-06.2014.403.6183 - VALDINAR PINHEIRO DE CARVALHO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0010961-65.2014.403.6183 - MARIA ESTHER GESUALDI PINTO(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010971-12.2014.403.6183 - EVALDO SOUSA DO NASCIMENTO(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de

tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0011001-47.2014.403.6183 - MARLENE NOGUEIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0011020-53.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011025-75.2014.403.6183 - JOSE ILDO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0042855-93.2014.403.6301 - MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente Nº 9480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003371-23.2003.403.6183 (2003.61.83.003371-5) - MARIO EUGENIO BUENOS AIRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 260. 2. Após, conclusos. Int.

0003775-69.2006.403.6183 (2006.61.83.003775-8) - WALBER ARTHUR BOMFIM DO NASCIMENTO X NAILA ERSHILEY BOMFIM DO NASCIMENTO X MARGARETE BOMFIM DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007221-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007221-4) - MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0002839-05.2010.403.6183 - ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007919-47.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MORAES DE SOUZA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009107-75.2010.403.6183 - EDSON APARECIDO MENEGOCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobresta o julgamento do recurso noticiado. Int.

0012047-76.2011.403.6183 - EDILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Q1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002258-19.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória. Int.

0011165-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006342-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003421-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DO CARMO DIAS X MILTON VIEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO FRANCISCO ALVES X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006371-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012271-14.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006395-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009664-62.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA DOS REIS FERREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez)

primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009436-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005705-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE ARNALDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010614-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-41.2003.403.6183 (2003.61.83.000809-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SEBASTIAO FERNANDES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010760-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011339-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO CARMO BARRETO LOPES PIRES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010762-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALBA BERNABE(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010763-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000136-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELSO GOMES NEVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010764-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010982-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008544-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X PAULINO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir.Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Intime-se o Embargante.

0010983-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010044-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do

CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010984-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-51.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SEVERINO EUCLIDES DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010985-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001909-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010987-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011000-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-17.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X INALDO LOPES DA SILVA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011339-26.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARRETO LOPES PIRES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BARRETO LOPES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 9481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002531-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002531-5) - CLAUDIZIA FORTES ALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008430-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008430-0) - MARCIO KIYOSHI YAMADA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013125-42.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS TAIONATO LEDIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006556-88.2011.403.6183 - DURVAL NISHI(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010565-93.2011.403.6183 - ELIANE MERCIA ALVES MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014332-42.2011.403.6183 - ANGELO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003443-92.2012.403.6183 - LORIVALDO ROCHA DE ALMEIDA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007203-49.2012.403.6183 - JOAO MARIO KILLER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008709-60.2012.403.6183 - EDISON GUTIERRES BABOLIN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008225-11.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008261-53.2013.403.6183 - JOSE GARDIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010874-46.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES GALDINO FERRAZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011091-89.2013.403.6183 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011557-83.2013.403.6183 - MARILIA NEGRAO KFOURI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012611-84.2013.403.6183 - DIRCEU LOPES DE OLIVEIRA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 126.Int.

0001556-05.2014.403.6183 - ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 219, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0002146-79.2014.403.6183 - ADEMIR BARROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003159-16.2014.403.6183 - JONAS GOMES DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004023-54.2014.403.6183 - BENEDITO DONIZETI BENETORIO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004086-79.2014.403.6183 - SONIA MARIA EIRA VELHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004906-98.2014.403.6183 - JOAQUIM CLARO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006910-11.2014.403.6183 - JUCIVALDO LIMA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 195.Int.

0007087-72.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROMANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007596-03.2014.403.6183 - CLAUDIO CORREA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007887-03.2014.403.6183 - ALEXANDRE JOAO D AGOSTINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008007-46.2014.403.6183 - NATANAEL ANTERO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008012-68.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO CHERUBINE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004361-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009169-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRADY ROCHA PEREIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004374-27.2014.403.6183 - PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0006801-94.2014.403.6183 - JOAO ALBERTO FORNAZARI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009493-66.2014.403.6183 - CELSO ALVES DA PONTE(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR E SP204054E - MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009538-70.2014.403.6183 - RENATO RABACAL(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009739-62.2014.403.6183 - MARLENE PAZOTI(SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010264-44.2014.403.6183 - PAULO GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0010352-82.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003986-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES TAVERA X SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca da divergência na data da atualização dos cálculos às fls. 33/34. Int.

0010550-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-58.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SILVIO DAS NEVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)
Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003124-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003124-0) - INACIO AUGUSTO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001193-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001193-1) - GABRIEL BRIIGGEMANN SIQUEIRA SOUSA X VALERIA BRIIGGEMANN SIQUEIRA DE SOUSA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova o pagamento ao autor dos valores relativos à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez devidos ao segurado falecido entre a data do requerimento administrativo (02/06/1999 - fls. 299) e a data do óbito (09/10/2007 - fls. 22), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes que o levaram à morte, conforme atesta o laudo pericial de fls. 327/331, e aos valores referentes à pensão por morte ao autor, entre a data do óbito (09/10/2007 - fls. 22) e a data em que completou 21 anos (29/04/2013 - fls. 34). Ressalto que os valores já recebidos pelo segurado falecido deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001639-21.2014.403.6183 - ANA MARIA DUARTE DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, no caso em apreço, clara está a falta de interesse de agir da parte autora. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008939-34.2014.403.6183 - BENEDITO DE OLIVEIRA MORO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 27, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010329-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001843-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X OLGA SIMONIC SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 6.529,13 (seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e treze centavos) para setembro/2014 (fls. 05 a 17). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001345-37.2012.403.6183 - VAGNER CRUCCITTI SERRANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002673-02.2012.403.6183 - DOLORES DE JESUS OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0000728-43.2013.403.6183 - CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI ALVES X VANESSA GIUBERTONI ALVES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito e dos documentos juntados. FLS.226/227,230/240 : Ao SEDI para inclusão de Vanessa Giubertoni ALves, no pólo ativo, conforme requerido. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009826-52.2013.403.6183 - ILDACI VIEIRA DA PURIFICACAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural . Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0036728-76.2013.403.6301 - SINAMOR SANTOS LIMA ROCHA X ANDRE CORREIA DA ROCHA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.198/201: Ao SEDI para inclusão de Andre Correia da Rocha no pólo ativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004528-45.2014.403.6183 - ANITA DE SOUZA CABRAL(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004637-59.2014.403.6183 - MARCEL MENDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004746-73.2014.403.6183 - ALCEU ANTONIO DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005213-52.2014.403.6183 - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, para o cumprimento do despacho de fl. 181.Int.

0005450-86.2014.403.6183 - VALDIR ANTONIO DA ROCHA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005534-87.2014.403.6183 - RAIMUNDO MARQUES DE SOUSA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 dias, decisão nos autos do agravo de instrumento.

0005981-75.2014.403.6183 - NIVALDO DE MELO FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008024-53.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ORLANDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0001028-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010150-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010150-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES)

FLS. 147/155: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos/informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007772-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-61.1989.403.6183 (89.0003536-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X CARLOS HENRIQUE FONTES DE CERQUEIRA X JOSE AMERICO FONTES DE CERQUEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ROMILDA DA SILVA SANTANA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Acurcio do Ceu Parada do pólo passivo. Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO X CRISTINA LORDELLO BARBOSA X EMANUEL LORDELLO FILHO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X CECY DE CARVALHO BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGEU SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LUDOLF LORDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RIBEIRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUIZ RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECY DE CARVALHO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ARAUJO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a juntar as procurações via original.Cumprido o item anterior, abra-se nova vista ao INSS.Int.

0003536-61.1989.403.6183 (89.0003536-3) - VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X CARLOS HENRIQUE FONTES DE CERQUEIRA X JOSE AMERICO FONTES DE CERQUEIRA X ACURCIO DO CEU PARADA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ROMILDA DA SILVA SANTANA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE FONTES DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0034102-22.1991.403.6183 (91.0034102-9) - ADILSON RANIERI LOPES X CAMILO GUESUN KOH X MONICA OCKBIN KOH X CAZUYUKI AOKI X ELMANO MOREIRA BRANDAO X EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA X FELICIO DE MORAES X FLORENTINO JOSE MIRANDA X GUIOMAR ZANINI X JAYME NASSER X JOSE MARIA DE MELLO X JOSE SODERO FERRAZ X JULIO ANTONIO X LUIZ DE CAMARGO PIRES X MARIA ILONA KOLOS X MIRZA ANDRADE MIRANDA X NELSON BENTO X OSWALDO MUNHOZ X PERSIO OSORIO NOGUEIRA X SIZUMI SAKURA X KIYO SAKURA X WALTER SPEL TRI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON RANIERI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora o item a do despacho de fl. 929.Int.

0004983-98.2000.403.6183 (2000.61.83.004983-7) - HELCIO MARTINS DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Int.

0001634-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001634-8) - YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 dias, decisão nos autos da ação recisória.

0000032-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000032-1) - LUCIDALVA DODO MACARIO(Proc. IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUCIDALVA DODO MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0014121-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014121-4) - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do autor falecido, a habilitação de sua sucessora, com documentos, procuração e certidão de existência/inexistência beneficiário pensão, no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006355-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006355-1) - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado.Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

0004331-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004331-7) - JOAQUIM JOSE DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0010150-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010150-0) - AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES(SP142271 -

YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0010651-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010651-0) - GERALDO ESTEVAM(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 289/302. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011072-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011072-0) - ARLETE DE PIERI(SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA E SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE PIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0005373-48.2012.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar cálculos que entende devido e providencie a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do código de processo civil.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

0009725-49.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA X MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

Aguarde-se por 30 dias, decisão nos autos da ação rescisória.

Expediente Nº 1937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002388-52.1999.403.0399 (1999.03.99.002388-0) - APARECIDO DUARTE DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 196.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os

autos conclusos para extinção da execução (fls. 197/198).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003274-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003274-0) - ALFREDO DE GODOY X EUNICE CAVALCANTE SUCENA X CRECENCIO PINHEIRO DE CASTRO X ANTONIETA LIOI PINHEIRO DE CASTRO X MARIA OLIVIA GODOY DO ESPIRITO SANTO X NELSON LEOCADIO X REINALDO RODRIGUES X FERNANDO JOSE DA SILVA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO JOZINO DA SILVA X MARIA DE FREITAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.À fl. 380 o INSS esclareceu que para os exequentes REINALDO RODRIGUES e FERNANDO JOSÉ DA SILVA não há vantagem na aplicação dos índices determinados pelo julgado, posto que sua aplicação reduziria o valor da RMI.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 447/448 e 505 e Extrato de Pagamento de Precatório -PRC de fl. 461.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 506/507).É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor dos coexequentes REINALDO RODRIGUES e FERNANDO JOSÉ DA SILVA, e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086165-87.1992.403.6183 (92.0086165-2) - SALVADOR SCHIAVONE X ANTONIO BROSSI X JOAO REGES ALVES X MARTINHO BORGES LEAL X TEREZA FARIAS DA SILVA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA E SP246722 - KARINA SEVERINO ALVES) X NELSON PINHEIRO NEVES X MARIA LOURENCO DAS NEVES X PEDRO SABINO DA SILVA X ROSARIO TURDO X UMBERTO CERAGIOLI X VYTAUTAS JUOZAS BACEVICIUS X WALDEMAR CATTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SCHIAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 452/456 e 467.À fl. 437 foi determinada a expedição de edital de intimação dos eventuais herdeiros dos coexequentes SALVADOR SCHIAVONE e ANTONIO BROSSI para darem regular andamento à execução, sob pena de extinção da execução.Edital expedido às fls. 450/451. Não houve manifestação dos coexequentes (fl. 457).Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 468/469).É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse dos coexequentes SALVADOR SCHIAVONE e ANTONIO BROSSI, julgo em relação a eles, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes JOÃO REGES ALVES, MANOEL DA SILVA FIHO (sucedido por TEREZA FARIAS DA SILVA), NELSON PINHEIRO DAS NEVES (sucedido por MARIA LOURENÇO DAS NEVES), PEDRO SABINO DA SILVA, UMBERTO CERAGIOLI e VYTAUTAS JUOZAS BACEVICIUS, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0046859-04.1998.403.6183 (98.0046859-5) - NELSON GARCIA PATERNA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X NELSON GARCIA PATERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 214.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 215/216).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em

julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003920-51.2000.403.6114 (2000.61.14.003920-0) - MAIZA BENTO DE SOUZA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MAIZA BENTO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 145 e Extrato de Pagamento de Precatório -PRC de fl. 163.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 164 e 165).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001641-79.2000.403.6183 (2000.61.83.001641-8) - EDSON OLIVEIRA DE BRITO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP069337 - LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDSON OLIVEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 250 e Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 251.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 252/253).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001854-85.2000.403.6183 (2000.61.83.001854-3) - SEVERINO RAMOS ETELVINO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO RAMOS ETELVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 269, Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 273 e Comprovante de Solicitação de Pagamento de fls. 276/277.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 274 e 278).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001727-16.2001.403.6183 (2001.61.83.001727-0) - JOSE LUCIANO FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE LUCIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 300, Extrato de Pagamento de Precatório -PRC de fl. 312 e Comprovante de Levantamento de fls. 315/316.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 313 e 317).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002365-49.2001.403.6183 (2001.61.83.002365-8) - MANOEL GERALDO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MANOEL GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor

- RPV de fl. 226, Comprovantes de solicitações de pagamento de fls. 237 e 243 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 240. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 241 e 244). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003723-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003723-2) - AUGUSTO BRUNHERA X GESUALDA CANQUERINI X JOAO MARCHEZINI X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ REGINATO NETO X ZUMILDA ROCHA REGINATO X REYNALDO BARBELLA X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BRUNHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUALDA CANQUERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ REGINATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARBELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 600/606, Comprovante de levantamento judicial de fls. 620/627 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 631. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 632/632 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005691-17.2001.403.6183 (2001.61.83.005691-3) - LUIZ GOMES DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 310 e 322, Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 325 e Guias de Retida de fls. 327/329. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 326 e 330). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0026648-91.2002.403.0399 (2002.03.99.026648-0) - ROBERTO GRIMALDI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROBERTO GRIMALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 310 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 312/313. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 311/311 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000896-31.2002.403.6183 (2002.61.83.000896-0) - CARLOS ARANITTI FILHO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CARLOS ARANITTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 195 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 203. Intimada a parte autora, decorreu o prazo

sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 204/205).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001132-80.2002.403.6183 (2002.61.83.001132-6) - IDELI DAS GRACAS DE LIMA X ROSANGELA BARROS DE LIMA X SOLANGE BARROS DE LIMA X MARCOS BARROS DE LIMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X IDELI DAS GRACAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 306/308.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 309/310).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003419-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003419-3) - NOEL FERNANDES DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NOEL FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 380 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 384.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 385/386).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002715-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002715-6) - NELSON RODRIGUES DE QUEIROZ X MARIA DAS DORES DE PAIVA QUEIROZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 445, Comprovante de Solicitação de Pagamento de fl. 448 e Extrato de Pagamento de Precatório de fl. 452.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 453/454).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0008525-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008525-9) - MARIA REGINA SIMOES(SP250062 - LEANDRO SIMÕES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA REGINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Guia de Retirada de fl. 188, Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 189 e Extrato de Pagamento de Precatório -PRC de fl. 192.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 193 e 194).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0011425-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011425-9) - JOSEMAR VASCONCELOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOSEMAR VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 214.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 215 e 216).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0012559-40.2003.403.6183 (2003.61.83.012559-2) - CRISTINO STEFANO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINO STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 468/469.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 470 e 471).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0012689-30.2003.403.6183 (2003.61.83.012689-4) - MORRYS GILDIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORRYS GILDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 211/212 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 221.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 222/223).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0012838-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012838-6) - ORLANDO PUBLIO CUPINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CUPINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CUPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e guias de retirada de fl. 150 e 178/180 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 184.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 185/186).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000071-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000071-4) - WALDENIR ALVES DOS SANTOS X ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 311 e Extrato de Pagamento de Precatório -PRC de fl. 315.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 316 e 317).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

000582-17.2004.403.6183 (2004.61.83.000582-7) - MARIA SUZANA CRUZ GOIANA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SUZANA CRUZ GOIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 137 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 141.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 142/143).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001485-52.2004.403.6183 (2004.61.83.001485-3) - FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 412 e Guia de Retida de fls. 418/419. Intimada a parte autora, requereu a extinção da execução, haja vista o cumprimento da obrigação pelo executado.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005970-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005970-8) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 223 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 227. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 228/229).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006355-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006355-4) - ANTONIO LUCIANO DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 279.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 280/281).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004061-81.2005.403.6183 (2005.61.83.004061-3) - MARIA BARROS DE LIMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA BARROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 211 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 215.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 216/217).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se

os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006472-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006472-1) - JOSE VITOR DA SILVA(SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X JOSE VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 243/244.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 245/246).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006790-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006790-4) - IVONETE MARINA DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVONETE MARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 280 e 308. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 309 e 310).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001137-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001137-0) - WALQUIRIA VAZ NOVAES(SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA VAZ NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 142 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 129.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento (fls. 130/132). Consta dos autos ofício da CEF com informação de levantamento do valor pelo exequente (fls. 133/134), vindo os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001893-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001893-4) - JOSE AJONA MUNHOZ LARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AJONA MUNHOZ LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 192 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 196.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 197/198).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002619-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002619-0) - DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 166 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 170.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 171/172).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por

sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003322-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003322-4) - NELSON FRANCISCO DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 255 e Extrato de Pagamento de Precatório -PRC de fl. 259. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 260 e 261). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003966-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003966-4) - FRANCISCO LOPES DE ALCANTARA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 156 e Extrato de Pagamento de Precatório -PRC de fl. 160. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 161 e 162). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004271-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004271-7) - HUMBERTO GAZZOTTI FILHO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUMBERTO GAZZOTTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 222, Extrato de Pagamento de Precatório -PRC de fl. 244 e Guia de Retirada de fl. 248. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 245 e 246, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004416-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004416-7) - MATEUS RAMOS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 166 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 170. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 171/172). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005304-26.2006.403.6183 (2006.61.83.005304-1) - NEUZA DE ANDRADE PENTEADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NEUZA DE ANDRADE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 192/193. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento,

vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 194 e 195).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005648-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005648-0) - DINORA LYSAK DA SILVA SOUZA X CLAUDIA LYSAK DE SOUZA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X DINORA LYSAK DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LYSAK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 307/308 e 312 e extrato de pagamento de precatório -PRC de fl. 310.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 317/318).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006621-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006621-7) - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 229/230.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 231/232).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0007282-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007282-5) - MARIA NAZARINA GOMES DA SILVA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 371, Guia de Retira de fls. 381/384 e Extrato de Pagamento de Precatório de fl. 388.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 389/390).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0008114-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008114-0) - JOSIMAR BERNARDO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMAR BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 175, Comprovante de Solicitação de Pagamento de fls. 187 e 197 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 194.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 195 e 198).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000702-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000702-3) - RANULFO DE SIQUEIRA(SP192841 - WILLIAM

SARAN DOS SANTOS E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 234.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 235/236).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000975-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000975-5) - INIZIA DA SILVA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X INIZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatório -PRC de fl. 217..Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 218 e 219).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001795-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001795-8) - JOSIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVAL SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 226 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 230. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 231/232).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004617-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004617-0) - ROMAO PEREIRA DA NOBREGA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO PEREIRA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 278 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 308. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 310/311).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005186-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005186-3) - ORMEZINA ROSA DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMEZINA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 284 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 288.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 289/290).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005833-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005833-0) - ANTONIO ANGELO MENDES DE ALMEIDA(SP227621

- EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 285 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 303. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 304/305). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006017-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006017-7) - MARIA DA CONCEICAO ESTEVAO(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS E SP147447E - ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 279/280. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 281 e 282). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006530-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006530-8) - MARIA DO LOURETO PINHEIRO NUNES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO LOURETO PINHEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 309, Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 313 e Comprovante de Levantamento Judicial de fl. 316. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 314/317). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007054-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007054-7) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 403 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 426. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 427/428). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007296-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007296-9) - JOAO CARLOS LAGOS(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS LAGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 172, Guia de Retirada de fl. 174, Comprovante de Solicitação de Pagamento de fl. 175 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 179. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 180/181). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo,

com as formalidades de praxe.P. R. I.

0007482-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007482-6) - INA MARTINS GAMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INA MARTINS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 148 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 161.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 162/163).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0007507-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007507-7) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 187, Extrato de Pagamento de Precatório -PRC de fl. 204 e Comprovante de Levantamento de fl. 210.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 205 e 211).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001433-17.2008.403.6183 (2008.61.83.001433-0) - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento Requisição de Pequeno valor - RPV de fl. 331 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 335.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 336/337).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003806-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003806-1) - NANCI DELLA COLETTA CAMPOS(SP182730 - WILLIAM CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI DELLA COLETTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 303/304.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 305/306).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003836-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003836-0) - ROSEMEIRE VIEIRA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 129/130. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 131/132).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005930-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005930-1) - JOSE LEITE(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 228 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 240.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 241/242).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0008892-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008892-1) - MILTON TALZI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TALZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 336 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 340.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 341 e 342).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0009305-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009305-9) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 271 e Comprovante de Solicitação de Pagamento de fls. 273/274.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 272 e 275).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0012103-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012103-1) - DELZITA ROSA DOS SANTOS(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZITA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 150 e extrato de pagamento de precatório - PRC de fl. 154.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 155).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0013335-64.2008.403.6183 (2008.61.83.013335-5) - ANTONIO CARLOS DALGOBO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DALGOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 233/234.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 235 e 236).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo

em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0020093-93.2008.403.6301 (2008.63.01.020093-2) - DIVA APARECIDA FRANCISCO(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 234 e extrato de pagamento de precatório -PRC de fl. 258. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 259/260). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003767-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003767-0) - PAULO CEZAR PERPETUA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR PERPETUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 299 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 306. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 307/308). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004544-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004544-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X MARIANA PEREIRA BORGES(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Guia de Retirada de fl. 292, Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 307 e Extrato de Pagamento de Precatório -PRC de fl. 311. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 312/313). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010776-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010776-2) - JOCELI MONTEIRO SANTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELI MONTEIRO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 1036. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 1037/1038). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0015422-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015422-3) - LUIZ FERNANDO TREFIGLIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO TREFIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 296 e Extrato de Pagamento de Precatório de fl. 300.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 301/302).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0009406-52.2010.403.6183 - LISABETE MARTA DA COSTA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISABETE MARTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 177/178. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 179/180).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0012070-56.2010.403.6183 - SIMONE APARECIDA MOLESSANI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA MOLESSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 301 e Extrato Pagamento de Precatório - PRC de fl. 306.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 307 e 308).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004559-41.2010.403.6301 - COSMO MATOS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO MATOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 227, Extrato de Pagamento de Precatório -PRC de fl. 241 e Comprovante de Levantamento de fl. 244.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 242 e 245).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041411-30.2011.403.6301 - MARIA DA GLORIA MACHADO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 186/189: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Folha 186, 2º parágrafo: Não há nos autos comprovação da recusa do INSS em fornecer a certidão de inexistência de dependentes. E, ainda, na hipótese,

necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante ao documento solicitado, defiro o prazo, final e improrrogável, de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 108, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006962-75.2012.403.6183 - ERKIS FERREIRA PEREIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 180: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de folha 178, sob pena de extinção. Int.

0016992-72.2013.403.6301 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP324022 - HENRIQUE SILVA DE FARIA E SP325176 - CARLOS RENATO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 748/760: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Por ora, no prazo, final e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, SOB PENA DE EXTINÇÃO, providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência, posto que a que acompanhou a petição de fl. 748 não é original e, sim, uma cópia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004334-45.2014.403.6183 - REINALDO CAMPOS SANTANA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 152/170: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 151, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004944-13.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DIAS(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 30: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de folha 29, sob pena de extinção. Int.

0005562-55.2014.403.6183 - VICENTE MARTINEZ HIDALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 68/70: Ante a consulta processual de fls. 69/70, defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 53, com cópia do aditamento para formação da contrafé, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0010355-76.2010.403.6183, especificado(s) à(s) fl(s). 52, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006252-84.2014.403.6183 - MAGDA MARIA DE LIMA SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 97: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de folha 96, sob pena de extinção. Int.

0006404-35.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a alegação de fl. 112, promova a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências que estão sendo realizadas, sob pena de extinção. Int.

0007175-13.2014.403.6183 - GERALDO LACERDA DE ANDRADE(SP340662 - ADENAM ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 63: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fl. 62, com cópia para formação da contrafé, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso: PA 1,10 -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio

pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) esclarecer os parâmetros adotados para o cálculo do valor da causa, observando-se o art. 260, do CPC e a competência absoluta do JEF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007271-28.2014.403.6183 - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 119/120: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 118, com cópia para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007518-09.2014.403.6183 - JESSE PERRET DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 21/29: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 19/20, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 9, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) 0375963-89.2004.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 18, à verificação de prevenção, pois a certidão não acompanhou a petição de folhas 21/29, ao contrário do alegado. Folha 21, último parágrafo: Conforme já consignado, no despacho de folhas 19/20, é ônus e interesse da parte autora juntar a documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007841-14.2014.403.6183 - AMAURY FONTES MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 55/75: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 51, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007892-25.2014.403.6183 - LUPERCIO WANDERLEY DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 35/44: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Folha 35: Ante o tempo decorrido e a data agendada junto ao INSS, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fl. 34, com cópia do aditamento para formação da contrafé, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008256-94.2014.403.6183 - JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fl. 72, com cópia do aditamento para formação da contrafé, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008635-35.2014.403.6183 - ANTONIA LIBERATA DE SALES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a alegação de fl. 41, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do item 3 do despacho de fl. 38 (trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0000587-10.2003.403.6301), sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008820-73.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 203/232: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se,

atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 201, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) explicar, na petição, como apurou o valor da causa apontado à fl. 5, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010173-51.2014.403.6183 - GERALDO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 43, item 13: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 67/73 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que possuem datas posteriores à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010175-21.2014.403.6183 - LIJANIO JOSE DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 45, item 13: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010180-43.2014.403.6183 - ALVARO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55, item 13: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010185-65.2014.403.6183 - PAULO EDUARDO UCHOA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47, item 11: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010205-56.2014.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010355-37.2014.403.6183 - ANTONIO ARCANJO DE SOUZA FILHO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias

da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito do processo nº 0057343-87.2013.403.6301 e trazer cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0052215-52.2014.403.6301 à verificação de prevenção.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010361-44.2014.403.6183 - VANDERLEI SIMIDAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 43, item 12: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 146, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010475-80.2014.403.6183 - MARIA JOSE COUTINHO(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 17, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0010575-35.2014.403.6183 - LAERTE SALUSTIANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51, item 12: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 75/79 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que possuem datas posteriores à finalização do processo administrativoDecorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 10665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000166-9) - ABRAAO DOS SANTOS X BERNARDO FERNANDES X CARLOS BENTO DA SILVA X CARLOS JOSE CORREIA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FORTUNATO PATERLI X JOSE BARTOLOMEU X JOSE DE BRITO FILHO X JOAO MALTA DE OLIVEIRA X JOSE CEDENHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 322/344, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0047439-53.2007.403.6301 - LUIZA FRANCO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8) - LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X SILENE SIDRONEO SANSON(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001134-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001134-7) - MARIA DO CARMO SIMPLICIO X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X JOAO MATHEUS SIMPLICIO - MENOR(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0038564-55.2011.403.6301 - JOSE DORIVAL DE FLORIO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004529-98.2012.403.6183 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do documento de folhas 310/311 e ao INSS da folha 294 e seguintes.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004107-89.2013.403.6183 - SEBASTIAO SOUZA E SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006279-04.2013.403.6183 - MANOEL RODRIGUES PINO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 84/85 e o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009666-27.2013.403.6183 - REGINALDO DELA LASTRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009986-77.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES CAMPINAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010796-52.2013.403.6183 - MARIA FRANCISCA ROCHA(SP239809 - MIRNA HELENA ZAPATA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012255-89.2013.403.6183 - BENEDITA RODRIGUES(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243 e 244/245: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise comprovar períodos de trabalho não reconhecidos pelo INSS, pois tal prova se faz através de documentos. Assim, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Int.

0021713-67.2013.403.6301 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0026787-05.2013.403.6301 - LEONICE MARTINS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0030318-02.2013.403.6301 - SIVALDO VITORINO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0035496-29.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP244058 - JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0045823-33.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO MOIZES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0048604-28.2013.403.6301 - ANTONIO COUTINHO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000080-29.2014.403.6183 - ALCIDES NIVALDO GEBIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001722-37.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ORLANDINI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002453-33.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003246-69.2014.403.6183 - JOSE AMARO DOS RAMOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003753-30.2014.403.6183 - EDISIO VICENTE DE SENA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004610-76.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO VIANA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004713-83.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 114/122: Ciência ao INSS. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003285-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003285-6) - ISRAEL AGOSTINHO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a liberação dos valores atrasados - PAB, decorrentes da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 32/73. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 74. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/81, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 83/84. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 87/89 e 96/109), que por sua vez teve o seguimento negado (fls. 111/114, 123 e 128/132). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cuida-se de pedido de liberação dos valores atrasados - PAB, decorrentes da concessão de benefício. Improcede em parte, no entanto, o pedido da parte autora, pelas razões a seguir expostas. A liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos. Referido procedimento está previsto nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do órgão local de atendimento, da Gerência Regional, da Direção

Estadual ou da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. Ora, comprovada a regularidade da concessão e havendo atraso no pagamento do montante pretérito, incidirá a disposição contida no artigo 175 do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Assim, os beneficiários da Previdência Social estão, em princípio, protegidos da eventual desvalorização ocorrida em face da demora da Autarquia em realizar o procedimento de auditoria. Entretanto, referido procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de débito decorrente da concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41, 6º da Lei nº 8.213/91: Art. 41.

..... 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Assevero, porém, que estando a liberação dos atrasados condicionada à constatação da regularidade na concessão a ser apurada pela autarquia, e tratando-se de ato vinculado a que o órgão previdenciário está obrigado em decorrência da lei, a meu ver, o pedido merece ser julgado parcialmente procedente, tão somente para se determinar à autarquia a conclusão do procedimento de auditoria. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, devendo tais valores serem liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, vez que já constatada a regularidade da revisão do benefício pelo réu (fls. 137/141), bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99, observada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, diante do caráter de irreversibilidade da medida. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052920-94.2007.403.6301 - MARIA VICENTE DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 326/329, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 334/336 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0078041-27.2007.403.6301 - TERESA BARREIRA DE FREITAS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante a soma dos salários-de-contribuição recebidos em atividades concomitantes. Inicial acompanhada de documentos. A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/36, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 37/40. Manifestação da contadoria do JEF a fl. 48. Às fls. 49/52 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 66. Emenda à inicial às fls. 67/68. Réplica às fls. 71/77. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, cumpro-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente quando da concessão do benefício, disciplinava a forma de cálculo do benefício dos segurados que exercessem atividades concomitantes nos termos seguintes: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício. Ora, para fazer jus ao cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes é necessário que o segurado tenha completado os requisitos para a aposentadoria nas duas ou mais atividades. Doutra forma, se completados os requisitos apenas em uma das atividades, o benefício será calculado mediante a utilização dos salários-de-contribuição da atividade principal, acrescidos de um percentual correspondente à relação entre o número de meses completos das demais atividades (secundárias) e a carência do benefício requerido. Ademais, serão observados os salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, qual seja, os 36 últimos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício. Por outro lado, a soma dos salários-de-contribuição considerados no cálculo não poderá ultrapassar o limite máximo estatuído na lei previdenciária para fins de cálculo do salário-de-benefício. Portanto, o cálculo da aposentadoria dos segurados que exerçam atividades concomitantes deve obedecer ao regramento acima. Do exame dos documentos juntados aos autos, constato que o período básico de cálculo do benefício da autora abrangeu as contribuições existentes entre agosto de 1994 a julho de 1997, vez que requerido em 20/08/97 com DIB na mesma data, correspondendo a 80% dos maiores salários de contribuição (fl. 12/14), exatamente nos termos da legislação em vigor à época da concessão. Verifica-se, ainda, que a autora, completou pouco mais de 06 (seis) anos de tempo de contribuição na Fundação Faculdade de Medicina, de 10/09/90 a 20/08/97 (DER), conforme CTPS de fl. 17, não preenchendo os requisitos para concessão do benefício exclusivamente nessa atividade, de modo que não faz jus à soma dos respectivos salários de contribuição, conforme fundamentação supra. Portanto, verifica-se que no cálculo do benefício foi obedecida a legislação vigente, considerando-se os tempos de contribuição acolhidos pelo INSS para cada uma das atividades exercidas pela parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0003923-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003923-5) - ISAIAS RODRIGUES (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e

deferida parcialmente a antecipação da tutela às fls. 88/92, para determinar a reanálise do pedido administrativo da parte autora, afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior à 05 de março de 1997(exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/108, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 180/191, foi juntado o ofício do INSS informando do cumprimento da tutela parcialmente deferida, mantido, no entanto, o indeferimento do benefício. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Preliminarmente, não assiste razão o INSS em sua alegação de ausência de interesse da agir em face da possibilidade de pedido de revisão administrativa pelo autor, pois verifico tratar-se de pedido de concessão de benefício, através do reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, especialidades estas já analisadas e rejeitadas pela autarquia quando do requerimento administrativo. Outrossim, o INSS contestou, no mérito, o pedido formulado na inicial.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com

exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o

labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1- de 23.03.1979 a 12.07.1985, laborado na empresa VDO do Brasil Ltda. (Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda.), em que a parte autora trabalhou nas funções de mecânico de manutenção, no setor do manutenção, exercendo suas atividades nos setores de Injetoras/Moinho/Estamparia, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 88,4, 97,6 e 89,2 dB, respectivamente para cada setor, conforme formulário DSS-8030 de fl. 31, laudos técnicos periciais de fls. 32/34, 35/36 e 37/39 e documentos de fls. 40/41, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;2- de 31.03.1986 a 25.04.1989, laborado na empresa Metal Leve S.A. Indústria e Comércio, em que a parte autora trabalhou nas funções de mecânico de manutenção oficial, no setor do manutenção de equipamentos, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 42, laudo individual de fl. 43 e documento de fl. 44, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, período reconhecido administrativamente pela autarquia-ré às fls. 181, 188 e 190/191;3- de 13.06.1989 a 24.07.1989, laborado na empresa Rolamentos FAG. S.A., em que a parte autora trabalhou nas funções de mecânico, no setor de manutenção mecânica, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 82 dB, conforme formulário de fl. 46, laudo técnico pericial de fl. 47 e documentos de fl. 48, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, período reconhecido administrativamente pela autarquia-ré às fls. 181, 188 e 190/191;4- de 01.08.1989 a 01.04.1991, laborado na empresa MWM Motores Diesel Ltda., em que a parte autora trabalhou nas funções de mecânico de manutenção, no setor do usinagem de peças - setor linha geral, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 83 dB, conforme formulário de fls. 50/51, laudo técnico pericial de fls. 52/53 e documentos de fl. 54, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, período reconhecido administrativamente pela autarquia-ré às fls. 181, 189 e 190/191;5- de 28.03.1994 a 03.02.1995, laborado na empresa RIMET Empreendimentos Indústria e Comerciais, em que a parte autora trabalhou nas funções de mecânico de manutenção, no setor do litografia, exercendo suas atividades nos setores de Injetoras/Moinho/Estamparia, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 56 e laudo técnico pericial de fls. 57/66 (litografia (fl. 61), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5 período reconhecido administrativamente pela autarquia-ré às fls. 181, 189 e 190/191;6- de 04.04.1995 a 05.03.1997, laborado na empresa PTI - Power Transmission Industries do Brasil S.A., em que a parte autora trabalhou nas funções de mecânico de manutenção, no setor do manutenção - área fabril, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 81 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 68 e laudo técnico individual de fl. 67, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.Deixo, contudo, de reconhecer como especial os períodos de 06.03.1997 a 25.05.1999, laborado na mesma empresa, para fins de conversão em tempo comum, vez que os documentos de fls. 67 e 68 apontam como único agente agressivo o ruído de 81 dB, nível inferior ao exigido pela normatização da época. Cumpri-me salientar, ainda, que a função exercida pelo autor constante dos referidos documentos, não esta inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Observo, ainda em relação aos períodos de 22.01.1973 a 01.02.1979 e 12.08.1991 a 08.09.1992, laborado na empresa Asvotec Termo Industrial Ltda., e de 29.07.1985 a 14.03.1986, laborado na empresa Olivetti do Braisl S.A., que este períodos não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que não é possível o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos pelas

atividades exercidas, vez que o autor trabalhou na função de meio oficial mecânico (período de 22.01.1973 a 01.02.1979 - fl. 29), mecânico de manutenção (período de 12.08.1991 a 08.09.1992 - fl. 55) e mecânico manutenção de máquinas (período de 29.07.1985 a 14.03.1986 - fl. 138), o que não caracterizam as atividades arroladas pelos Decretos regulamentadores da matéria, como atividade especial. Verifico ainda que, não obstante os formulários de fls. 29 e 55 demonstrarem que, para o período de 22.01.1973 a 01.02.1979 e 12.08.1991 a 08.09.1992, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, verifico que os referidos documentos estão desacompanhados de laudo técnico que os corroborem, imprescindível ao agente agressivo ruído. Cumpre ainda ressaltar que os formulários não indicam a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, verifico que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/1113.612.194-0, em 25/05/2009 (fl. 25), possuía 29 (vinte e nove) anos e 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição conforme tabela abaixo, insuficientes, portanto, para concessão do benefício pleiteado. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl

SCHAEFLER BRASIL LTDA.	22/01/1973	01/02/1979	6 - 10	- - - 2
CONTINENTAL B. IND AUT. LTDA.	23/03/1979	12/07/1985	- - - 6 3 20 3	
OLIVETTI DO BRASIL S.A.	29/07/1985	14/03/1986	- 7 16	- - - 4
MAHLE METAL LEVE S.A.	31/03/1986	25/04/1989	- - - 3 - 26 5	
ROLAMENTOS FAG S.A.	13/06/1989	24/07/1989	- - - - 1 12 6	
MWM INTERN. IND. MOT AMERICA	01/08/1989	01/04/1991	- - - 1 8 1 7	
SCHAEFLER BRASIL LTDA.	12/08/1991	08/09/1992	1 - 27	- - - 8
RIMET EMP. IND. COMER S.A.	28/03/1994	03/02/1995	- - - - 10 6 9	
PTI POWER TRANSMISSION S.A.	04/04/1995	05/03/1997	- - - 1 11 2	
PTI POWER TRANSMISSION S.A.	06/03/1997	25/05/1999	2 2 20	- - -

Soma: 9 9 73 11 33 67 Correspondente ao número de dias: 3.583 5.017 Tempo total : 9 11 13 13 11 7 Conversão: 1,40 19 6 4 7.023,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 5 17 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo os períodos especiais constantes da tabela supra e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005789-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005789-4) - GERALDO SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns e períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais e comuns de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 41/42. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 48/59, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve

réplica (fls. 66/73).A parte autora juntou outros documentos às fls. 76/120, 123/170 e 177/225.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente

ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do

Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 10.03.1982 a 07.10.2005 (Elektro - Eletricidade e Serviços S.A.) e como comum os períodos de trabalho de 11.08.1973 a 19.12.1973 e 01.08.1974 a 16.10.1974 (Bianchini Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.) e 22.05.1978 a 18.07.1978 (Soberana Móveis Eletrodomésticos Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período 10.03.1982 a 07.10.2005, laborado na empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S.A. deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250 volts, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25.Nesse passo, cumpre-me destacar que embora o PPP não esteja devidamente subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos respectivos registros ambientais, Afonso Clemente Contatto - 172335/D, observo que esta lacuna está devidamente preenchida pelo documento de fls. 123/124, subscrito por funcionário da empresa, que além indicar que o referido engenheiro possui registro para assinatura dos documentos, faz referência ainda a subscrição do Médico do Trabalho, Adroaldo Palis Guimarães, 13.516, atestando assim a veracidade das informações contidas no documento de fls. 24/25, quanto à exposição, durante todo o período controverso, a tensões elétricas superiores a 250 volts.Outrossim, verifico a existência de Laudo Técnico Individual (fls. 177/178) que corrobora as afirmações contidas no documento de fls. 24/25, pois atesta a sua exposição a níveis de tensão elétrica de 250 volts de modo habitual e permanente e demonstram que a atividade exercida pela parte autora se deu na grande maioria na função eletricitista, executando operações no sistema elétrico. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Em relação os períodos comuns de 11.08.1973 a 19.12.1973 e 01.08.1974 a 16.10.1974 (Bianchini Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.) e 22.05.1978 a 18.07.1978 (Soberana Móveis Eletrodomésticos Ltda.), compulsando os autos, verifico que os referidos períodos encontram-se devidamente registrados na carteira de trabalho do autor (fls. 109 e 111), sendo a referida carteira contemporânea aos fatos e as anotações em exame encontram-se em perfeita ordem cronológica e em consonância com as anotações realizadas às fls. 113, 115, 116 e 119.Partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante os lapsos temporais acima mencionados, os quais devem, destarte, ser computados para fins previdenciários.Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS(s) de fls. 76/120, quadro resumo e decisão de fls. 30/32 e 36/37 e do CNIS (em anexo).- Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial e comuns acima destacados, somados aos demais períodos comuns, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 07.10.2005 - NB 42/138.337.0432 - fl. 18, possuía 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias

de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp
Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 BIANCHINI IND COM MADEIRAS
11/08/1973 19/12/1973 - 4 9 - - - 2 BIANCHINI IND COM MADEIRAS 01/08/1974 16/10/1974 - 2 16 - - - 3
AUTO POSTO XURUNGA LTDA 01/11/1975 30/06/1976 - 7 30 - - - 4 EMP. PARTEZANI TRANSP.
08/07/1976 09/11/1977 1 4 2 - - - 5 SOBERANA MOVEIS E ELETROP 22/05/1978 18/07/1978 - 1 27 - - - 6
CONEPLAN CONSTRUC ELET 20/07/1978 09/03/1982 3 7 20 - - - ELEKTRO ELETR. E SERV. S.A. Esp
10/03/1982 07/10/2005 - - - 23 6 28 Soma: 4 25 104 23 6 28 Correspondente ao número de dias: 2.294 8.488
Tempo total : 6 4 14 23 6 28 Conversão: 1,40 33 0 3 11.883,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39
4 17Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da
tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.719.158-9, desde
08/10/2014 (extrato do CNIS em anexo), facultando a opção pelo mais vantajoso.- Dispositivo -Por tudo quanto
exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com
fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a
especialidade do período indicado, bem como os períodos comuns (tabela supra), e conceder ao autor GERALDO
SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), desde 07.10.2005 - DER -
NB 42/138.337.0432 - fl. 18, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde
quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de
sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela
Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho
da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores
à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários
advocáticos em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da
sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo
20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007362-31.2008.403.6183 (2008.61.83.007362-0) - APARECIDA BARDELLA TONHON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especial, com a conversão dos períodos especial em comum, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23), a parte autora apresentou emenda à inicial (fl. 24).Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/32, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 37/40.A parte autora juntou novos documentos às fls. 44/109, 121/138 e 143/148.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cumpr-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal

desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o

PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01.06.1988 a 01.01.2008 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM). Compulsando dos autos verifico pela análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 18/19 e CTPS de fl. 144, que a autora exerceu a função de Auxiliar de Serviços e Agente de Apoio Operacional, realizando as seguintes atividades: Executa tarefas de recebimento, separação e distribuição de alimentos para servidores e adolescentes, responde também pela limpeza das áreas da Instituição. (fl. 18) Como visto, durante o período em comento, a autora não esteve exposta a qualquer outro agente nocivo à sua saúde ou integridade física, além do ruído que variava de 50 à 86 dB, para o período de 01.06.2002 a 14.12.2006, impossibilitando, desta forma, a caracterização dessa atividade como insalubre, pois para este período além da não indicar o exato nível de ruído a que estaria exposta, não demonstra a habitualidade e permanência da exposição a este agente e nem ao mesmo esta acompanhada do laudo técnico que o corrobore, imprescindível ao agente agressivo ruído. Observo, ainda, que as funções realizadas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, pelo que deixo de considerar o período como especial. Com efeito, ainda que a autora, atuasse em contato direto com os menores acolhidos, tenho para mim que suas atividades não se enquadrariam no rol de atividades insalubres dos decretos que regem a matéria, nem mesmo nos itens 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente, haja vista que as funções de Auxiliar de Serviços e Agente de Apoio Operacional, conforme relatadas acima, não se equiparam às atividades ali enumeradas, cumprindo-me ressaltar, ainda, que considerando o caráter exclusivamente assistencial e educacional da FEBEM, são inverossímeis as alegações de existência de contato habitual e permanente com menores portadores de doenças infecto-contagiosas, uma vez que estes, presume-se, são direcionados aos estabelecimentos de saúde competentes. Ressalto, ainda, que o contato esporádico com

crianças ou adolescentes enfermos não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade. Nesse passo, embora os laudos técnicos periciais de fls. 44/90 e 92/109, produzidos em outras ações, cujas cópias foram juntadas a estes autos, concluam pela existência de insalubridade, ante a exposição a agentes agressivos, verifico que foram realizados para o desempenho de outras atividades, conforme descrição de fls. 48/50 e 94/95, que não podem ser comparadas as atividades desenvolvidas pela parte autora. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007452-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007452-1) - JOSE GONCALVES PEREIRA(RJ031314 - ALMIR LEAL E RJ123315 - WILLIAN DA SILVA JOAO E SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/120.904.257-3, recebido no período de 26/07/01 a 26/11/02 (fl. 312). Aduz que seu benefício foi cessado em novembro/2002, em razão de auditoria realizada pelo INSS ter encontrando irregularidades na concessão. Pretende o restabelecimento do benefício alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 302. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 306/317, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 323/381. Manifestação da parte autora às fls. 328/348. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpram-se ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos Períodos Controvertidos - A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 02/09/60 a 18/06/71, de 26/09/68 a 26/03/69, de 01/08/71 a 01/05/78 e de 01/01/78 a 01/12/98 (fl. 23). O período de 02/08/71 a 02/05/73, quando o autor trabalhou na empresa Gráfica Costa Ltda, deve ser reconhecido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação a tal período, o autor apresentou cópia de CTPS a fl. 36, onde consta referido

vínculo; cadastro geral de contribuintes e comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias de fls. 25 e 26, que comprovam a existência da referida empresa; rescisão de contrato de trabalho a fl. 27; declaração do empregador afirmando a existência do contrato de trabalho no referido período a fl. 29; cópia do livro de registro de empregados da empresa onde consta o autor como empregado a fl. 30 e alteração do contrato social da empresa a fl. 33. No CNIS, por sua vez, consta o vínculo com a empresa Brooklyn Empreendimentos S/A, no período de 02/09/68 a 18/06/71 (conforme CTPS de fl. 36), bem como registros nos períodos de janeiro/85 a janeiro/99, quando o autor contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, que também devem ser considerados. O autor apresentou, ainda, comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias, recolhidas à época própria, do período de dezembro/77 a dezembro/98, que também devem ser reconhecidos. Todavia, não constam nos autos nenhuma outra documentação referente aos demais períodos, de modo que impossível o reconhecimento dos demais, assistindo razão à autarquia-ré, em suas alegações de fls. 306/311, inclusive quanto aos valores dos salários de contribuição considerados no PBC do benefício, que, na concessão foram majorados indevidamente. Dessa forma, entendo devidamente comprovados os períodos de 02/09/68 a 18/06/71, de 02/08/71 a 02/05/73 e de 31/12/77 a 01/01/99, devendo os mesmos serem averbados pela autarquia-ré, ressaltando-se, ainda, que compete ao empregador recolher as contribuições previdenciárias do segurado empregado, sob a fiscalização da autarquia-ré. Ocorre que, sem o reconhecimento dos demais períodos pleiteados pelo autor, não conta o mesmo com tempo de contribuição suficiente à aposentação, possuindo, apenas, na DER, 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido os períodos comuns de 02/09/68 a 18/06/71, de 02/08/71 a 02/05/73 e de 31/12/77 a 01/01/99, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo os períodos 02/09/68 a 18/06/71, de 02/08/71 a 02/05/73 e de 31/12/77 a 01/01/99 e condeno o Instituto-ré a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010466-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010466-5) - CLARICE FERREIRA DE BIAZO (SP227394 - HENRIQUE KUBALA E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal que declinou da competência em razão do valor apurado à causa (fls. 216/218). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 225. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 236/241, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 251/258). É o relatório do

necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real

exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP

201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1- de 01.06.1967 a 31.10.1973, laborado na empresa S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla, em que a parte autora trabalhou nas funções de aprendiz fiandeira de lâ/operadora/escolhedeira, no setor do retorcedeiras, exposta de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 47, laudo de fls. 48/50 e documentos de fls. 43, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;2- de 28.09.1976 a 17.04.1978, laborado na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda., em que a parte autora trabalhou nas funções de montadora/calibradora, no setor do produção, exposta de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 81 dB, conforme formulários DSSs-8030 de fls. 53 e 123/124, laudos técnicos individual de fls. 54/56 e documentos de fls. 24 e 190, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;3- de 25.03.1985 a 03.05.1993, laborado na empresa TAB - Têxtil Abram Blaj Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de encarregada, no setor do retorcedeira, exposta de modo habitual e permanente além de outros agentes nocivos o ruído de 90 a 96 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 39, laudos de fls. 196/198 e fl. 164 e documentos de fls. 25 e 33, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;4- de 01.03.1994 a 14.12.1994, laborado na empresa TAB - Têxtil Abram Blaj Ltda., em que a parte autora trabalhou nas funções de líder fiação, no setor do conicaleira, exposta de modo habitual e permanente além de outros agentes nocivos o ruído de 82 a 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 40, laudos de fls. 196/198 e fl. 165 e documentos de fls. 25 e 33, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Observo, contudo, que o período de 15.12.1994 a 21.12.1994, laborado na mesma empresa não pode ser considerado especial, diante da ausência de documentos nos autos que comprovem a exposição da autora ao referido agente nocivo. Deixo, também, de reconhecer como especial o período de 18.08.1965 a 02.02.1967, laborado na empresa Douglas Radioelétrica S.A., na função de aprendiz de linha de montagem, no setor de montagem, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Verifico que os documentos de fls. 141 e 144 não apontam agentes agressivos, conforme descreve no local não existia agentes agressivos saúde. Cumprir-me salientar, ainda, que a função exercida pelo autor constante dos referidos documentos, não esta inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma o período de 18.08.1965 a 02.02.1967, laborado na empresa Douglas Radioelétrica S.A. deve ser considerado como comum diante da juntada dos documentos de fls. 141, 144 e 185, assim como o período de 01.08.1995 a 30.10.1997, diante das contribuições vertidas (fls.181/182). - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, verifico que o autor, e considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/10 e 261/263, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/126.230.319-0, em 14.11.2002 - fl. 184, possuía 23 (vinte e três) anos e 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição conforme tabela abaixo, insuficientes, portanto, para concessão do benefício pleiteado.

Sexo (m/f):	f	Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	m	d	18/08/1965
							02/02/1967
							1 5 15
							-- 2 S.A. FIAÇÃO TEC. LUTFALLA Esp
							01/06/1967
							31/10/1973
							--- 6 5 1 3 VISTEON SIST. AUTOM. Esp
							28/09/1976
							17/04/1978
							--- 1 6 20 4 TAB -
							TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA Esp
							25/03/1985
							03/05/1993
							--- 8 1 9 5 TAB - TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA
							Esp 01/03/1994
							14/12/1994
							---- 9 14 6 TAB - TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA
							15/12/1994
							21/12/1994
							-- 7 ---
							7 CI 01/08/1995
							30/10/1997
							2 2 30 ---
							Soma: 3 7 52 15 21 44
							Correspondente ao número de dias: 1.342 6.074
							Tempo total : 3 8 22 16 10 14
							Conversão: 1,20 20 2 29 7.288,800000
							Tempo total de atividade (ano, mês e dia):
							23 11 21

Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora,

onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e homologação dos períodos especiais constantes da tabela supra e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010543-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010543-8) - ARNALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, a correção dos salários de contribuição utilizados no PBC do benefício, com base no IRSM de fevereiro/94. Aduz que requereu administrativamente o benefício em 22/05/96, NB 42/102.931.266-1, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos de trabalho, notadamente de 30/05/63 a 02/02/65 e de 10/04/65 a 18/01/72, laborados nas empresas Cia Açucareira Santo André do Uma/PE e Engenhe Florente, respectivamente. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 153/154. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 158/164), que por sua vez teve o seguimento negado (fls. 364/366). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 168/176, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/188. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns -O objeto desta ação cinge-se ao reconhecimento dos períodos de 30/05/63 a 02/02/65 e de 10/04/65 a 18/01/72. Referidos vínculos devem ser reconhecidos vez que a parte autora apresentou declaração da empresa Cia Açucareira Santo André do Rio Uma, ratificando o referido período de trabalho às fls. 16 e 77 e fichas de registro de empregados da época às fls. 78 e 81. Em pesquisa realizada pela autarquia-ré, inclusive, foi ratificada a informação da existência do vínculo empregatício do autor com a empresa Engenho Florente a fl.

71. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré. Dessa forma, reconheço, para fins previdenciários, os períodos de 30/05/63 a 02/02/65 e de 10/04/65 a 18/01/72; acolho a planilha elaborada pelo autor de fl. 03, vez que os demais períodos de trabalho do autor já foram reconhecidos pela autarquia-ré a fl. 118/123, além de constarem nas CTPS de fls. 124/140 e concedo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER de 22/05/96. Do pedido de aplicação do IRSM de fevereiro/94 Quanto ao pedido de correção dos salários de contribuição utilizados no PBC do benefício com base no IRSM de fevereiro/94, entendo que, considerando a DIB do benefício, 22/05/96, será devida a referida correção. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem assegurar, em seu artigo 202, na redação original, o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Nessa mesma esteira, o artigo 201, 3º da Carta Magna expressou que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. E a Lei 8.213/91, em seus artigos 29 e 31, seguiu os mesmos passos das normas constitucionais supra-citadas, conforme ora transcrevemos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividades ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com o advento da Lei 8.542, de 24 de dezembro de 1992, o artigo 31 da Lei 8213/91 foi parcialmente alterado, para fins de substituir o Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC pelo Índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da referência de janeiro de 1993, mas respeitando-se totalmente a cláusula constitucional de manutenção do valor real dos benefícios prevista no artigo 201, 4º da CF/88. E a Lei 8700, de 27 de agosto de 1993, apesar de ter alterado em parte a Lei 8542/92, manteve o IRSM para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, conforme artigo 9, 3º, a seguir transcrito: A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Tal sistemática perdurou até fevereiro de 1994, tendo em vista que, a partir de março do mesmo ano, com a entrada em vigor da lei 8880, de 27 de maio de 1994 (precedida das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94), foi determinada a conversão dos salários-de-contribuição para URV (Unidade Real de Valor). Com efeito, vejamos o artigo 21, 1º desta Lei: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da lei 8.213/91, com as alterações da lei 8542/92, de 24 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Nesse sentido, considerando-se a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/102.931.266-1, de 22/05/96 (fl. 72), deverá incidir o índice do IRSM do salário de contribuição de fevereiro de 94, utilizado no PBC do benefício. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar os períodos de 30/05/63 a 02/02/65 e de 10/04/65 a 18/01/72, somá-los aos demais períodos de trabalho do autor (tabela de fl. 03) e conceder ao autor ARNALDO SEBASTIÃO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente na DER de 22/05/96, com DIB a ser fixada na mesma data 22/05/96, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação,

e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010838-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010838-5) - ISABEL SANTOS CONCEICAO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 27/03/03 e em 20/06/03, NBs 42/126.820.802-4 e 42/129.690.027-1, sendo os mesmos indeferidos por falta de tempo de contribuição, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade dos seus períodos de trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 84/93, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 102/105 e 157/164. Às fls. 165/167 foi proferida r. sentença julgando procedente o pedido, sendo deferido, ainda, o pedido de antecipação da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora. Todavia, em sede recursal referida sentença foi anulada pela C. Turma Recursal, em razão do valor da causa, mantendo-se, contudo, o deferimento da antecipação da tutela (fls. 182/186). Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos processuais (fls. 196, 203 e 206). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Com relação à prescrição, cumpro-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, consoante a legislação vigente ao tempo de concessão. - Do direito ao benefício - A autora pleiteia o reconhecimento do período de trabalho de 02/07/90 a 20/02/01. Referido período deve ser reconhecido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que a autora teve o referido vínculo reconhecido através de sentença trabalhista, autos da ação 2246/91, movida pela autora em face do antigo empregador, Cia Nitroquímica Brasileira, que tramitou perante a 30ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Nesta ação a autora foi reintegrada ao quadro de funcionários da empresa, que, por sua vez, procedeu ao pagamento de todos os

salários pertinentes desde a data do afastamento, 02/07/90, até a data da reintegração, 20/02/01, conforme mandado de reintegração de fl. 14. Ademais, houve a comprovação do pagamento de todos os salários-de-contribuição referente ao período, às fls. 110/113, de modo que este juízo não pode desconsiderá-los, ressaltando-se, também, que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, no caso do segurado empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização da autarquia-ré. Logo, entendendo devido o reconhecimento do período de 02/07/90 a 02/02/01. Assim, verifico que a autora, conforme planilhas de fls. 102/104 elaboradas pela contadoria do JEF, as quais passo a adotar, possui 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição na data da publicação da EC nº 20/98, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício, sendo este o benefício que lhe é mais vantajoso, conforme parecer da contadoria do JEF de fl. 164. O benefício é devido desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 27/03/03, NB 42/126.820.802-4 (fl. 47). Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida.- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré a averbar o período de 02/07/90 a 20/02/01, e conceder à autora ISABEL SANTOS CONCEIÇÃO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/126.820.802-4, desde 27/03/03, tabela de fl. 102, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011562-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011562-6) - JOSE HELENO DOS SANTOS (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial (fls. 86/87). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 88. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/105, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 109/110). A parte autora juntou novos documentos às fls. 113/133. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de

conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma,

AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: a) de 03.05.1976 a 02.09.1976, laborado na empresa Fieltext S.A. Indústria Têxtil, em que a parte autora trabalhou na função de maquinista de retorceadeira, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 86 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 43 e laudo técnico pericial de fls. 44/56 (salão A - retorceadeira - fls. 50/51), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; b) de 02.11.1984 a 09.11.1991, laborado na empresa Companhia Industrial Belo Horizonte, em que a parte autora trabalhou na função de auxiliar têxtil/operador de pavieiro/operador passador, no setor de fiação, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído médio de 89, 91 e 98 dB, respectivamente para cada função, conforme formulários de fls. 120, 121, 122 e 129/130 e laudo de fls. 113/118 (filatórios - fl. 116), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; c) 01.11.1994 a 09.10.1995, laborado na empresa SASPE - Serviço de Apoio e Vigilância Patrimonial e Empresarial Ltda., quando o autor exerceu a função de vigilante, conforme CTPS de fl. 17 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; d) 09.11.1995 a 05.03.1997, laborado na empresa Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância, em que a parte autora trabalhou na função de vigilante, conforme formulários de fls. 57/60, realizando rondas e portando armas, exposto de modo habitual e permanente, atividade esta considerada especial, consoante o anexo IV do Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Ressalto, outrossim, no que tange aos períodos de trabalho reconhecidos na função de vigia (itens c e d supra), que além de tal profissão (guarda/vigia) constar expressamente do Decreto n. 53.831/64, e ser, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97, também urge salientar o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo ou exercício de

atividades similares à policial, ante a ausência de restrição legal nesse sentido, em que pese, neste caso, o autor portar arma de fogo. Verifico, contudo, que os períodos de 29.04.1975 a 21.01.1976, 05.05.1977 a 24.03.1978, 02.11.1978 a 07.01.1982, 19.03.1983 a 17.04.1983, 12.07.1983 a 10.04.1984, 06.03.1997 a 23.01.2002, 14.03.2002 a 14.04.2005 e de 14.09.2005 a 31.08.2006, não podem ser enquadrados como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Observo em relação ao período de 29.04.1975 a 21.01.1976, laborado na empresa Campo Belo Indústria Têxtil que muito embora o formulário DSS-8030 de fl. 40 demonstre que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, verifico que o referido documento esta desacompanhado de laudo técnico que o corrobore, imprescindível ao agente agressivo ruído. Cumpre ainda ressaltar que os formulários não indicam a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Analisando ainda a documentação trazida aos autos, verifico que não é possível o reconhecimento da especialidade pelas atividades exercidas nos períodos: - de 05.05.1977 a 24.03.1978, laborado na empresa Club Athletico Paulistano, na função de servente - CTPS - fl. 15; - de 02.11.1978 a 07.01.1982, laborado na empresa CIA Têxtil Santa Elisabeth, na função de servente - CTPS - fl. 15; - de 19.03.1983 a 17.04.1983, laborado na empresa CIA Fiação e Tecidos Santa Rosa, na função de operador têxtil - CTPS - fl. 16; - de 12.07.1983 a 10.04.1984, laborado na empresa Prefeitura Municipal de Caçapava, na função de servente - CTPS - fl. 16; - de 14.03.2002 a 14.04.2005, laborado na empresa GSV Segurança Vigilância S.C. Ltda., na função de vigilante - CTPS - fl. 23; vez que as funções realizadas pelo autor não estão enquadradas nas atividades arroladas pelos Decretos regulamentadores da matéria, como atividade especial. Ressalto ainda que diante da ausência nos autos de formulários específicos para os referidos períodos, não é possível o enquadramento pelo reconhecimento de eventuais agentes agressivos existentes. Observo, ainda em relação aos períodos laborados na função de vigilante de 06.03.1997 a 23.01.2002, laborado na empresa Empresa Brasil Segurança e Vigilância, e de 14.09.2005 a 31.08.2006, laborado na empresa Olivetti do Braisl S.A., que estes não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, visto que os formulários de fls. 57/60 e 132/133, respectivamente, não se prestam como prova nestes autos para períodos laborados na vigência do Decreto 2.172/97 e demais decretos que o sucederam, haja vista que não indica a exposição a outros agentes agressivos, tampouco estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), nem encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que eventualmente embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencherem requisito formal indispensável a sua validação, para período após 05/03/97. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, verifico que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/142.111.209-1, em 31.08.2006 - fl. 77, possuía 28 (vinte e oito) anos e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição conforme tabela abaixo, insuficientes, portanto, para concessão do benefício pleiteado.

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	m	d																																																																																		
CAMPO BELO IND TEXTIL	29/04/1975	21/01/1976	- 8	23	- - -	2	FIELTEX S.A. IND. TEXTIL	03/05/1976	02/09/1976	- - - -	3	30	3	CLUB ATHLETICO PAULISTANO	05/05/1977	24/03/1978	- 10	20	- - -	4	MASSA FALI LUNDGREN	02/11/1978	07/01/1982	3	2	6	- - -	5	FIACAO TECIDOS SANT ROSA	19/03/1983	17/04/1983	- -	29	- - -	6	MUNIC. CACAPAVA	12/07/1983	10/04/1984	- 8	29	- - -	7	COMP. IND. BELO HORIZONTE	02/11/1984	09/11/1991	- - -	7	- 8	8	SASPE SERV. VIG. PATRIM.	01/11/1994	09/10/1995	- - - -	11	9	9	EMPRESA BRASIL SEG. E VIG.	09/11/1995	05/03/1997	- - -	1	3	27	10	EMPRESA BRASIL SEG. E VIG.	06/03/1997	23/01/2002	4	10	18	- - -	11	GSV SEG. E VIG. LTDA.	14/03/2002	14/04/2005	3	1	1	- - -	12	ALBATROZ SEG. VIGL LTDA.	14/09/2005	31/08/2006	- 11	18	- - -	Soma:	10	50	144	8	17	74

Correspondente ao número de dias: 5.244 3.464 Tempo total : 14 6 24 9 7 14 Conversão: 1,40 13 5 20 4.849,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 0 14 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e

auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e homologação dos períodos especiais constantes da tabela supra e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011600-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011600-0) - TEREZA LUIZ GONZAGA(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante a soma dos salários-de-contribuição recebidos em atividades concomitantes.Inicial acompanhada de documentos.Emenda à inicial às fls. 39/64.Concedido o benefício da justiça gratuita.Citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal (fl. 66).Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O artigo 32 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente quando da concessão do benefício, disciplinava a forma de cálculo do benefício dos segurados que exercessem atividades concomitantes nos termos seguintes:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício.Ora, para fazer jus ao cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes é necessário que o segurado tenha completado os requisitos para a aposentadoria nas duas ou mais atividades. Doutra forma, se completados os requisitos apenas em uma das atividades, o benefício será calculado mediante a utilização dos salários-de-contribuição da atividade principal, acrescidos de um percentual correspondente à relação entre o número de meses completos das demais atividades (secundárias) e a carência do benefício requerido.Ademais, serão observados os salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, qual seja, os 36 últimos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício.Por outro lado, a soma dos salários-de-contribuição considerados no cálculo não poderá ultrapassar o limite máximo estatuído na lei previdenciária para fins de cálculo do salário-de-benefício.Portanto, o cálculo da aposentadoria dos segurados que exerçam atividades concomitantes deve obedecer ao regramento acima.Do exame dos documentos juntados aos autos, constato que o período básico de cálculo do benefício da autora abrangeu as contribuições existentes entre janeiro de 1996 a fevereiro de 2004, vez que requerido em 18/05/2004 com DIB em 01/04/2004, correspondendo a 80% dos maiores salários de contribuição (fl. 14), exatamente nos termos da legislação em vigor à época da concessão.Verifica-se, ainda, que a autora, completou pouco mais de 16 (dezesesseis) anos de tempo de contribuição na Fundação Faculdade de Medicina, de 01/08/91 a 05/01/08, não preenchendo os requisitos para concessão do benefício exclusivamente nessa atividade, de modo que não faz jus à soma dos respectivos salários de contribuição, conforme fundamentação supra.Portanto, verifica-se que no cálculo do benefício foi obedecida a legislação vigente, considerando-se os tempos de contribuição acolhidos pelo INSS para cada uma das atividades exercidas pela parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0000203-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000203-4) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.380.252-7, que recebe desde 23/11/07. Esclarece que a autarquia-ré não reconheceu a especialidade de alguns de períodos de trabalho, fazendo jus ao respectivo reconhecimento e consequente majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 111. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 117/125, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/135. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 139/197. Ciência da autarquia-ré a fl. 198v. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida. Ao contestar o pedido, a autarquia-ré negou à autora a revisão do benefício ora pleiteada, de modo que configurada a necessidade do provimento jurisdicional e a adequação do pedido. Cumprido-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos

demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de

tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados a fl. 03 e 11 da inicial.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 05/11/90 a 19/12/90 e de 07/03/91 a 05/03/97 (limitado ao pedido) devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85,8 dB, conforme PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 37/38 e laudo técnico de fls. 161/195 - enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Todavia, deixo de considerar a especialidade dos períodos de 07/06/82 a 06/05/88 e de 09/05/88 a 21/09/90, em que pesem as apresentações dos PPPs de fls. 32/35 e do laudo técnico de fls. 143/160, vez que nenhum deles encontra-se devidamente assinado pelo agente responsável, médico ou engenheiro do Trabalho, conforme exigência da legislação que rege a matéria, notadamente no caso do agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo.- Conclusão -Portanto, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/11/90 a 19/12/90 e de 07/03/91 a 05/03/97, faz jus o autor, à majoração do seu coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 23/11/07. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está usufruindo do benefício.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 05/11/90 a 19/12/90 e de 07/03/91 a 05/03/97, convertê-los em períodos comuns, somá-los aos demais períodos, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/143.380.252-7, desde a DER de 23/11/07, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001665-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001665-3) - FLAVIO DE FREITAS MILLAN(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão de período especial em comum e o reconhecimento de períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar período especial de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial (fls. 57/58).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 59/61.O autor juntou cópia da CTPS às fls. 65/85.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às

fls. 88/101, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 110/114). Às fls. 119/406 a parte autora juntou novos documentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 03.12.1973 a 15.03.1974 (Cultura 70 - Livraria Editora S.A.), de 18.03.1974 a 12.08.1974 (Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda.), de 01.09.1974 a 15.04.1976 (Juriscontabil Tormena - EPP), 06.03.1997 a 19.06.2006 (Bandeirante Energia S.A.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos comuns acima destacados (quadro de fl. 36 e decisão de fls. 53/54). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial de 01.11.1978 a 05.03.1997, laborado na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre

atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o

labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01.11.1978 a 05.03.1997, laborado na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 01.11.1978 a 05.03.1997 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário de fl. 28. Observo que o referido formulário, assinado por engenheiro, descreve que o autor exercia atividade de técnico em eletrônica especialista, no setor de Divisão Manutenção Sistema de Telecon Grande São Paulo e atesta a sua exposição ao agente agressivo de tensão elétrica superiores a 250 volts até 345.000 Volts com frequência de risco habitual e permanente. Cumpre-me ainda destacar que, o PPP de fls. 29/33 e os documentos de fls. 37 e 119/400, além corroborarem as informações de que o autor estava sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente, descreve com exatidão suas atividades dentre as quais: os de instalação ou em manutenção do sistema radiocomunicação ou de telefonia e apontam que o autor recebia adicional insalubridade em razão da periculosidade. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ademais, verifico em conformidade com as informações prestadas pela parte autora às fls. 117/118, que a autarquia-ré reconheceu o referido período como especial uma vez que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.08.2010 - NB 154.096.947-6 (CNIS/Plenus em anexo), com tempo de serviço de 37 anos, 8 meses e 15 dias.- Conclusão -Portanto, em face da conversão do período especial acima destacado e considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/14 e 57/58, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (tabela abaixo), constato que o autor, na data do requerimento

administrativo ocorrido em 05.07.2006 (DER) - NB 42/141.529.332-5 (fl. 21), possuía 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, tendo, portanto, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CULTURA 71 LIVR ED. S.A. 03/12/1973 15/03/1974 - 3 13 - - - 2 IND. COM. PLAST. MAJESTIC 18/03/1974 12/08/1974 - 4 25 - - - 3 JURISCONTABIL T. LTDA - EPP. 01/09/1974 15/04/1976 1 7 15 - - - 4 ELETROPAULO Esp 01/11/1978 05/03/1997 - - - 18 4 5 5 ELETROPAULO 06/03/1997 19/06/2006 9 3 14 - - - Soma: 10 17 67 18 4 5 Correspondente ao número de dias: 4.177 6.605 Tempo total : 11 7 7 18 4 5 Conversão: 1,40 25 8 7 9.247,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 14 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.08.2010 - NB 154.096.947-6, (extrato do CNIS/Plenus em anexo), facultando o autor a opção pelo benefício mais vantajoso.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 03.12.1973 a 15.03.1974, 18.03.1974 a 12.08.1974, 01.09.1974 a 15.04.1976 e de 06.03.1997 a 19.06.2006 e no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período indicado na tabela supra, e conceder ao autor FLAVIO DE FREITAS MILLAN o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 05.07.2006 (DER) - NB 42/141.529.332-5 (fl. 21), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001681-1) - EDIO FOGO DA SILVA(SPI49614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 03/07/07 (fl. 16). Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Emenda à inicial às fls. 261/282. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 287/295, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 300/312. Manifestações da contadoria judicial às fls. 314/322. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas. O benefício foi concedido em 03/07/07 e a presente ação foi ajuizada em 09/02/2009, não tendo que se falar em decadência. Quanto à prescrição, cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alegou que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. A parte autora apresentou carta de concessão e memória de cálculo do benefício de fls. 16 (318/321) e relação de salários-de-contribuição de fls. 19/258, procurando demonstrar que o INSS não considerou os valores corretos do salário-de-contribuição no período básico de cálculo para apuração do salário-de-

benefício. Todavia, não está demonstrado nos autos a existência de diferenças entre os valores constantes na carta de concessão e aqueles constantes da relação de salário-de-contribuição, pelo contrário, os valores conferem, não estando comprovado, assim, a eventual irregularidade praticada pela autarquia-ré. Observo, outrossim, que nem sempre há necessária equivalência entre o número de salários-mínimos recebidos como salário pela parte autora, e o salário-de-contribuição, vez que algumas verbas que integram o salário não fazem parte do salário-de-contribuição, nos termos do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Ressalto que a contadoria judicial também não apontou diferenças entre os valores considerados, apontando diferenças que dizem respeito, na verdade, à utilização de fatores de correção, conforme manifestação da autarquia-ré de fls. 377, a qual passo a acolher. Assim, deixo de tecer maiores considerações a respeito, vez que é diverso do objeto da demanda. Logo (com relação ao pedido da inicial), não havendo nos autos elementos suficientes para comprovar a eventual irregularidade administrativa na apuração da renda mensal inicial, improcede o pedido. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004269-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004269-0) - ANTONIO BELARMINO DA COSTA (SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais. Aduz que requereu administrativamente o benefício em 21/05/08, NB 42/147.073.275-8, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos de trabalho, notadamente de 01/11/71 a 15/01/72 (Cooperativa de São Paulo) e de 03/10/78 a 30/06/79 (Condomínio Edifício Beverly Hills). Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 219/220. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 225/237, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 240/246. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns - O objeto desta ação cinge-

se ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01/11/71 a 15/01/72 e de 03/10/78 a 30/06/79. Deixo de reconhecer o período comum de 01/11/71 a 15/01/72, laborado pelo autor na Cooperativa São Paulo, vez que na CTPS de fl. 79, consta que outro era autônomo na época, e, como tal, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes cabia ao segurado, e, como não constam nos autos prova dos recolhimentos, impossível a averbação do referido vínculo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Já o período de 03/10/78 a 30/06/79, laborado pelo autor no Condomínio edifício Beverly Hills deve ser reconhecido, vez que consta na CTPS de fl. 124, lembrando que o recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso do segurado empregado, compete ao empregador. Os demais períodos de trabalho do autor discriminados a fls. 05/07 da inicial e elencados na planilha de fls. 201/202, devem ser reconhecidos, vez que constantes no CNIS em anexo, bem como nas CTPS de fls. 79/80 e 124. Dessa forma, verifico que o autor, na DER de 21/05/08, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/147.073.275-8. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está usufruindo de aposentadoria por idade, desde 02/12/2008, NB 41/147.073.275-8, conforme extrato em anexo.- Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar o período de 03/10/78 a 30/06/79, somá-lo aos demais períodos (tabela supra) e conceder ao autor ANTÔNIO BELARMINO DA COSTA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente na DER, com DIB a ser fixada em 21/05/08, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004377-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004377-2) - ROBERTO MINGORANCE OGNA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/124.064.166-1, que recebe desde 08/04/02 (fl. 23), nos termos da petição inicial (fls. 2/5). Sustenta que os salários de contribuição utilizados pelo INSS para calcular a renda mensal inicial do benefício estão incorretos. Pretende, ainda, a exclusão do fator previdenciário do cálculo do seu benefício, bem como a condenação da autarquia-ré em danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 69. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/92. Réplica às fls. 98/112. Manifestação da contadoria judicial às fls. 114/117. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do

salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, a autora alegou que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. O autor juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício a fl. 23 e relação de salários-de-contribuição de fls. 45/47, procurando demonstrar que o INSS não considerou os valores corretos do salário-de-contribuição no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício. Razão assiste ao autor, quanto a esta parte do pedido, vez que, de fato, há diferenças entre os valores considerados. A contadoria judicial, inclusive, esclareceu que considerando os salários de contribuição informados às fls. 26/40 dos autos, a RMI do benefício do segurado equivale a R\$ 810,90, diferente da apurada pela Autarquia conforme fls. 23/25; pois os salários de contribuição no período de 12/2000 a 03/20021 utilizados pelo INSS são diferentes daqueles informados pelo autor às fls. 26/40. - fl. 114. Assim, o valor da RMI do benefício do autor deve ser retificada, para se considerar os salários efetivamente recolhidos no PBC, conforme manifestação da contadoria judicial de fl. 114. Passo à análise do pedido de declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário utilizado no cálculo do benefício. O fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade

não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Resta, ainda, a análise do pedido de condenação da autarquia-ré em danos morais. Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ROBERTO MINGORANCE OGNA, NB 42/ 126.377.288-6, com DIB em 08/04/2002, para considerar os salários de contribuição efetivamente recolhidos no PBC, conforme manifestação da contadoria judicial de fl. 114, desde a DER, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas,

compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004394-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004394-2) - BEATRIZ EVITA ROSA MOREIRA(SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, vez que a autarquia-ré utilizou no PBC, salários de contribuição equivocados, diversos do que efetivamente recolhidos pela parte autora. Inicial acompanhada de documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 110. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 115/124, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/132. Manifestações da contadoria judicial às fls. 134/137 e 145. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora pretende a retificação do valor da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/134.067.001-9, que recebe desde 15/04/04 (fl. 16), para que seja considerado os salários de contribuição efetivamente recolhidos, notadamente nos períodos de julho a dezembro/1994; outubro/1996 a dezembro/2000 (Raimon Comércio, Importação e Exportação Ltda); de 02/01/2001 a 20/06/2003 (Indústria de Salgados Kitisco Ltda) e de julho/2003 a março/2004 (Globo Cargo Serviço Transportadora Nacional e Internacional Ltda). O benefício da autora foi concedido em 15/04/2004, sob a égide da Lei 9.876/99. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, a autora alegou que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. A autora juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício às fls. 88/90 e relação de salários-de-contribuição de fls. 92/95, procurando demonstrar que o INSS não considerou os valores corretos do salário-de-contribuição no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício. Todavia, não está demonstrado nos autos a existência de diferenças entre os valores constantes na carta de concessão e aqueles constantes da relação de salário-de-contribuição, pelo contrário, os valores conferem, não estando comprovado, assim, a eventual irregularidade praticada pela autarquia-ré. Ademais, há a limitação temporal (julho/94) para a aferição dos salários de contribuição, nos termos acima expostos. Observo, outrossim, que nem sempre há necessária equivalência entre o número de salários-mínimos recebidos como salário pela parte autora, e o salário-de-contribuição, vez que algumas verbas que integram o salário não fazem parte do salário-de-contribuição, nos termos do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Assim, não havendo nos autos elementos suficientes para comprovar a eventual irregularidade administrativa na apuração da renda mensal inicial, improcede o pedido. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005147-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005147-1) - WANDERLEY THOMAZELLI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o

rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu administrativamente o benefício em 06/04/07, NB 42/144.225.691-2, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não considerou a totalidade dos períodos comuns de trabalho do autor. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 15. Emenda à inicial às fls. 18/149. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 152/163, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 166/170. Manifestação do autor às fls. 173/176, requerendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/66 a 21/05/66 e de 01/07/66 a 07/03/68. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 178/391. Ciência da autarquia-ré a fl. 392v. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831,

de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples

informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Dos períodos controversos -O objeto desta ação cinge-se ao reconhecimento dos períodos descritos a fl. 03 da inicial. Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/04/66 a 21/05/66 e de 01/07/66 a 07/03/68, vez que não constam nos autos formulários e laudos técnicos correspondentes, que atestem a submissão do autor a agente nocivo. Ademais, a atividade de mecânico não está arrolada nos decretos regulamentadores da matéria, de modo que é impossível o enquadramento dos períodos como especiais. Todavia, tais períodos, assim como os períodos de 08/03/68 a 09/05/69, de 01/12/69 a 15/06/71, de 18/06/71 a 22/02/73 e de 01/06/80 a 01/03/84, devem ser considerados como tempo de contribuição, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que constantes na CTPS de fls. 21/22, bem como no CNIS em anexo. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré. Os períodos em que o autor contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, por sua vez, devem ser parcialmente reconhecidos, vez que não há comprovação do efetivo recolhimento de todo o período, constando, apenas, dos meses de janeiro a abril/1975; de novembro a dezembro/1975; março a dezembro/1976 e de janeiro/77 a setembro/79; de abril/84 a fevereiro/2007, com a exclusão de setembro/89, junho/90, outubro/92 e junho/98 - conforme CNIS em anexo e fls. 59/62, 83 e 28/33. Dessa forma, computando-se os períodos acima reconhecidos, verifico que o autor, na DER de 26/04/07, possuía 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar os períodos de 01/04/66 a 21/05/66 e de 01/07/66 a 07/03/68, de 08/03/68 a 09/05/69, de 01/12/69 a 15/06/71, de 18/06/71 a 22/02/73 e de 01/06/80 a 01/03/84, bem como os meses de janeiro a abril/1975; de novembro a dezembro/1975; março a dezembro/1976 e de janeiro/77 a setembro/79; de abril/84 a fevereiro/2007, com a exclusão de setembro/89, junho/90, outubro/92 e junho/98, e conceder ao autor WANDERLEY THOMAZELLI, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB a ser fixada em 26/04/07, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009640-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009640-5) - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO PETRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido após a edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, mediante a inclusão das gratificações natalinas recebidas durante o período básico de cálculo. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora recebe pensão por morte, NB 21/13.913.843-0, desde 01/04/04 (fl. 20). O seu benefício originário é a aposentadoria por tempo de contribuição que seu falecido marido (instituidor da pensão) recebia desde 23/10/92, NB 42/057046900-7 (fl. 21). O artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do

salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Por fim, a contadoria judicial, por sua vez, já esclareceu que não há vantagem ao autor com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo, visto que recebe como benefício o salário mínimo, e mesmo com a inclusão do décimo terceiro salário, não há reflexos financeiros positivo em favor do autor. - fl. 49. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0009448-04.2010.403.6183 - MARIA VILLELA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 116/119, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 125/126 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0015881-24.2010.403.6183 - BENEDITO BATISTA FELIX(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajustamento de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de índices que reponham adequadamente seu poder aquisitivo, superiores aos índices oficiais utilizados pelo INSS na manutenção do benefício. Pretende, ainda, condenação da autarquia-ré em danos materiais e morais. Pleiteia, ainda, o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário aplicando-se os índices discriminados na inicial. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido

o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/41, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela procedência do pedido. Réplica às fls. 44/47. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor

empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0012614-10.2011.403.6183 - DENISE CRISTINA TREFILIO UCHOA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, retificando a forma de cálculo do benefício originário de aposentadoria por invalidez, que por sua vez foi precedida de auxílio-doença, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 26. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/44, arguindo preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/51. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial). A autora pretende a revisão do benefício originário de sua pensão, na medida em que tal revisão afetará o valor do benefício do qual é titular, pensão por morte. A parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte), e nunca para efetivamente receber os valores decorrentes da revisão da aposentadoria ou auxílio-doença, exclusivamente. Assim, considerando-se que a pensão foi concedida em 03/11/04 e que a presente ação foi distribuída em 04/11/11, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Logo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE

INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Quanto ao pedido de retificação do valor do salário de benefício do auxílio-doença, vez que o segurado falecido teria contribuído pelo teto, também não assiste razão à parte autora, vez que não houve a comprovação dos respectivos recolhimentos em valores superiores aos considerados pela autarquia-ré (fls. 20/21). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005893-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-32.2003.403.6183 (2003.61.83.000150-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA:Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 464.812,30 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e trinta centavos), em abril de 2013 (fls. 176/191 dos autos principais).Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 97.372,34 (noventa e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizado para abril de 2013 (fls. 2/14).O embargado apresentou impugnação às fls. 18.Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 20/33. Intimadas as partes, o INSS discordou, às fls. 41, do valor apurado pela contadoria judicial, e requereu a desistência dos embargos, para que a execução prosseguisse pelo valor apresentado pelo autor nos autos principais (fls. 176/191), por ser menor do que o valor apurado pela contadoria judicial, sob o argumento de que é vedada a execução ex officio, bem assim que houve erro do INSS na implantação da RMI do benefício.O embargado concordou com o requerimento de desistência formulado pela parte embargante (fls. 60).É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008045-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014200-63.2003.403.6183 (2003.61.83.014200-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)

VISTOS EM SENTENÇA:Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 138.313,58 (cento e trinta e oito mil, trezentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), em dezembro de 2012 (fls. 285/293 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 32.814,12 (trinta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e doze centavos), atualizado para dezembro de 2012 (fls. 02/07). Regularmente intimado, o embargado impugnou os cálculos às fls. 33/43. Em face do despacho de fl. 31, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fos. 45/54. Intimadas as partes, o embargado concordou à fl. 60 e o embargante às fls. 63/66. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 45/54, o valor do crédito do embargado é de R\$ 32.949,90 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), para dezembro de 2012, e R\$ 34.389,31 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), para abril de 2014. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 285/293 dos autos principais) calculou incorretamente o primeiro reajuste, bem como não deduziu na íntegra os valores já recebidos administrativamente. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 45/54) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 34.389,31 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), para abril de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009719-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000867-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ELIZABETE RIBEIRO PLASSA X DIEGO FELIPE PLASSA - MENOR IMPUBERE (ELIZABETE RIBEIRO PLASSA)(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelos embargados para execução, qual seja, R\$ 519.155,98 (quinhentos e dezenove mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos) em março de 2013 (fls. 281/292 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 275.410,20 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e vinte centavos), atualizado para março de 2013 (fls. 06/24). Regularmente intimados, os embargados concordaram com os valores apresentados pelo embargante (fls. 29/30). Convertido o julgamento em diligência às fls. 31, para que o embargado discriminasse os montantes devidos a cada um dos embargados, providência essa cumprida às fls. 36. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa dos embargados com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor total de R\$ 275.410,20 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e vinte centavos), atualizado para março de 2013, sendo, R\$ 132.217,50 (cento e trinta e dois mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos) para DIEGO FELIPE PLASSA, R\$ 120.482,16 (cento e vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) para ELIZABETE RIBEIRO PLASSA e R\$ 22.710,54 de honorários advocatícios (fls. 2/24 e 35/36). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002870-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-18.2002.403.6183 (2002.61.83.004072-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MIRIAM BARBETTO(SP080773 - SILVIO PRESENÇA CORREA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 7.355,57 (sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em dezembro de 2013 (fls. 449/474 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 5.155,64 (cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2013 (fls. 2/20). Regularmente intimada, a embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 25/26). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa da embargada com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor R\$ 5.155,64 (cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004989-17.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005837-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEO ANTONIO SENATORI(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 474.812,21 (quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e vinte e um centavos), em março de 2014 (fls. 631/635 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 361.461,07 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sete centavos), atualizado para março de 2014 (fls. 2/17). Regularmente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 24). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 361.461,07 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sete centavos), atualizado para março de 2014 (fls. 2/17). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005080-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011590-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$

67.437,37 (sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), em março de 2014 (fls. 133/139 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 54.207,96 (cinquenta e quatro mil, duzentos e sete reais e noventa e seis centavos), atualizado para março de 2014 (fls. 2/11). Regularmente intimada, a embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 16/17). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa da embargada com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 54.207,96 (cinquenta e quatro mil, duzentos e sete reais e noventa e seis centavos), atualizado para março de 2014 (fls. 2/11). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005295-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001462-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTIGNANI ERNANDES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 467.174,02 (quatrocentos e setenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e dois centavos), em março de 2014 (fls. 210/220 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 258.223,42 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado para março de 2014 (fls. 2/27). Regularmente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 32). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 258.223,42 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado para março de 2014 (fls. 2/27). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005393-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003515-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS TOME (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 184.856,50 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), em abril de 2014 (fls. 186/193 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 157.521,26 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), atualizado para abril de 2014 (fls. 2/06). Regularmente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 10). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do

artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 157.521,26 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), atualizado para abril de 2014 (fls. 2/06). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011185-38.1993.403.6183 (93.0011185-0) - AMERICO GOMES FILHO X ANTONIO NONATO DA MATA X CARMEM MARIA DOS SANTOS VIEIRA X ELISIO FERNANDES LIMA X ILDEU NORONHA X JOSE TEIXEIRA CAJUHY (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X NAIR FERNANDES DA SILVA X RENATO FERREIRA DA SILVA X VANILDO PEREIRA DE CASTRO (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 201/203, que decretou a prescrição da pretensão executiva. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 2416/2429 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Nada sendo requerido no prazo de eventual recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 201/203, mediante arquivamento definitivo dos autos. Int.

0000738-78.1999.403.6183 (1999.61.83.000738-3) - CLODIMAR FERRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 329/334: Dê-se ciência às partes. 2. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0012205-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012205-0) - MARLENE JANETE DA SILVA X RODRIGO CESAR GIACON (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

1. Fls. 211/212: Mantenho o despacho de fls. 210, pelos seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005959-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005959-9) - JOAQUIM JOSE DE MORAES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0006907-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006907-6) - DIOCLECIO DE SOUZA FERRAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 643/655: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0001794-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001794-5) - JOSE TEOTONIO ALVES FILHO X MARCELO TEOTONIO ALVES X MARCELA VIEIRA ALVES X MICHELE VIEIRA ALVES(SP165972 - DANIELA COSTA FERRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002658-04.2010.403.6183 - LAURI DOS SANTOS LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 261/263, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 243: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez), as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000245-81.2011.403.6183 - NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA X GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA X NILCE DE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005116-57.2011.403.6183 - EIDEMAR ANTONIO LIZIEIRO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 251.2. Fls. 236/250: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006048-45.2011.403.6183 - ALEXANDRE LIMA THOMAZ(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008294-14.2011.403.6183 - LARISSA EL DARIS TOLLEDO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os

autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010263-64.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA MARTINS X EVERALDO FERREIRA MARTINS X DAMIAO FERREIRA MARTINS X FRANCILEIDE FERREIRA MARTINS VENUTO X JOSE MARTINS NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Ante a informação da Sra. Perita Judicial sugerindo uma perícia indireta com médico Clínico Geral, entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial indireta deverá ser feita por perito Clínico Geral do Juízo.Int.

0008017-61.2012.403.6183 - IRACEMA GONCALVES BRISCHILIARI(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009471-76.2012.403.6183 - CHANG SUNG KIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação de óbito da parte autora, constante do Laudo Pericial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seu patrono promova a habilitação, se o caso, de eventuais herdeiros do autor. Int.

0002850-29.2013.403.6183 - NORMA SILVA CARLOS ROCHA(SP123867 - ELIAS APARECIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005791-49.2013.403.6183 - JURANDIR FERREIRA BRAZ(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005927-46.2013.403.6183 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 246: Prejudicado o pedido de concessão da tutela diante da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 198/199.2. Fls. 233/245: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 247/249, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008740-46.2013.403.6183 - MICHELLE ROSSINI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009299-03.2013.403.6183 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, bem como de período de trabalho em atividade rural.2. Assim, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. No mesmo prazo, manifeste a parte autora o interesse na produção da prova testemunhal para comprovação de período laborado em atividade rural. Int.

0009819-60.2013.403.6183 - ROMEU MANOEL SOBRAL(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009827-37.2013.403.6183 - JOSE ATAIDE BASTOS SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009989-32.2013.403.6183 - ELIANA AMARAL DE LIMA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 62/64: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente da parte autora diante da juntada da certidão de casamento de fl. 24.2. Fl. 52: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez), as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0011137-78.2013.403.6183 - ALEXANDRE GABALDO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez), as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011149-92.2013.403.6183 - ELAINE DA SILVA PEIXOTO DE MELLO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP331012 - GINO JOSE CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 82/131, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 72: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez), as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0011298-88.2013.403.6183 - ROSALINA ALVES FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0011755-23.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade de dependente do autor.2. Assim, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes o interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0011757-90.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 61/63, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013002-39.2013.403.6183 - NAOR JOSE DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 102: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez), as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013055-20.2013.403.6183 - CLEIDE TRINDADE DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, prossiga-se. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000665-81.2014.403.6183 - EUCLIDES DE SOUZA ALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, prossiga-se. Diante dos dados contidos no termo de fl. 106, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001011-32.2014.403.6183 - AIRTON DIONISIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0001351-73.2014.403.6183 - JOSE CARLOS ROMUALDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez), as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007503-40.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho de fl. 21, item a, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais. 2. À vista das cópias juntadas às fls. 78/87, manifeste-se a parte autora sobre a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0066367-91.2003.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento Int.

0008920-28.2014.403.6183 - LOURDES DOMINGUES ALMEIDA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte a autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Providencie a autora a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Antonio Cardoso. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009781-14.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0010124-10.2014.403.6183 - ORMINO SILVA SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010843-89.2014.403.6183 - CELSO MARTINS DO NASCIMENTO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua

desaposeição, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 43.500,00 (fls. 11). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 43.500,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 04/06) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.466,44 (fls. 20), e o valor pretendido R\$ 3.649,83 (fls. 10), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.183,39. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.200,68 (Quatorze mil, duzentos reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.200,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021089-43.1997.403.6183 (97.0021089-8) - MANOEL MARIANO DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 198/212: Regularize a requerente a representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato com assinatura que se compatibilize com o documento de identidade do curador subscritor (fls. 201 e 205/206), no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, comprove a curatela alegada, mediante apresentação de cópia da respectiva Certidão. 3. Após, dê-se vistas ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de MANOEL MARIANO DA SILVA (cert. óbito fls. 207, NB 116.895.288-0). 4. Tendo em vista interesse de incapaz no pedido de habilitação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093097-91.1992.403.6183 (92.0093097-2) - SUELY VIOLANI (SP107109 - SELMA STEHLICK QUEIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X SUELY VIOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 453/454, que declarou extinta a execução por ausência de interesse processual. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 2416/2429 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos

de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Nada sendo requerido no prazo de eventual recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 201/203, mediante arquivamento definitivo dos autos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015935-87.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência para oitiva de testemunhas designada pelo juízo deprecado, para o dia 02/12/2014 às 14:00 horas, a realizar-se na 2ª Vara Federal de Maringá/PR.

0010093-58.2012.403.6183 - ROSILENE DA SILVA CUSTODIO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se às partes do teor do ofício recebido da 1ª Vara de Santo André, informando que foi REDESIGNADA AUDIÊNCIA para o dia 03/12/2014, às 14:30 horas (fls. 139).

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-53.2012.403.6183 - ILDEBRANDO ROBERTO CARVALHO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003640-47.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS PISCINATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003949-68.2012.403.6183 - ROSANA XAVIER LIA MAZZI(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente

devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004897-10.2012.403.6183 - VIVALDI HENRIQUES ALVES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004900-62.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005096-32.2012.403.6183 - JANETH NAZARETH VIEIRA BLAMBERG(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005474-85.2012.403.6183 - JOEL DA COSTA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007574-13.2012.403.6183 - GIRSON JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 117/118: Ciência à parte autora. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0009162-55.2012.403.6183 - DELVINO ANTONIO DENONI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº. 0009162-55.2012.4.03.6183PARTE AUTORA: DELVINO ANTONIO DENONIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇAVistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por DELVINO ANTONIO DENONI, portador da cédula de identidade RG nº. 5.236.871-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 620.401.208-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a revisão do benefício de aposentadoria especial que titulariza - NB 46/086.014.968-4, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19-12-2003. É o relatório, passo a decidir.No caso em comento, determinou-se em 19-06-2013 a remessa os autos à contadoria judicial para que fosse apurado o valor correto da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, levando-se em conta que diversas demandas que envolvem pedido de revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada. Conforme parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial, constantes às fls. 250/254 dos autos, ratificados à fl. 261, apurou-se que as diferenças das parcelas vencidas postuladas, não prescritas, acrescidas de 12(doze) parcelas vincendas, totalizam R\$14.671,80 (catorze mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta centavos), montante este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - o valor limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$14.671,80 (catorze mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o

Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009546-18.2012.403.6183 - DARCI MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 164/165: Ciência à parte autora. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001521-79.2013.403.6183 - PAULO TARLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001959-08.2013.403.6183 - VALNEY CORDEIRO SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 142/149, eis que seu subscritor não está regularmente constituído nos autos. Intime-se.

0004698-51.2013.403.6183 - BENEDITO RAMOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 112/113: Ciência à parte autora. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0005554-15.2013.403.6183 - DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo Retido. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. Após, conclusos para deliberações. Intime-se.

0009328-53.2013.403.6183 - EDILMA SOARES DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009328-53.2013.403.6183 PARTE AUTORA: EDILMA SOARES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO A) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por EDILMA SOARES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe benefício por incapacidade. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação invocando os requisitos do benefício pleiteado e requerendo a improcedência dos pedidos. Foi realizada perícia médica para a apuração de eventual existência de incapacidade. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignada a desnecessidade de realização de novos exames periciais, tendo em consideração a completude do arcabouço probatório produzido. Em outras palavras, o feito encontra-se maduro para julgamento. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicio a análise do mérito apreciando o pedido de condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o

seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na exordial. Com efeito, os Peritos nomeados por este Juízo foram categóricos ao afastar a existência de incapacidade laborativa (vide fls. 86, 94, 103, 126 e 128). Como já notado acima, os laudos periciais, elaborados por profissionais de confiança deste Juízo, foram bem fundamentados, não tendo a parte autora apresentado elementos aptos a infirmar as conclusões a que chegaram. Assim, não demonstrada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido de condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Passo ao pedido de indenização por danos morais. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS avaliar os pedidos de benefícios previdenciários. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da Administração Pública. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-51.2014.403.6183 - EVERALDO MACIEL GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 152/155: Entendo que o laudo pericial apresentado claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente à formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0001224-38.2014.403.6183 - DANIEL CRUZ (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/148.358.154-0. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333, I, do CPC, providencie a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao INSS. Int.

0003069-08.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO ROGERIO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 208/210: Anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005059-34.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 61/62 não pertence aos presentes autos, pois menciona número do processo e parte diversos. Providencie a Serventia seu desentranhamento e juntada aos autos do processo nº 0005053-27.2014.403.6183. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009367-16.2014.403.6183 - VENUS ELIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VENUS ELIAS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.327.108-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 550.879.818-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 42/44, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.909,55 (três mil, novecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.497,55 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 32.468,15 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.468,15 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009371-53.2014.403.6183 - BENJAMIN CHAFY TAHAN(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por BENJAMIN CHAFY TAHAN, portador(a) da cédula de identidade RG nº 2.694.561 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 038.696.108-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real

expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.347,11 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e onze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 19/20, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.043,13 (dois mil, quarenta e três reais e treze centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.517,56 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.517,56 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009516-12.2014.403.6183 - ELZA KAZUKO OKANI(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0009598-43.2014.403.6183 - SAFWAT FOUAD SELIM KHOUZAM(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por SAFWAT FOUAD SELIM KHOUZAM, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.035.079 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 395.877.205-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 4.184,03 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 68/78, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 206,21 (duzentos e seis reais e vinte e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 2.474,52 (dois mil,

quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 2.474,52 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009631-33.2014.403.6183 - MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 20.Regularize a parte autora o substabelecimento de fl. 19, posto que o apresentado trata-se de cópia.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0009632-18.2014.403.6183 - OMAR SAID(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 37.Regularize a parte autora o substabelecimento de fl. 35, posto que o apresentado trata-se de cópia.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0009644-32.2014.403.6183 - SANDRA APARECIDA DE ABREU(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 21.Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, uma vez que o apresentado à fl. 22 se refere a outra pessoa. Regularize a parte autora o documento de fl. 19, tendo em vista que o carreado aos autos trata-se de cópia.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0009662-53.2014.403.6183 - MARIA MERCIA FERREIRA LOPES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 20.Regularize a parte autora o substabelecimento de fl. 19, posto que o apresentado trata-se de cópia.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0009897-20.2014.403.6183 - ARIEL XAVIER DE ARAUJO(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Tendo em vista os fatos narrados na petição inicial e o documento de fl. 21, emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0043595-51.2014.403.6301 - MARLENE GONCALVES DE LIMA DOS REIS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003329-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011731-88.1996.403.6183 (96.0011731-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009505-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO PICASSO PRADO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005276-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014825-69.2014.403.6100 - JURANDIR DOS SANTOS MACHADO(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0014825-69.2014.4.03.6100IMPETRANTE: JURANDIR DOS SANTOS MACHADOIMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DO SEGURO DESEMPREGOMANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINARJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIOMURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por JURANDIR DOS SANTOS MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 36.514.108-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 317.794.778-30, para que a autoridade coatora seja compelida a conceder o seguro desemprego. O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Cível Federal De São Paulo/SP. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 27. Em decisão proferida à fl. 29, declinou-se da competência em razão da matéria para esse Juízo. O presente writ foi impetrado em 15-08-2014. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Em consulta anexa, extraída do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho (<http://granulito.mte.gov.br/sdweb/consulta.jsf;jsessionid=6CXZYXe11VZY8MIM9KP2PwXk.slave13:mte-230-sd-01>), verifica-se que o impetrante recebeu o pagamento da primeira parcela referente ao seguro desemprego em 28-10-2014. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Conforme informação obtida, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que a autoridade administrativa já reconheceu como devido o seguro desemprego e o concedeu, restando configurada a falta de interesse processual superveniente. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do objeto. Não há

imposição ao pagamento de custas processuais, por conta da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da lei nº 12.016/12. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

0004675-71.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004675-71.2014.4.03.6183 IMPETRANTE: JOSÉ RODRIGUES DE LIMA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 12.891.842-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 008.260.398-71, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja a autoridade coatora compelida a lhe restabelecer benefício de auxílio-doença. Com a inicial, houve juntada de documentação (fls. 20/51). Em vista da petição apresentada às fls. 56/195, no intuito de cumprir determinação judicial de fl. 54/vº, este Juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para emenda da peça de ingresso, sob pena de indeferimento (fl. 196). Conforme certidão de fl. 197, não houve manifestação do impetrante no prazo legal. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No mais, é o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Conforme relatado, apesar de devidamente intimado (confira-se certidão de fl. 196 in fine), o impetrante deixou de regularizar a sua peça de ingresso. Ressalto que foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a respectiva providência. Assim, transcorrido in albis o prazo sem que houvesse o cumprimento da diligência, a inicial deve ser indeferida. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, indefiro a inicial, com espeque nos artigos 6º e 10 da Lei nº 12.016/2009 e nos artigos 284, parágrafo único e 267, I c/c 295, I do Código de Processo Civil, e declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de novembro de 2014.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0695960-05.1991.403.6183 (91.0695960-1) - ANTONIO UBDA CARDONA X HELENA SANTO ANDRE CARDONA X DIRCE PRESTA PACE X ALVARO PACE X ALEXANDRA MUNIZ X NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA X WALDEMAR FERNANDES X ARY CARLOS DOS SANTOS X REYNALDO ANACLETO X ALCIDES COELHO X LUIZ KOF X ANDRE RICARDO KOF X ROSELAINÉ KOF MOREIRA X JOSE FRANCISCO MOREIRA (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

I - ANDRE RICARDO KOF e ROSELAINÉ KOF MOREIRA formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de ANDRE RICARDO KOF e ROSELEINE KOF MOREIRA, na qualidade de sucessores de LUIZ KOF, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino a remessa do presente feito ao SEDI para retificação no pólo ativo para dele conste André Ricardo Kof e Roselaine Kof Moreira como sucessores de Luiz Kof. II - Fls. 246/255 : Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado, observando-se os limites do

julgado.Intime-se. Cumpra-se.

0009425-05.2003.403.6183 (2003.61.83.009425-0) - HELIO LOPES DA SILVA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP188053 - ADRIANA PARENTE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 233/234 : Não há que se falar em diferença a ser percebida, senão ao que foi homologado às fls. 215.Manifeste-se o INSS sobre a habilitação requerida às fls. 243/251.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013045-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013045-9) - DENIZAR CLACIR PERUSSO X DEOLINDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X DIOMAR BARBOSA DIAS X DIRLEY MEIRA E NICO X EDILSON LOPES MAIA X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDMILSON RAMOS DA SILVA X EDMUNDO FRANCISCO ALVES X EDMUNDO GONCALVES BUZZILINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do ofício requisitório.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001911-93.2006.403.6183 (2006.61.83.001911-2) - RAILDA PEREIRA SANTOS X NILZA PEREIRA DOS SANTOS X NILCILANDIA PEREIRA DOS SANTOS X NILZELAIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA E SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708765-87.1991.403.6183 (91.0708765-9) - EDMUNDO RAMOS DA ROSA X LEDA GOMES DA SILVA DA ROZA X ACACIO CARCIOFI X DIRCE MARCILIO SILVA PINTO X RICARDO LUIZ SILVA PINTO X ROSANA SILVA PINTO X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X CASSIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X RITA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS X SUELY APARECIDA RODRIGUES FIRMANI X HAROLDO AZEVEDO X HELENA MARIA DE AZEVEDO E SILVA(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EDMUNDO RAMOS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA MARIA DE AZEVEDO E SILVA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de Haroldo Azevedo.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de HELENA MARIA DE AZEVEDO E SILVA inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 252.315.288-62, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, para que dele conste HELENA MARIA DE AZEVEDO E SILVA como sucessora processual de Haroldo Azevedo. Cumpra a parte autora, integralmente, o parágrafo 2º do despacho de fl. 400, manifestando-se RICARDO LUIZ SILVA PINTO e ROSANA SILVA PINTO sobre o ofício do E. TRF 3ª Região de fls. 323/329 quanto ao processo de n.º 200461845238778, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, responsável pelo cancelamento da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prescrição intercorrente.Após, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fl. 400.Intime-se. Cumpra-se

0007140-54.1994.403.6183 (94.0007140-0) - SALVADOR FORTE X NICOLA WALTER FORTE X SEBASTIANA DARCY FORTE X ANGELINA NEYDE FORTE ELORZA X JOSE ALMEIDA SOUZA X ILDA FELICIANA DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SALVADOR FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FELICIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NICOLA WALTER FORTE, SEBASTIANA DARCY FORTE e ANGELINA NEYDE FORTE ELORZA formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de NICOLA WALTER FORTE, SEBASTIANA DARCY FORTE e ANGELINA NEYDE FORTE ELORZA, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para que constem no pólo ativo NICOLA WALTER FORTE, SEBASTIANA DARCY FORTE e ANGELINA NEYDE FORTE ELORZA como sucessores processuais de Salvador Forte.Após, aguarde-se informação de pagamento do ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

0002465-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002465-5) - ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X ANTONIO ROSATI X WALTER VIEIRA DA LUZ X EMILIANO GERI X LEOPOLDINO VERDIANO X MANUEL PENA TERRINO X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X SERGIO CANIZARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X NELSON VIEIRA DA LUZ X CLAUDETE VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO GERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO VERDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PENA TERRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CANIZARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros de ANTONIO VIEIRA DA LUZ e LEOPOLDINO VERDIANO: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios)e comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se e cumpra-se

0005628-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005628-9) - RAYANE BASTOS COSTA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X ROSEMEIRE BASTOS COSTA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP235637 - PATRÍCIA PAULA D'ALBUQUERQUE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANE BASTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de nova minuta de ofício requisitório, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 1159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693333-28.1991.403.6183 (91.0693333-5) - ORLANDO SOARES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso).A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os

habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0029347-84.2004.403.0399 (2004.03.99.029347-9) - APARECIDA ZAMONER ANTON (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 8ª Vara Previdenciária. No mais, diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006381-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006381-5) - JULIVAL COSTA SIMAS (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003836-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003836-2) - SIDNEI MARTINS DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004837-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004837-9) - HELIO DOS ANJOS MIGUEL (SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com

memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006209-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006209-9) - ANA MARIA SUDARIO DA SILVA (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No mais e sem prejuízo, notifique-se a ADJ-INSS para que, no mesmo prazo, desbloqueie os pagamentos indicados nas fls. 209-210, haja vista que se referem ao período compreendido entre a tutela concedida em sentença e seu efetivo pagamento, que ocorreu apenas em outubro de 2014. Intimem-se.

0006823-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006823-5) - FRANCISCO FRANCA DA SILVA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão a parte autora. A tutela antecipada é medida de natureza precária, concedida em sede de cognição sumária, e que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo por decisão fundamentada. No caso em comento, a tutela foi revogada em sede de cognição exauriente, sendo sua revogação decorrência lógica da improcedência do pedido, nos termos do julgado. Logo, não há que se falar na manutenção da tutela concedida, haja vista a incompatibilidade lógica de tal medida com o provimento jurisdicional terminativo. Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito, dando-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008587-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008587-7) - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0059117-31.2008.403.6301 - AMPARO NAVARRO CARLOS (SP222430 - ADRIANA ELIZABETH DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEONIA MARIA DA

SILVA(SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela corr , no entanto, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do C digo de Processo Civil. No mais, considerando os princ pios da economia e celeridade processual, d -se vista ao INSS, concomitantemente, da senten a e da apela o para resposta no prazo legal. Ap s, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Intimem-se.

0010869-29.2010.403.6183 - PLACIDO JOSE RODRIGUES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as peti es de protocolo n  2014.61300009942-1 e 2014.61300010914-1, em que pese anota o do n mero destes autos, pertencem a outro processo, considerando a parte autora al  apontada e o assunto tratado nas mesmas. Assim, determino o seu desentranhamento, e concedo o prazo de 5 dias para que fiquem a disposi o em secretaria para retirada pelos patronos dos autos, mediante certid o. Decorrido o prazo, cumpra-se o quanto determinado  s fls. 113, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Intimem-se.

0014997-92.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA BIDA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C ci cia  s partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Diante da decis o transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011923-93.2011.403.6183 - GILMAR POLIQUEZI(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apela o interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princ pios da economia e celeridade processual, d -se vista ao INSS, concomitantemente, da senten a e da apela o para resposta no prazo legal. Ap s, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Intimem-se.

0001453-32.2013.403.6183 - DALMO DE SOUZA BATISTA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C ci cia  s partes da juntada aos autos de c pia do processo administrativo do benef cio 31/521.011.632-4, em nome de Dalmo de Souza Batista. Ap s, venham os autos conclusos para senten a.

0005770-39.2014.403.6183 - AKEMIRO HAZASKI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de a o de rito ordin rio, ajuizada por AKEMIRO HAZASKI domiciliado em Santo Andr /SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concess o/revis o de benef cio previdenci rio. Prescreve a Constitui o Federal em seu artigo 109, par grafos 2  e 3 , no que se refere  s regras de compet ncia referentes aos feitos previdenci rios, Art. 109. Aos ju zes federais compete processar e julgar: (...) 2  - As causas intentadas contra a Uni o poder o ser aforadas na se o judici ria em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem   demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3  - Ser o processadas e julgadas na justi a estadual, no foro do domic lio dos segurados ou benefici rios, as causas em que forem parte institui o de previd ncia social e segurado, sempre que a comarca n o seja sede de vara do ju zo federal, e, se verificada essa condi o, a lei poder  permitir que outras causas sejam tamb m processadas e julgadas pela justi a estadual. A hip tese dos autos, entretanto, n o se enquadra nas prescri es constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora   domiciliada em cidade que   foro afeto   jurisdi o da Justi a Federal. A instala o de nova Vara Federal, como cedi o,   pautada por raz es de ordem p blica, as quais subsidiam a determina o da compet ncia de ju zo ou funcional (princ pio do ju zo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organiza o judici ria. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no munic pio em que domiciliado a parte autora, a compet ncia deste  rg o   absoluta. Cumpre real ar que o processo de interioriza o da Justi a Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos  rg os da Justi a, e, por via de consequ ncia, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior efici ncia e celeridade na presta o jurisdicional. N o merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada compet ncia concorrente instituída pelo enunciado da S mula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o  rg o jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar a o contra a institui o previdenci ria perante o ju zo federal do seu domic lio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpreta o da s mula deveria considerar a express o ju zo federal do seu domic lio como ju zo federal da subse o que abrange o seu domic lio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunst ncias peculiares, existentes em per odo anterior ao processo de interioriza o da Justi a Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da a o perante a Vara Federal da subse o que compreendesse o seu munic pio. As investiga es hist ricas acerca da edi o do verbete acima reproduzido apontam para a facilita o

do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão

recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando

Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007227-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013302-06.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266567 - ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900325-94.1986.403.6183 (00.0900325-8) - OBA TUTOMU X TIYOCO OBA(SP011861 - VICENTE PAULO

TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OBA TUTOMU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não devem prosperar as alegações da Autarquia Previdenciária Federal, posto que, estas vão de encontro a princípios tais como da razoável duração do processo e da economia e instrumentalidade das formas. Ora, descabido onerar a parte e o Judiciário com a propositura de nova ação, quando a formação da coisa julgada deu-se antes do óbito do titular do benefício do qual derivou a pensão percebida pela sua sucessora processual. E ainda, compulsando os autos, a ordem para cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado foi expedida antes do óbito, e se adequadamente e contemporaneamente cumprida tivesse sido, a pensão já teria sido implantada corretamente. Assim, não há que se falar em ação autônoma da pensionista, mas apenas e tão somente, da aplicação dos reflexos da revisão já obtida judicialmente em seu benefício. Portanto, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que cumpra o julgado, com a implantação dos devidos reflexos na pensão derivada do benefício original. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0007940-23.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

Expediente Nº 1160

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006790-03.1993.403.6183 (93.0006790-7) - ANTONIO FERREIRA NEVES X CELSO DE LOURENCO X LEONILDA FACCO DE LOURENCO X DAMIAO LARRUBIA X DANIELA BARRIOS LARRUBIA X DECIO LOMBARDI X LUIZ SALES VARELLA X MANOEL SALLES FILHO X MOACYR SALLES VARELLA X NERIVAL TAVARES VARELLA X FRANCISCO SALLES DE SOUZA X MARIA SALLES VARELLA X OSWALDO FERREIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de fls. 448/450: Diante da informação do E. TRF 3ªR de que os valores requisitados já se encontram a disposição deste juízo, expeça-se com urgência o alvará para levantamento em favor de DANIELA BARRIOS LARRUBIA. Considerando os extratos de depósito dos outros co-autores, conforme fls. 404/411 e 425, informe a patrona se já houve o levantamento dos valores. Tendo em vista o co-autor Oswaldo Ferreira não ter obtido vantagem, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004696-38.2000.403.6183 (2000.61.83.004696-4) - SAMUEL GOMES DE FRANCA X ALBERT DWEK X LUZIA NASCIMENTO SUFFI X AMADIS RAMOS DE MORAES X BRAZILINO DE OLIVEIRA X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X JOAO CANDIDO DE MATOS SOBRINHO X MARGARIDA LOPES DE LIMA X NELSON QUIRINO X SINVAL VIEIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 795/833: manifeste-se o autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004147-57.2002.403.6183 (2002.61.83.004147-1) - LEVI XAVIER DE SOUZA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 407: Defiro prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação do autor em prosseguimento. Mantida a opção pelo benefício administrativo e considerados os termos do despacho de fls. 406, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000498-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000498-7) - VALTER VASTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Por ora, ante a decisão final proferida no Agravo de Instrumento nº 0011515-22.2014.403.0000, intime-pessoalmente a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se e cumpra-se.

0000116-86.2005.403.6183 (2005.61.83.000116-4) - CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Não obstante o teor da petição de fl. 172/172, reitera-se o cumprimento integral do despacho de fl. 166, no sentido de se juntar aos autos declaração original do próprio autor, tendo em vista se tratar de eventual renúncia a valores. No mais, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. supracitada. Int.

0008781-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008781-6) - MILTON OLTRAMARI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte exequente, em 10 dias: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA). 3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor; Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

0006101-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006101-7) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/175, fixando o valor total da execução em R\$ 36.731,48

(trinta e seis mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), para a data de competência 04/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO AUTOR; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002171-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002171-5) - ELIZABETH ANUNCIADA ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença prolatada em sede de ação de conhecimento. O advogado Dr. José Simeão da Silva Filho - OAB 181108 atuou no processo representando a autora de fls. 02/77 (inicial fls. 02/24, pedido de prova fls. 48, juntada de documento fls. 65/74). Às fls. 78/80 adveio comunicação da parte autora informando que constituiu novo procurador Dr. Reginaldo Ferreira de Carvalho - OAB285463, inclusive com cópia de notificação ao advogado anteriormente constituído. Alega o advogado Dr. José Simeão da Silva Filho, em síntese, que a autora não revogou o mandato vez que na procuração de fls. 07, constam 02 advogados (Dr. José Simeão da Silva e Dr. Jean Rodrigo da Silva) e só houve desconstituição do advogado Dr. Luiz Gonzaga Carvalho. Assevera que a procuração de fls. 78, para o advogado Dr. Reginaldo Ferreira de Carvalho, é irregular e requer o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor deste ou o bloqueio dos valores. Além disso, sustenta que juntou contrato de honorários contratuais às fls. 194/195, requerendo a aplicação do disposto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 e que a Secretaria não se atentou para tal requerimento. Assim, requer a expedição de alvará de levantamento dos valores a título de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais equivalentes a 30% do montante a ser levantado pela parte autora. Às fls. 207 foi deferido o bloqueio dos valores. Às fls. 238/241 se manifestou a parte autora, representada pelo advogado Dr. Reginaldo Ferreira de Carvalho ressaltando que foi realizada notificação da revogação ao Dr. José Simeão da Silva Filho, o qual não se manifestou ou impugnou qualquer andamento/decisão constante nos autos, somente atuando no presente momento para assegurar honorários, que a discussão quanto aos honorários contratuais deve ser realizada em demanda própria, requerendo a divisão igualitária dos honorários sucumbenciais e o desentranhamento das petições elaboradas pelo Dr. José Simeão da Silva Filho. Breve relatório. A discussão versa sobre honorários contratuais e honorários sucumbenciais, os quais não se confundem. Consigne-se que os honorários de sucumbência fixados em sentença, constituem direito autônomo do advogado que representou a parte vencedora até a formação do título. Havendo a constituição de novo advogado, os honorários sucumbenciais devem obedecer à proporcionalidade do trabalho desenvolvido. Quanto ao requerimento da execução do contrato efetuado entre o advogado e a parte Autora (fls. 192/196): Em que pese o teor do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, que autoriza o advogado a pleitear os honorários contratados, nos próprios autos, desde que faça juntar ao processo o instrumento convencionado entre si e seu cliente, na espécie, mostra-se adequada a cobrança por via própria. Isso porque, pode tornar-se litigioso o montante pretendido pelo segundo contratado, prejudicando o autor. Aliás, a execução autônoma permitirá cognição mais aprofundada das circunstâncias pertinentes à relação havida entre as partes. Nesse sentido, tem-se mostrado a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0142311-34.2011.8.26.0000 - SÃO PAULO - VOTO Nº 12662c NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato.

Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 240)Pelo exposto, determino que:1. Com relação aos honorários contratuais, cabe ao credor, na via adequada, pleitear as providências cautelares pertinentes em vista de assegurar o resultado útil do seu intento, de modo a garantir inclusive a satisfação do seu aludido crédito.2. Com relação aos honorários sucumbenciais, fixo em 50% para o advogado Dr. José Simeão da Silva Filho - OAB181108 e 50% para o advogado Dr. Reginaldo Ferreira de Carvalho - OAB285463. Expeça-se alvará de levantamento.3. Oficie-se ao MMº Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios nº 20140094375 e 20140094376 e a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo.4. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do depósito referente ao valor principal, no valor total em favor da autora e dos honorários sucumbenciais conforme item supra. Ficando cientificados os interessados de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.5. No mais, manifestem-se às partes quanto a satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0007566-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007566-9) - ALAIR JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002347-76.2011.403.6183 - TEREZINHA DOS ANJOS SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.126/127: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009218-25.2011.403.6183 - EMILIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214/225, fixando o valor total da execução em R\$ 10.024,95 (dez mil e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 8.717,35 (oito mil setecentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.307,60 (mil trezentos e sete reais e sessenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004154-83.2001.403.6183 (2001.61.83.004154-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO DAS NEVES X ARISTIDES GENEROSO X MERCEDES SANTIAGO FONTES X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA X JOAO GONCALVES X HELIO MORAES E SILVA X JOB PEREIRA DE JESUS(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP232196 - FABIANA GONÇALVES PANEQUE)

Trata-se de embargos à execução de título judicial, no qual o Embargante (INSS) alega excesso na execução.Remetido os autos ao contador foi elaborado o cálculo de fls. 08/37.Às fls. 39, consta informação de que não foi promovida execução em relação ao autor Severiano Justino de Medeiros. Ato contínuo, às fls. 42, manifestaram-se os Embargados informando que o autor Severiano Justino de Medeiros possui ação idêntica tramitando na 3ª Vara Federal de Santos sob nº 88.0203061, portanto, não foi iniciada a execução no presente feito, ainda, requereram a realização do cálculo referente ao co-autor/exequente José Alves dos Santos.Às fls. 44, os embargantes concordaram com os cálculos apresentados pelo contador do juízo.O Embargante (INSS) foi intimado repetidas vezes para apresentar os documentos para realização dos cálculos do co-Embargado José Alves

dos Santos, bem como para se manifestar quanto aos cálculos realizados pela contadoria judicial (fls. 43, 47, 48, 49, 54, 57/58, 59). Diante da ausência de manifestação pela autarquia foi expedido mandado de busca e apreensão, na ocasião do seu cumprimento a Sra. Oficial de Justiça certificou que após pesquisa efetuada, o NB que consta no mandado deu como não confere e o CPF pertenceria a outro segurado (cópia das pesquisas em anexo), o que dificultaria a localização do procedimento administrativo. Assim, devolvo o presente ao cartório para informem se os dados estão corretos, possibilitando a continuação das diligências. (fls. 62/68). Na sequência, as informações foram requeridas aos Embargantes, os quais deixaram transcorrer in albis os prazos concedidos, sendo proferida decisão às fls. 71, excluindo o autor Severiano Justino de Medeiros dos Embargos à Execução, bem como suspendendo a execução em face do co-exequente José Alves dos Santos. Os autos foram conclusos para sentença e posteriormente baixados em diligência para cumprimento do determinado na ação principal, isto é, habilitação dos herdeiros dos autores Aristides Generoso, Daniel Fontes e Job Pereira de Jesus. O Embargante peticionou concordando com os cálculos em relação a Agostinho das Neves, Aristides Generoso, Hélio Moraes e Silva, João Gonçalves e Job Pereira de Jesus, no que concerne ao exequente Daniel Fontes informou existência de erro material na apuração da RM do mês 06/1967 apresentado cálculo no valor de R\$9.921,14 (nove mil, novecentos e vinte e um reais e quatorze centavos) como principal e R\$992,11 (novecentos e noventa e dois reais e onze centavos) para sucumbência, fls. 84/134. Os herdeiros do Embargado Daniel Fontes alegaram, em síntese, preclusão do direito do Embargante que após mais de uma década da apresentação dos cálculos pela contadoria alega a existência de erro material, requerendo homologação do cálculo apresentado inicialmente pela contadoria do juízo, às fls. 137/142. Às fls. 144/145 os Embargados requereram a exclusão do autor Hélio de Moraes e Silva por ter movido ação idêntica sob nº 0750988-65.1985.6183 e com relação a José Alves dos Santos foram informados os dados corretos de seu benefício (NB 92/24682-78), bem como requerido que o Embargante apresentasse os documentos necessários para elaboração dos cálculos pela contadoria do juízo. É o relatório. Passo a decidir. DA LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE HÉLIO DE MORAES E SILVA. Os Embargados às fls. 144/145 requereram a exclusão do autor Hélio de Moraes e Silva por ter movido ação idêntica sob nº 0750988-65.1985.6183, tramitando na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, conforme documentos acostados nos autos principais, fls. 539/540. Verifica-se a existência de litispendência (demanda entre as mesmas partes, com mesmo pedido e causa de pedir) entre a presente Execução e aquela que tramita perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (art. 301 1º e 2º e 3º do CPC), óbice processual de natureza pública, portanto passível de ser reconhecível até de ofício (art. 267, 3º do CPC). Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução do mérito os Embargos à Execução em face do Embargado Hélio de Moraes e Silva. DA ANÁLISE DO ERRO MATERIAL O Embargante às fls. 84/134 peticionou concordando com os cálculos em relação a Agostinho das Neves, Aristides Generoso, Hélio Moraes e Silva, João Gonçalves e Job Pereira de Jesus, no que concerne ao exequente Daniel Fontes informou existência de erro material na apuração da RM do mês 06/1967. Os Embargados sustentam que teria ocorrido a preclusão, pois o Embargante teve várias oportunidades para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, deixando transcorrer todos os prazos in albis. O Código de Processo Civil em seu art. 463, inciso I, dispõe que publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir de ofício inexactidões materiais ou lhe retificar erros de cálculos, in verbis: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; Nessa toada, se é possível ao juiz retificar erros de cálculos após a prolação da sentença, certamente, pode fazê-lo antes da sentença, como no caso sub judice. Com efeito, possui o magistrado o poder-dever de determinar, inclusive de ofício, a retificação do cálculo que contenha valores superiores à condenação, a fim de zelar pelo cumprimento do título executivo em seus exatos termos, não só para se evitar enriquecimento ilícito e prejuízo indevido ao erário, mas também em respeito à própria coisa julgada, devendo a execução se nortear pelo princípio da fidelidade ao título. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria do juízo, única e exclusivamente, com escopo de apurar se efetivamente houve o erro material no cálculo do Embargado DANIEL FONTES, apontado pelo Embargante às fls. 84/86, qual seja, equívoco na apuração da RM do mês de 06/1967. Constatado o erro material o cálculo deve ser refeito, entretanto, não se verificando qualquer erro material, mantenha-se o cálculo na forma elaborada às fls. 09/37. DA PARCELA INCONTROVERSA DA EXECUÇÃO As partes concordaram com os cálculos em relação aos Embargados Agostinho das Neves, Aristides Generoso, Hélio Moraes e Silva, João Gonçalves e Job Pereira de Jesus, concordância do Embargante às fls. 84/134 e dos Embargados às fls. 44. Nessa esteira, diante da existência de parte incontroversa, cabível a continuidade da execução em relação a este montante, conforme disciplina o art. 739-A, 3º do Código de Processo Civil: 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. A doutrina, representado por Fredie DIDIER sobre o tema teceu os seguintes ensinamentos, vejamos: Quando os embargos forem parciais, a execução, nos termos do 3º do art. 739-A do CPC, prosseguirá quanto à parte não embargada. Tal regra aplica-se aos embargos opostos pela Fazenda Pública. Nesse caso, a execução deve prosseguir relativamente ao valor equivalente à parte incontroversa, expedindo-se, quanto a essa parte, o precatório. Em tal situação, não está havendo o fracionamento vedado no parágrafo 8º do art. 100 da Constituição Federal, eis que não se trata de intenção do exequente de repartir o valor

para receber uma parte por requisição de pequeno valor e a outra, por precatório. Os tribunais superiores já trataram do assunto, assentando a possibilidade de continuidade da execução quanto ao valor incontroverso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). 2. Prossegue a execução da parte não embargada quando há oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, mesmo quando os embargos são fundados em excesso da execução, na hipótese do inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil. 3. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º). 4. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Recurso provido. (REsp 714.235/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2005, DJ 09/05/2005, p. 490) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROSSEGUIMENTO PELO VALOR INCONTROVERSO - SISTEMA CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS - COMPATIBILIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em sede de execução contra a Fazenda Pública, afigura-se possível a expedição de precatório (ou RPV, conforme o caso) das parcelas incontroversas da dívida, prosseguindo-se a execução quanto à parte não embargada, de sorte a compatibilizar o processo de execução contra a Fazenda com as previsões contidas no CPC (arts. 730 e ss.) e, especialmente, no art. 100 da Lei maior. Precedentes do C. STJ. 2. In casu, a planilha de cálculos adotada pelo juízo de origem, muito embora tenha acolhido a pretensão da União Federal no tocante ao termo inicial e ao índice dos juros de mora, deixou de aplicá-los de forma decrescente, sistema utilizado pela própria parte exequente quando do ajuizamento da execução e que, conseqüentemente, compõe a parcela incontroversa do crédito. 3. Impositiva a reforma da decisão para que os juros de mora sejam computados de forma decrescente. 4. Ante sucumbência da embargada, de rigor sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, bem assim em atenção aos princípios da causalidade e proporcionalidade, devem ser arbitrados em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1833590 Processo: 0011439-36.2011.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 14/08/2014 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) Portanto, a execução dos valores incontroversos devidos para os Embargados, deve prosseguir sendo expedido o precatório. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS, sem resolução de mérito, artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face de Hélio de Moraes e Silva e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos à Execução, art. 269, I do Código de Processo Civil, em face de Agostinho das Neves, Aristides Generoso, Hélio Moraes e Silva, João Gonçalves e Job Pereira de Jesus determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$124.176,95 (cento e vinte quatro mil, cento e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) atualizado até maio de 2002 (cálculos fls. 09) Custas ex leges. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda, os Embargos devem prosseguir em face de DANIEL FONTES e JOSÉ ALVES DOS SANTOS, portanto, determino que: a) Intime-se novamente o INSS, por mandado, para que no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos informação quanto aos valores pagos a JOSÉ ALVES DOS SANTOS, referente ao benefício 92/24682-78, quando também deverá apresentar o valor que entende ser devido ao Embargado. b) Tratando-se de questão de ordem pública, com eventual dano ao erário, remetam-se os autos ao contador do juízo única e exclusivamente, com escopo de apurar se efetivamente houve o erro material no cálculo do Embargado DANIEL FONTES, apontado pelo Embargante às fls. 84/86, qual seja, equívoco na apuração da RM do mês de 06/1967. Constatado o erro material, o cálculo deve ser refeito, entretanto, não se verificando qualquer erro material, mantenha-se o cálculo na forma elaborada às fls. 09/37. c) Indefiro o pedido de desmembramento requerido pelos herdeiros de Daniel Fontes; d) Após transcurso do prazo para recurso da presente decisão, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0902207-91.1986.403.6183), desapensando os autos, expedindo as Requisições de Pagamento. e) Cumprido o item a e b, intemem-se as partes a manifestarem-se, sucessivamente, em 20 (vinte) dias. Por não encerrar o feito a presente decisão desafia o recurso de Agravo de Instrumento. Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007375-54.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído nos autos dos embargos à execução nº 0005375-81.2013.403.6183, em apenso. Entende a impugnante que o valor indicado de R\$ 1.000,00 (dez mil reais) não reflete o benefício econômico visado naquela demanda. Portanto, pretende seja fixado na diferença a ser paga, isto é, R\$ 16.189,68. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação (fls. 08/10). Alegou que concorda com a correção do valor da causa, mas que o correto é que o valor reflita a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele apontado pelo embargante, o que seria de R\$ 72.580,00. É o relatório. Decido. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Na impugnação, a parte ré tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seja correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pela parte autora, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido. A atribuição de valor à causa deve observar as disposições dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. Em casos como o presente, prevalece o entendimento de que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido (REsp 584.983, Ministro Luiz Fux, DJ 31.05.2004, (REsp 119.815/RS. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998, p. 173, (REsp 566.903/RN, Min. Eliana Calmon, DJ 08.03.2004, p. 238). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. AI 00175394220094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372740 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2011 PÁGINA: 125 Seguindo o entendimento acima transcrito, a diferença entre o valor apresentado pela impugnante (R\$ 80.114,42) e o valor que a impugnada entende como devido (7.534,43) é de R\$ 72.580,00 (setenta e dois mil e quinhentos e oitenta reais). Em face do exposto, acolho em parte a presente impugnação, para alterar o valor da causa dos embargos à execução, porém para R\$ 72.580,00 (setenta e dois mil e quinhentos e oitenta reais). Sem recolhimento de custas pela impugnada - Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se e Intimem-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal (embargos à execução - processo nº 0005375-81.2013.403.6183), desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo. À SUDI para retificação do valor da causa dos embargos à execução, fazendo-se constar R\$ 72.580,00 (setenta e dois mil e quinhentos e oitenta reais). Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902207-91.1986.403.6183 (00.0902207-4) - AGOSTINHO DAS NEVES X ARISTIDES GENEROSO X MARIA APARECIDA GENEROSO BATISTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GENEROSO X WALDIR GENEROSO X ODETE DE OLIVEIRA GENEROSO DA SILVA X ERMELINDA DE OLIVEIRA GENEROSO X MERCEDES SANTIAGO FONTES X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA X JOAO GONCALVES X HELIO MORAES E SILVA X JOB PEREIRA DE JESUS X MARIA LUIZA ALVES DE JESUS X JOSE ALVES DOS SANTOS X SEVERIANO JUSTINO DE MEDEIROS(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP232196 - FABIANA GONÇALVES PANEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na

ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. 2. Foram apresentados documentos requerendo habilitação de herdeiros dos autores falecidos: Fls. 506/526, autor(a) falecido(a) Job Pereira de Jesus, habilitação(ões) do(a) viúvo(a) MARIA LUZIA ALVES DE JESUS. Fls. 542/565, autor(a) falecido(a) Aristides Generoso, habilitação(ões) do(a) Filho(a) MARIA APARECIDA GENEROSO BATISTA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GENEROSO, WALDIR GENEROSO, ERMELINDA DE OLIVEIRA GENEROSO (interditada - representada por Odete) e ODETE DE OLIVERIA GENEROSO DA SILVA.3. Manifestação do INSS às fls. 571.4. Homologo a habilitação supramencionada. Remetam-se ao SEDI para cadastramento dos sucessores.5. No mais, aguarde-se a decisão dos embargos à execução nº 00041548320014036183.Intime-se e cumpra-se.

0403556-69.1998.403.6183 (98.0403556-1) - MARCELO GARCEZ LOBO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCELO GARCEZ LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 152-153: Indefiro o pedido de expedição da quantia incontroversa, eis que a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8º, inciso XI, exige a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, o que não ocorre nos autos.Assim, cumpra-se o determinado nos embargos, remetendo os autos à Instância Superior para apreciação do recurso de apelação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006692-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006692-4) - VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 287/320, fixando o valor total da execução em R\$ 16.693,19 (dezesseis mil seiscentos e noventa e três reais e dezenove centavos), sendo R\$ 16.331,55 (dezesseis mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 361,64 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006904-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006904-9) - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 170/174.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 157/165, nos termos do despacho de fls. 138/139.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0078145-10.1992.403.6183 (92.0078145-4) - RUBENS RICARDO HALBE X FLORISVAL DOS SANTOS X SYLVIA PINTO JACOB X JOSIP MACAS X FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RUBENS RICARDO HALBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA PINTO JACOB

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIP MACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente da informação de fls. 362. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 12

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042508-66.1990.403.6183 (90.0042508-5) - EURIDES MACHADO X FRANCISCO RODRIGUES X GERALDO ZITTI X JAIR BOIAGO X JOAO ANTUNES DE LIMA X KAZUNARI URAHATA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em razão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, conforme fls. 190, requeira a parte autora o que de direito. Int.

0022736-83.1991.403.6183 (91.0022736-6) - NATALE VANNUCCI NETO X WALDEMIR GOUVEA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos. Fl. 216: expeça-se precatório em relação aos honorários sucumbenciais, conforme conta de liquidação acostada à fl. 125. Int.

0001158-15.2001.403.6183 (2001.61.83.001158-9) - ADEILDO PEDRO DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004817-32.2001.403.6183 (2001.61.83.004817-5) - REINALDO CARRASCOSA FAGUNDES MACHADO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos. SÔNIA DE CARLOS PARANDIUC FAGUNDES MACHADO, BÁRBARA FAGUNDES MACHADO, BEATRIZ FAGUNDES MACHADO, JOÃO FAGUNDES MACHADO NETTO formulam pedido de habilitação nesse processo, em face da morte do autor REINALDO CARRASCOSA FAGUNDES MACHADO (fls. 486/487). O INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 511). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos, verifico que, no caso em tela, a Senhora SÔNIA DE CARLOS PARANDIUC FAGUNDES MACHADO é dependente devidamente habilitada à pensão por morte conforme se depreende Carta de Concessão fornecida pela Autarquia-ré acostada à fl. 493. Como há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão não deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil. Assim, diante da comprovação da requerente da sua qualidade de dependente, tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos pelo de cujus em vida. Posto isso, defiro o pedido de habilitação em favor de SÔNIA DE CARLOS PARANDIUC FAGUNDES MACHADO, na qualidade de dependente de REINALDO CARRASCOSA FAGUNDES MACHADO, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro para incluir no polo ativo da demanda a acima habilitada. Após, remetam-se os autos ao INSS para elaborar a conta de liquidação, conforme já determinado na decisão de fl. 479. Intimem-se.

0001066-03.2002.403.6183 (2002.61.83.001066-8) - RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR

CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos. Fls.240/242: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0006126-20.2003.403.6183 (2003.61.83.006126-7) - MANOEL MARQUES MENDES(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 188/190 : Manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS.Int.

0015942-26.2003.403.6183 (2003.61.83.015942-5) - MIGUEL BAEZA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0004046-49.2004.403.6183 (2004.61.83.004046-3) - EMILIA ZANETI(SP137691 - LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistosd. Comprove a parte autora sua condição de casada por meio de certidão de casamento ou outro documento idôneo. Após, tornem os autos conclusos.. Int.

0004221-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004221-6) - SIDONIO LUIZ ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Vistos. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, apresente o INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006119-91.2004.403.6183 (2004.61.83.006119-3) - PEDRO DA SILVA BRITO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente o autor Pedro da Silva Brito, sobre as alegações da Defensoria Pública da União às fls. 154 (verso), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0007095-98.2004.403.6183 (2004.61.83.007095-9) - HELENA APARECIDA DE SOUZA - INTERDITA (RONALDO PIMENTEL DE SOUZA - CURADOR)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0005483-91.2005.403.6183 (2005.61.83.005483-1) - MIGUEL FERREIRA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000561-36.2007.403.6183 (2007.61.83.000561-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Indefiro o pedido de perícia indireta requerida pelo autor, pois o reconhecimento dos períodos laborais em condições especiais devem ser provados por documentos específicos. Posto isso, registre-se para sentença.Int.

0006657-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006657-0) - ANTONIO GABRIEL DE MORAIS X JULIMAR RODRIGUES DE MORAIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0006657-67.2007.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTÔNIO GABRIEL DE MORAIS (sucedido por JULIMAR RODRIGUES DE MORAIS) SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º _____/2014. Vistos. Antônio Gabriel de Moraes, sucedido por Julimar Rodrigues de Moraes, opõe os presentes embargos de declaração às fls. 97/98, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 93/95, proferida pelo r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que a sentença recorrida foi contraditória e obscura. A embargante alega, em

síntese, que a sentença proferida julgou o seu pedido como se fosse de revisão de índices de reajustes de benefícios, que não preservou o valor real do seu benefício, sendo que postulou pela revisão da renda mensal inicial do seu benefício, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e ACOLHO-OS em razão da existência de CONTRADIÇÃO, tal como apontada pela Embargante. Ante o exposto, declaro, pois, novamente a sentença, que passa a ter a seguinte redação: "PROCESSO N.º 0006657-67.2007.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ANTÔNIO GABRIEL DE MORAIS (sucedido por JULIMAR RODRIGUES DE MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2014. Vistos. Antônio Gabriel de Moraes, sucedido por Julimar Rodrigues de Moraes, propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do benefício (NB 101.652.360-0), com DIB em 10/11/1995, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que no momento da concessão do benefício, o cálculo da renda mensal inicial foi superior ao teto vigente no período; que o benefício foi limitado ao teto em vigor, ocorrendo uma distorção decorrente do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; que com a alteração do teto limitador, faz jus a readequação do benefício a partir dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 06/11). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 12), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 14). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que o autor não faz jus a obter qualquer revisão do seu benefício (fls. 20/44). Instado pelo Juízo (fls. 45), a parte autora apresentou réplica e postulou pelo julgamento do feito (fls. 48/49) e o INSS informou não ter possuir interesse em produzir provas (fls. 46-verso). Instado pelo Juízo (fls. 52 e 59), a parte autora apresentou documentos (fls. 61/65) e os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 52), que apresentou suas considerações (fls. 67/68). Os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, nos termos do Provimento n.º 159/2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 72). Instado pelo Juízo (fls. 74 e 84), a parte autora postulou pela regularização do feito (fls. 75/83 e 86/87), a qual foi deferida pelo Juízo para deferir a habilitação de Julimar Rodrigues de Moraes, esposa do de cujus, Sr. Antônio Gabriel de Moraes (fls. 89). O Juízo proferiu sentença julgando improcedente o pedido da parte autora (fls. 93/95). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 97/98). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do benefício (NB 101.652.360-0), com DIB em 23/10/1989, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício por aplicação de índices de correção, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do

limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito a revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE

IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) (grifo nosso). Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos, desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Contudo, no presente caso, não se aplica tal termo inicial da prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em momento anterior à propositura da Ação Civil Pública referida. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Os juros devem ser equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos da redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. CASO CONCRETONO caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 08/09 e 62/65), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido em momento anterior à vigência das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 101.652.360-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; e 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. As prestações

em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 31/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006845-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006845-0) - WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se

0004075-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004075-4) - ELIO NEVES SANTOS (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 176: requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007749-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007749-2) - HELENA PAULIELLO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HELENA PAULIELLO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2014 Trata-se de ação proposta por Helena Pauliello em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento do direito ao recebimento de valores referentes à correção monetária que não foi aplicada ao valor do benefício que recebeu em atraso, o qual considera que deve ser pago acrescido de correção monetária e juros moratórios. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/130), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 133). Distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária de São Paulo, foram os autos redistribuídos para esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 13 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 191). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando preliminar de prescrição do direito da autora. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 140/142). A parte autora apresentou réplica, contrariando a alegada prescrição, bem como reafirmando o direito pretendido (fls. 154/157). À fl. 158 foi determinado às partes que postulassem especificamente as provas que pretendiam realizar, tendo o INSS afirmado não haver qualquer interesse probatório (fl. 163), enquanto que a Autora requereu às fls. 161/162 a concessão de prazo para que pudesse apresentar cálculos comprobatórios de seu direito, o que efetivamente fez às fls. 164/170. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Da prescrição. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, mais especificamente em seu artigo 4º, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, sendo que, complementando tal normatização, o artigo 9º do mesmo Decreto estabelece que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Tomando-se a norma acima mencionada, com a análise dos documentos apresentados com a inicial, em especial a cópia do processo administrativo, é de se concluir que a Autora, dentro do prazo quinquenal que lhe é imposto pela legislação previdenciária, postulou a concessão do benefício de pecúlio que tinha direito como dependente do falecido segurado, com apresentação de seu requerimento em 19 de novembro de 1992. Os mesmos documentos indicam que a resposta ao requerimento da Autora na via administrativa veio apenas em abril do ano de 1998, com a apresentação de recurso administrativo, o qual teve seu julgamento concluído apenas em 25 de maio de 2000, ou seja, mais de sete anos após o requerimento. Além do mais, conforme demonstrado pela Autora, o cumprimento daquela decisão administrativa somente se efetivou em 14 de dezembro de 2006, com a disponibilização do valor de R\$ 77,90 (setenta e sete reais e noventa centavos) a seu favor, portanto, somente 14 (quatorze) anos após o requerimento administrativo é que a Administração atendeu ao pedido apresentado, o que, desde logo, demonstra a impossibilidade de tomar-se a demora em desfavor da Autora, pois que esta não tem qualquer responsabilidade pelo andamento da questão no âmbito interno da Autarquia Previdenciária. Pois bem, frente a tais situações é que se reconhece a aplicação da norma de interrupção do prazo prescricional e seu recomeço pela metade prevista na legislação, conforme o Decreto de 1932, segundo precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos quais transcrevemos o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225-45, DE 05.09.2001. RECONHECIMENTO PELA

ADMINISTRAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM PAGAMENTO DE PARCELAS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4.º, DO DECRETO N.º 20.910/32. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. O direito de ação de indenização em face da Administração Pública exsurge com a efetiva lesão do direito tutelado, consoante o princípio da actio nata.2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008.3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.4. Por outro lado, a prática de algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida lesiona o direito tutelado e faz exsurgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que, tendo sido interrompida com o reconhecimento do direito, obedece o comando previsto no artigo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Entendimento sedimentado no Enunciado n.º 383, da Súmula do STF, verbis: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.5. Mutatis mutandis, os seguintes precedentes do STJ: Resp 255.121/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 22/10/2002, DJ 11/11/2002 p. 300; REsp 555.297/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 337.6. Consectariamente, a Colenda 3.ª Seção, no julgamento do Resp 1.112.114/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil. (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009)7. Ademais, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa. (REsp 905429/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 08/05/2008, Dje 02/06/2008)8. In casu, a parte autora ajuizou ação em 17.12.2007, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças salariais apuradas em virtude da incorporação de quintos, no período de 08.04.1998 a 04.09.2001, por força da edição da Medida Provisória n.º 2.225-45, de 05.09.2001. O reconhecimento da dívida, ocorrido em sede de processo administrativo, em dezembro de 2004, interrompeu o prazo prescricional. Outrossim, há de se considerar que o referido processo administrativo ainda não se ultimou com pagamento total da dívida, mas apenas de algumas parcelas, de sorte que a hipótese é de suspensão do processo, sendo certo que o direito de pleitear a tutela jurisdicional não está adstrito ao esgotamento da esfera administrativa.9. Inexiste ofensa do art. 535, II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1194939/RS - 2010/0091072-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 05/10/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2010)Entendemos interessante, também, destacar que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região também tem apresentado o mesmo posicionamento, além de evidenciar que a própria Administração Pública, na pessoa de sua Autarquia Previdenciária, tem reconhecido a interrupção até mesmo do prazo decadencial, quando existente pedido administrativo de revisão de ato de concessão de benefício, conforme transcrevemos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.II - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência.III - De outro giro, a norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência.IV - Sendo assim, tem-se que os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.V - A menos que exista previsão legal expressa, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Portanto, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais, que poderá ser excepcionada por expressa

previsão legal em contrário.VI - Segundo o 1º do artigo 441 da Instrução Normativa nº 45/2010 do próprio INSS, nos casos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o prazo decadencial interrompe-se pela interposição de pedido administrativo. (não há destaques no original)VII - No caso dos autos, a embargante protocolou administrativamente pedido de revisão de sua pensão quando já havia expirado o prazo decadencial para pleitear o recálculo do benefício.VIII - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0020244-18.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 29/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)Necessário se faz, portanto, o afastamento da prescrição no presente caso, pois que, tendo a Autora requerido o pagamento do benefício em novembro de 1992, dentro do prazo quinquenal, a partir daí deve ter-se por interrompido o prazo prescricional, o qual retomou seu curso somente com a resposta administrativa e seu efetivo cumprimento, em 14 de dezembro de 2006.Aplicando-se a norma contida no artigo 9º do Decreto 20.910/32, a prescrição de cinco anos teve seu recomeço a partir de dezembro de 2006 devendo ser considerado pela metade, qual seja, dois anos e meio, o que vem a estendê-lo até maio de 2009, sendo que a ação foi proposta em agosto de 2008, dentro do prazo estabelecido.MéritoDa correção monetária dos valores pagos em atraso.Tratando-se do pedido relacionado com a correção monetária dos valores pagos pelo Réu, conforme jurisprudência pacificada no âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, é de se reconhecer o direito da Autora, uma vez que, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários há necessidade de que sejam corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagos, conforme reproduzimos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PORTARIA MPAS 714/93. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas hipóteses em que os segurados buscam o recebimento da correção monetária referente ao atraso na implantação, em seus benefícios, do índice de 147,06%, que fora desconsiderada quando do parcelamento do referido percentual, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente de prescrição quinquenal.2. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula 306/STJ).3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 329234/SC - 2001/0061161-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 27/11/2006 p. 301)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei nº 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (RE nº 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.4. O inciso IV do art. 194 e o art. 201, 2º, ambos da Constituição Federal, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.5. Em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% - mesmo índice de variação do salário-mínimo -, não há diferenças decorrentes da não consideração da vigência do artigo 58 do ADCT de setembro até dezembro de 1991, exceto as referentes aos juros de mora, tendo em vista que o pagamento das diferenças atrasadas relativas aos 147,06% foram pagas somente a partir de novembro de 1992, conforme Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992.6. Apelação do Autor improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0044977-39.1997.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, julgado em 15/06/2004, DJU DATA:30/07/2004)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REMESSA OFICIAL - PRESCRIÇÃO - 147,06% - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - PORTARIAS 302/92 E 485/92 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Remessa Oficial, tida por interposta, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.II - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação

(Súmula 85 do E.STJ).III - Em face do reconhecimento administrativo quanto ao direito dos segurados ao percentual de 147,06% a partir de setembro de 1991, de rigor a procedência da ação, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.IV - Os pagamentos administrativos deverão ser corrigidos monetariamente desde quando se tornaram devidos até a data do pagamento efetuado, sem a inclusão de juros de mora anteriores à citação, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser acrescida correção monetária, juros de mora e verbas de sucumbência. V - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida.VII - Remessa Oficial, tida por interposta, improvida. Apelação do réu e recurso adesivo parcialmente providos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0053043-81.1992.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 21/10/2003, DJU DATA:01/12/2003)Sendo assim, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso e é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Registre-se, por fim, que a própria Autarquia Previdenciária, ao se pronunciar a respeito da manifestação apresentada pela Contadoria deste Juízo, na qual houve expresso reconhecimento de que durante o período compreendido entre novembro de 1992 e setembro de 2002 não houve qualquer correção monetária, mas tão somente adequação da moeda, trouxe parecer de sua área técnica que assim concluiu (fl. 190):...I. Conforme solicitado pela Sra. Procuradora Janaína Luz Camargo, analisamos o parecer do contadoria judicial de folha 175 dos autos, referente a correção monetária sobre o pecúlio do período de 11/1992, e de 11/1992 até 09/2002, e verificamos que está de acordo....De tal maneira, há concordância da área técnica da Previdência Social a respeito da falta de correção monetária no período compreendido entre novembro de 1992 e setembro de 2002, o que causou o prejuízo indicado pela Autora em sua inicial.Em que pese a apresentação de cálculos pela parte autora às fls. 164/170, tais valores deverão ser reapresentados e analisados em fase de execução do julgado.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela Autora, para condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças decorrentes da falta de aplicação da correção monetária sobre o valor do pecúlio recebido, desde a data do requerimento administrativo (NB 68/056.669.403-4, com DIB em 19/11/1992).Tais diferenças sofrerão a incidência de correção monetária e de juros moratórios, estes computados a partir da citação na presente ação, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008116-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008116-1) - IVANETE GUDINHOLA DE OLIVEIRA X ROBERTO TADEU JOSE DE OLIVEIRA(SP234281 - ERNESTO MASI E SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: IVANETE GUDINHOLA DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro _____/2014Trata-se de ação proposta por Ivanete Gudinhola de Oliveira em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da suspensão do benefício em 26/11/2006.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/82), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 87/88).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 93/94v).Durante o processamento do feito foi noticiado o falecimento da Autora, ocorrido em 04/04/10, conforme certidão de óbito apresentada à fl. 121, tendo ocorrido a habilitação de seus dependentes, beneficiários de pensão por morte, conforme fl. 147.Diante da impossibilidade de submissão da autora originária a exame médico pericial, foi determinada sua realização de forma indireta, conforme decidido à fl. 159, sendo apresentado laudo pericial às fls. 168/170.É o Relatório.Passo a Decidir.Preliminar.Alega o INSS, em preliminar de contestação, o fato de que a Autora originária não teria interesse na causa, uma vez que, logo após a propositura da presente ação, verificada em 28/08/2008, lhe fora concedido na esfera administrativa novo benefício de auxílio-doença, com início em 11/12/2008.Não há que se falar em falta de interesse processual, uma vez que o pedido da Autora é claro no sentido de que seja condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento do mesmo benefício de auxílio-doença desde a cessação que considera indevida, datada de novembro de 2006, bem como sua manutenção até o restabelecimento completo de sua capacidade ou o reconhecimento do direito à

aposentadoria por invalidez. De tal maneira, fica afastada a preliminar apresentada, pois não se configura em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito da ação, o qual deverá ser analisado e ao final julgado. Mérito. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso I do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, sendo que, no caso da Autora originária, presente tal qualidade, o benefício lhe fora concedido em abril de 2006, assim mantido até outubro daquele mesmo ano, restando clara, portanto a qualidade de segurada. Além do mais, o pedido da inicial relaciona-se com a necessária continuidade do pagamento daquele benefício, portanto, não há que se falar em eventual perda da qualidade de segurada após a cessação do auxílio-doença, restando assim preenchido tal requisito. O mesmo se pode dizer a respeito da carência exigida para o benefício, uma vez que concedido previamente na esfera administrativa, certamente houve a confirmação de sua existência. De qualquer forma, tomando-se a previsão das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91, a neoplasia que acometia a Autora lhe afastava a exigência de tal requisito. Resta, portanto, analisar-se apenas a existência da incapacidade da Autora originária para o exercício de suas atividades, a fim de que se possa reconhecer a eventual existência do direito postulado na inicial. No presente caso, em exame médico pericial indireto realizado por Perito deste Juízo, houve a conclusão no sentido de que a Segurada havia sido acometida de neoplasia maligna, doença que lhe causou a incapacidade para o exercício de suas atividades, ao menos temporariamente, conforme conclusão que transcrevemos: ...Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda foi portadora de neoplasia maligna de mama esquerda, diagnosticada em 2005 e tratada cirurgicamente em 26 de abril de 2006, através da realização de mastectomia radical (exérese total da mama) e posterior quimio e radioterapia adjuvantes. Inicialmente a evolução foi favorável, porém em outubro de 2009 foi constatada a presença de metástases disseminadas, evoluindo com piora progressiva até a ocasião de seu óbito, ocorrido em 04 de abril de 2010, devido à Broncopneumonia secundária. A documentação apresentada e acostada aos autos do processo comprovam a doença maligna da mama esquerda e as complicações posteriores, conforme descrito no laudo pericial. Portanto, pode-se concluir que a pericianda apresentou um período de incapacidade laborativa total e temporária a partir do tratamento cirúrgico, incluindo o período de terapias adjuvantes e reabilitação, que corresponde aos 11 meses em que recebeu benefício previdenciário e voltou a ficar incapacitada em outubro de 2009, em função da doença metastática intratável.... Portanto, é certo que o Senhor Perito reconheceu a presença da incapacidade total e temporária da falecida autora, confundindo-se apenas no que se refere ao período que ela efetivamente recebeu o primeiro benefício de auxílio-doença, pois mencionada que assim o foi por onze meses, mas na verdade tal pagamento foi mantido apenas entre 26/04/2006 e 26/10/2006 (fl. 97). Tal confusão é escusável, haja vista que, na verdade, a época considerada pelo Experto, mais especificamente 18/10/2007, indicada na inicial, refere-se à data em que houve resposta ao recurso administrativo quanto ao pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício em outubro do ano anterior, de forma que os onze meses mencionados no laudo referem-se ao período em que deveria ter sido mantido o benefício. Pois bem, tomando-se os documentos apresentados pelo próprio INSS com sua contestação, constata-se que o benefício de auxílio-doença, NB-31-502.947.727-2, foi concedido à Autora originária com DIB em 26/04/2006 e encerrado com DCB em 26/10/2006 (fl. 97), sendo posteriormente concedido novo benefício, NB-31-533.497.883-2, este iniciado em 11/12/2008 (DIB) e cessado em 17/06/2009 (DCB), conforme fls. 99 e 104. Da fundamentação apresentadas no laudo técnico pericial e suas conclusões, percebe-se que houve a indevida cessação do primeiro auxílio-doença da Autora em outubro de 2006, pois o Senhor Perito concluiu que ela, em razão da cirurgia realizada, deveria ter permanecido por cerca de onze meses recebendo tal benefício, de forma que ele deveria, então, ter sido mantido, minimamente, até outubro de 2007. De todo o apurado na instrução processual, não se pode reconhecer que houve, em momento algum, a recuperação da Autora para o exercício de suas atividades, em especial para o trabalho, após a cessação do primeiro benefício concedido pelo INSS, tanto pela gravidade de sua doença, quanto pela concessão de novo benefício a partir de dezembro de 2008, demonstrando a conduta administrativa a permanência de todos os requisitos para não só concessão de novo benefício, mas principalmente para a manutenção daquele anterior. Tal foi a gravidade da doença e a falta de recuperação da capacidade da Autora para o trabalho que esta veio a falecer em 04/04/2010, sendo que, de acordo com seu atestado de óbito, fora vítima exatamente daquele mal que lhe acometia desde 2006, sendo indicada como causa da morte: broncopneumonia, neoplasia metastática disseminada, neoplasia maligna mamaria operada. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da Autora originária desde a época da cessação do primeiro auxílio-doença que lhe fora concedido NB

31/502.947.727-2 (26/10/2006), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício até a data de seu óbito.Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos valores de tal benefício, vencidos entre 26/10/2006 (data da cessação do primeiro benefício) e 04/04/2010 (data do óbito da segurada), descontando-se os valores pagos em decorrência da concessão do benefício NB-31/533.497.883-2, o qual foi mantido entre 11/12/2008 e 17/06/2009.Tais valores deverão ser devidamente corrigidos desde a época em que eram devidos, com a incidência de juros moratórios, estes contados a partir da propositura da ação, conforme previsto no manual de cálculos estabelecido para a Justiça Federal.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008619-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008619-5) - RUBENS RODRIGUES(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): RUBENS RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Converto o julgamento em diligência.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo em que foi indeferido o pedido de concessão do benefício almejado. Na mesma oportunidade, faculto a apresentação de laudo técnico que embase o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 35, bem como demais documentos que comprovem a condição especial de trabalho no período postulado na exordial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Após, ou no silêncio, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para deliberações ou sentença.Intimem-se.São Paulo, 18/11/2014.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0009535-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009535-4) - MARISA JESUS DE ASSIS OLIVEIRA X JOELMA ASSIS DE OLIVEIRA X LUCAS ASSIS DE OLIVEIRA X LELIVANI ASSIS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora no prazo de 10 (dez) dias apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 3 (três), bem como informar se será necessária a expedição de carta precatória.Int.

0010697-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010697-2) - MESSIAS MANOEL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0010697-58.2008.4.03.6183AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MESSIAS MANOELREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO
_____/2014Vistos.MESSIAS MANOEL propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais exercidas nos seguintes períodos: de 28/02/80 à 27/11/82 - CIMAQ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 02/05/85 à 30/06/94 e 01/07/94 à 02/06/97 - COBRASMA S.A., de 23/06/97 à 08/06/98- JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 10/08/98 à 04/11/99 - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA., de 19/11/99 à 04/02/00 JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e de 15/05/00 à DER - VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.Alega, em síntese, que, em 22/08/2008, protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de serviço o qual indeferido, sob alegação de insuficiência de tempo de contribuição; que comprovou seus vínculos empregatícios (por meio de sua CTPS), o seu tempo de serviço militar, bem como o seu direito à especialidade (por meio de laudos técnicos e PPP); que os alguns períodos comuns são incontrovertidos, pois reconhecidos administrativamente; e que o período especial deve ser convertido em comum e somado aos demais períodos. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/77), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 80).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 78).O Juízo indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipada (80).Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/99).Tendo em vista o pedido do autor em acrescentar o pedido para concessão de aposentadoria especial, foi instado o INSS a apresentar manifestação, nos termos do artigo 264 do CPC (fl. 114), ao qual, este afirmou não concorda, não sendo acolhido o pedido de aditamento (fl. 115).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Conforme decisão administrativa, na qual foi indeferida a concessão do benefício NB 42/147.073.547-1 (fls. 37/38), o INSS reconheceu os seguintes períodos como tempo de atividade especial: de 28/02/80 à 27/11/82 - CIMAQ S.A.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 02/05/85 à 02/06/97 - COBRASMA S.A. e de 19/11/99 à 04/02/00 JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Desta forma, quanto a estes vínculos o autor é carecedor de ação por ausência de interesse de agir. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, NB 42/147.073.547-1, com DER em 22/01/2008, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.

32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto

deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das empresas: de 23/06/97 à 08/06/98 - JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, de 10/08/98 à 04/11/99 - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA, e de 15/05/2000 à DER - VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.Da análise dos documentos da petição inicial observa-se o que segue:JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (de 23/06/97 à 08/06/98): Consta nos autos CTPS, com a anotação do vínculo (fl. 47) e formulário DSS 8030 (fls. 61), com indicação de que o autor exercia atividade de caldeireiro, com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 88,2 dB(A). Conforme o documento o autor exercia as seguintes atividades: manuseio de chapas, realizando cortes, dobras, ponteanado, etc. Consta também nos autos laudo técnico que confirma a exposição ao agente nocivo ruído, sem indicar, no entanto, qualquer outro agente nocivo ao qual o trabalhador teria estado exposto. Tendo em vista que, conforme já mencionado, a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, a intensidade de ruído considerada com nociva seria aquela superior à 90 dB(A), o período pleiteado não pode ser reconhecido como tempo especial.GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA (de 10/08/98 à 04/11/99): Para comprovar a atividade insalubre, o autor juntou CTPS (fl. 47) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 66/67), no qual consta que o autor exercia atividade de montador caldeireiro B, com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 89 dB(A) e calor de 26,2 graus. Também para este período, para ser considerado como tempo especial, o ruído deveria ser em intensidade acima de 90 dB(A). No entanto, conforme laudo técnico juntados pelo autor (fls. 117/173), e tendo em vista a descrição das atividades realizadas (Analisava o desenho do projeto, traçava, cortava e montava conexões e acessórios a

serem inseridas nos trocadores de calor confeccionadas as bases de aço inoxidável, aço liga, aço carbono etc), o trabalhador exercia a sua atividade no setor de montagem (fls. 143/145), no qual estava exposto de forma habitual e permanente a fumos metálicos de manganês. Assim, o pedido é procedente para que o período seja considerado especial, nos termos dos códigos 1.2.7 e 1.2.9 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.2.7 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e do item 15 do anexo II do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (de 15/05/2000 à DER - 22/01/2008) : Consta nos autos CTPS, com a anotação do vínculo (fl. 48) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 73), com indicação de que o autor exercia atividade de caldeireiro, com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 93 dB(A). Todavia, tal documento veio desacompanhado dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, do que resulta não ser possível o reconhecimento do período como tempo especial, conforme requerido. Assim, em sendo reconhecido o período de 10/08/98 à 04/11/99, somados ao tempo de atividade já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (22/01/2008) teria o total de 32 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que integra a sentença, não fazendo jus à concessão da aposentadoria na data do requerimento, visto que, nascido em 30/07/1965, não cumpriu o requisito idade. Conforme planilha, ao tempo da EC 20/98, teria o total de 23 anos, 04 meses e 30 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício no regime anterior ou de acordo com as regras de transição da emenda. Dispositivo Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 28/02/80 à 27/11/82 - CIMAQ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 02/05/85 à 02/06/97 - COBRASMA S.A. e de 19/11/99 à 04/02/00 JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Também, julgo parcialmente procedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer período de trabalho especial do autor em relação à empresa GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA (de 10/08/98 à 04/11/99), devendo o INSS proceder a sua averbação. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0002570-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002570-8) - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA (SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se

0005793-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005793-0) - JOAO DONIZETE TASCANO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0013615-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013615-4) - VALTER GREGIO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VALTER GREGIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2014 Vistos. Valter Gregio propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de atividades especiais indicados na petição inicial. Alega, em síntese, que, em 13/05/2008, protocolizou requerimento de aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42), o qual foi deferido. Entretanto, segundo o autor, em 13/05/2008 já preenchia os requisitos necessários à Aposentadoria Especial, pois laborou durante 25 (vinte e cinco) anos exposto a agentes nocivos agressivos a saúde. Relata que todo o período especial (de 18/10/78 à 13/05/08) laborado para a empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA deve ser reconhecido como tempo especial, pois a parte autora ficou exposta a ruídos de 91 e 85,5 dB, bem como deve ser apurada a renda mensal inicial do benefício pleiteado, considerando-se a partir do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 9/44), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 48). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 45/46). O Juízo indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipada (fls. 48). A parte autora postulou pela juntada de novos documentos (fls. 55/275). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, em suma, a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 284/289). A parte autora apresentou réplica, e cópia do processo administrativo (fls. 292/296), tendo o INSS tomado ciência dos documentos (fl. 330). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados

pelo Juízo anterior. A preliminar de prescrição deve ser acolhida, em razão de expressa disposição legal, ficando desde já ressaltado que, quando da execução dos cálculos, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, NB 42/146.982.803-8, com DER em 13/05/2008, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresa indicada na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.

32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto

deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face da empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA(de 18/10/78 à 13/05/08).Da análise dos documentos da petição inicial observa-se o que segue:TRW AUTOMOTIVE LTDA (de 18/10/78 à 13/05/08): Consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26/27), emitido em 10/03/2008, indicando que o autor exercia atividade de ajudante de produção no período de 18/10/1978 a 28/02/1980, de praticante de produção no período de 01/03/1980 a 31/12/1980 e de operador de máquinas no período de 01/01/1981 a 10/03/2008. Conforme o documento, o autor esteve sob a exposição do agente nocivo ruído nas seguintes intensidades: 1) em setembro de 1988 - 91 dB(A); 2) em setembro de 2003 - 85,5 dB(A) e; 3) em junho de 2005 - 85,5 dB(A).Para o período de 18/10/1978 a 10/11/2003, consta nos autos laudo técnico (fl. 75/76), que serviu de fonte para elaboração do formulário DSS-8030 (fl. 73/74), com informação de que o autor, durante a atividade laborativa, estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior à 91 dB(A). Assim, para este período, a atividade pode ser enquadrada como especial. No entanto, para o período seguinte (de 11/11/2003 a 13/05/2008), o PPP encontra-se desacompanhado do imprescindível laudo técnico, do que resulta não ser possível o reconhecimento deste como período de trabalho especial.Note-se competir à parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, tarefa de que não se desincumbiu.Assim, o pedido é procedente para que o período de 18/10/1978 a 10/11/2003 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, e Decreto nº 4.882,

de 18 de novembro de 2003. Assim, em sendo reconhecido o período de 18/10/1978 a 10/11/2003, o autor, na data do requerimento administrativo (13/05/2008) teria o total de 25 anos, e 23 dias de tempo especial, conforme planilha que integra a sentença, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer período de trabalho especial do autor de 18/10/1978 a 10/11/2003 (TRW AUTOMOTIVE LTDA), devendo o INSS proceder a sua averbação, e conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.982.803-8) em aposentadoria especial desde sua DIB em 13/05/2008. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 13/05/2008 (data do início do benefício), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0015757-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015757-1) - FRANCISCA EFIGENIA PEREIRA BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0056321-33.2009.403.6301 - YASUKO UENO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): YASUKO UENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2014. Vistos. Yasuko Ueno propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, em 01/10/2009; e a pagar os valores atrasados devidamente corrigidos. Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que embora tenha completado o requisito etário, não completou a carência de contribuições exigidas pela Lei 8.213/91; que recebe benefício de auxílio-doença desde 31/01/2005, e que tal período deve ser computado no tempo de carência para a obtenção da aposentadoria por idade; e que o indeferimento pelo INSS se mostra, pois faz jus ao benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 15/69). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal da 3ª Região, o qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a parte autora apresentasse documentos (fls. 76/77), que foram apresentados (fls. 79/99). O Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora (NB 151.730.877-9), com renda mensal atual de R\$ 2.525,69 e declinou da competência para julgar o feito (fls. 133/135). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito defende, em síntese, que a parte autora não possui direito ao benefício almejado, pois não provou ter cumprido a carência exigida no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91 (fls. 136/139). O INSS informou ter interposto recurso contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 150/162). A autora apresentou embargos de declaração (fls. 173/174) e informou o descumprimento pelo INSS da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 175/176). O Juízo rejeitou os embargos declaratórios opostos e determinou a intimação do réu para cumprir com a decisão imediatamente (fls. 177/179). Os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária (fls. 189), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e ratificou os atos instrutórios do outro Juízo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela concedida (fls. 191). A autora apresentou réplica e informou o seu desinteresse em produzir outras provas (fls. 193/200) e o INSS manifestou-se ciente (fls. 201). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 207). É o Relatório. Decido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, em 01/10/2009; e a pagar os valores atrasados devidamente corrigidos. É bem de ver que com o advento da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, senão vejamos: Art. 3º: A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no

mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Embora a referida lei condicione a concessão do benefício à verificação de o segurado ter contribuído o tempo de carência exigido na data de requerimento do benefício, o c. STJ consagrou o entendimento de que a carência exigida para a concessão do benefício deve levar em conta a data em que o segurado cumprir com as condições necessárias à sua concessão e não a data do requerimento administrativo, conforme ementa de julgado, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 2. Aplica-se ao caso o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91). 3. Recurso especial provido. (REsp. nº 490.585/PR, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU: 23/08/2005). É bem de ver que a Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O período de carência encontra definição legal no artigo 24, da referida lei sendo: o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Cumpre observar, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, prevê uma regra de transição para o período de carência para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural que foram inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, para os quais deve ser observada uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que o segurado cumprir com todas as condições necessárias à obtenção do benefício almejado, que no caso da aposentadoria por idade, é o ano em que o segurado possuir a idade mínima necessária (condição etária). Não há que se falar em direito adquirido do segurado em obter a aposentadoria por idade com apenas 60 meses de contribuição na forma como exigido antes do advento da Lei nº 8.213/91, se não possuía a idade necessária para a aposentadoria por idade na data de vigência. Não devendo ser considerado, portanto, apenas o fato de o segurado estar inscrito no regime para o reconhecimento do direito adquirido, pois para tal situação a referida lei estabeleceu a regra de transição a ser observada, de forma que o segurado que completou o requisito etário em momento posterior a vigência da Lei nº 8.213/1991, deve se submeter à tabela progressiva de carência para a obtenção do benefício, consoante previsto no artigo 142 da referida lei. TEMPO DE AUXÍLIO DOENÇA COMPUTADO NO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE Em relação ao direito de contabilizar o período em gozo de auxílio-doença no tempo de carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, importa recordar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, senão vejamos: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, no caso de segurado em gozo de auxílio-doença, é considerado como salário de contribuição o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício de incapacidade; sendo que o período de fruição de auxílio-doença é incluído na contagem de tempo de serviço, consoante a regra prevista no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, que assim aduz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (grifo nosso). Ademais, nos termos do disposto no artigo 60, inciso III, do Decreto 3.048/99, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição até que lei específica discipline a matéria. Cumpre, também, considerar que o beneficiário de auxílio-doença mantém a sua qualidade de segurado e conserva todos os seus direitos perante a Previdência, consoante a

regra prevista no artigo 15, inciso I, e 3º, abaixo transcrita: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. Deveras, o tempo em que o segurado recebe o benefício de auxílio-doença deve ser considerado no tempo de carência para o recebimento do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que é considerado no período básico de cálculo de benefícios, nos termos do art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91; e o artigo 15, inciso I e 3º, da referida Lei, determina a manutenção da qualidade de segurado, daquele que estiver em gozo de benefício, conservando todos os seus direitos perante a Previdência, inclusive o computo de carência para a obtenção da aposentadoria por idade. Com efeito, na forma como exposto na decisão que deferiu os efeitos da tutela antecipada, desconsiderar tal período como carência para a obtenção da aposentadoria por idade equipararia o segurado que esteve incapacitado com os que deixaram de recolher contribuições voluntariamente. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. A jurisprudência deste Tribunal, conforme prescrito nos arts. 15, inciso I, 3º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhece a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para o efeito de suprimento da carência para obtenção de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria por idade. Precedente: AgRg no REsp nº 1.168.269/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJe 12/3/2012. 3. Na espécie, o acórdão impugnado em recurso especial, confirmado pela decisão agravada, negou provimento à apelação do INSS e à Remessa Necessária, confirmando a sentença e reconhecendo à autora direito à aposentadoria por idade, dentre outros fundamentos, por ter considerado, para o suprimento da carência de 108 (cento e oito) contribuições, os períodos de utilização de auxílio-doença, solução que está em sintonia com o entendimento deste Tribunal. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200802425291, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1101237, Relator(a): Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe: 01/02/2013). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA COMPROVADA. I - A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. II - Uma vez que a demandante completou 60 anos de idade em 2010 e fez um total de 189 contribuições, preencheu o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado, que exige 174 contribuições, na forma dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, AC 00018762420124036119, AC - Apelação Cível - 1974031, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 15/10/2014). (grifo nosso) CASO CONCRETONo presente caso, conforme os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (60 anos), pois nasceu em 15/04/1948 (fl. 17), tendo completado o requisito etário exigido em 15/04/2008, quando já vigente o art. 48, da Lei nº. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de 162 meses para a obtenção do benefício pleiteado. Verifica-se que o INSS reconheceu a comprovação de 128 meses de contribuição pela autora (fls. 28 e 56), rejeitando, no entanto, contabilizar no tempo de carência, o período em que a autora esteve recebendo auxílio-doença, isto é, entre 31/01/2005 a 01/10/2009. Acolho a conta elaborada pela Contadoria do Juízo (fls. 122/132), a qual apurou que se somando o período de auxílio doença gozado pela autora ao período já reconhecido pelo INSS, a autora possui o período de carência de 184 meses, atendendo o requisito legal para a concessão do benefício almejado no momento em que requereu administrativamente o benefício perante o INSS 01/10/2009 (DER). Dessa forma, a aposentadoria por idade é devida a partir de 01/10/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 80), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, tendo sido apurada pela Contadoria a Renda Mensal Inicial em R\$ 2.405,19 (dois mil quatrocentos e cinco reais e dezenove centavos). Sobre os valores atrasados deverão incidir a correção monetária e os juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, a ser apurado em fase de liquidação da sentença. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) Condenar o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por idade à autora, com data de início do benefício (DIB), em 01/10/2009, e com a renda mensal inicial já apurada pela Contadoria às fls. 122/132 e determinada na decisão que antecipou os efeitos da tutela; 2) Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício da autora, com correção e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício já deferido em sede de antecipação dos efeitos da tutela seja mantido. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0010611-47.2010.403.6109 - JORGE VIRGINIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 228, deixo de receber o recurso de fls. 216/226, por intempestividade. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0000021-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000021-0) - LUZIA RODRIGUES FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº.424/2014.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória devidamente cumprida. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000642-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000642-0) - ETTORE PAULO PINOTTI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor o(s) laudo(s) técnico(s) pericial (is) que embasou o perfil profissiográfico previdenciário- PPP, uma vez que a partir da edição da lei nº 9032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, de-se vista ao réu.Intimem-se.

0008297-03.2010.403.6183 - ELISABETH LOPES RAMOS DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0015034-22.2010.403.6183 - CONCEICAO APPARECIDA DE FREITAS X ELIAS NASCIMENTO BENTO X FERDINANDO CASORETTI X LUIZ CARLOS FURINI X OTIZ POMIN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0015707-15.2010.403.6183 - ILDA LACIVITA FERNANDEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 137/139: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0043571-62.2010.403.6301 - EVERALDO SILVA CERQUEIRA X EVERALDO SILVA CERQUEIRA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA SCOPPETTA BRITO CERQUEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EVERALDO SILVA CERQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2014 Vistos. EVERALDO SILVA CERQUEIRA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial para que seja revisada a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.180.623-7, com DIB em 20/12/2000), com o reconhecimento das atividades especiais exercidas nos períodos laborados para a empresa TVS - TV Studios Silvio Santos/TV SBT Canal 4 de São Paulo (de 02/05/1980 a 19/06/1984 e de 03/02/1992 a 03/10/2008). Alega que o INSS, inicialmente reconheceu ambos os períodos como tempo especial, conforme consta na relação de tempo (fls. 167/168) e carta de concessão (fl. 175), mas em auditoria administrativa, o INSS retificou a decisão, deixando de considerar os períodos tratados neste feito, como atividade especial (fls. 195/196, 228 e 242). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo, naquele Juízo, sido deferida a habilitação de Maria de Fátima Scoppetta Brito Cerqueira nos autos, ante a notícia do falecimento do autor, ocorrido em 04/04/2011 (fls. 61/63). Tendo em vista o valor da causa, os autos foram remetidos à Justiça Comum Federal, distribuídos inicialmente para a 2ª Vara

Previdenciária (fl. 422). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS deixou de apresentar contestação (fl. 6). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Não restou configurada a decadência do direito da parte autora, visto que a demanda foi proposta em 06/10/2010, e o benefício tratado nos autos foi concedido em 20/12/2000, dentro, portanto, do prazo de 10 anos indicado no artigo 103 da Lei 8.213/91. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de ver o INSS condenado a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/104.180.623-7, com DIB em 20/12/2000), mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki,

DJE de 1978?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa TVS - TV Studios Silvio Santos/TV SBT Canal 4 de São Paulo (de 02/05/1980 a 19/06/1984 e de 03/02/1992 a 03/10/2008).Da análise dos documentos da petição inicial observa-se o que segue:TVS - TV Studios Silvio Santos/TV SBT Canal 4 de São Paulo (de 02/05/1980 a 19/06/1984, e de 03/02/1992 a 03/10/2008): Consta nos autos CTPS, com a anotação do vínculo (fl. 30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 85/88), no qual consta que o autor exerceu atividade de operador de telecine e operador de videotape, no período de 02/05/1980 a 19/06/1984, com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 85 dB(A). Já para o período de 01/08/1997 a 03/10/2008, consta no PPP que o autor esteve exposto a agente nocivo ruído, na intensidade de 76,4 dB(A). Assim, quanto a este último período, não é possível o reconhecimento como tempo de atividade especial, visto que a intensidade é inferior ao limite estabelecido em lei, assim como também, por não existirem indicações de exposição a quaisquer outros agentes nocivos. Consta no PPP as seguintes descrições das atividades exercidas: 1) no período de 02/05/1980 a 31/07/1982: efetua ajustes operacionais dos

projetores (foco, filamento e enquadramento).; 2) no período de 01/08/1982 a 19/06/1984: O segurado dedicava-se na função de operador de videocassete, como principal atividade a alimentação de geradora com os tapes elaborados e pré-programados, mantendo ininterrupto contato com tal gerador de sinal, que gera a imagem televisiva, a fim de sincronizar as operações de interrupção ou parada de imagem, também denominadas break. Assim, também não há como reconhecer a especialidade para o período de 02/05/1980 a 19/06/1984, visto que no laudo apresentado (fl. 222/223) consta a informação de que a exposição ocorria quando o autor exercia a atividade de ajuste de vídeo tape. Conforme a descrição das atividades exercidas no período no PPP, resta claro que não havia habitualidade e permanência na exposição ao agente ruído acima do permitido. Portanto, tendo em vista que os períodos pleiteados neste feito não foram reconhecidos como tempo especial, correta a revisão do INSS e não reconhecimento da especialidade dos períodos discutidos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0002956-59.2011.403.6183 - MARIA JOAQUIM DOS SANTOS SILVA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Considerando que a parte autora juntou rol de testemunhas às fls. 80, abra-se vista ao INSS para que se houver interesse apresente rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos para designação de data para audiência. Int.

0003640-81.2011.403.6183 - ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO X JOAO PEDRO WIEICK MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o Senhor Perito para que informe ao Juízo a data de início da incapacidade do de cujus, conforme requerido pelo INSS à fl.270. Int.

0003993-24.2011.403.6183 - ILMA ARCANJO GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006192-19.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO SALA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE BENEDITO SALARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. JOSE BENEDITO SALA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 30), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão do seu benefício, pois não sofreu a limitação pelo teto constitucional no momento de sua concessão (fls. 48/68). A parte autora requereu aditamento à inicial, para inclusão dos pedidos de revisão da renda mensal inicial, devendo ser considerado no PBC o valor do 13º, revisão do artigo 58 do ADCT e assim como renúncia do seu benefício de aposentadoria especial, para inclusão de novo tempo de atividade, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais favorável (fls. 44/45 e 85/100). Intimado, o INSS não se opôs aos aditamentos, apresentando nova contestação. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 128). Converto o feito em diligência. Tendo em vista que o autor não indicou os períodos de atividades, tanto anteriores, quanto posteriores à sua aposentadoria para a contagem de tempo para nova aposentadoria, e o fato de que não consta nos autos documentos para indicação dos vínculos, entendo que a questão deve ser melhor analisada. Posto isso, intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 dias junte aos autos, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, cópia integral e legível de sua CTPS, cópia integral do processo administrativo do benefício da parte autora, assim como planilha com todos os períodos que compõem seu benefício. Com a juntada, ciência ao INSS. Int.

0006925-82.2011.403.6183 - MARIA CAMELO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0006925-82.2011.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA CAMELO DE SOUZA RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO

_____/2014 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CAMELO DE SOUZA em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/50. Posteriormente, foram concedidos os benefícios de justiça gratuita (fls. 62). A Autarquia foi citada e em sua contestação alegou a prescrição do direito da autora, assim como contrariou os argumentos da inicial, afirmando estarem corretos os cálculos do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (fl. 74/76). Instada pelo Juízo a apresentar manifestação e especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica informando que todas as provas já constam nos autos (fl. 85/91). O INSS informou não ter interesse em produzir novas provas (fl. 92). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a

pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 -Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezini)Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada.Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma.Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%.Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46.A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%.Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas.De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuía com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela.Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição.Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%.Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I.São Paulo, 03/11/2014.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007306-90.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SPI18411 - MARIA APARECIDA BURATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl.183/185: determino a parte autora apresente impugnação devidamente instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, considerando se tratar de procedimento de execução invertida. Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008834-62.2011.403.6183 - EVALDO TELLES DE PROENÇA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EVALDO TELLES DE PROENÇA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2014 Vistos. Trata-se de ação proposta por EVALDO TELLES DE PROENÇA FILHO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece a parte autora que foi titular dos seguintes benefícios de auxílio doença: NB 31/538.624.730-8 (de 09/12/2009 a 31/01/2011) e NB 31/544.659.812-8 (de 11/03/2011 a 15/04/2011). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 20/87), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 92). Na mesma decisão foi deferida a antecipação de tutela, para restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 31/544.659.812-8). Inicialmente os

autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 110/113). A parte autora apresentou réplica (fls. 144/147). A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 217/221. É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em dezembro de 2009, quando foi reconhecida pelo INSS no benefício NB 31/538.624.730-8. O perito estipulou a incapacidade do autor pelo o prazo de 12 meses a contar da perícia realizada. Conforme consulta ao sistema CNIS, o autor recolheu como contribuinte individual no período de maio de 2009 a outubro de 2009, e logo em seguida passou a laborar na empresa Net São Paulo LTDA desde 05/10/2009, com último recolhimento em dezembro de 2009. Antes destes períodos, o autor já possuía mais de 12 contribuições, decorrentes de vínculos de trabalho anteriores. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência. O perito concluiu no laudo de perícia realizada

no dia 22/04/2013 que: A depressão é uma doença caracterizada pela presença de sintomas como tristeza, desânimo, falta de apetite, insônia, lentificação psicomotora e prevalência de idéias envolvendo conteúdos negativos, como culpa e morte. Como consequência, pode existir prejuízo global do funcionamento do indivíduo, com incapacidade para exercer atividades que exijam atenção ou habilidades cognitivas superiores. No caso do periciando, observa-se que há quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. A incapacidade está presente desde dezembro de 2009, quando a mesma foi reconhecida em perícia do INSS. Em razão da possibilidade de estabilização do quadro com o tratamento, a incapacidade é temporária, por 12 meses a contar da data da realização desta perícia. Dessa forma, tendo o perito estabelecido como data da incapacidade do autor em dezembro de 2009, o benefício não poderá ser concedido a partir da data do requerimento, haja vista que naquela época a autora não era incapaz. Portanto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/538.624.730-8, com DIB em de 09/12/2009) a partir da sua cessação em 31/01/2011. Ressalto que o autor recebeu outro benefício de auxílio doença (NB 31/544.659.812-8) no período de 11/03/2011 a 15/04/2011. Ressalto que o documento de fls. 252 é de mesmo teor dos apresentados em fls. 207 e 251, não existindo, portanto, necessidade de nova intimação do réu acerca do mesmo. **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo procedente pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade do Autor EVALDO TELLES DE PROENÇA FILHO, desde a época da cessação do primeiro auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/538.624.730-8, com DIB em 09/12/2009), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, desde 31/01/2011 (data da cessação do primeiro benefício), descontando-se os valores pagos em decorrência da concessão do benefício NB 31/544.659.812-8, e em antecipação de tutela, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, confirmo a antecipação de tutela concedida na decisão de fls. 92/94. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 07/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010783-24.2011.403.6183 - LUCI NIRO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0010783-24.2011.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUCI NIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2014. Vistos. Trata-se de ação proposta por LUCI NIRO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de prestação continuada (NB 42/043.488.391-3, com DIB em 24/07/92) nos seguintes termos: 1) afastada a limitação do salário de benefício pelo teto constitucional; 2) revisão do valor da renda mensal inicial, com a inclusão, no cálculo do salário de benefício o valor referente ao 13º salário; 3) revisão da RMI, aplicando a variação integral do índice do INPC aos últimos 36 salários de contribuição; 4) aplicação da norma contida no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94; 5) Reajustamentos nos mesmos de maio de 1996, junho de 1997, e junho de 2001 com aplicação do índice do IGP-DI nos valores indicados na inicial; 6) revisão pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminares de decadência e falta de interesse de agir. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (fls. 85/94). Intimadas as partes para especificar as provas (fl. 95), a autora não informou se haveriam novas provas a produzir, limitando-se a rebater as afirmações do INSS na contestação. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. I - Revisão da RMI (inclusão do 13º no cálculo do benefício, aplicação integral do índice do INPC aos últimos 36 salários de contribuição, e artigo 26 da Lei n.º 8.870/94) No que se refere à decadência alegada pelo Réu em sua contestação, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, para inclusão de 13º salário no PBC, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória n.º 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei n.º 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei n.º 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. (REsp n.º 1.303.988 - PE, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 14 de março de 2012). Assim, considero que, após 28/06/2007, operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso concreto, verifico que a revisão pretendida pela parte autora, envolve novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, o que significa claramente uma revisão no ato de concessão do benefício. Assim, como o benefício tratado no presente feito (NB 42/043.488.391-3) foi concedido em 24/07/92 (DIB), antes, portanto, da norma que instituiu o prazo decadencial, e a presente ação foi proposta em 19/09/2011, após o decurso do lapso de dez anos, contados do início de vigência da lei, reconheço a ocorrência da decadência para estes pedidos. II - limitação do salário de benefício pelo teto constitucional Depreende-se da inicial a tese, defendida pela autora, de que seu benefício de prestação continuada da previdência social teria sido concedido abaixo do valor devido, haja vista que a aplicação de limitadores do valor do salário-de-benefício implicaria descumprimento da norma constitucional que estabeleceu a necessidade de correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo. Conforme se verifica da legislação que trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador, pois, primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, sendo que, posteriormente, outra limitação é imposta no tocante à renda mensal, também com base no limite máximo do salário-de-contribuição, prevista no art. 33 da mesma legislação. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida Lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Pacíficou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91, posto que a norma constitucional não é autoaplicável, conforme se verifica dos julgados abaixo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. CAPUT DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, NA REDAÇÃO ORIGINAL. AUTO-APLICABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMANDO DIRIGIDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. LEI 8.213/1991. 1. É firme neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a norma contida no caput do art. 202, na sua redação original, não é auto-aplicável. Legítima, portanto, a limitação imposta ao salário de benefício, conforme o teor do 2º do art. 29 combinado com o art. 33 da Lei 8.213/1991. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 753524 AgR / MG - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 28/09/2010 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 - EMENT VOL-02440-01 PP-00274) Veja-se a respeito, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei n.º. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a

Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR. V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...) (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623). Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Finalmente, é de se concluir que na concessão do benefício da parte autora, a Autarquia Previdenciária procedeu de acordo com a lei, fixando-lhe o benefício mais vantajoso, de forma que não cabe a desconsideração do limite legal imposto aos benefícios de prestação continuada para aproveitamento de cálculo diverso. III - Reajustamentos com aplicação dos índices de IGP-DI em maio de 1996, junho de 1997, e junho de 2001. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415,

datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto. Além do mais, não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos em lei. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, improcedente o pedido.

III - Da revisão do benefício em razão da elevação do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03

Como já fora abordado, o prazo decadencial a que se refere o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 tem por termo inicial o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; ou, em relação aos benefícios concedidos anteriormente a este preceito normativo, o prazo é contado a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (em 28/06/1997), que atribuiu nova redação ao dispositivo legal, instituindo prazo decenal de decadência. Contudo, a revisão do benefício por aplicação do teto previsto nas ECs nº 20/98 e nº 41/03 apresenta uma peculiaridade. A matéria foi objeto de Recurso Extraordinário julgado pelo STF sob repercussão geral julgada favoravelmente ao segurado e, ainda, objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354. No caso concreto, a ação revisional de adequação do benefício às Emendas Constitucionais foi ajuizada em 23/02/2011, antes mesmo da prolação da sentença proferida no âmbito da ação civil pública, que foi publicada em 01/09/2011. Aliás, neste exato sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.441.227/PR, sob a Relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques. Assim, não vislumbro a ocorrência de decadência em relação a este pedido, razão pela qual passo à análise do mérito. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário, importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010,

pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Consoante estudo realizado por esta Contadoria Judicial, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise das telas do sistema HISCREWEB, do Dataprev, denota-se que a RMA de julho de 2011 era inferior a R\$ 2.589,95, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente, conforme tela juntada: Dispositivo Posto isso, quanto aos pedidos de revisão da RMI, indicados no item I desta sentença (inclusão do 13º no cálculo do benefício, aplicação integral do índice do INPC aos últimos 36 salários de contribuição, e artigo 26 da Lei nº. 8.870/94), reconheço a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Já quanto aos demais pedidos, julgo improcedentes, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0011892-73.2011.403.6183 - IRMERINDO RAZERA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso, sendo o valor perseguido inferior a 60 salários mínimos (fl.236), vislumbra-se a competência do Juizado Especial Federal. Cabe ressaltar, ainda, que a competência dos Juizados Especiais Federais tem natureza absoluta. Posto isso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0012119-63.2011.403.6183 - ALOISIO GONCALVES DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012119-63.2011.403.618310ª VARA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ALOISIO GONÇALVES DE MOURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2014. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALOISIO GONÇALVES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo especial, por ter trabalhado em constante contato com o agente nocivo desgaste psíquico, pois trabalhava realizando a transferência de valores por meio de carro forte. Assevera, assim, que o INSS, indevidamente, não averbou, como tempo especial, os seguintes períodos: a) De 11/02/1976 a 21/09/1976 - ECISA ENGENHARIA LTDA; b) De 22/06/1978 a 15/02/1979 - CETENCO ENGENHARIA S.A.; c) De 15/06/1981 a 06/04/1992 - CIA BANCREDIT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA; d) De 09/01/1993 a 14/07/1993 - VIGILEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA e) De 01/10/1993 a 13/07/2001 - PROSEGUR BRASIL S.A.; f) De 20/08/2001 a 31/03/2005 - PRESERVE SEGURANÇA LTDA; g) De 01/04/2005 a 01/09/2005 - PROSEGUR BRASIL S.A.; h) De 01/02/2007 a 07/10/2009 - ALPHANTARES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. Requer a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 109). O réu apresentou contestação sustentando, em síntese: a) a ocorrência de prescrição; b) a impossibilidade de conversão do tempo especial prestado antes de 1980, pois tal possibilidade somente surgiu com a edição da Lei nº 6.887/1980; c) o serviço prestado pelo autor não pode ser enquadrado como especial, pois, para tanto, seria imprescindível que o grupo profissional do segurado estivesse previsto nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1970 (fls. 114-119). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 124-137). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico, inicialmente, que o autor carece de interesse de agir quanto ao pedido de contagem diferenciada do período trabalhado entre 09/01/1993 a 14/07/1993 trabalhado na empresa VIGILEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA que foi objeto de enquadramento, como atividade especial, na esfera administrativa (fl. 97). Em relação a tal período, a ação deverá ser extinta sem resolução de mérito, razão pela qual passo à análise do período remanescente. DO TEMPO ESPECIAL Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que

laborou em condições prejudiciais à sua saúde ou, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto ruído). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). Estabelecidas tais premissas, passo à verificação dos períodos que o autor almeja reconhecer como tempo especial, tendo ele produzido, para tanto as seguintes provas: cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 42-64); demonstrativos de pagamento (fls. 67-69); o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. - 70-84); e, ainda, cópia integral do processo administrativo (fls. 26-86). De 11/02/1976 a 21/09/1976 - ECISA Engenharia Comércio e Indústria S.A. Em relação ao primeiro vínculo (de 11/02/1976 a 21/09/1976) consta na Carteira de Trabalho do autor (fl. 24) que este trabalhou na ECISA - Engenharia Comércio e Indústria S.A. desempenhando, na área de construção civil, a função de servente. A especialidade da referida atividade, prestada antes de 1995, prescinde de laudo técnico e se verifica mediante o enquadramento no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964 que enumera como perigosa a atividade de trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres. Deve, portanto, ser reconhecida como especial o serviço exercido pelo autor de 11/02/1976 a 21/09/1976. De 22/06/1978 a 15/02/1979 - CETENCO ENGENHARIA S.A. Em relação ao segundo vínculo consta na Carteira de Trabalho do autor que este trabalhou na CETENCO ENGENHARIA S.A. desempenhando, na área de construção civil, a função de servente. A especialidade da referida atividade, prestada antes de 1995, prescinde de laudo técnico e se verifica mediante o enquadramento no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964 que enumera como perigosa a atividade de trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres. Deve, portanto, ser reconhecida como especial o serviço exercido pelo autor de 22/06/1978 a 15/02/1979. De 15/06/1981 a 06/04/1992 - BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES - GRUPO ITAÚ. Quanto aos demais vínculos que se seguiram, defende o autor que a atividade de vigilante seria especial por enquadrar-se no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, que enumera como atividade perigosa a função de guarda. O perfil profissiográfico previdenciário referente ao período em que o autor trabalhou na empresa CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES - GRUPO ITAÚ aponta que de 15.06.1981 a 31.12.1985 (BANCREDIT) o autor exerceu a atividade de vigilância nas agências e, para tanto, portava arma calibre 38, em conformidade com a legislação vigente à época (fl. 70 e 70v). De 01/10/1985 a 31/03/1987, além de continuar portando arma de fogo, o autor passou a coordenar e orientar a equipe de guardas sob a sua vigilância; sendo que, de 01/04/1987 a 06/04/1992 realizava, diariamente, a ronda nas dependências internas da empresa, bem como inspeções de segurança nas agências da Grande São Paulo, atendendo as ocorrências de assalto que nelas ocorressem. De 01/10/1993 a 13/07/2001; de 01/04/2005 a 01/09/2005 - PROSEGUR BRASIL. Já o perfil profissiográfico previdenciário referente ao período em que o autor trabalhou na empresa PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA atesta que, de 01/10/1993 a 30/11/1994 o autor trabalhou como vigilante patrimonial e, mediante porte de arma, promovia a segurança das pessoas, instalações e materiais (fl. 77). A partir de 01/12/1994 até 30/05/1996 o autor passou a trabalhar como vigilante de carro forte, realizando o transporte de valores. E, por fim, de 01/06/1996 a 13/07/2001 atuou como chefe da vigilância, coordenando e liderando a equipe sob sua supervisão (fl. 77). No período compreendido entre 01/04/2005 a 01/09/2005 voltou a trabalhar na empresa PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, como chefe da equipe no transporte de valores por carro forte mediante porte de arma de fogo (PPP juntado à fl. 82). De 20/08/2001 a 31/03/2005 - PRESERVE SEGURANÇA terceiro PPP apresentado diz respeito ao período trabalhado na empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. De 20/08/2001 a 31/03/2005 o autor trabalhou como vigilante chefe de equipe no departamento de operações e realizava a segurança dos valores transportados por carro forte, mediante a utilização de arma de fogo (fl. 79). De 01/02/2007 a 07/10/2009 - ALPHANTARES SERVIÇOS. Por fim, em relação ao período trabalhado na empresa ALPHANTARES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, o PPP atesta que o autor ocupou o cargo de vigilante, zelando pelo patrimônio e segurança das pessoas (fl. 83). Verifico que o autor, em todos os vínculos acima citados, trabalhou com porte de arma - fazendo a segurança de empresas ou o transporte de valores em carro forte - e, por isso, exposto a riscos. Quanto ao período trabalhado entre 1981 e 1997, a atividade descrita na Carteira de Trabalho e nos formulários se enquadra na atividade descrita no item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. Neste sentido, cabe destacar o

seguinte precedente do Tribunal Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.(APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, DJF3 24/9/2008).Igualmente ficou comprovada a especialidade da atividade, por exposição a risco, no período compreendido entre 1997 a 2009, mediante a apresentação do PPP consubstanciado em laudo técnico.Restou, assim, comprovado que o autor desempenhou atividade especial na integralidade do período reclamado, notadamente:a) De 11/02/1976 a 21/09/1976 - ECISA ENGENHARIA LTDA;b) De 22/06/1978 a 15/02/1979 - CETENCO ENGENHARIA S.A.;c) De 15/06/1981 a 06/04/1992 - CIA BANCREDIT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA;d) De 01/10/1993 a 13/07/2001 - PROSEGUR BRASIL S.A.;e) De 20/08/2001 a 31/03/2005 - PRESERVE SEGURANÇA LTDA;f) De 01/04/2005 a 01/09/2005 - PROSEGUR BRASIL S.A.;g) De 01/02/2007 a 07/10/2009 - ALPHANTARES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDAO réu, administrativamente, enquadrou como tempo especial o período compreendido entre 09/01/1993 A 14/07/1993 em que o autor trabalhou na empresa VIGILEX SERVIÇOS, mediante o enquadramento no Anexo 2.5.7 (fl. 97).Com o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos acima descritos, o autor totaliza o tempo de contribuição especial de 27 anos, 1 mês e 6 dias (planilha em anexo).Diante do cumprimento dos requisitos, imperiosa a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (08/08/2011).DO DANO MORALO autor defende que resta configurada a responsabilidade civil do Estado em razão do indeferimento do benefício na seara administrativa, a ensejar a reparação por danos morais, já que o ato administrativo o privou de uma melhor qualidade de vida.Não vislumbro, na hipótese, a configuração do dano moral, que somente se verifica quando há violação aos direitos da personalidade, de modo a ferir a própria dignidade da pessoa humana.Ao indeferir o benefício previdenciário, no caso concreto, a autarquia não submeteu o autor à violação de seus direitos da personalidade; mas apenas aplicou uma interpretação mais restritiva, sem que isso tenha importado em graves prejuízos, até as diferenças devidas ao autor serão pagas desde a data do requerimento administrativo.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo parcialmente extinta a ação sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecer como tempo especial o período compreendido entre 09/01/1993 a 14/07/1993, por ter sido objeto de enquadramento administrativo (fl. 97).Em relação aos demais períodos reclamados, julgo - com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC - parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os seguintes períodos:i) De 11/02/1976 a 21/09/1976 - ECISA ENGENHARIA LTDA;j) De 22/06/1978 a 15/02/1979 - CETENCO ENGENHARIA S.A.;k) De 15/06/1981 a 06/04/1992 - CIA BANCREDIT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA;l) De 01/10/1993 a 13/07/2001 - PROSEGUR BRASIL S.A.;m) De 20/08/2001 a 31/03/2005 - PRESERVE SEGURANÇA LTDA;n) De 01/04/2005 a 01/09/2005 - PROSEGUR BRASIL S.A.;o) De 01/02/2007 a 07/10/2009 - ALPHANTARES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA Por fim, concedo a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 08/08/2011 - NB 157.622.498-5, com a consequente condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas com a incidência de correção monetária e de juros moratórios segundo os índices previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Por fim, considerando que a aposentadoria revela verba alimentar, essencial à subsistência do trabalhador que - no caso concreto - foi submetido durante anos a condições de trabalho prejudiciais à sua saúde, vislumbro o risco de dano irreparável, previsto no artigo 273 do CPC. Concedo, assim, a antecipação de tutela, para que haja a imediata implantação do benefício previdenciário.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (Súmula 111 do STJ). Por outro lado, está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil (grifei). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10/10/2014 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0013510-53.2011.403.6183 - DANIELA MOREIRA PASSOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O D E F L S. 706/706-VERSO : (PROCESSO N.º 0013510-53.2011.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): DANIELA MOREIRA PASSOSRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2014Vistos.Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a Autora, o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 11/04/2014 - NB 31/601.723.259-6 e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Informa que foi beneficiário do benefício de auxílio-doença NB NB 31/548.203.466-2, com DIB em 29/09/2011 e DCB em 03/10/2011, e NB 31/601.723.259-6, com DIB em 09/05/2013 e DCB em 11/04/2014. Apresentado o laudo perito judicial (fl. 616 a 619), requereu a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 664/704). Foram apresentados os esclarecimentos do perito em fls. 662. É a síntese. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, presentes os citados requisitos. Consoante o laudo do perito judicial, realizado em 18/09/2013, a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária, com início da incapacidade em abril de 2013, pelo período de 2 anos. Preenchidas por sua vez, a qualidade de segurado e carência, pois a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/548.203.466-2, com DIB em 29/09/2011 e DCB em 03/10/2011 e possui vínculos de trabalho nos períodos de 06/02/2012 a 15/02/2012, de 24/02/2012 a 23/05/2012, de 07/05/2012 a 06/2012, de 13/09/2012 a 09/01/2013, de 15/01/2013 a 02/04/2013 e de 04/03/2013 a 05/2013, conforme pesquisa ao sistema CNIS e TERA. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença 31/601.723.259-6 (DIB 09/05/2013) em favor da autora DANIELA MOREIRA PASSOS, RG 29.966.429-6, CPF 220.559.098-78, que deverá ser efetuado pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com urgência para cumprimento. Ciência ao INSS acerca da petição da parte autora acostada aos autos às fls 664/704. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. 08/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR (Juiz Federal) D E C I S Ã O D E F L S. 663: (1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 662.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.)

0015624-96.2011.403.6301 - EUGENIO PACELI LEITE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em seus regulares efeitos. Apresente a parte autora as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Intimem-se e Cumpra-se.

0000274-97.2012.403.6183 - DIVINO ALVES FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000779-88.2012.403.6183 - GISELDA MIRANDA AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0000779-88.2012.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GISELDA MIRANDA AMARALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2014Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o benefício de auxílio doença, sob o fundamento de que está incapacitada para o trabalho. A parte autora informa que, apesar de cumprida a antecipação de tutela concedida na decisão monocrática do agravo de instrumento nº 0026057.16.2012.403.0000/SP (fls. 141/143), com a restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o INSS vem convocando a autora para perícia administrativa. Em consulta ao sistema DATAPREV, observo que o benefício da autora (NB 163.513.665-0) encontra-se ativo, sem data de cessação. No entanto, ante a tutela deferida, devem seus efeitos perdurarem até a sentença, permanecendo ativo o benefício da parte autora. Desta forma, notifique-se o INSS para que mantenha ativo o benefício da autora (NB 163.513.665-0), até que seja proferida sentença nos autos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 21/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR (Juiz Federal)

0003278-45.2012.403.6183 - JOSE JULIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE JULIO DE SOUSA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO ____/2014Vistos. JOSE JULIO DE SOUSA opõe os presentes embargos de declaração às fls. 134/140, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 129/135, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em

síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo as embargantes a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância das embargantes com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 07/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004576-72.2012.403.6183 - OSANA DE FRANCA (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Sem prejuízo, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, à exceção do r. despacho de fls. 55 que, por se tratar de determinação estranha à fase processual em que se encontra o feito, torno sem efeito. Intimem-se as partes, após, no silêncio, registre-se para sentença. Cumpra-se.

0007698-93.2012.403.6183 - ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial acostado às fls. 87/97. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008338-96.2012.403.6183 - ABELINA ROSA LENARIS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0008338-96.2012.4.03.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADELINA ROSA LENARIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2014 Trata-se de ação proposta por Adelina Rosa Lenaris em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial devido à pessoa idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93, o qual, postulado em 12/09/2012, lhe fora negado na via administrativa (fl. 22) em razão da renda mensal per capita ser superior a do salário mínimo. Na decisão de fls. 27/28 foi negado o pedido de antecipação de tutela, com a determinação para esclarecimentos sobre o pedido, sendo que, diante da manifestação da Autora às fls. 32/34, houve seu acolhimento como aditamento à inicial e determinação para citação do Réu. O INSS, em sua contestação (fls. 38/45) sustentou o indeferimento do benefício da forma ocorrida na esfera administrativa, uma vez que a renda per capita da família superaria o limite estabelecido pelo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS). Por tratar-se de pedido de benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa, resta dispensada a realização de exame pericial para comprovação de qualquer incapacidade, tendo sido realizado, no entanto, o devido exame socioeconômico, o qual fora anexado às fls. 67/70. Cientes do relatório social, a parte autora manifestou-se à fl. 73 postulando a procedência da ação, haja vista a conclusão daquele exame, enquanto que o INSS lançou apenas seu ciente à fl. 75, vindo a não concordar com o acordo proposto pela Autora, conforme fl. 78. O Ministério Público Federal, manifestando-se às fls. 80/83, opinou pela procedência do pedido, fundamentando seu posicionamento no fato de que a única renda da família, composta pela Autora e sua filha, deficiente mental, consistia em outro benefício assistencial recebido por esta segunda. É o breve relatório. Decido. A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF). Nesse contexto, prevê o artigo 203 da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tendo entre seus objetivos (inciso V), a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estabelece que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A idade mínima para concessão do

benefício em favor do idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93; após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos; e, finalmente, sob a vigência do mencionado Estatuto, foi novamente reduzida para 65 anos. A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação promovida no benefício de prestação continuada da Assistência Social pelo Estatuto do Idoso, pois este também trouxe importante critério para a apuração da renda familiar per capita a ser considerada para qualificação da família como desprovida de meios de prover a manutenção do idoso ou do portador de deficiência. Tal inovação consistiu no estabelecimento de que a concessão prévia do mesmo benefício a qualquer membro da família não deve ser computado para fins do cálculo da renda familiar per capita, conforme transcrevemos abaixo: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único mencionado acima excluiu do cálculo da renda per capita familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer membro da família. No caso em concreto, considerando que a parte autora nasceu em 30/09/1941, conforme consta de seu documento de identificação (fl. 20), contando com mais de setenta anos de idade na data do requerimento administrativo, resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico realizado no domicílio da parte autora, foi constatada a situação de limitação de recursos financeiros de sua família, composta pela Autora e sua filha, a qual é beneficiária de prestação continuada da Assistência Social em razão de sua deficiência. Mãe e filha sobrevivem com o benefício auferido pela segunda, portanto, no valor de um salário mínimo, o qual, segundo fundamentação acima, deverá ser excluído da renda per capita. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado por Adelina Rosa Lenaris, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (12/09/2012), com a devida atualização na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a concessão da tutela específica, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp 1319769/GO. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010421-85.2012.403.6183 - LUIZ SILVEIRA DE CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o agravo retido de fls. 216/217, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fl. 213 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011472-34.2012.403.6183 - VITOR LEITE MACHADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005776-51.2012.403.6301 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Considerando que a parte autora juntou rol de testemunhas às fls. 163, abra-se vista ao INSS para que se houver interesse apresente rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos para designação de data para audiência. Int.

0000367-26.2013.403.6183 - BENEDITO FERREIRA SOBRINHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000367-26.2013.403.618310ª VARA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: BENEDITO FERREIRA SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO

FERREIRA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de aposentadoria especial a partir da data de requerimento administrativo (27/09/2012), mediante o reconhecimento, como atividade especial, do seguinte período: De 03/12/1998 a 27/09/2012 - trabalhado na Companhia Metalúrgica Prada, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído; Sustenta, em síntese, que a decisão administrativa, indeferindo o reconhecimento do período como tempo especial, é ilegal posto que o PPP comprova a exposição do autor a níveis de ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e a consequente concessão de aposentadoria especial (fls. 02/57). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte retificasse o valor dado à causa (fl. 60). Em atendimento à decisão, o autor peticionou alterando o valor para R\$ 58.174,88 (fl. 61). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação do INSS (fl. 66-67). O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que o autor não comprovou a efetiva exposição a agente nocivo no período pleiteado, não cumprindo os requisitos necessários à aposentadoria (fls. 70-80). O autor se manifestou sobre a contestação, reiterando os termos da inicial (fls. 86-90). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde ou, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto ruído). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). Não obstante todas estas alterações legislativas, a comprovação de tempo especial por exposição a ruído sempre dependeu da existência de laudo técnico apontando o grau de exposição, por ser imprescindível para se aferir a insalubridade da atividade. É indiscutível, quando se trata da exposição a ruído, que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, o que foi, ao longo dos anos, definido pela legislação. Até a edição do Decreto nº 2.172/1997, vigorava o índice de 80 dB(A), aplicando-se o Decreto nº 53.831/64, por mais benéfico ao segurado, como, aliás, foi reconhecido pela própria Administração Pública na Instrução Normativa INSS nº 57/01. Posteriormente, com a edição do Decreto nº 2.172/1997, a atividade passou a ser enquadrada como especial pela exposição a ruído superior a 90 decibéis; nível que foi subsequentemente reduzido com a edição do Decreto nº 4.882/2003, que passou a exigir como nível de ruído mínimo o patamar de 85 decibéis. Dirimindo a controvérsia existente acerca da possibilidade de retroação do decreto mais benéfico ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis). Ou seja, não haveria a retroatividade do Decreto nº 4882/2003. No caso concreto, o autor almeja o cômputo como tempo especial do período trabalhado de 03/12/1998 a 27/09/2012 na Companhia Metalúrgica Prada. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o autor trabalhava no setor de estampanaria, sendo que: a) De 08/06/1995 a 28/02/2007 como técnico de produção. Sendo que de 28/01/1997 a 15/01/2004 estava exposto a ruído contínuo de 94,7 dB(A); e de 16/01/2004 a 28/02/2007 estava exposto a ruído contínuo de 94,8 dB(A); b) De 01/03/2007 a 30/11/2009 como líder de produção. Sendo que estava exposto a ruído contínuo de 94,8 dB(A) até 27/08/2008, quando passou a ser submetido a ruído contínuo de 90,7 dB(A); c) De 01/12/2009 a 30/10/2011 como especialista em estampanaria; quando esteve exposto a ruído contínuo equivalente a 90,7 dB(A), o qual foi elevado a partir de 01/03/2011 a 93,5 dB(A); d) A partir de 01/01/2011 como técnico de manutenção mecânica, exposto a ruído contínuo de 93,5 dB(A) (fls. 43-44). Apesar de o PPP atestar que o autor esteve exposto - de forma habitual e permanente - por todo o período a ruído superior a 90 dB(A), a Autarquia não reconheceu o período como tempo especial sob o fundamento de que a empresa teria fornecido equipamento individual de proteção (EPI). O indeferimento se deu nos seguintes termos: PPP informa a exposição a níveis de pressão sonora variáveis de 90,7 a 94,8, porém refere uso de EPI eficaz, CA nº 11882, com nível de redução de ruídos de 16 dB segundo TEM. Assim, conclui-se que não houve efetiva exposição permanente a nível de pressão sonora acima de 78,8 dB, nível este abaixo dos limites de tolerância de 90 dB até 18/01/2003 e 85 dB após esta data, previstos na legislação (incisos II-IV do art. 180 da

IN 20/2007 INSS/PRES). PPP também informa que foram atendidos requisitos das medidas de hierarquização do uso dos EPIs de acordo com NR-06 e NR-09, em conformidade com o parágrafo 6º, incisos do art. 179 da IN 27/2008 INSS/PRES e art. 191 da CLT (fl. 48). Neste ponto, cumpre ressaltar que enquanto a prova do exercício de determinada atividade cabe ao segurado (artigo 333, inciso I, do CPC), a prova de que ele de fato tenha usado corretamente o equipamento de proteção e de que este excluiu totalmente a exposição a agente nocivo cabe ao INSS, porquanto se trata de prova desconstitutiva do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC). Contudo, a mera indicação no PPP de que teria havido o fornecimento de EPI (equipamento de proteção individual) ou de EPC (equipamento de proteção coletiva) não afasta o enquadramento da atividade como especial. Em hipótese análoga, referente ao adicional de insalubridade, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou a questão como se verifica no enunciado da Súmula nº 289: O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tempo especial por exposição a ruído, decidiu que o fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Além disso, de acordo com o enunciado da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, a mera menção no PPP de que havia o fornecimento de EPI não tem o condão de descaracterizar a atividade como especial. Logo, o período compreendido entre 03/12/1998 a 27/09/2012 em que o autor trabalhou na Companhia Metalúrgica Prada exposto a ruído em grau superior aos limites legais deve ser enquadrado como tempo especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL O réu, administrativamente, enquadrou como tempo especial o período compreendido entre 27/04/1987 a 02/12/1998 em que o autor trabalhou na Companhia Metalúrgica Prada, exposto a ruído acima do limite legal (fl. 48), resultando em tempo de contribuição especial correspondente a 11 anos 7 meses e 6 dias (fl. 35). Com o reconhecimento, como tempo especial, do período de 03/12/1998 a 27/09/2012 (data do requerimento administrativo) trabalhado na mesma empresa, o autor totaliza o tempo de contribuição especial de 25 anos, 4 meses e 21 dias (planilha em anexo). Diante do cumprimento dos requisitos, imperiosa a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (27/09/2012). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, para determinar: a) o enquadramento, como tempo especial, do período compreendido entre 03/12/1998 e 27/09/2012, quando o autor trabalhou na empresa Companhia Metalúrgica Prada exposto a grau de ruído superior ao limite legal; b) a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 27/09/2012 - NB 42/162.227.132-4, com a consequente condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas com a incidência de correção monetária e de juros moratórios segundo os índices previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Por fim, considerando que a aposentadoria revela verba alimentar, essencial à subsistência do trabalhador que - no caso concreto - foi submetido durante anos a condições de trabalho prejudiciais à sua saúde, vislumbro o risco de dano irreparável, previsto no artigo 273 do CPC. Concedo, assim, a antecipação de tutela, para que haja a imediata implantação do benefício previdenciário. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ). Por outro lado, está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil (grifei). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0000572-55.2013.403.6183 - BENJAMIM SILVEIRA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001315-65.2013.403.6183 - ANGELICA ARAO VENANCIO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA

ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v. acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001786-81.2013.403.6183 - OSWALDO HECHTNER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): OSWALDO HECHTNER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2014. Vistos. OSWALDO HECHTNER propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 15/44). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 45). O r. Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e de prioridade de tramitação (fls. 93). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão do seu benefício, pois não sofreu a limitação pelo teto constitucional no momento de sua concessão (fls. 84/90). Instados pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 96/103). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares. Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Rejeito a alegação de decadência suscitada pelo INSS. Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.839/2004, tratou da decadência para revisão de ato de concessão de benefício, objeto diverso do requerido na presente demanda. Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a

revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/082.312.602-1), com DIB em 07/12/1987, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da

alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. Com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise das telas do sistema HISCREWEB, do Dataprev, denota-se que a RMA de julho de 2011 era inferior a R\$ 2.589,95, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente, conforme tela juntada: DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0002096-87.2013.403.6183 - MARIA JOSE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0002096-87.2013.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA JOSÉ OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º

_____ /2014. Vistos. Maria José Oliveira propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data em que completou o critério de idade, afastando a exigência do cumprimento da tabela progressiva de carência, e a pagar os valores atrasados devidamente corrigidos, respeitando a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que embora tenha completado o requisito etário, não completou a carência de contribuições; que se inscreveu no Regime Geral de Previdência em 01/02/1967, antes da vigência da lei que impôs o cumprimento da tabela progressiva de carência; e que possui o direito adquirido de cumprir a carência fixada em 60 contribuições, exigida no tempo em que ingressou no referido regime. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 15/28). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 29), tendo sido redistribuído, nos termos do Provimento n.º 375/20013 do CJF3R, ao r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 31), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, em síntese, que a parte autora não possui direito ao benefício almejado, pois não provou ter cumprido a carência exigida no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91 (fls. 41/47). Instada pelo Juízo (fls. 48 e 53), a parte autora postulou pelo julgamento do feito (fls. 52 e 56/63) e o INSS informou não ter nada a requerer (fls. 51 e 64). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 55). É o Relatório. Decido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data em que completou o critério de idade, afastando a exigência do cumprimento da tabela progressiva de carência, e a pagar os valores atrasados devidamente corrigidos, respeitando a prescrição quinquenal. É bem de ver que com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, senão vejamos: Art. 3º: A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Embora a referida lei condicione a concessão do benefício à verificação de o segurado ter contribuído o tempo de carência exigido na data de requerimento do benefício, o c. STJ consagrou o entendimento de que a carência exigida para a concessão do benefício deve levar em conta a data em que o segurado cumprir com as condições necessárias à sua concessão e não a data do requerimento administrativo, conforme ementa de julgado, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 2. Aplica-se ao caso o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91). 3. Recurso especial provido. (REsp. nº 490.585/PR, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU: 23/08/2005). É bem de ver que a Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O período de carência encontra

definição legal no artigo 24, da referida lei sendo: o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Cumpre observar, que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 142, prevê uma regra de transição para o período de carência para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural que foram inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, para os quais deve ser observada uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que o segurado cumprir com todas as condições necessárias à obtenção do benefício almejado, que no caso da aposentadoria por idade, é o ano em que o segurado possuir a idade mínima necessária (condição etária). Não há que se falar em direito adquirido do segurado em obter a aposentadoria por idade com apenas 60 meses de contribuição na forma como exigido antes do advento da Lei n.º 8.213/91, se não possuía a idade necessária para a aposentadoria por idade na data de vigência. Não devendo ser considerado, portanto, apenas o fato de o segurado estar inscrito no regime para o reconhecimento do direito adquirido, pois para tal situação a referida lei estabeleceu a regra de transição a ser observada, de forma que o segurado que completou o requisito etário em momento posterior a vigência da Lei n.º 8.213/1991, deve se submeter à tabela progressiva de carência para a obtenção do benefício, consoante previsto no artigo 142 da referida lei. CASO CONCRETO No presente caso, conforme os documentos apresentado nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em 10/10/1942 (fl. 18), tendo completado o requisito etário exigido em 10/10/2002, quando já vigente o art. 48, da Lei n.º 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de 126 meses de contribuições para a obtenção do benefício pleiteado. O INSS alega que somente houve o recolhimento de 9 contribuições pela parte autora, a qual, por sua vez, postula pelo reconhecimento do tempo de contribuição em relação aos períodos de trabalho que consta em sua CTPS (fls. 18/21): 01/02/1967 a 27/04/1967; 22/05/1967 a 03/04/1971; e 20/04/1971 a 06/01/1975, totalizando o tempo de trabalho de 7 anos, 9 meses e 26 dias, equivalente à 93 contribuições. Deveras, independente da questão do reconhecimento do tempo de contribuição que consta na CTPS pelo INSS, verifica-se que a parte autora não preenche o requisito da carência para a obtenção do benefício. Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0002112-41.2013.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA COSTA(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0002714-32.2013.403.6183 - MARIO EDUARDO MEZA MEZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 69/77, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0002794-93.2013.403.6183 - NATERCIO DE SIQUEIRA LUNA(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia de fl. 157/160. Sem prejuízo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, algum outro documento que entenda necessário para o deslinde do feito. Após, se juntado qualquer documento, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC e venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004603-21.2013.403.6183 - LIDIA PEREIRA DA CRUZ(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LIDIA PEREIRA DA CRUZ RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO ____/2014 Trata-se de ação proposta por LIDIA PEREIRA DA CRUZ em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, afirmando a necessidade de recalculas as rendas mensais iniciais, com a aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91. Conforme a inicial, a revisão pretendida refere-se ao benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/130.022.074-8, com DIB em 18/09/2003, decorrente do benefício originário, NB 46/085.069.042-0, deferido em 02/06/1989. Alega que o benefício originário foi concedido no período que ficou conhecido como buraco negro, mas não teve sua renda mensal inicial revista nos

termos do artigo 144, da Lei 8.213/91. Em decisão de fl. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS arguiu preliminares de falta de interesse de agir e decadência. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção. Concedido prazo à parte autora para apresentar manifestação acerca da contestação, esta permaneceu inerte (fls. 53 e 55, em seu anverso). É o Relatório. Passo a Decidir. Em análise à prevenção apontada no termo em anexo (fl. 22), observo que aquela demanda indicada tratou de objeto diverso do indicado neste feito, não estando configurado caso de litispendência ou coisa julgada. No que se refere à decadência alegada pelo Réu em sua contestação, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012 MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Assim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. Há de se considerar, ainda, para análise da decadência na hipótese do benefício originário da pensão por morte, a data do ato de concessão daquele. E assim entendo, fundado nos mesmos princípios que subsidiaram a presente decisão. Se o próprio beneficiário não poderia pedir a revisão em vida, em razão da incidência do instituto da decadência, seria desarrazoado aceitar a revisão pelo dependente. Por outro lado, o prazo de decadência do cálculo da própria pensão por morte é da data do óbito ou requerimento, o que não é o caso dos autos. É de se ponderar, ademais, que o valor da pensão por morte equivale a 100% da aposentadoria, a teor do artigo 75 da Lei de Benefícios. Portanto, não se está a cuidar de revisão do cálculo da pensão por morte, já que não há salários de contribuição a serem considerados, mas sim da revisão da própria aposentadoria, com reflexos na pensão por morte. No caso em tela, verifico que o benefício originário foi concedido antes da referida legislação, enquanto a presente ação foi proposta após o decurso do prazo decadencial, razão pela qual reconheço a ocorrência da decadência do direito. Posto isso, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício originário do instituidor com reflexos na pensão por morte da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0005442-46.2013.403.6183 - ANTONIO VICTOR VELLONI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente apelação em seus efeitos regulares. Cite-se o réu para que apresente as contrarrazões nos termos do parágrafo 2º do Art. 285-A do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006623-82.2013.403.6183 - EUNICE DE FATIMA TONELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EUNICE DE FATIMA TONELLI RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2014. Vistos. Eunice de Fatima Tonelli propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 088.260.379-5), com DIB em 22/09/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Alega, em síntese, que com o advento da revisão procedida pelo buraco negro, a RMI original da parte foi recalculada, apurando-se média contributiva superior ao teto vigente em 06/92; que o seu benefício foi limitado ao teto em vigor, ocorrendo uma distorção decorrente do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 33/182). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 183). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição do direito e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 175/181). Instada a apresentar manifestação acerca da contestação, a parte autora permaneceu inerte (fl. 188). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Rejeito a alegação de decadência suscitada pelo INSS. Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.839/2004, tratou da decadência para revisão de ato de concessão de benefício, objeto diverso do requerido na presente demanda. Quanto à alegação de prescrição, será analisada juntamente com o mérito propriamente dito. Mérito A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora, porém, que seu benefício previdenciário foi concedido em 19/06/1990, portanto quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corridos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo

à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 - buraco negro, em razão da elevação do teto pelas Emendas Constitucionais. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito a revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu

valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS

PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Os juros devem ser equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos da redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.CASO CONCRETONo caso em exame, conforme documentos anexados aos autos, constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 088.260.379-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0007138-20.2013.403.6183 - GILMAR SELESTINO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias legíveis a serem fornecidas pelo autor, com exceção da procuração, certificando-se nos autos. Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007856-17.2013.403.6183 - RITA SILVA DE OLIVEIRA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009741-66.2013.403.6183 - RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se a verba pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011138-63.2013.403.6183 - RUTH RAMOS BUENO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o subscritor da apelação de fl.194/210, Dr. Davi Fernando Castelli Cabalin - OAB/SP 299.855, para apor sua assinatura no referido recurso, no prazo de 10 (dez) dias, regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0011295-36.2013.403.6183 - ORACI SEBASTIAO SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011368-08.2013.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SEBASTIÃO CARLOS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO ____/2014 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO CARLOS em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/34. Posteriormente, foi indeferida a tutela antecipada (fl. 43). A Autarquia foi citada e em sua contestação alegou a ocorrência da decadência e prescrição do direito do autor. No mérito propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (fl. 45/55). Em seguida, a parte autora apresentou manifestação (fl. 57/75). É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Rejeito a alegação de decadência suscitada pelo INSS. Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.839/2004, tratou da decadência para revisão de ato de concessão de benefício, objeto diverso do requerido na presente demanda. Por outro lado, a preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é

assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria n.º 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no

salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0011619-26.2013.403.6183 - ZOZIMO FELIPE DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0012584-04.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO BISSON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE ROBERTO BISSON RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2014. Vistos. Jose Roberto Bisson propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 081.351.331-6), com DIB em 01/09/1989, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que com o advento da revisão procedida pelo buraco negro, a RMI original da parte foi recalculada, apurando-se média contributiva superior ao teto vigente na data da concessão do benefício; que o seu benefício foi limitado ao teto em vigor, ocorrendo uma distorção decorrente do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 20/31). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 32). O r. Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e de prioridade de tramitação (fls. 33). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão do seu benefício, pois não sofreu a limitação pelo teto constitucional no momento de sua concessão (fls. 39/53). Instados pelo Juízo (fls. 54), a parte autora não apresentou réplica, conforme certificado nos autos (fls. 55) e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou laudo pericial (fls. 56/63), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 65) e apresentaram considerações (fls. 66 e 67). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 68). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares. Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 081.351.331-6), com DIB em 01/09/1989, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada nos autos que o benefício da parte autora foi concedido em momento posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 e anterior a promulgação da Lei n.º 8.213/91. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A

renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corridos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é

simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 e 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito a revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja

passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. Sobre os valores atrasados deverão incidir a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. CASO CONCRETONo caso em exame, conforme documentos

anexados aos autos (fls. 26 e 48/53), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 081.351.331-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; e 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0013101-09.2013.403.6183 - HELIO FERNANDES(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, **JUSTIFICANDO-AS**. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se

0013216-30.2013.403.6183 - PEDRO MOREIRA DE ARAUJO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, vez que a requisição de documentos àquele Instituto deve ser feita pessoalmente, e não pelo correio, conforme se observa pelos documentos de fls. 69/70. Concedo o prazo de 30 (trinta) para que a parte autora apresente os documentos que entende necessários, sob pena de preclusão. Int.

0008823-96.2013.403.6301 - MARIA LUCIA SIQUEIRA LIMA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0055341-47.2013.403.6301 - NIVACIR MARCOLA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, ante a documentação acostada, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados no termo de fl. 166. Fls. 170/274: ciência ao INSS, nos termos do art. 398, do CPC. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, **JUSTIFICANDO-AS**. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0056956-72.2013.403.6301 - ALEXANDRE JACINTO DOS SANTOS(SP212487 - ANDRÉA OCANÃ SALMEN E SP137349E - MARIA HELENA DA SILVEIRA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, **JUSTIFICANDO-AS**. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0059593-93.2013.403.6301 - NEUSA PIRES DOS SANTOS X ROGERIO PIRES DOS SANTOS(SP231515 -

MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000239-69.2014.403.6183 - HELIO NEVES DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000324-55.2014.403.6183 - EMANUEL BALBINO SIMAS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000523-77.2014.403.6183 - EUNICE MARIA ROSA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001252-06.2014.403.6183 - SERGIO PACIFICO PALACIO(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002561-62.2014.403.6183 - JILIARIO GOMES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003568-89.2014.403.6183 - ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da informação de fls. retro, se trata de processo idêntico ao que foi julgado extinto sem apreciação do mérito, pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/ SP, o que dá ensejo à existência de prevenção. Sendo assim, nos termos do art. 253, inciso II do CPC, determino a baixa dos presentes autos e a sua redistribuição por

dependência ao processo n°. 0000639-54.2013.403.6301.Ao SEDI, para cumprimento.Intime-se.

0005320-96.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0005320-96.1014.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2014Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o benefício de auxílio doença, sob o fundamento de que está incapacitada para o trabalho, em razão de problemas psicológicos (depressão - CID F33) e físicos (em sua coluna e pé direito).A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Previdenciária, havendo a sua redistribuição a esta 10ª Vara Previdenciária no dia 30/09/2014/ em cumprimento ao Provimento n° 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3º Região.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Concedo, assim, a medida antecipatória postulada para (XXX).Defiro, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intime-se. São Paulo, PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0006301-28.2014.403.6183 - SANDRA MARIA AMARAL(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Nos termos da informação de fls. retro, se trata de processo idêntico ao que foi julgado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, o que daria azo a existência de prevenção, porém tendo em vista o valor dado à causa, fora da competência daquele juizado, prossigam-se os presentes autos.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, devendo a Secretaria proceder à devida anotação.Cite-se.Intime-se.

0007045-23.2014.403.6183 - CELSO LUIZ MIGOTTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Primeiramente, a fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para, caso não o tenha feito ainda, apresentar todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, e os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei n° 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Após, ou no silêncio, cite-se. Int.

0008004-91.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 00080049120144036183AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSÉ ANTÔNIO DA SILVARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2014Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise.Ademais, observo que os PPPs apresentados com a inicial vieram desacompanhados dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, essenciais para o reconhecimento de tempo atividade especial, especialmente no período de trabalho posterior a 28/04/1995, em virtude das inovações trazidas pela Lei n°. 9.032/95.A despeito da

possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora apresente os laudos técnicos referentes a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 18/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008060-27.2014.403.6183 - ARGEMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Diante da informação de fls. retro, verifico não haver prevenção, já que se trata de pedidos diferentes a respeito do mesmo NB 082.399.358-2. Indefiro o requerido pela parte autora, porquanto não restou comprovado, ao menos, ter requerido administrativamente a cópia integral do processo administrativo e demais documentos citados na inicial, muito menos a recusa do INSS em fornecer referida documentação. Faz-se mister ressaltar não se poder transferir esse ônus ao Judiciário, por já se encontrar suficientemente sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. A decisão a seguir transcrita é no mesmo sentido: Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90) Ademais, a parte autora está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada da referida documentação ou de documento que comprove a recusa da autarquia federal em fornecê-las, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Decorrido o prazo, cite-se. Intime-se.

0008174-63.2014.403.6183 - ALTAMIRANDO DE JESUS PIRES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, uma vez que se trata de pedidos diferentes a respeito do mesmo NB 149.653.567-4. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

0008237-88.2014.403.6183 - VALDEMIRO MAGALHAES MONTEIRO (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 00082378820144036183 AUTOR(A): VALDEMIRO MAGALHÃES MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Valdemiro Magalhães Monteiro propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 04/04/1994; de averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício a partir da citação; de receber as prestações vencidas e vincendas de seu novo benefício; e de que seja declarada indevida a devolução de qualquer quantia pela parte autora à Ré. Alega, em síntese, que, em 04/04/1994, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/028.038.595-1) e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência até 15.01.2003. Aduz que requereu novo benefício de aposentadoria em 01/08/2014 (NB 42/169.837.392-6), o qual foi indeferido pelo réu. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/54). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Com efeito, pelo termo de prevenção acostado à fls. 58/59 e pela consulta ao sistema de acompanhamento processual na internet, verifico que tramitou ação perante o Juízo da 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível em São Paulo com a mesma parte autora, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (autos nº 0022707-66.2011.403.6301). Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (grifo nosso) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processo futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou

não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grifo nosso)(in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33)O dispositivo legal em apreço não exige que haja conexão entre duas demandas para provocar a hipótese de prevenção aventada. Basta que seja ajuizada nova demanda, com pedido idêntico, a fim de que o juízo que já apreciou o pedido anteriormente (no mérito, pois do contrário aplicar-se-ia o inciso II do artigo 253 do CPC) decreta a extinção do segundo processo, sem resolução de mérito, por caracterização de um dos pressupostos processuais negativos (litispendência ou coisa julgada). Trago à colação também as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno: (...) Os dispositivos estão a tratar, a bem da verdade, da fixação de um novo critério de competência jurisdicional pela prevenção. Neste sentido, porque esta competência é daquelas que a doutrina costuma classificar como absoluta, porque funcional, estabelecidas em prol do melhor exercício da jurisdição, não há como negar que, com a vigência das regras, a partir de 18 de maio de 2006, eventuais repropósitos de ações sejam encaminhadas ao juízo prevento desde logo, indiferentemente, para as situações do inciso II do art. 253, de quando se deu a extinção do primeiro processo, e, para as do inciso III do art. 253, de quando ajuizada a primeira demanda. (grifei)(in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, págs. 108/109) Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis:É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) A demanda autuada sob o nº 0022707-66.2011.403.6301 foi distribuída em 23/05/2011 perante o r. Juízo da 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível em São Paulo.Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo posteriormente, em 10/09/2014 (fl. 02).Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele MM. Juízo Federal está prevento.Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível em São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.Cumpra-se.

0008284-62.2014.403.6183 - GLORIA MARIA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0008284-62.2014.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GLORIA MARIA DA SILVARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2014Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GLORIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do seu companheiro Herbert Paul Reinhold Groeger, ocorrido em 09/04/2009, conforme certidão de óbito (fl. 41).O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de comprovação de dependência econômica (fl. 54).Decido.A ação foi inicialmente distribuída à 7ª Vara Previdenciária, havendo a sua redistribuição a esta 10ª Vara Previdenciária no dia 02/10/2014 em cumprimento ao Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, a teor do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinha relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No caso concreto, a autora apresentou sentença do processo nº 0316494-43.2009.8.26.0100, da 7ª Vara da Família e Sucessões da comarca de São Paulo, na qual foi reconhecida a União estável dela com o segurado falecido, desde 2003, até o óbito deste último (fls. 20/21).A qualidade de segurado do falecido restou incontroversa, visto que o mesmo era segurado titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/081.219.457-8), com data de concessão em 22/07/1986 e cessado em 09/04/2009 em razão do óbito, conforme consta na tela do sistema TERA, juntado pela autora (fl. 30).Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS conceda em prol da autora GLORIA MARIA DA SILVA, o benefício de pensão por morte. Notifique-se eletronicamente para cumprimento no prazo de 45 dias, sob pena de serem tomadas medidas legais. Ressalto que a presente concessão de tutela antecipada não inclui o pagamento de atrasados.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int. São Paulo, 13/10/2014PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0008403-23.2014.403.6183 - IVAN PEREIRA SANTOS X HERMELINA OLIVEIRA SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0008403-23.2014.403.6183 AUTOR: IVAN PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014. Vistos. Ivan Pereira dos Santos, representado por sua genitora e curadora Hermelina Oliveira Santos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine, até o julgamento final da demanda, o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência (NB 112.912.809-9). Alega, em síntese, que é portador de enfermidade mental e que recebia o benefício assistencial ao portador de deficiência (NB 112.912.809-9), o qual foi cessado pelo réu, sob o fundamento de o genitor do favorecido auferir renda, de modo a garantir renda a cada integrante da família em patamar superior a de um salário mínimo; que o INSS determinou a devolução dos valores recebidos no período de 28/09/2007 a 30/09/2013; que a sua família é extremamente pobre com renda per capita de R\$ 218,30; que sempre preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pretendido; e que a enfermidade foi reconhecida pela própria autarquia, uma vez que o benefício foi pago. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/30). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de provimento judicial que determine, até o julgamento final da demanda, o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência (NB 112.912.809-9). O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento do direito da parte autora em ter restabelecido o benefício assistencial que fora cancelado, assim como não ser compelida a restituir ao Instituto Nacional do Seguro Social todos os valores recebidos anteriormente, do que fora notificado, conforme documento apresentado com a inicial. No que se refere ao pedido de restabelecimento do benefício que fora cancelado, o INSS somente cancelou o benefício sob o fundamento de que a renda familiar per capita extrapola o limite objetivo de do salário mínimo. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em sede da Reclamação nº 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade parcial sem pronúncia de nulidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, de modo que para a concessão do benefício deve se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos e deficientes. Assim, diante da plausibilidade da alegação de que o autor, portador de oligofrenia, seja carecedor de recursos, já que o único assalariado da família seria o seu genitor - que auferia o salário bruto de R\$ 910,00 (fl. 17) - deve ser restabelecido o benefício até que haja o julgamento definitivo do feito. No que diz respeito ao pedido de suspensão da cobrança, igualmente verifico a verossimilhança da alegação, pois o único fundamento utilizado para que a Administração Pública cessasse o benefício, foi um parâmetro legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O receio de dano irreparável, por sua vez, também se encontra presente por se tratar de devolução de verba alimentar, aparentemente recebida pelo autor de boa-fé. Posto isso, CONCEDO os efeitos da tutela antecipada para que o INSS restabeleça o benefício de prestação continuada em favor do autor, Ivan Pereira dos Santos, dentro do prazo de 45 dias, sob pena de serem tomadas medidas legais. Ressalto que a presente concessão de tutela antecipada não inclui o pagamento de atrasados. Determino, ainda, a suspensão, até a decisão definitiva na presente ação, da exigibilidade da cobrança de qualquer valor relativo à reposição ao erário em razão do benefício recebido pelo autor NB 112.912.809-9. Em razão do interesse público veiculado na presente ação e, em observância ao disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0008527-06.2014.403.6183 - ARISTEU FERREIRA DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, uma vez que se trata de pedidos diferentes a respeito do mesmo NB 46/088.156.954-2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

0008557-41.2014.403.6183 - VERA DA CONCEICAO SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista a divergência verificada no número de identificação do benefício indicado na petição inicial. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0008589-46.2014.403.6183 - JOSE PEREZ FAVARAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, uma vez que se trata de pedidos diferentes a respeito do mesmo NB 085072722-7. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

0008946-26.2014.403.6183 - ANTONIO JOAO GODOI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTÔNIO JOÃO GODOIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2014. Vistos. Trata-se de ação proposta por Antonio João Godoi em relação ao INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria especial NB 46/081.092.436-6, com com DIB em 02/01/1991, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Indicada a existência de possível prevenção com processos de outras Varas, inclusive o JEF desta Capital (fls. 24/25), foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Da análise da inicial e documentos que a acompanham, percebe-se a existência de coisa julgada em relação ao processo indicado no termo de prevenção anexado. Verifica-se da cópia da petição inicial e sentença/acórdão (fls. 27/30 e 31/34) que no processo n.º 0080987-06.2006.403.6301, o autor pretendia a revisão do mesmo benefício tratado no presente feito (NB 46/081.092.436-6), com a aplicação do novo teto dos benefícios fixado pela EC 20/98. Assim, verifica-se que ambas as ações tem as mesmas partes, causa de pedir e objeto, tendo, naquele primeiro processo, o pedido sido julgado improcedente, já com sentença transitada em julgado (fl. 34). Posto isso, ante a existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. P. R. I.

0009151-55.2014.403.6183 - SUELY DA SILVA FELISMINO(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0009151-55.2014.403.6183 AUTOR: SUELY DA SILVA FELISMINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014. Vistos. Suely da Silva Felismino ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine, até o julgamento final da demanda, o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência (NB 87/116.085.555-0), sob pena de multa. Alega, em síntese, que é portadora de deficiência física e que, nesta condição, recebia o benefício assistencial NB 87/116.085.555-0 desde 10/01/2000, o qual foi cessado pelo réu, em abril de 2014, sob o fundamento de ter sido apurada a existência de vínculos de trabalho no período de 05/12/1991 a 26/05/2006; sendo que o INSS determinou a devolução de todos os valores recebidos. Defende que preenche os requisitos legais exigidos para o recebimento do benefício; que mesmo durante o tempo que esteve atuando junto à Secretaria Estadual de Saúde, não houve o afastamento de sua situação de miserabilidade; que na data do cancelamento do benefício não percebia qualquer vantagem econômica, sendo o benefício assistencial a sua única fonte de custeio. Assim, sob o fundamento de que a concessão do benefício deve ser avaliado no momento do recebimento, almeja o seu restabelecimento; bem como a desconstituição do débito referente à devolução das parcelas indevidamente recebidas, pois estas - referentes ao período de 2000 a 2006 - estariam prescritas. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/92). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de provimento judicial que determine, até o julgamento final da demanda, o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência (NB 87/116.085.555-0), com a imposição de multa no caso de descumprimento. Para que se possa aferir o cabimento da tutela de urgência, é necessário tecer breves

considerações acerca dos seus pressupostos autorizadores. Com efeito, sabe-se que a solução justa do litígio somente é obtida sob o crivo do contraditório e por meio de cognição exauriente do direito material. Contudo, atingir condições satisfatórias para o adequado julgamento da lide demanda tempo, que, por vezes, pode comprometer a efetividade da tutela jurisdicional. E ambos os valores - a adequada solução da lide e a efetividade da tutela jurisdicional - são caros à garantia constitucional do devido processo legal, pois o jurisdicionado tem direito não a um resultado formalmente adequado, mas um resultado útil, que satisfaça o seu direito indevidamente lesado. Para conciliar a aparente colisão entre os referidos valores, o Código de Processo Civil prevê o instituto da tutela antecipada. Neste contexto, a tutela antecipada tem por finalidade assegurar a efetividade jurídica do provimento definitivo e, fundada em cognição sumária, não se estabelece um juízo de certeza (próprio da tutela definitiva), mas um juízo de plausibilidade. Por isso a provisoriedade da tutela, passível de modificação e de revogação a qualquer tempo. O artigo 273, inciso I, do CPC, prevê a hipótese de tutela com a nítida função de assegurar o resultado útil do processo quando se estiver diante de uma situação de urgência na entrega da prestação jurisdicional. Exige-se, para tanto, a constatação de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, do direito subjetivo do autor. Além da possibilidade de dano, a concessão da tutela demanda a existência de prova inequívoca, suficiente para convencer o juiz da verossimilhança da alegação (caput do artigo 273). Observo que a expressão prova inequívoca, adotada pelo legislador, não deve ser interpretada como prova suficiente a comprovar os fatos, que ensejaria o julgamento antecipado da lide. Logo, ao se conjugar os termos prova inequívoca e verossimilhança, conclui-se que a concessão da tutela provisória depende de juízo de plausibilidade. Assim, será cabível a tutela de urgência quando o autor, além de estar na iminência de dano concreto, alegue fatos verossímeis, amparados em prova robusta, apta a revelar o elevado grau de probabilidade de suas alegações. No caso concreto, a autora, em janeiro de 2000, obteve administrativamente o benefício de prestação continuada da LOAS, sob o fundamento de ostentar a condição de deficiente. Contudo, em maio de 2014, o INSS cessou o pagamento por ter identificado indício de irregularidade na concessão do benefício, em razão da constatação da existência de vínculo empregatício da autora junto à Secretaria do Estado da Saúde/SP, que perdurou entre 05/12/1991 a 26/05/2006. A autora não nega que tenha trabalhado neste período, mas defende que atualmente o seu quadro de saúde teria se agravado (apresentando, neste sentido, atestados médicos às fls. 20/24) e que, por não ter outros meios de prover o seu sustento - desempregada desde 2006 - preenche atualmente o requisito de miserabilidade. Verifico que a revogação do benefício teve por fundamento a ausência de requisitos durante o período em que a autora exerceu trabalho remunerado (de dezembro de 1991 até maio de 2006), não tendo a Autarquia justificado a sua decisão na ausência atual dos requisitos autorizadores do benefício. Por isso, a plausibilidade da alegação está presente, consubstanciado nos relatórios médicos indicando a fragilidade da saúde da autora, bem como a ausência de qualquer vínculo empregatício recente. O perigo de dano irreparável, por sua vez, reside na natureza do benefício assistencial, que tem por finalidade assegurar a própria subsistência do portador de deficiência. Deve, portanto, ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não se pode olvidar que o benefício assistencial foi recebido de forma irregular no período compreendido entre 05/12/1991 a 26/05/2006. Assim, caso se verifique, no decorrer da instrução processual, que a autora novamente omitiu informações relevantes que inviabilizariam o restabelecimento do benefício, a caracterizar a sua má-fé, esta deverá reparar os danos suportados pela autarquia (artigo 273, 3º). Posto isso, CONCEDO os efeitos da tutela antecipada para que o INSS restabeleça o benefício de prestação continuada em favor da autora, Suely da Silva Felismino, dentro do prazo de 45 dias, sob pena de serem tomadas medidas legais. Ressalto que a presente concessão de tutela antecipada não inclui o pagamento de atrasados. Determino, ainda, a suspensão, até a decisão definitiva na presente ação, da exigibilidade da cobrança de qualquer valor relativo à reposição ao erário em razão do benefício recebido pelo autor NB 116.085.555-0. Em razão do interesse público veiculado na presente ação e, em observância ao disposto no artigo 31, da Lei 8.742/1993, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 20/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0009539-55.2014.403.6183 - BENEDITA VIEIRA BRESSALIN(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): BENEDITA VIEIRA BRESSALIN RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Vistos. Trata-se de demanda proposta por BENEDITA VIEIRA BRESSALIN, em face do INSS, no qual pretende o pagamento dos valores atrasados decorrentes dos benefícios de auxílio doença (NB 31/502.579.840-6) e aposentadoria por invalidez (NB 32/536.865.122-4), ambos de titularidade do seu cônjuge, este falecido em 16/05/2012. Conforme relato da autora, o restabelecimento do benefício de auxílio doença decorreu do processo judicial nº 0000198-10.2011.403.6183, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária desta subseção, gerando o débito relativo ao período de 17 de abril de 2008 a 30 de setembro de 2011, ainda não pago pelo INSS. No entanto, conforme consta nos documentos juntados pela própria parte autora, o benefício NB 31/502.579.840-6 foi restabelecido administrativamente pelo INSS, com sua conversão em aposentadoria por invalidez em 17/04/2008, tendo sido o processo judicial nº 0000198-10.2011.403.6183 extinto sem apreciação do mérito, visto a ausência de interesse no prosseguimento do feito (fls. 217/218). Consta informação nos autos de

que o INSS realizou auditoria no benefício discutido, o que teria gerado o impedimento na liberação do PAB (fl. 25). No entanto, o processo administrativo desta auditoria não foi juntado aos autos, para análise. Posto isso, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte cópia integral dos processos administrativos tanto de concessão dos benefícios (NB 31/502.579.840-6 e NB 32/536.865.122-4), quanto da auditoria mencionada na fl. 25. Após a juntada dos documentos mencionados, cite-se o INSS. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0009786-36.2014.403.6183 - YOLE CRISTINE AMADO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 18.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0009822-78.2014.403.6183 - GILBERTO QUEIROZ(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0009822-78.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GILBERTO QUEIROZ RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Vistos etc. Trata-se de ação proposta em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende o Autor renunciar ao benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. A forma de cálculo do fator previdenciário se compõe de quatro elementos, dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. É entendimento deste Juízo que os benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria dividem-se em quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. De forma que, consideradas as aposentadorias em suas espécies, a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual o Segurado já é beneficiário. Sendo assim, para conhecimento da causa, é indispensável que o Autor da ação indique qual o benefício que pretende obter com a desaposentação, o que deve constar expressamente da inicial. Diante do silêncio da parte autora a tal respeito, concedo o prazo de dez dias para que esclareça seu pedido, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo processual. Na mesma petição, deverá apresentar cópia integral e legível de sua CTPS. Intime-se a parte autora.

0009902-42.2014.403.6183 - IRINEU FRANCISCO DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0009902-42.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): IRINEU FRANCISCO DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO _____/2014 Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições

especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Ademais, observo que os PPPs apresentados com a inicial vieram desacompanhados dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, essenciais em todos os períodos para o reconhecimento de tempo atividade especial, em se tratando de exposição à agente nocivo ruído. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do benefício (NB 42/162.765.569-4, com DER em 25/06/2014), devendo constar relação de tempo reconhecido pelo INSS, assim como laudos técnicos referentes a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial. Intimem-se. Cite-se.

0009908-49.2014.403.6183 - EDNA CONCEICAO DE SOUZA(SP340026 - DANIELE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EDNA CONCEIÇÃO DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a Autora, a concessão de seu auxílio-doença requerido em 16/09/2013 - NB 31/603.317.873-8 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o motivo da propositura da presente demanda perante a Justiça Federal de São Paulo, haja vista o comprovante de residência à fl. 19, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009931-92.2014.403.6183 - ALVIR RIBEIRO DE MOURA X MARCOS ALBERTO RIBEIRO DE MOURA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 30.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0009936-17.2014.403.6183 - BERNADETE TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): BERNADETE TEIXEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO ____/2014 Trata-se de ação proposta por BERNADETE TEIXEIRA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora, especificamente, a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, dos quais reproduzo a fundamentação abaixo. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. Mérito Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao

legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria n.º 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria n.º 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-

de-contribuição.Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%.Do dispositivo.Posto isso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, julgo improcedente o pedido apresentado pela parte Autora em face da Autarquia Federal.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.P. R. I.

0009970-89.2014.403.6183 - NITYANANDA PORTELLADA(SP345287 - LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 00099708920144036183 AUTOR(A): NITYANANDA PORTELLADA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014. Vistos. Nityananda Portellada propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado (NB 605.686.920-6), sob pena de multa. Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho em decorrência de doenças psiquiátricas (Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, Fobia Social e Síndrome do Pânico), se tornando inapto para a vida laboral e social. Sustenta que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 605.686.920-6), o qual foi cessado indevidamente em 20/10/2014. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/32). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado (NB 605.686.920-6), sob pena de multa. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0009976-96.2014.403.6183 - SILLAS SILVA REIS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 00099769620144036183 AUTOR(A): SILLAS SILVA REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014. Vistos. Sillas Silva Reis propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado (NB 31/130.113.326-1). Alega, em síntese, que recebia o benefício de auxílio doença desde 2003 e que o mesmo foi cessado em virtude do não comparecimento do autor à perícia. Aduz não ter sido informado da data de realização da perícia. Sustenta que está incapacitado para o trabalho em decorrência de doenças psiquiátricas (Transtorno afetivo bipolar, Transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de comportamentos compulsivos e Fobia Social), se tornando inapto para a vida laboral e social. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/62). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado (NB 31/130.113.326-1). O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu, e realização de perícia médica por esse Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 07/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009982-06.2014.403.6183 - LUCELIA KAIZE(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LUCELIA KAIZERÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2014Vistos etc. Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 07/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010037-54.2014.403.6183 - PEDRO NOVAIS DELESPORTE FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PEDRO NOVAIS DELESPORTE FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º ____/2014. Vistos. Pedro Novais Delesporte Filho propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que reconheça o período de trabalho de 03/12/1998 a 25/06/2014 como realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário e com o pagamento de sua renda mensal desde a data da DER, em 22/07/2014 (NB 46/169.702.635-1), até a data da efetiva concessão do benefício. Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; que postulou o seu recebimento administrativamente e foi indeferido pelo réu, sob a alegação de falta de tempo de serviço, por não considerar um dos períodos alegados; que o réu não considerou como insalubre os períodos supracitados; que o indeferimento foi indevido, pois comprovou ter trabalhado em condições especiais, fazendo jus ao benefício almejado. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/75). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho de 03/12/1998 a 25/06/2014 como realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário e com o pagamento de sua renda mensal desde a data da DER, em 22/07/2014 (NB 46/169.702.635-1), até a data da efetiva concessão do benefício. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento dos benefícios almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da

verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado às fls. 24/26. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 07/11/14. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010044-46.2014.403.6183 - EDVALDO BISPO DOS SANTOS(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): EDVALDO BISPO DOS SANTOS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2014 Vistos etc. Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 07/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010253-15.2014.403.6183 - JOSAFÁ MORAES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 00102531520144036183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSAFÁ MORAIS DE OLIVEIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2014 Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Ademais, observo que os PPPs apresentados com a inicial vieram desacompanhados dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, essenciais em todos os períodos para o reconhecimento de tempo atividade especial, em se tratando de exposição à agente nocivo ruído e eletricidade. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora apresente os laudos técnicos referentes a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial, salvo o período de 01/09/1982 a 17/12/1984, pois quanto a esse período é possível o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da atividade/agente nocivo eletricidade. Intimem-se. Cite-se.

0010446-30.2014.403.6183 - AÉRCIA ROSA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 00104463020144036183 AUTOR(A): AÉRCIA ROSA DOS SANTOS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Aércia Rosa dos Santos propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 03/10/2006, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.879.380-9); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de

renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.18/41). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Com efeito, pelo termo de prevenção acostado à fl. 42 e pela consulta ao sistema de acompanhamento processual na internet, verifico que tramitou ação perante o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo com a mesma parte autora, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (autos nº 0002359-85.2014.403.6183). A diferenciação no pólo passivo desta demanda e daquele remédio constitucional decorre exclusivamente da legitimação imposta pela legislação específica do mandado de segurança. Todavia, os efeitos da sentença ou de acórdão proferidos no mandamus serão suportados pela pessoa jurídica de direito público a que a autoridade impetrada está vinculada, o que revela, portanto, a identidade entre as demandas também no pólo passivo. Verifico, assim, que se trata de hipótese de prevenção, porquanto a parte autora renova a mesma pretensão que deduziu naquela demanda. É certo que a demanda anterior foi extinta, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso I, e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, a presente demanda foi posteriormente distribuída a esta 10ª Vara Previdenciária de São Paulo em 10/11/2014. Com efeito, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (grifei) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos à 2ª Vara Federal Previdenciária desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Cumpra-se. São Paulo, 18/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010482-72.2014.403.6183 - SONIA REGINA DE FREITAS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sonia Regina de Freitas propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a alteração do coeficiente de sua aposentadoria NB 148.131.149-0. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 39). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Suzano/SP, que está sob a jurisdição da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de

Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0010490-49.2014.403.6183 - ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Eliseu Ribeiro dos Santos propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 92). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo/SP, que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0010509-55.2014.403.6183 - EDSON DONIZETI FIRMINO LEITE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 00105095520144036183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): EDSON DONIZETI FIRMINO LEITERÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2014 Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar

caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Ademais, observo que o Formulário (fl. 35) e o PPP (fl. 39) apresentados com a inicial vieram desacompanhados dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, essenciais para o reconhecimento de tempo atividade especial, especialmente no período de trabalho posterior a 28/04/1995, em virtude das inovações trazidas pela Lei nº. 9.032/95. Apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora apresente os laudos técnicos referentes a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial (após 28/04/1995), bem como o PPP relativo ao período de trabalho laborado para a empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda. posterior a 05/03/1997. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 18/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010576-20.2014.403.6183 - DOMINGOS SAIRO TEIXEIRA GOMES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Domingos Sairo Teixeira Gomes propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.236.258-6 em aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 66). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Diadema/SP, que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª

Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0010577-05.2014.403.6183 - IZAIAS JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Izaias Jose da Silva propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 48). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo/SP, que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0010662-88.2014.403.6183 - IVO APARECIDO DO PRADO BARROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ivo Aparecido do Prado Barros propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 76). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo/SP, que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência

social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021704-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021704-9) - UNIAO FEDERAL X ADEMAR CRESCIULO X ANA MARIA DE JESUS BENEDAN X ALICE RUTH TRAUTVEIN X ELISABETH DINIZ X DEOTETH AMARAL X ANA ROSA CAMARGO X ANTONIA PAULA CAMARGO X IDALINA COSTA DA SILVA X INA DOS SANTOS DE MORAES X LUIZETTE CYRINO DA SILVA MACHADO X MARIA APARECIDA DOMINGUES X MARIA CORTEZ GARCIA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE INACIO X MARIA THEREZA PEDRO X MARIA THEREZA CATHARINO SANTOS X MATHILDE SANCHES DE SOUZA X NELSINA SILVA THEODORO X ONDINA CABRAL COSTA X ROSA SOARES DIAS X THEREZINHA MARCIANO CORNELIO X ANA DE JESUS SOARES X ANTONIA TROMBINI DE SOUZA X JOVINA DE CAMPOS MARTINS X MADALENA DA SILVA CAMARGO X MAGDALENA DOMINGUES SILVA X MARIA DE LOURDES TOZZI OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA ALVES X NATIVIDADE ARBAL CABELEIRA X RUTE TOTA MARTINS X IVONE MIANO DA SILVA X JOANA LUCIO MIGUEL X CONCEICAO PICALHO ROSA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) PROCESSO Nº 0021704-05.2008.4.03.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADOS: ADEMAR CRESCIULO, ANA MARIA DE JESUS BENEDAN, ALICE RUTH TRAUTVEIN, ELISABETH DINIZ, DEOTETH AMARAL, ANA ROSA CAMARGO, ANTONIA PAULA CAMARGO, IDALINA COSTA DA SILVA, INA DOS SANTOS DE MORAES, LUIZETTE CYRINO DA SILVA MACHADO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MARIA CORTEZ GARCIA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA JOSE INACIO, MARIA THEREZA PEDRO, MARIA THEREZA CATHARINO SANTOS, MATHILDE SANCHES DE SOUZA, NELSINA SILVA THEODORO, ONDINA CABRAL COSTA, ROSA SOARES DIAS, THEREZINHA MARCIANO CORNELIO, ANA DE JESUS SOARES, ANTONIA TROMBINI DE SOUZA, JOVINA DE CAMPOS MARTINS, MADALENA DA SILVA CAMARGO, MAGDALENA DOMINGUES SILVA, MARIA DE LOURDES TOZZI OLIVEIRA, MARIA DE OLIVEIRA ALVES, NATIVIDADE ARBAL CABELEIRA, RUTE TOTA MARTINS, IVONE MIANO DA SILVA, JOANA LUCIO MIGUEL e CONCEICAO PICALHO ROSA. SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2014. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0012659-74.2008.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 706.264,16 (setecentos e seis mil duzentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 103). Os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 108/123). O Juízo determinou a remessa dos

autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 103), a qual apresentou os seus cálculos (fls. 125/160). O Juízo proferiu decisão acolhendo a preliminar alegada pelo embargante e determinou que os autos fossem remetidos para uma das varas especializadas em direito previdenciário, nos termos do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dando-se baixa na distribuição (fls. 166/169). Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 173). O Juízo determinou que as partes fossem intimadas para se manifestarem a cerca dos cálculos da contadoria (fls. 218), as quais consignaram concordância (fls. 220/221 e 223/224). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 125/160). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 888.772,19 (oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) é superior ao valor apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 706.264,16 (setecentos e seis mil duzentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), bem como é superior ao valor ao apresentado pelos embargados, no importe de R\$ 886.097,20 (oitocentos e oitenta e seis mil e noventa e sete reais e vinte centavos), todos para o mesmo período, qual seja, Junho de 2008. Desse modo, não existe razão à Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é inferior ao valor apurado pelo Contador, devendo prevalecer este, pois está de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial, não havendo que se falar, consoante a jurisprudência do c. STJ, em inobservância do limite da pretensão. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do colendo STJ, a saber: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que ficou demonstrado pelo experto contábil o valor correto da execução do julgado, não havendo que se falar em julgamento ultra petita, uma vez que os cálculos estão de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. (...) 3. Agravo regimental não provido. (grifo nosso). (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 122712 / PB, Processo n.º 2012/0029603-5, Relator(a): Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe: 11/09/2012). Posto isso, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 125/160, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno, ainda, o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 04/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002334-43.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADOLVANDO DE NOVAES SILVA (SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: ADOLVANDO DE NOVAES SILVA SENTENÇA TIPO A Registro n.º

_____/2014. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0003342-65.2006.4.03.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 77.741,54 (setenta e sete mil setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 02). O embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 86/99). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 100), a qual apresentou os seus cálculos (fls. 101/109), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 110), tendo o embargado manifestado concordância (fls. 112/113) e a parte embargante manifestado discordância, alegando em síntese pelo cálculo incorreto da contadoria (fls. 115/129). O Juízo determinou o retorno dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a verificação do alegado pela parte embargante e, se fosse o caso, elaborar novos cálculos (fls. 130); o qual apresentou novos cálculos (fls. 132/137), sobre os quais as partes foram novamente intimadas a se manifestar (fls. 139), tendo o embargado manifestado concordância com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 142/147) e a parte embargante manifestado discordância (fls. 148/159). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 132/137). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos

do que restou decidido nos autos principais. Em relação à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, deveras a decisão de fls. 130 determinou a sua não aplicação. Ademais, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. Dessa forma, correta a sua não aplicação, consoante o determinado às fls. 130. Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 91.108,76 (oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) é superior ao valor apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 76.252,77 (setecentos e seis mil duzentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), bem como é superior ao valor ao apresentado pelos embargados, no importe de R\$ 80.062,31 (oitocentos e oitenta e seis mil e noventa e sete reais e vinte centavos), todos para o mesmo período, qual seja, novembro de 2012. Desse modo, não existe razão à Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é inferior ao valor apurado pelo Contador, devendo prevalecer este, pois está de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial, não havendo que se falar, consoante a jurisprudência do c. STJ, em inobservância do limite da pretensão. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do colendo STJ, a saber: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que ficou demonstrado pelo experto contábil o valor correto da execução do julgado, não havendo se falar em julgamento ultra petita, uma vez que os cálculos estão de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. (...) 3. Agravo regimental não provido. (grifo nosso). (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 122712 / PB, Processo n.º 2012/0029603-5, Relator(a): Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe: 11/09/2012). Posto isso, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 132/137, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno, ainda, o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

0010506-71.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE NETO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
PROCESSO Nº 0010506-71.2012.4.03.6183 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: JOÃO DUARTE NETO. SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2014. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0003240-77.2005.4.03.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 212.116,71 (duzentos e doze mil cento e dezesseis reais e setenta e um centavos) em razão da aplicação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 02). O embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 118/119). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 121), a qual apresentou os seus cálculos (fls. 123/130), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 132), tendo o embargado manifestado discordância (fls. 134/135) e o INSS concordância (fls. 136). O Juízo determinou o retorno dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a elaboração de novos cálculos deixando de aplicar os efeitos da Lei n.º 11.960/09 (fls. 137), o qual apresentou novos cálculos (fls. 139/148), sobre os quais as partes foram novamente intimadas a se manifestar (fls. 150), tendo o embargado manifestado concordância com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 152) e o INSS manifestado discordância (fls. 155/163). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 164). É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 139/148). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Em relação à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, deveras a decisão de fls. 137 determinou a sua não aplicação. Ademais, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. Dessa forma, correta a sua não aplicação, consoante o determinado. Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 235.138,24 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) é superior ao valor apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 212.116,71 (duzentos e doze mil cento e dezesseis reais e setenta e um centavos), bem como é superior ao valor ao apresentado pelo embargado, no importe de R\$ 233.875,71 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), todos para o mesmo período, qual seja, fevereiro de 2012. Desse modo, não existe razão à Embargante quando alega excesso de

execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é inferior ao valor apurado pelo Contador, devendo prevalecer este, pois está de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial, não havendo que se falar, consoante a jurisprudência do c. STJ, em inobservância do limite da pretensão. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do colendo STJ, a saber: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que ficou demonstrado pelo experto contábil o valor correto da execução do julgado, não havendo se falar em julgamento ultra petita, uma vez que os cálculos estão de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. (...) 3. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).(STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 122712 / PB, Processo n.º 2012/0029603-5, Relator(a): Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe: 11/09/2012). Posto isso, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 132/137, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene, ainda, o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

0011170-05.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JULIAN PORTILLO SERRANO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009452-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007238-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, HAVENDO DISCORDÂNCIA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 1. observar o título executivo; 2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual, bem como observar a Lei 11.960/09; 3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0944271-82.1987.403.6183 (00.0944271-5) - GUIDO ONOFRE SILVANI X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X JOAO LUIS SILVANI X CELIA DA CONCEICAO MOBILIO X CARLOS LAERTE DE BARROS PORTO X HILDA APARECIDA DE BARROS PORTO VIGIARELLE X JOSE HELY BARROS PORTO X FRANCISCA RODRIGUES GUERRA MACEDO X CONCEICAO FIGUEIRA BOSSO X ROSA CRISTINA TAMBASCIA X DONATO TAMBASCIA FILHO X IZABEL FERREIRA X ROSELI NEGRAO BERTOTTI DE ARAUJO FRANCO X ALCENEU JOSE NEGRAO BERTOTTI X RUY CELESTE BERTOTTI X FABIANO OLIVEIRA BERTOTTI X CASSIO OLIVEIRA BERTOTTI X MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS QUAIOTTI X MARIA CLEIDE QUAIOTTI CASTANHEIRA X SUELI QUAIOTTI X NATALINA SUELI TORTORELLI(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS SILVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DA CONCEICAO MOBILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LAERTE DE BARROS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA APARECIDA DE BARROS PORTO VIGIARELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELY BARROS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RODRIGUES GUERRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO FIGUEIRA BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CRISTINA TAMBASCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO TAMBASCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI NEGRAO BERTOTTI DE ARAUJO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCENEU JOSE NEGRAO BERTOTTI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CELESTE BERTOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO OLIVEIRA BERTOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO OLIVEIRA BERTOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS QUAIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEIDE QUAIOTTI CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI QUAIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA SUELI TORTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos da contadoria de fl. 932, acolho a conta de fls. 916/920 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores, bem como o patrono, providenciem o depósito judicial dos valores, sob pena de execução forçada. Int.

000519-94.2001.403.6183 (2001.61.83.000519-0) - ROSARIA MARIA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ROSARIA MARIA FERREIRA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, referente ao Agravo de Instrumento nº 001955442.2013.403.0000. Prazo 10 (dez) dias para a parte exequente, após para o executado. Intimem-se.

0007999-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007999-5) - REINALDO TRESSO(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X REINALDO TRESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466 : Ciência ao(s) autor (es), sobre o depósito de requisição de pequeno valor. Após, sobreste-se o feito em secretaria, aguardando o pagamento dos demais ofício(s) requisitório(s). Int.

0005306-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005306-8) - SILVIO ALBERTO DOS SANTOS X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SILVIO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão requerida, devendo a parte interessada retirá-la no prazo de 15 dias. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Intimem-se e Cumpra-se.

0002915-05.2005.403.6183 (2005.61.83.002915-0) - LAZARO CIRINO X BENEDITA ALEXANDRE CIRINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 561/563: ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007713-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007713-6) - REGIANE DA COSTA LIMA(SP182102 - ALEXANDER ROGÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0007107-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007107-6) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANTONIO X MARIA PAULA DE OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/296: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0009083-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009083-6) - NILTON VIANA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/163: Manifeste-se o autor sobre o parecer elaborado pela contadoria do INSS. Int.

0012694-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012694-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS CARDOSO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON DOS SANTOS CARDOSO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/196: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0055789-59.2009.403.6301 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora deverá se manifestar se pretende renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, para que o receba por meio de RPV, ou se pretende receber o valor integral da condenação por meio de precatório. Em caso de renúncia a procuração deverá conter poderes especiais.No caso em tela, todavia, não foi conferido, ao advogado da parte autora, mandato com poderes expressos e especiais para renunciar (fl.10). Posto isso, indefiro, por ora, a renúncia requerida às fls.351/352, porque não consta nos autos procuração com poderes para tanto. Concedo ao patrono do autor prazo adicional de 10 (dez) dias para que supra a irregularidade apontada. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006822-08.1993.403.6183 (93.0006822-9) - ANTONIO AIROSO X ANTONIO ALVES X AURELIO DURIGAM X ERICO HUHNE X GREGORIO DIAS LEONOR X IRENE DIAS LEONOR X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO AIROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DURIGAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICO HUHNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO DIAS LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006635-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006635-6) - ULISSES FERNANDES DOS SANTOS(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ULISSES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Conforme jurisprudência do e. STJ, os valores pensionais e aposentacionais, ainda que originariamente indevidos, ostentando natureza alimentar, salvo má-fé, são irrepetíveis, vez que se integraram definitivamente aos respectivos patrimônios. No caso em tela, não ficou evidenciado a existência de má-fé do Senhor Ulisses Fernandes dos Santos ao receber os valores do INSS, razão pela qual determino a expedição de precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme conta apresentada pelo Contador Judicial acostada à fl. 322. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se.

0011137-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011137-4) - VICTOR BERTANI(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VICTOR BERTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.SELMA ANUNCIATA FONTANA BERTANI formula pedido de habilitação nesse processo, em face da morte do autor VICTOR BERTANI (fl.122). O INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl.128)Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos, verifico que, no caso em tela, há dependente habilitado à pensão por morte conforme se depreende Carta de Concessão fornecida pela Autarquia-ré acostada à fl.124.Assim, diante da comprovação da requerente da sua qualidade de dependente, tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos pelo de cujus em vida. Posto isso, defiro o pedido de habilitação de SELMA ANUNCIATA FONTANA BERTANI, na qualidade de dependente de VICTOR BERTANI, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro para incluir no polo ativo da demanda a acima habilitada. Após, cumpra a decisão de fl.121

Expediente Nº 19

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026364-84.2009.403.6301 - GEDA SIQUEIRA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, com endereço à Av. Paulista, 1682, 8ª andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, realizada em virtude do Provimento CJF nº. 424/2014, de 03/09/2014. No mais, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito e designo o dia 17 de dezembro de 2014, às 16h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.239/240, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, por oportuno que eventual ausência à referida audiência deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de condução coercitiva (art. 412, caput, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

0047121-02.2009.403.6301 - MARIA ELZA SILVA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELIA DOS SANTOS(SP250086 - LUIZ CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, com endereço à Av. Paulista, 1682, 8ª andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, realizada em virtude do Provimento CJF nº. 424/2014, de 03/09/2014. No mais, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito e designo o dia 10 de dezembro de 2014, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.276/277 e pela parte ré às fls.218, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, por oportuno que eventual ausência à referida audiência deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de condução coercitiva (art. 412, caput, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

0018110-54.2011.403.6301 - IZABEL VASCONCELOS DIAS(SP056696 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PAVANI DE SOUSA(SP180916 - PRISCILA MACHADO)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, com endereço à Av. Paulista, 1682, 8ª andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, realizada em virtude do Provimento CJF nº. 424/2014, de 03/09/2014. No mais, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito e designo o dia 16 de dezembro de 2014, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.185 e pela parte ré às fls.182-188, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, por oportuno que eventual ausência à referida audiência deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de condução coercitiva (art. 412, caput, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

0004725-68.2012.403.6183 - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa trazida pela parte autora, nos termos da certidão de fls. 203, redesigno para o dia 11 de dezembro de 2014, às 16h00, a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.193, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, no dia e horário designados. Por oportuno, consigno que eventual ausência de qualquer das partes envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s), no dia e horário acima designados, na sede Juízo,

com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.Cumpra-se. Int.

0017706-32.2013.403.6301 - EDVALDO GONCALVES PINTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, realizada em virtude do Provimento CJF nº.424/2014, de 03/09/2014. No mais, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito e designo o dia 11 de dezembro de 2014, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.356/357, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, no dia e horário designados. Por oportuno, consigno que eventual ausência de qualquer das partes envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do paragrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s), no dia e horário acima designados, na sede Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.Cumpra-se. Int.

0028351-19.2013.403.6301 - ADAO MANOEL SARAIVA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, com endereço à Av. Paulista, 1682, 8ª andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, realizada em virtude do Provimento CJF nº. 424/2014, de 03/09/2014. No mais, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito e designo o dia 09 de dezembro de 2014, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.316/317, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, por oportuno que eventual ausência à referida audiência deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de condução coercitiva (art. 412, caput, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

0000485-65.2014.403.6183 - MARISETE MARIA PEREIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, realizada em virtude do Provimento CJF nº.424/2014, de 03/09/2014. No mais, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito e designo o dia 04 de dezembro de 2014, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.71, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, no dia e horário designados. Por oportuno, consigno que eventual ausência de qualquer das partes envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do paragrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s), no dia e horário acima designados, na sede Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.Cumpra-se. Int.

0003217-19.2014.403.6183 - GENY ALVES DE OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, realizada em virtude do Provimento CJF nº.424/2014, de 03/09/2014. No mais, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito e designo o dia 09 de dezembro de 2014, às 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.100/101, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte

autora e ré. Ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, no dia e horário designados. Por oportuno, consigno que eventual ausência de qualquer das partes envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s), no dia e horário acima designados, na sede Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP. Cumpra-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0008815-51.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X ROSILENE ROCHA DOS SANTOS(SP291581 - RODRIGO SBRISSA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 17 de dezembro às 15h30m, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, já devidamente qualificada(s) às fls. 02 e 15, quais sejam Sr. EVANDRO RIBEIRO e Srª. ROBERTA VALDEVINO ROSAS. Intime(m)-se a(s) testemunha(s), por mandado, para que compareça(m) a este Juízo, na data e horário acima referidos. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, inclusive para que proceda à intimação das partes acerca da designação da referida audiência. Por fim, caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se atualmente residir(em) em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer destes casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0010160-52.2014.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ X FERNANDO CARLOS RUIZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 17 de dezembro de 2014, às 15h00m, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, Sr. ARTHUR HORTA O'LEARY NETTO, já qualificada(s) às fls. 02 e 10. Intime(m)-se a(s) testemunha(s), por mandado, para que compareça(m) a este Juízo, na data e horário acima referidos. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, inclusive para que proceda à intimação das partes acerca da designação da referida audiência. Por fim, caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se atualmente residir(em) em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer destes casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.